



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 116/2018 – São Paulo, terça-feira, 26 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006842-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARA DIAS FRANCISCO BITENCOURT - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO SERGIO FARIA - SP238364
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

S E N T E N Ç A

SARA DIAS FRANCISCO BITENCOURT - ME, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Alega que não se enquadra nas exigências legais que a obrigaria a possuir em seus estabelecimentos um responsável técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP, bem como que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de f. 37, manifestou-se a impetrante à f. 40, requerendo a emenda à inicial, para excluir o pedido de concessão de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, *in verbis*:

“Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)”.
1/678

Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:

"Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;"

O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.

No que se refere ao impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, no documento de f. 18, que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Logo, ao contrário do que alega o impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, *porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses*, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores.

Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Wárzez Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Aviculto-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. **Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "e" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.**

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável recomeço das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.

3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea "e" do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional. (...)

4. Recurso Especial a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008)

(grifos nossos)

Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. **Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do e. STJ e da e. 4ª Turma.**

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ª R, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ª R, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 C11 18/10/2010 p. 487).

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ª R, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ª R, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 C11 18/10/2010 p. 487)."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.

III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.

IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

V - O impetrante cuja atividade se conduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010)

(gráfs nossos)

Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016350-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA FERNANDA PEREIRA 41738946860
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JESSICA FERNANDA PEREIRA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de contratar médico veterinário, bem como de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Alega que não se enquadra nas exigências legais que a obrigaria a possuir em seus estabelecimentos um responsável técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP, bem como que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de fl. 27, manifestou-se a impetrante à fl. 28, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a impetrante pretende afastar a obrigatoriedade de manter responsável técnico em seu estabelecimento, bem como de permanecer inscrita perante os quadros do conselho de classe.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respektivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, *in verbis*:

"Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)".

Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:

"Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;"

O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.

No que se refere ao impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, no documento de fl. 19, que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Logo, ao contrário do que alega o impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, **porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses**, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores.

Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Lorient-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. **Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "c" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.**

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.

3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea "c" do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)

4. Recurso Especial a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008)

(grifos nossos)

Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e atuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. **Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.**

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marii Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487)."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.

III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.

IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020165-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. R. DE CARVALHO PILAR DO SUL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

S E N T E N Ç A

J. R. DE CARVALHO PILAR DO SUL - ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de contratar médico veterinário, bem como de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Alega que não se enquadra nas exigências legais que a obrigaria a possuir em seus estabelecimentos um responsável técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP, bem como que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de fl. 23, manifestou-se a impetrante às fls. 24/25, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, *in verbis*:

"Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)".

Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:

"Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;"

O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.

No que se refere ao impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, no documento de fl. 17, que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Logo, ao contrário do que alega o impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, *porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses*, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores.

Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultur-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. **Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "c" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.**

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO.

1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.

3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea "c" do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)

4. Recurso Especial a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008)

(grifos nossos)

Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:**

"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. **Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.**

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venílto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487)."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.

III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.

IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005194-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078
REQUERIDO: GIVANILDO DE AQUINO SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de **GIVANILDO DE AQUINO SILVA**.

Narra, em síntese, que firmou com o requerido "Contrato de Arrendamento Residencial", e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/24.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 31 a requerente informou ter havido a regularização do débito, requerendo a desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da requerente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007673-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUSETE P. NUNES PASSOS AVICULTURA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR - SP245555
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

SUSETE NUNES PASSOS AVICULTURA - ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de contratar médico veterinário, bem como de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Alega que não se enquadra nas exigências legais que a obrigaria a possuir em seus estabelecimentos um responsável técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP, bem como que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a impetrante pretende afastar a obrigatoriedade de manter responsável técnico em seu estabelecimento, bem como de permanecer inscrita perante os quadros do conselho de classe.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, *in verbis*:

"Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)".

Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:

"Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;"

O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.

No que se refere ao impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, no documento de fl. 25, que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Logo, ao contrário do que alega o impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, *porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses*, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores.

Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Lóriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de questionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. **Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "c" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.**

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.

3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea "c" do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional. (...)

4. Recurso Especial a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008)

(grifos nossos)

Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. **Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.**

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487)."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.

III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.

IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008182-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO ROBERTO ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO ANTUNES - SP379082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

FABIO ROBERTO ANTUNES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, preenchimento de formulários e retirada de senhas, os requerimentos administrativos e quaisquer outros documentos apresentados pelo impetrante, inerentes ao seu exercício profissional.

Alega o impetrante, em síntese, que é advogado, e sofre grande constrangimento nas agências do INSS, pois, para realizar o protocolo de qualquer pedido administrativo, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de suas atividades profissionais, garantido constitucionalmente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/29.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33).

Notificada (fl. 36) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pois “*não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais da impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas*” tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 41/50, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de petição quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO.

I-As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.

III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento.

IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento.

V - Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15/02/2017, DJ. 24/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJETAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015)

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTEN PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o “tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015)

(grifos nossos)

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010558-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EINAT HAUZMAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE FIGUEIRA NISTAL - SP397735, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

EINAT HAUZMAN, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DE SÃO PAULO – SP**, objetivando provimento que determine a imediata expedição de seu passaporte.

Narra a impetrante que possui viagem para a Alemanha, marcada para 16/08/2017.

Afirma que agendou para 04/07/2017 o comparecimento ao Posto da Polícia Federal para solicitação de seu documento de viagem, após ter recolhido a taxa devida, ocasião em que lhe foi informado que a expedição de passaportes encontrava-se paralisada por tempo indeterminado. Alega que muito antes da notícia de suspensão da emissão dos passaportes já havia pago a taxa exigida e agendado data para atendimento.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a imediata expedição de seu documento. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/47.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 50/53, determinando à autoridade coatora que expeça o passaporte da impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notificada (fl. 55), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/60, noticiando o cumprimento da decisão.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se à fl. 61, requerendo o seu ingresso no feito.

Às fls. 62/65 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que a impetrante havia cumprido os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.
A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.
O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.
Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.
A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.
(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Desse modo, é patente o direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu passaporte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009741-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROCHA - SP120681, BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

WILLIAM SILVA NOGUEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a imediata expedição de seu passaporte.

Narra o impetrante que possui viagem para os Estados Unidos da América, marcada para 06/07/2017.

Afirma que em 12/06/2017 protocolizou solicitação de documento de viagem, após ter recolhido a taxa devida, sendo surpreendido com a notícia de suspensão de expedição de passaportes; e que a sua situação não se subsume às hipóteses consideradas emergenciais pela Polícia Federal.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a imediata expedição de seu documento. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14, complementados às fls. 23/25.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 17/19.

Notificada (fl. 20), a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (fls. 26/30).

Às fls. 31/32 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas. A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária. Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente. A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fl. 07).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Desse modo, é patente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu passaporte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009011-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TOMÁS TENORIO DE ARAÚJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, preenchimento de formulários e retirada de senhas, os requerimentos administrativos e quaisquer outros documentos apresentados pelo impetrante, inerentes ao seu exercício profissional.

Alega o impetrante, em síntese, que é advogado, e sofre grande constrangimento nas agências do INSS, pois, para realizar o protocolo de qualquer pedido administrativo, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, como o que não concorda por representar restrição ao exercício de suas atividades profissionais, garantido constitucionalmente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/32.

Indeferido o pedido de gratuidade (fl. 35), o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 36/37).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39).

Notificada (fl. 42) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/46, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pois “*não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais da impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas*” tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 47/62, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO.

I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.

III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento.

IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento.

V - Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15/02/2017, DJ. 24/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJETAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015)

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTEN PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurcência.

3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o “tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015)

(grifos nossos)

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO COMUM

0016901-95.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ANTONIO CARLOS DE PAIVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo de alteração de graduação do autor, bem como de revisão de seus proventos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/41. Em cumprimento à determinação de fl. 44, manifestou-se o autor às fls. 45/65. Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 66). O autor comprovou o recolhimento das custas às fls. 84/85. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Parágrafo 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique pagamento de qualquer natureza. No mais, analisando a questão sob o ângulo processual, tenho para mim que o acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo. No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão do autor. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020135-85.2016.403.6100 - NILTON ONOFRE EVANGELISTA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Indefiro a pedido de Justiça Gratuita, uma vez que já foi apreciado e decidido à fl. 131.

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial.

A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus.

Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não (ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010).

Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito (R\$ 2.250,00- dois mil, duzentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo o montante ser parcelado em 5 vezes.

Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-51.2017.403.6100 - FAUSTO CHAMELETE LATI(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se a ré CAIXA SEGURADORA S/A para que proceda o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estimado às fls. 147/148.

Após, dê-se vista à perita designada para que realize a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. (PRAZO P/ CAIXA SEGURADORA S/A PROCEDER O PAGAMENTO)

MONITÓRIA (40) Nº 5010590-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI

DESPACHO

Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de que a requerida quitou sua dívida.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024475-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União Federal (ID 8462590), determino o prosseguimento do feito, inclusive na manutenção da audiência designada para o dia 04/07/2014, para oitiva de testemunhas arroladas pela autora.

A preliminar de ilegitimidade alegada pela ré, será devidamente apreciada no momento da prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MICHELETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARROS - SP290869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico de ID 8967909, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de Audiência de Conciliação.

Na concordância, encaminhem-se os autos ao CECON.

No silêncio ou discordância, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anulo o despacho anterior por erro de lançamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949, CARLOS BRAGA - SP50299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fls.46/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quanto à alegação de perda superveniente do objeto trazida pela ré.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018983-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B.BOX COMERCIO DE COLCHOES E SOFAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022049-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

A União Federal requereu o sobrestamento do feito.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grife nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grife nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi ratificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.778/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arreada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por demérito, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêm-se todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arreada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por demérito, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêm-se todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Intelligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cético, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 2ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transfêrencia de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filero no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013264-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - SP68646
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao agendamento junto ao INSS, no prazo de 20(vinte) dias corridos, a fim de que possa ter acesso ao processo administrativo que indeferiu o seu pedido de aposentadoria.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 07/40.

Postergada a análise do pedido de liminar, a autoridade coatora não se manifestou quanto à determinação de fl. 43(id nº 2407372), sendo deferida parcialmente a medida liminar (id nº 2886447).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 56/141, apresentando o processo administrativo relativo ao benefício nº 42/181.646.934-0, tendo este sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

Estando o processo em regular tramitação, a impetrante informou sua ciência quanto à juntada do processo administrativo pela autoridade, requerendo a extinção da ação pela perda do objeto, uma vez que cumprida a pretensão deduzida em juízo.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 7263

DESAPROPRIACAO

0119235-83.1974.403.6100 (00.0119235-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA REGINA CARVALHO P. RIOS E Proc. JOAO BRITO FILHO) X JOAO REIMBERG(SP022364 - ROBERTO PALMIRO CARACIOLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0751173-27.1986.403.6100 (00.0751173-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ALCEBIADES MARTIM CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0042732-59.1990.403.6100 (90.0042732-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP071016 - INAE LOBO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

USUCAPIAO

0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0) - INES ALVES PEREIRA(SP333659 - MARIANGELA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi julgada improcedente, conforme se analisa às fls. 271/275. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação(fl. 283/288). Em regular trâmite na Instância Superior, as partes se compuseram(fl. 297/300), determinando-se a desistência quanto à apresentação de eventuais recursos, havendo o trânsito em julgado à fl. 301. Feitas essas considerações, não merece prosperar o requerimento de perda de objeto constante à fl. 314 da Caixa Econômica Federal, uma vez já existir decisão judicial transitada em julgado que declarou a extinção da ação. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo.

MONITORIA

0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Defiro a gratuidade processual. Int.

MONITORIA

0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO(SP252968 - NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA) X UBALDO VERSOLATO(SP252968 - NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0005297-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0002191-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO ALVES DE SOUZA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0016401-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP X RICARDO RODRIGUES SILVA X MARISA

ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0016219-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER FERREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro, cumpra-se o despacho de fl. 134, sobrestando-se os autos em secretaria.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001592-39.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-96.2012.403.6100 ()) - JOAO MARTINS VIEIRA FILHO(SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008759-12.1973.403.6100 (00.0008759-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AQUELA SORTE LOTERIAS X MARLY MARINHO FLORES X NOBOR AGATA X SHIGERU YOSHIMURA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027884-57.1996.403.6100 (96.0027884-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ALEXANDRE IVO MARTINS JURADO X MARIA DO CARMO GARCIA VIEIRA

Nada a ser deferido nestes autos haja vista a sentença de extinção de fl 76. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015449-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008180-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URBANO PEDRO BARBOSA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007649-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS, LTDA. - EPP X MARCIO GUIMARAES SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARTA CARDOSO DA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)

Compulsando os autos verifico que a parte não retirou o alvará de levantamento expedido em 30/08/2017, no valor de R\$ 824,36. Assim, esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias seu pedido de expedição de alvará no valor de R\$ 6.853,83. Int.

ACOES DIVERSAS

0008480-35.1987.403.6100 (87.0008480-8) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP092632 - EROTILDES DAVI SOUSA FILHO) X JOSE FIRMINO MOUTINHO X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014551-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ07274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Nos termos do disposto no artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023962-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE APARECIDA DE MEDEIROS SOUZA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LUCIENE APARECIDA DE MEDEIROS SOUZA**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 202.099,58 (duzentos e dois mil, noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 26.102017 (fl. 16), referente a Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.3262.110.0003205-82.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 30 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023962-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE APARECIDA DE MEDEIROS SOUZA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LUCIENE APARECIDA DE MEDEIROS SOUZA**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 202.099,58 (duzentos e dois mil, noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 26.102017 (fl. 16), referente a Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.3262.110.0003205-82.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 30 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023956-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL MIRANDA MODESTO - ME, DANIEL MIRANDA MODESTO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **DANIEL MIRANDA MODESTO – ME** e **DANIEL MIRANDA MODESTO**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 129.055,92 (cento e vinte e nove mil, cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado para 26.10.2017 (fl. 24), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.4094.691.0000016-12.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 38/39 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020333-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF e após, faça-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO AMARO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum cumulada com a Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter

provimento jurisdicional, a fim de impedir o andamento do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os atos levados a efeito a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de mútuo no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para aquisição de imóvel em 360 parcelas mensais e sucessivas.

Infirma pagou até a 88ª parcela, quando ficou inadimplente em decorrência de desemprego. Aduz que tentou, sem êxito, a regularização de sua situação junto a ré, razão pela qual foi dado início à execução extrajudicial, com a notificação para purgar da mora.

Afirma que teve ciência de que o réu estaria levando o seu imóvel a leilão em 08.07.2017, quando percebeu que foi severamente prejudicado, razão pela qual ajuizou a presente demanda em que pretende o deferimento da liminar, para oferecer o pagamento das prestações vencidas, cujo saldo devedor alega ser de R\$20.000,00 (vinte mil reais), oferecendo depósito judicial no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais e, o restante, com a liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, no valor de R\$5.768,00 (cinco mil,

setecentos e sessenta e oito reais).

Sustenta que, apesar de o valor ofertado não representar o valor total das parcelas vencidas, pretende fazer a complementação do depósito quando a ré promover a apresentação da planilha do débito atualizado.

Sustenta a existência da relação de consumo, requerendo a inversão do ônus da prova; a possibilidade de purgar a mora, após a consolidação e antes da assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34, do DL 70/66.

Insurge-se contra as supostas irregularidades no procedimento extrajudicial, se referindo à ausência de notificação prévia da realização do leilão e, ainda afirma a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora promoveu a juntada do comprovante de depósito judicial (id 1820436 e 1820481), no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A tutela antecipada foi indeferida e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi deferida parcialmente a tutela para que o agravante purgar a mora mediante o depósito das parcelas vencidas e vincendas, com os encargos legais contratuais.

Citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, que imóvel foi arrematado, não havendo mais possibilidade de purgar a mora. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id 2046005).

As partes foram cientificadas da designação de audiência de conciliação e sem prejuízo intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (id 2463771).

Réplica às (id 2848555).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo a análise do mérito.

No mérito, não assiste razão ao autor.

O contrato de mútuo que ensejou a execução extrajudicial em discussão nesta demanda foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original

Da nulidade do procedimento extrajudicial

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

Assim, cumpre-nos apreciar a questão quanto à arguição de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da Ré.

Em que pesem as alegações apresentadas pelo autor, da análise da documentação juntada aos autos pela corrê CEF verifico que não merece guarida a sua pretensão quanto à nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Isso porque a Ré logrou êxito em comprovar a adoção de todas as medidas para o cumprimento dos requisitos legais (art. 26, e parágrafos da Lei n.º 9.514/97), a fim de prosseguir com a execução extrajudicial (id. 2046217 e 2061333), junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, o qual certificou a válida intimação pessoal do mutuário. Certificou-se, ainda, a ausência de comparecimento para purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Ré. Tudo em decorrência da lei.

Assim, válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital ou qualquer outro meio. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão.

Não há, dessa forma, qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores.

A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência do autor. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais.

Da prerrogativa de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação

Em que pesem as alegações da parte autora, quanto à mencionada ausência de intimação para o leilão para purgação da mora, verifico dos documentos juntados aos autos que não procede a afirmação de ausência de notificação da realização do leilão.

A parte ré juntou nos autos os documentos que comprovam a notificação extrajudicial – Leilão do Imóvel e do AR (Id. 2061343).

Ademais, a parte autora obteve em sede de Agravo de Instrumento o deferimento parcial da tutela **para que purgasse a mora mediante o depósito das parcelas vencidas e vincendas, com os encargos legais contratuais e com isso impedir o processamento da execução extrajudicial.**

Muito embora a parte autora tivesse apresentado nos autos depósito judicial no valor inicial de R\$15.000,00, e outros dois posteriores em 7/11/2017 no valor de R\$ 9.000,00 e em 21/02/2018 de R\$ 5.100,00 e o seu intuito era o de retomar a regularidade do contrato e, assim, depositar mês a mês, as parcelas vencidas.

Com efeito, não cabe razão a parte autora, na medida em que a decisão proferida no Agravo de Instrumento determinou o depósito das parcelas vencidas e vincendas, bem como o entendimento firmado é o de que, com a impuntualidade no pagamento das prestações, há o vencimento antecipado da dívida e, nesse caso, somente o depósito integral dos valores vencidos e vincendas seriam suficientes para a purga da mora. Frise-se o fato de que houve a oportuna intimação da via conciliatória nos autos, restando infrutífera.

Assim, somente teria sentido a alegação de falta de notificação pessoal para ciência dos leilões **se o autor tivesse efetivo interesse a exercer o direito de purga com o depósito no montante integral.**

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

II - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

IV - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

V - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, **apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão**, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

X - No vertente recurso, as partes agravantes manifestam intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

XI - Assim, entendo possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

XII - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588609 - 0017477-55.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018) destaques não são do original.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de qualquer mácula no procedimento de execução extrajudicial que possa ensejar a nulidade da consolidação da propriedade. De outro modo, denota-se que o valor depositado judicialmente não se mostra suficiente para a purgação da mora.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao Eg. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 5011301-38.2017.403.0000 (Primeira Turma).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Os valores depositados judicialmente deverão ser levantados pelo autor quando do trânsito em julgado da demanda.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009217-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920, PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar às autoridades impetradas que acatem todas as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, permitindo o levantamento do FGTS pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral e, ainda, a liberação do seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa.

O impetrante relata em sua petição inicial que na função de árbitro homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, tudo conforme prevê a Lei nº 9.307/96. Informa, ainda, que a sentença arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Sustenta a sua legitimidade ativa, ao afirmar que é detentor do direito subjetivo próprio de ver reconhecidas as sentenças arbitrais que homologa perante as autoridades impetradas.

Aduz, contudo, que a autoridade apontada como coatora não reconhece as suas sentenças arbitrais para liberação do FGTS e do benefício de seguro desemprego.

-

Sustenta seu direito líquido e certo em ver reconhecida as sentenças arbitrais com os requisitos legais e a anuência do empregador e empregado, com a finalidade de obter a liberação FGTS e do benefício de seguro desemprego.

Pleiteia a concessão de liminar para compelir as impetradas a promover o cadastramento do impetrante em seus bancos de dados, a fim de viabilizar o cumprimento das decisões arbitrais proferidas.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada que receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o levantamento de FGTS e de parcelas de seguro desemprego, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação com concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício (id 1765805).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa "ad causam". No mérito, inexistência do ato coator e sustentou a improcedência da presente ação (id. 1880977).

A autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, prestou informações alegando o cumprimento da decisão proferida nos presentes autos (id 2006912).

A autoridade impetrada interpsó Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A União Federal manifestou que tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento deixa de interpor Agravo de Instrumento (id. 2164176).

O MPF opinou pela extinção do feito com julgamento de mérito e pela denegação da segurança (id. 4262061).

Decido.

Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida pela CEF e sustenta pela Ministério Público, o impetrante está pleiteando em juízo em nome próprio quando defende o cumprimento das decisões por ela proferida.

As demais preliminares serão apreciadas juntamente com o mérito, por se confundirem com o mesmo.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da sentença arbitral em caso de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, bem como do seguro desemprego em suma a sentença arbitral é plenamente válida e não viole a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores.

Ementa

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS." Súmula n. 82 do STJ.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos

3. Recurso especial provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961

Processo: 200601516967 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000730498

Fonte

DJ DATA: 07/02/2007 PÁGINA: 287

Relator(a)

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A Caixa Econômica Federal-CEF é a responsável pela liberação dos valores já depositados na conta do empregado a título de seguro-desemprego, consoante disposto no art. 15 da Lei nº 7.989/90. Por esta razão, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. 2 - Afastada a ilegitimidade passiva, não é o caso de se decretar a nulidade da sentença e, sim, de se passar ao exame das questões suscitadas, pois se encontra a presente causa em condições de imediato julgamento, uma vez que constam dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento do magistrado. Assim, incide à presente hipótese a regra veiculada pelo artigo 1.013, §3º, do CPC de 2015. 3 - O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social e, reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos limites citada Lei, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 4 - É legalmente cabível o recebimento de seguro desemprego decorrente de decisão arbitral, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96 que dá às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não podendo o trabalhador ser privado de tal benefício, quando preenchidos os demais requisitos para sua obtenção. 5 - Apelação provida.

(Ap 00091985820164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Estando também sedimentado no Supremo Tribunal que não há inconstitucionalidades na Lei Arbitragem nº 9370/96.

Não cabe a Caixa Econômica Federal obstar o levantamento da conta vinculada, sob o fundamento da não se aplicabilidade da Lei de Arbitragem na indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Dessa forma, arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhista e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária e o seguro desemprego.

A Lei de Arbitragem equipara as decisões arbitrais às decisões judiciais, dispondo em seus artigos 18 e 31 o seguinte:

"Art. 18 – O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita o recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."

"Art. 31 – A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos Órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Portanto, a sentença proferida neste âmbito reveste-se da mesma validade do julgado judicial, sendo título executivo judicial, previsto, inclusive no rol do Código de Processo Civil – CPC:

"art. 475-N. são títulos executivos judiciais:

(...)

IV – a sentença arbitral".

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.
2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto labora, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.
3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 860549/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/12/2006 p. 250)

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.

8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.
2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.
3. Recurso não-provido.

(REsp 662485/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006 p. 112)

Ressalta-se, ainda, que a sentença arbitral constitui documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS hipótese do inciso I do art. 20, da Lei nº 80036/90, bem como do seguro desemprego não cabe as autoridades impetradas atribuir nulidade inexistente a referida sentença.

No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA. 1. Se a requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS.

(TRF3ª, MAS 2006.61.00.021470-2, Rel.Dês. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.08.2008)

Portanto, comprovado nos autos o direito líquido e certo do impetrante.

Diante disso, **concedo a segurança** e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às **autoridades impetradas e ao representante judicial da União** , na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas ex vi legis.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo prazo, deverá comprovar o cumprimento da **obrigação de fazer** a que foi condenado (implantação do benefício previdenciário de pensão por morte).

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014841-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI, MASAFUMI KUROKI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora, em síntese, alega que alienou em 26.04.2012, em favor da ré o imóvel indicado na inicial, sendo contrato firmado nos seguintes termos: no montante de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais) a serem pagos em 180 prestações mensais. Aduz, ainda, que arcou com as prestações até 20.06.2016, quando teve problemas financeiros e não conseguiu mais adimplir as parcelas mensais do financiamento. Afirma também que há fortes indícios de que a ré não tenha observado o procedimento prescrito na Lei 9.514/97, uma vez que passado mais de 3 (três) meses da consolidação o Banco levou o imóvel a leilão e não havendo qualquer notificação das datas dos leilões para parte autora. Informa, ainda, que a 1ª Praça foi realizada 09.06.2018 e a 2ª PRAÇA será realizada em 23.06.2018.

Em sede de tutela requer a sustação do leilão que será realizado no dia 23.06.2018, bem como determinando, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.**

Isso porque, nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que restou demonstrada a verossimilhança das alegações, especificamente no que tange à possibilidade de sustação do leilão ou dos seus efeitos, a fim de possibilitar à parte autora tempo hábil para regularização do débito, uma vez que afirma não ter recebido qualquer notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, para exercer seu direito.

Em que pese alegação da parte autora que imóvel tenha sido levado a leilão após ter transcorrido mais de 3 (três) meses, entendo que o excesso de prazo não enseja a nulidade do procedimento, considerando que não há que se falar em nulidade se não houve prejuízo à parte autora.

Não há como determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores junto aos cadastrados de proteção de crédito, mormente quando se verifica a inadimplência confessada nos autos.

Presente o fundado receio de dano, consistente na designação do 2º leilão para o dia 23.06.2018.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela** para determinar à ré que suspenda do leilão designado para o imóvel em discussão nesta demanda (23.06.2018), até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 18.09.2018, às 17h00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014585-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA, T. O. COMERCIO E SERVICOS DE ASSESSORAMENTO LTDA, VICENTE DE TOMMASO NETO, ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine a anulação do lançamento tributário do processo administrativo n.º 10865.722.802/2013-81, consubstanciado em dois autos de infração lavrados em 16.01.2014, decorrente de IPI do período de 01.01.2010 a 31.12.2011, no montante de R\$65.428.080,68.

A parte autora relata na petição inicial que ao sofrer fiscalização teve contra si lançados os autos de infrações atacados decorrente da *"falta de lançamento do tributo nas saídas de produtos em virtude da inobservância do valor tributável nas saídas de produtos "energéticos" sem o destaque do imposto nas notas fiscais e a falta de recolhimento e de declaração a menor dos saldos devedores de IPI escriturado no Livro Registro de Apuração por conta de aproveitamento de suposto crédito indevido (insumos adquiridos com alíquota zero na TIPI) aplicando-se para o caso a penalidade agravada de 112,5% e por conta da inobservância das regras da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989 quanto ao enquadramento e alíquota ad valorem para as bebidas vodka, whisky e cachaça."*

Informa que ingressou com impugnações e os recursos subsequentes na fase administrativa e que obteve decisão parcialmente favorável e, desse modo, teria se mantido a exigência.

Aduz que o processo de lançamento deve ser anulado por estar evadido de vícios (ausência de notificação de todos os devedores solidários, não cumprimento dos objetivos constitucionais na fixação das diversas alíquotas do tributo lançado) e, ainda, sustentando o princípio da eventualidade afirma que a multa é confiscatória, devendo ser diminuída.

Em sede de tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 10865.722802/2013-81.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.**

Em que pesem as alegações da parte autora no tocante a eventuais vícios que pudessem ensejar a nulidade do **processo administrativo nº 10865.722802/2013-81**, tenho que não há como conceder a tutela pretendida, nessa primeira análise inicial e perfunctória, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a permissão do contraditório e, possivelmente, a produção de provas.

Isso porque, como é cediço para que se possa adentrar no mérito do ato administrativo, faz-se necessária a verificação de ilegalidade e inconstitucionalidade e, ao meu ver, as alegações apresentadas pela parte autora na petição inicial em relação aos vícios do mencionado procedimento administrativo, não se demonstram forte o suficiente para afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, mormente considerando que houve todo um longo trâmite na via administrativa chegando até as instâncias superiores.

Por tais motivos, apesar de haver o perigo quanto ao prosseguimento da cobrança do crédito, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR)

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 972, na forma em que requerida às fls. 973/974. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008127-48.1994.403.6100 (94.0008127-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039389-50.1993.403.6100 (93.0039389-8)) - LBG BRASIL ADMINISTRACAO S. A (EM LIQUIDACAO) X KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Compulsando os autos, verifico que o coautor LLOYDS BANK PLC teve sua razão social alterada para LBG BRASIL ADMINISTRAÇÃO S/A (EM LIQUIDAÇÃO), inscrito no CNPJ/MF sob nº 61.383.170/0001-97. Já o coautor LLOYDS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi sucedido por KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.701.201/0001-89 e por CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.003.746/0001-97. Verifico que, por equívoco, à fl. 366 foi determinada a exclusão de LLOYDS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, incluindo KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO e CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. Intime-se a parte autora para que informe de que forma serão levantados os valores depositados nos autos por LLOYDS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 600. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-50.1994.403.6100 (94.0003154-8)) - HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nos autos dos embargos à execução foi acolhido o valor apresentado pela embargada, no montante de R\$ 115.532,61 (cento e quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizados até agosto de 2011. Compulsando os autos, verifico que a planilha de cálculos não foi juntada com a petição de início de execução (fls. 195/197). Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos a planilha de cálculos que deveria ter instruído a petição de fls. 195/197, indicando o valor do principal e o valor dos juros, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042204-49.1995.403.6100 (95.0042204-2) - RADIO EXCELSIOR LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para UNIÃO FEDERAL. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, sendo no valor de R\$ 17.092,81 (dezesete mil, noventa e dois reais e oitenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, e no valor de R\$ 894,76 (oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) referente ao reembolso das custas, com data de agosto de 2007. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017317-93.1998.403.6100 (98.0017317-0) - MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012931-34.2000.403.6105 (2000.61.05.012931-5) - ANGELO FERREIRA DE ABREU FUJILHO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o silêncio do exequente ao despacho de fl. 480, o que faz presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do exequente ao despacho de fl. 616, o que faz presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX IND/ LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X UNIAO FEDERAL X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL X LIX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MESA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do exequente ao despacho de fl. 639, o que faz presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010961-92.1992.403.6100 (92.0010961-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731803-86.1991.403.6100 (91.0731803-0)) - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio dos exequentes ao despacho de fl. 526, o que faz presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5) - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMANTI SCHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA CARDOSO BUIJS X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BESSA VENTURA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X SUELY VOLPI FURTADO X UNIAO FEDERAL X TELMA KAZUMI MUTA X UNIAO FEDERAL X THAIS MAFFEI QUINTAS X UNIAO FEDERAL X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio dos exequentes ao despacho de fl. 880, o que faz presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014844-17.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do exequente ao despacho de fl. 300, o que faz presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0731891-27.1991.403.6100 (91.0731891-0) - HELENA GARCIA SALLES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GARCIA SALLES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038510-72.1995.403.6100 (95.0038510-4) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SARGON LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SARGON LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052978-41.1995.403.6100 (95.0052978-5) - TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040796-81.1999.403.6100 (1999.61.00.040796-0) - EDISON DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JULIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO SILVA X MANOEL GOMES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do exequente ao despacho de fl. 370, o que faz presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-70.2013.403.6100 - ISABEL PONTES CAVALETTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ISABEL PONTES CAVALETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013989-96.2014.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 185: Requer a executada o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 181/183), que excederam o valor em execução, mantendo-se o bloqueio somente sobre os valores depositados junto ao Banco Bradesco S/A e no ITAÚ UNIBANCO S/A. A questão posta não comporta maiores digressões, uma vez que a ordem de bloqueio alcançou valor integral em uma conta e valor parcial em outras cinco contas de titularidade da executada. Contudo, considerando que o valor atualizado do débito é de janeiro/2018 (fl. 179), importante que haja valores suficientes para eventual atualização. Assim, defiro o levantamento dos valores que excederam o valor em execução, mantendo-se a constrição perante o Banco Bradesco S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, como requerido pela executada, devendo tais valores ser transferidos para conta à disposição do Juízo. Considerando que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por advogado, fica intimada da constrição. Decorrido prazo para manifestação, dê-se vista para exequente para que apresente o valor atualizado do débito, possibilitando aferir-se se os valores bloqueados são suficientes à satisfação do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024913-69.2014.403.6100 - FERNANDA RIBEIRO ABRANTES(SP162369 - ALVARO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X FERNANDA RIBEIRO ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022336-50.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007366-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007366-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X CHEDIK, CRISTOFARO, MENEZES CORTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP026252 - ALAOR DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento às determinações de fls. 1.411/1412 e 1367/1373.

Expediente Nº 10214

HABEAS DATA

0011195-68.2015.403.6100 - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o que fora determinada na sentença (fls. 91/94) transitada em julgado (fl. 145).

Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HABEAS DATA

0022699-37.2016.403.6100 - CONTAX PARTICIPACOES S/A(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Impetrante a discriminar pormenorizadamente quais os documentos que entende faltantes para o integral cumprimento da decisão que concedeu a liminar. Após a manifestação da Impetrante, dê-se vista à autoridade impetrada e, em seguida, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0943429-60.1987.403.6100 (00.0943429-1) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fl. 787: Ante o julgamento em definitivo do Agravo de Instrumento n. 0009074-71.2003.403.0000, expeça-se ofício ao Banco Itaú Investimento S/A Grupo Itaú para que deposite o valor objeto da fiança oferecida nestes autos (fl. 251).

Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027305-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027305-2) - MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ante a decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento n. 0003433-70.2012.403.0000 (fl. 377/378 e 382) e considerando o requerimento formulado pela União Federal (fl. 383), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do valor do depósito representado pela fl. 241, sob o código de receita n. 7431.

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024165-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024165-5) - NELSON CLAUDINEY NAVARRO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0027674-34.2010.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante acerca dos documentos que acompanharam o ofício expedido pela 13ª Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo (fls. 856/870).Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005178-84.2013.403.6100 - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUOES E COM/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0010376-34.2015.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 232: Ante a concordância expressa da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento do montante que supera o valor apurado pela RFB, a saber, R\$3.574,67.

Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização dos autos, face à interposição de apelação e contrarrazões pelas partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004117-86.2016.403.6100 - MOISES PEREIRA NUNES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL X ARTHUR MICALLONI DE OLIVEIRA

Fls. 380/381: Nada a deliberar, visto que já houve apreciação (fl.369).

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 382/387), intime-se a impetrada (AGU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010427-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-12.2016.403.6100 () - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2

REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0012941-34.2016.403.6100 - RUBEN HUMBERTO OSTA(SP325363 - CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

A UNIAO FEDERAL apresentou manifestação se opondo à determinação de virtualização dos autos, bem como à inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas Resoluções editadas pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região. Afirma que as normas editadas violam o princípio da legalidade, uma vez que criam obrigações aos administrados, sem a devida autorização legal. Afirma, outrossim, que as resoluções, por se tratarem de normas infralegais, não poderiam criar hipótese de suspensão do processo, sem previsão legal, o que representa ofensa a dispositivos constitucionais. É o relato.A Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, determina que os apelantes promovam a virtualização dos autos físicos, inserindo os dados no sistema PJe.A referida Resolução foi questionada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Pedido

de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar ao T.R.F. a adoção de modelo híbrido de processamento, em relação a feitos de difícil digitalização. A própria FAZENDA NACIONAL impetrou mandado de segurança perante o E. T.R.F., da 3.ª Região questionando a legalidade da Resolução (Processo nº 0004216-86.2017.4.03.0000), tendo sido indeferida a liminar, nos seguintes termos: (...) A concessão da liminar requerida pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. Passo ao exame. Primeiramente, destaco que a regulamentação do terra pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196, do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação -- conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). Nesse sentido, destaco que o C. Conselho Nacional de Justiça, desde 2013, vem ratificando os atos administrativos dos Tribunais, disciplinadores da prática de atos processuais por meio eletrônico, a saber: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, 3º, Lei 11.419/2006. DIVULGAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES. 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo. 2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/2011). 3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente. 4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede. 5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações. 6. Recurso administrativo parcialmente provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003981-13.2013.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 175ª Sessão - j. 23/09/2013). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016). Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, como PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, como respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram como PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. (...) Acompanhamento o entendimento acima esposado no sentido de que não há ilegalidade na determinação da referida Resolução, que deve ser, portanto, integralmente aplicada aos feitos em processamento, por todos os operadores de direito. Assim, INDEFIRO o requerimento da UNIÃO FEDERAL. Após, cumpra-se o despacho de fl. 187, dando-se vista ao impetrante para que promova a digitalização, nos termos da Resolução nº 142 e suas sucessivas alterações. Silentes, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014656-14.2016.403.6100 - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) impetrante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a impetrada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019242-94.2016.403.6100 - SUPORT INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a concessão de segurança, a sentença de fls. 55/57 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009.

Assim, tendo em vista que a remessa ao Tribunal decorre exclusivamente de reexame necessário, intime-se a impetrante para retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a impetrada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022828-42.2016.403.6100 - AMOPETS LTDA - ME X BARBARA CRISTINA VILLAS BOAS PEREIRA 26670960883 X CRIS RACOES PET SHOP LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 133/148), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante (autoridade impetrada) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023724-85.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da União Federal (fls. 305/307).Após, venham conclusos para deliberação.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025767-92.2016.403.6100 - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando que a remessa ao Tribunal decorre exclusivamente de reexame necessário, intime-se a impetrante para retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a impetrada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008632-12.2016.403.6183 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante (impetrante) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-40.2017.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, de modo que conste no instrumento de procuração poderes para receber e dar quitação.

No mesmo prazo acima assinalado, indique o nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado.

Regularizadas tais questões e, considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados neste feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000763-19.2017.403.6100 - STR PROJETOS E PARTICIPACOES EM RECURSOS NATURAIS S.A.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) impetrante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000099-37.2017.403.6116 - CELIO RICARDO DE OLIVEIRA LOPES.(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP.(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Fls. 81/82: Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN como litisconsorte necessário.

Após, cite-se, por meio de Carta Precatória, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 114, do Código de Processo Civil.

Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018314-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018314-7) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Autorizo o pedido de penhora no rosto nestes autos requerido pela 2ª Vara de Barueri/SP, referente aos autos n. 0003096-74.2015.403.6144. Anote-se.

Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo de Barueri cópias da guia de depósito de fl. 74, bem como do presente despacho e solicitem-se informações acerca da transferência do valor requisitado.

Após, intime-se a União Federal.

Cumpra salientar que dou por prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos referente aos autos n. 0007730-16.2015.403.6144 (1ª Vara de Barueri/SP), considerando que não houve a formalização do pedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034801-58.1997.403.6100 (97.0034801-6) - LIRIA YURI YONESHIMA.(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X LIGIA REGINA DO PRADO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X LILIANE HELLMEISTER MENDES X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X LORENI BAPTISTA VENANCIO X LOURDES DOS SANTOS X LUCIA ANDRADE DA SILVA.(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL.(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP080941 - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL X LIRIA YURI YONESHIMA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LIRIA YURI YONESHIMA X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LIRIA YURI YONESHIMA X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LIRIA YURI YONESHIMA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LIRIA YURI YONESHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA YURI YONESHIMA X UNIAO FEDERAL X LIGIA REGINA DO PRADO X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LIGIA REGINA DO PRADO X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LIGIA REGINA DO PRADO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LIGIA REGINA DO PRADO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LIGIA REGINA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA REGINA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X UNIAO FEDERAL X LILIANE HELLMEISTER MENDES X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LILIANE HELLMEISTER MENDES X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANE HELLMEISTER MENDES X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANE HELLMEISTER MENDES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANE HELLMEISTER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE HELLMEISTER MENDES X UNIAO FEDERAL X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X UNIAO FEDERAL X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUCIA ANDRADE DA SILVA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LUCIA ANDRADE DA SILVA X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA ANDRADE DA SILVA X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA ANDRADE DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DOS SANTOS X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LOURDES DOS SANTOS X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LOURDES DOS SANTOS X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LOURDES DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DOS SANTOS

Intimem-se as Exequente dos bloqueios efetivados pelo Sistema BacenJud.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014874-76.2015.403.6100 - RICARDO DANTAS AUGUSTO.(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANTAS AUGUSTO

Ante a concordância do executado (fl. 148), proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Comprovado o depósito, expeça-se ofício à Instituição Bancária para que converta em renda, nos moldes informados pela AGU (fls. 150/150º).

Realizada tal conversão, abra-se vista à União Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 10130

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012367-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI DE CAMPOS

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DA CECON.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 355/364), em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017438-91.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL) X L.E. EDITORIAL LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL)

Fls. 166: Defiro a oitiva das testemunhas finais ora arroladas pelo Réu, sendo certo que as mesmas compareçam à audiência independentemente de intimação (artigo 455, caput do Código de Processo Civil).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004370-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 56/57: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0666345-35.1985.403.6100 (00.0666345-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Proceda-se a Bandeirante Energia S/A a retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0758350-76.1985.403.6100 (00.0758350-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP092403 - VALTER GOMES E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Complementando o teor do despacho exarado às fls. 329, em que pese a exordial haver requerido a constituição de servidão administrativa, foi acolhido o laudo pericial de fls. 55/97 e prolatada sentença de mérito (fls. 115/117) que houve por bem julgar procedente a ação, declarando a expropriação da área total do bem imóvel, com regular trânsito em julgado às fls. 132.

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir nova Carta de Adjudicação, na qual deverá constar a área total do imóvel, qual seja, de 320,00 m2 (metros quadrados) expressos na certidão imobiliária.

Cumpra-se e, após, publique-se para retirada pelo Expropriante, mediante recibo e, ao final, tomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0907932-19.1986.403.6100 (00.0907932-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 349/356: Expeça-se conforme requerido, nos termos da matrícula n.º 53.566, de fl. 248. Após, publique-se para que o autor retire a Carta expedida, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003403-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 187: Primeiramente, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 182/184, via BACENJUD.

Conforme já determinado no despacho de fls. 185, deverá a Caixa Econômica Federal proceder à apropriação dos montantes, comprovando nos autos, em 15 (quinze) dias, a referida operação, sendo despendida a expedição de alvará de levantamento.

Após, defiro a restrição de transferência via RENAJUD de eventuais veículos automotores dos Réus.

A Secretaria, para as providências cabíveis e, ao final, conclusos.

Int.

MONITORIA

0014991-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPAREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 321/331, bem como requiera o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

MONITORIA

0019486-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERICK EISENWIENER PEREIRA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES)

Recebo os Embargos Monitoriais de fls. 102/110 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITORIA

0021054-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM GUEDES DE SOUZA JUNIOR

Fls. 58/61: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0022095-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JUSSILEIA GOMES DOS SANTOS

Fls. 49/52: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007257-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 80/81: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0009197-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RUBEN CUNHA DE MELLO

Fls. 67/69: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.
OUTRA CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA JUNTADA ÀS FLS. 74/81.

MONITORIA

0013059-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO AYRES BRANDAO

Fls. 37/38: Ante a juntada do mandado negativo de intimação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado da Ré. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0022305-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X LCLG ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Fls. 30/33: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009987-49.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100 ()) - REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 235/236: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca das novas impugnações elaboradas pela Defensoria Pública da União. Sobrevindo os esclarecimentos periciais, dê-se vista ao órgão público federal e, ao final, à Embargada, inclusive de fls. 229/232.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024010-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016814-42.2016.403.6100 ()) - MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA(SP353293 - EVERTON GIMENES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 146/151: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001709-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001709-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL(SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Fls. 497/498: Defiro.

Expeçam-se mandados de intimação dos locatários das casas 1, 2 e 3, quais sejam, Srs. Flávio Santos, José Carlos e Ismael Santos Galvão, respectivamente (fls. 228), para o fim de depósitos das prestações do aluguel devidas à Executada, no patamar de 1/8 (um oitavo) em conta judicial vinculada a este Juízo.

Expeçam-se, outrossim, mandados de intimação para o Sr. Anair Afonso Rocha Nunes e Selo Imobiliária para que cumpram o determinado às fls. 252, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Para viabilizar o praxeamento dos bens (item c) de fls. 485-v., deverá a União Federal juntar aos autos memória de cálculos atualizada.

Em relação ao item d de fls. 485-v., será analisada após a designação da hasta pública.

Intime-se a Exequente (a/c Advocacia Geral da União) e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP080442 - MARIA CRISTINA CARRETERO)

Fls. 514/516: Ante a juntada do mandado negativo de constatação e avaliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 424/441: De início, dê-se cumprimento ao determinado anteriormente (fls. 395), expedindo-se mandado de penhora do imóvel matriculado sob o número 160.827 perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.

Expeçam-se, outrossim, mandados de intimação à OSEL - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS LUZ para que proceda ao depósito dos aluguéis em conta judicial vinculada a este Juízo e à OSEC para que não faça uso dos créditos oriundos do aluguéis.

No tocante ao item b do tópico II dos requerimentos da União Federal (fls. 425), defiro expressamente à Exequente que diligencie a inscrição do nome dos Executados nos órgãos de proteção ao consumidor (SERASA e SPC), como bem fez o representante da Advocacia Geral da União nos autos da Execução de Título Extrajudicial número 0017534-48.2012.403.6100.

Intime-se a Exequente (a/c Advocacia Geral da União) e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008481-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Fls. 315/316: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018480-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Fls. 131: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à C.E.F.

Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 130.

Int.

DESPACHO DE FLS. 130: De início, transfira-se o valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, a fim de evitar maior desatualização monetária. Em continuidade, considerando a manifestação da Executada, ainda que intempestiva, deverá a Exequente descontar os valores bloqueados às fls. 67/69 via BACENJUD, mas ainda pendentes de transferência, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004445-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Fls. 306/308: Primeiramente, diga a Exequente se realmente celebrou acordo com a parte adversa, manifestando-se inclusive acerca dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 303/304.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017747-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GENY ARLETE GOUVEA(SP093716 - GENY ARLETE GOUVEA)

Fls. 59/63 e 65/66: Tendo em vista o informado pela Exequente de que não foi cumprido o acordo celebrado entre as partes, defiro a expedição de novo mandado de penhora e avaliação do veículo automotor restrito via RENAJUD às fls. 47, nos moldes do mandado expedido às fls. 52/53.

Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023680-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUYOSHI SUGUIMOTO - EPP X TUYOSHI SUGUIMOTO

Fls. 76: Reporto-me ao decidido às fls. 72 e 75, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

DESPACHO DE FLS. 75:

Fls. 73 e 74: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à C.E.F.

Em nada sendo requerido e nem havendo a comprovação dos valores apropriados, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, observadas as formalidades legais.

Int.

DESPACHO DE FLS. 72:

Fls. 71: Ante o silêncio da parte executada e em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, defiro a apropriação dos montantes bloqueados às fls. 66/67 pela Exequente, conforme já autorizado às fls. 70.

Prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação nos autos.

Após, em nada mais sendo requerido no prazo supra, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024924-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIA DECOR REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - ME X IVALDETE MARIA DE MORAIS X SEVERINO FELICIANO BEZERRA

Fls. 185/186: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000055-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA SQUIZZATTO

Fls. 61/62: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001586-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO SILVA LIMA

Fls. 83/89: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002800-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X ITAMAR TREVIZAM ZANINI X RENATA MONDEJAR PICHE ZANINI

Fls. 107: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, conforme determinado às fls. 106.

Int.

DESPACHO DE FLS. 106.Fls. 105-v.: Ante o silêncio da Exequente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003794-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R I SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP X JONATAN RODRIGUES CARDOSO

Fls. 90/103: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003966-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES CROISSANT DOR LTDA - EPP X ALEXANDRE LEITE CHEMELLO X THAIS MACHADO COELHO(SP234704 - LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO)

Fls. 109: De início, para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007666-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCEL ROBERTO MARCHESINI

Fls. 59/60: Nada a considerar no tocante ao pedido de arresto executivo, uma vez que o mesmo já foi objeto de deferimento às fls. 50/51, tendo sido efetivado às fls. 56/57.

Assim sendo, publique-se o teor do despacho exarado às fls. 58, referente ao arresto on line.

Após, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos Executados nos endereços ora declinados pela Exequente.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010024-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEX SALOMAO MAREI LOCADORA VEICULOS - ME X ALEX SALOMAO MAREI

Fls. 67/69: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, cumpram-se as determinações contidas às fls. 66 e, após, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016814-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA(SP353293 - EVERTON GIMENES VASCONCELOS) X REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA(SP353293 - EVERTON GIMENES VASCONCELOS)

Fls. 74/79: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, verifiquem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017554-97.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLASSIC JABAQUARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 57/59: De-se ciência ao Exequente do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, devendo requerer o que entender necessário, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009726-21.2014.403.6100 - GERALDO BOSSINI X VALDECIR MORELATO X PEDRO BARTOLLO CANOVAS X LARISSA TORQUATO ARIOLI X ELZA MENCARONE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020241-83.1975.403.6100 (00.0020241-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X BRUNO PASQUALLI X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI(SP024102A - ARY TAVARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X BRUNO PASQUALLI

Fls. 268/269: Esclareça a Expropriante o teor de seu requerimento, uma vez que não há que se falar em Carta de Sentença neste feito expropriatório. Sem prejuízo, solicitem-se informações à CEUNI - Central de Mandados Unificada acerca do mandado expedido em novembro de 2017 (fls. 257).

Int.
MANDADO DE IMISSÃO NEGATIVO JUNTADO ÀS FLS. 271/273

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0759532-97.1985.403.6100 (00.0759532-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CHITOSE MIYAJI(SP050678 - MOACIR ANSELMO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CHITOSE MIYAJI

Proceda a empresa Bandeirante Energia S/A a retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 695/700: Dê-se ciência às partes do saldo atualizado das contas fornecido pela Caixa Econômica Federal, devendo requerer aquilo que entenderem cabível, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0024942-66.2007.403.6100 (2007.61.00.024942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DALETE RODRIGUES OLIVEIRA X DIEGO PIMENTA VARGES

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes em Segunda Instância (fls. 265/268), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda, com interesse de menor, na qual se busca o fornecimento de medicamentos indispensáveis à sua saúde.

A parte autora comparece aos autos para requerer a fixação de multa pelo descumprimento de tutela de urgência concedida há mais de 1 (um) ano e que a ré continua a descumprir.

Colho dos autos que foi juntado correio eletrônico (id 7819116) datado de 09/05/2018, no qual a autoridade responsável pela importação e fornecimento do medicamento informa que o processo demanda de 90 a 100 dias para ser concluído. Desde que ocorreu esta comunicação o aludido prazo ainda não transcorreu.

Ocorre que desde a comunicação do início do processo de importação do medicamento, nenhuma outra informação foi trazida aos autos.

Assim, **intime-se a UNIÃO FEDERAL** a esclarecer em que fase se encontra o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para deliberação.

A parte autora deverá para esclarecer se a menor encontra-se internada. Em caso positivo, em qual instituição.

Prosseguindo, foi determinada a realização de perícia, bem como foi determinada às partes que indicassem assistentes, bem como os quesitos a serem respondidos.

A autora cumpriu a determinação (id 7499126). A ré compareceu aos autos para apresentar seus quesitos, informando que não irá indicar assistente técnico. Outrossim, impugnou a indicação do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, uma vez que o correto seria a designação de um profissional graduado em Farmácia ou Bioquímica (id 7416205).

Tenho que a impugnação da UNIÃO deve ser rechaçada, uma vez que o médico é profissional indicado a apreciar as questões técnicas apresentadas nos autos, tal conclusão é reforçada pelo próprio teor dos quesitos apresentados pelas partes, que aludem com frequência a terapias e indicações medicamentosas para o tratamento da moléstia que acomete a autora. Assim, não antevejo como um profissional de Bioquímica ou Farmácia poderia ser mais adequado à elucidação das questões técnicas enfrentadas nestes autos.

Assim, mantenho a indicação do perito. Decorrido o prazo para manifestação das partes intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Int.

São Paulo, 22/06/2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL WENCESLAU RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0005647-06.2013.403.6109, relacionado na aba "associados", pois possui partes diversas da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Tendo em vista que a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal e o autor posteriormente constituiu advogado nos autos, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar a petição inicial aos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil;
- b) juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 3409/2014 e 1906/2016;
- c) trazer cópia legível de seu comprovante de inscrição no CPF.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014308-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos relacionados na aba "associados", na medida em que nenhum deles refere-se ao RIP n. 7047.0003451-77.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial:

1. junte aos autos documento que comprove que os subscritores da procuração de id 8806561 são diretores da empresa.
2. Junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, por considerar necessária a juntada de informações da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias a ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014444-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON TEIXEIRA - SP158009
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 10830.006254/2009-69.
2. Regularize sua representação processual, tendo em vista que o contrato social da empresa indica que "a sociedade será administrada pelo sócio Sérgio Ganelle" e a procuração de id 8833673 foi outorgada por Rafael C. P. de Carvalho.
3. Fundamente o pedido para concessão de tutela de urgência (liminar), indicando a presença dos pressupostos legais (probabilidade do direito e perigo da demora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo indicado na aba "Associados".

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista o pedido para compensação.
2. Recolha custas judiciais complementares, se necessário.
3. Junte aos autos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS e COFINS), durante o período pleiteado para compensação.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014661-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, CAMILA ALONSO LOTTITO - SP257314
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
2. Recolha custas processuais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Petição de id 8579777: Trata-se de pedido para concessão de tutela de evidência, autorizando a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Não sendo a hipótese do artigo 494 aplicável ao pedido da impetrante, tenho por encerrada a jurisdição em primeiro grau, de modo que deixo de apreciar o pedido de id 8579777.

Intime-se a impetrante para ciência e para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, na ausência de preliminares na petição de contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022032-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON SILVA CONTI EIRELI - ME, CLAYTON SILVA CONTI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAYTON SILVA CONTI EIRELI – ME e CLAYTON SILVA CONTI, visando à cobrança da quantia de R\$ 72.077,55, objeto de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-0263.003.00002572-6.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da petição id. nº 3793690, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 3793690), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014301-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016773-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: W S FERREIRA - MINIMERCADO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação apresentados pela impetrante e pela União, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011759-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO GLEUSON GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GLEUSON GOMES - SP300046
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013125-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa e o recolhimento anterior, no total de R\$957,96 (id 2384939), intimem-se HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e S MOTORS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para que recolham o valor remanescente, no total de R\$952,64 (já abatido do valor os R\$5,32 cujo recolhimento foi noticiado em id 8440004), sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Noticiado o recolhimento, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012046-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a questão preliminar trazida pela União na petição de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025514-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que proceda ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011636-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS SAO JOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a questão preliminar apontada pela União na petição de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022078-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA IRMAOS SALFATIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014193-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ RICARDO BICK
ESPOLIO: LEO FEINIK BICK, MARIA APARECIDA BICK
INVENTARIANTE: LUIZ RICARDO BICK

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEO FEINICK BICK – ESPÓLIO e MARIA APARECIDA BICK – ESPÓLIO, representados por LUIZ RICARDO BICK em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita, no prazo de quinze dias, a certidão de cancelamento de cadastro de imóvel rural.

A parte impetrante relata que os Srs. Leo Feinick Bick e Maria Aparecida Bick eram proprietários de 50% da área rural localizada no Município de Araçariquama, matrícula nº 20.202 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque.

Narra que, em 31 de março de 2010, a Sra. Maria Aparecida Bick foi informada de que a Prefeitura Municipal de Araçariquama havia requerido o cancelamento do cadastro do imóvel junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e, desde então, passou a realizar o pagamento do IPTU devido ao município.

Afirma que requereu ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA a expedição da certidão de cancelamento de registro do imóvel, objetivando a partilha dos bens deixados por Leo Feinick Bick e Maria Aparecida Bick. Todavia, foi informado pela autoridade impetrada de que o órgão não procedeu ao cancelamento solicitado pela Prefeitura Municipal de Araçariquama.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência administrativa, pois o pedido de cancelamento encontra-se pendente há oito anos.

Aduz que a autoridade impetrada exige uma série de cópias autenticadas de documentos, em violação ao Decreto nº 9.094/2017.

Sustenta, também, que, tendo solicitado a certidão ao Município de Araçariquama, o fiscal certificou que o imóvel está localizado no Município de São Roque. Após, solicitada nova certidão ao Município de São Roque em 04 de dezembro de 2017, até a presente data a certidão não foi emitida.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante alega que a conduta da autoridade impetrada, ao exigir a apresentação de diversos documentos para "descaracterização para fins urbanos de imóveis rurais", viola o "Decreto nº 9.094 de 17 de julho de 2017 – lei de desburocratização – bem como as regulamentações anteriores que se pautam na mesma necessidade de simplificação e celeridade destes atos junto aos cidadãos" (id nº 8776949, página 05).

Embora não seja possível verificar a data em que a parte impetrante efetivamente tomou conhecimento da relação de documentos necessários ao processamento do pedido de descaracterização para fins urbanos de imóveis rurais (documento id nº 8778206, página 01), o e-mail id nº 87782015, página 01, comprova que os patronos do impetrante requereram a emissão da Certidão de Localização de Imóvel, perante a Prefeitura do Município de São Roque, em **04 de dezembro de 2017**, ou seja, naquela data o impetrante já tinha conhecimento dos documentos exigidos pela autoridade impetrada.

Destarte, o ato coator combatido pelo impetrante foi praticado pela autoridade impetrada **em data anterior a 04 de dezembro de 2017**.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional (120 dias), nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

O artigo 10, do mesmo diploma legal, determina:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" – grifei.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e **indefiro a petição inicial**, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009206-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALISSON DE PAULO SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança oposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação do autor ao ressarcimento de R\$ 74.454,69, decorrente do não cumprimento do contrato de cartão de crédito.

Regulamente citado, o réu ficou-se inerte (Id 8339191).

Diante do exposto, aplico-lhe os efeitos da revelia previstos no artigo 344, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

RÉU: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI

DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009734-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VESTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERDIN COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por SUPERDIN COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da não incidência do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, condenando-se a ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a partir de agosto de 2012.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre sua receita ou faturamento; sendo que a União Federal incluiu os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da CF; no artigo 97 do Código Tributário Nacional; e no artigo 195, inciso I, b, da CF, e confere sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Defende, também, o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento da autora, visto que conforme previsto no art. 155, II, § 2o. da Constituição Federal/1988, é tributo destinado aos cofres estaduais, que se constituirá receita desta Fazenda Pública, sem integrar o preço dos produtos; eis que claramente destacado do preço cobrado pelos produtos pela empresa vendedora, para inclusive se apurar créditos e débitos, como no caso do IPI; a incidência da COFINS e do PIS somente poderia ser aplicada ao exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da petição id. nº 4176788, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntada de cópia do estatuto social, recolhimento das custas e juntada de cópia das guias de recolhimento das contribuições dos últimos cinco anos.

A parte procedeu à emenda da inicial (id. nº 4458544).

Citada, a União apresentou contestação afirmando a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, requereu a improcedência da demanda (id. nº 5004764).

A réplica foi apresentada (id. nº 5137635) e após os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produzia eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Tendo, portanto, havido recolhimento indevido, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010742-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até o julgamento definitivo da ação.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não representam faturamento da empresa e não compõem as receitas por ela auferidas.

Aduz que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de evidência foi deferida para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes ao ISS incidentes na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (id. nº 2001679).

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5014562-11.2017.403.6100 - Terceira Turma (id. nº 2242036).

Citada a União ofertou contestação, afirmando a impossibilidade de estender os efeitos da decisão do STF ao ISS, face a existência de recurso representativo de controvérsia no STJ. Concluiu sustentando que o valor do ISS como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo da COFINS ou do PIS e que o fato do ISS ser recolhido aos cofres públicos municipais não desnatura a sua condição de custo componente do preço da mercadoria ou do serviço, eis que os demais custos também não são, em regra, destinados ao contribuinte, mas sim a terceiros; pugnando, portanto, pela improcedência da demanda (id. nº 2242041).

Foi apresentada réplica (id. nº 5091629).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produzia eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pelo SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP) em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas "c" e "d" e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/2017, bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS, estabelecida no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

Requer, também, seja determinado o imediato prosseguimento dos processos de credenciamento ou credenciamento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor, que se encontrem sobrestados pelo Ministério da Educação por exigência de regularidade fiscal e parafiscal, independente da apresentação das certidões acima indicadas.

A parte autora relata que é associação constituída com a finalidade de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica das entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior, as quais atuam na prestação de serviços educacionais e ofertam cursos de graduação, pós-graduação e extensão.

Destaca que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) atribui à União Federal a atividade de autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior.

Expõe que o credenciamento institucional pelo Ministério da Educação possibilita o início do funcionamento de uma instituição de ensino superior privada para oferta de cursos. O credenciamento, por sua vez, objetiva a reavaliação da instituição de ensino, confirmando ou negando sua competência para a oferta de cursos.

Afirma que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabeleceu critérios para o credenciamento e credenciamento das instituições de ensino, consagrando o princípio da avaliação, adotado como instrumento de decisão.

Assevera que o Decreto nº 3.860/2001 impôs a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para autorização, reconhecimento e renovação de cursos superiores, acarretando a propositura de diversas ações judiciais objetivando o afastamento da exigência.

Posteriormente, o Decreto nº 5.773/2006 afastou a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento e renovação de cursos, mantendo a exigência para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino.

Informa que, em 25 de setembro de 2009, o sindicato autor propôs a ação ordinária nº 0028452-53.2008.403.6100, na qual foi declarada a abusividade e ilegalidade da exigência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS.

Contudo, em 15 de dezembro de 2017, foi publicado o Decreto nº 9.235/2017, que manteve a exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência imposta pelo Decreto nº 9.235/2017, a qual constitui meio de coerção para pagamento de tributos.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O artigo 46, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), regulamenta a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, nos seguintes termos:

"Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em credenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1o deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1o e 3o deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina" – grifei.

O artigo 7º-B, da Lei nº 9.131/95, impõe às entidades mantenedoras de instituições de ensino superior o cumprimento de diversos requisitos para credenciamento e credenciamento perante o Ministério da Educação, *in verbis*:

"Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior" – grifei.

Embora os artigos acima transcritos não estabeleçam a obrigação de apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de credenciamento e recredenciamento das instituições de ensino superior, os artigos 20 e 25 do Decreto nº 9.235/2017, prescrevem:

"Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;

f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;

c) regimento interno ou estatuto;

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;

e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;

f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas "e" e "f" do inciso I do caput poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.

§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas "a", "b" e "g" do inciso I do caput e nas alíneas "b", "c", "d", "f" e "g" do inciso II do caput.

§ 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação lato sensu a distância o previsto nas alíneas "a", "b" e "g" do inciso I do caput e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do inciso II do caput.

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de recredenciamento.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

(...)

Art. 25. A instituição protocolará pedido de recredenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade e a alteração de organização acadêmica por IES já credenciada serão realizados em processo de recredenciamento.

§ 2º O processo de recredenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couber.

§ 3º O processo de recredenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.

§ 4º Os documentos a serem apresentados no processo de recredenciamento destacarão as alterações ocorridas após o credenciamento ou o último recredenciamento.

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III" – grifei.

Observa-se, portanto, que a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal para credenciamento e recredenciamento das instituições de ensino superior perante o Ministério da Educação, prevista no Decreto nº 9.235/2017, extrapola os limites de seu poder regulamentar e cria requisito não previsto em lei.

Ademais, tal exigência caracteriza meio coercitivo indireto de cobrança de tributos, visto que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para cobrança de seus créditos tributários.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual condicionar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária é medida coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos, configurando ilegalidade e abusividade pois extrapola os limites do poder regulamentar ante a ausência de previsão em lei. A propósito: RMS 26.058/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010 e REsp 1.069.595/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/5/2009. 2. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201401498353, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:16/03/2018).

"ADMINISTRATIVO. CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DECRETO N. 5.773/2006. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE. MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve exposto pedido, quando da interposição do recurso de apelação. 2. É ilegal a exigência da regularidade fiscal da empresa de segurança privada - mediante ato normativo secundário - como pressuposto de credenciamento ou recredenciamento de curso superior, já que dessa forma consubstanciaria meio indireto e, portanto, indevido de cobrança de tributos. Precedentes. 3. "Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, para recebimento e processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar a imposição de exigências não previstas em lei, mormente quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos. Os eventuais débitos da instituição de ensino para com o Fisco devem ser cobrados por meios próprios, observando-se o devido processo legal" (Relator Desembargador Federal Souza Prudente, REOMS n. 0015914-17.2006.3.01.3400/DF, Quinta Turma, e-DFJ1 de 05/03/2015, p. 1389). 4. Recursos conhecidos e não providos" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação nº 0000650-83.2009.401.3810, relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:02/02/2018).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CREDENCIAMENTO E RECREDECIAMENTO DE CURSO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTA NO DECRETO Nº 5.773/06. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DOS COLENDOS STJ E DO TRF'S DA 1ª E 5ª REGIÕES. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para determinar à União que se abstenha de exigir da autora a apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal previstas nas alíneas "d" e "e" do art. 15 do Decreto nº 5.773/2006 como condição para o processamento dos eventuais pedidos de credenciamento e recredenciamento de cursos que venham a ser apresentados. 2. A comprovação de regularidade fiscal exigida pelos arts. 15, I, "d" e "e", e 21 do Decreto nº 5.773/06, como condição para a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior, exorbita do âmbito regulamentar a que estão jungidas as normas infralegais. 3. A Lei nº 9.394/96 não dispõe sobre norma que autorize o estabelecimento de tal exigência pelo decreto regulamentador. O art. 7, III, da aludida Lei estatui como condição ao desempenho da atividade de ensino pela iniciativa privada, entre outras, a capacidade de autofinanciamento das instituições de ensino, o que não se confunde com a comprovação de regularidade fiscal. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação e remessa oficial não providas" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200883000181042, relator Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Terceira Turma, DJE - Data: 03/11/2011 - Página: 328).

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CREDENCIAMENTO. CDN. INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como a Lei nº 9.870/99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, não exigem a comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento ou renovação de cursos, bem como para fins de recadastramento de IES, o que demonstra que o Decreto nº 5.733/2006, ao condicionar o credenciamento à apresentação das certidões de regularidade fiscal, extrapola os limites do seu poder regulamentar, vez que impôs exigência não prevista em lei. 2. A exigência de apresentação de certidão negativa de débitos para o recredenciamento da instituição de ensino junto ao ministério da educação afigura-se como medida coercitiva e indireta para cobrança de tributos, fato este não permitido em nosso ordenamento tributário. 3. Entendimento de acordo com a posição do STJ. Precedentes. 4. É viável a imposição de multa diária à Administração Pública, mas que somente deverá ser aplicada na hipótese em que restar comprovado o retardamento injustificado no cumprimento da decisão judicial. 5. Mantidos os honorários advocatícios, visto que fixados em acordo com o disposto no art. 20, § 3º e § 4º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. 6. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00026678720114036002, relatores Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/06/2013).

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para:

a) afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas "c" e "d" e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o cadastramento ou o recadastramento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor;

b) determinar o imediato prosseguimento dos processos de cadastramento ou recadastramento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor que se encontrem sobrestados perante o Ministério da Educação, em razão da exigência das certidões indicadas no item "a".

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRATENGE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA LEONCIO DE MELO PINHEIRO DE CAMPOS - MG155164, LUCAS VIANNA NOVAES MALLARD - MG154023, WINDER LAMEGO JUAREZ - MG654127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por TRATENGE ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos empregados da empresa autora a título de: a) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente; b) aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3; d) terço constitucional de férias gozadas; e) adicional de horas extras; f) adicional de periculosidade; g) adicional noturno; h) adicional de insalubridade; i) adicional de transferência e, j) salário família e, k) auxílio escolar.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que a parte ré exige o recolhimento da contribuição incidente sobre as verbas acima elencadas, as quais possuem natureza indenizatória e não integram a base de cálculo da contribuição.

Ao final, requer a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza indenizatória, corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido e com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa autora a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; c) terço constitucional de férias; d) salário-família; e, e) auxílio-escolar (id. nº 1223827).

A União apresentou contestação, reconhecendo a falta de interesse de agir com relação à não incidência da contribuição sobre o salário família, posto que previsto legalmente. Com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, reconheceu a procedência do pedido. E, relativamente aos demais pedidos requereu a improcedência da demanda (id. nº 1252559).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5005783-67.2017.4.03.0000 (id. nº 1252598), ao qual se negou provimento, conforme consulta à base eletrônica de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após apresentação da réplica (id. nº5018799), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro importa considerar inexistir debate quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, na medida em que a própria União em sua contestação reconhece a procedência da pretensão da parte autora.

Por sua vez, não há que se falar em falta de interesse de agir no tocante às verbas cuja não incidência decorre de expressa previsão legal - salário família, na medida em que, a despeito de a lei prever que não integram o salário de contribuição, pode a autora sofrer a tributação, afigurando-se necessário e útil o provimento jurisdicional a fim de ser reconhecida sua inexistência.

No mais, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a tutela de urgência requerida pela parte autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido antecipatório, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência.

Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Passo a apreciar as demais verbas enumeradas pela parte autora.

1. Adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade

Quanto às verbas adicionais de horas extras, hora noturna e adicional de insalubridade, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela autora alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, desde modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016).

Ressalto que a presente questão também é objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida. Contudo, como não ocorreu o julgamento, acompanho neste ponto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Adicionais de transferência e de periculosidade

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, reiterando o entendimento de que incide a contribuição sobre os adicionais de transferência e de periculosidade:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201501367111, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016).

3. Salário-família e auxílio escolar

Os valores pagos aos empregados da empresa autora a título de salário-família estão excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00037764720134036106, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/03/2017).

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-escolar. A propósito, colaciono o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ). É desnecessária a prova do recolhimento da contribuição, sendo exigida somente na liquidação do julgado. Precedente deste TRF1. Julgamento da causa pelo Tribunal (CPC, art. 515, § 3º). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Ilegítima a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas nos termos da lei (art. 28, § 9º, j", Lei 8.212/91). 4. Não incide o tributo sobre as verbas pagas em parcela única e sem habitualidade: abono instituído por acordo trabalhista; verba de representação; e ajuda de custo. 5. Inexigível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte; indenização adicional em caso de dispensa; indenização às vésperas da aposentadoria; licença-prêmio indenizada; ausência para tratar de interesse particular; férias indenizadas; salário-família; e auxílio-escolar. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. "O auxílio-creche não integra o salário de contribuição" (Súmula 310/STJ). 7. Agravo regimental da União desprovido" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGRAVO 00738891920104013800, relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, e-DJF1 data: 19/06/2015, página 1566).

Finalmente, reconhece-se o direito de a parte autora compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Em caso de a parte autora optar pela compensação, saliente-se que esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/92 incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; c) terço constitucional de férias; d) auxílio-família e e) auxílio-escolar, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Custas a serem rateadas pelas partes.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **para cada uma das partes em prol da parte ex adversa, sem compensação**, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007831-95.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMATORIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Somatório Consultoria Empresarial LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, buscando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada restitua os valores pleiteados no processo administrativo n. 11610.726563/2012-10.

Subsidiariamente, requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise do pedido de restituição no prazo de quinze dias.

A impetrante afirma ter recolhido valores a maior, pelo que apresentou, em 19 de outubro de 2012, o pedido de restituição de número 11610.726563/2012-10. Contudo, desde a transmissão do pedido, a autoridade impetrada não se manifestou nos autos do processo administrativo, pelo que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de restituição.

A decisão de id 5398850 determinou à impetrante a adequação do valor da causa e o recolhimento de custas complementares.

A impetrante procedeu à emenda da inicial por meio da petição de id 7025185.

A medida liminar foi parcialmente deferida na decisão id nº 7124135 para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição nº 11610.726563/2012-10, transmitido pela impetrante em outubro de 2012 e a notifique dos resultados das análises efetuadas.

A impetrante opôs embargos de declaração (id nº 8351475) alegando a presença de omissão na decisão id nº 7124135, pois deixou de apreciar o pedido de fixação de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 8395560).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 8402277, nas quais noticia que o pedido de restituição formulado pela impetrante foi apreciado, com a emissão de despacho decisório em 17 de maio de 2018, reconhecendo o direito creditório dos seguintes valores: R\$ 4.250,50 para PIS e R\$ 19.617,71 para COFINS.

Ressalta que, ante o deferimento total do pleito da impetrante, o processo seguirá para a equipe responsável pela operacionalização do direito creditório, com a ciência do contribuinte.

É o relatório. Decido.

Considero prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, objetivando a fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida liminar, eis que nas informações prestadas, a autoridade impetrada comunica a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante e seu total deferimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, CIRLEI AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON PESSOA E SILVA - SP317397, CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON PESSOA E SILVA - SP317397, CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual, em que os autores pleiteiam o reconhecimento da purgação da mora, e o depósito das parcelas remanescentes.

Os autores firmaram com a ré o contrato de compra e venda de imóvel em 420 parcelas mensais e consecutivas; efetuaram o pagamento até o dia 28/09/2016, e pararam de pagar devido a problemas financeiros. A propriedade foi consolidada pela CEF nos termos da Lei 9.514/97.

A r. decisão Id 2305283, embora considerando constitucional a Lei 9.514/97, flexibilizou o entendimento quanto ao pagamento integral da dívida, autorizando o pagamento parcelado para purgação da mora.

Em contestação, a CEF afirma que não está autorizada a receber o valor parcelado, e que uma vez consolidada a propriedade, não há direito que assista o autor.

Os autores insistem no pagamento parcelado das prestações devidas, e que seja reconhecida a purgação da mora e regularidade do contrato.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, enquanto os autores requerem a produção de prova pericial contábil (que reconheça a purgação da mora) e documental, com o depósito das parcelas (Id 5161877).

Defiro a produção de prova documental e pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoto reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Oportunamente, intime-se o perito (caso aceite o encargo) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes e após o perito nomeado.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011941-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANE GAMA RIBEIRO MARQUES, ELIAS GAMA RIBEIRO

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia atualizada da certidão de registro de imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014960-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO MORANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos:

1. Cópia integral do processo administrativo n. 16592.727180/2016-63.

2. Versão legível do documento de id 8936461.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

RÉU: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS

DECISÃO

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal o endereço da ré Luzneida Barbosa Mathias, tendo em vista que o CEP indicado (11.060-490) é da cidade de Santos/SP, devendo ainda manifestar-se sobre a validade da notificação encaminhada (id 8340477) e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010877-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WL PATRIMONIAL LTDA, WORKS LOGISTICA LTDA., AMANDA DE SENNA SANTOS, CACILDA VAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se os impetrantes para que manifestem interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que a autoridade informa já ter decidido pelos levantamentos pleiteados no presente *mandamus*, de modo à insubsistência do ato coator. Prazo: 10 (dez) dias.

ID 8740934: Indefero a expedição dos ofícios requeridos, eis que, nas informações prestadas, ID 8478759, a autoridade indica que já diligenciou em tal sentido, pelo que é razoável supor que a efetivação da medida demande alguns dias. Ademais, em se tratando de cumprimento de ato decisório tomado pela autoridade administrativa, e diante da aparente perda de objeto da impetração, a intervenção judicial não só seria desnecessária, como também indevida.

Dê-se ciência ao MPF, para as providências que entender cabíveis.

Após, à conclusão para sentença.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014409-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO PASSAREDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto que as filiais também fazem parte do polo ativo da demanda, deverão regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como os respectivos comprovantes de cadastro junto à Receita Federal.

Requer a impetrante, dentre outros pedidos, a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos últimos cinco anos, com a devida correção. Todavia não fez prova mínima do direito alegado.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a impetrante apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC.

Além disso, a considerar a pretensão de a autora reaver valores eventualmente indevidos, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a impetrante:

- a) indicar corretamente a autoridade coatora, a considerar o objeto do "mandamus";
- b) apresentar instrumento de procuração, visto que o de ID 8838540 foi outorgado para o fim especial de "propor ação de parcelamento perante o INSS";
- c) apresentar documento hábil a comprovar que a Sra. Dirce Ruiz Braz possui poderes para representar a impetrante em Juízo;
- d) apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC e da Lei nº 12.016/2009, levando-se em consideração que a eventual concessão da liminar e da segurança, ao final, exigem a demonstração, por parte da impetrante, de seu direito líquido e certo, ou seja, amparado em **prova documental e pré-constituída**;
- e) colacionar comprovante de cadastro junto à Receita Federal;
- f) reformular o pedido, nos termos da Lei nº 12.016/2009, já que o objeto da impetração deve ostentar caráter mandamental.

Esclareça a impetrante, com a devida comprovação, se houve pedido administrativo para obtenção da Certificação CEBAS, com a respectiva negativa.

Saliento que as custas iniciais não foram recolhidas e não houve pedido para concessão de gratuidade. Portanto, recolha a impetrante as custas devidas.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAISSON CAIQUE NOVAES** contra ato do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO**, objetivando participar nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017), matrícula do Curso de Formação de Cabos (CFC) utilizando-se para isso a classificação sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico o realizado completamente no 2º (segundo) semestre de 2017.

Narra ter se inscrito no processo seletivo, mas que foi negada a habilitação de sua matrícula, sob o argumento de que não teria apresentado o resultado "apto" em sua avaliação de condicionamento físico.

Sustenta que o resultado obtido, de "apto com restrições", seria suficiente à sua aprovação e habilitação de matrícula no curso supramencionado.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 3446866), decisão em face da qual o impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5022218-19.2017.403.0000 (ID 3618476).

O TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão juntada ao ID 3971804.

Notificada (ID 3725273), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4079729, sustentando a insuficiência do resultado obtido pelo impetrante para participação no curso. Salienta que o resultado apresentado diz respeito a exame realizado após a data limite para entrega da documentação no processo seletivo, de forma que não pode ser considerado para fins de inscrição.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 4269681).

A parte impetrada peticionou ao ID 5206361, noticiando o cumprimento da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica, por meio da Portaria nº 4.272-T/SAPSM, de 16.08.2017, estabeleceu os procedimentos para o processo seletivo para matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC), a ser realizado em 2017 (ID 3435791 e seguintes).

Por sua vez, a Instrução Reguladora do Quadro de Cabos (ID 3435766) prevê que, para a habilitação à matrícula, exige-se, entre outros requisitos, a apresentação do parecer "APTO" ou "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na última Inspeção de Saúde.

Ressalte-se que a Instrução supra prevê expressamente que, caso o militar não possa apresentar um ou mais dos documentos previstos, poderá apresentá-los na ocasião da fase de concentração final (item 2.7.3.8).

No caso, o impetrante comprovou ter obtido o resultado necessário por meio de teste de aptidão física realizado em 04.09.2017, que foi apresentado para fins de instrução do pedido de matrícula em 11.10.2017 (ID 3435757).

Em que pese o documento tenha sido apresentado após o prazo final previsto para a entrega da documentação pessoal (01.09.2017), houve a observância do prazo relativo à concentração final (06.11.2017), sendo de rigor o deferimento da inscrição do impetrante para participação no curso pretendido.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme informado pela parte impetrada ao ID 5206361, o impetrante, inscrito no curso por força da liminar concedida pelo TRF da 3ª Região, já o teria concluído com sucesso.

Assim, de rigor a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante a habilitação da matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) utilizando-se para isso a classificação sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico o realizado completamente no 2º (segundo) semestre de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5022218-19.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011629-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIZ DILELO
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CEF, MOACIR GUIMARAES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

D E S P A C H O

Deverá o autor retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, recolhendo as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá o autor regularizar a representação processual, visto que a procuração ID 8246348 foi outorgada para propor ação de rescisão somente contra o correú Moacir 12014 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apresente o autor cópia do comprovante de endereço (art.319-CPC).

Esclareça, ainda, se as rés indeferiram seu pedido administrativo, com a devida comprovação.

Por fim, deve apontar, de maneira precisa, a legitimidade passiva para a demanda, formulando de maneira **individualizada** os pedidos **em face de cada uma das rés**. Vê-se que na peça inicial os pedidos estão dirigidos genericamente "à Ré" e "à Requerida", sem distinção.

Ressalta-se que o não atendimento às determinações supra levará à extinção do feito, sem análise do mérito.

Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001950-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5001947-79.2018.403.6100, restituindo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001947-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal redistribuída à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, em decorrência de incompetência declarada por este Juízo Federal ao debar de reconhecer conexão com os autos da Ação de Procedimento Comum n. 0651285-56.1984.403.6100.

Aquele Juízo, por sua vez, restituiu os autos a este Juízo Federal por entender que a revogação da competência delegada pelo artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66 não se aplicaria às execuções fiscais anteriormente ajuizadas na Justiça Estadual.

Razão assiste ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria ao decidir que os executivos fiscais da União ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014 se mantêm no Juízo Estadual. Veja-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014. III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0004226-8, Ministra Regina Helena Costa, DJ 21/03/2017).

Assim, valendo-me das razões já explicitadas na decisão ID 5706613, pág. 136, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e determino a restituição do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO CUSTODIO SOARES - SP367762, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal redistribuída à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, em decorrência de incompetência declarada por este Juízo Federal ao deixar de reconhecer conexão com os autos da Ação de Procedimento Comum n. 0651285-56.1984.403.6100.

Aquele Juízo, por sua vez, restituiu os autos a este Juízo Federal por entender que a revogação da competência delegada pelo artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66 não se aplicaria às execuções fiscais anteriormente ajuizadas na Justiça Estadual.

Razão assiste ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria ao decidir que os executivos fiscais da União ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014 se mantêm no Juízo Estadual. Veja-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014. III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0004226-8, Ministra Regina Helena Costa, DJ 21/03/2017).

Assim, valendo-me das razões já explicitadas na decisão ID 569337, pág. 190, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e determino a restituição do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP, com nossas homenagens.

Petição ID 7815623: Diante da incompetência ora declarada, o pedido será objeto de apreciação pelo Juízo Fiscal da Comarca de Orlandia-SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal redistribuída à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, em decorrência de incompetência declarada por este Juízo Federal ao deixar de reconhecer conexão com os autos da Ação de Procedimento Comum n. 0651285-56.1984.403.6100.

Aquele Juízo, por sua vez, restituiu os autos a este Juízo Federal por entender que a revogação da competência delegada pelo artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66 não se aplicaria às execuções fiscais anteriormente ajuizadas na Justiça Estadual.

Razão assiste ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria ao decidir que os executivos fiscais da União ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014 se mantêm no Juízo Estadual. Veja-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014. III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0004226-8, Ministra Regina Helena Costa, DJ 21/03/2017).

Assim, valendo-me das razões já explicitadas na decisão ID 5701141, pág. 123, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e determino a restituição do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001944-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5001943-42.2018.403.6102, restituindo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001941-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA - SP259656
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5001940-87.2018.403.6102, restituindo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009671-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELLE APARECIDA BETTO FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL - SP87551

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELLE APARECIDA BETTO FONTES** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO – CONSELHO SECCIONAL DA OAB**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do ato que impôs sua exclusão dos quadros da autoridade impetrada, abstendo-se de apontamentos em registros, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer todas as nulidades absolutas apontadas em relação ao processo administrativo 04R0004982011, retomando-se o devido processo legal a partir do ato nulo.

Relata ter sido penalizada com a exclusão dos quadros da Ordem em decisão fundamentada no artigo 38, I da Lei nº 8.906/1994, tendo em vista a aplicação pretérita, e em três vezes, da medida disciplinar de suspensão (procedimentos disciplinares números 2946/2000, 2388/2002 e 03R001822/09).

Narra que, em sua defesa, foi instaurado *ex officio* o processo administrativo nº 04R0004982011, no bojo do qual restaram arguidas, além de matérias de mérito, nulidades absolutas decorrentes da elaboração de parecer de admissibilidade por assessor da Presidência da turma disciplinar.

Informa que o Colendo Conselho Seccional de São Paulo houve por bem rejeitar as nulidades arguidas, nos termos do acórdão nº 3.048 de 22.06.2015, e, ato contínuo, rejeitado o recurso interposto em face do venerando acórdão, mantendo, assim, a decisão de exclusão.

Alega, entretanto, que a decisão foi proferida ao arpejo do Estatuto da Advocacia e do princípio constitucional do devido processo legal, na medida em que, nos termos dos arts. 70, §1º e 73 da Lei Federal nº 8.906/1994 e artigos 49, 51 e §§ do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, o parecer de admissibilidade compete a relator designado diretamente pelo Presidente da Turma Disciplinar, não podendo ser substituído por assessor da Presidência.

Aduz, também, que nos termos do artigo 70, §1º da Lei nº 8.906/1994, o processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho, e não pelo Conselho Seccional, como no caso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6475103).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 6812736, postergando a apreciação do pedido formulado em caráter liminar para prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 8400656, aduzindo (i) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que o mandado é voltado à discussão da legalidade de entendimento do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, pugnano, ainda, pela inclusão da OAB-SP nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial; (ii) quanto ao mérito, a ausência de direito líquido e certo; (iii) a legalidade da instauração do procedimento disciplinar; (iv) a legalidade do processo 04R0004982011, tendo em vista que a exclusão teria seguido todos os ditames da Lei nº 8.906/1994; (v) que a elaboração do parecer de admissibilidade deu-se nas balizas do art. 142, § 2º do Regimento Interno da OAB; e (vi) a inexistência de supressão de instância, posto que a competência das turmas disciplinares para julgamento dos processos disciplinares encontra amparo no art. 136, §4º, I e II, ao passo em que a competência do Conselho Seccional encontra previsão no art. 157 do Regimento Interno.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, verifico que a legitimidade passiva da autoridade impetrada resta configurada em razão da condução do processo administrativo disciplinar impugnado pela Impetrante, bem como pela prática dos atos apontados como coatores.

Superada a questão, passo à análise do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para fins de concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da discussão suscitada pela Impetrante é a possibilidade de suspensão das penalidades que lhe foram aplicadas no âmbito do processo disciplinar 04R0004982011 em razão de nulidades que decorreriam da elaboração de parecer de admissibilidade por assessor da presidência da turma disciplinar e da ausência de recurso de ofício do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP ao Conselho Seccional, implicando em supressão de instância.

A competência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se delimitada pelo artigo 134 do Regimento Interno institucional, *in verbis*:

Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal.

Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá "resoluções" visando a fazer com que o advogado se tome merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento impugnado pela Impetrante foi instaurado de ofício em razão da aplicação continuada de medidas disciplinares de suspensão (PDs 2946/2000, 2388/2002 e 03R001822/09).

O procedimento disciplinar é regulamentado no capítulo III do regimento interno da Ordem, cujo artigo 142 assim dispõe:

Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou "de ofício".

§ 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação "rol de testemunhas", quando for o caso.

§ 2º - **Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação.**

§ 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, *ad referendum* da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto.

§ 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais.

§ 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, cientificadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos).

§ 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria.

§ 7º - Realizado o julgamento será elaborado o respectivo Acórdão que será publicado na forma prevista no § 2º do artigo 143, observado quanto ao Representante e na hipótese prevista no § 3º do mesmo artigo 143, as determinações ali constantes.

§ 8º - Eventuais "embargos de declaração" serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas.

§ 9º - O "juízo de admissibilidade" dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo.

§ 10 - Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar.

§ 11 - Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido.

§ 12 - Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria.

§ 13 - No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes.

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade na elaboração de parecer de admissibilidade pelo assessor da presidência. Trata-se, na verdade, de cumprimento à regra estabelecida pelo §2º do artigo 142, supra destacado.

O conflito sustentado pela Impetrante entre as disposições e o Estatuto de Ética e Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 51, § 1º), por sua vez, não se verifica.

Nota-se claramente que a fase de admissibilidade sucede o recebimento **dos autos** e antecede o efetivo **recebimento da representação**, que deve ser entendida como a sua efetiva admissão.

O próprio Regimento Interno prevê que, instaurado o processo disciplinar, será deferida a produção de provas (art. 142 §3º), cabendo "ao instrutor presidir a instrução" (*idem*, 4º), o que se compatibiliza com a dicção do artigo 51, § 1º do Estatuto de Ética, *in verbis*:

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º **Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.**

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Não se verifica, ademais, comprovação de prejuízo suportado pela Impetrante em razão da elaboração do parecer, a não ser, evidentemente, a conclusão pela admissibilidade da representação.

No que concerne à alegada supressão de instância, verifica-se que com a conclusão da fase instrutória, os autos foram encaminhados pela turma disciplinar ao Conselho Seccional, que, em 05.11.2012 (ID nº 8400672, págs. 34-38 e ID nº 8400673, págs. 1-5), concluiu pela aplicação da penalidade de exclusão.

A autoridade impetrada alega que agiu consoante o que dispõe o artigo 157 do Regimento Interno, *n verbis*:

Art. 157 - A aplicação da pena de exclusão, com fundamento nos permissivos contidos no art. 34, incisos XXVI a XXVIII, combinado com art. 38, incisos I e II, do Estatuto, caberá ao Conselho pelo quórum qualificado de 2/3 (dois terços) de seus membros (art. 144 do Regulamento Geral).

A Impetrante alega que, antes da decisão do Conselho Seccional, competiria ao Tribunal de Ética e Disciplina o julgamento do procedimento disciplinar, a teor do que dispõe o artigo 70, §1º do EAOAB:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Ver tópico (2330 documentos)

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

A análise das decisões recursais proferidas nos autos do procedimento disciplinar leva à conclusão de que o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vêm mitigando a atuação do Tribunal de Ética e atribuindo ao Conselho Federal a responsabilidade exclusiva pelo julgamento.

Como seja, resta evidente que a autoridade impetrada agiu em estrita observância ao regimento interno ao qual se subordina, não havendo que se falar em ilegalidade.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE JUNHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009671-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELLE APARECIDA BETTO FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL - SP87551

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELLE APARECIDA BETTO FONTES** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO SÃO PAULO – CONSELHO SECCIONAL DA OAB**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do ato que impôs sua exclusão dos quadros da autoridade impetrada, abstendo-se de apontamentos em registros, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer todas as nulidades absolutas apontadas em relação ao processo administrativo 04R0004982011, retomando-se o devido processo legal a partir do ato nulo.

Relata ter sido penalizada com a exclusão dos quadros da Ordem em decisão fundamentada no artigo 38, I da Lei nº 8.906/1994, tendo em vista a aplicação pretérita, e em três vezes, da medida disciplinar de suspensão (procedimentos disciplinares números 2946/2000, 2388/2002 e 03R001822/09).

Narra que, em sua defesa, foi instaurado *ex officio* o processo administrativo nº 04R0004982011, no bojo do qual restaram arguidas, além de matérias de mérito, nulidades absolutas decorrentes da elaboração de parecer de admissibilidade por assessor da Presidência da turma disciplinar.

Informa que o Colendo Conselho Seccional de São Paulo houve por bem rejeitar as nulidades arguidas, nos termos do acórdão nº 3.048 de 22.06.2015, e, ato contínuo, rejeitado o recurso interposto em face do venerando acórdão, mantendo, assim, a decisão de exclusão.

Alega, entretanto, que a decisão foi proferida ao arrepio do Estatuto da Advocacia e do princípio constitucional do devido processo legal, na medida em que, nos termos dos arts. 70, §1º e 73 da Lei Federal nº 8.906/1994 e artigos 49, 51 e §§ do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, o parecer de admissibilidade compete a relator designado diretamente pelo Presidente da Turma Disciplinar, não podendo ser substituído por assessor da Presidência.

Aduz, também, que nos termos do artigo 70, §1º da Lei nº 8.906/1994, o processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho, e não pelo Conselho Seccional, como no caso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6475103).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 6812736, postergando a apreciação do pedido formulado em caráter liminar para prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 8400656, aduzindo (i) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que o mandado é voltado à discussão da legalidade de entendimento do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, pugrando, ainda, pela inclusão da OAB-SP nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial; (ii) quanto ao mérito, a ausência de direito líquido e certo; (iii) a legalidade da instauração do procedimento disciplinar; (iv) a legalidade do processo 04R0004982011, tendo em vista que a exclusão teria seguido todos os ditames da Lei nº 8.906/1994; (v) que a elaboração do parecer de admissibilidade deu-se nas balizas do art. 142, § 2º do Regimento Interno da OAB; e (vi) a inexistência de supressão de instância, posto que a competência das turmas disciplinares para julgamento dos processos disciplinares encontra amparo no art. 136, §4º, I e II, ao passo em que a competência do Conselho Seccional encontra previsão no art. 157 do Regimento Interno.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, verifico que a legitimidade passiva da autoridade impetrada resta configurada em razão da condução do processo administrativo disciplinar impugnado pela Impetrante, bem como pela prática dos atos apontados como coatores.

Superada a questão, passo à análise do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para fins de concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da discussão suscitada pela Impetrante é a possibilidade de suspensão das penalidades que lhe foram aplicadas no âmbito do processo disciplinar 04R0004982011 em razão de nulidades que decorreriam da elaboração de parecer de admissibilidade por assessor da presidência da turma disciplinar e da ausência de recurso de ofício do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP ao Conselho Seccional, implicando em supressão de instância.

A competência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se delimitada pelo artigo 134 do Regimento Interno institucional, *in verbis*:

Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal.

Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá "resoluções" visando a fazer com que o advogado se tome merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento impugnado pela Impetrante foi instaurado de ofício em razão da aplicação continuada de medidas disciplinares de suspensão (PDs 2946/2000, 2388/2002 e 03R001822/09).

O procedimento disciplinar é regulamentado no capítulo III do regimento interno da Ordem, cujo artigo 142 assim dispõe:

Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou "de ofício".

§ 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação "rol de testemunhas", quando for o caso.

§ 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação.

§ 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, *ad referendum* da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto.

§ 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais.

§ 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, cientificadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos).

§ 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria.

§ 7º - Realizado o julgamento será elaborado o respectivo Acórdão que será publicado na forma prevista no § 2º do artigo 143, observado quanto ao Representante e na hipótese prevista no § 3º do mesmo artigo 143, as determinações ali constantes.

§ 8º - Eventuais "embargos de declaração" serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas.

§ 9º - O "juízo de admissibilidade" dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo.

§ 10 - Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar.

§ 11 - Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido.

§ 12 - Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria.

§ 13 - No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes.

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade na elaboração de parecer de admissibilidade pelo assessor da presidência. Trata-se, na verdade, de cumprimento à regra estabelecida pelo §2º do artigo 142, supra destacado.

O conflito sustentado pela Impetrante entre as disposições e o Estatuto de Ética e Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 51, § 1º), por sua vez, não se verifica.

Nota-se claramente que a fase de admissibilidade sucede o recebimento **dos autos** e antecede o efetivo **recebimento da representação**, que deve ser entendida como a sua efetiva admissão.

O próprio Regimento Interno prevê que, instaurado o processo disciplinar, será deferida a produção de provas (art. 142 §3º), cabendo "ao instrutor presidir a instrução" (*idem*, 4º), o que se compatibiliza com a dicção do artigo 51, § 1º do Estatuto de Ética, *in verbis*:

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Não se verifica, ademais, comprovação de prejuízo suportado pela Impetrante em razão da elaboração do parecer, a não ser, evidentemente, a conclusão pela admissibilidade da representação.

No que concerne à alegada supressão de instância, verifica-se que com a conclusão da fase instrutória, os autos foram encaminhados pela turma disciplinar ao Conselho Seccional, que, em 05.11.2012 (ID nº 8400672, págs. 34-38 e ID nº 8400673, págs. 1-5), concluiu pela aplicação da penalidade de exclusão.

A autoridade impetrada alega que agiu consoante o que dispõe o artigo 157 do Regimento Interno, *n verbis*:

Art. 157 - A aplicação da pena de exclusão, com fundamento nos permissivos contidos no art. 34, incisos XXVI a XXVIII, combinado com art. 38, incisos I e II, do Estatuto, caberá ao Conselho pelo quórum qualificado de 2/3 (dois terços) de seus membros (art. 144 do Regulamento Geral).

A Impetrante alega que, antes da decisão do Conselho Seccional, competiria ao Tribunal de Ética e Disciplina o julgamento do procedimento disciplinar, a teor do que dispõe o artigo 70, §1º do EAOAB:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Ver tópico (2330 documentos)

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

A análise das decisões recursais proferidas nos autos do procedimento disciplinar leva à conclusão de que o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vêm mitigando a atuação do Tribunal de Ética e atribuindo ao Conselho Federal a responsabilidade exclusiva pelo julgamento.

Como seja, resta evidente que a autoridade impetrada agiu em estrita observância ao regimento interno ao qual se subordina, não havendo que se falar em ilegalidade.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE JUNHO DE 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6137

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0021100-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MANOEL MESSIAS SILVA

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

No silêncio, cumpra-se conforme decidido à fl.79.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010267-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA PLASTIC SAO PAULO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X NEWTON MARTINS DINIZ(PR046357 - ANTONIO CARLOS MARTELI)

Intime-se a CEF para apresentação de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias, atendendo-se aos requisitos do art. 524 do CPC.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se.

MONITORIA

0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

MONITORIA

0004061-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EDSON DOS REIS SILVA

Fls.162: Anote-se a renúncia.

Considerando-se que o Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus assina as petições anteriores, sem, contudo, constar no instrumento de procuração ou substabelecimento, concedo-lhe o prazo de 10 dias para regularização da representação processual.

Independente de cumprimento e no mesmo prazo, tendo em vista constarem outros patronos em sua representação, intime-se a CEF para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0007931-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCOS ALEXANDRE AYMAI DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MELO FERRARESI E SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO)

Fls.98: Anote-se a renúncia.

Considerando-se que o Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus assina as petições anteriores, sem, contudo, constar no instrumento de procuração ou substabelecimento, concedo-lhe o prazo de 10 dias para regularização da representação processual.

Independente de cumprimento e no mesmo prazo, tendo em vista constarem outros patronos em sua representação, intime-se a CEF para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019362-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIJANE DA ROCHA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0020175-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR FERREIRA DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, atendendo-se aos requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010012-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES COSTA GASPAR

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, arquivar-se.

MONITORIA

0010835-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIL B. NEVES RESTAURANTE - ME X JAMIL BARBOSA NEVES

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0018921-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELEZA EM MAOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS SIMAO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Visto em inspeção.

Cadastre-se a embargante Flavia Roberta como terceira interessada.

Intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto aos embargos apresentados.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0023182-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREW RICARDO PEDRO 35721254807

Considerando-se a não oposição de embargos monitorios pela Defensoria Pública da União, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, intime-se o devedor para cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, a ser realizada por edital, nos termos do art. 513, IV do CPC.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023763-19.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016644-07.2015.403.6100 ()) - FILIPE FREIRE BERTOCCO(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Reconsidero a decisão de fl.200, uma vez que a ocorrência de litisconsórcio passivo prorroga o início do prazo para contestação para a data da juntada do último mandado, nos termos do art. 241, §1º do CPC.

Assim, recebo os embargos monitorios na sua integralidade.

Intime-se as partes para ciência, podendo a embargada aditar a defesa, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006047-19.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-61.2014.403.6119 ()) - A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargada para impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020008-21.2014.403.6100 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE E SP174029 - RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA)

Conforme determinação de fl.74, fica a embargante intimada para indicar o que de direito, bem como para que manifeste se persiste o interesse no recebimento do bem, ou se prosseguirá por perdas e danos, em caso de eventual procedência, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005016-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BRUNO GUENYU NAKAMA X MARCIA AIKO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme cópia transladada, intime-se a exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No caso de solicitação de prosseguimento da execução, deverá apresentar demonstrativo de crédito atualizado, com as devidas alterações contratuais, conforme determinado em sentença. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006715-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme cópia transladada, intime-se a exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No caso de solicitação de prosseguimento da execução, deverá apresentar demonstrativo de crédito atualizado, com as devidas alterações contratuais, conforme determinado em sentença. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022911-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X REGINALDO FRANCISCO GOMES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fls.127: Anote-se a renúncia.

Considerando-se que o Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus assina as petições anteriores, sem, contudo, constar no instrumento de procuração ou substabelecimento, concedo-lhe o prazo de 10 dias para regularização da representação processual.

Independente de cumprimento e no mesmo prazo, tendo em vista constarem outros patronos em sua representação, intime-se a CEF para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021750-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE SOUZA

Indique a exequente a localização física do bem

Com o cumprimento, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011934-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULA DE SOUSA SANTOS X VANDERSI DOS SANTOS

1.) Recebo os cálculos de fls.63/66 como início do processo de execução. Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa, bem como proceda-se à alteração da classe processual e medidas de praxe.

2.) Para prosseguimento, e tratando-se execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

4.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023599-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Tendo em vista o decurso do prazo, sem cumprimento pela executada, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018644-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JACIRA COSTA REIS(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)

Indefiro a penhora do veículo localizado à fl.63 uma vez constar restrição prévia, sendo que o referido veículo está gravado com alienação fiduciária, de forma que o bem encontra-se como garantia da instituição financeira, estando o executado apenas no gozo de sua posse, enquanto não liquidado o contrato.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004560-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DAS DORES

Indefiro o requerimento de penhora do imóvel apontado às fls.55/61 uma vez ser o endereço de residência da requerida, bem como ter constado como único imóvel na pesquisa de bens de requerente, evidenciando-se, portanto, tratar-se de bem de família, protegido pela impenhorabilidade, nos termos da lei 8.009/90.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005459-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA BLANCAS DA SILVA GUSHIKEN

Recebo os cálculos de fls.48/50 para atualização do valor da dívida em 12/2017.

Manifeste-se a exequente quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, em especial para eventual solicitação de penhora, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005832-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN MARINO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

Indefiro o requerimento de pesquisa RENAJUD, uma vez que já diligenciado à fl.33 sem qualquer resultado positivo.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012790-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA MADDALENA PIZZA BAR LTDA. - EPP X THAIS HELENA AGUIAR BONIFACIO X HENRIQUE DE CARVALHO NETO

Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl.173, em especial quando a notícia de pagamento, bem como para manifestar o que de direito para seu prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016641-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE SA MACEDO

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014603-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EJAP COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI X EDUARDO JATAHY DE ALBUQUERQUE FILHO

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes das transferências Bacenjud ID 072017000004061374 e 072017000004061382, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária, comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 15 dias.

Indefiro a expedição de Ofício à CBLC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indicio nos autos a fim de indicar a probabilidade de sucesso da diligência requerida.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carregadas aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntados os documentos, o processo deverá transitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026633-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA SANTOS DE SENA X NILSON ROSENO DE SENA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SANTOS DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ROSENO DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS

Conforme determinado à fl.139, e considerando-se que a requerente apresentou demonstrativo atualizado do débito, conforme petição de fls.170/178, fica a requerida intimada para efetuar o pagamento da obrigação, no valor de R\$ 69.648,00, atualizado até 11/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022982-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME(SP227890 - FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENCO) X ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO X DANIELA DE CASTRO DINAMARCO(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE CASTRO DINAMARCO

Aceito a petição de folhas 323/325 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 124.677,32, atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020947-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X ANTONIO CESAR DA SILVA(SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA/CEF intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao pedido formulado pelo executado à fl. 344.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEDRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEDRO CRUZ

Acolho a atualização do débito apresentada às fls.237/246.

Ademais, intimada para o cumprimento da obrigação, nos termos da decisão de fl.236, a requerida manteve-se inerte.

Assim, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010193-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON FUTIKAMI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FUTIKAMI FREIRE

Visto em inspeção.

Aceito a petição de folhas 142/147 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 422.922,55, atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021223-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X ANNA FERES MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA FERES MARTINELLI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004007-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA DISSA

Visto em inspeção.

Aceito a petição de folhas 120/122 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 134.521,84, atualizado até 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023167-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS

Aceito a petição de folhas 48/51 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 176.881,47 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 06/02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023417-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON MARQUES COSTA(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA E SP193733 - FABIANA MENEZES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARQUES COSTA

Visto em inspeção.

Aceito a petição de folhas 90/94 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 137.977,89, atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023467-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CRISTINA RAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RAGHI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aceito a petição de folhas 52/54 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 146.246,61, atualizado até 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000378-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA

Visto em inspeção.

Aceito a petição de folhas 79/86 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 138.997,78, atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000495-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN CAETANO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CAETANO DA CRUZ JUNIOR

Intime-se o executado para pagamento da obrigação, no valor de R\$ 79.060,15, cálculos de fls.45/46, conforme determinação de fl.32/33.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001491-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fl.87, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006884-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA

Concedo os benefícios da justiça gratuita em favor do requerido. Anote-se.

Rejeito, entretanto, a impugnação de cumprimento de sentença apresentada às fls.69/75, uma vez não vislumbrar quaisquer das hipóteses do art. 525, parágrafo primeiro, do CPC.

Ressalto, ainda, que as discussões quanto às cláusulas e condições contratuais deveriam ter sido apresentadas em embargos monitórios, todavia, ante à inércia da requerida, houve a preclusão para impugnação daquelas matérias.

Manifeste-se a requerente quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024256-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAZIANE DE ALMEIDA ROCHA CALDANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO CESTARO FILHO - SP24724

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRAZIANE DE ALMEIDA ROCHA CALDANA** contra ato do **REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando permissão para continuar participando no curso de Tecnologia em Gestão Financeira, sendo-lhe oportunizado realizar as provas que foram impedidas, ou que sua diplomação seja vinculada à entrega de novo certificado agora emitido por entidade reconhecida pelas autoridades educacionais do Estado de São Paulo.

Narra ter cursado o ensino médio na modalidade supletiva, junto ao Colégio Tabor. Com a conclusão deste, se matriculou normalmente junto à Instituição de Ensino Impetrada, onde cursa o ensino superior há cerca de 20 meses.

Afirma ter sido surpreendida com a negativa de matrícula no curso superior, sob o argumento de que os documentos relativos à conclusão do ensino médio seriam inválidos.

Sustenta, em suma, a validade de seus documentos referentes ao ensino médio, bem como a impossibilidade de interrupção do curso superior já iniciado.

Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 3709633).

Notificada (ID 3813184), a autoridade coatora prestou informações ao ID 3951247, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva pela incorreta indicação do nome do reitor da instituição de ensino. No mérito, afirma que a instituição em que a impetrante cursou o ensino médio (Tabor) não possui autorização para emissão de certificados e diplomas, de forma que os documentos eram emitidos pelo Centro Educacional de Cuiabá (CEDUC), com quem aquela instituição tinha vínculo.

Em 2017, recebeu ofício da Secretaria da Educação do Estado do Mato Grosso, comunicando o descredenciamento da CEDUC, pela cassação do ato de autorização de oferta de educação básica, considerando sem efeito os certificados expedidos pela instituição. Salienta ainda que a CEDUC nunca teve autorização para ofertar cursos fora do Estado do Mato Grosso.

Sustenta, assim, a impossibilidade de aceitação dos documentos de conclusão do ensino médio, para manutenção da matrícula da impetrante junto ao curso superior.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade coatora permita que a impetrante continue participando do curso de Tecnologia em Gestão Financeira, sendo-lhe oportunizada a realização das provas perdidas (ID 3953467).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4349204).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que já foi corrigido o nome do Reitor da Universidade Nove de Julho (ID 3953467), julgo prejudicada a alegação preliminar.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e exige, para a efetivação da matrícula em curso de graduação ministrado por universidade ou estabelecimento de ensino superior, prova da conclusão do ensino médio ou equivalente, bem como a classificação em concurso vestibular, nos termos do artigo 44, inciso II:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Embora as instituições de ensino superior gozem de autonomia didático-científica e administrativa, prevista na Constituição Federal, devem-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, a impetrante concluiu o ensino médio na modalidade educação à distância, junto à Instituição de Ensino Tabor (ID 3478992), vinculado ao Centro Educacional Cuiabá (CEDUC), que emitiu os certificados de conclusão de IDs 3479066 e 3708845, em 16.03.2015.

O documento de ID 3951279 comprova que, à época da emissão, a CEDUC possuía autorização para a educação básica na modalidade educação à distância, com validade de 01.01.2014 a 31.12.2018. Todavia, o mesmo documento consignou que o ato autorizativo tem abrangência apenas para a sede da instituição no Estado do Mato Grosso.

Entretanto, em que pese a autorização não fosse estendida aos demais Estados da Federação, constata-se que, quando da matrícula junto à Uninove, esta admitiu o ingresso da impetrante no curso superior, deixando de apontar qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

Assim, mostra-se desarrazoado o ato de cancelamento de matrícula de aluna que está cursando o 3º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Financeira junto à Instituição de Ensino Superior, por observância tardia de existência de irregularidade em documentação de matrícula.

Neste sentido, falta razoabilidade à conduta adotada pela Universidade, uma vez que a impetrante agiu de boa fé, não tendo dado causa propositalmente ao vício.

Ademais, com o decurso do tempo desde a matrícula da impetrante, houve a consolidação da situação de fato, devendo ser mantida, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Uberlândia que impossibilitou o ingresso no ensino superior de candidato classificado em processo seletivo de julho/2007 para o curso de Engenharia Mecatrônica, que, diante do cumprimento de 77% da carga horária, frequentou mais de 75% das aulas e obteve notas acima de 60%, mas deixou de apresentar certificado de conclusão do ensino médio, não obstante o tenha concluído antes da prolação da sentença. 2. Quanto à apontada negativa de vigência ao art. 535 do CPC, nota-se que o órgão a quo ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre o eventual direito de estudante que comprova conclusão do ensino médio, antes de prolatada a sentença no processo judicial, à matrícula em curso superior, para o qual logrou aprovação em vestibular. 3. Sobre a aludida violação do art. 53, V, da Lei 9.394/96, melhor sorte não ocorre a recorrente, vê-se que a matrícula na universidade foi deferida pelo acórdão que julgou a apelação, em agosto de 2008. 4. A ora recorrente informou às fls. 177/182 que já havia concluído o ensino médio em 2007, ou seja, antes mesmo de proferido o acórdão que concedeu a segurança. 5. Os autos, portanto, denotam situação de fato consolidada. O aluno já concluiu o ensino médio e a matrícula na universidade foi deferida em 2008. 6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp nº 1.244.991/MG. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 01.12.2011).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. IRREGULARIDADE EM INSTITUIÇÃO QUE CURSOU ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. DESARAZOABILIDADE. FATO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, contra sentença proferida pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG que concedeu a segurança, para determinar que mantenha a matrícula da impetrante no curso de odontologia ministrado pela instituição de ensino. 2. A impetrante teve sua matrícula cancelada, no 3º período do curso de odontologia, ministrado pela UNIFENAS, sob o pretexto que, embora a aluna tenha cursado o ensino médio na modalidade de ensino à distância (EAD), pela instituição CEDUC, no polo de Pouso Alegre/MG, a referida instituição não tinha autorização para funcionar fora do Estado de Mato Grosso, sede da instituição, restando por inválido o seu diploma de ensino médio. 3. A impetrante no momento da matrícula na Instituição de Ensino Superior, admitida de forma regular, apresentou todos os documentos necessários ao ingresso no curso pretendido, colacionados nestes autos, e não lhe fora obstado o alcance da pretensão por nenhuma irregularidade apontada no oportuno momento. 4. De outro lado, afigura-se desarrazoado o ato de cancelamento de matrícula de aluna que está cursando o 3º período de odontologia em Instituição de Ensino Superior por inobservância tardia de existência de irregularidade em documentação de matrícula. 5. Falta razoabilidade na aplicação da penalidade, uma vez que a impetrante agiu de boa fé, não tendo dado causa propositalmente ao vício e não imaginou que a instituição em que cursou o ensino médio funcionava de forma irregular. 6. Em casos semelhantes, esta Corte é firme no sentido de que embora se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, ela não é absoluta e os atos administrativos devem pautar-se pelo princípio da razoabilidade. 7. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (TRF-1. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001263-62.2016.4.01.3809/MG. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. DJF: 29.03.2017).

Assim, em que pese o documento de conclusão do ensino médio não seja considerado válido, incide no caso a teoria do fato consumado, de forma que, considerando a notícia de cancelamento dos atos escolares da impetrante (ID 3479182), resta demonstrada a violação de direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar que a impetrante continue matriculada no curso de Tecnologia em Gestão Financeira, até sua conclusão, considerando-se válida a declaração de conclusão do Ensino Médio emitida pela Tabor Cursos e Treinamentos.

Ressalvo, por óbvio, o direito da autoridade coatora desligar a impetrante do curso, acaso não venha a preencher os demais requisitos necessários para sua permanência na instituição de ensino.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.C.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024256-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAZIANE DE ALMEIDA ROCHA CALDANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO CESTARO FILHO - SP24724
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRAZIANE DE ALMEIDA ROCHA CALDANA** contra ato do **REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando permissão para continuar participando no curso de Tecnologia em Gestão Financeira, sendo-lhe oportunizado realizar as provas que foram impedidas, ou que sua diplomação seja vinculada à entrega de novo certificado agora emitido por entidade reconhecida pelas autoridades educacionais do Estado de São Paulo.

Narra ter cursado o ensino médio na modalidade supletiva, junto ao Colégio Tabor. Com a conclusão deste, se matriculou normalmente junto à Instituição de Ensino impetrada, onde cursa o ensino superior há cerca de 20 meses.

Afirma ter sido surpreendida com a negativa de rematrícula no curso superior, sob o argumento de que os documentos relativos à conclusão do ensino médio seriam inválidos.

Sustenta, em suma, a validade de seus documentos referentes ao ensino médio, bem como a impossibilidade de interrupção do curso superior já iniciado.

Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 3709633).

Notificada (ID 3813184), a autoridade coatora prestou informações ao ID 3951247, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva pela incorreta indicação do nome do reitor da instituição de ensino. No mérito, afirma que a instituição em que a impetrante cursou o ensino médio (Tabor) não possui autorização para emissão de certificados e diplomas, de forma que os documentos eram emitidos pelo Centro Educacional de Cuiabá (CEDUC), com quem aquela instituição tinha vínculo.

Em 2017, recebeu ofício da Secretaria da Educação do Estado do Mato Grosso, comunicando o descredenciamento da CEDUC, pela cassação do ato de autorização de oferta de educação básica, considerando sem efeito os certificados expedidos pela instituição. Salienta ainda que a CEDUC nunca teve autorização para ofertar cursos fora do Estado do Mato Grosso.

Sustenta, assim, a impossibilidade de aceitação dos documentos de conclusão do ensino médio, para manutenção da matrícula da impetrante junto ao curso superior.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade coatora permita que a impetrante continue participando do curso de Tecnologia em Gestão Financeira, sendo-lhe oportunizada a realização das provas perdidas (ID 3953467).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4349204).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que já foi corrigido o nome do Reitor da Universidade Nove de Julho (ID 3953467), julgo prejudicada a alegação preliminar.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e exige, para a efetivação da matrícula em curso de graduação ministrado por universidade ou estabelecimento de ensino superior, prova da conclusão do ensino médio ou equivalente, bem como a classificação em concurso vestibular, nos termos do artigo 44, inciso II:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Embora as instituições de ensino superior gozem de autonomia didático-científica e administrativa, prevista na Constituição Federal, devem-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, a impetrante concluiu o ensino médio na modalidade educação à distância, junto à Instituição de Ensino Tabor (ID 3478992), vinculado ao Centro Educacional Cuiabá (CEDUC), que emitiu os certificados de conclusão de IDs 3479066 e 3708845, em 16.03.2015.

O documento de ID 3951279 comprova que, à época da emissão, a CEDUC possuía autorização para a educação básica na modalidade educação à distância, com validade de 01.01.2014 a 31.12.2018. Todavia, o mesmo documento consignou que o ato autorizativo tem abrangência apenas para a sede da instituição no Estado do Mato Grosso.

Entretanto, em que pese a autorização não fosse estendida aos demais Estados da Federação, constata-se que, quando da matrícula junto à Uninove, esta admitiu o ingresso da impetrante no curso superior, deixando de apontar qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

Assim, mostra-se desarrazoado o ato de cancelamento de matrícula de aluna que está cursando o 3º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Financeira junto à Instituição de Ensino Superior, por observância tardia de existência de irregularidade em documentação de matrícula.

Neste sentido, falta razoabilidade à conduta adotada pela Universidade, uma vez que a impetrante agiu de boa fé, não tendo dado causa propositalmente ao vício.

Ademais, com o decurso do tempo desde a matrícula da impetrante, houve a consolidação da situação de fato, devendo ser mantida, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Uberlândia que impossibilitou o ingresso no ensino superior de candidato classificado em processo seletivo de julho/2007 para o curso de Engenharia Mecatrônica, que, diante do cumprimento de 77% da carga horária, frequentou mais de 75% das aulas e obteve notas acima de 60%, mas deixou de apresentar certificado de conclusão do ensino médio, não obstante o tenha concluído antes da prolação da sentença. 2. Quanto à apontada negativa de vigência ao art. 535 do CPC, nota-se que o órgão a quo ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre o eventual direito de estudante que comprova conclusão do ensino médio, antes de prolatada a sentença no processo judicial, à matrícula em curso superior, para o qual logrou aprovação em vestibular. 3. Sobre a aludida violação do art. 53, V, da Lei 9.394/96, melhor sorte não socorre a recorrente, vê-se que a matrícula na universidade foi deferida pelo acórdão que julgou a apelação, em agosto de 2008. 4. A ora recorrente informou às fls. 177/182 que já havia concluído o ensino médio em 2007, ou seja, antes mesmo de proferido o acórdão que concedeu a segurança. 5. Os autos, portanto, denotam situação de fato consolidada. O aluno já concluiu o ensino médio e a matrícula na universidade foi deferida em 2008. 6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp nº 1.244.991/MG. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 01.12.2011).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. IRREGULARIDADE EM INSTITUIÇÃO QUE CURSOU ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. DESARAZOABILIDADE. FATO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, contra sentença proferida pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG que concedeu a segurança, para determinar que mantenha a matrícula da impetrante no curso de odontologia ministrado pela instituição de ensino. 2. A impetrante teve sua matrícula cancelada, no 3º período do curso de odontologia, ministrado pela UNIFENAS, sob o pretexto que, embora a aluna tenha cursado o ensino médio na modalidade de ensino à distância (EAD), pela instituição CEDUC, no polo de Pouso Alegre/MG, a referida instituição não tinha autorização para funcionar fora do Estado de Mato Grosso, sede da instituição, restando por inválido o seu diploma de ensino médio. 3. A impetrante no momento da matrícula na Instituição de Ensino Superior, admitida de forma regular, apresentou todos os documentos necessários ao ingresso no curso pretendido, colacionados nestes autos, e não lhe fora obstado o alcance da pretensão por nenhuma irregularidade apontada no oportuno momento. 4. De outro lado, afigura-se desarrazoado o ato de cancelamento de matrícula de aluna que está cursando o 3º período de odontologia em Instituição de Ensino Superior por inobservância tardia de existência de irregularidade em documentação de matrícula. 5. Falta razoabilidade na aplicação da penalidade, uma vez que a impetrante agiu de boa fé, não tendo dado causa propositalmente ao vício e não imaginou que a instituição em que cursou o ensino médio funcionava de forma irregular. 6. Em casos semelhantes, esta Corte é firme no sentido de que embora se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, ela não é absoluta e os atos administrativos devem pautar-se pelo princípio da razoabilidade. 7. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (TRF-1. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001263-62.2016.4.01.3809/MG. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. DJF: 29.03.2017).

Assim, em que pese o documento de conclusão do ensino médio não seja considerado válido, incide no caso a teoria do fato consumado, de forma que, considerando a notícia de cancelamento dos atos escolares da impetrante (ID 3479182), resta demonstrada a violação de direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar que a impetrante continue matriculada no curso de Tecnologia em Gestão Financeira, até sua conclusão, considerando-se válida a declaração de conclusão do Ensino Médio emitida pela Tabor Cursos e Treinamentos.

Ressalvo, por óbvio, o direito da autoridade coatora desligar a impetrante do curso, acaso não venha a preencher os demais requisitos necessários para sua permanência na instituição de ensino.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.C.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023955-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida (ID 3571357).

Notificada (ID 3611681), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3711095, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, aduz a legalidade da exação.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de suspensão da parte impetrada (ID 3696060).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3804208).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser empregada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...)

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme consta do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015077-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 1.4444.0735066-0, e, no mérito, o cancelamento da consolidação do imóvel e o restabelecimento do contrato tal como pactuado.

De acordo com certidão ID 8964988, o sistema Ple indicou a provável existência de prevenção, indicando o processo nº 0019564-17.2016.403.6100, entre as mesmas partes, discutindo o mesmo contrato de financiamento, que está a tramitar na 4ª Vara Federal Cível.

Analisando o processo indicado: Procedimento Comum, distribuída sob nº 0019564-17.2016.403.6100 para a 4ª Vara Federal Cível, constata-se que o autor objetiva a revisão do contrato de financiamento de imóvel nº 1.4444.0735066-0, firmado com a Caixa Econômica Federal, com recálculo dos valores cobrados.

Observo que o provimento jurisdicional que se vislumbra nestes autos tem estreita relação com aquele almejado nos autos da ação de Procedimento Comum, distribuída sob nº 0019564-17.2016.403.6100, ainda não sentenciada.

Uma vez que ocorre identidade de partes e do objeto entre ambos os feitos, deve haver a reunião dos processos, a fim de se evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 55-CPC, em especial seu §3º. Determino, assim, a redistribuição destes autos à 4ª Vara Federal Cível/SP, com as homenagens de estilo.

Caso aquele MM. Juízo assim não entenda e suscite conflito negativo de competência, faço do aqui exposto minhas razões.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8852003: mantenho o despacho ID 8823591 tal como proferido.

Aguarde-se o prazo da União Federal para manifestação e, após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005855-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade coatora não prestou as informações requeridas por este Juízo até a presente data, determino sua intimação para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias.

A permanecer inerte, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o que entender cabível.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017735-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFECÇÕES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA., FATOR 5.0 MODAS LTDA – EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA e GAMELEIRA MODAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS)**, objetivando o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com todos os tributos administrados pela SRFB.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da opção do regime de tributação adotado, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida (ID 3322456).

Notificada (ID 3384874), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3711095, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3513007).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte impetrada, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Ademais, não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Superada a questão, ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...)

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Nos termos da decisão de ID 3790192, as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante são as seguintes: **(01)** COFINS – 08/2017 – R\$ 789.242,44 e Contrib. Prev. – 01/2017 – R\$ 405.042,08; **(02)** PA nº 10880.728.093/2016-00; **(03)** PA nº 16613.720.036/2017-91; **(04)** PA nº 19515.720.174/2015-13; **(05)** PA nº 19515.720.175/2015-50; inscrições referentes ao CNPJ nº 01.301.870/0001-63, quais sejam: **(06)** 80.6.13.010799-90, **(07)** 80.6.13.010800-68; **(08)** 80.6.11.097750-53, **(09)** 80.6.11.09751-34, **(10)** 80.2.11.053653-07, **(11)** 80.7.11.022051-86, **(12)** 80.6.11.084304-51, **(13)** 80.2.09.004936-21, **(14)** 80.7.09.002385-20, **(15)** 80.7.10.010656-99, **(16)** 80.7.11.014644-04, **(17)** 80.2.11.041586-50 e **(18)** 80.6.12.041647-67; **(19)** DIRF 2013; **(20)** PA nº 16692.726.282/2015-52; inscrições referentes ao CNPJ nº 0.218.729/0001-90, quais sejam: **(21)** 80.2.09.004936-21, **(22)** 80.7.09.002385-20, **(23)** 80.7.10.010656-99, **(24)** 80.7.11.014644-04, **(25)** 80.2.11.41586-50, **(26)** 80.6.11.084304-51, **(27)** 80.7.11.022051-86, **(28)** 80.2.11.053653-07, **(29)** 80.6.097740-81, **(30)** 80.6.11.097750-53, **(31)** 80.6.11.097751-34 e **(32)** 80.6.041647-67.

Tendo em vista que os débitos já inscritos em dívida ativa da União não são de responsabilidade ou competência da Receita Federal do Brasil, intima-se a parte impetrante para se manifestar sobre eventual aditamento da inicial, para inclusão da autoridade responsável por eles, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito a seu respeito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

LC.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027273-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 16692.721.340/2017-13, em razão da impugnação apresentada tempestivamente. Requer, ainda, que a impugnação seja apreciada.

Narra que, embora tenha interposto impugnação nos autos do PA supramencionado, foi informada de que o crédito tributário constava como exigível de seu relatório de situação fiscal, bem como que seria enviado ao CADIN.

Sustenta, em suma, que a apresentação da impugnação suspende a exigibilidade do crédito.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 4070973), para determinar que a impugnação apresentada pela Impetrante nos autos do PA nº 16692.729256/2015-86 seja excepcionalmente recepcionada com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei nº 9.784/99, com a consequente suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16692.721.340/2017-13, até o julgamento pela autoridade administrativa.

Notificada (ID 4101253), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4274655, aduzindo a perda superveniente do objeto, uma vez que a exigibilidade do débito já teria sido suspensa.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4361570).

É o relatório. Decido.

A decisão que deferiu a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi emitida em 08.01.2018, sendo que a autoridade impetrada foi intimada a seu respeito em 09.01.2018 (ID 4101253).

Verifica-se que a informação relativa à apresentação da impugnação tempestiva só foi encaminhada ao setor competente, pela Receita Federal, em 11.01.2018.

Assim, não se verifica a perda superveniente do objeto, e sim o cumprimento de determinação judicial, que não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, de forma que a preliminar suscitada pela parte impetrada.

Superada a questão e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, à análise do mérito.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos, dispondo em seu artigo 61 o quanto segue:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Já nos casos de não-homologação ou homologação parcial de pedido de compensação, o contribuinte pode apresentar manifestação de inconformidade, à qual foi atribuído expressamente efeito suspensivo, nos termos do artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/1996.

Lei nº 9.430/1996 - Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

CTN - Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

No caso dos autos, verifica-se que o PA nº 16692.729256/2015-86 foi aberto para análise de declarações de compensação transmitidas eletronicamente pela Impetrante, que declarou a compensação de débitos próprios com crédito de PIS discutido nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.019962-4.

A autoridade impetrada, entendendo que a sentença prolatada na *mandamus* autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS somente com parcelas vincendas da própria contribuição, observado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, houve por bem homologar parcialmente os pedidos formulados (decisão de ID 3913962 – págs. 03/09), sendo a Impetrante intimada para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Desta forma, a impetrante foi intimada, em 09.10.2017, para pagamento do débito, ou apresentação de impugnação no prazo de 30 dias (ID 3913962 – fl. 32 e ID 4032678 – fl. 01).

Em 01.11.2017, a parte impetrante protocolou administrativamente a impugnação de ID 4032678, observando, desta forma, o prazo previsto pela Lei de regência.

Portanto, tendo em vista que, em 12.12.2017, ainda não havia sido anotada a suspensão da exigibilidade crédito tributário referente ao processo administrativo nº 16692.721.340/2017-13 (ID 3914115), em que pese a interposição tempestiva do recurso administrativo cabível, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a impugnação apresentada pela Impetrante nos autos do PA nº 16692.729256/2015-86 seja recepcionada com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/1996, com a consequente suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16692.721.340/2017-13, até a sua apreciação pela autoridade administrativa.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP)**, requerendo, em caráter liminar, provimento que lhe assegure o direito de ser abster de utilizar as opções disponibilizadas no sistema "eSocial" no que diz respeito à cota de aprendizes, determinando-se, ainda, a parametrização do sistema para que seja possível informar que tal obrigação é objeto de "termo de ajuste de conduta" firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar, com a concessão da segurança.

Relata que em razão do exercício de sua atividade empresarial, na condição de empregadora, é obrigada a empregar e matricular nos serviços nacionais de aprendizagem número mínimo de aprendizes equivalentes a 5% (cinco por cento) no mínimo e 15% (quinze por cento) no máximo dos trabalhadores de cada estabelecimento, nos termos do art. 429 da CLT, da Lei nº 10.097/2000 e do Decreto nº 5.598/2005.

Afirma que, em razão de dificuldades para a contratação dos aprendizes, firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

Narra que, a partir de janeiro de 2018, viu-se obrigada a utilizar a plataforma eletrônica o "eSocial", que, todavia, não possui campo para preenchimento da informação de que a cota de aprendizado foi objeto do TAC firmado com o Ministério Público, nem de qualquer outra informação adicional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 5093424).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 5360984, postergando a apreciação do pedido liminar para oitiva prévia da autoridade impetrada.

Intimada, a União Federal informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional não seria competente para atuar no feito, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 5840231, alegando (i) que a Impetrante poderá informar via sistema e-Social a situação "obrigado", em razão de o termo de ajuste de conduta firmado não tê-la desobrigado da contratação de aprendizes; (ii) que a plataforma eletrônica não a impede de cumprir o acordo; (iii) que compete ao Ministério Público do Trabalho e Emprego as verificações quanto ao cumprimento do TAC, bem como a adoção de medida em caso de eventual descumprimento; e (iv) requerendo a inclusão do Ministério Público do Trabalho e Emprego no polo passivo da demanda, por lhe competir orientar a Impetrante quanto à possibilidade de a informação não ser condizente com os termos do acordo efetuado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessário a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão travada em sede antecipatória é a possibilidade de provimento para que a autoridade impetrada promova a parametrização da plataforma *e-Social* para informar que tal obrigação é objeto de "termo de ajuste de conduta" firmado com o Ministério Público do Trabalho.

A autoridade impetrada alega que a medida se mostra desnecessária, ao passo em que não se encontra desobrigada em relação à contratação de menores aprendizes, sendo suficiente, para tanto, a informação "obrigado", disponível na plataforma eletrônica.

Ocorre que a própria Impetrante sustentou, em sua peça vestibular, a inadequação da informação sugerida, na medida em que "*em razão do Termo de Ajuste de Conduta, o preenchimento da cota legal poderá/será realizada na forma e no prazo disposto no referido documento*" (ID nº 5076030 – pág. 5).

Ao mesmo tempo, não merece prosperar o argumento de que competirá exclusivamente ao Ministério Público do Trabalho a aferição instruir a Impetrante sobre o correto preenchimento dos dados da plataforma eletrônica que, afinal, é disponibilizada pela autoridade impetrada e o comitê gestor.

Tratando-se de sistema voltado à uniformização da entrega de informações aos órgãos partícipes, como disposto pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 8.373/2014, excluindo-se, ainda, as formas anteriores de declaração, o ônus decorrente da limitação da plataforma não pode ser simplesmente transferido a tais instituições – e, muito menos ao contribuinte declarante.

O ponto crucial da prestação jurisdicional, entretanto, não ficou esclarecido por ocasião das informações da autoridade impetrada. Isso porque não restou informado a este Juízo a possibilidade técnica de alteração da plataforma *e-Social* para o acréscimo das informações desejadas pela Impetrante.

E, nesse contexto, a fim de que o provimento final se afigure eficaz, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida pela Impetrante para determinar que as autoridades impetradas se abstenham da imposição de qualquer sanção à Impetrante, exclusivamente, em razão da impossibilidade de informação da existência do TAC firmado nos autos do IC nº 561.2014.4.03.000-2, enquanto não houver a possibilidade de prestar as informações adequadas no *e-Social*.

Em termos de prosseguimento, determino a **expedição de novo ofício** à autoridade coatora, para que preste informações complementares acerca da possibilidade de alteração do leiaute do programa *e-Social*, sem prejuízo dos posicionamentos já apresentados sobre o caso concreto, em **10 (dez) dias**.

De outro lado, intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca da legitimidade passiva para a demanda, conforme ID's nº 5544279 e nº 5840231, devendo requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 21 DE JUNHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021526-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA ANDREA TORIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CARNEIRO DOS SANTOS - SP235361
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATA ANDREA TORIANI** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de seu direito de administração e movimentação da conta de poupança nº 00021196-2, em decorrência de escritura de inventário e adjudicação.

Narra que, em razão do falecimento de sua mãe, se dirigiu à agência da CEF munida da escritura supramencionada, objetivando a transferência dos valores constantes da conta bancária de titularidade da *de cuius*. Entretanto, foi informada que a escritura apresentada é insuficiente para a movimentação da conta.

Sustenta, em suma, que a escritura pública de inventário é documento hábil à movimentação de contas junto à instituição financeira.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante.

Notificada (ID 4389138), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4526555, aduzindo a impossibilidade da liberação dos valores, tendo em vista que se trata de montante decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, a ser devolvido ao Erário.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4562535).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Por seu turno, o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Conforme disposição expressa do § 2º do referido dispositivo legal, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

No caso concreto, é evidente que o ato tido como coator é mero ato de gestão comercial praticado pela CEF, que não se confunde com qualquer ato praticado na qualidade de autoridade pública ou a ela equiparada, no exercício de atribuição do Poder Público.

Desta sorte, considero manifestamente inadequada a via eleita para o provimento pretendido.

Ademais, considerando-se a data do recebimento da notificação extrajudicial de ID 3213822 pela CEF (02.05.2017 - ID 3213848), bem como a data da impetração do presente *mandamus* (27.10.2017), conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para o prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 1º, §2º, 6º, §5º e 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021526-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA ANDREA TORIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CARNEIRO DOS SANTOS - SP235361
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATA ANDREA TORIANI** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de seu direito de administração e movimentação da conta de poupança nº 00021196-2, em decorrência de escritura de inventário e adjudicação.

Narra que, em razão do falecimento de sua mãe, se dirigiu à agência da CEF munida da escritura supramencionada, objetivando a transferência dos valores constantes da conta bancária de titularidade da *de cuius*. Entretanto, foi informada que a escritura apresentada é insuficiente para a movimentação da conta.

Sustenta, em suma, que a escritura pública de inventário é documento hábil à movimentação de contas junto à instituição financeira.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante.

Notificada (ID 4389138), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4526555, aduzindo a impossibilidade da liberação dos valores, tendo em vista que se trata de montante decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, a ser devolvido ao Erário.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4562535).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Por seu turno, o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Conforme disposição expressa do § 2º do referido dispositivo legal, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

No caso concreto, é evidente que o ato tido como coator é mero ato de gestão comercial praticado pela CEF, que não se confunde com qualquer ato praticado na qualidade de autoridade pública ou a ela equiparada, no exercício de atribuição do Poder Público.

Desta sorte, considero manifestamente inadequada a via eleita para o provimento pretendido.

Ademais, considerando-se a data do recebimento da notificação extrajudicial de ID 3213822 pela CEF (02.05.2017 - ID 3213848), bem como a data da impetração do presente *mandamus* (27.10.2017), conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para o prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 1º, §2º, 6º, §5º e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026742-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, GUSTA VO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA**, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO**, objetivando a retificação da CDA nº 80.6.15.071914-00 no sistema de parcelamento da PGFN, de modo que conste o valor referente às multas isoladas no campo "multas" e não no campo "principal". Com a correção, requer o recálculo do saldo remanescente da dívida, para que tenha pleno direito aos benefícios financeiros do PERT, ou, alternativamente, que seja reconhecido seu direito de pagar os débitos referentes às multas isoladas, com a redução prevista no PERT.

Narra ter sido autuada pelo atraso na entrega de arquivos magnéticos, bem como por omissão e erro nos dados fornecidos em tais arquivos, sendo-lhe aplicada multa em decorrência das infrações.

Após a inscrição das multas em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, a impetrante optou por aderir ao PERT, na modalidade prevista pelo art. 3º, II, "a" da então vigente MP nº 783/2017.

Todavia, ao aderir ao parcelamento, o valor das multas é inserido como "principal", sem a redução prevista.

Sustenta, em suma, que, tendo em vista que os valores exigidos se caracterizam como multas isoladas, seria aplicável o desconto previsto em tal dispositivo. Afirma ainda que tal entendimento foi corroborado pela Receita Federal do Brasil, mas tal fato foi interpretado incorretamente pela PGFN.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a PGFN faça o recálculo do saldo remanescente da dívida referente à CDA nº 80.6.15.071914-00 junto ao Programa Especial de Regularização Tributária, com a aplicação das reduções previstas na MP nº 783/2017 (ID 3845938).

Notificada (ID 3912951), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4030052, aduzindo a perda superveniente do interesse processual, ante o reconhecimento administrativo do direito da impetrante à redução pleiteada.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4112975).

É o relatório. Decido.

Pela análise das informações prestadas pela parte impetrada, constata-se que o reconhecimento do direito do impetrante às reduções previstas no programa de parcelamento só se deu em 18.12.2017, portanto após a intimação da decisão proferida nestes autos, que deferiu parcialmente a liminar (ocorrida em 14.12.2017).

Assim, não se verifica a perda superveniente do objeto, e sim o cumprimento de determinação judicial, que não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, de forma que afasto a preliminar suscitada pela parte impetrada.

Superada a questão e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, à análise do mérito.

O Programa Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, prevendo, em seu artigo 3º, inciso II, alínea "a", a seguinte forma de liquidação dos débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da PGFN:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (...)

A interpretação da legislação tributária deve ser literal, a teor do que dispõe o artigo 111, I do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, a empresa impetrante foi multada pela falta/atraso na entrega de arquivos magnéticos, bem como prestação incorreta e por omissão de informações solicitadas, nos termos do artigo 11 e 12, incisos II e III da Lei nº 8.218/91 (documentos de ID 3831565 e 3831573).

Com o vencimento e não pagamento das multas, estas foram inscritas na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.07914-00.

A natureza do débito inscrito de multa é incontroversa, uma vez que declarada pela própria Receita Federal, nos termos do parecer de ID 3831655, bem como constante do campo "natureza da dívida" da CDA de ID 3831565.

Assim, tendo em vista a literalidade do art. 3º, III, "a" da MP 783/2017, tratando-se o débito de multa isolada, é de rigor a retificação da inscrição junto ao programa de parcelamento, com a aplicação das reduções expressamente previstas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à impetrada a retificação do débito relativo à CDA nº 80.6.15.07914-00 no sistema de parcelamento do PERT, tendo em vista sua natureza de multa isolada, com o recálculo do valor parcelado, sendo aplicados os benefícios previstos na Medida Provisória nº 783/2017.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009614-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRADESPAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da impetrante comunicando que a autoridade impetrada revisou o despacho decisório e homologou a compensação (DCOMP n. 09215.04592.271217.1.3.03-7309 – ID 6440165), reconheço a perda superveniente de interesse processual, dada a perda do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL**, objetivando o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, sindicato ou associação de classe, bem como a declaração de inexistência de qualquer condição para o exercício de sua profissão de músico.

Sustenta, em suma, tratar-se a atividade de músico de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro no Conselho e o pagamento de anuidades, inclusive para o fim de aposição de sua anuência em notas contratuais de trabalho, restando ressalvadas as competências e atribuições do Conselho previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico (ID 1143290).

Notificada (ID 1160902), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 1240087, aduzindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a exigência de inscrição foi feita pelo SESC, e não pela OMB. Sustenta também ausência de interesse de agir, uma vez que não há obrigatoriedade de inscrição dos músicos junto ao órgão, tampouco atuação pela ausência de registro do profissional.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 1697561).

Intimado para se manifestar sobre a alegação de que não há exigência de inscrição pela OMB (ID 4220136), o impetrante peticionou informando que o SESC exige tal inscrição para a contratação de músicos, alegando ser exigência da própria OMB (ID 4442717).

É o relatório. Passo a decidir.

O objeto da presente ação é o afastamento da exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e do pagamento das respectivas anuidades, como condição para o exercício da atividade de músico.

Assim, tendo em vista que a OMB é a responsável pela fiscalização do exercício da profissão, evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Serviço Social do Comércio. Na ação mandamental é sujeito passivo aquele que suporta os efeitos jurídicos da pretensão deduzida em juízo. No caso, pretendem os impetrantes o afastamento da exigência de inscrição no órgão de fiscalização e do pagamento das anuidades como condição para exercício da atividade de músico, pedido este que diz respeito à OMB e não ao SESC, cujo gerente não ostenta a qualidade de autoridade. (...) Remessa oficial parcialmente provida para reconhecer a ilegitimidade passiva do SESC. (TRF-3. REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 0005247-53.2012.4.03.6100/SP. Rel.: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. DJF: 06.11.2015).

Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse contexto, a profissão de músico é regulamentada pela Lei nº 3.587/1960. O artigo 53 desta Lei prevê que os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Ressalte-se que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública.

No tocante à profissão de músico, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que se trata de atividade que prescinde de controle, consoante se verifica da ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF: RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno., Publicação: 10.10.2011)

As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza de tributo (STF: ARE 748.445-RG, Min. Ricardo Lewandowski). Nos termos do art. 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

No caso de eventos para apresentação de músicos, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o consequente exercício do poder de polícia.

Assim, resta demonstrado que a exigência de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento de anuidades, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a obstaculizar o livre exercício da profissão de músico, mormente quanto à realização de espetáculos ou formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS MÚSICOS, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL**, objetivando o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, sindicato ou associação de classe, bem como a declaração de inexistência de qualquer condição para o exercício de sua profissão de músico.

Sustenta, em suma, tratar-se a atividade de músico de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro no Conselho e o pagamento de anuidades, inclusive para o fim de aposição de sua anuência em notas contratuais de trabalho, restando ressalvadas as competências e atribuições do Conselho previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico (ID 1143290).

Notificada (ID 1160902), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 1240087, aduzindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a exigência de inscrição foi feita pelo SESC, e não pela OMB. Sustenta também ausência de interesse de agir, uma vez que não há obrigatoriedade de inscrição dos músicos junto ao órgão, tampouco atuação pela ausência de registro do profissional.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 1697561).

Intimado para se manifestar sobre a alegação de que não há exigência de inscrição pela OMB (ID 4220136), o impetrante peticionou informando que o SESC exige tal inscrição para a contratação de músicos, alegando ser exigência da própria OMB (ID 4442717).

É o relatório. Passo a decidir.

O objeto da presente ação é o afastamento da exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e do pagamento das respectivas anuidades, como condição para o exercício da atividade de músico.

Assim, tendo em vista que a OMB é a responsável pela fiscalização do exercício da profissão, evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Serviço Social do Comércio. Na ação mandamental é sujeito passivo aquele que suporta os efeitos jurídicos da pretensão deduzida em juízo. No caso, pretendem os impetrantes o afastamento da exigência de inscrição no órgão de fiscalização e do pagamento das anuidades como condição para exercício da atividade de músico, pedido este que diz respeito à OMB e não ao SESC, cujo gerente não ostenta a qualidade de autoridade. (...) Remessa oficial parcialmente provida para reconhecer a ilegitimidade passiva do SESC. (TRF-3. REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005247-53.2012.4.03.6100/SP. Rel.: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE. DJF: 06.11.2015).

Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse contexto, a profissão de músico é regulamentada pela Lei nº 3.587/1960. O artigo 53 desta Lei prevê que os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Ressalte-se que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública.

No tocante à profissão de músico, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que se trata de atividade que prescinde de controle, consoante se verifica da ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno., Publicação: 10.10.2011)

As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza de tributo (STF ARE 748.445-RG, Min. Ricardo Lewandowski). Nos termos do art. 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

No caso de eventos para apresentação de músicos, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o conseqüente exercício do poder de polícia.

Assim, resta demonstrado que a exigência de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento de anuidades, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a obstaculizar o livre exercício da profissão de músico, mormente quanto à realização de espetáculos ou formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011243-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA PINTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARRROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de restituição de valores e reparação de danos materiais e morais. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 55.494,10.

Tendo em vista a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado e nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Sendo assim, o valor da demanda estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento desta ação.

De modo contrário, estar-se-ia a atentar contra os princípios da celeridade e informalidade que informam os juizados especiais.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretaria o necessário para encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CEF

DESPACHO

Documento ID 8768448 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 22/08/2018 às 17h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CEF

DESPACHO

Documento ID 8768448 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 22/08/2018 às 17h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL MAURICIO DA ROCHA

DESPACHO

Documento ID 8659361 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 13/11/2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: JULIO CESAR PETRASSI

DESPACHO

Documento ID 8659379 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 13/11/2018 às 13h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI BARBOSA DA FONSECA

DESPACHO

Documento ID 8697565 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 13/11/2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013352-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA DE JESUS DOS REIS

DESPACHO

Documento ID 8697585 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 13/11/2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MANZO

DESPACHO

Documento ID 8769264 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 20/08/2018 às 13h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013743-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 8715348 – Considerando a distribuição do cumprimento de sentença em duplicidade, informada pelo patrono da parte exequente, bem como, o pedido de “desistência” em relação a presente virtualização, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se no PJe 5013868-41.2018.4.03.6100.

Int-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013868-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte exequente pleiteia destaque de honorários contratuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma acoste aos autos o contrato de honorários invocado.

Isto feito, intime-se a parte executada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0021065-84.2008.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também a Ré / Executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANISE DE ALMEIDA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005134-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLPHO DELLUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011723-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual pleiteia o autor a anulação do Auto de Infração (DF nº 440142/ Processo ANP nº 48620.000656/2014-65) lavrado em seu desfavor pela ré e, consequentemente, das penalidades dele decorrentes.

Aduz exercer as atividades de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis automotivos, mediante registro e autorização obtidos junto a ANP.

Infoma haver sido lavrado contra si o auto de infração citado em razão de supostamente "não manter estoque de etanol anidro".

Sustenta a nulidade do ato administrativo em razão de não cumprir os requisitos dispostos no artigo 6º, II e V do Decreto nº 2.953/99, pois não consta o local da lavratura do auto de infração, bem como a indicação de elementos materiais da prova da infração, prejudicando o exercício do contraditório e ampla defesa.

Afirma não haver na Lei nº 9.847/99 a tipificação da conduta imputada, sendo inviável e ilegal a previsão contida apenas em Resolução.

Alega ter mantido estoque de etanol anidro no período de entressafra da cana de açúcar, alegando que os problemas de armazenamento do produto decorrem do regime de compra ao qual esteve submetido.

Sustenta, por fim, ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação de multa em patamar de 600%.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido – ID 2817624 e ss.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 2845485.

A ANP informou não haver demais provas a produzir – ID 2938658.

O autor, por sua vez, requereu depoimento pessoal de seu representante legal; prova testemunhal (oitiva do agente fiscal e demais funcionários que participaram da lavratura do auto de infração da instrução do processo); documental e pericial (para realização de perícia no site da ré).

A decisão saneadora – ID 3023763 indeferiu as provas requeridas pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, afastam-se as nulidades suscitadas pela autora relativas ao Auto de Infração.

Tal ato administrativo (ID 2129511) foi regularmente lavrado, pois consta no Boletim de Fiscalização que a imputação da infração deu-se a partir de análise das informações de estoque de etanol anidro das distribuidoras em março de 2014, enviadas à ANP, pelo distribuidor, por meio do SIMP (Sistema de Informação de Movimentação de Produtos), sendo assim, a indicação do local da lavratura do auto não é informação imprescindível à promoção da defesa do autuado, nem a prejudica.

Tendo sido constatada tal informação via sistema e indicada a quantidade de estoque do autor, em comparação à exigida pelas normas da ANP, não há que se falar em ausência de elementos materiais da prova da infração.

Vale destacar que, nos termos do artigo 6º, § 1º do Decreto nº 2.953/99, "as incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator". Sendo assim, conclui-se pela higidez do ato administrativo em apreço.

Os princípios do contraditório e a ampla defesa foram observados, o que se conclui pela simples análise do processo administrativo colacionado aos autos, tendo o autor dele participado regularmente, apresentando impugnações, defesas e os recursos permitidos, não havendo qualquer prejuízo processual em decorrência das supostas "falhas" na autuação.

No que tange à infração cometida e à penalidade consequentemente aplicada, também não há qualquer reparo judicial a ser feito.

O fato de a infração encontrar-se descrita na Resolução ANP nº 67/11 (os limites de estoque exigidos) não representa afronta ao princípio da legalidade, pois tal norma regulamentadora foi criada justamente e nos limites de autorização legal contida na Lei nº 9.478/97 – a qual, dentre outras providências, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

O artigo 8º da referida lei expressamente conferiu à ANP competência para regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, o que faz por meio de normas complementares, inclusive da Resolução questionada nos presentes autos, em clara atenção ao Poder de Polícia conferido legalmente.

Ademais, a própria Lei nº 9.847/99 – a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências – prevê em seu art. 3º, IX a aplicação de pena de multa para o caso de operação das atividades previstas, em desacordo com a legislação aplicável.

No mesmo sentido da fundamentação exposta, a qual sustenta a legalidade da Resolução em apreço, bastante elucidativo é o julgado proferido pelo E. TRF da 1ª Região, baseado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora colaciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ANP. GASOLINA FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PORTARIAS ANP N. 197/99 E 204/00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de pretensão de ver anulados autos de infração lavrados por agentes fiscais da ANP ante a constatação do comércio de gasolina tipo "c" fora das especificações técnicas traçadas pela Portaria ANP n. 197/99 (redação da Portaria ANP n. 204/00). Alega-se prescrição com base no art. 174 do CTN e afronta à legalidade ante a imposição de pena com base em ato administrativo destinado às distribuidoras de combustíveis automotivos. A sentença, de improcedência, manteve íntegra a autuação.

(...)

7. Não se cogita de lesão ao princípio da legalidade na imposição de multas pela ANP com base em portarias, espécie de ato administrativo regulamentar, ante a previsão em lei das condutas lesivas, das penas e respectiva graduação. Consoante já decidiu o STJ, "estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis" (Resp n. 1.102.578/MG, Rel. Min. Eliana Calmon).

8. Mutatis mutandis, sob a relatoria do DF Néviton Guedes, esta T5 já decidiu: "1. A Portaria ANP nº 116/2000, ao vedar a alienação, o empréstimo ou a permuta de combustível com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa, não extrapolou o poder regulamentar que foi conferido à ANP, uma vez que foi editada com o objetivo de regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, considerando as disposições previstas na Lei 9.478/97, cuja fiscalização e imposição de penalidades foram conferidas pela Lei 9.847/99. (...) 3. A Portaria ANP nº 116/2000 limitou-se a explicitar disposição já prevista em lei, não havendo que se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade. Precedentes do Tribunal" (AMS 0007562-70.2006.4.01.3400/DF).

9. Apelação desprovida.

(TRF 1. Processo AC 2006.35.02.004623-0 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho Órgão QUINTA TURMA Publicação 01/03/2016 e-DJF1). Grifos Nossos.

Em relação ao mérito da infração, propriamente dito, consta do artigo 9º da Resolução nº 67/2011 da ANP, vigente à época da autuação:

Art. 9º Todos os distribuidores de combustíveis líquidos automotivos, autorizados pela ANP, independentemente do que dispõe o parágrafo único do art. 2º, deverão possuir, em 31 de março de cada ano (ano Y+1), estoque próprio de etanol anidro combustível, em volume compatível com, no mínimo, 15 (quinze) dias de sua comercialização média de gasolina C, tendo como referência o volume total comercializado de gasolina C no mês de março do ano anterior (Y), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, conforme informação disponível no endereço eletrônico da ANP, podendo armazená-lo em instalações próprias, de outro distribuidor ou de terminal por meio de cessão de espaço homologada pela ANP ou de fornecedor de etanol, a fim de garantir o suprimento desse produto no período de entressafra da cana-de-açúcar.

Parágrafo único. Os estoques serão aferidos de acordo com as informações disponibilizadas pelo "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou outro sistema eletrônico disponibilizado pela ANP.

Denota-se do auto de infração lavrado, com base nas verificações do SIMP (Sistema de Informação e Movimentação de Produtos) que a empresa possuía estoque de 126 m³ quando deveria ter 241 m³, ou seja, limite menor que o estabelecido pelo dispositivo acima citado, configurando-se, portanto, a operação de suas atividades em desacordo com o regulado, afastando-se a alegação de que teria estoque compatível, garantindo o suprimento durante o período da entressafra de cana-de-açúcar.

As alegações relativas aos regimes de aquisição do produto (compra direta/por fornecimento), bem como aos inúmeros problemas operacionais enfrentados, relativos à falta de espaço para armazenar seus produtos e variação negativa de vendas de gasolina C em seu mercado de atuação, não têm o condão de afastar a imputação, ainda que alheios à sua vontade, pois a Resolução ANP nº 67/2011 não permite a redução dos estoques exigidos pelo artigo 9º.

Sendo assim, inequívoco o cometimento da infração e a necessidade de aplicação da pena de multa disposta no artigo 3º, IX da Lei nº 9.847/1999. Tendo sido tal sanção aplicada dentro dos patamares legais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e devidamente fundamentada a majoração, levando-se em conta a condição econômica do autor, a gravidade da conduta, conforme estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 9.847/99, não há que se falar em ausência de razoabilidade/proporcionalidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III do mesmo dispositivo legal, ambos do Código de Processo Civil/2015.

P.R.L

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDRE DA SILVA LOPES

DESPACHO

Considerando a reiterada inércia do Juízo Corregedor da Comarca de Francisco Morato - SP no envio dos esclarecimentos solicitados acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória de citação expedida sob o nº 100/2017, diligência a parte autora no sentido de informar este Juízo acerca do cumprimento da deprecata expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012029-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO VASCONCELLOS BOSELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte apelada (Luis Antonio), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fs. 373/374 (frente e verso), 398/401 (frente e verso), 405/408, e 419/425 (frente e verso) dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0026586-25.1999.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011810-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATENA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CORECON) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, **fica também o Réu / Executado intimado a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenado, em 15 (quinze) dias**, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização da certidão de trânsito em julgado, nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Fica desde já indeferido o pedido formulado pela Exequente no sentido de se intimar a ELETROBRÁS nos moldes do art. 523 e ss. do NCPC, haja vista que, o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS determina que a apuração do montante devido em hipóteses como a dos autos (restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica) demanda a liquidação do julgado.

Sendo assim, uma vez cumprida a providência supra, ficam as partes intimadas para apresentarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, pareceres ou documentos elucidativos (contas de consumo), aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos, nos moldes do art. 510 do NCPC, ficando as executadas intimadas, ainda, para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0009468-50.2010.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como, para se manifestarem acerca da cessão de crédito apresentada.

Int-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: OLINDA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

DESPACHO

Baixo os autos em secretaria.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de OLINDA PEREIRA NASCIMENTO, objetivando a condenação do réu à devolução de valores indevidamente percebidos a título de benefício assistencial (LOAS).

Conforme pacífico posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajudada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente." (g.n.)

(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente." (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente." (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).

Nesses termos, declaro a incompetência deste Juízo para conhecimento da questão e, nos moldes do art. 64, §1º, do NCPC determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MILTON PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA - SP323199

DESPACHO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de MILTON PEREIRA DOS REIS, na qual se pretende a restituição de valores supostamente recebidos indevidamente a título de Anparo Social ao Idoso (LOAS), em virtude de constatação superveniente de que o réu nunca preencherá os requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial, faltando-lhe a miserabilidade legal, prevista no art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

Conforme se verifica a seguir, é pacífico o posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente." (g.n.)

(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente." (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente." (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).

Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LARISSA MORENO DRUMOND, CAMILA MORENO DRUMOND

DESPACHO

Baixo os autos em secretaria.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de CAMILA MORENO DRUMOND e LARISSA MORENO DRUMOND, na qual se pretende a restituição de valores supostamente recebidos indevidamente em virtude de pagamento de pensão por morte do genitor das mesmas.

Conforme se observa a seguir, é pacífico o posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente." (g.n.)

(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente." (g.n.).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente." (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).

Sendo assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos moldes do art. 64, §1º do CPC/15. Dito isto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE PERFDIO FILHO
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

DESPACHO

Baixo os autos em secretaria.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de JOSE PERFDIO FILHO, objetivando a condenação do réu à devolução de valores indevidamente percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme pacífico posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente." (g.n.)

(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente." (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente." (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).

Nesses termos, declaro a incompetência deste Juízo para conhecimento da questão e, nos moldes do art. 64, §1º, do NCPC determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-83.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Baixo os autos em secretaria.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de JOAO CANDIDO DA SILVA, objetivando a condenação do réu à devolução de valores indevidamente percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme pacífico posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, dir. respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação do ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente." (g.n.)

(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente." (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente." (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).

Nesses termos, declaro a incompetência deste Juízo para conhecimento da questão e, nos moldes do art. 64, §1º, do NCPC determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THE GOURMET TEA COMERCIO E IMPORTACAO DE CHA LTDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 8801810: Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para indicação de endereços para localização da ré.

Quanto ao pleito de indisponibilidade de eventuais ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do CPC, o mesmo resta indeferido, pois tal dispositivo aplica-se aos processos de execução por quantia certa, não sendo cabível em demandas propostas pelo Procedimento Comum, ainda mais antes da efetiva citação da parte ré.

Findo o prazo concedido sem manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333
RÉU: ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA
Advogado do(a) RÉU: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

DESPACHO

Baixo os autos em secretaria.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA, objetivando a condenação do réu à devolução de valores indevidamente percebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

Conforme pacífico posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente.". (g.n.)

(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991), Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente.". (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente.". (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).

Nesses termos, declaro a incompetência deste Juízo para conhecimento da questão e, nos moldes do art. 64, §1º, do NCPC determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025313-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA DOS ANJOS CUNHA, MARIA FLORISBELA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação a MARIA FLORISBELA CUNHA, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022310-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS SIMAO DA SILVA EIRELI - ME, JONAS SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o a citação da ré para pagamento do montante de R\$ 128.767,64 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), distribuída na data de 01/11/2017.

Antes mesmo do recebimento da inicial, a CEF requereu a desistência do feito (id 3794289).

Todavia, por um lapso da Secretaria, os autos não foram remetidos à conclusão para a devida homologação do pedido, ao contrário, foi dado prosseguimento ao feito, determinando-se a citação dos réus.

Uma vez citados, os réus peticionaram requerendo a extinção do feito em razão do pagamento e a condenação da autora ao pagamento de honorários e sucumbência.

É o breve relato.

O feito merece ser extinto tal como requerido pelos réus, todavia, diante do pleito de desistência da CEF antes mesmo do recebimento da inicial, não há que se falar em condenação desta ao ônus de sucumbência.

Nesse passo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018567-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERENIA DEYANIRA MENDOZA ROJAS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 8947162), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020681-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIA KIM

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da exequente (id 8942293) noticiando o acordo efetuado, a presente execução perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CELUNI a devolução do mandado de citação expedido independentemente de cumprimento.

Sem custas, sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E.L.C TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, EVERTON LUIZ CARDOSO, ENI ALVES CARDOSO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto realizado.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014822-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: FIT JARAGUA

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito, SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC. Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5008065-77.2018.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC, inclusive acerca da proposta de acordo formulada pela embargante.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022660-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CRUZ

DESPACHO

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023306-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO GONCALVES SIMAS

DESPACHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

No entanto, no presente caso, o réu foi citado por hora certa, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitoriais opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021452-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMARCA PUBLICIDADE MARKETING E EVENTOS LTDA - ME, ENEIDA LAMARCA, RAFAELA LAMARCA FREIRE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 8890951), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Petição - ID 8496866 e 8496884: Dê-se ciência à Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALEAZZI & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8945761 a 8945777: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015520-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA SCEPPAQUERCIA LEITE GALVAO - SP169057
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 8938135 a 8938139: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Cumpra a Exequente o determinado no despacho - ID 7902721, indicando nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a desconstituição integral dos créditos tributários de IRPJ e CSLL objeto no processo administrativo nº 13896.721338/2013-36.

O pedido de tutela de urgência pleiteado para que a ré se abstivesse de promover qualquer ato de cobrança em face da autora e que os valores não figurassem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, foi indeferido por meio da decisão ID 4913786. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito (ID 6174626) pleiteando pela a improcedência da ação.

Sobreveio comunicação do Eg. TRF informando a não concessão do efeito suspensivo ao agravo interposto, após o que, a parte autora se manifestou oferecendo seguro garantia como caução ao débito discutido nos autos, sendo o mesmo admitido apenas para assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, caso este seja o único óbice existente em nome da mesma, e desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014.

Na manifestação ID 8740139 a União Federal apontou o cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo, que a autora pleiteou pela produção de prova pericial contábil e pela prova documental suplementar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ciência à parte autora acerca da manifestação e documentos IDS 8740126 a 8740147.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Por fim, no que tange ao pedido de produção de prova documental suplementar, saliento que o pleito fica adstrito à eventual necessidade de apresentação de novos documentos para a elaboração do laudo pericial, necessidade que será verificada e noticiada nos autos pelo próprio expert.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014196-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Radio e Televisão Bandeirantes) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos n. 0000981-14.1998.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigir-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, fica também a executada intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP. MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA PEDRO - PR82018

DESPACHO

Em face das dificuldades narradas na manifestação id 8920075, intime-se a parte coexecutada para que forneça os dados bancários para realização de transferência dos valores, nos termos do art. 906, § único, NCPC.

Após, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência dos depósitos de ID 5917138 e 5917139 para a conta indicada pela exequente.

Os demais depósitos de titularidade de COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA-EPP deverão ser levantados pela CEF, expedindo-se alvará de levantamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027279-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TACS - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 8175728, a qual concedeu a segurança pleiteada.

Alega a existência de omissão no que diz respeito ao pleito de desenquadramento do § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que atribuiu a alíquota de 22,5% para efeitos de pagamento da contribuição patronal, haja vista sua indevida equiparação com sociedade corretora.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

De fato, houve omissão no tocante ao ponto ventilado pela embargante.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, acrescer o que segue à fundamentação e ao dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

“Passo à análise do pleito de compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência do indevido enquadramento da impetrante na hipótese prevista no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Conforme bem asseverado na inicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp nº 1.400.287/RS, no rito do artigo 543-C do CPC/1973, pela não equiparação das sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários ou como agentes autônomos de seguros privados, excluindo a primeira do rol de entidades constantes do artigo 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. .

Da análise do Contrato Social da empresa (id 3914796) consta como objeto social “a administração e a corretagem de seguros dos ramos elementares, inclusive de garantias, seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários e de saúde e ainda, as atividades de assessoria e consultoria em gestão de riscos empresariais e financeiros.”.

Nesse passo, assiste razão à impetrante em suas argumentações, razão pela qual faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior em razão do seu indevido enquadramento no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (patronal) e a entidades terceiras sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de **terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, inclusive no tocante ao incorreto enquadramento no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetração.

Comunique-se ao relator do agravo supracitado o teor da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013850-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M-DIAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre as mercadorias quando da saída do estabelecimento do importador, bem como seja reconhecido o indevido recolhimento do referido tributo nos meses de março, abril, maio e junho de 2017, consubstanciado no valor de R\$ 248.880,46 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), além de ser determinado o direito à compensação.

Alega ter por objeto social a importação de roupas masculinas e femininas em geral, tendo, pela natureza de sua atividade, o dever de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI importação no momento do desembaraço aduaneiro, bem como na posterior remessa das mercadorias importadas para outras pessoas jurídicas.

Aduz ser indevido o segundo recolhimento mencionado, diante da inocorrência do fato gerador, eis que não há qualquer tipo de industrialização ou operação que transforme a natureza do produto.

Juntou procuração e documentos.

Determinou-se o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da Repercussão Geral no RE 946.648 pelo Supremo Tribunal Federal – ID 2525936 e a impetrante pediu a reconsideração – ID 2643816 e ss.

Acolhido tal pedido, houve análise do requerimento liminar, o qual restou **deferido**, determinando-se a abstenção, por parte da autoridade impetrada, de exigir o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização – ID 2713738.

Informações prestadas, mediante as quais pugna a autoridade impetrada pela denegação da segurança – ID 3007404.

A União Federal requereu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 3015119. Foi incluída no polo passivo da presente ação – ID 3086553.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental – ID 3129800.

A fim de resguardar direitos e evitar prejuízos no caso de eventual reforma da decisão liminar, a impetrante vem depositando judicialmente os valores (vincendos) relativos ao IPI ora discutido nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

Conforme aduzido na decisão liminar, este Juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembaraço aduaneiro, vedando-se nova cobrança na saída do estabelecimento importador caso não haja qualquer processo de industrialização na mercadoria e assim vinha decidindo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual restou estabelecida a lícitude da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na posterior saída de tal mercadoria, quando comercializada.

Sabe-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 946.648 (Tema 906), e decidirá a questão sob o enfoque da violação ao princípio da igualdade (art. 150, II, CF/88), tendo ainda concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso, por meio da AC 4129/SC, obstando-se, por ora, a dupla incidência do IPI.

Diante de tal panorama, entendo possível a não submissão ao decidido pelo C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC e a adoção de meu anterior posicionamento acerca do tema, pelo menos até o julgamento do RE mencionado.

Isto porque, disciplina o artigo 46 do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

O referido artigo 51, por sua vez, dispõe:

Art. 51 – Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Entendo, assim como firmado no anterior posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841.269/BA e ERESP 1.411.749/PR) que os casos de incidência do artigo 46 CTN são alternativos, motivo pelo qual, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, sendo inviável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação, bem como à injusta e desproporcional oneração do produto importado e, conseqüentemente, da carga tributária a ser suportada pelo estabelecimento comercial importador, em clara violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 150, II, CF/88, o qual deve ser observado também em atenção ao item 2, do artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

A hipótese prevista no artigo 46, II, CTN corresponde à saída do produto industrializado no país, ou, ao produto importado submetido a processos de industrialização/transformação antes da comercialização ou para o caso de comercialização de produtos fornecidos ao industrial.

Segundo o voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho (vencido no julgamento do REsp 1.403.532/SC) “*Há uma verdadeira correspondência entre os fatos geradores do imposto e os contribuintes definidos no art. 51 do CTN; assim, para o fato gerador definido no art. 46, inciso I (desembaraço aduaneiro), o contribuinte é o importador (art. 51, I); já para o fato gerador do inciso II do art. 46 do CTN, podem ser contribuintes tanto o industrial (art. 51, II), como o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece aos contribuintes definidos no inciso anterior (art. 51, III); no caso da arrematação, o contribuinte é o arrematante (art. 51, IV).*”

Ressalta, ainda, o Ministro que “*o legislador apenas admitiu o comerciante (art. 51, III do CTN) como contribuinte desse imposto, somente na hipótese de fornecimento de produtos sujeitos ao IPI a industriais ou quem a lei a ele equiparar, o que faz pressupor que, ordinário, o comerciante não é contribuinte do IPI, como de fato não o é; seria discriminatório que o comerciante importador se sujeitasse ao pagamento do IPI na comercialização de produtos importados quando o seu concorrente que comercializa produtos nacionais não se submete a essa exigência, sugerindo a prática de atitude xenofóbica, quando se sabe que o processo de desembaraço acarreta a nacionalização das mercadorias importadas, cessando, quanto a elas, a nota de sua procedência estrangeira.*”

Tal como aduzido anteriormente, é justamente sobre tal enfoque (violação ao princípio da isonomia) que o STF julgará o REsp nº 946.648, assim como definido no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, diante da ausência de beneficiamento do produto importado na saída do estabelecimento importador e da necessidade de se observar a isonomia entre os produtos importados (já nacionalizados com o desembaraço) e os produzidos em território brasileiro e os respectivos comerciantes, entendo inviável a tributação pelo IPI também na saída do estabelecimento impetrante.

No que toca à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*”

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*”

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de declarar o direito da impetrante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas, desde que não sejam submetidas à industrialização.

Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IPI cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização, referente aos meses de março, abril, maio e junho de 2017, tal como requerido na inicial. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.

Os valores depositados judicialmente pela impetrante devem ser a ela liberados, por meio da expedição de alvará de levantamento, após o trânsito em julgado.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012491-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUTION IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA - SP208347, MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA - SP299952
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante, a concessão definitiva da ordem a fim de ser reconhecida a insubsistência do AIIM nº S007862 e assegurado o direito líquido e certo de exercer livremente a sua atividade sem que se exija a inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.

Informa ter por atividade a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária (6821-8); a administração imobiliária e de condomínios prediais (6822-6); e quaisquer outras atividades inerentes ao ramo imobiliário, regulamentadas pelo CRECI, motivo pelo qual é regularmente inscrita perante esse Conselho.

Não obstante, informa haver sido surpreendida como o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº S007862, por não possuir registro perante o Conselho Regional de Administração, o que entende indevido, já que não explora atividades privadas de Técnico de Administração, não subsistindo qualquer obrigatoriedade em se inscrever perante o referido conselho profissional, devendo o citado AIIM ser anulado.

Informa que, apesar de possuir em seu objeto social a atividade de “planejamento, desenvolvimento e implantação de empreendimentos imobiliários”, esta jamais fora desempenhada e não o será no futuro, razão pela qual, inclusive, foi excluída de seu objeto social.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 2284262) para o fim de determinar ao impetrado abstenção de obrigar a impetrante a se registrar perante seus quadros, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, bem como para o fim de suspender os efeitos da aplicação da multa decorrente da lavratura do auto de infração nº S007862, até ulterior deliberação deste Juízo.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2443587). Suscitou **ausência de interesse processual** no que tange ao pedido de declaração de inexistência de obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Administração e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o CRECI. Quanto ao mérito pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 4343675).

Veramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o CRECI não prospera, pois visa a impetrante, por meio desta ação mandamental, anular infração e multa imposta pelo CRA. As teses de mérito, a seguir tratadas por este Juízo, não geram qualquer prejuízo ao CRECI, sendo desnecessária a sua participação no feito.

Já a preliminar relativa à falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Assiste razão à impetrante.

O artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Tal como aduzido na decisão liminar, extrai-se da leitura de seu contrato social que a impetrante atua no ramo imobiliário e, segundo comprovado pela mesma, encontra-se inscrita perante o CRECI (ID 2365853 e 2365859), motivo pelo qual descabida a exigência de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração – CRA, primeiro porque a sua atividade preponderante não condiz com a desempenhada por Técnicos de Administração, nos termos da Lei nº 4.769/65, bem como devido ao fato de não se admitir a dupla vinculação, pois a lei não prevê a obrigatoriedade de inscrição em tantos conselhos profissionais quantas forem as atividades exercidas pelas pessoas, jurídicas ou naturais. Somente a atividade privativa desempenhada de forma precípua poderia levar à obrigatoriedade de inscrição perante determinado conselho profissional.

Nesse sentido, vale citar semelhante caso julgado pelo E. TRF 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. EMPRESA QUE NÃO TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA NENHUMA DAS DEFINIDAS NO ART. 2º DA LEI Nº 4769/65. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. EMPRESA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CRECI/RJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de obrigatoriedade de a empresa autora inscrever-se nos registros da autarquia ré, bem como o cancelamento de multa aplicada e de qualquer outra cobrança decorrente da ausência da aludida inscrição. - Cinge-se a controvérsia à verificação da obrigatoriedade da inscrição, nos registros do Conselho Regional de Administração, de empresa que tem como objeto social atividade de intermediação imobiliária e, como tal, encontra-se inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região/RJ – CRECI/RJ. - Sobre o tema, vale observar que a Constituição Federal consagrou, em norma de eficácia contida (art. 5º, XIII), o direito ao livre exercício profissional que, a teor do que dispõe a Carta Magna, somente pode sofrer restrições ou submeter-se a requisitos previstos em lei em sentido formal. - Nesse passo, o critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos conselhos profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No particular, compete salientar que, de acordo com entendimento uníssono na jurisprudência de nossos Tribunais, o registro obrigatório das empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional deve levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela sociedade empresarial. Nesse sentido, cito, à guisa de ilustração, os seguintes precedentes: STJ, REsp 715389, Primeira Turma, Rel. MIN. LUIZ FUX, DJ 12/09/2005; REsp 827200, Segunda Turma, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 25/08/2006. - No que pertine especificamente ao ramo da Administração, o artigo 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que a atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; bem como de pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos da administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, e outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. - Por sua vez, do contrato social da sociedade apelada depreende-se que a mesma tem como objeto “a prestação de serviços na área de gestão, mediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, intermediação imobiliária, prestação de serviços auxiliares aos Síndicos de Condomínios.” (fls. 15) - Assim, do confronto entre o objeto social da empresa autora e as atividades listadas nos referidos artigo 2º, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional de Administração. Ademais, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos acostados às fls. 19/21, a empresa autora já possui registro junto ao CRECI – Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – autarquia responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.530/78. - Dessa forma, deve ser confirmada a sentença ora recorrida, no sentido de reconhecer a inexistência de obrigatoriedade do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Administração, sendo ilegítima a lavratura de auto de infração por parte do apelante.

(...)

(TRF-2 - AC: 419084 RJ 2007.51.01.023817-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 27/08/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::31/10/2008 - Página::208)

Por tais razões, sendo indevida a vinculação/fiscalização da impetrante pelo CRA, o auto de infração no qual é exigida multa em razão de sua não inscrição perante este conselho não possui condições de subsistir e deve ser anulado, conforme requerido.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC a fim de reconhecer a insubsistência do AIIM nº S007862, assegurando o direito à impetrante de exercer sua atividade sem a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.

Custas pelo impetrado.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. LO

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012491-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUTION IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA - SP208347, MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA - SP299952
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante, a concessão definitiva da ordem a fim de ser reconhecida a insubsistência do AIIM nº S007862 e assegurado o direito líquido e certo de exercer livremente a sua atividade sem que se exija a inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.

Infoma ter por atividade a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária (6821-8); a administração imobiliária e de condomínios prediais (6822-6); e quaisquer outras atividades inerentes ao ramo imobiliário, regulamentadas pelo CRECI, motivo pelo qual é regularmente inscrita perante esse Conselho.

Não obstante, infoma haver sido surpreendida com o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº S007862, por não possuir registro perante o Conselho Regional de Administração, o que entende indevido, já que não explora atividades privativas de Técnico de Administração, não subsistindo qualquer obrigatoriedade em se inscrever perante o referido conselho profissional, devendo o citado AIIM ser anulado.

Infoma que, apesar de possuir em seu objeto social a atividade de “planejamento, desenvolvimento e implantação de empreendimentos imobiliários”, esta jamais fora desempenhada e não o será no futuro, razão pela qual, inclusive, foi excluída de seu objeto social.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 2284262) para o fim de determinar ao impetrado abstenção de obrigar a impetrante a se registrar perante seus quadros, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, bem como para o fim de suspender os efeitos da aplicação da multa decorrente da lavratura do auto de infração nº S007862, até ulterior deliberação deste Juízo.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2443587). Suscitou **ausência de interesse processual** no que tange ao pedido de declaração de inexistência de obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Administração e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o CRECI. Quanto ao mérito pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 4343675).

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o CRECI não prospera, pois visa a impetrante, por meio desta ação mandamental, anular infração e multa imposta pelo CRA. As teses de mérito, a seguir tratadas por este Juízo, não geram qualquer prejuízo ao CRECI, sendo desnecessária a sua participação no feito.

Já a preliminar relativa à falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Assiste razão à impetrante.

O artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Tal como aduzido na decisão liminar, extrai-se da leitura de seu contrato social que a impetrante atua no ramo imobiliário e, segundo comprovado pela mesma, encontra-se inscrita perante o CRECI (ID 2365853 e 2365859), motivo pelo qual descabida a exigência de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração – CRA, primeiro porque a sua atividade preponderante não condiz com a desempenhada por Técnicos de Administração, nos termos da Lei nº 4.769/65, bem como devido ao fato de não se admitir a dupla vinculação, pois a lei não prevê a obrigatoriedade de inscrição em tantos conselhos profissionais quantas forem as atividades exercidas pelas pessoas, jurídicas ou naturais. Somente a atividade privativa desempenhada de forma precípua poderia levar à obrigatoriedade de inscrição perante determinado conselho profissional.

Nesse sentido, vale citar semelhante caso julgado pelo E. TRF 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. EMPRESA QUE NÃO TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA NENHUMA DAS DEFINIDAS NO ART. 2º DA LEI Nº 4769/65. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. EMPRESA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CRECI/RJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigatoriedade de a empresa autora inscrever-se nos registros da autarquia ré, bem como o cancelamento de multa aplicada e de qualquer outra cobrança decorrente da ausência da aludida inscrição. - Cinge-se a controvérsia à verificação da obrigatoriedade da inscrição, nos registros do Conselho Regional de Administração, de empresa que tem como objeto social atividade de intermediação imobiliária e, como tal, encontra-se inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região/RJ – CRECI/RJ. - Sobre o tema, vale observar que a Constituição Federal consagrou, em norma de eficácia contida (art. 5º, XIII), o direito ao livre exercício profissional que, a teor do que dispõe a Carta Magna, somente pode sofrer restrições ou submeter-se a requisitos previstos em lei em sentido formal. - Nesse passo, o critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos conselhos profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No particular, compete salientar que, de acordo com entendimento unânime na jurisprudência de nossos Tribunais, o registro obrigatório das empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional deve levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela sociedade empresarial. Nesse sentido, cito, à guisa de ilustração, os seguintes precedentes: STJ, REsp 715389, Primeira Turma, Rel. MIN. LUIZ FUX, DJ 12/09/2005; REsp 827200, Segunda Turma, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 25/08/2006. - No que pertine especificamente ao ramo da Administração, o artigo 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que a atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; bem como de pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos da administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, e outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. - Por sua vez, do contrato social da sociedade apelada depreende-se que a mesma tem como objeto “a prestação de serviços na área de gestão, mediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, intermediação imobiliária, prestação de serviços auxiliares aos Síndicos de Condomínios.” (fls. 15) - Assim, do confronto entre o objeto social da empresa autora e as atividades listadas nos referidos artigo 2º, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional de Administração. Ademais, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos acostados às fls. 19/21, a empresa autora já possui registro junto ao CRECI – Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – autarquia responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.530/78. - Dessa forma, deve ser confirmada a sentença ora recorrida, no sentido de reconhecer a inexistência de obrigatoriedade do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Administração, sendo ilegítima a lavratura de auto de infração por parte do apelante.

(...)

(TRF-2 - AC: 419084 RJ 2007.51.01.023817-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 27/08/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::31/10/2008 - Página::208)

Por tais razões, sendo indevida a vinculação/fiscalização da impetrante pelo CRA, o auto de infração no qual é exigida multa em razão de sua não inscrição perante este conselho não possui condições de subsistir e deve ser anulado, conforme requerido.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC a fim de reconhecer a insubsistência do AIM nº S007862, assegurando o direito à impetrante de exercer sua atividade sem a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.

Custas pelo impetrado.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. LO

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Com a presente impetração pretende o Impetrante seja autorizada a dedução de todas as despesas de instrução próprias e dos dependentes na Declaração do Imposto de Renda exercício 2017, ano calendário 2016.

Cita precedente do órgão especial do TRF desta Região proferido na AC 2208013-SP onde se traz a lume a decisão da ARGIN 0005067-86.2002.4.03.6100.

A medida liminar foi indeferida, objeto de agravo que concedeu efeito suspensivo ativo.

Em informações a autoridade impetrada pugna pela denegação do feito.

O Ministério Público Federal se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

É o relato. Decido.

Muito embora haja precedente do Plenário do TRF desta Região entendendo pela inconstitucionalidade do limite à dedução de valor às despesas de instrução, observo que o STF já se pronunciou por diversas vezes sobre o tema, através de suas duas turmas em sentido diverso.

Observando este fato há precedente do TRF, exarado na AC 0008344-27.2013.4.03.6100 não acompanhando o julgado do plenário.

Nesse feito o Relator para o acórdão, desembargador Johnson de Salvo observa:

Havia o entendimento exarado no âmbito desta Corte Regional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Órgão Especial, DE 11/05/2012, que, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno era vinculante.

Sucedendo que o STF, por suas duas Turmas, fixou entendimento no sentido de que - como não cabe ao Judiciário instituir ou ampliar isenções - não era possível que a via judicial servisse para assegurar ao contribuinte a isenção total, na composição da base de cálculo do IRPF, a totalidade dos gastos com educação. Confira-se: ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017 - ARE 963412 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017 - RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013 - AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012 - RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011.

Destarte, a agravada litiga contra a jurisprudência remansosa do STF, que obviamente se sobrepõe ao quanto resolvido por este Tribunal, na medida em que, apesar de proferida em controle difuso, o foi pelas duas Turmas da Corte Superior.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo legal, para NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e manter a sentença de improcedência.

Ademais, meu entendimento pessoal sempre foi na linha do decidido pelo STF.

Conforme já observara em outros feitos, o Imposto de Renda tem previsão constitucional no artigo 153, III da Constituição Federal, podendo ser instituído sobre renda e proventos de qualquer natureza.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional define **renda** como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e **proventos** como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Hugo de Brito Machado, ao discorrer sobre o tema afirma:

“Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida.” (Curso de Direito Tributário, 12ª edição, fls 219, grifos nossos).

Renda consumida não perde sua característica de incremento patrimonial, devendo ser tributada, podendo o legislador, como forma de favor fiscal permitir deduções do montante tributado, traçando um perfil mais justo da exação.

É critério de política fiscal, inerente ao sistema de arrecadação de tributos, determinar as faixas de isenção do tributo, a progressividade de alíquotas e as despesas não tributáveis.

A mera indicação da alíquota ou número de deduções possíveis é insuficiente para estudar o alcance do tributo.

Exemplificativamente, poderia ter se optado pela elevação de alíquotas e número de deduções, favorecendo determinada classe de contribuintes que tivesse despesas dedutíveis em prejuízo dos que não se encontram nessa situação.

O que se pretende com a eleição de determinada sistemática é a arrecadação aliada com a Justiça Fiscal.

O imposto incide sobre a renda, sinal exterior de riqueza, podendo o Fisco, para incentivar certas condutas ou atividades, permitir o abatimento de despesas, decisão notadamente de ordem política.

Nesse passo transcrevo trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski na suspensão de segurana 5.087, in verbis:

Em notícia publicada no sítio eletrônico do Ministério da Educação,

foi divulgado que, “[s]ó em 2013, as 12 cidades que sediarão jogos da Copa do

Mundo de 2014 receberam R\$ 49,4 bilhões em recursos federais para educação, segundo o MEC” (Disponível em:

<http://www.brasil.gov.br/educacao/2014/01/governo-federal-investiu-rs-49-bilhoes-em-educacao-em-2013-nas-12-cidades-sede-dacopa>

<http://www.brasil.gov.br/educacao/2014/01/governo-federal-investiu-rs-49-bilhoes-em-educacao-em-2013-nas-12-cidades-sede-dacopa>

49-bilhoes-em-educacao-em-2013-nas-12-cidades-sede-da-copa).

Assim, em uma análise perfunctória dos fatos, típica das tutelas de urgência, verifico que a União junto aos autos prova do vultoso impacto financeiro da retirada do limite de despesas com instrução do IRPF (que representa quase 10% do valor investido em educação no ano 2013 nas

cidades que sediarão os jogos da Copa do Mundo de 2014), passível de abalar a ordem econômica.

Ademais, entendo que o afastamento do limitador legal da dedução de gastos com ensino do contribuinte e de seus dependentes privilegia uma pequena parcela da sociedade, retirando -se receita tributária que é utilizada na concretização dos objetivos fundamentais do nosso Estado,

em especial o dever de implantação de políticas públicas voltadas à educação (arts. 205 e 212 da CF) e a erradicação da pobreza e da desigualdade social.

Isso posto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no

juízo da Apelação Cível 0017414-05.2012.4.03.6100, até o seu trânsito em julgado.

Dessa forma, e com base nos argumentos expostos rejeito o pedido formulado nos termos do artigo 285, I do CPC e denego a segurança almejada.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se

São PAULO, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025471-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015019-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa executada, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 918, II, NCPC).

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente as cláusulas gerais que estabelecem critérios e índices de correção e atualização do débito do crédito rotativo do cartão de crédito para recebimento da petição inicial.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, considerando que já concedido prazo anteriormente.

Publique-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de nulidades capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios constitui o mandado monitorio em título executivo judicial com relação à KEILA RIGHI.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data da manifestação ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC, com relação à executada.

Semprejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido à CEF no despacho anterior para indicação de endereços para citação dos demais réus.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.M.BARBOSA PRODUCOES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré executividade oposta pelos réus, representados pela D.P.U., no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestações Ids 8142400 a 8143851 - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, bem como, a indicação de sua assistente técnica.

Considerando que a União Federal deixou de apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo fixado na decisão ID 6354126, prossiga-se nos moldes ali determinados, intimando-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como, para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestação ID 8834689 – Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a União Federal proceda à juntada aos autos do dossiê 10080.001055/0318-66. Sobrevindo a referida documentação, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 18 de junho de 2018

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005172-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMA BARCELOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010047-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

D E S P A C H O

1. Ante a omissão da União e do Banco do Brasil quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.

2. Ficam os executados intimados para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 dias.

O INSS deve fazê-lo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELO SOARES - DF24518

IMPETRADO: PREGOIEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELO SOARES - DF24518
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012818-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA TEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, ANA LUIZA MORCELLI CAMACHO - SP398688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e consequentemente a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 2371154).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2501775).

Em contestação, a União Federal requereu a improcedência da demanda (ID 2723374).

A autora apresentou réplica (ID 3718039).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5016255-30.2017.403.0000).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST. S. PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória na qual os autores pleiteiam seja declarada a ilegalidade da Portaria nº 945/2017 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, e que ela não produza efeitos às empresas associadas aos sindicatos autores, em todos os municípios do país, para desobrigá-las de realizar os exames toxicológicos e informá-los no CAGED ao contratar e demitir motoristas profissionais.

Em breve síntese, sustentam os autores que a Portaria imputou ônus econômico aos empregadores e/ou aos trabalhadores, e operou em inquestionável violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e também invadiu a privacidade do trabalhador motorista, o que é vedado, nos termos do inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, bem como, invasão, indevida, do estado nas relações e direitos privados.

Isso porque constava no artigo 148-A do Código de Trânsito Brasileiro que os condutores das categorias C, D e E deveriam submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação e não na contratação e na demissão.

Assim, para os autores, a mencionada Portaria extrapolou a sua competência de norma infralegal de regulamentar leis, ao impor a obrigação aos empregadores que possuem 10 ou mais trabalhadores de realizar exame médico toxicológico ao admitir e desligar motoristas profissionais e informar ao CAGED no 1º dia do mês de movimentação.

Além disso, caberia ao CONTRAN regulamentar questões de trânsito, existindo desvio de constitucionalidade.

A tutela provisória foi deferida para determinar à União Federal, aos órgãos de trânsito, e de fiscalização das relações de trabalho, que se abstenham de exigir do autor e de seus associados, o cumprimento da Lei nº 13.103/2015, bem como dos atos normativos que a regulamentaram (Portaria nº 945/2017 do Ministério do Trabalho), especificamente quanto à exigência de realização de exame toxicológico para admissão e contratação de motorista profissional. A presente decisão beneficiou apenas os associados dos autores com sede na circunscrição territorial dos municípios que compõem a 1ª Subseção Judiciária (ID 2920268).

Os autores opuseram Embargos de Declaração (ID 3150430), os quais foram acolhidos parcialmente para constar que o exame em questão não deverá ser exigido na “admissão, contratação e demissão ou desligamento de motorista profissional” (ID 3237801).

A União contestou, pugnando pela improcedência da ação (ID 3342952).

Os autores apresentaram réplica, sustentando presunção de veracidade por falta de impugnação específica pela ré (ID 3771071).

Os autores e a União informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

No tocante ao Agravo de Instrumento nº 5023079-05.2017.403.0000, interposto pelos autores, foi concedido efeito ativo para estender a eficácia da tutela provisória a todas as empresas representadas pelos sindicatos (ID 4195186).

A União anexou informações do Ministério do Trabalho em relação ao cumprimento da decisão (ID 5047221).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Saliente que a decisão a ser proferida nestes autos somente terá validade para os filiados dos Sindicatos com sede dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei nº 9.494/97, que modificou o artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Ao contrário do alegado pelos autores, a União rebateu, em sua contestação, o pedido formulado na petição inicial, razão pela qual não se pode presumir a veracidade do pedido dos autores.

Assim, o provimento jurisdicional que se busca será analisado considerando-se tanto os argumentos apresentados na inicial como na defesa.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Inexistindo qualquer alteração fática, mantenho o entendimento em sua integralidade.

De fato, a Lei nº 13.103/2015 introduziu modificações no Código de Trânsito Brasileiro e na CLT, impondo, em linhas gerais, a realização de exame toxicológico para condutores de veículos automotores das categorias C, D e E, como condição para habilitação e renovação da CNH, bem como a obrigatoriedade de realização do mesmo exame ao admitir ou desligar motoristas profissionais.

A exigência de realização de exame toxicológico, tanto para acesso e manutenção da condição de condutor de veículo automotor, quanto para o exercício da atividade de motorista profissional, revela-se, em tese, salutar e visa resguardar o interesse da sociedade de reduzir os elevados índices de acidentes automobilísticos registrados.

A proposta ideológica é bem vinda, e tem amparo em estudos científicos, portanto, não merecendo reparos sob esse aspecto.

Não vislumbro, assim, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na ideia de impor ao condutor de veículo automotor ou do motorista profissional a realização de exame toxicológico.

A Lei nº 13.103/2015, no entanto, além de não contribuir para a melhoria das condições de segurança do trânsito, incorreu em excessos e abuso, com afronta ao texto constitucional.

A forma eleita pelo legislador ordinário para materializar a ideia é que apresenta evidente abusividade, com afronta aos preceitos constitucionais da isonomia, eficiência e moralidade da administração pública.

Exigir a realização do exame toxicológico a todos os condutores das categorias C, D e E, sem qualquer distinção quanto ao efetivo emprego da CNH, implica em grave violação ao princípio da isonomia, pois não se justifica impor mais um dever, por sinal com custo pecuniário elevado, motivado única e exclusivamente pela circunstância do condutor estar habilitado em determinada categoria.

Não é a categoria da habilitação que deve nortear a necessidade de realização do exame toxicológico, mas sim a forma de utilização da habilitação.

Ora, um condutor categoria B que utilize diária e intensamente seu veículo, sob os efeitos de substância entorpecente, oferecerá risco concreto muito mais elevado à segurança viária, do que condutores que simplesmente sejam detentores das categorias C, D ou E.

Não é a categoria da habilitação que determina um maior ou menor risco ao sistema viário, mas sim a ausência de efetividade na fiscalização.

Nesse ponto está a infringência à isonomia constitucional. Não existe justificativa plausível para impor tratamento diferenciado entre os condutores de categorias C, D e E dos de categorias A ou B. Ademais, risco por risco, com absoluta certeza o condutor de categoria A (motocicleta) é o que mais exige integridade total dos sentidos para uma condução efetivamente segura, portanto, por que não exigir também desta categoria de condutores o exame toxicológico?

No mesmo sentido, a exigência de exame toxicológico para admissão ou desligamento de motorista profissional revela tratamento discriminatório, sem justificativa fática, e sem nenhuma efetividade para a prevenção e diminuição de acidentes.

Ora, a exemplo do que ocorre com os exames antidoping nas competições esportivas, ou do conhecido bafômetro, também previsto no CTB, a efetividade das medidas para detectar e punir o usuário de substâncias não autorizadas, depende diretamente de ampla e intensa fiscalização, no intuito de flagrar o mau condutor no momento da prática da infração, caso contrário estaremos legalizando a punição antecipada do condutor, presumindo que os condutores C,D e E, pelo simples fato de serem detentores de habilitações dessas categorias são potenciais usuários de substâncias controladas ou ilícitas.

Não é como imposição de mais um ônus burocrático, como se caracteriza o exame toxicológico da Lei nº 13.103/2015, que o objetivo de redução dos acidentes será alcançado.

Vale lembrar que fracassadas tentativas anteriores com soluções falaciosas para suposta melhoria da segurança viária, como o superado "kit de primeiros socorros" ou do "extintor de pó químico", resultaram somente na imposição de mais deveres e despesas aos administrados, beneficiando somente empresários e comerciantes, que atuaram na cadeia produtiva e de comercialização de tais produtos, e o poder público na arrecadação de multas, mas melhora mesmo da segurança viária nada se verificou.

O mesmo parece se delinear com relação ao exame toxicológico, pois da forma como determinado na lei, e em atos normativos infralegais, os únicos beneficiários serão os laboratórios credenciados para a realização dos exames, o poder público com as multas, e a burocracia.

Nesse ponto, também verifico que não existe justificativa legal ou lógica para os dispositivos legais e infralegais limitarem o número de laboratórios credenciados para realizar o exame toxicológico.

Ora, qualquer laboratório que esteja legal e administrativamente apto a funcionar, desde que devidamente fiscalizado pela vigilância sanitária e demais órgãos de controle, estão habilitados a realizar os exames toxicológicos, não existindo justificativa legal ou lógica para privilegiar determinados laboratórios, o que, além de ferir a igualdade de tratamento, implica em interferência abusiva do poder público nas leis da livre concorrência, base da economia de mercado vigente no país.

Concluo, pois, que são claras as inconstitucionalidades da Lei nº 13.103/2015 e dos atos normativos infralegais dela decorrentes, motivo pelo qual o pedido dos autores deve ser acolhido, mas apenas em relação a esta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para DETERMINAR à União Federal, aos órgãos de trânsito, e de fiscalização das relações de trabalho, que se abstenham de exigir dos autores e de seus associados, o cumprimento da Lei nº 13.103/2015, bem como dos atos normativos que a regulamentaram (Portaria nº 945/2017 do Ministério do Trabalho), especificamente quanto à exigência de realização de exame toxicológico para admissão, contratação e demissão ou desligamento de motorista profissional.

A presente decisão beneficiará somente os associados dos autores com sede na circunscrição territorial dos municípios que compõem esta 1ª Subseção Judiciária.

Condeno a União no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria aos relatores dos Agravos de Instrumento nº 5020228-90.2017.403.0000 e 5023079-05.2017.403.0000 (3ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As impetrantes postulam a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação, pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Acrescento, ainda, que a matéria está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

Ademais, no âmbito do E. TRF da 3ª Região existe posicionamento, também adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os impetrantes deverão retificar o pólo passivo para incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no presente feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Regularizado, notifiquem-se as autoridades impetradas, e os entes interessados para apresentação de informações no prazo legal.

Providencie a serventia a exclusão da FARMÁCIA DROGAROMERO do pólo ativo, pois indeferida a inicial em relação à essa impetrante.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011104-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266,

MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266,

MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266,

MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266,

MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266,

MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266,

MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266,

MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao Seguro por Acidente de Trabalho – SAT e terceiros elencados no artigo 240 da Constituição Federal (salário educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-Brasil) sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, o aviso prévio indenizável e o pagamento de quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, bem como assegurar a restituição das quantias indevidamente recolhidas desde julho de 2012 até o trânsito em julgado da presente ação.

As autoras relatam que são empregadoras sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alegam que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirmam que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, momento porque têm caráter indenizatório.

A tutela provisória foi concedida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros a ao SAT, incidentes sobre os valores pagos pelo autor aos empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, a título de terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e a título de aviso prévio indenizado (ID 2046153).

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2617449) e contestou, reconhecendo a procedência de parte do mérito, em relação ao aviso prévio indenizado (ID 2617458).

As autoras apresentaram réplica, pugnano pela realização de perícia técnica contábil (ID 3007606).

O pedido de realização de perícia foi indeferido (ID 3236508).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pelas autoras estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFETOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quanto, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELEÇER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest'arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de questionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamulí Ltda, parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 25/07/2017, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º, do CTN).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros e ao SAT, pelas autoras, dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e aviso prévio indenizado.

RECONHEÇO, ainda, o direito das autoras em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, no tocante à restituição das verbas relativas ao aviso prévio indenizado.

Condeno a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos das autoras em relação às demais verbas contestadas, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretária, por meio eletrônico, o teor desta sentença ao Relator do AI 5017074-64.2017.403.0000 - 2ª Turma.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 21.459,25, atualizado para 26/04/2017, em razão do descumprimento das obrigações constantes de convênio firmado para concessão de empréstimos consignados aos empregados da ré.

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (ID 2141426).

Ante o decurso do prazo e ausência de apresentação de contestação, foi decretada a revelia da ré (ID 3246405).

É o essencial. Decido.

A ausência de contestação por parte da ré resultou na decretação da sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Entretanto, isso não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à adesão da ré à convenção celebrada entre a autora Caixa Econômica Federal e a Força Sindical para concessão de empréstimo a seus empregados mediante consignação em folha de pagamento. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através da cópia do termo de adesão (ID 1645211) não impugnado pela ré.

Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações concernentes à liquidação dos empréstimos consignados não adimplidos por seus empregados ou mesmo pela ausência de repasse das prestações dos empréstimos, restando, assim, inadimplido o contrato firmado entre as partes.

De acordo com o Termo de Adesão (Cláusula Terceira, itens II e III), a ré, na qualidade de empregadora, era responsável, dentre outras obrigações, pela liquidação do contrato que viesse a ficar inadimplente por motivo de descumprimento, por parte de seus representantes, das obrigações e procedimentos estabelecidos na convenção celebrada entre a CEF e a Força Sindical e no termo de adesão e/ou seus aditivos; bem como era responsável como devedora principal e solidária perante a CEF pelos valores em razão das contratações firmadas (ID 1645211, págs. 2/3).

A CEF promoveu a notificação extrajudicial da empresa devedora para realização da purgação da mora (ID 1645215, pág. 3). Contudo, apesar de ter recebido a comunicação, a ré quedou-se inerte (ID 1645215, pág. 1).

A memória discriminada de cálculo (ID 1645217, pág. 1) demonstra a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que a ré não cumpre suas obrigações desde 25/10/2016 (ID 1645217, págs. 2/8), o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados nos termos do contratado pelas partes. Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 21.459,25, fato incontestado pela ré.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela ré.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré SORIM SEDIT NEFROLOGIA DIÁLISE E TRANSPLANTE LTDA. obrigada ao pagamento de R\$ 21.459,25, atualizado para abril/2017.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Convênio para concessão de empréstimo a seus empregados mediante consignação em folha de pagamento, no importe de R\$ 21.459,25, atualizado para abril/2017, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha (ID 1645217, pág. 1).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026293-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e para indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Formulados os quesitos, será nomeado perito(a) deste juízo, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como intimado(a) para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico atualizado, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CEF
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DECISÃO

Manifestem-se os réus sobre o pedido e documentos apresentados pelo autor, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Ciência à autora da petição da ANS que reconheceu a suficiência do depósito judicial realizado.

Cite-se a ANS para contestar o feito.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-20.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROMAO SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027536-16.2017.4.03.6100
AUTOR: OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARQUES SAMAJA, ALBERTO SAMAJA NETO, CLAUDIO MARQUES SAMAJA, BETINA SAMAJA, GIANNI FRANCO SAMAJA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto aos embargos de declaração opostos pela União.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025453-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: JOY CANDY REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE DOÇES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES - SP118456

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre o interesse da ré na realização de audiência de conciliação.

Em caso de concordância, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002296-88.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS ESILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI - SP91529, MARIA CARBONE SEGUI - SP370256

RÉU: CEF, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006439-23.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEIT YAKOV

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CEF

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARY TACHIBANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da PRF da 3ª Região, retifique a Secretaria a autuação, a fim de que conste como representante legal da ré a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Após, cite-se, nos termos da decisão id. 5265011.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014235-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CEF

D E S P A C H O

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido em albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013874-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente na qual a autora pretende que se assegure a não inscrição de seu nome junto a CADIN, a não inscrição do suposto débito cobrado através da GRU nº 29412040001907096, no valor de R\$ 828.110,60 – vencimento em 11/09/2017 na Dívida Ativa da ANS e o impedimento de ajuizamento de execução fiscal deste suposto débito mediante o depósito judicial integral do seu respectivo valor original.

Narra a autora que sucedeu a empresa SEISA SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, tendo a ré perpetrado atos coercitivos para recebimento do suposto crédito cobrado através da GRU nº 29412040001907096 a título de ressarcimento ao SUS, oriunda do Processo Administrativo nº 33902.147662.2013-61.

Foi determinado à autora o depósito judicial do valor integral dos ressarcimentos discutidos e a manifestação sobre a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (ID 2508546).

A autora comprovou o depósito de R\$ 828.110,03 (ID 2566603) e se manifestou quanto à prevenção (ID 2574592).

A ANS contestou (ID 2853477), informando, ainda, que o depósito realizado pela autora foi suficiente para garantir a integralidade do crédito, estando suspensa a exigibilidade.

A autora apresentou o pedido principal (ID 2857136). Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da cobrança das 362 AIH's abrangidas pela GRU nº 29412040001907096, uma vez que aplicado o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil. No mérito, elenca como fundamentos que nulificam as cobranças o atendimento realizado fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica pactuada; ausência de laudo médico que corrobore a afirmação de atendimento realizado em regime de urgência/emergência, não sendo seu ônus provar o contrário; violação ao princípio da irretroatividade; atendimentos oriundos de acidentes de trânsito já financiados pelo DPVAT; impossibilidade de ressarcir ao SUS por atendimentos realizados em beneficiários que possuem mais de um Plano Privado de Assistência à Saúde, cuja prova cabe à ré; bem como realização de diversos procedimentos não cobertos; excesso de cobrança promovido pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), instituído pela Resolução Normativa RN nº 251, havendo excesso de cobrança no importe de R\$ 276.036,87. Pugnou pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, da violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como defendeu a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/1998.

A ANS contestou (ID 2950553), arguindo inoportunidade de prescrição trienal, legalidade da atuação das agências reguladoras e da ANS, bem como da tabela TUNEP/IVR, requerendo a improcedência da ação.

A autora ofertou réplica (ID 2872810).

Relatei. Decido.

A prescrição arguida pela autora não resta caracterizada.

Independentemente da natureza jurídica do ressarcimento cobrado pela ANS, indenização por enriquecimento ilícito ou não, a prescrição será regulada pelo Decreto 20.910/32, incidindo a orientação hermenêutica que determina a incidência da lei especial em detrimento da lei geral (Código Civil).

Quinquenal, portanto, o prazo prescricional para a cobrança do ressarcimento previsto na Lei 9.656/98.

Neste sentido:

...

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

...

(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 FONTE REPUBLICACAO:)

A presente ação trata da cobrança de 362 atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de outubro de 2010 a março de 2011.

A autora foi notificada do início do processo administrativo de ressarcimento em 26/02/2013, e da constituição definitiva do crédito em 16/08/2017 (ID 2482706), após o esgotamento das vias recursais administrativas.

O prazo para constituição do crédito observa o disposto na Lei 9.873/99, que trata da cobrança de créditos não tributários decorrentes direta ou indiretamente do exercício do Poder de Polícia, atividade típica da ANS.

Assim, entre as datas dos atendimentos e a data de início do processo administrativo, não foi extrapolado o prazo quinquenal, o que afasta a alegação de prescrição.

A alegação de prescrição no curso do processo administrativo também não merece prosperar: a uma, porque finalizado o processo em prazo inferior a cinco anos; a duas, porque o ato normativo infralegal editado pela ANS, que trata do rito do processo administrativo, não é instrumento normativo apto a tratar sobre hipótese de extinção de direito material (créditos para ressarcimento), pois é matéria reservada à lei; e a três, porque observada a diretriz da eficiência administrativa, consubstanciada na razoável duração do processo (pouco mais de quatro anos), em decorrência do elevado número de atendimentos cobrados, e correspondentes impugnações, bem como o esgotamento, pela autora, dos recursos administrativos possíveis.

Assim, não identificada inércia indevida da ANS, afastada está a alegação de prescrição no curso do processo administrativo.

Respeitados, portanto, os prazos quinquenais para constituição do crédito e respectiva cobrança.

Afastada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

A presente ação trata da cobrança dos atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de outubro/2010 a março/2011.

O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 foi julgado constitucional pelo C. STF na ADI 1.931.

Assim, não existe qualquer inconstitucionalidade formal ou material no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata de corrigir situação anômala de desequilíbrio econômico-financeiro na relação firmada entre operadoras de saúde complementar, beneficiários e SUS, então existente até a edição da Lei nº 9.656/98.

A lei tratou de corrigir situação de enriquecimento ilícito das operadoras, que remuneradas para a prestação de um serviço, além de não prestarem o serviço contratado, terminam por transferir o encargo à sociedade, onerando indevidamente o SUS, e indiretamente provocando prejuízos ao erário público, consistente no esdrúxulo e odioso financiamento dos interesses de particulares (operadoras), cujos objetivos são claramente lucrativos, sem lei que o autorize.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prescreve que o ressarcimento será devido pelas operadoras dos planos de saúde, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, quando realizado o serviço de atendimento à saúde prestado a seus titulares e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

Desta forma, os valores dos procedimentos previstos em contrato, e aqueles de cobertura obrigatória por força de lei que tenham sido prestados pelo SUS, deverão ser ressarcidos pelas operadoras.

Por isso, os 362 atendimentos tratados na presente ação serão examinados, a seguir, agrupados conforme as semelhanças das causas de pedir.

Não prevalecem os argumentos da autora contrários à utilização da TUNEP – Tabela Única de Equivalência de Procedimentos, e consequentemente também do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento.

O paralelo traçado entre a TUNEP/IVR e os valores pagos pelo SUS aos procedimentos realizados pelas instituições conveniadas, não leva em consideração a forma de composição dos valores da TUNEP/IVR, que é muito mais complexa do que a tabela utilizada pelo SUS para ressarcir seus conveniados.

Como bem esclarecido pela ré, a tabela do SUS leva em consideração somente o valor do procedimento, por sua vez, os valores da TUNEP/IVR levam em sua composição não só o custo do procedimento, mas também os recursos necessários para manutenção de toda a estrutura destinada ao SUS.

Assim, não existindo similitude, na composição, entre os valores da tabela do SUS e os valores da TUNEP/IVR, inviável o acolhimento da autora de aplicação dos valores previstos na tabela do SUS.

Ademais, vale mencionar que os valores da tabela e índice, ora atacados, são apurados após ampla participação de todos os integrantes dos sistemas público e privado de saúde, incluindo as próprias operadoras, revelando-se incoerente a insurgência da autora neste momento.

Afasto também a alegação de afronta à irretroatividade da lei, pois os atendimentos cobrados pela ANS foram realizados após o início de vigência da Lei nº 9.656/98.

Atenta contra o bom senso sustentar que a Lei nº 9.656/98 incidiria somente em relação aos contratos firmados após a sua vigência, pois o fato que determina a necessidade de ressarcir é o atendimento realizado pelo SUS, este sim origem da relação jurídica obrigacional legal entre SUS e operadora. A relação jurídica firmada entre o beneficiário e a operadora, essencialmente contratual, é mera circunstância acessória antecedente, que não interfere na obrigação legal.

Não interferindo na relação jurídica contratual anterior (operadora-beneficiário), respeitada está a irretroatividade da Lei nº 9.656/98.

Afasto, ainda, a alegação de irregularidade e/ou ilegalidade do processo administrativo, a uma, porque não comprovado fato neste sentido, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade dos atos administrativos, e a duas, porque esgotando a autora todos os recursos administrativos possíveis, demonstrado está observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Corroborando os fundamentos acima elencados, transcrevo ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

4. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

5. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

6. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

7. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

8. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

9. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

10. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

11. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

12. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura.

13. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

15. Apelação desprovida.

(AC 00239038720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) é fonte de financiamento do SUS, já que parte dele é repassada ao Sistema, nos termos da Lei nº 6.194/74.

No entanto, esse repasse financia todos os atendimentos prestados pelo SUS, e não apenas os daqueles que sofreram acidentes de trânsito.

No mais, a Lei nº 11.945/2009 proíbe o pagamento de qualquer indenização à vítima de acidente que seja atendida em hospital credenciado ao SUS.

Percebe-se, pois, que não existe qualquer pagamento em duplicidade quando do ressarcimento da operadora de plano de saúde ao SUS em casos de acidentes de trânsito, pois a cobertura oferecida pelo DPVAT não afasta a cobertura contratual que foi firmada pelas operadoras com os seus respectivos beneficiários.

Passo à análise das AIHs – Autorizações de Internação Hospitalar, individualizadas pela autora em sua exordial.

AIH 3111100618230 – Ana Paula da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Trata-se de questão envolvendo eventual infração contratual que deve ser solucionada exclusivamente entre operadora e contratante/beneficiário.

Realizado procedimento com cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo irrelevante, para esse fim, as limitações geográficas impostas por cláusulas contratuais.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Não procede a resistência da autora, pois a relação jurídica tratada na presente ação está regulamentada pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, sendo que os aspectos obrigacionais firmados entre a autora e seus conveniados só possui relevância, em relação à ANS e ao SUS, quanto à cobertura contratada.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Assim, a utilização do SUS pelo conveniado, por si só, não constitui hipótese de exclusão do dever de indenizar, desde que o serviço prestado possua cobertura contratual.

O descumprimento do contrato, exclusivamente em relação à restrição dos serviços à rede credenciada, é questão que envolve somente as partes contratantes (operadora e conveniado), não prejudicando o direito do SUS de reaver os custos do serviço prestado.

A universalidade de atendimento, diretriz que rege o SUS por determinação constitucional, é o fundamento para legitimar o dever de indenizar da operadora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510100442948 – Carlos Eduardo Ferreira Silva de Araujo:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101155705 – Maria Jose da Silva Lira:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A autora apresenta argumentação meramente especulativa, com toques de levandade, pois adota como premissa a prática de aborto criminoso pela conveniada/beneficiária.

O aborto, diferentemente do que sustenta a autora, pode decorrer de ação intencional, em tese criminoso, ou de ato involuntário por complicações na gestação.

Não existindo provas do alegado aborto provocado, prevalece tanto a presunção de boa-fé da beneficiária, quanto a de que o aborto foi involuntário.

A boa-fé é presumida, a má-fé, por sua vez, deve ser comprovada.

Assim, incumbia à autora demonstrar a prática do alegado aborto provocado, ou, pelo menos, apresentar indícios de que tal fato ocorreu, não bastando, para tanto, simplesmente pugnar pela inversão do ônus probatório.

A cobrança, portanto, é devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101156211 – Beneficiário 021766472540:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101158939 – Catarine Oliveira Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101159038 – Maria do Socorro Rocha de Almeida:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como CESARIANA, de natureza eletiva, portanto.

A indenização ao SUS é indevida, pois não há indícios de que o procedimento foi emergencial, considerando que a internação da beneficiária foi somente no período de 13/01/2011 a 15/01/2011.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101161150 – Beneficiário 023335226151:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101175527 – Rita de Cassia Brito dos Santos Araujo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101177155 – Elisabete Almeida de Souza:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL. Os elementos presentes nos autos indicam, em tese, que a internação e o procedimento não foram realizados em situação de emergência.

Como já tratado anteriormente em situação semelhante, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101178926 – Beneficiário 023335302940:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101184965 – Beneficiário 019694415853:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101185548 – Beneficiário 023910931790:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101191257 – Beneficiário 022909957543:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101192632 – Flavia Sinicio de Oliveira:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A autora apresenta argumentação meramente especulativa, com toques de levandade, pois adota como premissa a prática de aborto criminoso pela conveniada/beneficiária.

O aborto, diferentemente do que sustenta a autora, pode decorrer de ação intencional, em tese criminoso, ou de ato involuntário por complicações na gestação.

Não existindo provas do alegado aborto provocado, prevalece tanto a presunção de boa-fé da beneficiária, quanto a de que o aborto foi involuntário.

A boa-fé é presumida, a má-fé, por sua vez, deve ser comprovada.

Assim, incumbia à autora demonstrar a prática do alegado aborto provocado, ou, pelo menos, apresentar indícios de que tal fato ocorreu, não bastando, para tanto, simplesmente pugnar pela inversão do ônus probatório.

A cobrança, portanto, é devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101192731 – Credileusa Maria da Conceição Santos:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como CESARIANA, de natureza eletiva, portanto.

A indenização ao SUS é indevida, pois não há indícios de que o procedimento foi emergencial, considerando que a internação da beneficiária foi somente no período de 15/02/2011 a 17/02/2011.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103824646 – Adriana Barbosa de Oliveira Nascimento:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL. Os elementos presentes nos autos indicam, em tese, que a internação e o procedimento não foram realizados em situação de emergência.

Como já tratado anteriormente em situação semelhante, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103825801 – Roberta Cristina Eleotério:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103828716 – Normelia Valadares da Silva Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103830630 – Beneficiário 022283797357:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103831774 – Namsia Gomes de Araujo Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103843071 – Beneficiário 022804137872:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103845502 – Francineia Martins da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103845931 – Beneficiário 022283797357:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511107303869 – Maria Liliane Ferreira Cardoso:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510124449898 – Matheus Rodrigues Gonçalves:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103716274 – Thalita Pereira Abe:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510122047773

AIH 3510123799787

AIH 511100874370 – Anna Beatriz Rodrigues Marques:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103689104 – Rogerio Moraes Silveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103692570 – Ramilton Trajano da Cruz Lima:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103696090 – Jorge Pozzani:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101098384 – Kayo Murilo Pires de Carvalho Rita:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103124287 – João da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106560511 – Beneficiário 017660701088:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125580599 – Alberto Isidoro da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103931885 – Luis Fernando dos Santos Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511102944954 – Miriam Laura Gonçalves dos Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101033935 – Elisangela dos Santos Gomes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510124184292 – Patricia dos Santos Gabriel:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101629519 – Geraldo Rodrigues:

Não cobertura.

O procedimento identificado como ANGIOPLASTIA CORONARIANA COM IMPLANTE DE DUPLA PRÓTESE INTRALUMINAL ARTERIAL possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511102976414 – Beneficiário 024262716716:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511102979505 – Patricia dos Santos Gabriel:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103034153 – Beneficiário 024262716716:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103700115 – Jose Melquiades Dias:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103765917

AIH 3511103817408 – Beneficiário 024262716716:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103903670 – Maria Lucia Araujo Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106442778 – Beneficiário 011056491132:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511107010818 – Aparecida de Fatima Correa:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510123991913 – Anselmo Ferreira Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101515823 – Lucas Sales Egidio:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101526493 – Beneficiário 013243629870:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101529969 – Lucas Sales Egidio:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101534072 – Solange da Conceição Cassiano de Assis:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101537493 – Lucas Sales Egidio:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101538770 – Lucas Locateli Dias:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511500029180 – Kaua Pereira Bavaroti:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103359016 – Bruna Luciene da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106778730 – Marlene de Souza:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101762388 – Catia Sirlene de Souza Gonzaga:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106799992 – Valdete Fernanda Guimarães de Almeida:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101368038 – Luiz Antonio Monteiro Gouveia:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106388548 – Fatima Regiane de Lira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106388834 – Manoel Aparecido de Lima:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125460633 – Thiago Souza Justino:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103781625 – Maria do Carmo Dias Ferreira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100893069 – Gilberto dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125344869 – Walter Augustinho Junior:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125347520 – Monique Ribeiro da Cunha:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101496199 – Beneficiário 022283740401:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101502799 – Ewellyn Ferreira da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101503569 – Fabiana Domingues Tonini:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101506209 – Maria Leídia Pereira:

Atendimento em carência.

Como a própria autora alega, a carência em relação ao regime de internação terminou em 04/11/2010. O procedimento identificado como histerectomia com anexectomia realizado em regime de internação ocorreu de 20/01 a 23/01/2011, ou seja, após o período de carência.

Assim, é devida a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101506385 – Roseane Silva dos Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103019171 – Beneficiário 024009660287:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103074281 – Marcia Regina da Silva Mota:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103076239 – Vagner Ribeiro Hilario da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511500003781 – Naelio Oliveira Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510120443665 – João Pedro Theodoro Martins:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510120444006 – Jackson Alves de Melo Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101541365 – Elisângela Reis dos Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103066647 – Patricia Damasceno Moreira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510122634403

AIH 3510122634414 – Elaine de Almeida Pereira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510122639419 – Silmara Silva Alves dos Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510122652971 – Gabriel Archanjo Duque Faria:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510122655886 – Carlos Eduardo Ferreira Silva de Araujo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510124308383 – Beneficiário 012731099968:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510124318712 – Jesus Nascimento Lopes:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101248182

AIH 3511101268906 – Beneficiário 012731099968:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103449139 – Beneficiário 015338467747:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510123613470 – Beneficiário 021766498264:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125611256 – Altamirando da Cruz Souza:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125617230 – Katia Dias da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101158488 – Ingrid Beatriz de Jesus Monici:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101163504 – Matheus Nascimento Carvalho:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101163581 – Beneficiário 023335248805:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511104632079 – Beneficiário 021766529160:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101172975 – Caua Santana da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101173350 – Luan Klein da Conceição:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101182920 – Tayssa Santos Morales:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103827121 – Ricardo Tozzi de Brum:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103836790 – Beneficiário 019858071817:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106395368 – Silvana Rocha Porras:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106395863

AIH 3511106396006 – Marta dos Santos Gonçalves de Jesus:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510123687697 – Gisele Pereira de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510123689798 – Sergio Fernandes Theodoro:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510123690535 – Cacilda Aparecida de Lima:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100824968 – Elvis de Almeida Costa:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100825397 – Gabriela Camargo Angelo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101148632 – Marcio dos Santos Azevedo:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como INSTALAÇÃO ENDOSCÓPICA DE CATETER DUPLO.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (26/11 a 11/02/2011).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103377430 – Maria Palma Constantini:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO CLÍNICO DE PACIENTE ONCOLÓGICO / TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (06/02 a 15/03/2011).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103380763 – Jose Roberto Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Não Cobertura Contratual/Exclusão de Procedimento.

Contrariamente ao defendido pela autora, a prótese em questão possui finalidade funcional e reparadora, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103383480 – Marcio dos Santos Azevedo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106851660 – Rubens de Moraes Cardoso:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511500015122 – Roberto Marques de Moura:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511102620410 – Eder Donizetti Peres de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510122530299 – Rodrigo Nascimento:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510124025320 – Eliane Ferreira de Souza:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101785334 – Danielle Valencio Fukumoto:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106542625 – Adriana Lacerda da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106546486 – Yago Seabra dos Santos:

Não cobertura/exclusão de procedimento – fins estéticos.

A RECONSTRUÇÃO DE POLO SUPERIOR DA ORELHA, contrariamente ao defendido pela autora, também pode possuir finalidade funcional e reparadora, e não apenas estética, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510123613986 – Josiane Maria de Souza:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125613940 – Josue Claudio Moreira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101168542 – Beatriz Pereira da Silva:

Não cobertura/exclusão de procedimento – intoxicação medicamentosa.

A autora apresenta argumentação meramente especulativa, com toques de levandade, pois adota como premissa a prática de tentativa de suicídio pela conveniada/beneficiária.

A intoxicação ou envenenamento por exposição a medicamento e substâncias de uso não medicinal, diferentemente do que sustenta a autora, pode decorrer de ação intencional, ou de ato involuntário.

Não existindo provas da alegada tentativa de suicídio, prevalece tanto a presunção de boa-fé da beneficiária, quanto a de que a intoxicação foi involuntária.

A boa-fé é presumida, a má-fé, por sua vez, deve ser comprovada.

Assim, incumbia à autora demonstrar a prática da tentativa de suicídio, ou, pelo menos, apresentar indícios de que tal fato ocorreu, não bastando, para tanto, simplesmente pugnar pela inversão do ônus probatório.

A cobrança, portanto, é devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101179388 – Beneficiário 023910980228:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101180807 – Roberio Souza Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101186120 – Josue Claudio Moreira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511104926802 – Beneficiário 021981622969:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125462679 – Beneficiário 024746978883:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100806587 – Robert Aparecido Marcondes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100807115 – Beneficiário 023099647608:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100807313 – Priscila Maria de Lima Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100807720 – Jenifer Silva de Matos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100807940 – Juliana de Oliveira Ferreira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100808919 – Mayra Talacio da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100809623 – Nivaldo Marcelino da Costa:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103604613 – Fernando Willian Ramos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103606384 – Vanessa Regina Nunes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103606835 – Nivaldo Marcelino da Costa:

Produto não cobre procedimento.

Procedimento identificado como COLECTOMIA PARCIAL, que consiste na ressecção cirúrgica de uma parte da totalidade do intestino grosso.

A cobertura de materiais vinculados ao ato cirúrgico, de natureza não estética, ressalvada hipótese de cirurgias reparadoras, é obrigatória por parte das operadoras de planos e seguros de saúde.

O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da ANS consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, não respaldando exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, como no presente caso.

Indenização, portanto, devida.

Diária de Permanência a Maior.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (28/02 a 17/03/2011).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511107097058 – Robson de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101051800 – Beneficiário 023335175905:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100800251 – Cristiano da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103635468 – Antonio Francisco de Souza:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103639395 – Beneficiário 022283687098:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106820573 – Eduarda Chaves Nakano:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103726295 – Gabriel Rodrigues Oliveira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103726867 – Marcos Vinicius Habyak Ferreira Beserra:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511102965590 – Jose Roberto da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511102966536 – Beneficiário 022080897748:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511102969330 – Irene Pires de Sousa:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106377867 – Jose Roberto da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106379869 – Beneficiário 022080897748:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO DE CRISES EPILEPTICAS NÃO CONTROLADAS.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (24/01 a 21/02/2011).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511107117408 – Jose Roberto da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO DE HEMOFILIAS.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (18/02 a 11/03/2011).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511107118904 – Marcelo Gonçalves da Costa:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511107119256 – Maria Socorro da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103225377 – Lucas Sales Egidio:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106410603 – Janaina Carla de Aquino Bonfim:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100889516 – Maria Jose Domingues:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Produto não cobre procedimento.

Procedimento identificado como ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO, cirurgia que realiza a substituição total do joelho por próteses.

A cobertura de materiais vinculados ao ato cirúrgico, de natureza não estética, ressalvada hipótese de cirurgias reparadoras, é obrigatória por parte das operadoras de planos e seguros de saúde.

O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da ANS consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, não respaldando exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, como no presente caso.

Indenização, portanto, devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103368300 – Maristela Gregorutti Soares:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Não cobertura/exclusão de procedimento – fins estéticos.

A PLÁSTICA MAMÁRIA, contrariamente ao defendido pela autora, possui finalidade funcional e reparadora, e não apenas estética, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106773834 – Cristiane de Moura Lima:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO DE INTERCORRÊNCIAS CLÍNICAS NA GRAVIDEZ.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (10/03 a 17/03/2011).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3111111676960 – Mayara Santos de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 2111100104949 – Natalia Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 2311101713712 – Beneficiário 021766463630:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 4111105177993 – Maria Mancine Lopes:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511107057029 – Beneficiário 013039484273:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125294709 – Amador Rodrigues da Silva:

Atendimento em carência.

A autora restringiu seu debate a cláusula contratual que estabelece carência de 180 dias para internações. Leia-se, no entanto, que a limitação aplica-se às internações eletivas e não as emergenciais, que não devem sofrer restrição e não estão condicionadas ao cumprimento de carências.

O procedimento foi identificado como ANGIOPLASTIA INTRALUMINAL DE VASOS DAS EXTREMIDADES (COM STENT NÃO RECOBERTO).

A descrição do procedimento é suficiente para constatar o caráter emergencial do procedimento, o que afasta a incidência da carência prevista no contrato.

A indenização, portanto, é devida.

Ademais, eventuais infrações contratuais devem ser solucionadas exclusivamente pelas partes.

Realizado o procedimento pelo SUS, devida é a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125302563 – Eric Aparecido da Silva dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125305050 – Rosa Maria de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101676368 – Laissa Guimarães Sousa:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101687170 – Erick Barbosa Araujo:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101689744 – Francoaly Nayara Almeida Sousa:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101691581 – Nathalia Bassani do Nascimento:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101694551 – Maria do Carmo Alves da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125294511 – Beneficiário 018715471993:

Não Cobertura Contratual/Exclusão de Procedimento.

O procedimento identificado como FECHAMENTO DE COMUNICAÇÃO INTERATRIAL possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101704363 – Kaique Pazeto de Toro:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101709270 – Bruno de Oliveira Kauer:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101719246 – Gabriel Lopes de Almeida Pereira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103591700 – Charles Chrystian Santos Zuzá:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103596649 – Beneficiário 024262682471:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106966477 – Gleice Magalhães Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106967710 – Maria de Fatima da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106972110 – Beneficiário 019267715160:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106977147 – Beneficiário 013437041541:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511105893735 – Evelyn Abigail Evaristo:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106999840 – Beneficiário 024009697369:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510124110306 – Beneficiário 024746927464:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101039523 – Edinalva Lima da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103149345 – Geovanna Nascimento Barbosa:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO DE OUTRAS INFECÇÕES AGUDAS DAS VIAS AÉREAS INFERIORES.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (28/02 a 09/03/2011).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510123612512 – Beneficiário 015639055235:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (17/12 a 28/12/2010).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125613016 – Odete Cardoso da Silveira:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS DO APARELHO RESPIRATÓRIO.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (30/12/2010 a 09/01/2011).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101157542 – Beneficiário 023335227980:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101157707 – Beneficiário 008523915877:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101157795 – Erenilda Souza:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101159511 – Joice Alves da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101159544 – Ana Lucia da Cunha Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101162305 – Ana Caroline Inacio da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101165572 – Jacqueline da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101165616 – Zilma das Dores Nazare:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101167035 – Beneficiário 023624342304:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101175780 – Rodrigo Alves Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101181313 – Luis Henrique Castro Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101184734 – Jamile dos Santos Lemos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101186373 – Maria de Fatima Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103844963 – Josue Tomaz de Lima:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101191620 – Sonia Pereira Coelho:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103819036 – Raquel dos Santos Miranda:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103821126 – Vitor da Silva Oliveira Souza:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103825350 – Odarico Jose de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103827495 – Cleyton da Silva Alves:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103837197 – Fabio Simões dos Reis:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103842895 – Sophya Araujo dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103845250 – Paloma Moreno Narde:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103848230 – Paula Adriano Senatore:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103308713 – Thais de Matos Correia Letizia:

Não cobertura/exclusão de procedimento – fins estéticos.

A SEPTOPLASTIA, procedimento cirúrgico para correção do desvio do septo nasal, contrariamente ao defendido pela autora, possui finalidade funcional e reparadora, e não estética, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511104632079 – Beneficiário 021766529160:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101591569 – Vitorio Kazuo Kobayashi:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO CLÍNICO DE PACIENTE ONCOLÓGICO.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (26/12/2010 a 07/01/2011).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101602130 – Cleuza Aparecida Fabiano Martini:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101605121 – Sueli Maria Sants Camillo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101609048 – Beneficiário 021766458807:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103041061 – Jose Roberto Nascimento de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101403140 – Juliana de Lima:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101403546 – Sílvia Vanina Correa Lima:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101403953 – Beneficiário 023335252314:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101404492 – Beneficiário 023335278119:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101404624 – Beneficiário 023624423657:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101405119 – Thais Rodrigues Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101405120 – Beneficiário 023099626350:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101405405 – Genaide Rodrigues de Alcantara:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100826827 – Gustavo Gabriel Maia Rocha:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100829676 – Rui Gonçalves Dias:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100833911 – Jose Felício Bezerra:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100838070 – Paloma de Sousa Pinheiro:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103625942 – Maria Jacy de Souza Sena:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103684660 – Geania da Silva Lima:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Não cobertura – Laqueadura.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510124261864 – Beneficiário 023624718371:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510124264438 – Maria do Carmo Dias Ferreira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510122547162 – Amador Rodrigues da Silva:

Atendimento em carência.

A autora restringiu seu debate à cláusula contratual que estabelece carência de 180 dias para internações. Leia-se, no entanto, que a limitação aplica-se às internações eletivas e não as emergenciais, que não devem sofrer restrição e não estão condicionadas ao cumprimento de carências.

O procedimento foi identificado como DEBRIDAMENTO DE ÚLCERA / DE TECIDOS DESVITALIZADOS.

A descrição do procedimento é suficiente para constatar o caráter emergencial do procedimento, o que afasta a incidência da carência prevista no contrato.

A indenização, portanto, é devida.

Ademais, eventuais infrações contratuais devem ser solucionadas exclusivamente pelas partes.

Realizado o procedimento pelo SUS, devida é a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510124262557 – Anderson da Conceição:

Atendimento em carência.

A autora restringiu seu debate à cláusula contratual que estabelece carência de 180 dias para internações. Leia-se, no entanto, que a limitação aplica-se às internações eletivas e não as emergenciais, que não devem sofrer restrição e não estão condicionadas ao cumprimento de carências.

O procedimento foi identificado como DIAGNÓSTICO E/OU ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM CLÍNICA MÉDICA – TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA CERVICAL.

A descrição do procedimento é suficiente para constatar o caráter emergencial do procedimento, o que afasta a incidência da carência prevista no contrato.

A indenização, portanto, é devida.

Ademais, eventuais infrações contratuais devem ser solucionadas exclusivamente pelas partes.

Realizado o procedimento pelo SUS, devida é a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101334972 – Beneficiário 023147956601:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101335346 – Amador Rodrigues da Silva:

Atendimento em carência.

A autora restringiu seu debate à cláusula contratual que estabelece carência de 180 dias para internações. Leia-se, no entanto, que a limitação aplica-se às internações eletivas e não as emergenciais, que não devem sofrer restrição e não estão condicionadas ao cumprimento de carências.

O procedimento foi identificado como AMPUTAÇÃO / DESARTICULAÇÃO DE PÉ E TARSO.

A descrição do procedimento é suficiente para constatar o caráter emergencial do procedimento, o que afasta a incidência da carência prevista no contrato.

A indenização, portanto, é devida.

Ademais, eventuais infrações contratuais devem ser solucionadas exclusivamente pelas partes.

Realizado o procedimento pelo SUS, devida é a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101335720 – Carolina Augusto Noriega:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101336974 – Gildo Pereira de Souza:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101337689 – Beneficiário 019858092903:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101337975 – Roberto Soares de Proença:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103859978

AIH 3511103860968 – Elisabete Neves de Paiva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103861661 – Francisco Gilvan:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103863201 – Marcia Regina Martins:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103864774 – Luiz Fernando Tonon da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101627957 – Regiane Aparecida da Silva Lima:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL, e como já tratado anteriormente em situação semelhante, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103766753 – Francisco Coutinho de Lima:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103770790 – Denise Bales dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511107135459 – Maria Luiza de Carvalho:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101422587 – Mayara Cristina de Mattos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101424061 – Mauro Navarro:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101425370 – Maxwell dos Santos Dias:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101427922 – Durvalina Lages de Souza:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103531243 – Rhayssa Barbosa Freitas:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103538030 – Patrícia Aparecida de Souza:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101584661 – Wagner Pereira da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101585211 – Raquel Aparecida de Oliveira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Não cobertura – Laqueadura.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101586839 – Rosângela Cristiane da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103660878 – Edilson Ferreira da Silva:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103662650 – Ana Lucia Ferreira de Amorim Araujo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103669491 – Alex Silva Rocha:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511107083396 – Eliseu Rodrigues do Prado:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511107086344 – Jean Carlos Capitolo da Silva:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100943119 – Leonidas Barbosa de Oliveira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125255076 – Tatiane Rodrigues Santos:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL. Os elementos presentes nos autos indicam, em tese, que a internação e o procedimento não foram realizados em situação de emergência.

Como já tratado anteriormente em situação semelhante, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125255208 – Iasmim Carvalho do Nascimento:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL. Os elementos presentes nos autos indicam, em tese, que a internação e o procedimento não foram realizados em situação de emergência.

Como já tratado anteriormente em situação semelhante, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125261038 – Vanderlei Marcelino Gomes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125261050 – Juscelino Ribeiro:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125261533 – Luiza Carla Souza Costa:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL. Os elementos presentes nos autos indicam, em tese, que a internação e o procedimento não foram realizados em situação de emergência.

Como já tratado anteriormente em situação semelhante, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125263249 – Patrícia Nascimento de Brito:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como CESARIANA, e como já tratado anteriormente em idêntica situação, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125263480 – Beneficiário 022804124894:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125263777 – João Pedro Silva Nascimento:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125264448 – Jacqueline Ferreira Souza:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL. Os elementos presentes nos autos indicam, em tese, que a internação e o procedimento não foram realizados em situação de emergência.

Como já tratado anteriormente em situação semelhante, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125265240 – Hatsuo Sugahara:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101560330 – Beneficiário 024746961727:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101562870 – Carolina Rezende Guimarães:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101563409 – Julyana Maria da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101564707 – Beneficiário 006101323501:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101565411 – Rejani Silverio de Araujo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101565939 – João Pedro Pereira da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101564003 – Luis Celso Ribeiro:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101564290 – Gilson Cruz Mauricio:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101565895 – Maria Lenilda da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101566192 – Carmen Gladys Almanza Mamani:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101566742 – José dos Santos Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101567138 – Paulo Edison dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101568667 – Nascie Gomes de Moura:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101569217 – Felipe de Souza Trindade:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101569811 – Beneficiário 021766458807:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101570966 – Andrea Pereira de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101571516 – Andrea Carla Assis de Sena:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101571648 – Igor Campos da Cruz:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101572748 – Kayo Walker Almeida Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101573573 – Edna Tereza Camilo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101573617 – Jandson dos Santos Damasceno:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101574410 – João Pedro Pereira da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101574740 – Beneficiário 022804157393:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101575927 – Luciane Conceição da Silva:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL. Os elementos presentes nos autos indicam, em tese, que a internação e o procedimento não foram realizados em situação de emergência.

Como já tratado anteriormente em situação semelhante, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101578370 – Alessandra Vieira da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106423902 – Beneficiário 020185714943:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106423980 – Edison Silva de Moraes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101574673 – Rogerio Silverio Ramiro:

Não cobertura/exclusão de procedimento – intoxicação medicamentosa.

A autora apresenta argumentação meramente especulativa, com toques de levandade, pois adota como premissa a prática de tentativa de suicídio pelo conveniado/beneficiário.

A intoxicação ou envenenamento por exposição a medicamento e substâncias de uso não medicinal, diferentemente do que sustenta a autora, pode decorrer de ação intencional, ou de ato involuntário.

Não existindo provas da alegada tentativa de suicídio, prevalece tanto a presunção de boa-fé do beneficiário, quanto a de que a intoxicação foi involuntária.

A boa-fé é presumida, a má-fé, por sua vez, deve ser comprovada.

Assim, incumbia à autora demonstrar a prática da tentativa de suicídio, ou, pelo menos, apresentar indícios de que tal fato ocorreu, não bastando, para tanto, simplesmente pugnar pela inversão do ônus probatório.

A cobrança, portanto, é devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101576697 – Claudia Modesto dos Anjos:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL. Os elementos presentes nos autos indicam, em tese, que a internação e o procedimento não foram realizados em situação de emergência.

Como já tratado anteriormente em situação semelhante, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101576367 – Dejanira Dias da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106422725 – Vanessa Jacobucci:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106424420 – Alex Sandro de Souza:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106425024 – Beatriz Batista de Souza:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106426146 – Paulo Sergio Salustiano da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106427015 – Marcia Maria de Brito:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106428423 – Elizete Silva Gomes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106429358 – Sueli Pereira Santana:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106429479 – Beneficiário 023910914004:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106431492 – Iara Sales da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106432780 – Karina de Oliveira Beltran e Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106433571 – Beneficiário 023335226151:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106433582 – Rozane Marques Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106433956 – Mariana de Oliveira Santos Rocha:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106435640 – Silmara Santos da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106436805 – Viviane Maria Gomes da Silva:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511106436904 – Tatiana Edna dos Santos:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL. Os elementos presentes nos autos indicam, em tese, que a internação e o procedimento não foram realizados em situação de emergência.

Como já tratado anteriormente em situação semelhante, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511108260583 – Walison Maicon da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101153604 – Beneficiário 024262716716:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101170786 – Tais Grasielle Rodrigues da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101171809 – Bruna Medeiros Alves:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101176638 – Luisa Vitoria Brito Freitas:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101183690 – Ingrid Souza de Lessa:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103827870 – Kaue Otavio de Oliveira Dantas:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103855370 – Paloma Silva de Sá:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511107305981 – Davi Victor da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510112542134 – Beneficiário 008658793540:

Não cobertura.

O procedimento identificado como REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA SEM USO DE EXTRACORPÓREA possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510112547172 – Cosimo Rossi:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510112661320 – Regiane Rodrigues da Silva Braz:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Produto não cobre procedimento.

Procedimento identificado como EXAME ANATOMO-PATOLÓGICO PARA CONGELAMENTO / PARAFINA – PEÇA CIRÚRGICA, que consiste na avaliação macro e microscópica de tecidos e células de um paciente, necessário para o diagnóstico de doenças ou para estabelecer o estadiamento de tumores.

A cobertura de materiais vinculados ao ato cirúrgico, de natureza não estética, ressalvada hipótese de cirurgias reparadoras, é obrigatória por parte das operadoras de planos e seguros de saúde.

O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da ANS consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, não respaldando exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, como no presente caso.

Indenização, portanto, devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510112670042 – Cosimo Rossi:

Não cobertura.

O procedimento identificado como REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA SEM USO DE EXTRACORPÓREA possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510116996837 – Dioclecio Gomes Rodrigues:

Não cobertura.

O procedimento identificado como DISPOSITIVO INTERSOMÁTICO, utilizado para manutenção do espaço intervertebral e fixação da coluna vertebral, possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510120399808 – Antonio Luiz Rodrigues de Oliveira:

Não cobertura.

O procedimento identificado como DISPOSITIVO INTERSOMÁTICO, utilizado para manutenção do espaço intervertebral e fixação da coluna vertebral, possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510112603866 – Conceição Aparecida Francisco:

Não cobertura.

O procedimento identificado como ANGIOPLASTIA CORONARIANA COM IMPLANTE DE DUPLA PRÓTESE INTRALUMINAL ARTERIAL possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510120453356 – Maria do Carmo Goveia:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510120485432 – Beneficiário 008658793540:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510120453367 – Francisco Ivomar Alves de Oliveira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510120453389 – José Carlos Silva:

Não cobertura.

O procedimento identificado como DISPOSITIVO INTERSOMÁTICO, utilizado para manutenção do espaço intervertebral e fixação da coluna vertebral, possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100886931 – Melquisedek Ferreira de Souza:

Não cobertura.

O procedimento identificado como IMPLANTE DE CONJUNTO PARA CIRCULAÇÃO EXTRACORPÓREA possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511100897392 – Beneficiário 008658793540:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101110198 – Adriana Moreira da Silva Valim:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511500039311

AIH 3511500039784 – Sonia Aparecida de Barros Novaes:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Não cobertura – Laqueadura.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510122596871 – Gabriel Kenzo Hirata Camargo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125364746 – Neida Neves Bos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101139568 – Gabriel Brigatto Freire:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101144166 – Henrique Melo Nunes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510125363800 – Braian de Moraes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511101141560 – Karen Lima de Oliveira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103376781 – Divina Ferreira dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3511103382370 – Ingrid Ane Araujo Fernandes:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

Em que pese a autora alegar a impossibilidade de ressarcimento integral ao SUS em virtude de atendimentos realizados em beneficiários que possuem mais de um Plano Privado de Assistência à Saúde, não demonstrou quais dos beneficiários atendidos pelo SUS possuíam mais de um plano quando do atendimento.

Ao contrário do aludido, não cabe à ré essa comprovação, a qual já demonstrou que os pacientes atendidos pelo SUS possuíam o plano de saúde da autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para tão somente RECONHECER como inexigíveis da autora os ressarcimentos referentes às AIH's abaixo, conforme fundamentação que consta da presente sentença:**

- 1- AIH 3511101159038, cesariana, necessidade de cumprimento de carência;
- 2- AIH 3511101177155, parto normal, necessidade de cumprimento da carência;
- 3- AIH 3511101192731, cesariana, necessidade de cumprimento de carência;
- 4- AIH 3511103824646, parto normal, necessidade de cumprimento da carência;
- 5- AIH 3511101627957, parto normal, necessidade de cumprimento da carência;
- 6- AIH 3510125255076, parto normal, necessidade de cumprimento da carência;
- 7- AIH 3510125255208, parto normal, necessidade de cumprimento da carência;
- 8- AIH 3510125261533, parto normal, necessidade de cumprimento da carência;
- 9- AIH 3510125263249, cesariana, necessidade de cumprimento de carência;
- 10- AIH 3510125264448, parto normal, necessidade de cumprimento da carência;

11- AIH 3511101575927, parto normal, necessidade de cumprimento da carência;

12- AIH 3511101576697, parto normal, necessidade de cumprimento da carência;

13- AIH 3511106436904, parto normal, necessidade de cumprimento da carência.

Sucumbindo na maioria de seus pleitos, condeno a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Providencie a Secretaria a alteração da Classe Processual para Procedimento Comum

Após o trânsito em julgado, converta-se parcialmente, em renda da União Federal/SUS, os valores em depósito judicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO-ARTESP

Advogados do(a) IMPETRADO: RENATO KENJI HIGA - SP113895, OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP83733, MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202

DECISÃO

ARTESP ofertou embargos de declaração em relação à decisão que deferiu medida liminar para assegurar à impetrante e às empresas de transporte rodoviário que contrata, o regular exercício de suas atividades.

A impetrante manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

Decido.

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

A decisão embargada não é omissa.

Contrariamente ao alegado pela embargante, o dispositivo da decisão embargada é objetivamente claro, não existindo qualquer óbice ou restrição judicial à atividade fiscalizatória da ARTESP, observados os limites impostos pela medida liminar.

Venha o processo concluso para sentença.

Int.,

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A, DU PONT DO BRASIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA

DESPACHO

ID 8962464: Transitada em julgado a sentença, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027840-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA RICARTE PETERS - DF16196

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4050937 e 4050979: Recolhidas as custas pela parte impetrante, no percentual de 0,5% do valor da causa, conforme previsão legal (art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

ID 4343175: Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 330, II c/c art. 485, I, ambos do CPC.

ID 4876442: Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e a ausência de recolhimento das custas devidas (0,5% do valor da causa).

ID 4876740: Proferido despacho que determinou a intimação da parte impetrante para recolher as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo referido prazo decorrido *in albis*.

ID 7066622: Proferido despacho que determinou a extração dos elementos necessários para inscrição do valor devido a título de custas em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

ID 8693526: Efetuado o recolhimento de custas complementares na quantia de metade do valor mínimo previsto na Lei de Custas (R\$ 5,32) e em instituição financeira incorreta (conforme certidão ID 8886057).

Relato do essencial. Decido.

Intimada 2 (duas) vezes para efetuar o recolhimento das custas devidas, a parte impetrante ficou-se inerte. Após a determinação para inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União, a parte impetrante peticionou alegando ter efetuado o recolhimento das custas, o qual, além de ter sido efetuado em instituição financeira incorreta, deu-se em valor irrisório.

A atitude da impetrante beira a litigância de má-fé, sendo passível das sanções previstas em Lei, já que, além de saber que a quantia é devida no valor de 0,5% do valor da causa, já que assim atuou/recolheu quando do ajuizamento do feito, a certidão de ID 4876442 foi expressa ao informar o valor/percentual devido.

Desse modo, como última oportunidade, fica a impetrante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas devidas (R\$ 179,28) na forma prevista na Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis em face do impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009694-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 6954133) e recolhidas as custas devidas pela parte impetrante (ID 8827181), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Após o decurso de quase seis meses do deferimento da antecipação da tutela pelo E. TRF da 3ª Região, a União Federal não comprovou até o momento o cumprimento da decisão judicial.

Assim, expeça-se, com urgência, carta precatória para intimação pessoal do Responsável pelo Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde - DF, para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se a decisão judicial foi cumprida ou se existem óbices materiais ao seu cumprimento, sob pena de multa diária já estipulada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e responsabilização, em tese, pelo crime de desobediência/prevaricação.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-29.2018.4.03.6100
AUTOR: TAMARA FREITAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO
REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretária

Expediente Nº 17513

ACAO DE DESPEJO

0016941-77.2016.403.6100 - JOAQUIM GOMES DIAS(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Fl. 53: Intime-se a ECT para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2) - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SILVA DE SOUZA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER E SP117249 - VANILCE VALENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Defiro o prazo requerido às fls. 575/576.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006083-27.1992.403.6100 (92.0006083-8) - BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA(SP167282 - ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW E SP136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte autora a retirada, mediante recibo assinado por seu procurador, de documentos relativos ao presente feito, que se encontram arquivados em secretária, sob pena de eliminação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3) - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X CLAUDIO FRIZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 763: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0) - HENRIQUE MAZZEI BREDA(SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

A parte autora opôs embargos de declaração alegando contradição, pois não foi intimada para se manifestar acerca dos honorários estimados pelo perito.

Afirma, ainda, que como não houve a sua intimação, deixou de apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Não verifico a contradição alegada.

O despacho de fl. 484, proferido em maio de 2017, determinou a remessa dos autos ao perito, o que foi feito no período de 30/05/17 a 08/06/17, estimando seus honorários por petição protocolada em 31/08/17.

Em 26/09/17 houve a publicação do despacho de fl. 484 e somente a CEF, em 06/10/17, manifestou-se nos autos opinando pelo excesso na estimativa.

O decurso para manifestação da parte autora deu-se em 06/03/18.

Não há contradição alguma a ser sanada.

No entanto, diante da concordância da parte autora com relação à fixação dos honorários, e para que não haja prejuízo, defiro a restituição de prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012448-79.2002.403.0399 (2002.03.99.012448-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-46.1996.403.6100 (96.0008045-3)) - WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Considerando que o valor depositado através do ofício requisitório está liberado para saque, indefiro o pedido de fl. 323.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010210-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010210-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1)) - SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Determino à Secretária que deixe de cumprir, por ora, o despacho de fl. 418, parágrafo 2º, tendo em vista o que restou decidido às fls. 286/287 da ação cautelar em apenso.

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado às fls. 431/435.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014070-65.2002.403.6100 (2002.61.00.014070-1) - HALINA SZMALKO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 254: defiro à parte autora o prazo requerido de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028945-40.2002.403.6100 (2002.61.00.028945-9) - OTAVIO FERRARI JUNIOR X IGLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI X MARIA CRISTINA FERRARI RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos.

Manifeste-se a CEF quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerida pela parte autora.

Sem embargo, regularize o subscritor da petição de fls. 596 a sua representação processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-55.2006.403.6100 (2006.61.00.000016-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DUILIO CUZZIOL(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONCALVES)

Fls. 223/224: dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000848-8) - DURCIMARY DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0008580-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008580-3) - CLAUDIO APARECIDO MARTINS X ROSELI MARIM MARTINS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Informe a CEF se houve o recolhimento dos emolumentos, conforme fl. 285, em 5 (cinco) dias.

Efetuada o recolhimento, oficie-se conforme requerido à fl. 300.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2) - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011989-31.2011.403.6100 - LIGIA TERZIAN RODRIGUES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fl. 233: requiera a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009870-63.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015227-87.2013.403.6100 - WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

1. Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-15.2015.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Fls. 214/215: Nada a prover, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 207/207º.

Cumpra-se e intime-se.

RETIRAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015087-68.2004.403.6100 (2004.61.00.015087-9) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 308, parágrafo 2º, tendo em vista o substabelecimento juntado à fl. 298.

Proceda a Secretaria ao cadastramento da advogada indicada à fl. 307 no sistema processual.

Após, dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039536-32.2000.403.6100 (2000.61.00.039536-6) - TREVO SEGURADORA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0022015-30.2007.403.6100 (2007.61.00.022015-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0003345-95.1994.403.6100 (94.0003345-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0)) - PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.

Preliminarmente, especifique a parte requerente quais os valores a maior que foram convertidos em renda da União.

Após, abra-se vista à União - PFN para que se manifeste.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1) - SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SANTIAGO COLOMBO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à advogada da parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda à devolução do valor levantado conforme alvará liquidado juntado à fl. 266, devidamente corrigido.

Outrossim, providencie o pagamento da verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença, correspondente a R\$ 78,39 (setenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada até setembro de 2015, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

No mais, autorizo a Caixa Econômica Federal a reapropriar-se dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00715555-6, conforme guias de depósitos juntadas às fls. 215 e 216.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017075-12.2013.403.6100 - STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA/Tendo em vista o pagamento efetuado, informado às fls. 1745/1748, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada, mediante recibo assinado por seu procurador, de documentos relativos ao presente feito, que se encontram arquivados em secretaria, sob pena de eliminação.

Dê-se ciência, também, acerca do pagamento do precatório, à fl. 759, liberado para saque.

Informe, ainda, acerca da satisfação de seu crédito, em 5(cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLI BATALLER X ANDRES LOPES RIPOLL X AGUSTIN FRANCISCO LOPES RIPOLL X SUSANA LOPES RIPOLL X MARIA DOLORES X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLI BATALLER X UNIAO FEDERAL X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento juntados às fls. 565/566.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução, com exceção das sucessoras de AUGUSTIN RIPOL BATALLER: MARIA DOLORES e SUZANA LOPES RIPOLL, conforme fls. 517.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033889-66.1994.403.6100 (94.0033889-9) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SADIA S/A

Face à certidão de fl. 198, deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 181/197.

Republique-se o despacho de fl. 178.

Int.

DESPACHO DE FL. 178

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA/Tendo em vista o pagamento efetuado, e a solicitação do executado às fls. 551/554, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019484-15.2000.403.6100 (2000.61.00.019484-1) - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CIA/

A decisão transitada nos presentes autos condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado à causa. Havendo pluralidade de vencedores e não constando do dispositivo sentencial que a verba honorária será devida para cada demandado, os honorários fixados na sentença devem ser repartidos entre os vencedores. Neste sentido foi o requerimento da CEF de início da execução, apresentando o valor devido a cada réu de R\$ 745,32 para 09/2016, às fls. 968/970.

Da mesma forma, a COHAB requereu o início da execução às fls.963/967.

Intimadas as exequentes para manifestação acerca do valor do débito atualizado, a COHAB deixou de se manifestar. Por outro lado, a CEF concordou com o valor depositado, dando por satisfeita a obrigação após o levantamento do valor.

Face ao exposto defiro:

- 1) expedição de alvará de levantamento do montante de 50% depositado à fl. 979 em favor da COHAB;
- 2) expedição de alvará de levantamento do montante de 50% depositado à fl. 979 em favor da CEF;
- 3) expedição de alvará de levantamento em favor da COHAB, dos depósitos judiciais realizados pelos autores.

Após, intem-se os beneficiários para a retirada dos alvarás no prazo regulamentar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019346-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019346-9) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. A sentença de fls. 900/902 julgou improcedente a ação condenando o executado ao pagamento do saldo credor apurado pelo perito judicial no valor de R\$ 193.818,26, sem prejuízo de juros e correção monetária legalmente cabível e ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. O executado apresentou recurso de apelação. O E. TRF3ª Região negou o provimento ao apelo (fls. 938/940). Às fls. 1035/1047 a exequente informou que as partes firmaram acordo nos termos do Programa de Realização de Acordo (PRAECT - REFIS) da ECT, tendo juntado cópia do Termo de Adesão de Acordo, no qual consta que a executada se comprometeu a pagar o débito à vista no valor de R\$ 667.934,91, atualizado até 30/04/2018, com vencimento para o último dia do mês de maio, motivo pelo qual requereu a homologação do acordo e o sobrestamento do feito por 02 (dois) meses. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, para que produza seus efeitos de direito, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. A exequente deverá informar no prazo máximo de 3 (três) meses o cumprimento do acordo celebrado, com vista à extinção da execução. Em havendo valores bloqueados via sistema BACENJUD, proceda-se a Secretária ao competente desbloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6) - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE E SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA BATISTA ROVIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado às fls. 410/411, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011408-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011408-3) - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/214vº: Manifeste-se a parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 241/243: com razão a União Federal.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento dos valores atinentes à multa de 10% sobre o principal e aos honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme planilha de fl. 243, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) - BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado às fls. 221, 229, 236, 243, 257 e 261, e a informação de que os valores depositados nos autos não foram levantados pelo autor em virtude de penhora no rosto dos autos, efetuado à fl. 215, com a realização da transferência desses depósitos para a conta nº 2527.635.00057964-7, vinculada à Execução Fiscal nº 052995294.1998.403.6182 (fl. 285), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6) - R.C.O. & SITI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R.C.O. & SITI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 379/395, e considerando a manifestação de fl. 398, solicite-se à SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste R.C.O. & SITI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 65.826.620/0001-20), no polo ativo do processo, na qualidade de sucessora por incorporação de SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA.

Em vista da impossibilidade de alteração da titularidade do crédito após o pagamento do valor requisitado, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio, bem como a conversão à ordem deste juízo, do valor depositado na conta nº 1181005131958975, referente ao pagamento do PRC nº 20170135733.

No mais, providencie a parte exequente a regularização da representação processual, mediante juntada de procaução outorgada pela incorporadora, bem como indique o advogado que deverá constar no alvará de levantamento, o qual deverá ter poderes expressos para receber e dar quitação.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) - FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP194047 - MAYJA ARAUJO FERNANDES FABRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/577:

Em que pesem os argumentos expostos pela exequente, entendo que não há nada a prover quanto ao requerido.

Isto porque, efetivada a constrição, o debate relativo aos valores penhorados nos autos deve ser travado no juízo em que tramita o processo de execução fiscal no qual foi determinada.

Cumpra-se a determinação de fl. 569.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010172-54.1996.403.6100 (96.0010172-8) - INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da Contadoria Judicial às fls. 370/372, homologo o cálculo apresentado, no valor de R\$ 25.471,87 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) (em 01/09/17).

Dê-se ciência às partes.

Após, requiera a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0003080-87.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055920-07.1999.403.6100 (1999.61.00.055920-6)) - UNIAO FEDERAL X SERGIO DANELUZZI AZEREDO(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO)

Dê-se ciência ao suscitado acerca da manifestação da União Federal, à fl. 27.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem conclusos.

Int.

RÉU: VILMA DA SILVA MANOEL

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho proferido em 20/06/18 (ID nº 8905250).

Tendo em vista que não houve a localização da parte ré, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça datada de 20/06/2018, cancelo a audiência marcada para o dia 09/08/2018.

Manifêste-se a CEF, informando novo endereço da ré.

Após, voltem-me conclusos, quando, então, será verificada nova data de audiência.

I.C.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA RIBEIRO CACIANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA - SP386220
RÉU: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Petição ID nº 5453733: indefiro.

Deiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, observando que a União Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5014159-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o requerido, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **ELIANE GUEDES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a autora sua inclusão em folha de pagamento, para recebimento de pensão militar, em virtude do óbito de seu pai, Sr. **JOSÉ GUEDES**, falecido em 31/08/2015.

Relata a autora que seu pai ingressou na Aeronáutica em 20/05/1944, tendo sido punido com a pena de demissão, com expulsão das fileiras da Força Aérea Brasileira, imposta pelo Ato Institucional, de 09 de abril de 1964, posteriormente conhecido como AI-1, conforme constou na publicação em Diário Oficial da União do dia 28/09/1964, pag. 8689 (doc.08) e também no livro "ATOS INSTITUCIONAIS – Sanções Políticas" de Paulo Afonso Martins de Oliveira, disponível na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados (doc. 09).

Aduz que, com a expulsão do militar estabilizado das fileiras da Força Aérea Brasileira, houve o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão militar à sua esposa (mãe da Autora), Sra. **JOSEPHINA MARZINOTTO GUEDES**, conforme constou do Ofício nº 961/1-DL-4/6357, de 23/11/1964 (doc. 10).

Informa que, com a promulgação da 1ª Lei de Anistia, Lei nº 6.683/79, seu pai foi anistiado, conforme constou no Diário Oficial da União de 23 de abril de 1980.

Assim, a pensão militar foi paga à mãe da autora até agosto de 1980, sendo que, em setembro de 1980, o pai da autora foi reintegrado na inatividade e voltou a receber seus proventos, conforme se observa pelo Título de Proventos de Inatividade nº 1359/80 (doc. 12), emitido em 18/12/1980.

Salienta a autora que, com a reintegração, foram garantidos ao seu pai todos os direitos inerentes à carreira militar, dentre eles, o de constituir pensão militar, previstos no Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80 (art. 50, IV, "f") e na Lei nº 3.765/60.

Em consequência, verifica-se no primeiro contracheque, o desconto obrigatório para PENSÃO MILITAR, caixa M02, manteve garantidos os direitos da Lei 3.765/60.

Aduz que a anistia pela Lei nº 6.683/79, reintegrou o pai da autora, na inatividade, conforme consta no Título de Remuneração na Inatividade nº 1359/80 (doc.12).

Frisa a autora que seu pai foi anistiado por outras leis, anteriores à Lei nº 10.559/02, ou seja, pela Lei nº 6.683/79, pela EC 26/85, art. 8º do ADCT e, uma vez reintegrado (pela lei nº 6683/79) voltou ao regime jurídico militar ao qual pertencia (status quo ante).

Assim, o regime jurídico aplicável ao militar ficou definido quando de sua passagem para a inatividade, em 1980.

Dessa forma, aduz que, reintegrado nas fileiras da Força Aérea e transferido para a Reserva Remunerada, desde 23/04/1980, o militar garantiu todos os direitos inerentes à vida militar até então vigentes, incluindo-se, o direito a deixar pensão militar aos seus beneficiários de acordo com a lei nº 3.765/60 e ainda de acordo com o art. 54, da lei nº Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Militares) em vigor naquela data.

Salienta que, desde que foi reintegrado, o pai da autora, passou a declará-la como dependente para fins de assistência médica (SARAM) e como beneficiária para efeitos de pensão militar.

Por fim, pontua a autora que, em 2001, com as alterações da Lei nº 3.765/60 pela Medida Provisória 2215-10/2001, seu pai não renunciou expressamente aos direitos, mas, fez a opção em manter os direitos da redação original da referida Lei, mediante a contribuição adicional e facultativa de 1,5% (art. 31 da MP).

Discorreu a autora, ainda, sobre a manutenção dos direitos da Lei nº 3765/60 após as Medidas Provisórias nºs 2131/00 e 2215/01 e acerca da isenção das contribuições para a pensão militar dada pela Lei nº 10.559/02.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 127.704,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

Sob o ID nº 5442150 foi proferido despacho, determinando que a parte autora apresentasse cópia de sua declaração de rendimentos, ante o fato de a que foi juntada aos autos encontrar-se incompleta, com o fito de demonstrar sua condição de pobreza, ou promovesse o recolhimento das custas iniciais.

A parte autora requereu a juntada da guia de recolhimento das custas iniciais (ID nº 5509918).

Sob o ID nº 5552248 foi proferido despacho, o qual postergou a apreciação do pedido de tutela de evidência para depois da oitiva do réu.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sob o ID nº 8850137, por meio da qual aduziu a impossibilidade de concessão de liminar, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, ou quando há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência não se encontram preenchidos em nenhuma das modalidades passíveis de concessão de liminar (incisos II e III).

Isso porque, não obstante seja possível a concessão do pedido com base apenas nos documentos juntados com a inicial, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante para a presente hipótese.

Não obstante seja incabível a tutela de evidência, aprecio o pleito sob a ótica da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, a teor do disposto no artigo 297 do CPC.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Objetiva a autora a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Sr. JOSÉ GUEDES, falecido em 31/08/15, com base na Lei 3765/60, ao fundamento de que, com o advento das diversas alterações legislativas, seu pai manteve a contribuição de 1,5% em seus vencimentos, a fim de manter os benefícios previstos da referida Lei.

Verifica-se que após o óbito de seu pai, Sr. José Guedes, em 31/08/15, a autora formulou requerimento administrativo ao Ministério da Defesa, em 12/01/16, solicitando a transferência da Reparação Econômica de Caráter Indenizatório-Prestação Mensal Permanente e Continuada, concedida com o amparo da Lei 10.559/02.

De acordo com a Carta nº 228/IP4-3/3107, expedida pela Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica, de 30/11/16, tal pedido foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório nº 283/IP 4-3/3/26244, por contrariar o disposto no artigo 50, §3º, letra "a", da Lei 6880/80, *verbis*:

Lei 6880/80:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto

não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

No caso, a autora não preenche os requisitos para a obtenção do pretendido benefício, eis que não fez prova de dependência econômica em relação a seu genitor, ou que vivia sob o mesmo teto, ou que não percebe remuneração própria.

Ao contrário, consoante cópia da Declaração de Rendimentos juntada a fl.43, verifica-se que a autora é beneficiária de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, recebendo, ainda, salário decorrente de vínculo laboral, o que a torna inapta para o benefício em questão.

Observo que, não obstante a autora traga à discussão a questão de ser beneficiária de suposta regra de transição, uma vez que seu pai já era militar em dezembro/2000, por força da aplicação das MPs 2215-10/01 e 21/31/200, que alterou a Lei 3765/60, e permitiu a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3765/60, no caso de não ter havido renúncia ao direito, mediante contribuição facultativa de 1,5%, fato é que inexistiu direito adquirido a regime previdenciário, uma vez que a regra no caso de benefício previdenciário é a aplicação da lei vigente ao tempo do óbito.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Tendo o pai da autora falecido em 31/08/15, incabível a aplicação de regime pretérito ao do óbito, a pretexto de suposto direito adquirido ao antigo regime, eis que aplicável ao caso o disposto no artigo 50, §3º, "a", da Lei 6880/80, Estatuto dos Militares.

A título de *obiter dictum*, não obstante se trate de hipótese diversa da tratada nos presentes autos, observo que, em virtude da chamada "evolução social", o Tribunal de Contas da União ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema relativo a pensão a filha solteira de militar, e decidiu revogar a Súmula nº 168, passando a considerar também necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual eram titulares.

Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula nº 285, que estabelece:

"A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90".

Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, determinou que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida no presente caso, de indeferimento do pedido de pensão, não ferem nenhum direito dos interessados.

Isto porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO apenas determinou que, para a concessão/manutenção de pensões concedidas a mulheres que possuíam outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão.

E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei nº 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

De se ter em conta que, tanto na hipótese do Acórdão 2780/16, quanto no presente caso, de pedido de pensão de filha de militar anistiado falecido, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se mantém de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

A partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada "mutação constitucional", compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente, torna-se imperativo.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrosque com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espalha-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão de pensão a filha de servidor militar anistiado, maior, apta ao trabalho e que possui fonte de rendimentos próprios, não sendo dependente do suposto instituidor.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, haveria, ainda, com a manutenção de tal pensão, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições da filha.

Observo que o legislador dos idos dos anos 1960 tinha em mente ao criar o benefício da pensão em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a "mens legis", da Lei n. 3765/60 foi proteger a filha solteira maior de 21 anos que, não amparada por eventual emprego público estável, e nem casada, não tivesse condições de se manter condignamente.

Decorridos cerca de 50 (cinquenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, com a Lei 6880/80, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômico, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por simples aplicação positiva.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista que a ré já apresentou contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

P.R.L.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013372-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de qualquer ato de alienação do imóvel a terceiros, em especial o leilão extrajudicial marcado para o dia 07/06/18, até o julgamento final da ação, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o fato de poder a autora vir a perder definitivamente sua única moradia, bem como, a suspensão da consolidação e futuros leilões e atos executórios, uma vez que a autora se disponibiliza ao pagamento das parcelas em atraso, até normalidade dos pagamentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Delibera.

A hipótese é de incompetência absoluta deste Juízo.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o questionamento da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, levado a efeito pelo Decreto-Lei 70/66, bem como, de regras atinentes ao contrato de financiamento celebrado com a ré, relativamente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, de Mútuo e obrigações” assinado em 01/09/98, juntado sob o ID nº 8612614.

De rigor considerar-se que, em se tratando de discussão acerca de regras atinentes ao contrato de mútuo em questão, de rigor a aplicação do disposto no artigo 292, inciso II, do CPC, para considerar que o valor da causa deve corresponder ao valor da parte controvertida.

No caso em tela, foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), correspondente, segundo a parte autora, ao valor do financiamento realizado, relativamente ao contrato em questão.

De fato, analisando-se o contrato, verifica-se que no item “B” (Valor da Compra e Venda e Forma de Pagamento), que o valor da dívida é no montante de R\$ 24.000,00 (item 3.1, fl.31).

Por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de rigor reconhecer-se competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal para o processamento e julgamento do feito.

Observo que a jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), pelo que, nos termos do art. 64, § 1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos, e que não incidem quaisquer das ressalvas de competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Destarte, considerando que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, e inexistindo qualquer impeditivo legal, deverá o feito ser remetido ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do § 1º, do artigo 64 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, declinando da competência em favor do JUZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014007-90.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BATISTA CABRAL MARIZ RODRIGUES, POLIMTOWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de ação anulatória de débito, sob o rito comum, ajuizada por **ROGERIO BATISTA CABRAL MARIZ RODRIGUES e POLIMTOWER PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência *inaudita altera pars*, a fim de que:

i) seja suspensa a exigência do crédito tributário referente ao AIIM processo n.º 10805-723.162/2017-64;

(ii) seja enviado ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, para que exclua da matrícula nº 139.953 o arrolamento R.6;

(iii) seja enviado ofício para o Departamento de Trânsito de São Paulo, para desbloqueio do veículo de placa EOP9303, chassi 9C6KJ0060C0000799, assim como todos os procedimentos de cobrança relativos ao AIIM, como em processo executivo e ação penal, até final decisão.

Relata o autor que objetiva a anulação total dos supostos débitos tributários já lançados, consubstanciados no processo nº 10805-723.162/2017-64, procedimento fiscal nº 0811400-2016-00171-8, referente a responsabilidade solidária do sócio administrador à época dos fatos, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, por suposta supressão de crédito tributário de IPI por parte da empresa POLIMTOWER PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Infirma que é pessoa física, e ex-sócio da empresa POLIMTOWER PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, que tinha por objeto social a fabricação de espuma e artefatos de espuma de borracha natural ou sintética exclusiva – artefatos de colchoaria e espuma de material plástico, fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados, fabricação de artefatos de material plástico para embalagem e acondicionamento (sacos, caixas, garrafas, frascos, tampas rolhas, etc, entre outros, conforme dispõe a cláusula 4ª, do seu Contrato Social.

Aduz que, não obstante a empresa em que o autor foi sócio ter mantido suas obrigações em dia com o fisco federal, foi surpreendida pelo recebimento do presente Auto de Infração e Imposição de Multa, referente a responsabilidade solidária do sócio administrador à época dos fatos por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, por suposta supressão de crédito tributário de IPI por parte da empresa.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de defesa, ou mesmo de acompanhamento, quando do procedimento fiscal, antes da lavratura do referido AIIM, impossibilitando qualquer verificação de inconsistências nas informações prestadas, o que contraria o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; aduz a ocorrência da ilegitimidade da parte, uma vez que a responsabilidade solidária dos empresários, titulares e sócios e administradores deve ocorrer no período dos respectivos fatos geradores, nos termos do artigo 27, §7º, da Instrução Normativa nº 1634/2016, e que não foi citado, nos termos do artigo 9º, §4º, da Lei Complementar nº 123/06, alterada em 2014. Aduz que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional é exceção, e não a regra, sendo necessário, para sua ocorrência, duas condições: a) que o ato seja praticado com excesso de poder, ou, b) infração de lei, contrato social ou estatuto da empresa, e, portanto, é exigido que se comprove a conduta dolosa para que o sócio possa figurar como responsável tributário. Sustenta, ainda, a falta de comprovação do débito, relativo ao recolhimento do IPI, do ano de 2013, uma vez que não computados os créditos da empresa NOVA ORLEANS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CN J/MF sob nº 11.461.232/0002-44, que, segundo o fisco, somam mais de 94% de todo o crédito da Autora, ou seja, mais de R\$ 3,4 milhões de crédito.

Sendo assim, espera pela anulação do presente auto ou mesmo na impossibilidade de imputar ao autor responsabilidade solidária e, ainda, caso não seja este o entendimento, que o Auto de Infração seja minorado, considerando o crédito da Empresa Nova Orleans. Discorre, ainda, acerca da impossibilidade de penhora de seus bens, como o que ordenou a averbação na matrícula de imóvel de sua propriedade, relativo ao arrolamento fiscal, bem como, do bloqueio de seu veículo, uma vez que tais atos foram desprovidos de amparo jurídico, eis que ferem o disposto no artigo 146, III, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que somente lei complementar poderia dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária. Por fim, sustenta o caráter confiscatório da multa aplicada, uma vez que, sendo o tributo no montante de R\$ 5.301.077,39, somente a multa, sem os juros, atinge o montante de R\$ 11.927.424,08, acima de 100% do valor do tributo supostamente devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.301.077,39 (cinco milhões, trezentos e um mil, setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos ii e iii.

No tocante à tutela de evidência, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores, uma vez que, na hipótese do inciso II, do artigo 311 do CPC, uma vez que embora parte das alegações possa ser comprovada documentalmente, inexiste tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante para a hipótese em tela.

Não obstante seja incabível a tutela de evidência, como requerido expressamente, considerando que o Juiz pode apreciar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela (urgência ou evidência), aprecio o pleito sob o aspecto da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do § 3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em análise perfunctória do pedido – própria das decisões *in itinere* – entendo que também não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da referida tutela de urgência.

A presente ação tem por objeto obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao AIIIM processo n.º 10805-723.162/2017-64, bem como, das restrições que recaíram sobre os bens da parte autora, por força de arrolamento fiscal, relativamente ao imóvel sob a matrícula n.º 139.953 e veículo, de placa EOP 9303.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi autuado, em 31/07/17, na qualidade de responsável solidário por débito de IPI, da empresa POLIMTOWER PLÁSTICOS IND. E COM. EIRELI, nos termos do artigo 135, inciso III c/c artigo 124, inciso II, da Lei 5172/66, e artigo 28 do Decreto n.º 7212/10, por suposta falta de escrituração e recolhimento de saldo devedor do tributo.

No item I do termo de Verificação e Constatação fiscal (ID n.º 8735120) consta que:

“O presente termo e seu correspondente Auto de Infração e demais documentos que o acompanham decorrem das verificações constatadas no procedimento fiscal n.º 0811400-2016-00171-8, efetuado na pessoa jurídica POLIMTOWER PLÁSTICOS IND E COM EIRELI- CNPJ 68.275.023/0001-42, da qual o sujeito passivo acima identificado é responsável legal.

Tal ação fiscal na citada PJ iniciou-se em 17/06/2016, com a coleta das informações e dados obtidos durante o andamento dos trabalhos, os quais possibilitaram a constatação de créditos tributários suprimidos e prestação de declarações falsas à autoridade fazendária com responsabilidade solidária do representante legal da pessoa jurídica.

No entanto, antes do seu encerramento, foi alterado o endereço da empresa para o estado da Bahia e, após a constatação da inexistência do novo endereço, verificou-se a baixa da empresa no CNPJ, bem como sua dissolução na JUCEB na data de 06/01/2017.

Ocorre que, “a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores”.

É o que dispõe a IN RFB n.º 1634/2016 em seu artigo 27, parágrafo 6º.

O disposto está em conformidade com o art. 80-B da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 11.941/2009, que atesta que “o ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica”.

Portanto, a baixa da pessoa jurídica não afasta, nem as irregularidades, infrações e eventuais crimes cometidos, muito menos a responsabilidade de quem os cometeu.

Pelo contrário, com mais efeito, “a baixa da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores” (IN RFB 1634/16, art. 27, § 7º), fazendo com que a cobrança seja feita nas pessoas físicas dos sócios.

A empresa fiscalizada foi constituída inicialmente na forma LTDA, alterando para EIRELI em 09/11/2012 e teve como objeto social a fabricação de embalagens de material plástico. Durante o procedimento fiscal, alterou o endereço de sua sede no CNPJ para o estado da Bahia em 26/09/2016 e, por fim, promoveu sua extinção em 06/01/2017, conforme sistemas da Receita Federal.

O procedimento fiscal foi instaurado para verificação da regularidade da apuração, declaração e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, consistente no cotejo entre os valores constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) de entrada e saída, emitidas por fornecedores e também para clientes, e os valores declarados pela fiscalizada à Receita Federal nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no período compreendido pelo ano-calendário de 2013.

Da análise das inconsistências entre as informações constantes nas NFE e as prestadas nas DCTF's em todo o ano 2013, revelou-se uma completa supressão de tributos pelo uso de artifícios de evitar o conhecimento de suas obrigações fiscais pelo poder público.

Pelos valores de débito e crédito de IPI constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas, apurou-se um saldo devedor do IPI de mais de R\$ 5 milhões. Ocorre que o sujeito passivo apresentou uma única DCTF relativa a 12/2013 em que declara total ausência de débitos, não apenas no citado mês, mas declarando expressamente ausência de tributos em todos os meses de 2013.

Portanto, foi constatado que em DCTF, o principal documento pelo qual o sujeito passivo declara e a RFB cobra os tributos federais, os valores dos tributos foram totalmente suprimidos, não sendo localizado nenhum recolhimento por parte da empresa. Ressalte-se que também em DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano base de 2013, o sujeito passivo também zerou todas as informações.

As infrações cometidas pelo sujeito passivo, que originaram o presente Auto de Infração, são de falta de declaração e recolhimento do IPI no ano 2013, resultantes do artifício de apresentar as DCTF's do período, suprimindo os respectivos valores devidos, na tentativa de impedir o conhecimento dos fatos geradores das obrigações tributárias e a consequente cobrança administrativa”.

Inicialmente, de se registrar que, de acordo com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da empresa, indispensável lhe seja imputada a prática de atos abusivos, com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social. Ou, ainda, que haja a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos tributos devidos.

Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, a simples falta de recolhimento do tributo não caracteriza, por si só, infração à lei para efeito de responsabilização do sócio-administrador.

Ou seja, a identificação do sócio-gerente à época do fato gerador ou do inadimplemento é insuficiente para a sua responsabilização solidária.

No caso dos autos, o autor está sendo responsabilizado não pelo simples fato de não haver recolhido o tributo da empresa da qual foi sócio titular, mas pelo fato de, na condição de sócio administrador haver praticado, em tese, eventual supressão de valores devidos, e impedido o conhecimento de fatos geradores de obrigações tributárias da empresa.

Assim consta a informação do item 4 do mesmo Termo de Verificação Fiscal (R.44):

“O indicio de inconsistências entre as NFE e as DCTF's do ano 2013, na verdade revelou-se em total supressão de tributos. A fiscalização constatou que o contribuinte suprimiu valores do IPI em TODAS as DCTF do ano 2013, não declarando quaisquer tributos.

Não se trata de mera omissão de valores ou simples falta de declaração e recolhimento de tributos, mas de utilização do artifício de suprimir ou de reduzir os tributos em DCTF, para dificultar e impedir o conhecimento de seus débitos e a consequente cobrança de valores pelos sistemas administrativos.

O sujeito passivo apresentou uma única DCTF relativa a 12/2013 em que declara total ausência de débitos, não apenas no citado mês, mas declarando expressamente ausência de tributos em todos os meses de 2013.

Portanto, foi constatado que em DCTF, o principal documento pelo qual o sujeito passivo declara e a RFB cobra os tributos federais, os valores dos tributos foram totalmente suprimidos, não sendo localizado nenhum recolhimento por parte da empresa. Ressalte-se que também em DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano base de 2013, o sujeito passivo zerou todas as informações.

Fica claro que o contribuinte, ao entregar DCTF e DIPJ, totalmente zeradas, sem mencionar suas atividades, prestou declaração falsa às autoridades fazendárias e inseriu elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, como dispõe o artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90.

A intenção do sujeito passivo também fica configurada quando se constata a prática reiterada da infração em TODO o ano de 2013. Não é crível alegar erro de fato ao inserir informações inexatas e falsas de forma habitual, válidas por um longo período de tempo, afastando a possibilidade de qualquer desatenção eventual por parte da empresa.

Não se pode alegar que a responsabilidade da entrega das referidas declarações seja de responsabilidade de terceiro, contador, advogado ou escritório, uma vez que, ainda que tenham concorrido, o contribuinte não se desonera dos atos praticados por seus prepostos ou mandatários, de cujos atos inclusive se beneficiou dos resultados de supressão ou redução de imposto a pagar.

Ademais a responsabilidade pelas declarações do ano 2013, entregues com supressão ou redução do IPI, com prestação de declaração falsa, é da administração e gestão pessoal dos sócios da época.

Esclareça-se que a solidariedade aqui configurada, não elide, mas se combina com a caracterização de RESPONSABILIDADE PESSOAL atribuída a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme inciso III do artigo 135 c/c 124, II da Lei n.º 5.172/66.

Somem-se a estes atos, os fortes indícios de fraude e conluio realizados entre a fiscalizada e a empresa NOVA ORLEANS, em que cerca de 188 notas fiscais foram emitidas para a empresa fiscalizada, em valores que somam quase R\$ 50 milhões em vendas e mais de R\$ 3,4 milhões só de créditos do IPI, os quais não se sustentam pelos motivos já apontados anteriormente.

Assim, ao contrário do alegado pelo autor, tem-se que, em princípio, a autuação fiscal não efetuou sua responsabilização solidária pela tão só existência de débito relativo ao IPI não pago, mas, em virtude da suposta omissão de valores ou falta de declaração e recolhimento de tributos, mediante utilização do artifício de suprimir ou reduzir tributos em DCTF, por dificultar e impedir o conhecimento de seus débitos e a consequente cobrança de valores pelos sistemas administrativos.

Há, assim, do ponto de vista estritamente legal, embasamento legal para o enquadramento legal da autuação, não se verificando "primo ictu oculi" eventual ilegalidade no termo de infração em questão.

No tocante ao suposto cerceamento de defesa, não vislumbro, igualmente, tal ocorrência, a partir dos documentos juntados aos autos.

Com efeito, consta no item 4.4 do Termo de Verificação Fiscal as tentativas de intimação do sócio, ora autor, e sua não localização, *verbis*:

"Como já foi melhor explicitado no item 2 - PROCEDIMENTOS ADOTADOS, o representante legal pela empresa foi intimado em 03/10/2016 pela via postal em seu domicílio tributário constante no CPF da Receita Federal, porém, ROGERIO BATISTA CABRAL MARIZ RODRIGUES não foi localizado porque "mudou-se".

Ainda pelo aprofundamento da fiscalização, já sob o procedimento 0811400-2017-00072, em mais uma tentativa de localizá-lo, outras 2 (duas) intimações foram expedidas e devolvidas com as informações de que o destinatário "mudou-se" ou que é desconhecido.

Somem-se aos fatos constatados e às provas colhidas, esta postura adotada pela empresa fiscalizada e seu responsável em não cumprir com suas obrigações fiscais, não atender a esta fiscalização ou às suas intimações e ainda o aparente abandono das instalações, revelando claramente a intenção de dificultar o acesso e os esclarecimentos devidos ao poder público.

Atente-se que dentre as intimações emitidas pela fiscalização, 6 (seis) foram enviadas ao endereço da empresa (3 no estado de São Paulo e 3 na Bahia) e outras 3 (três) delas foram postadas apenas na tentativa, sem êxito, de localizar o responsável pela empresa, sem contar a afixação de 5 (cinco) editais para ciência dos fiscalizados".

Assim, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal supra, foram tentadas todas as tentativas de intimação ao autor, sendo emitidas seis notificações, enviadas ao endereço da empresa, sendo três no estado de São Paulo e três no Estado da Bahia, além da afixação de 5 (cinco) editais para ciência dos fiscalizados.

Não obstante a alegação de cerceamento de defesa, fato é que, do ponto de vista estritamente formal, vislumbra-se que a autoridade fiscalizadora cumpriu o dever de proceder à intimação do autor e da empresa nos endereços constantes dos cadastros da Receita Federal e da Junta Comercial, não se vislumbrando a ocorrência do aludido cerceamento do contraditório em questão.

Por fim, em sede de cognição sumária, não constato eventual ilegalidade na restrição realizada pelo arrolamento de bens e direitos do autor, ante a previsão legal de tal procedimento no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, *verbis*:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido."

O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem.

Observe que as alegações atinentes à existência de supostos créditos de que o autor seria titular, e não foram, em tese, observados pelo Fisco, constituem matéria de mérito, e com ele serão analisados.

Ante o exposto, não vislumbrando a presença dos requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** requerida.

Cite-se e intime-se a União federal.

P.R.I.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10106

DESAPROPRIACAO

0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X DORIVAL SANCHES AGUDO X MARIA CANDIDA SANCHES(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Fls. 278/286 - Forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se nova carta de adjudicação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034894-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034894-3) - EMPAX EMBALAGENS LTDA X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 453/495 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a Sociedade de Advogados, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Outrossim, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado o polo ativo, incluindo-se SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PÉRIILLIER ADVOGADOS, sociedade de advogados, (OAB/SP n.º 2.072, CNPJ n.º 67.842.047/0001-73).

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005513-35.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009537-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009537-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Fls. 1069/1070 - Aguarde-se o feito, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado do referido agravo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032865-42.1990.403.6100 (90.0032865-9) - PAULO ROBERTO MOSCARDI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PAULO ROBERTO MOSCARDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 149 e 153 - Acolho os cálculos efetuados pela D. Contadoria Judicial (fls. 139), pois estão de acordo com a orientação determinada na v. decisão de fls. 128/131.
Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2) - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X MARIA IARA DE BARROS BISCARO X MARCELO JOSE BISCARO X LUCIANE MARIA BISCARO X JULIANA CRISTINA BISCARO MACHADO X MARIANA REGINA BISCARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do RPV (fl. 312), bem como dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 301/311. Após, aguarde-se notícia do pagamento do ofício requisitório.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086440-91.1992.403.6100 (92.0086440-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706771-79.1991.403.6100 (91.0706771-2)) - COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/397 - Ciência à parte exequente.
Ofício-se ao D. Juízo da penhora no rosto dos autos.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007212-57.1998.403.6100 (98.0007212-8) - ANA ROSA GONCALVES X CLAIR COVO CASTRO X ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO X LUIS HITOSHI KAGAMI X LUZIA APARECIDA CARLUCCI X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IGNEZ OLIVA X MARIDETE GOMES X MYRIAM CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELLINI X RUTH PEREIRA SARKIS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CLAIR COVO CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO X UNIAO FEDERAL X LUIS HITOSHI KAGAMI X UNIAO FEDERAL X LUZIA APARECIDA CARLUCCI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ OLIVA X UNIAO FEDERAL X MARIDETE GOMES X UNIAO FEDERAL X MYRIAM CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELLINI X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA SARKIS

Fls. 446 e 448 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL (AGU), no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), válida para Fevereiro/2013 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017491-29.2003.403.6100 (2003.61.00.017491-0) - JOAO REGIS DA CRUZ NETO(SP216264 - ANA LUIZA CORREA DE CASTRO) X REGINA MARIA SAAD CRUZ X EDUARDO ROBERTO MALUF X IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF X DURVAL JOAQUIM ALVAO X MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO X RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL X EDNA MARIA FLORES DO AMARAL(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP186583 - MAURICIO GARCIA SEDLACEK) X UNIAO FEDERAL X JOAO REGIS DA CRUZ NETO X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA SAAD CRUZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROBERTO MALUF X UNIAO FEDERAL X IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF X UNIAO FEDERAL X DURVAL JOAQUIM ALVAO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO X UNIAO FEDERAL X RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA FLORES DO AMARAL

Fls. 548/550 - Ciência à parte executada acerca das informações prestadas às fls. 553/556, para recolhimento da verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL, conforme intimação de fl. 546, através de GRU, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006804-41.2013.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

Fls. 186/187 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária remanescente devida à UNIÃO FEDERAL (PFN), no valor de R\$ 122,89 (cento e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), válida para Junho/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Após, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013835-44.2015.403.6100 - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA

Fls. 119/121 - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO (PFN), através de guia DARF (código de receita n.º 2864), no valor de R\$ 3.740,68 (três mil e setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), válida para Maio/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.
Int.

Expediente N° 10142**ACAO CIVIL PUBLICA**

0012385-66.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Fls. 284/285 - Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 28/06/2018, às 15:30min. Providencie a ré a juntada do cronograma com as datas previstas para a implantação da segunda fase das melhorias em seu software de embarque, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014896-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074, GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração e cópia do contrato social.

Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 8935084: Requer a Caixa Econômica Federal a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de que a parte autora “deverá comprovar sua efetiva situação de pobreza que lhe impeça de arcar com as despesas processuais, através de documento hábil para tanto.”

Não obstante a iniciativa da ré no sentido de argumentar que “o Estado não pode e nem deve custear o processo de pessoas que detêm plena condições de arcar com a demanda, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia e Supremacia do Interesse Público (...)”, deu-se, no presente caso, a preclusão consumativa para a impugnação da gratuidade pela ré, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria não foi impugnada em contestação (ID 6229627).

Preceitua o referido artigo:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Indefiro, portanto, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulada pela CEF.

Diante da concordância expressa da ré com o pedido de desistência formulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 8928659: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Petição ID 8428517: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027771-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

DESPACHO

Petição ID 8458933: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010925-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011960-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA CORPORATE LTDA - ME, BRUNA SIMOES MELETTI

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

Expediente Nº 10143

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019764-93.1994.403.6100 (94.0019764-0) - CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO X UNIAO FEDERAL
Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Considerando a proximidade do prazo para envio de ofícios precatórios para serem quitados no ano de 2019, bem como a fim de não causar prejuízo às partes, determino que os autos tomem imediatamente para transmissão eletrônica das requisições. Após transmitidas, dê-se ciência às partes, no prazo de 3 (três) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014830-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por KARINA OLIVEIRA DOS SANTOS e ROBERTO SANTOS MESSIAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA BAZZE S/A, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança/dedução do fundo de obra (fase de construção) referente ao contrato nº 8.5555.3568.196-0, bem como seja obstada quaisquer restrições em seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou ainda efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial.

Informam os autores que inicialmente, o imóvel em questão foi adquirido ainda na planta da Construtora Bazze S/A pelo Sr. Adilson Inocêncio da Silva, referente à unidade autônoma, apt. 86, 8º andar do Edifício Hibisco no Reserva do Bosque Condomínio Club, matrícula 272.708, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com data de entrega prevista para maio de 2012. Posteriormente, através de aditamento contratual as referidas partes fizeram alterações em algumas cláusulas, alterando a responsabilidade das despesas citadas na clausula E.2 do contrato, referente ao imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), além da data de entrega que passou a ser abril de 2013.

Sustentam que à época o prazo estipulado pela construtora expirou e o Sr. Adilson perdeu o interesse no imóvel, motivo pelo qual em 30/03/2015 realizou a cessão e transferência de direitos e obrigações de compra e venda de bem imóvel com os autores, que adquiriram o imóvel pelo valor de R\$ 179.559,00, no qual o importe de R\$40.080,00 foi pago diretamente ao Sr. Adilson e o saldo remanescente de R\$139.479,00 seriam pagos através de financiamento bancário com a CEF. Em mesma data, os autores, o Sr. Adilson e a Construtora assinaram instrumento particular de cessão de direitos, transferindo-se todas as obrigações oriundas do contrato de venda e compra de entrega futura, bem como ficou consignado alteração do prazo de entrega do imóvel que passou a ser até fevereiro de 2016, com tolerância de 180 dias, restando consignado que os autores adimpliriam com fundo de obra até 29/12/2017 e, a partir de 01/01/2018 passariam a pagar pela amortização da dívida.

Aduzem, no entanto, que a obra está parada desde junho de 2017 e continua parada até a presente data, sem qualquer tipo de movimentação e andamento para entrega, cujo prazo de entrega era de até 29/12/2017, apesar disso continuam realizando o pagamento da cobrança referente ao fundo de obra, que a partir de janeiro de 2018 passou a ser deduzida diretamente de suas contas bancárias.

Por fim, informam que realizaram o negócio nos planos de receberem o imóvel em agosto de 2016 e assim se casarem e constituir um lar, entretanto, até o presente momento o imóvel ainda não foi entregue, não havendo sequer alguma previsão para entrega, ao passo que ainda são cobrados indevidamente pelo fundo de obra que sequer amortiza o saldo devedor.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se a seguinte situação:

- Contrato de compra e venda de imóvel, datado de 30/05/2015, onde consta como vendedora a Construtora Bazze S/A e comprador o Sr. Adilson Inocêncio da Silva, cujo objeto é o imóvel descrito como unidade autônoma, apt. 86, 8º andar do Edifício Hibisco no Reserva do Bosque Condomínio Club, com data de entrega prevista para novembro de 2011, nos termos do item “8” do contrato (id 8901906);

- Contrato Particular De Cessão E Transferência De Direitos E Obrigações, datado de 30/05/2015, no qual consta o vendedor Sr. Adilson Inocêncio da Silva e os autores são identificados como compradores do imóvel discutido nos autos (id 89019310);

- Instrumento Particular de Cessão de Direito, datado de 30/05/2015, onde consta a anuência da dos compradores, vendedores, bem como da Construtora Bazze S/A, indicando aditamento do item “8” do Contrato para alterar a data de entrega do imóvel para “até fevereiro de 2016”, com tolerância de 180 dias (id 8901936);

- Contrato de Financiamento com alienação fiduciária no âmbito do SFH, firmado entre os autores e a CEF, datado de 30/12/2015 (id 8901945 e 8902158);

- Termo informando o débito em conta bancária dos autores, no com relação às parcelas da fase de obra e da fase amortização (id 8902177, pg. 4);
- Planilha de Evolução da CEF com os descritivos das datas e valores das parcelas do financiamento, onde consta o período de 12/2015 a 12/2017 referente às parcelas da “fase de construção”, cuja última parcela da fase (12/2017) indica o valor de R\$865,76. Na sequência, consta ainda o período de 01/2018 a 12/2017 referente às parcelas da “fase de amortização”, cuja primeira parcela da fase (01/2018) indica o valor de R\$1.256,49 (id 8902251);
- Extratos da conta bancária dos autores, referentes ao período de janeiro a junho de 2018, indicando os débitos mensais em conta ao valor de R\$865,76 (id 8902262).

Vejamos.

No presente caso, os autores adquiriram em 30/05/2015 a cessão de direitos referentes ao imóvel descrito nos autos, realizando em 30/12/2015 o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, cuja data prevista para entrega do imóvel foi fixada em “até fevereiro de 2016”, com tolerância de 180 dias.

Os autores fundamentam suas pretensões, essencialmente, no atraso na entrega da obra, que não foi realizado até a presente data, sendo onerados indevidamente quanto à manutenção da cobrança referente ao fundo de obra (fase de construção), ao argumento de que a partir de janeiro de 2018 o “fundo de obra” não deveria mais ser cobrado, visto que já deveriam se iniciar o pagamento das parcelas de amortização a partir dessa data.

Nesse juízo de cognição sumária, restou evidente o alegado atraso na entrega do imóvel. De acordo com o item “8” do contrato o prazo inicial para entrega seria em novembro de 2011, sendo objeto de aditamento para entrega até fevereiro de 2016, o que não ocorreu até a presente data.

Da mesma forma, nos termos do contrato firmado entre as partes, a partir de janeiro deveria se iniciar a amortização do contrato, entretanto, permanece a cobrança referente à etapa da fase de obra até a presente data, sem qualquer previsão de início da fase de amortização ou sequer da entrega do imóvel.

Pois bem.

A parcela referente à “fase de obra” se trata dos juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.

Sobre a aludida parcela, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que “*não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos*” (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012).

Entretanto, no momento em que houve o atraso na entrega do imóvel e consequentemente a continuidade indevida da cobrança das prestações referentes à “fase de obra”, houve o descumprimento do contrato.

Trata-se de obrigação da CEF em realizar a fiscalização da obra, inclusive quanto ao cronograma físico-financeiro. Desde que tenha ocorrido atraso da obra, era obrigação contratual da CEF acionar a Construtora de maneira a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto, ao passo que a partir do momento em que a CEF deixou de tomar as providências cabíveis e previstas em contrato, deixou de cumprir a avença.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a pretensão ora discutida diz respeito ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Referido instrumento foi firmado entre os autores, Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes (posteriormente substituída pela INMAX Tecnologia de Construção Ltda) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de sorte que a almejada indenização pelo alegado atraso na entrega do imóvel obriga a participação de todas as partes no feito. 3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício. 4. Por outro, lado, pacífica a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária da construtora e do agente financeiro por atraso na entrega de obra financiada no âmbito do SFH. 5. In casu, correta a r. decisão recorrida no tocante ao prazo para entrega do imóvel, tendo em vista que na data aprazada, outubro de 2012, o mesmo não foi cumprido. Ainda, o atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado de 180 (cento e oitenta) dias, sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas, uma vez que até a prolação da r. decisão o imóvel ainda não havia sido entregue. 6. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00272636020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora (“*fumus boni iuris*”).

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, ante a cobrança de parcelas por tempo indeterminado, sem qualquer previsão de entrega do imóvel.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da cobrança/dedução do “fundo de obra (fase de construção)” referente ao contrato nº 8.5555.3568.196-0, bem como sejam obstadas quaisquer restrições em nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou ainda qualquer medida de cobrança judicial ou extrajudicial referente ao débito discutido nos presentes autos.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18/09/2018, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SENIVAL BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Certidão ID 8961317: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014675-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN MARINHO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DA SILVA NETO - SP162394
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUÍZA DA 6ª TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de auxílio-transporte, correspondente a duas passagens diárias de ônibus e duas de metrô com base no valor da tarifa vigente na cidade de São Paulo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato de membro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 109. Compete aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas** na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (grifei)

Outrossim, dispõe o artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 74. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III – os mandados de segurança e os ‘habeas data’ contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital.”

(...)

Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017007-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM ALVES DOS SANTOS, MICHELE DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DECISÃO

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Vista ao MPF e após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ILDA MARINI MENINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é emissão de passaporte.

O pedido de concessão da liminar foi deferido.

A impetrante requereu a homologação da desistência.

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11ª Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010200-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCA BAUDUCCO NUNES PICCINI
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO PACIELLO PICCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante, representado por seu genitor, que possui viagem marcada para os Estados Unidos da América em 26 de julho de 2017. Efetuou o requerimento de emissão de passaporte.

Em 05 de julho de 2017 foi atendido no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolo n. 1.2017.0001621462).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a emissão do documento.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “admitir a tutela de urgência antecipada em caráter antecedente interposto pelo impetrante, nos termos do artigo 303 do CPC, após a sua intimação para complementação do preparo”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regulamentarmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010012-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO, THALITA SCALABRINI BARRETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narraram os impetrantes que possuem viagem marcada para a Holanda no dia 31 de julho de 2017.

Em 07 de julho de 2017 foram atendidos na Sede da Polícia Federal (protocolo n. 1.2017.0001678507 e 1.2017.0001678649).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requereu a concessão de medida liminar para “[...] para o fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição dos passaportes dos Impetrantes (doc. 06) no prazo legal de 06 dias, e caso a mesma não cumpra referida medida, lhe seja aplicada multa diária a ser arbitrada pelo justo critério deste MM. Juízo e que a mesma incorra no crime de desobediência, tudo como medida de direito e da mais lúdima Justiça”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, nos termos supra.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi providenciado o encaminhamento das solicitações de passaporte dos requerentes à Casa da Moeda e à Advocacia Geral da União.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acerto do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regulamentarmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11a VARA FEDERAL CIVEL - São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010276-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TATIANA WERNIKOFF

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante que possui viagem marcada para Israel em 18 de julho de 2017.

Efetou o requerimento de emissão de passaporte. Efetou o requerimento em 24 de abril de 2017; e, em 29 de junho de 2017 foi atendida no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolo n. 1.2017.0001051387).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a emissão do documento.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para tornar “definitiva a medida liminar, e declarar o direito de o impetrante ter o seu passaporte confeccionado em tempo razoável, à luz, sobretudo, da essencialidade e continuidade do serviço público”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11 Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011437-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE PAULO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258
IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que possui viagem marcada para Portugal no dia 18 de agosto de 2017. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 18 de julho de 2017 (protocolo n. 1.2017.0001962274)

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requereu a concessão de medida liminar “[...] determinando que providencie a emissão do passaporte no prazo de 06 (seis) dias úteis, de forma a possibilitar a sua viagem em 18.08.2017”.

Quanto ao mérito, pediu a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acerto do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011163-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RICHARD CONCEICA O UMEMARU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que possui viagem marcada para Portugal no dia 18 de agosto de 2017. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 18 de julho de 2017 (protocolo n. 1.2017.0001962274).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando que providencie a emissão do passaporte no prazo de 06 (seis) dias úteis, de forma a possibilitar a sua viagem em 18.08.2017”.

Quanto ao mérito, pediu a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de accertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11 Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010552-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME BRUNO FARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que possui viagem marcada para os Estados Unidos no dia 25 de julho. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 10/07/2017, quando foi atendido (protocolo n. 1.2017.0001891643).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a emissão do documento.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regulamentarmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11 Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010553-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KATIA DOS SANTOS RAMOS SOUZA, RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDA CASTANHO TORRALBA - SP306009
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDA CASTANHO TORRALBA - SP306009
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narraram os impetrantes que necessitam viajar para a Alemanha entre os dias 29/07/2017 a 04/08/2017. Em 14 de julho de 2017, compareceram na Polícia Federal a fim de solicitar o passaporte emergencial. A autoridade impetrada, porém, recusou-se a aceitar o pedido emergencial dos impetrantes, "pois, segundo ela, estariam sendo aceitos apenas pedidos emergenciais instruídos com liminares judiciais" (doc. n. 1941954, fl. 2), em razão da suspensão de confecção de passaportes a partir do dia 27/06.

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requereram a concessão de medida liminar "para que seja determinada a expedição do Passaporte em nome dos Impetrantes".

Quanto ao mérito, pediu a confirmação da liminar concedida.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações, e o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11 Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010591-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VITOR GARCIA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que possui viagem marcada para o México no dia 22 de julho de 2017. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 03/07/2017 (protocolo n. 1.2017.0001146358).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar “ordenar a imediata emissão de passaporte em nome do Impetrante, cujo cumprimento deverá ser determinado imediatamente, devendo a r. decisão servir como ofícios, para que o novo documento seja expedido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cominação de multa diária no valor a ser fixado por V. Exa.” (doc. n. 1950795, fl. 4).

Quanto ao mérito, pediu a concessão definitiva da segurança pretendida.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, apesar de intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11 Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010354-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GOULART CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR - SPI78173
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que recebeu proposta de trabalho na Angola. Ao providenciar o passaporte, realizou o agendamento para o dia 06 de julho de 2017, no Posto de Varginha – MG, por ser o local mais próximo de sua moradia (protocolo n. 1.2017.0001727257). Ante a notícia de suspensão de emissão dos passaportes, diligenciou e obteve informação da Polícia Federal de São Paulo, por telefone, de que poderia obter o passaporte de urgência, por se tratar de viagem para trabalho, razão pela qual viajou à Polícia Federal de São Paulo, onde obteve a informação de que não poderia obter o passaporte de urgência.

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a emissão do documento.

Requeru a concessão de medida liminar para “seja concedida MEDIDA LIMINAR, determinando-se à Autoridade coatora, que proceda com a imediata emissão do Passaporte em favor do impetrante: Carlos Eduardo Goulart Carvalho” (doc. n. 1911234, fl. 7).

No mérito, requereu a confirmação da liminar por sentença.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal apesar de intimado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11 Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012039-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PICCININ - SP268388
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que foi convidado para participar de documentário a ser gravado em diversos países da Europa entre o período de 03 de setembro a 24 de outubro. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 04 de agosto de 2017 (protocolo n. 1.2017.0002122238, doc. n. 2184311, fl. 01).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a emissão do documento.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "para que o novo documento seja expedido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cominação de multa diária no valor a ser fixado por V. Exa".

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regulamentemente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11 Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010815-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SILVA ALVES WITKOWSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VOLPINI BETELLI - SP307094
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que possui viagem marcada para o México no dia 08 de agosto. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 05/07/2017 (protocolo n. 1.2017.0001735172)

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar "para o fim de determinar a emissão do passaporte relacionado no protocolo 1.2017.0001735172, em nome do impetrante JOÃO CARLOS SILVA ALVES WITKOWSKI [...] no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas), sob pena de multa [...]" (doc. n. 1980005, fl. 9).

Quanto ao mérito, pediu a concessão definitiva da segurança pretendida, confirmando-se a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado. No mérito, pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgado de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acerto do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regulamentemente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11 Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010985-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIO CALISTO DE SOUSA, MARCELA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258
IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Namaram os impetrantes que possuem viagem marcada para o México no dia 07 de agosto. Agendaram o atendimento para emissão do passaporte para o dia 15/06/2017 (protocolo n. 1.2017.0001691446 e 1.2017.0001691345).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziram que não podem ser penalizados por fato cuja responsabilidade não lhes cabe, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requereram a concessão de medida liminar “determinando que [a autoridade] providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a impressão dos passaportes por parte dos Impetrantes, ainda que sejam passaportes de urgência” (doc. n. 2003498, fl. 7).

Quanto ao mérito, pediram a concessão definitiva da segurança pretendida, confirmando-se a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de accertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regulamentemente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

No presente caso, o passaporte deveria ser emitido até o dia 17 de julho.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão dos passaportes dos impetrantes.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11 Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011900-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAROLINE TEGGI SCHWARTZKOPF
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FATIMA TEGGI SCHWARTZKOPF - SP157702
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante que necessita comparecer na Universidade de Paris Diderot, na França, em 07 de setembro de 2017. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 20 de julho de 2017 (protocolo n. 1.2017.0001498775).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] ordenar a imediata emissão de passaporte em nome de Caroline Teggi Schwartzkopf, encontrando-se presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cujo cumprimento deverá ser determinado imediatamente, com a realização de diligência de oficial de justiça à sede da D. Autoridade Impetrada, para que o passaporte seja expedido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas” (doc. n. 2159666, fl. 5).

Quanto ao mérito, pediu a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regulamentarmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11 Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009841-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO BISCOLOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERRE MORENO AMARO - SP346042, MARIA GABRIELA SLAIB CRUZ PEREIRA - RJ161087
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que possui viagem marcada para o México no dia 11 de julho de 2017, em razão de trabalho. Em 28 de junho de 2017 foi atendido na Sede da Polícia Federal (protocolo n. 1.2017.0001792217)

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para que a Autoridade emita “[...] até o dia 11/07/2017 um passaporte de emergência por necessidade de trabalho em favor do Impetrante, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por Vossa Excelência”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “conceder em definitivo a segurança postulada nos exatos termos acima requeridos”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de accertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

11 Vara Federal Cível de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010733-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS RASO CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA - SP214953, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que possui viagem marcada para os Estados Unidos no dia 24 de julho (segunda-feira). Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 07/07/2017 (protocolo n. 1.2017.0001828966).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para “ordenar a imediata emissão de passaporte em nome do impetrante WELLINGTON DOS SANTOS RASO CARDOSO, encontrando-se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cujo cumprimento deverá ser determinado imediatamente, com a realização de diligência de oficial de justiça à sede da D Autoridade Impetrada, para que o novo documento seja expedido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cominação de multa diária no valor a ser fixado por V. Exa” (doc. n. 1963927, fl. 6).

Quanto ao mérito, pediu a concessão definitiva da segurança pretendida

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025614-37.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA DEL CARMEN GONZALEZ LOURENÇO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD SEKERES - SP217264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013532-37.2018.4.03.6100
AUTOR: MW CONTROLE E SERVIÇOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o polo passivo, com indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014209-67.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIS FERNANDO DOMINGUES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SIGMAR WERNER SCHULZE - SP53949

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-10.2017.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
2. Defiro a gratuidade de justiça.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-95.2018.4.03.6100
AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Embora tenha sido utilizada na fundamentação os requisitos referentes ao artigo 300 do Código de Processo Civil, que faz referência à tutela urgência, a tutela foi negada em razão de proibição de decisão liminar que determine o pagamento. A norma aplica-se à tutela de evidência em razão do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, assim como do artigo 1º da Lei n. 8.437 de 1992. É de se observar, ainda, que não é possível a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação, tal como pleiteado pela parte autora, em razão do disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437 de 1992.

Não obstante a ausência de citação formal, a União peticionou informando que já houve a emissão de ordem bancária para pagamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.
2. Informe a parte autora se já foi efetuado o pagamento e se remanesce interesse jurídico no prosseguimento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-39.2017.4.03.6100
AUTOR: VAGNER SOUZA AZEVEDO

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para "Seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, da Lei 8.177/1991, sendo certo que, caso Vossa Excelência não entenda pela invalidade de origem das normas, a PARTE AUTORA, requer seja, ao menos (subsidiariamente), declarada a invalidade dos dispositivos com produção de efeitos a partir da edição da Resolução CMN 2.604/1999, que desviou a Taxa Referencial de seu propósito inicial. Que dos índices mencionados no item anterior, seja escolhido o mais vantajoso para corrigir os valores dos depósitos da conta vinculada do FGTS da PARTE AUTORA; [...] A condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao recálculo da correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS da PARTE AUTORA, a partir de janeiro de 1999 (valores já depositados e depósitos futuros), substituindo-se a atualização da Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA-E ou IPCA, ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes do recálculo [...]".

Determinada a suspensão do processo, a parte autora requereu que fosse primeiramente efetuada a citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há mais necessidade de suspensão, pois a ação mencionada foi julgada.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a "remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido para que seja "declarada a inconstitucionalidade da expressão 'com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança' do art. 13, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, da Lei 8.177/1991, sendo certo que, caso Vossa Excelência não entenda pela invalidade de origem das normas, a PARTE AUTORA, requer seja, ao menos (subsidiariamente), declarada a invalidade dos dispositivos com produção de efeitos a partir da edição da Resolução CMN 2.604/1999, que desviou a Taxa Referencial de seu propósito inicial. Que dos índices mencionados no item anterior, seja escolhido o mais vantajoso para corrigir os valores dos depósitos da conta vinculada do FGTS da PARTE AUTORA; [...] A condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao recálculo da correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS da PARTE AUTORA, a partir de janeiro de 1999 (valores já depositados e depósitos futuros), substituindo-se a atualização da Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA-E ou IPCA, ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes do recálculo [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar pelos fundamentos que já foram expostos.

2. Cumpra-se a decisão anterior de:

"4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença".

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expostas.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-31.2018.4.03.6100

AUTOR: YDEAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSO - PR29075

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-79.2018.4.03.6100

AUTOR: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7253

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006067-38.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

Certifico e dou fê que, Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014577-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014577-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000337-0)) - ANGELA SUZAKI X ROBERTO MORIMOTO(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020732-93.2012.403.6100 - HELCIO FONSECA X VERA LUCIA RODRIGUES BAURICH FONSECA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009800-12.2013.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021244-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SEVERINA SOARES PEREIRA CUSTODIO

Fl 88: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.

Decorrido sem manifestação, intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013222-58.2014.403.6100 - BRASILIO D ANGELO X CAMILA YSHIDA D ANGELO(SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA E SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos atos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021168-81.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-34.2015.403.6100 - BERNARD KAMINSKI X LILIANA ERCILIA VALIER KAMINSKI(SP241497 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019638-08.2015.403.6100 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023665-34.2015.403.6100 - JOSE ROMEU DIAS X SIMONE ELISA RIBEIRO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015038-07.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0021655-80.2016.403.6100 - ALCENOR JOSE HAESER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando o mérito da demanda, o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a Autora tem como atividades regulares o comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de produtos de uso veterinário, ração e acessórios para animais, entre outros, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a Autora também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Por esse motivo, neste momento processual não vislumbro a legitimidade da exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Por este motivo, **DEFIRO A TUTELA PLEITEADA** para autorizar os autores a exercerem regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMVSP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a Ré abstenha-se de efetuar autuações ou emitir boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento, até julgamento final da presente lide.

Cite-se e intime-se a Ré, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de incluir o nome da Autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

THD

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa.

Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarrazoado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco.

Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito.

Assevera, ainda, que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento.

Argumenta, ainda, que os débitos foram incluídos em parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustados os protestos das CDA's, efetuados junto a Tabelionato competente.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que demonstram as averbações dos protestos das Certidões de Dívida Ativa em desfavor da Impetrante.

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto pode ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Na guarda desse direito, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO DE MODO ALEATÓRIO. PROTESTO DE CDA. COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA SUSTAR O PROTESTO.

(...)

3. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

4. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os veatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

5. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

6. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

7. Agravo provido em parte apenas para autorizar a sustação dos protestos indicados na inicial. (AI 00056288620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. AGRADO PROVIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.

3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedentes desta E. Sexta Turma. 5. Agravo de Instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00037944820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto em medida desnecessária. Além disso, a Lei nº 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários.

Assim, tendo o Fisco os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, configura-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas nº 70 e nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao argumento de que os débitos mencionados foram inscritos em parcelamento, verifico que dentro das informações de ocorrências de todas as CDA's consta em março de 2018 "inscrição não negociada - Lei nº 12.865" ou "desbloqueio parcelamento Lei nº 12.996". Quanto a estes fatos entendo ser necessária a oitiva da parte contrária para esclarecimentos a respeito do atual andamento dos requerimentos de parcelamento.

Contudo, entendo comprovado o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela postulada.

Igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que os protestos formalizados impedem o regular exercício das atividades empresariais da autora.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida, determinando a sustação do protesto formalizada perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo referente à Certidão de Dívida Ativa 8021406988141, 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo referente à Certidão de Dívida Ativa 80314004332 e 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo referente à Certidão de Dívida Ativa 8061411726736 indicadas na exordial.

Oficie-se, com urgência, os Tabelionatos onde foram averbados os protestos, com cópia da presente decisão, para imediata sustação e demais providências administrativas cabíveis. Intime-se o requerido para o cumprimento desta decisão.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015071-38.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE FREITAS - SP93876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a extinção da dívida em decorrência da morte do beneficiário do FIES, e a exclusão de seu nome do SERASA.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que o valor da dívida é de R\$ 40.004,03. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI BENITEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA POLITO FERREIRA - SP282572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que a União Federal juntou documento emitido pela Marinha do Brasil (ID. 1705688), ante seu não comparecimento voluntário às etapas subsequentes do concurso, relativas ao Teste de Suficiência Física.

Desta sorte, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ocorrência de fato a ele imputável que implica na sua exclusão do certame.

Com a manifestação, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-79.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRETA CUNEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a particularidade do caso vertente, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como sua atual situação migratória.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intime-se a Autoridade Impetrada, a fim de que informe, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da medida liminar, bem como o atual estágio do trâmite migratório da Impetrante.

Com a resposta ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019192-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JHOVANY JIMMY ARIAS HERRERA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPE/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015044-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015034-11.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURO JAQUESON JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO - SP202228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO JAQUESON JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS em face de ato praticado pelo i. DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte sem a exigência de apresentação de título de eleitor ou qualquer documento que comprove ter votado nas últimas eleições.

O impetrante narra que é atleta profissional de futebol, residindo na cidade de Eindhoven, na Holanda, e que veio para o Brasil em maio do presente ano para passar férias, em razão do encerramento da temporada esportiva europeia.

Expõe que retornará para a Holanda em 25 de junho e que a validade de seu passaporte é até 25/07/2018, motivo pelo qual objetivou a renovação do documento.

Relata que a expedição do passaporte foi negada pela autoridade por ausência de Título de Eleitor, e que foi impossibilitado de efetuar seu cadastro perante a Justiça Eleitoral tendo em vista que o alistamento eleitoral encerrou-se em 9 de maio de 2018, data em que ainda não se encontrava no Brasil.

Argumenta que a negativa é ilegal, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O Decreto nº 5.978/2006, que dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem, prescreve em seu artigo 20 as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem:

“Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#).

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#).

V - recolher a taxa devida; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#).

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#).

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#).

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#).

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#).

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)”. Destaqui.

Da leitura do dispositivo transcrito extrai-se que a exigência do inciso IV não se refere à apresentação do Título de Eleitor do cidadão que objetiva a expedição de passaporte em seu nome, mas sim a **comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório**.

Ocorre que o impetrante, nascido em 06 de maio de 1999 (doc. 89492184), não havia completado 18 (dezoito) anos à época da última eleição ocorrida em 2016.

Deste modo, não era obrigado a possuir Título de Eleitor ou sequer votar no último pleito eleitoral. Além disso, até a ocorrência das primeiras eleições após o alcance da maioridade, momento em que o voto passa a ser obrigatório, não há irregularidade de ordem eleitoral que o impeça de obter seu passaporte.

Transcrevo, nesta oportunidade, acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação semelhante, no qual foi confirmada a sentença proferida em mandado de segurança que determinou a expedição de passaporte em favor do impetrante mesmo após a negativa de expedição de título em período eleitoral:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE EMERGENCIAL. EXPEDIÇÃO DO TÍTULO NEGADA EM PERÍODO ELEITORAL. DECRETO Nº 5.978/2006. LEI Nº 4.737/65. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Informa a impetrante que foi impedida de protocolar o pedido de emissão de passaporte, por não possuir título eleitoral, este, por sua vez, negado por tratar-se de ano eleitoral, sendo a emissão concedida apenas com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito eleitoral. Alega ainda não possuir qualquer outra pendência impeditiva para a emissão do documento, assim, requer a expedição do passaporte de emergência, nos termos do art. 13, parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006.

- A autoridade coatora, por sua vez, defende que a quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65:

- A obrigatoriedade de voto para a impetrante, somente ocorrerá nas próximas eleições, quando então poderá apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa, não estando em situação irregular no momento da impetração do mandamus.

- A impetrante não tem obrigação eleitoral alguma até ocorrência da primeira eleição, não podendo ser tolhida de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país.

- Conforme informações do impetrante, bem como Atestado de Eximido, juntado às fls. 13, este ficou isento do serviço militar no ano de 1982, nos termos do art. 150, da Carta Magna de 1967, que previa que por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém poderia ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

- Inexistindo qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, bem como na época em que solicitou a emissão do passaporte de emergência, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ressalvado a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.

- Remessa oficial improvida.” (RecNec 00142568220164036105, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 16/08/2017) – Grifei.

Em um primeiro momento, portanto, nota-se que a autoridade impetrada agiu sem amparo normativo ao indeferir o requerimento do impetrante com fundamento em ausência de documento que sequer está previsto no Decreto regulamentador da matéria.

Além disso, a negativa da expedição do documento em debate viola o direito de liberdade de locomoção do impetrante, insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XV, CF/88).

Por fim, entendo que o indeferimento da medida *inaudita altera pars* poderá gerar severos prejuízos ao impetrante, que carece de seu passaporte para retornar ao país em que exerce atividade como jogador profissional de futebol.

Comprovados os requisitos necessários, a liminar deve ser concedida para que seja expedido passaporte de emergência ao impetrante com validade de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 5.978/2006, ressalvando a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que confeccione, expeça e entregue passaporte de emergência ao impetrante com validade de 1 (um) ano, ressalvada a necessidade de apresentação de Título Eleitoral e certidão de quitação eleitoral para a emissão de novo passaporte após o prazo final de vencimento do passaporte de emergência.

Intime-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão nos prazos regulamentares, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

No prazo de 5 dias, a parte impetrante deve anexar cópia das certidões expedidas pelo Cartório Eleitoral, cuja digitalização não está perfeita.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015052-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA REGIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI DE MOURA - SP110966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - GLIE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por CLAUDIA REGIA DA SILVA NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para determinar que a ré se abstenha de levar o imóvel objeto dos autos a leilão designado para 23/06/2018.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia ratificação da tutela de urgência e a revisão contratual nos termos mencionados, afastando diversas ilegalidades promovidas pelas CEF apontadas na exordial.

A autora sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua pretensão foi negada pela CEF.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.

Passo à análise do pedido provisório formulado.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a autora busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 23/06/2018, posterior à consolidação da propriedade.

Caso deseje a Autora efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, **caso a autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima.**

A perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, o Autor deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida integralmente a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado à Rua Francisco da Silva, nº 200, Jardim Boa Vista, Embu Guaçu/SP, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida. A parte deverá, em igual prazo, retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico debatido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

THD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014491-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNITED AIRLINES, INC., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** objetivando, a concessão de liminar para o fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do montante de R\$ 153.866,80 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), para que seja considerado abrangido pelo parcelamento efetuado, determinando-se que a autoridade coatora expeça a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, aduzindo que o referido valor constitui o único impeditivo da emissão da CPEN e que até o presente momento não foi publicado nenhuma instrução normativa pela Receita Federal do Brasil que instaure a abertura da consolidação do PERT.

Sustenta a impetrante que ao aderir ao PERT, foi emitida a CPEN, válida até 24/06/2018, cumprindo assim com todos os requisitos do parcelamento, e que em razão disso, não haveria razão para a RFB, neste momento, emitir uma certidão positiva com base em um suposto valor que ainda não foi objeto de consolidação.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Considerando que a consolidação do parcelamento é o momento em que os débitos indicados pelo contribuinte são agrupados em uma dívida única, denominada dívida consolidada, com aplicação das reduções ou majorações nos acréscimos legais, para definição do valor da parcela ou do débito total a ser quitado à vista, não é possível verificar, nesta fase processual, quais os débitos foram ou não objeto de parcelamento e qual o fundamento do saldo devedor apontado no id 8840411, que se alega estar sendo exigido pela autoridade coatora.

Entretanto, tendo em vista a comprovação do recolhimento do saldo devedor no montante de R\$ 153.866,80 (cento e cinquenta e três reais), constante do id 8908789, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade coatora de se negar a emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão da quantia depositada.

A existência do *periculum in mora* reside no fato de que a empresa possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa vigente até 24/06/2018 e a negativa de sua emissão pela autoridade impetrada obsta a continuidade regular de suas atividades comerciais.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Expeça-se ofício para o cumprimento imediato desta medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011060-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, visando obter a concessão de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça os meios necessário para que a Impetrante possa indicar corretamente seus créditos advindos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, para quitação de multa e juros das inscrições nºs 80.7.11.000012-73; 80.6.11.000050-18; 80.6.11.000051-01; 80.6.11.000049-84 e 60.6.06.007112-22

Afirma a impetrante que em 2013 com a reabertura do Refis da Lei 11.941/09 pela Lei 12.865/2013, aderiu ao programa de parcelamento indicando os seguintes débitos inscritos: nºs 80.7.11.000012-73; 80.6.11.000050-18; 80.6.11.000051-01; 80.6.11.000049-84 e 60.6.06.007112-22.

Relata que, por ocasião da consolidação, ao apresentar o prejuízo fiscal e o saldo negativo da CSLL, de modo a utilizar esses valores na quitação de juros e multas, encontrou dificuldades na operação do sistema e por erro, acabou por indicar o valor do débito que pretendia quitar e não o valor do crédito decorrente do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL de que dispunha para compensar multas e juros.

Informa que em pedido administrativo pleiteado pelo impetrante, a autoridade coatora indeferiu seu pedido sob o fundamento de que este indicou errado os valores e a Procuradoria não tem como fazer inserção manual de informações, pois todas elas devem ser prestadas eletronicamente pelo próprio contribuinte.

Juntou procuração e documentos (id 7715158).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, constato que o impetrante efetuou sua adesão ao PERT, dentro do prazo legal, conforme demonstra o id 8717558, bem como efetuou o pagamento das prestações iniciais (id 8717665), havendo contudo, erro no momento da indicação do órgão responsável pelo débito.

Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o mero erro na indicação do órgão responsável pelo débito não pode ensejar o indeferimento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ainda mais considerando a existência de boa-fé em regularizar os débitos junto ao Fisco.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que eventual descumprimento de requisito meramente formal para adesão a programa de parcelamento deve ser relativizado, em especial quando estabelecido por atos infraleais, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam os atos da Administração.

Segue Jurisprudência nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. ERRO QUANTO À MODALIDADE. PAGAMENTOS EFETUADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. - Documentação juntada com a inicial comprovando que a impetrante aderiu ao REFIS efetuando o pagamento das parcelas. - Parcelamento preenchido incorretamente quanto à modalidade referente aos débitos de contribuições previdenciárias enquanto os débitos da impetrante se enquadrariam como "Demais débitos". - Quadro em que, não havendo outros impedimentos e tendo sido os pagamentos efetuados corretamente, à exceção do erro informado, afigura-se suspensa a exigibilidade dos créditos, tendo direito a impetrante à certidão de regularidade fiscal requerida. - Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3 - RecNec: 00164007820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/10/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para que o parcelamento de nº 08992930589996175220 seja considerado realizado no âmbito da PGFN, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos constantes nas CDA's de nº 80 1 11 087232-07 e 80 1 12 044869-54, desde que não existem outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013370-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA, 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

707 AUTO-SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA. e outras, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante pago a título de ICMS.

Juntou a parte impetrante procuração e documentos (Id 8811886).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das impetrantes, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome das impetrantes no CADIN e a imposição de penalidades.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5025331-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica id 4882649 do Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas (id 4882649), fica redesignada a videoconferência para o dia **09 de Agosto de 2018, às 14h30, no Auditório deste Fórum**, para oitiva da testemunha PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO, arrolada pela ré POLIAMÉRICA COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLÁSTICO LTDA.

Considerando que a referida testemunha não compareceu na primeira audiência designada, intime-a, por mandado, no endereço indicado na carta (Rua Nestor Pestana, 30, 8º andar, Consolação, São Paulo), para que compareça ao ato, sob pena de condução e responsabilidade pelas despesas do adiamento (art. 455, parágrafo quinto, do CPC).

Comunique-se o Juízo Deprecado o teor do presente despacho.

Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Int.

DE C I S Ã O

Vistos,

TECWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (ID 8437692) opõe embargos de declaração em face do r. despacho inicial ID 7661249 que determinou: *“Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, e ao decorrente recolhimento das custas iniciais complementares.”*.

A embargante sustenta a presença de obscuridade na decisão embargada. Alega que a segurança atingirá eventos futuros e incertos, não tendo como indicar o valor das parcelas, pois variáveis. Afirma que, no caso dos autos, *“não há conteúdo econômico específico, imediato e objetivo, já que não se visa através da presente a compensação tributária de valores recolhidos indevidamente”*. Ressalta que é totalmente cabível, conforme jurisprudência pacífica, a atribuição de valor à causa apenas para fins de alçada.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que deu à impetrante nova oportunidade de atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido - *“suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS”*.

Nos casos em que é impossível aferir-se de plano o montante em questão, assimila-se o ditame do parágrafo 2º do artigo 292 do CPC, com o cômputo estimado de 12 (doze) parcelas vincendas.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO ENVOLVIDO. DETERMINAÇÃO À APELANTE PARA RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO.

1. O valor da causa é elemento essencial à demanda, devendo ser mensurado conforme o conteúdo econômico envolvido, e cabendo ao órgão jurisdicional zelar pela sua correta fixação, inclusive de ofício.

2. O Juízo a quo agiu corretamente em exigir que a apelante compatibilizasse o valor atribuído à causa ao interesse pretendido, já que até mesmo o valor já retificado de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda.

3. O presente mandado de segurança busca, de forma imediata, que a autoridade coatora se abstenha de descontar os dias de falta da remuneração dos associados da apelante, com fundamento no legítimo exercício do direito de greve. Portanto, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não há que se falar em fixação do valor por estimativa ou em ausência de conteúdo econômico, já que o objeto da impetração é justamente evitar os descontos nos vencimentos, tendo nítidos reflexos econômicos.

4. Ainda que o a quantificação do interesse jurídico não seja perfeitamente determinável nesta fase processual, a atribuição do valor da causa deve ser feita de forma razoável, de modo a aproximar-se ao máximo da realidade econômica do feito.

5. Tendo sido oportunizado à parte apelante a emenda da petição inicial, por duas vezes, a fim de conferir à causa um valor adequado à pretensão, persistindo o descumprimento, correto o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

6. Apelação não provida.

“(AMS 0012249-16.2008.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2017)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DE C I S Ã O

ID 8750128: Conheço dos embargos opostos para acolher o alegado vício material em razão da ausência de pedido liminar e, consequentemente, revogo a decisão constante no id 8573960.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL QUÍMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROYAL QUÍMICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face de decisão que indeferiu a liminar por ela requerida.

A embargante sustenta a presença de erro material, uma vez que a decisão embargada teria se fundamentado com base na inexistência de *fumus boni iuris*, em razão da falta de informações acerca dos débitos por meio dos quais pretendia realizar a compensação, explicitando que os teria mencionado em sua exordial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer erro material na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo se manifestou acerca da impossibilidade de realizar, de ofício, a compensação requerida pelo embargante, uma vez que a verificação correta do que foi ou não pago, do que vai ou não ser incluído no parcelamento, depende da instauração do contraditório.

Claro se toma, assim, que a embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

DECISÃO

ID 8211356: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União federal em face da decisão que deferiu, em parte, a liminar requerida pela impetrante.

Afirma a embargante que ocorreu contradição na decisão embargada uma vez que em seu dispositivo entendeu pela não inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, quando na fundamentação reconheceu o caráter remuneratório de tal verba.

Outrossim, alega a observância obrigatória da tese firmada no RE 565.160 que considerou legítima a incidência de contribuições sobre ganhos habituais.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que assiste razão em parte a embargante.

De fato, verifico que na parte dispositiva, a decisão embargada incorreu na alegada contradição, uma vez que este Juízo entende pelo caráter remuneratório do salário maternidade, razão pela qual deverá passar a constar o seguinte:

“Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar, tão-somente para determinar que a autoridade coatora deixe de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado”.

No que tange à observância da tese firmada no RE 565.160, no âmbito dos recursos repetitivos, verifica-se que as verbas em discussão no Tema 20 dizem respeito “aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, prêmios, adicionais noturnos, ajuda de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer parcelas pagas habitualmente”, não havendo que se falar em ausência da observância daquele precedente, uma vez que o caso em análise não abrange as contribuições que foram objeto daquela decisão.

No mais, mantenho a decisão como proferida.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou parcial provimento, a fim de sanar a contradição apontada, nos termos acima.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8211356: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar por ela requerida.

Afirma a embargante que ocorreu erro material por entender que a decisão recorrida tratou de frete nacional, quando na verdade, a matéria versada nos autos se refere ao frete internacional.

Sustenta, outrossim, a ocorrência de contradição na decisão embargada ao reconhecer expressamente o seu direito a obter o crédito do PIS/COFINS sobre os valores despendidos a título de frete internacional e, de modo oposto, indeferir a medida liminar.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que assiste razão em parte a embargante.

Primeiramente, afãsto o alegado erro material. Isto porque a decisão embargada, ao mencionar o frete nacional, apenas reproduziu a inicial da impetrante, estando perfeitamente clara que a decisão trata do frete internacional.

De outro ponto, no que se refere à existência de contradição na decisão, equívoca-se a embargante ao entender que a decisão foi no sentido de reconhecer o direito ao seu crédito, verificando-se, pelo contexto da decisão, que foi pelo indeferimento.

Na verdade, o que ocorreu foi um mero erro material contido ao final da seguinte frase, **que assim deverá passar a constar:**

“Acerca dos dispêndios com serviços de transporte (frete) até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional), verifica-se, nos termos do inciso I, do art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos no valor aduaneiro, e, portanto, também serão incluídos na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.”

No mais, mantenho a decisão como proferida.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou parcial provimento, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos acima.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012904-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA ., devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante pago a título de ICMS.

Juntou a impetrante procuração e documentos (Id 8517789).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fôsse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome das impetrantes no CADIN e a imposição de penalidades.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014250-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE DA SILVA MANOEL - SP400746, GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA impetra o presente mandando de segurança em face do **IBAMA** (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) visando obter liminar para o fim de que seja recebido o recurso administrativo dirigido ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Afirma a impetrante que o objeto da presente ação tem por objeto a decisão exarada no processo administrativo nº 02001.001427/2011-10, por meio do qual deixou de conhecer o recurso por ela interposto, dirigido ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, em face da decisão condenatória de 2º instância exarada pelo IBAMA, que lhe impôs uma multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

Depreende-se dos autos que a impetrante foi intimada da decisão de 1ª instância em 14/05/2018 e que, posteriormente apresentou recurso em face daquela decisão em 23/05/2018, em segunda instância que negou provimento ao seu recurso (id 8792606).

Considerando o fato de que a infração administrativa foi apurada com base na Lei 9.605/98 entendendo aplicável ao caso concreto a IN IBAMA nº 10/2012 e o Decreto regulamentador 6514/08, que estabelece o processo administrativo federal para a apuração destas infrações, não havendo mais a previsão de pedido de reconsideração ou recurso contra a decisão de 2ª instância.

A instrução normativa IBAMA nº 10/2012 que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multas no âmbito do IBAMA, prevê em seu art. 2º, inciso V, o seguinte:

V - Decisão de segunda instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso;

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo, conforme define o inciso VII do artigo 2º da mesma instrução Normativa acima mencionada.

Sendo assim, tendo em vista a ausência de ilegalidade manifesta que fundamente a intervenção do Poder Judiciário na prática dos atos administrativos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão de liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014524-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO LUIS DELFINO, NOELY ALVES DA COSTA DELFINO, CARLOS AFONSO DELFINO, DINOVAR BASSO DELFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

DECISÃO

MARIO LUIS DELFINO, NOELY ALVES DA COSTA DELFINO e CARLOS AFONSO DELFINO DINOVAR BASSO DELFINO impetram o presente mandado de segurança em face **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA) EM SÃO PAULO** para que se determine a imediata análise, pela autoridade impetrada, do pedido de cancelamento de cadastro rural apresentado em sede administrativa (pedido nº 54000.041799/2018-51), nos termos do artigo 49 da lei federal nº 9.784/99.

Afirmam que são proprietários de imóvel cadastrado junto ao INCRA, sob a matrícula de nº 17.604 do Cartório de Registro de Imóveis. Relatam que em meados de fevereiro de 2018, ao resolverem pela transferência do imóvel, foi exigido, pela Prefeitura da Instância de São Roque, o comprovante de cancelamento do cadastro junto àquela autarquia, pelo fato de o imóvel em questão estar localizado em Perímetro Urbano-ZUE- Interesse Turístico. Sustenta a demora da análise de seu protocolo efetuado em 26/03/2018 solicitando o cancelamento requerido.

Juntou procuração e documentos (Id 8854009).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente a urgência da medida, uma vez que a demora na apreciação do pedido administrativo formulado importa em restrições à transferência do bem imóvel dos impetrantes.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo dos impetrantes.

Ressalto, ainda, que a apreciação feita no decurso da ação não colocou fim à pretensão da impetrante, que, mesmo após enviar os documentos solicitados, aguarda sem a resolução do caso.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos juntados pela impetrante do pedido de cancelamento de cadastro rural apresentado em sede administrativa (pedido nº 54000.041799/2018-51), concluindo-o ou formulando nova exigência, se fosse o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009420-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 64181744, intimem-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. para que se manifeste nos termos do art. 510 do CPC.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT TRANSPORT S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação constante do ID nº 8731631, dando conta de que os débitos tributários objeto do presente *wrz* estão garantidos por meio de depósitos integrais efetivados nos autos do Procedimento Ordinário nº 5002008-43.2018.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção, **intime-se a parte Impetrante** para, no prazo de 5 (cinco) dias, **manifestar se ainda persiste o interesse processual**.

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010729-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CABOS LAPP BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, requerendo, se o caso, a alteração no polo passivo do feito.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-82.2018.4.03.6109 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA, GUILHERME DE LIMA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LIMA REZENDE - SP334556
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 5423491 e ID 8843561: Conforme requerido pelos impetrantes, para fins de eventual restituição de recolhimento equivocado de custas, observo que o r. despacho ID 5437451 verificou que as custas iniciais apresentadas por meio dos documentos ID 5422133 (guia DARE) e ID 5422136 (comprovante de pagamento junto ao Banco Itaú S/A) foram recolhidas irregularmente e determinou a regularização, a qual foi promovida pelos impetrantes, de conformidade com o documento ID 5438843 e certidão ID 5490183.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GIRELLO, SILVIA MARIA FERRANTI GIRELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8771233: Mantenho a decisão ID 8363982, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO COMUM

0094225-58.2007.403.6301 (2007.63.01.094225-7) - MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA X MAURO MOTTA E SILVA CUNHA X MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA X PATRICIA GONCALVES CUNHA X FATIMA CRISTINA PERICO CUNHA X KATIA VALERIA SOARES ABRAO CUNHA(AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023853-27.2015.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, essas requererama) a produção de prova testemunhal e documental pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. (fls. 545-546); eb) a produção de prova testemunhal pela parte autora (fl. 549). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informaram não possuir interesse na

prova oral (fl. 458) e a União não se manifestou acerca desse ponto. Verifico que a questão aduzida diz respeito ao pagamento de permissão de uso da área Pátio de Rio Preto Paulista pela autora para a União Federal, uma vez que aquela afirma não ocupar a área desde a presença da empresa ALL - América Latina Logística S.A., que, por sua vez, lá estaria em decorrência de procedimento realizado com o DNIT. Da análise dos autos, observo que a controvérsia não recai sobre a presença da ALL na área, uma vez que as cópias o confirmam. Tampouco se faz necessária a prova da extensão do dano causado à autora, posto que essa não fez pedido de indenização nestes autos. Assim, entendo ser dispensável a realização da prova testemunhal. Concedo às partes, todavia, oportunidade para a juntada das provas documentais que entenderem pertinentes, apenas ressaltando que não devem figurar ao escopo da presente ação. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se. São Paulo, 28/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052412-92.1995.403.6100 (95.0052412-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta ao sistema WEBSERVICE de fls. 568, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 567/567v, publicando-a inclusive.

No mais, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do valor requisitado. PÁ 1, 10 DESPACHO DE DECISÃO DE FLS. 567/567-VERSO:

Nos embargos à execução, houve o aperfeiçoamento de coisa julgada material no sentido de que os honorários de sucumbência fixados na ação principal em favor dos advogados da Santa Constância Tecelagem S/A seriam da ordem de R\$ 169.153,99, para abril de 2013, com atualização monetária pela taxa referencial a partir de julho de 2009 e sem a incidência de juros de mora (fls. 24/26, fls. 42/44, fls. 51, fls. 69/71, fls. 81/86, fls. 109/110 e fls. 112 dos embargos à execução). No mesmo julgado, em razão da sucumbência, foram arbitrados honorários em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou melhor, em R\$ 2.336,40, para 13 de novembro de 2012, conforme folhas mencionadas supra e petição inicial dos embargos à execução (fls. 02/04 dos embargos à execução). Os Procuradores da Fazenda Nacional requereram, então, a intimação dos sucumbentes para o pagamento da quantia de R\$ 2.408,84, para março de 2016, a qual, em tese, corresponderia ao valor de R\$ 2.336,40, para 13 de novembro de 2012, devidamente atualizado pela taxa referencial (fls. 115/117 dos embargos à execução). Os advogados sucumbentes concordaram com o aludido valor, requerendo a compensação com o montante para eles devido (fls. 123/124 dos embargos à execução). Houve, então, manifestação dos Procuradores da Fazenda Nacional no sentido de concordar com a compensação, desde que haja retenção da importância a eles devida na requisição (fls. 128 dos embargos à execução). Foi proferida, então, decisão interlocutória homologando a compensação (fls. 129 dos embargos à execução). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados cálculos no sentido de que R\$ 169.153,99, para abril de 2013, importaria em R\$ 211.620,10, para março de 2016, sem apontamento do índice de correção monetária (fls. 546/548 dos autos principais). Os advogados sucumbentes concordaram com tais cálculos (fls. 553/556). A União Federal impugnou os aludidos cálculos no sentido de que R\$ 169.153,99, para abril de 2013, devidamente atualizado pela taxa referencial, corresponderiam a R\$ 174.398,16, para março de 2016 (fls. 561/566 dos autos principais). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à União Federal. Com efeito, até a expedição da requisição, a dívida deve ser atualizada nos termos do título executivo transitado em julgado. No caso em exame, nos embargos à execução, transitou em julgado comando jurisdicional no sentido de que a dívida seria de R\$ 169.153,99, para abril de 2013, com atualização monetária pela taxa referencial a partir de julho de 2009 e sem a incidência de juros de mora, mesmo após a citação na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. Atualizando o valor de R\$ 169.153,99, para abril de 2013, pela taxa referencial, nos termos da aludida coisa julgada material, chega-se ao valor de R\$ 174.398,16, para março de 2016, conforme calculado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (o que, inclusive, foi conferido nesta data por meio da ferramenta calculadora do cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil - fls. 561/566 dos autos principais). Portanto, do montante de R\$ 174.398,16, para março de 2016, devido aos advogados sucumbentes nos embargos à execução, devem ser descontados R\$ 2.408,84, para março de 2016, a título de honorários de sucumbência devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional (1,38123016894215% do total). Expeça-se, portanto, requisição, com bloqueio, no valor de R\$ 174.398,16, para março de 2016, a favor dos advogados da Santa Constância Tecelagem S/A. Com o pagamento da requisição: a) Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos advogados da Santa Constância Tecelagem S/A, no valor correspondente a 98,61876983105785% do montante total depositado; e b) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda a título de honorários de sucumbência devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional, da quantia remanescente correspondente a 1,38123016894215% do montante total depositado. Com a liquidação do alvará de levantamento e a conversão em renda, venham ambos os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLA ABED DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BRISQUILLARI DE ALMEIDA SIMOES - SP327441

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF id 8943218, nos termos da Portaria n.º 28, de 12/08/2016.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011625-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8765390: Requer a União Federal a reconsideração da decisão que determinou a conferência da digitalização dos autos pelas partes, que deveria ser realizada pela Secretaria em atenção aos artigos 206 a 208 do CPC.

A determinação para a conferência pelas partes deu-se em consonância com o item I-b do artigo 4º da Resolução Pres nº 142/2017. Não cabe a este Juízo reconsiderar ou questionar o Ato da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que regulamentou os procedimentos a serem adotados por ocasião da remessa de feitos iniciados em meio físico à Instância Superior.

Tendo em vista que já foram procedidas a digitalização do feito pela impetrante e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que também deixou de proceder à conferência em questão, proceda a Secretaria, conforme previsto pelo item I-c do art. 4º da referida Resolução, à remessa dos autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROYAL QUÍMICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face de decisão que indeferiu a liminar por ela requerida.

A embargante sustenta a presença de erro material, uma vez que a decisão embargada teria se fundamentado com base na inexistência de *fumus boni iuris*, em razão da falta de informações acerca dos débitos por meio dos quais pretendia realizar a compensação, explicitando que os teria mencionado em sua exordial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer erro material na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo se manifestou acerca da impossibilidade de realizar, de ofício, a compensação requerida pelo embargante, uma vez que a verificação correta do que foi ou não pago, do que vai ou não ser incluído no parcelamento, depende da instauração do contraditório.

Claro se toma, assim, que a embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000935-12.2018.4.03.6108 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID **8923108** foi distribuída sob o número **5002508-79.2018.4.03.6110** para o órgão **CECAP de Sorocaba**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO

Pretendem os autores, em julgamento final, a rescisão dos contratos celebrados com a Construtora Emmerin Incorporadora Ltda. e com a Caixa Econômica Federal, com a devolução dos valores pagos a essas empresas, bem como a restituição do montante pago à “Cedro Consultoria Imobiliária Ltda.”, a título de prestação de serviços de assessoria e intermediação para a compra do imóvel descrito na inicial.

Considerando, assim, que a ação versa sobre relações jurídicas distintas, determino que os autores promovam a citação de “Cedro Consultoria Imobiliária Ltda.” para que integre a lide.

Determino, ainda, que os autores juntem aos autos a cópia do contrato de mútuo firmado com a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apesar da ré “Construtora Emmerin Incorporadora Ltda.” não ter contestado a ação, deixo de aplicar-lhe o efeito da revelia previsto na parte final do artigo 344, CPC, em vista da apresentação de Contestação pela CEF (artigo 345, I, CPC).

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO

Pretendem os autores, em julgamento final, a rescisão dos contratos celebrados com a Construtora Emmerin Incorporadora Ltda. e com a Caixa Econômica Federal, com a devolução dos valores pagos a essas empresas, bem como a restituição do montante pago à “Cedro Consultoria Imobiliária Ltda.”, a título de prestação de serviços de assessoria e intermediação para a compra do imóvel descrito na inicial.

Considerando, assim, que a ação versa sobre relações jurídicas distintas, determino que os autores promovam a citação de “Cedro Consultoria Imobiliária Ltda.” para que integre a lide.

Determino, ainda, que os autores juntem aos autos a cópia do contrato de mútuo firmado com a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apesar da ré “Construtora Emmerin Incorporadora Ltda.” não ter contestado a ação, deixo de aplicar-lhe o efeito da revelia previsto na parte final do artigo 344, CPC, em vista da apresentação de Contestação pela CEF (artigo 345, I, CPC).

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012013-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI ASSARITO VIEIRA, JOSE MANOEL VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A fim de instruir adequadamente o feito e verificar a pertinência do polo ativo da ação, determino que os impetrantes juntem o instrumento comprobatório da dação em pagamento realizada em 08/06/2013 com GILBERTO GOMES LEAL e MARIA CECÍLIA PEREIRA LEAL e o instrumento celebrado em 10/01/2015 com a compradora do imóvel descrito na inicial, Sra. LEONOR MOREIRA GARCEZ, mencionados na Escritura de Compra e Venda (ID 8339416).

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Caltabiano Motors Veículos Ltda e Caltabiano Motors Pacaembu Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e São Paulo – DERAT/SP, objetivando ordem para retificação da data de baixa de sociedade incorporada, permitindo assim a efetivação, em ambiente digital, de suas obrigações acessórias, sem a imposição de multa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que, em 02.10.2017, conforme ata de reunião, os sócios deliberaram pela incorporação da Caltabiano Motors Veículos Ltda., pela então denominada Caltabiano Alphaville veículos Ltda., a qual, pelo mesmo instrumento contratual, deliberou também, entre outros assuntos, alterar a sua denominação social para Caltabiano Motors Pacembu Ltda.

Aduz que os documentos atinentes a operação societária foram levados para arquivamento na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP em 31.10.2017, mas devolvidos sem registro em 07.11.2017, com exigências. Após cumpridas as exigências feitas, em 08.03.2018, foram novamente encaminhados à JUCESP com novo pedido de arquivamento, resultando em novas exigências em 13.03.2018, que foram cumpridas em 16.03.2018. Assim, uma vez regularizadas as exigências, os documentos societários foram devidamente registrados e definida legalmente a extinção da Impetrada Caltabiano Motors Veículos Ltda, por incorporação, na data de 22.03.2018. Pede liminar.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 6026661). A parte impetrante agravou da decisão, e teve indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (id 6385715).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id 8432839), combatendo o mérito.

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 6907149).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que permitem o deferimento da liminar desejada.

O cerne da questão posta neste feito consiste em saber qual a data a ser considerada para fins de baixa no CNPJ de empresa incorporada. Sustenta a parte impetrante que a data apropriada para a baixa é a do registro dos atos de incorporação na Junta Comercial. De outro lado, a autoridade impetrada entende pela legalidade do ato praticado.

A lei 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

“Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;”

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB 1.634/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na parte que cuida da baixa da inscrição, assim dispõe:

“Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

(...);

II - incorporação;

(...)

§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.”

(...)

O Anexo VIII, referido no §1º, da IN RFB 1.634/2016, no item 3.3 (baixa da Inscrição da entidade por incorporação, fusão ou Cisão Total), no subitem 3.3.1 (incorporação), considera a data de deliberação, tendo como ato extintivo (regra geral), o ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente.

No caso dos autos, o ato deliberativo da incorporação, de fato, foi realizado no dia 02.10.2017; contudo o efetivo registro no órgão competente (JUCESP) se deu 22.03.2018, data essa que deve ser considerada como efetiva baixa da inscrição no CNPJ.

Não me parece razoável considerar-se a data de baixa no CNPJ aquela em que realizada a deliberação acerca da incorporação (02.10.2017), mas sim a data do efetivo registro no órgão competente, em especial pela necessidade, como no caso em apreço, de correção e ou cumprimento de exigências feitas pela JUCESP, sendo de rigor o deferimento da liminar.

Por esses motivos, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, e determino que a autoridade impetrada retifique a data de baixa da sociedade incorporada, para que conste a data do efetivo registro na JUCESP (22.03.2018), permitindo assim a efetivação em ambiente digital de sua obrigações acessórias, sem a imposição de multa, até decisão final.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Ofício-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014930-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 14, inciso I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 1.751/2014, e alterações, a competência para a certificação e cancelamento da regularidade fiscal, no âmbito da RFB, incumbe aos titulares das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal do Brasil.

A parte impetrante é uma instituição financeira, e nessa condição está sob jurisdição fiscal da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de regularizar o polo passivo,

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Auto Posto Nossa Senhora da Penha Ltda. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, buscando ordem que determine a sua reinclusão no programa de parcelamento previsto na Lei 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 10 de novembro de 2017, aderiu ao PERT, na modalidade outros débitos administrados da Receita Federal do Brasil (art. 2º, inciso II, alínea "b" da lei 13.496/2017). Aduz que, quando da adesão, foi necessário o pagamento de 5% (cinco) por cento da dívida, em 2 (duas) parcelas e que o próprio sistema da RFB gerou as guias DARFs para pagamento, sendo a primeira com data de vencimento em 30 de novembro de 2017, e que, por isso, em 29 de novembro de 2017, efetuou o pagamento dessa primeira parcela, bem como o pagamento da 2ª parcela em 28 de dezembro de 2018. Todavia, quando iria iniciar o pagamento das demais parcelas, num total de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, foi notificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, exigindo o pagamento de IRRF, já parcelado.

Assevera que foi excluído do parcelamento em tela, segundo informado pela autoridade coatora, em razão do pagamento fora do prazo da primeira parcela (realizado em 29 de novembro de 2017), quando deveria ter sido paga até 14 de novembro de 2017. Contudo, sustenta que o sistema da RFB expediu a guia DARF referente à primeira parcela, apontando a data de 30/11/2017, tendo sido efetuado o pagamento em 29/11/2017, inexistindo razão para a sua exclusão, motivo pelo qual pede seja determinada a sua reinclusão no parcelamento em questão.

Postergada a análise do pedido liminar (id 4471557), a autoridade impetrada prestou informações (id 5004892), combatendo o mérito.

A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 5194632).

Intimada, a autoridade reitera e complementa as informações iniciais (id 5808663).

A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (fs. 4764550).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Reconheço a urgência da medida, tendo em vista o evidente prejuízo à Impetrante em caso de exclusão do parcelamento.

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

No caso dos autos, sustenta a parte impetrante que foi indevidamente excluída do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de que trata a Lei 13.465/2017. Em síntese, assevera que fez a adesão em 10.11.2017, efetuando o pagamento de 5% (cinco) por cento da dívida, em 2 (duas) parcelas, e que o próprio sistema da RFB gerou as guias DARFs para pagamento, sendo a primeira com data de vencimento em 30 de novembro de 2017, e que, por isso, em 29 de novembro de 2017, efetuou o pagamento dessa primeira parcela, bem como o pagamento da 2ª parcela em 28 de dezembro de 2018. Todavia, quando iria iniciar o pagamento das demais parcelas, num total de cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, foi notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, exigindo o pagamento de IRRF, já parcelado.

Pois bem, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de parcelamento foi rejeitado na validação em virtude de não ter sido cumprida corretamente uma de suas regras (art. 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 13.496/2017), qual seja:

- i) a de PAGAR até **14 de novembro de 2017, 3%** da dívida consolidada sem reduções;
- ii) PAGAR até o último dia útil de nov17: 1% da dívida consolidada sem reduções;
- iii) PAGAR até o último dia útil de dez17: 1% da dívida consolidada sem reduções.

Vale consignar que no recibo de adesão ao parcelamento juntados aos autos pelo Impetrante, consta expressamente o seguinte (ID 4432841):

“RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS DÉBITOS

A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. Os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 **deverão ocorrer até 14/11/2017**. A parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017.

O DARF para pagamento das parcelas de agosto, setembro, outubro e novembro estará disponível para impressão na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.” (grifei)

O próprio Impetrante informa que efetuou o pagamento em 29 de novembro de 2017, portanto, a destempo, ensejando a rejeição do seu pedido de parcelamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SÉRGIO LIMA CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

Os benefícios da Justiça gratuita foram indeferidos (id 5094119), que foi objeto de recurso de agravo de instrumento, sendo foi deferida a tutela recursal para conceder os benefícios (id 5498983).

Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a oitiva da parte contrária (id 5704697), oportunidade em que também foi designada audiência de conciliação para o dia 22.08.2018.

A parte autora peticiona informando acerca do depósito judicial, pugrando pelo deferimento da tutela. (id 7530606).

Citada, a CEF apresenta contestação (id 8469783), combatendo o mérito.

Foi determinada a oitiva da CEF quanto à aceitação do depósito ofertado pela parte autora (id 8606290).

Intimada, a CEF informa que o imóvel em questão foi retomado pela CEF em 1.03.2018 e encontra-se em banco de estoque, sem registro de arrematação. Outrossim, informa que, para fins de purgação da mora, o valor deve ser integral, apontando a importância de R\$ 41.901,01 (id 8703246).

Ciente, a parte autora informa acerca do complemento do depósito judicial, bem como informa acerca da existência de leilão designado para o dia 23.06.2018 (id 8963625 e 8968484), pugrando pelo deferimento da tutela provisória.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade da perda do imóvel em questão.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 1.03.2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (id 5078166).

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contido até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Contudo, a própria CEF, ao que tudo indica, por mera liberalidade, tem se manifestado admitindo a purgação da mora a destempo, não obstante os termos da legislação de regência.

No caso dos autos, a CEF informou o valor total da dívida em atraso, no valor de R\$ 41.907,01, bem como informa o valor total da dívida, no importe de R\$ 353.575,50, ressaltando a possibilidade de valores remanescentes, por tratar-se de uma simulação.

Assim, considerando a informação quanto à realização de leilão no dia 23.06.2018 (id 8968484) e o depósito judicial realizado em conformidade com o valor apresentado pela CEF (R\$ 41.907,31), conforme comprovantes de depósitos (id 5082897, 7530607, 8487296 e 8963648), bem como para evitar prejuízo a terceiros, entendo prudente a suspensão do leilão designado, como medida de cautela.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela, para suspender o leilão do imóvel designado para o dia 23.06.2018, até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se a CEF e o leiloeiro, em regime de plantão.

Deverá a CEF também se manifestar sobre o depósito realizado.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016407-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVANTAGE SAT RASTREAMENTO LTDA - ME, VANESSA SILVA HENRIQUE, CAIO VINICIUS HENRIQUE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016533-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOUBEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016516-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D'ANGE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA ANGELICA AMORIM

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016594-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIENE DA CONCEICAO BASILIO SILVA - ME, DIENE DA CONCEICAO BASILIO SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016615-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016683-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA MARTA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10315

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Vistos etc.. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Claudemir dos Santos sob o fundamento de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Em síntese, o MPF afirma ter sido apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000867/2005-13 (originário do Relatório da Ação de Auditoria Extraordinária MAGER/SP, realizada na Agência da Previdência Social na Vila Maria/SP - Capital), que o réu esteve envolvido na concessão irregular de benefícios a diversas pessoas, sobretudo porque os vínculos de trabalho dos segurados não tinham a confirmação do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e ainda com a indevida utilização da empresa IMERCAC - Ind. Met. de Equipamentos para Ar Comprimido Ltda e em muitos casos com a intermediação de Vantuil Pacheco (apesar de não constar procuração nos processos concessórios). Por essas práticas terem causado prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 1.166.324,05, ao réu foi aplicada pena de demissão (Portaria 405, de 11 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 12 de dezembro de 2008), de modo que o MPF pede a condenação do réu pela prática de improbidade administrativa tipificada no art. 10º, inciso I, da Lei nº 8.429/92, fixando-se em seu patamar máximo as penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal. Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu (fls. 422/428). Em cumprimento, a essa decisão, foram expedidos ofícios para os cartórios de imóveis da Capital e de Sorocaba/SP, restando infrutífera a pesquisa por bens imóveis de propriedade do réu. Foi bloqueado o valor de R\$ 365,98 via Bacenjud (fls. 455). O réu apresentou defesa prévia às fls. 576/594, alegando preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 636 foi proferida decisão recebendo a inicial e determinando a citação. Contestação às fls. 644/660, alegando preliminares e combatendo o mérito. O INSS requereu seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial do autor (fls. 666). Réplica às fls. 669/676. Foram realizadas audiências, nas quais foram colhidos depoimento pessoal do réu e das testemunhas Roseli Chimendes e Ricardo Jorge Borges Ferreira (fls. 875/882), Maria Rita da Costa Miranda Andrade e Maria Fumie Fuzza (fls. 924/930). Alegações finais do MPF às fls. 931/950, do INSS às fls. 953/958 e do réu às fls. 959/963. Vindo os autos conclusos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para determinar a juntada de cópia integral dos processos administrativos de concessão de aposentadoria indicados nos autos e a listagem de todos os servidores que atuaram no referidos processos. O INSS juntou documentos às fls. 978/1542, CD de fls. 1545/1546, 1555/1676 e 1689, sobre os quais o MPF manifestou-se às fls. 1690 e o réu às fls. 1693/1694. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A demanda encontra-se fartamente instruída, inclusive com documentos juntados após as conversões do julgamento em diligência, estando os autos em termos para julgamento. Observo que a alegação de inclusão dos segurados beneficiados pelas condutas imputadas ao réu no polo passivo da lide já foi afastada na decisão de fls. 684, e a mantenho por seus próprios fundamentos. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. A questão trazida a exame cinge-se à responsabilização do réu pela prática de condutas que caracterizam, segundo o Ministério Público Federal, atos de improbidade administrativa. O pleito vem escorado no procedimento administrativo nº 35366.000867/2005-13 e Inquérito Civil Público nº 1.34.0001.009435/2010-56, além de farta documentação acostada, dos quais se tem que o réu Claudemir dos Santos, na qualidade de servidor público do INSS, atuou na concessão de benefícios previdenciários a pessoas que a eles não faziam jus, devido à inserção fraudulenta de vínculos empregatícios nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ensejando, assim, dano ao erário. Sobre a caracterização de improbidade administrativa, há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da Lei 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Nos termos art. 9º, V, da Lei 8.429/1992, é ato de improbidade administrativa receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem, ao passo em que o inciso VII do mesmo preceito também prevê como improbidade adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa lei. Nos termos do art. 10, XII, dessa Lei 8.429/1992, constitui improbidade permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente. Afinal, conforme art. 11 da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas na Lei de Improbidade Administrativa revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos abertos, reconheço a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 como os critérios jurídicos que regem a matéria punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise coerente entre meios e fins com lastro na razoabilidade. Conforme decidido pelo ESTJ, no RESP 269683, Segunda Turma, DJ de 03/11/2004, p. 168, Ref. Mir. Laurita Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções da Lei 8.429/1992 estão previstos em seu art. 12, dependendo da modalidade de improbidade. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se concorrem esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por agente público sujeito à punição por improbidade deve se entender todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nas entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo). Também se sujeita às sanções por improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Note-se que não é possível falar em transferência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações patrimoniais da Lei 8.429/1992 até o limite do valor da

herança.No que tange à autoria, a Lei 8.429/1992 prevê a punição de todos os atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. A punição também alcança atos em detrimento de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como que prejudique o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.Considerando a documentação dos autos e admitindo a presunção de veracidade e de legalidade das análises levadas a efeito no Inquérito Civil Público e no Processo Administrativo Disciplinar citados, verifica-se que, através do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 35366.000867/2005-13, instaurado para apurar irregularidades ocorridas na área de benefícios, originários da Agência da Previdência Social - Vila Maria/SP, apurou-se a concessão irregular de benefícios aos seguintes segurados: Antônia Maria da Silva, Joel José Ferreira, Jarbas do Nascimento Lages, Ermelinda Gimenes Martins, Aparecida Malaquias Feliciano, Firmino Francisco Marques Júnior, Pedro José Calelo, Pedro Faustino da Silva, José Natalino Feliciano e Carmem Antunes Vieira.Cotejando o PAD em questão, vejo que foi assegurado ao ora Réu o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/1988. O documento de fls. 122 (Termo de Vistas), suscrito por Claudemir dos Santos, atesta que ele teve vistas de todos os processos de concessão de aposentadoria objeto do PAD. Outrossim, cotejando os depoimentos dos segurados acima citados, assim como de servidores do INSS, verifica-se que ele foi devidamente intimado e participou da inquirição dos segurados, apontando a sua assinatura nos referidos termos de depoimento. Em suma, segundo o apurado pela Comissão julgadora, a conduta do Réu causou prejuízo ao erário público na ordem de R\$ 1.166.324,05 (à época), culminando com a demissão do servidor.Observe-se, ademais, que o réu Claudemir não foi condenado em nenhuma das três ações penais a que respondeu pelos mesmos fatos aqui imputados, a saber: i) Processo nº 0003072-81.2005.4.03.6181 (8ª Vara Criminal), na qual foi denunciado pela prática do crime de estelionato qualificado contra a previdência social (art. 171, 3º, do CP); ii) Processo nº 0001817-25.2004.4.03.6181 (4ª Vara Criminal), denunciado pela prática de crime de estelionato qualificado contra a previdência social (art. 171, 3º, do CP); e iii) Processo nº 002217-05.2005.4.03.6181 (7ª Vara Criminal), denunciado pela prática de crime de peculato (art. 312, caput, e inciso I do CP). Nas duas primeiras foi absolvido por falta de provas, e na última a punibilidade foi extinta por prescrição, todas já transitadas em julgado. No caso dos autos, requer o Ministério Público a condenação do réu nas penas descritas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, por supostamente estar a conduta combatida enquadrada no art. 10, inciso I, nestes termos:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;Atentando à descrição dos fatos ocorridos, e aos elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, entendo que não se mostra pertinente o enquadramento da conduta do réu aos dispositivos legais apontados, daí porque não resta caracterizado ato de improbidade administrativa a ser punido. E isso se dá porque não basta que um ato seja ilícito para que seja considerado também ímprobo nos termos da Lei nº 8.429/1992, pois que a improbidade exige mais que a irregularidade no agir administrativo ou a não observância do procedimento formal legalmente imposto. A conduta ímproba é, acima de tudo, violadora do princípio da moralidade administrativa, e não vislumbro tal característica nos atos cometidos pelo réu.Nesse sentido, consigne-se, desde logo, que o juízo que aqui se faz é pertinente ao pedido de condenação por conduta ímproba nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, e se é verdade que nem toda conduta ilícita é também ímproba, também não se pode fazer o caminho inverso, assumindo que a impropriedade desta ação ensejaria qualquer alteração na esfera administrativa, na qual foi determinada a perda do cargo do servidor público. Com efeito, há um motivo para a existência da interdependência das instâncias criminal, administrativa e cível, que é o de que cada uma dessas esferas detém-se na análise dos mesmos fatos sob o viés próprio que a lei lhe atribui. Assim, a despeito de este Juízo realizar exame que culmina na conclusão de que a não há ato de improbidade a ser penalizado, esta decisão não cria azo a que seja revista ou revertida qualquer decisão em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Nessa perspectiva, analisando os fatos a partir da ótica da Lei de Improbidade Administrativa, em primeiro lugar, há que se ter em mente que não restou demonstrado ou comprovado que tenha o réu auferido qualquer vantagem ilícita. O imputado prejuízo ao erário é decorrente do pagamento realizado pelos cofres públicos a pessoas que não faziam jus aos benefícios concedidos, todos por intermédio do servidor Claudemir; no entanto, o próprio Ministério Público sequer alega em sua inicial que tenha o réu se beneficiado de qualquer maneira, seja recebendo valores desviados do patrimônio público, seja percebendo quantias a título de propina dos particulares, para que atuasse de maneira irregular ou desidiosa. Pelo contrário, apegando-se somente à tese da transgressão do dever funcional que causou lesão ao erário, não fazendo referência a quaisquer vantagens ilícitas. O próprio relatório final do processo administrativo nº 35366/000867/2005-13, citado pelo MPF às fls. 937/938, reconhece que não ficou comprovado que o réu Claudemir tenha auferido vantagem. É verdade que o art. 10 da Lei 8.429/1992 não exige que tenha o agente público auferido qualquer vantagem ilegal para que se configurem as condutas descritas em seus incisos, admitindo até mesmo que não tenha o servidor agido com dolo, mas somente com culpa. Ocorre, entretanto, que, conforme se detalhará a seguir, o fato de não estar comprovada, ou mesmo alegada, a aferição de qualquer vantagem indevida, já enfraquece a tese de dolo na conduta do réu. Quanto à culpa, tendo em vista as provas colacionadas aos autos, tenho que esta não revela a gravidade suficiente para configurar o ato de improbidade imputado ao réu.Quanto à natureza da culpa a que se refere o art. 10, tenha-se em mente que o próprio caráter da infração de improbidade demanda que seja configurada a culpa grave, quase semelhante ao dolo, na qual fiquem evidenciados elementos que demonstrem não a mera imprudência, negligência ou imperícia, mas a conduta que, imbuída dessas características, beira à má-fé ou ao descaço com o patrimônio público. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, conforme se confere dos seguintes arestos:IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO AO ERÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CARACTERIZADO. I- Segundo narrou o MPF, a Recorrida teria emprestado sua senha funcional para outra servidora, para que efetuasse a habilitação e concessão de benefícios, o que teria resultado em pagamento de valores não devidos por parte do Estado, em razão da inserção de dados falsos no sistema, a fim de mascarar o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II- Para a configuração do ato de improbidade administrativa, é imprescindível a atuação do agente público com elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo certo que, no caso de culpa, se exige que a mesma seja grave ou gravíssima, equiparável ao dolo. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a presença de dolo ou culpa do agente público, na prática do ato administrativo, é determinante para o seu enquadramento nos atos de improbidade descritos no art. 8.429/1992, porquanto a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente (REsp 827.445/SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010). III- Do contexto fático probatório, infere-se que não restou comprovado que as inserções de dados inverídicos no sistema, para fins de concessão dos aludidos benefícios previdenciários ? sem que houvesse, efetivamente, o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos ?, tenham partido do próprio punho da ré, ou que tenham contado com a sua participação, ou, ainda, tenham sido efetuadas com o seu conhecimento, razão pela qual não há como responsabilizá-la por tais atos. IV- Cumpre destacar que as concessões irregulares dos benefícios NB - 42/119.832.242-7, NB - 42/123.093.390-2, NB - 42/122.660.212-3, NB - 42/123.093.386-4 e NB - 42/123.093.389-9, segundo restou apurado pela Auditoria interna da Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda, foram realizadas pela então servidora Luciane do Carmo Rodrigues, tendo a ré se limitado a inicializar o sistema com sua senha pessoal, de modo a possibilitar a operacionalização do mesmo pela mencionada servidora. V- Não restou demonstrada a intenção desleal da servidora Luana Balarin Rodrigues de lesar os cofres públicos ou infringir os princípios da administração pública. De fato, apesar de ilegal a prática em voga (empréstimo de senha para acesso ao sistema de trabalho por outrem) é praxe naquela serventia, consoante se apurou nos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo MM. Juízo a quo (fls. 261/267). VI- Quanto às concessões irregulares dos benefícios NB - 42/122.660.268-9 e NB - 42/116.546.182-7, a análise dos autos, verifica-se que as irregularidades constatadas na concessão dos benefícios em questão foram atribuídas a outros servidores, e não à ré na presente demanda, merecendo análise em separado cada um dos benefícios. Primeiramente, quanto ao benefício nº 42/116.546.182-7, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do INSS apurou, como único responsável por sua irregular concessão, o servidor Ronald Guimarães Mello. Em relação ao benefício nº 42/122.660.268-9, por sua vez, a responsável por sua concessão de forma irregular, de acordo com a mencionada Comissão Disciplinar, foi a servidora Thilda Fernandes Queiroz Dutra. VII- Em que pese os graves acontecimentos narrados na inicial, não se verifica, quanto à ré, a prática de atos de improbidade administrativa, vez que para a sua configuração, como anteriormente já assentado, não basta a mera ilegalidade no atuar do agente público. Exige-se, quanto aos atos previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, no que se refere à conservação do patrimônio público, que o agente atue dolosamente, ou com culpa equiparável ao dolo, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. VIII- Assim, inexistente demonstração de que as atuações da ré eram imbuídas de desonestidade, de má-fé, razão pela qual não há que se falar em conduta ímproba. IX- Apelação improvida. (APELAÇÃO 00002772320094025104, REIS FRIEDE, TRF2.) Grifei.APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGLIGÊNCIA. ATOM CULPOSO. ARTIGOS 10, INCISOS I E XII, E 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA À REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 852.475/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL. REJEITADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACOLHIDA PROPOSTA REFERENTE À ORDEM DAS QUESTÕES A SEREM APRECIADAS NO JULGAMENTO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DE PENALIDADES E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Rejeitada questão de ordem relativa a Repercussão Geral no RE 852.475/SP, possibilitando o julgamento deste recurso de apelação. 2. Acolhida proposta no sentido de que o julgamento das questões deve seguir a seguinte ordem: as preliminares, a prescrição das penalidades e do ressarcimento ao erário, e após o mérito, se superadas, 3. O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face de PAULO CESAR EQUELI, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, atribuindo-lhes a prática de ato ímprobo, consistente na concessão fraudulenta de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo consta da exordial, MARCOS e HELOÍSA, funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processaram o requerimento administrativo de forma irregular, a fim de conceder benefício ao qual PAULO CESAR não fazia jus, por não possuir tempo de contribuição suficiente para a aposentação. A sentença recorrida extinguiu o feito, pelo reconhecimento da prescrição, quanto à impositão das penas da Lei nº 8.429/92, e indeferiu o pedido de reparação de danos. 4. Não obstante a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) silencie a respeito, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, em interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 5. O Parquet e o INSS defendem que o ato praticado pelos réus configura o delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, com base na pena máxima abstratamente considerada, de modo que não decorreu o prazo para ajuizamento da ação civil pública. Não assiste razão aos apelantes. Em que pese a deflagração de persecução penal para apuração de prática delitiva pelos ora apelados, diante dos mesmos fatos narrados na presente ação de improbidade administrativa, verifica-se que todos foram absolvidos nos autos da ação penal, não sendo aplicável no caso o prazo prescricional previsto no Código Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto para as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, nos termos do art. 142, I, da Lei nº 8.112/90, Prescrição verificada. 7. No que concerne à prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário o Supremo Tribunal Federal recentemente no julgamento do RE 669069 decidiu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Em sede de embargos de declaração definiu que a expressão ato ilícito não abrange a improbidade administrativa. Cabe destacar que a discussão acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento nas ações de improbidade administrativa esteja pendente de exame pela mesma Corte. 8. Uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal definiu no RE 669069 que a expressão ato ilícito não abrange a improbidade administrativa, não se aplica o entendimento fixado neste julgado, acerca da prescrição do ressarcimento ao erário, às ações civis públicas de improbidade administrativa. 9. No mais, considerando que a Suprema Corte ainda não se manifestou, especificamente, no que concerne ao tema de prescrição do ressarcimento ao erário em casos de improbidade administrativa, muito embora compartilhe de entendimento diverso, aplico - consoante jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça - o posicionamento no sentido de que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário quando decorrente de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, e somente a aplicação das demais sanções previstas no artigo 12, Lei nº 8.429, é que se submete ao prazo prescricional. Precedentes do C. STJ. 10. Portanto, para análise da obrigação do ressarcimento e sua prescrição, impõe-se a definição se o ato constituiu ou não improbidade administrativa, de modo que, configurada a improbidade administrativa, é imprescritível o correspondente pedido de ressarcimento de danos ao erário. 11. A necessidade de prosseguimento de ação civil condenatória para fins de ressarcimento ao erário público, mesmo nos casos de prescrição das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, deriva da própria exigência de comprovação da prática de fato típico definido como ato de improbidade administrativa, bem como da existência de responsabilidade subjetiva do agente; caso não sejam demonstrados esses elementos, inexistirá a possibilidade de aplicação dessa sanção, ainda que protegida pela imprescritibilidade e, conseqüentemente, não haverá a responsabilidade do réu em ressarcir o erário público. 12. Para a configuração da improbidade administrativa além da adação típica, é necessária a presença do elemento subjetivo na conduta do agente para que possa ser punido de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa. Por isso mesmo, a jurisprudência do egrégio STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas no artigo 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJE 29/09/11). 13. Deve ser afastada a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa eis que a proporcionalidade não autorizará a aplicação das mesmas sanções previstas para os agentes que ajam dolosamente. Assim, somente a culpa grave (equiparada ao dolo) teria o condão de caracterizar o ato de improbidade administrativa que cause dano ao erário, tendo em vista que, sendo o ato de improbidade uma imoralidade qualificada pela lei, com graves penalidades, não se deve punir o agente público inábil, mas sim aquele que procede com má-fé, desonestidade ou deslealdade. Precedente do C. STJ. 14. Diante da inexistência de dolo na conduta dos réus, não há que se cogitar uma condenação por ato de improbidade por ato atentatório aos princípios da Administração Pública, hipótese que somente se consubstancia na modalidade dolosa, razão pela qual ficam afastadas as penas previstas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive o ressarcimento ao erário. 15. Quanto ao segurado PAULO CESAR EQUELI, a sentença deve ser mantida, uma vez que não concorreu para o ato de improbidade administrativa dos servidores do instituto. A documentação por ele apresentada perante o INSS mostrou-se idônea, embora insuficiente para a obtenção do benefício. As irregularidades constatadas na concessão do benefício se deram exclusivamente no âmbito da autarquia previdenciária, por meio de conduta culposa dos demais corréus. 16. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração. 17. Recursos de apelação, interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e remessa necessária, tida por interposta, desprovidos. (Ap 00171858420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Grifei.O réu sustentou em sua defesa que o contexto fático das agências da Previdência Social daquela época foi um dos elementos principais que acarretou a concessão errônea de benefícios. Com efeito, é fato notório que no ano de 1998, ante a iminência da aprovação do texto de reforma da previdência social que culminou na promulgação da EC 20 de 15 de dezembro de 1998, um enorme contingente de segurados ingressou com pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, gerando uma quantidade vultosa de processos administrativos nas agências do INSS. Esse fato é corroborado pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, dos quais se extrai que o grande volume de serviço acumulado ensejou algumas situações descritas na defesa prévia e na contestação, tais como um direcionamento da chefia no sentido de que os pedidos fossem rapidamente processados e analisados, visando ao desafogo de trabalho. Havia também uma orientação no sentido de que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), sistema relativamente recente à época, só fôsse consultado nos casos em que houvesse dúvida relevante sobre as informações trazidas nos demais documentos apresentados pelos segurados. Segundo consta, essa consulta gerava

custos para o INSS, além de demora na análise dos pedidos, tendo em vista que cada agência contava, no mais das vezes, com apenas um computador com acesso ao sistema. Frise-se que, à época, a consulta não era obrigatória (tal qual o é hoje), de modo que tal orientação feita pela chefia das agências não se mostrava sequer aparentemente ilegal. Também não ficou demonstrado nos autos que tenha o réu Claudemir concorrido para as falsificações ocorridas nos documentos, que ensejaram a inserção de dados falsos no sistema e consequente concessão indevida de benefícios. A tese trazida pelo MPF, de que os beneficiários sequer compareceram à agência e que foram representados por pessoa sem procuração escora-se nos depoimentos prestados pelos segurados em sede de procedimentos de apuração extrajudiciais. Entretanto, conforme documentos juntados no CD de fl. 1689, consta a assinatura dos próprios beneficiários - e não de procurador - na maioria dos pedidos indicados. Com efeito, nos formulários de Antônia Maria da Silva, Joel José Ferreira, Emelinda Gimenes Martins, Aparecida Malquias Feliciano, Firmino Francisco Marques Junior, Pedro Faustino da Silva e Carmen Antunes Vieira constam as assinaturas de próprio punho dos requerentes, daí porque se presume que compareceram pessoalmente à agência Vila Maria. Entender de outra forma seria abrir uma outra via de apuração, ou seja, a de que tais formulários teriam sido indevidamente extraviados do interior da autarquia e as assinaturas colhidas por esse suposto procurador. Entretanto, não foi essa a linha de raciocínio do órgão ministerial e não cabe tecer ilações nesse sentido; por outro lado, tais documentos desarmam as alegações autorais no sentido de que foram os benefícios concedidos por intermédio de pessoa que não tinha procuração para atuar em nome dos segurados, em suposto conluio com o réu. Quanto aos demais segurados, observo que quanto a Jarbas do Nascimento Lages, seu benefício foi posteriormente reconhecido pelo próprio INSS como devido (fl. 1362), não havendo se falar em concessão fraudulenta; e quanto a Antônia Maria da Silva, Pedro José Caelo e José Natalino Feliciano, não foram juntados os procedimentos administrativos completos, tal qual requerido pelo réu, não sendo possível localizar os formulários iniciais para conferência das assinaturas. O fato de que não foi comprovado o recebimento de qualquer vantagem pelo réu Claudemir também esvazia a ideia de que tenha contribuído para a inserção de dados falsos nas CTPS, alimentando, ao contrário, a conclusão de que os próprios segurados tenham, imbuídos de má-fé, falsificado tais dados (de mão própria ou não) e se aproveitado do momento de excesso de trabalho e falta de recursos que as agências do INSS então viviam para fazer pedido de benefício que, em outras circunstâncias, seria mais detidamente verificado. Não se percebe, pois, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, conduta pré-ordenada no sentido de fraudar o Poder Público, pois não se vislumbra qualquer elo entre o réu, os supostos intermediários (referidos nos autos como Vantuil Pacheco e Jairo) e os concessionários dos benefícios previdenciários. Em casos semelhantes, já se posicionou a jurisprudência no sentido de que a configuração do elemento subjetivo necessário para a imputação de ato de improbidade demanda prova robusta, que indique a intenção fraudatória dos agentes, tal como se colhe do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE. PROVA EMPRESTADA DO ÂMBITO PENAL. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO RESPEITADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. AGRAVOS RETIDOS. DESPROVIMENTO. FRAUDE EM CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATOS DE IMPROBIDADE COMETIDOS POR SERVIDORA PÚBLICA EM CONLUÍO COM PARTICULAR ADVOGADO DOS BENEFICIÁRIOS. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, LESÃO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PENALIDADES ADEQUADAS AO CASO. REDUÇÃO DO VALOR DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUANTO A DOIS DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS IRREGULARMENTE. PARCELA DAS SANÇÕES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. (...) 9. A improbidade administrativa tem como definição, comportamento do agente público ou particular (com vínculo jurídico) que viola a honestidade e a lealdade que são esperadas no trato da coisa pública. Ou seja; ato ímprobo é nada menos a desconsideração da lealdade objetivamente assumida por quem lida com bens e poderes de titularidade última da população. 10. Consoante perquirido dos autos, especialmente da prova compartilhada do processo penal que os réus tinham estreita relação fora do âmbito da Gerência do INSS. O réu advogado efetivamente repassou valores para a servidora responsável pela revisão dos pedidos no âmbito do INSS, conforme demonstra o laudo e o extrato acostado legalmente ao feito. É inequívoco que ambos agiram de forma concertada para obtenção indevida das quatro aposentadorias listadas na inicial. Na qualidade de advogado, mesmo ciente de que seus patrocinados não faziam jus aos benefícios, Raul procurou Mirian para rever o assunto. E essa servidora, com uso indevido da senha da responsável pela gerência executiva, inseriu dados inverídicos no sistema eletrônico, com qual levou o INSS a pagar aos segurados quanto que não lhes era devida, uma vez que descabida as concessões. As provas são firmes e sólidas quanto ao intento ilícito e ímprobo levado a cabo por ambos os réus. (...) (AC 50127445320114047001, EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/07/2016.) Grifei. Por todo o exposto, tenho que a conduta do réu não estava revestida de dolo, pois ausentes elementos probatórios do caráter ordenado e intencional da alegada fraude. O fato de que, nos casos apontados, eram geralmente as mesmas empresas que figuravam nos vínculos fictícios, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, não é perceptível por qualquer pessoa por menos diligente que fosse. Ora, ainda que não se tenham tais dados nos autos, é fato que o volume de trabalho em tais agências, especialmente naquela época, impediria que se atentasse que o atendimento de dezenas de pedidos diários, centenas de pedidos semanais e mensais, 9 (nove) pedidos contivessem anotações alternadas das mesmas empresas nas CTPS em questão. Também tenho por não preenchido o requisito da já referida culpa grave, a que já se fez referência, pois os elementos trazidos aos autos demonstram que as circunstâncias fáticas em que ocorreram as concessões desses benefícios afastam a configuração da ilegalidade qualificada, da culpa que tangencia a má-fé no exercício da função pública. Nesse sentido, confirmam-se o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e também o da 5ª Região, em casos semelhantes ao aqui julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO IRREGULAR. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A alegação de duplicidade na sanção disciplinar, prescrição da pretensão punitiva administrativa e nulidades insanáveis contidas no PAD são irrelevantes, pois eventuais vícios ocorridos naquele procedimento não vinculam, nem contornam a ação civil, dada a autonomia e independência das esferas administrativa, civil e penal, sendo que, por este mesmo motivo, a imputação de mandato de segurança para questionar a regularidade do PAD não enseja a necessidade de suspensão da presente ação. 2. Inexistente prescrição a impedir ajuizamento de ação para efeito de ressarcimento do erário, conforme decidido anteriormente, com base em jurisprudência consolidada, reiterada nesta oportunidade. 3. Não é condição da ação a especificação de valores recebidos indevidamente pelos beneficiários, que somente teria relevância na fase de liquidação da condenação, depois de formulado o próprio juízo condenatório. 4. Confundem-se com o mérito as alegações de falta de interesse processual do INSS por ausência de prejuízo à Administração, inexistência de dolo e proveito pessoal ou de terceiro por suposta concessão irregular de benefícios. 5. Documentalmente comprovado que a servidora, no exercício da função pública, concedeu benefícios previdenciários sem observar procedimentos e legislação de regência, com uso de senha pessoal de outra servidora, e descumprindo as exigências quanto à prova de períodos de contribuição, tempo de atividade especial, regularidade da documentação, entre outras. 6. O fato de ter sido possível corrigir as ilegalidades, por revisão de ofício dos atos pelo INSS, não elide a conduta funcional ilegal da servidora que, em razão de tais fatos, foi, inclusive, demitida do serviço público. 7. Todavia, ainda que verificada, no âmbito próprio, a prática pela servidora de infração disciplinar, que levou à demissão do serviço público, fato sobre o qual não cabe decidir no âmbito desta ação, dada a autonomia de cada esfera de responsabilidade, é certo que, para efeito de improbidade administrativa, não basta mera violação da lei, já que, para a configuração do tipo, necessária a ilegalidade qualificada, de que trata a Lei 8.429/1992. 8. Neste aspecto, a prova foi suficiente à demonstração de que agiu a ré de forma negligente, descuidada e desatenta no exercício de suas funções, em parte devido à elevada carga de trabalho e ainda às condições gerais do serviço, o que, embora não justifique o erro e a ilegalidade, serve para descaracterizar a prática de improbidade administrativa, na medida em que nenhuma prova revelou que a ré tenha atuado de forma preordenada e dirigida a fraudar o sistema previdenciário, em conluio com beneficiários ou terceiros, com o recebimento de vantagem, econômica ou não, ou por qualquer motivação ilícita, objetivando a lesão ao erário ou aos princípios de regência da Administração Pública, com desonestidade ou má-fé no exercício da função pública. 9. Na forma não dolosa, quando admitida na legislação, o tipo legal exige, para a configuração da improbidade administrativa, a prova de culpa gravíssima, tangenciando a situação de má-fé do agente, o que não se verificou, no caso concreto, em razão das circunstâncias específicas relativas às condições de serviço na repartição pública, em que lotada a servidora. 10. Apelações e remessa oficial desprovidas. (Ap 00060141720144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJS Judicial 1 DATA:02/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429, DE 1992. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO OU PREJUÍZO. DESNECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO OU CULPA GRAVE POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO. INDISPENSÁVEL. CONDENAÇÃO DE PARTICULAR POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. EM CONCURSO COM AGENTE PÚBLICO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 8.429, DE 1992. DANO MORAL DIFUSO. NÃO CONFIGURADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. 1. Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. Cinge-se a controversia em apurar se os réus praticaram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429, de 1992, na concessão de benefícios de aposentadoria pelo INSS, mediante a apresentação e comprovação de tempo de serviço por meio de documentos falsos, causando dano ao erário. 3. Para a configuração da improbidade administrativa não se exige a consumação do dano ou prejuízo, mas a comprovação do dolo ou da culpa grave do agente é elemento fundamental e indispensável. 4. Não se pode estender o alcance da norma ou alargar a conduta descrita na lei. A improbidade vai além da ilegalidade e da irregularidade. A improbidade é ato voluntário desonesto, desprovido de boa-fé, no qual a vontade do agente é praticá-lo mesmo sabendo de sua antijuridicidade, ou seja, com objetivos escusos, contrários aos princípios que informam a Administração Pública. 5. O agente público inábil ou incapaz não deve ser punido pela prática de ato de improbidade administrativa, pois não age com má-fé, desonestidade ou deslealdade. 6. A Lei nº 8.429, de 1992 foi editada para punir o desonesto, o corrupto, aquele absolutamente desprovido de lealdade para com a Administração Pública e não o inábil, o despreparado tecnicamente. 7. O art. 3º da Lei nº 8.429, de 1992 estabelece a sistemática para a condenação extensiva do particular pela prática de ato de improbidade administrativa, qual seja: primeiro é imprescindível que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa e que tenha sido atribuído a um agente público; e, segundo, que o particular tenha concorrido, induzido ou obtido benefícios em razão da prática desse ato. 8. A configuração do dano moral difuso exige a demonstração de que o ato praticado afronta e ultrapassa os limites da tolerabilidade, que seja suficiente para produzir insegurança, intranquilidade e relevante alteração extrapatrimonial coletiva. 9. Nega-se provimento à remessa oficial e à apelação do Ministério Público Federal, para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos. Julga-se prejudicado o agravo retido interposto por Eduardo Rocha. (Ap 00274421320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJS Judicial 1 DATA:13/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA RURAL. EXISTÊNCIA DE FONTE DE RENDA URBANA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, DOLO OU LOCUPLETAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelações em Ação Civil Pública opostas pelo Ministério Público Federal (fls. 1463/1477) e INSS (fls. 1482/1489) contra a sentença do Exmo. Juiz Federal da 10ª Vara/CE, Dr. Alcides Saldanha Lima (fls. 1446/1457), que julgou improcedente o pedido de condenação da Apelada nas sanções do art. 12, da Lei nº 8.429/92 (LIA), em face de irregularidades cometidas na concessão de uma aposentadoria rural, sem a observância da existência de fonte de renda urbana, bem assim da falta de homologação da declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canindé/CE. 2. Sustentam os apelantes, em suma, que a Apelada não observou as normas legais e regulamentares, deixando de exercer com zelo e dedicação as atribuições de cargo, ocasionando lesão ao Erário, ao conceder o benefício previdenciário indevidamente. 3. Conduta ímproba é aquela permeada de desonestidade que enseja o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º), que causa dano ao erário (art. 10) ou que implique em violação a um dos princípios regentes da Administração Pública (art. 11). Portanto, para que seja considerado ato de improbidade, não basta a pura e simples tipificação do fato, mas requer a presença do elemento subjetivo, ou seja, que o ato tenha sido praticado com má-fé ou desonestidade. Precedentes: (STJ: Resp 909446. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJE: 22/04/2010. Votantes: Min. Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido; TRF5: APELREEX7790. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. DJE: 04/03/2010, p. 235). 4. No caso, não se observa a presença dos elementos subjetivos do ato de improbidade administrativa, pois, consoante as provas carreadas aos autos: a) embora indevida a concessão do benefício rural (fl. 29), foi aplicada à Recorrida a pena administrativa de advertência somente, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, pelo fato de possuir bons antecedentes, consoante opinado pela Procuradoria Federal Especializada do INSS (fl. 140), sob o argumento de que a infração cometida pela servidora não demonstra gravidade e que o dano advindo da sua conduta é de pequena monta; b) não restou demonstrada, nos autos, qualquer evidência de conluio entre ela e a segurada beneficiária da aposentadoria indevida, ou mesmo locupletamento para si ou outrem que lhe seja próximo; c) deve ser levado em conta o caráter adverso do ambiente funcional a que se submeteu a Apelada, que foi deslocada do seu normal e regular local de trabalho para participar de um mutirão, com prazo determinado, na APS de Canindé/CE, onde ocorreu o fato em comento, em face do acúmulo de serviço naquela unidade; d) quando de sua atuação na APS de Canindé, a Recorrida não podia realizar consultas no CNIS, por não estar cadastrada pelo gerente da referida agência. Sentença mantida. 5. Apelação improvida. (AC 200781000054205, Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/02/2011 - Página:194.) À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé). O mesmo se aplica às ações civis de improbidade administrativa. Nesse sentido, o precedente do C. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR AMBAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO QUE A LIDE FOI PROMOVIDA COM MÁ-FÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTES TRIBUNAL QUE CONFIRMA O ARESTO DAS ALTEROSAS. CONTUDO, ESTA CORTE SUPERIOR, NA ESTEIRA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985, AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DA ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO AUTOR DA AÇÃO, COMO A ATRIBUIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SE COMPROVADO INTUÍTO MALEFICENTE NA INICIATIVA JUDICIAL, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DO MP/MG PROVIDO PARA ARRENDAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE ATÉ ENTÃO PESAVAM SOBRE A PARTE AUTORA DA ACP, MANTIDO, QUANTO AO MAIS, O JULGADO IMPUGNADO. 1. Esta Corte Superior firmou a diretriz de que, nas ações propostas com base na Lei 7.347/1985, não haverá adiamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada sua má-fé (Edcl no REsp. 1.520.202/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 23.05.2016). 2. Na espécie, o Tribunal das Alterosas manteve incólume a sentença de julgo improcedente a pretensão, inclusive quanto ao ponto do julgamento primitivo que impôs ao Estado os ônus da sucumbência, caracterizados por custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00. 3. Porém, na Ação de Improbidade, só é admissível a imposição de custas processuais e outras despesas, bem assim como a fixação de honorários advocatícios em favor da parte adversa se houver comprovada má-fé do autor, evidenciando que não ocorreu na espécie; contrariamente, viu-se apenas atribuição pura e simples dos consectários sucumbenciais ao autor da ação, sem identificação da má-fé na promoção da lide, fato comportante de violação do art. 18 da LACP. A pretensão recursal deve ser acolhida nesse tópico. 4. Ressalva de entendimento pessoal do Relator de que, pelo princípio da sucumbência, a parte vencida na causa, inclusive nas ACP, deve arcar com a verba honorária de Advogado em favor da parte adversa, uma vez que esta necessitou contratar o profissional para promover-lhe a defesa, até porque o Causídico - versado nas letras e princípios jurídicos -, é essencial à plena administração da justiça. O art. 18 da Lei 7.347/1985 não prevalece, a meu avviso, sobre a nova ordem constitucional (art. 133 da

CF/1988 e arts. 20., 22, caput da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB). 5. Agravo Regimental do MP/MG provido para, reformando parcialmente a decisão agravada, prover o Recurso Especial, afastando do aresto de origem a condenação do autor quanto aos ônus da sucumbência, mantido, quanto ao mais, o julgado impugnado. .EMEN: (AGRESP 200800367721, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE Data:17/08/2017. .DTPB:.)Desse modo, incabível a fixação de honorários advocatícios neste feito.Tendo em vista a improcedência dos pedidos feitos nesta ação de improbidade administrativa, a presente decisão fica sujeita à remessa oficial, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, conforme já assentado pelo C. STJ (RESP 201601249918, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE Data:01/08/2017).Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege.Oportunamente, proceda-se à liberação de do valor bloqueado às fls. 455.Decisão sujeita à remessa oficial.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014221-20.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc..Trata-se de ação proposta por RUBENS INFANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA visando o recálculo das prestações do financiamento pelo PES/CP; a atualização do saldo devedor pelo índice da poupança do dia primeiro de cada mês; o recálculo do contrato a juros simples, pela fórmula de Gauss e, quando ocorrer amortização negativa, o remanescente que não for pago seja contabilizado em conta à parte (para não receber juros mensalmente); a exclusão do CES de todas as prestações; ao recálculo do contrato pela taxa efetiva de 9,40% ao ano; a aplicação aos valores pagos a maior pelo mutuário do mesmo fator de impropriedade exigido pelas rés e à compensação do valor pago a maior com o débito.Em síntese, a parte-autora informa que, em 1.º.03.1990, firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o contrato para financiamento de imóvel, visando à sua aquisição, mas afirma que a CEF não reajustou as prestações pelos mesmos aumentos concedidos aos vencimentos do autor (funcionário público federal) e na mesma periodicidade, conforme o critério PES/CP, conforme cláusula 9ª do contrato, bem como aplicou juros sobre juros, quer na aplicação da Tabela Price, quer na amortização negativa, contrariando a legislação pátria e Súmula 121 do STF. Acrescenta que o saldo devedor não foi atualizado pelos mesmos índices divulgados pelo BACEN relativamente à poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, com estabelecimento de cláusula 8ª do contrato. Inclui, sem previsão no contrato, o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) de 15% nas prestações, não previsto no contrato, e impôs juros à taxa de 11,0203% ao ano, sem observar o Decreto-Lei nº 2.349/87 e Resolução nº 1.446/88 do CMN. Pede, por fim, a inversão do ônus da prova, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.Consta decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029927-40.2010.403.0000 fixando o valor da causa em R\$392.575,73 (setembro/2011).CEF e EMGEA apresentaram a contestação de fls. 264/360. Indeferida tutela antecipada (fls. 361/369), consta réplica às fls. 377/380.Sem composição em audiência de conciliação, e diante de decisão denegatória de seguimento do Agravo de Instrumento nº 0033407-89.2011.403.6100 (interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, fls. 437/440), foi produzido laudo judicial (fls. 1065/1091 e 1140/1159).Não obstante alegações finais das partes às fls. 1169/1187 e 1188/1190, nova audiência de conciliação resultou sem êxito (fls. 1201/1208).É o relatório. Passo a decidir. O feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Reitero os termos da decisão de fls. 361/369 sobre preliminares e prejudicial de mérito.O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Com relação ao mérito propriamente dito, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal.Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional e, em certo período, pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Insistas à ideia da autonomia da vontade está a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecimento a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão).Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social dessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o mutuário tinha perfeita condição de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.No caso dos autos, em 1.º.03.1990, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial, visando à sua aquisição, devendo a quantia financiada ser restituída no prazo de 240 meses, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 10,5% ao ano e taxa efetiva de 11,0203% ao ano (fl. 35).Pretendem o autor a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial por categoria profissional - CES/CP e a capitalização indevida de juros. Alega, ainda, afirma que a CEF não reajustou as prestações pelos mesmos aumentos concedidos aos vencimentos do autor (funcionário público federal) e na mesma periodicidade, conforme o critério PES/CP.No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário do mutuário, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor.Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil.Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações nesse previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato.Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuada a devida comprovação perante o agente financeiro.Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança.Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança.Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 1º de março de 1990 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Nesse contexto, dispõe a Cláusula Nona que No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categoria.Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.Corroboreando essa assertiva, a Perita Judicial afirma, em seu laudo (fls. 1066/1091), que os índices arbitrados pela CEF seguiram os reajustes determinados pela Política Salarial para os trabalhadores com data-base em JANEIRO (repasse de 30 dias), sendo que no período compreendido entre 03/90 a 01/07 os índices foram monitorados. Acrescenta que a planilha de evolução de financiamento da CEF não indica revisão de índices de reajuste nas prestações.No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros). No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida.No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva.Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF-3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA.LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante

do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não meiora alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420040436100, Rel. Juiz Convocado João Consolin, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013; SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDEBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual. Tal fato é confirmado pelo laudo pericial que textualmente afirma a ocorrência de sucessivas amortizações negativas desde a prestação número 6 até o final do prazo normal de 240 meses. Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporta-me à cláusula décima oitava do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária até o efetivo pagamento. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200436000017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193; CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. Constatou-se, por pericia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no Resp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010). 7. A liz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, não obstante a legalidade da utilização da Tabela Price, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 1085/1091 e o laudo pericial indicam que o valor das parcelas pagas pelo mutuário foi insuficiente, desde a sexta prestação, para absorver a fração correspondente aos juros do período. Os juros não pagos, por sua vez, foram incorporados ao saldo devedor, incidindo sobre eles novos juros para o período seguinte, resultando na indevida capitalização de juros. Merece reparo, portanto, o cálculo do saldo residual apurado pela CEF, nesse tocante. No que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. No caso dos autos, o contrato conta com expressa previsão de incidência no parágrafo segundo, da cláusula décima oitava. Ademais, o fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei nº. 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. Assim, no presente caso, a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que o montante exigido deve ser revisto no tocante à incidência de juros sobre os valores correspondentes à amortização negativa, conforme restou consignado nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor, deduzindo-se desse montante os valores pagos diretamente à instituição financeira, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente. Em face da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado (rateado em partes iguais), distribuindo-se também na metade os demais ônus processuais. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022862-56.2012.403.6100 - WALTER ALVES DE SIQUEIRA(SPI198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SPI108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Walter Alves Siqueira em face da União Federal buscando afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista 023750026119905020022 (processada na 22ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/Capital), a parte-autora aduz que ajuizou a mencionada ação laboral, na qual recebeu R\$ 579.166,95 no ano calendário de 2004, e, após ter sido induzida a erro por informação prestada pela Receita Federal, tributou esse montante na correspondente declaração de rendimentos entregue em 2005, tendo pago R\$ 146.461,53 a título de IRPF em seis parcelas. Sustentando a natureza indenizatória dos montantes recebidos na referida ação trabalhista, a parte-autora pede a nulidade/inexistência do débito lançado em sua DIPF 04/04/2005 no valor de R\$ 146.461,53, cujo novo cálculo seja feito e que seja recuperado o indébito. Após consolidada a competência desta Justiça Federal (fls. 22 e 116/117), com a contestação da União Federal (fls. 84/101), a parte-autora replicou (fls. 128/138). Realizada perícia judicial (fls. 271/277 e 430/433), as partes se manifestaram (fls. 282/418, 422/424, 435/442 e 446/446v). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao devido processo legal. Não há que se falar em coisa julgada material em razão de as verbas sobre as quais incidiu IRPF derivarem de reclamação trabalhista 023750026119905020022 (processada na 22ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/Capital). A análise jurisdicional feita pela Justiça Laboral não alcança a seara tributária, mesmo porque a União Federal não participou daquela relação jurídica processual no que concerne às incidências ora discutidas. O problema posto nos autos, nesta fase processual de conhecimento, não depende de análise documental (mesmo porque eventuais quantificações podem ser feitas em eventual fase de cumprimento de sentença). O que obsta o pleito da parte-autora são os termos de direito no qual procura se escorar, porque sua própria narrativa acusa a ocorrência de prescrição. Informando que ajuizou reclamação trabalhista 023750026119905020022 (processada na 22ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/Capital), a parte-autora informa que recebeu R\$ 579.166,95 no ano calendário de 2004 e, alegando ter sido induzida a erro por informação prestada pela Receita Federal, tributou esse montante na correspondente declaração de rendimentos entregue em 2005, tendo pago R\$ 146.461,53 a título de IRPF em seis parcelas. De fato, a DIRPF do ano calendário de 2004 (exercício financeiro de 2005), acostada às fls. 10/14, indica que houve saldo de IRPF a pagar R\$ 146.461,53, dividido em 6 quotas de R\$ 24.410,25. Considerando que essa DIRPF foi entregue em 25/04/2005 e, porque tais quotas são devidas nos meses imediatamente subsequentes à entrega da declaração, todas foram liquidadas antes de novembro/2005 (alíquo, conforme anunciado pela parte-autora desde sua petição inicial, nada havendo nos autos para infirmar essa conclusão). A parte-autora informa que, em 18/11/2010, fez pedido de restituição que gerou o processo administrativo 15983.000992/2010, mas analisando a documentação de fls. 09/15, o que se nota é esse feito administrativo deriva de MALHA, tendo como assunto REPRESENTAÇÃO FISCAL. Não obstante, aceitando o processo administrativo 15983.000992/2010 como pedido de restituição, o fato é que o mesmo foi protocolado em 18/11/2010, após decorrido o prazo de 5 anos para a recuperação de indébito. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10/10/2011, publicação em 11/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), e a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, porque apenas em 18/11/2010 foi formulado pedido de restituição que gerou o processo administrativo 15983.000992/2010, deve ser observada a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação), levando à inevitável prescrição do pedido de nulidade/inexistência do débito lançado em sua DIPF 2004/2005 no valor de R\$ 146.461,53, arrebatando também o pleito de novo cálculo seja feito e, notadamente, a recuperação de suposto indébito. Não bastasse, compartilhado a opinião lançada pelo perito judicial às fls. 271/277 e 430/433, pois a parte-autora não demonstrou ter conhecimento e existência do que pretende como verba indenizatória. Particularmente tenho me posicionado a favor da mais tolerante compreensão de causas de pedir e de pedidos, para o que concebo o processo como instrumento útil para a realização do direito material. Todavia, o caso dos autos testa limites, porque a parte-autora ajuizou a presente ação em 19/12/2012 sem identificar quais seriam as supostas verbas indenizatórias, procurando que a perícia judicial as acusasse, o que levou às constatações do expert (fls. 271/277 e 430/433). Sem formular questionamentos e sem apontar assistente técnico, juntando cópias dos autos da reclamação trabalhista 023750026119905020022 (processada na 22ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/Capital), a parte-autora não pode esperar que seu pleito se consolide por si, sem que seja sua a tarefa essencial de demonstrar quais são, afinal, as supostas verbas indenizatórias em relação às quais propõe a presente ação. A autoridade fazendária se manifestou às fls. 446/446v apontando que muito do que se intui ser a pretensão da parte-autora há décadas são tidas como verbas em relação às quais não há incidência de IRPF, robustecendo a conclusão pericial e o entendimento deste magistrado. É da parte-autora o ônus jurídico de elidir a presunção relativa de validade e de veracidade dos atos da administração pública, o que não se verificou mesmo após a produção de perícia. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 do mesmo código, condeno a parte-autora em honorários que fixo no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85, tendo como referência o montante atribuído à causa. Custas ex lege. Proceda a Secretaria a reordenação das fls. 307/313. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-22.2015.403.6100 - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SPI63545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO contra a sentença de fls. 102/106, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois não houve um julgamento do mérito e, sim, uma questão de acolhimento de suposta ilegitimidade da ré, o que impede o futuro ajuizamento de nova ação. Manifestação da embargada à fl. 112. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer

na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. De início, impende assinalar que, por falta de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, o pedido foi julgado improcedente, situação esta que não se confunde com a hipótese de ilegitimidade de parte. Pautando-se nos elementos constantes dos autos, o autor não logrou obter a modificação de uma situação jurídica indesejada, cenário este diverso da ausência de relação de pertinência entre o conflito trazido a juízo e a qualidade de litigar a respeito dele com demanda (legitimidade ad causam). Assim, inexistiu qualquer incoerência na decisão embargada. De outro lado, a coisa julgada material não impede o ajuizamento de nova ação, desde que fundada em causa de pedir diversa ou demonstrado fato novo, em vista do disposto no artigo 504, inciso I, CPC. Com efeito, os motivos não se tomam mutáveis e podem ser rediscutidos em outro processo, por mais importantes que tenham sido para a formação da convicção do julgador. Assim, ausente qualquer incongruência no julgado, razão pela qual observo que o embargante, na realidade, não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES contra a sentença de fls. 142/144, que julgou procedente o pedido da autora. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois, como a embargante não deu causa à presença da corre no polo passivo da demanda, não caberia sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da corre CEF às fls. 151/151v. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Com efeito, como consta da fundamentação da sentença, foi tão somente com o ajuizamento da ação e as sucessivas intervenções judiciais que a CONTINENTAL providenciou junto à CEF a expedição do ofício de liberação da caução e a entrega do documento junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis, para que, enfim, se procedesse ao cancelamento da hipoteca. Logo, não há qualquer incoerência em condenar a ré CONTINENTAL ao pagamento de honorários advocatícios, visto que sua conduta deu causa à demanda. Observo que a embargante, na realidade, não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-62.2015.403.6100 - RAMON CASTRO TOURON(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAMON CASTRO TOURON contra a sentença de fls. 138/139, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, porque não foi analisado o pedido de nulidade do ato administrativo de instauração do Processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.013399/2006-38. Manifestação da ré à fl. 143. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Ao contrário do que afirma o embargante, o arquivamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.013399/2006-38, antes mesmo do ajuizamento da ação, já correspondia a seu pleito final, como se depende do item III.b da petição inicial, de modo que, efetivamente, não havia mais nem utilidade nem necessidade deste juízo apreciar o mérito da ação. Portanto, observo que o embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011047-57.2015.403.6100 - EDSON ANUNCIACAO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por EDSON ANUNCIACAO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando ao pagamento da correção monetária sobre o valor depositado no FGTS pelo INPC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero. Pretende, ainda, que a partir de janeiro de 1999, o valor da conta fundiária seja corrigido pelo INPC ou pelo IPCA nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período ou que seja aplicado outro índice apto a recompor a perda inflacionária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 44/80). À fl. 83 foi determinado o sobrestamento do feito, em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 84). É o breve relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 84, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025995-04.2015.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP341556A - WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por CETENCO ENGENHARIA S.A. contra a sentença de fls. 134/135, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da CEF. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois o pedido formulado nos autos refere-se à repetição dos valores a título da contribuição de 10% ao FGTS, cuja inexigibilidade foi reconhecida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9, razão pela qual a CEF, como sua depositária, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Manifestação da embargada às fls. 146/148. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Ainda que o pedido da autora seja no sentido de repetir os valores recolhidos a título de 10% da contribuição ao FGTS, cuja inexigibilidade foi reconhecida em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Paulista dos Empregados de Obras Públicas - APEOP, da qual a autora é associada, conforme documento de fl. 15, a situação da ilegitimidade de parte da CEF permanece alterada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM TRANSITO EM JULGADO QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. 2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 3. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 4. Estando a autora albergada pela sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.030231-9, que reconheceu como indevida a contribuição instituída pela Lei complementar nº 110/01, com trânsito em julgado em 19/10/2006, nada mais há que se discutir, tendo direito a autora à restituição dos valores pagos a esse título, desde os recolhimentos efetuados pela taxa Selic. 5. É firme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição do indébito, iniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão. No caso dos autos, deu-se o trânsito em julgado em 19/10/2006, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada em 07/10/2011, não havendo que se falar em prescrição. 6. Acerca do valor dos honorários advocatícios, não devem ser fixados de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência. 7. Infere-se ainda que o trabalho desempenhado pelo procurador da autora foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória. 8. Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em outubro/2012, com recurso interposto em agosto/2012, tenho ser de rigor a redução do valor dos honorários advocatícios para R\$ 10.000,00. 9. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Quanto ao mérito, improvido o recurso da CEF. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para reduzir a verba honorária fixada. (TRF3. Primeira Turma. APELREEX 00187680220114036100. Rel. Des. Fed. Wilson Zahy. São Paulo, 11 de outubro de 2016). Assim, inexistiu qualquer incongruência no julgado, razão pela qual observo que a embargante, na realidade, não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-74.2016.403.6100 - DIEGO PAULO DA SILVA(SP324118 - DIOGO MANFRIN E MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIEGO PAULO DA SILVA em face de MVR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO, visando à rescisão dos contratos celebrados com as rés, com restituição de 90% dos valores a elas pagos, excluindo-se desse montante IPTU, juros, indenização ou incidência dos efeitos da mora. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada pela MVR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A às fls. 104/176 e pela CEF, às fls. 180/219. Indeferida a tutela antecipada às fls. 221/222. Opostos Embargos de Declaração pela CEF (fls. 225/227). Informado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 228/238). Réplica às fls. 239/246. Foi negado provimento aos Embargos de Declaração (fls. 356/357). Interposto Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 363/368). À fl. 382 a parte autora apresenta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante das petições de fls. 372/376 e 382, na qual o autor renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários em 10% do valor da causa (artigo 90, CPC). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta decisão ao Relator dos Agravos de Instrumento nºs 5001513-34.2016.403.0000 e 5003329-51.2016.403.0000. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO COMUM

0025626-73.2016.403.6100 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração nº 0817900/01171/15 (PAF nº 15771.723192/2015-67). Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada às fls. 102/122. Réplica às fls. 125/133. Indeferido o pedido de tutela provisória, facultando ao autor o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (fls. 135/142). À fl. 150 a parte autora manifesta conformidade com a petição da União de fl. 148, para que a extinção do processo se dê por meio da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante das petições de fl. 145 e 150/151, na qual o autor renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários em 10% do valor da causa (artigo 90, CPC). Custas ex lege. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015807-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESQUINA PERDIZES PIZZARIA LTDA X PAULO

AUGUSTO TESSER FILHO X PAULO AUGUSTO LAFFER

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESQUINA PERDIZES PIZZARIA LTDA. E OUTROS, visando ao pagamento do débito de R\$73.656,21, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 060600002471. As fls. 158/161, os executados informam o pagamento do débito, situação esta confirmada pela CEF à fl. 164.É breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim ocorrido a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, dado que inseridos na liquidação da dívida. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025122-67.2016.403.6100 - ADMIX - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA, PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182858 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Admix - Administração, Consultoria, Participações e Corretora de Seguros de Vida Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária visando ordem para reconhecer a aplicação da anterioridade nonagesimal à vigência da IN RFB 1.628/2016, bem como que sejam processados e deferidos pedidos de REDARF para que montantes de COFINS e de PIS (dos meses de março/2016 a junho/2016) pagos no regime não-cumulativo (códigos 6912 e 5856) sejam alocados como pagamentos no regime cumulativo (códigos 4574 e 7987). Em síntese, a parte-autora impetrante informa que a IN RFB 1.285/2012 esclarecia que sociedades corretoras de seguros estavam sujeitas ao regime cumulativo para cálculo COFINS e do PIS, mas que, após decisão do ESTJ no REsp 1.391.092 e nº 1.400.287 (julgado pela sistemática repetitiva), essas empresas deixaram de ser equiparadas a instituições financeiras nos termos do art. 22, 1º da Lei 8.212/1991, razão pela qual foi editada a IN RFB 1.628/2016 alterando o regime para não-cumulativo. Informando que desde março/2016 fez recolhimentos não-cumulativos, a parte-impetrante sustenta que se deu conta que essa IN RFB 1.628/2016 não respeitou a anterioridade nonagesimal do art. 195, 6º da Constituição, razão pela qual procedeu a retificação de sua escrita contábil/fiscal, inclusive apresentando pedidos de REDARF, o que restou indeferido pela Administração Tributária, razão pela qual pede ordem para que a vigência da IN RFB 1.628/2016 se sujeite à anterioridade de 90 dias, bem como que sejam processados e deferidos seus pedidos de REDARF, alocando os recolhimentos de COFINS e de PIS (dos meses de março/2016 a junho/2016) pagos no regime não-cumulativo (códigos 6912 e 5856) para pagamentos no regime cumulativo (códigos 4574 e 7987), com direito à compensação de indébito. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 170/171), a autoridade coatora prestou informações (fls. 186/187v). A impetrante se manifestou (fls. 192/199). A União Federal ingressou no feito (fls. 188/188v). Indeferido o pedido liminar (fls. 207/208), na qual consta expressa reconsideração do item 4 da decisão de fls. 170/171, restaram prejudicados os embargos de declaração (fls. 188/188v e 200/202). O Ministério Público ofertou parecer (fls. 212/214). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei 8.212/1991, art. 22, 1º, previu que contribuição previdenciária teria adicional de 2,5% no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nesse art. 23 e também no art. 23 dessa mesma Lei 8.212/1991. Particularmente acredito que as sociedades corretoras de seguros foram corretamente equiparadas aos empreendimentos indicados no art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991, quando esse preceito normativo é interpretado à luz da igualdade e da solidariedade que escoram o sistema de financiamento da seguridade social. Corretoras de seguros são intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de títulos e valores mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes, sendo que sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. De seu turno, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Contudo, reconheço que a jurisprudence caminhou em outro sentido, como se pode notar na Súmula 584 do E. STJ, DJe 01/02/2017: As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. No mesmo sentido, também no REsp, trago à colação os seguintes julgados proferidos nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ n. 8/2008/REsp 1400287/RS RECURSO ESPECIAL 2013/0191520-9, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, m.v., 22/04/2015, DJe 03/11/2015: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg no EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. REsp 1391092/SC RECURSO ESPECIAL 2013/0109503-3, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, m.v., 22/04/2015, DJe 10/02/2016: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg no EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. É imperativo que tanto as instâncias judiciais ordinárias quanto a Administração Tributária do Poder Executivo se curvem à jurisprudência dominante em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, dado o sistema de vinculação (direta ou indireta) mecanizado por Tribunais extremos. A IN RFB 1.285/2012 tinha como pressuposto a equiparação de sociedades corretoras de seguros a empreendimentos referidos no art. 22, 1º da Lei 8.212/1991, sujeitando-as ao regime cumulativo para cálculo COFINS e do PIS. Corrigido o erro jurídico pela decisão do ESTJ no REsp 1.391.092 e nº 1.400.287 (julgado pela sistemática repetitiva) e pela Súmula 584 do mesmo Tribunal, essas empresas deixaram de ser equiparadas a instituições financeiras, razão pela qual foi editada a IN RFB 1.628/2016 indicando o regime para não-cumulativo. Pela narrativa dos fatos, a rigor as sociedades corretoras nunca deveriam ter sido equiparadas nos moldes do art. 22, 1º da Lei 8.212/1991, de tal modo que a imposição de COFINS e de PIS sempre deveria ter sido nos moldes não-cumulativos. Portanto, a IN RFB 1.628/2016 reflete correção de erro (consequência da orientação jurisprudencial que se firmou após as referidas decisões do ESTJ), em nada inovando para fins de incidência dessas contribuições para a seguridade social. Fosse o caso de mudança de uma interpretação válida para outra interpretação válida, não haveria que se cogitar em aplicação retroativa ante ao contido no art. 146, do CTN, bem como pelo art. 2º, XII, da Lei 9.784/1999, quando então seria imperativa a observância da confiança legítima que ampara a anterioridade nonagesimal do art. 195, 6º da Constituição. Porém, em casos nos quais a Administração Tributária induz contribuintes a erros mediante atos normativos inofensivos, o art. 100, parágrafo único do CTN, permite que diferenças em relação a fatos geradores passados sejam exigidas, exceto correção monetária, juros e multa. Mais consistente com a segurança jurídica e com a boa-fé dos contribuintes, mas tratando de solução de divergências em temas submetidos formalmente ao Fisco mediante consulta, o art. 48, 12 da Lei 9.430/1996 prevê: Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorreram após dada ciência ao consultante ou após a sua publicação pela imprensa oficial. Também nesse caso, não se trata propriamente de nova orientação legítima por parte do Fisco mas de correção de erro ou de divergência até então cometido ou existente, razão pela qual não se cogita aplicar a anterioridade tributária. Friso que o art. 196, 6º da Constituição garante lapsos temporais aos contribuintes para eficácia jurídica de alterações de preceitos normativos que impliquem em aumento de tributação, não sendo aplicável a hipóteses nas quais não há mudança discricionária por parte do agente normativo mas correções, pelo Poder Judiciário, de erros jurídicos até então cometidos. É também relevante anotar que a combatida equiparação feita pelo art. 22, 1º da Lei 8.212/1991 alcançava um conjunto de incidências (para além da COFINS e do PIS), razão pela qual foi do interesse das próprias sociedades corretoras de seguros a judicialização para afastar a pretensão inválida do legislador. E, assim, se a invalidação do art. 22, 1º da Lei 8.212/1991 desagradou contribuintes em situações específicas, tais são consequências da conformação do sistema normativo ao seu sistema de controle, notadamente quando a orientação jurisprudencial é declaratória. Ademais, é previsível que muitos contribuintes tenham se servido da natureza declaratória da referida orientação do ESTJ para recuperação de indébitos. Note-se que não é verdade que a mudança da mecânica cumulativa para o sistema não-cumulativa resulte, necessariamente, em elevação de tributo, porque a observância tão somente de alíquotas não espelha a melhor análise do impacto tributário (p. ex., 7,6% sobre base reduzida por créditos em razão da não-cumulatividade pode gerar tributação menor comparada a 4% sobre base não reduzida pela mecânica cumulativa). E a argumentação trazida na impetração poderia levar a tratamento exclusivo para a parte-impetrante, em violação à isonomia exigida pelo ordenamento jurídico e espelhada na IN RFB 1.628/2016 (que vai ao encontro da orientação pacificadora do ESTJ). Por todo exposto, não vejo violação à anterioridade no início da eficácia jurídica da IN RFB 1.628/2016, motivo pelo qual não há razão para indeferir judicialmente que sejam processados e deferidos pedidos de REDARF formulados pela impetrante, já que os recolhimentos de COFINS e de PIS (dos meses de março/2016 a junho/2016) devem ser no regime não-cumulativo (códigos 6912 e 5856) e não no regime cumulativo (códigos 4574 e 7987). Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008927-75.2014.403.6100 - OSCAR DIAS NEME X CELIO DE JESUS FREGUGLIA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 -

ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009162-42.2014.403.6100 - ALBINO MIORALI X JOSE OSANO RIBEIRO X SERGIO AUGUSTO LONGHINI X MARIA JULIA DAMETO RIBEIRO X DORALICE MARTINELLI X MAIRA CRISTIANE NOVELI MANCHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009369-41.2014.403.6100 - VITOR TAKAKURA X MARCELO SANTOSSO TAKAKURA X FELIPE SANTOSSO TAKAKURA X PAULO HENRIQUE TAKAKURA X YASHIEO SATO X GIOVANNA SANTOSSO TAKAKURA X MAURA SANTOSSO TAKAKURA X MEIRE SHIZUKO TAKAKURA X ANA LUCIA SATO X DANIELA SATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010626-04.2014.403.6100 - VERA LUCIA PANCA FRANCO X ANGELO APARECIDO MANCINI X JOSE RUBENS MANCINI X VANDA MARIA MANCINI X CONCEICAO APARECIDA MANCINI GARDINI X JOAO BATISTA DA SILVA X ANDRE RENATO DA SILVA X JOAO DANIEL DA SILVA X IZILDINHA ISABEL MANCINI FONSECA X SUELI CRISTINA MANCINI X JOAO MANOEL MANCINI X OLGA MATIAS SARGI X SIDNEIA MATIAS TAFURI X MARIA CRISTINA MATIAS PIVATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraiu a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013330-87.2014.403.6100 - MARIA MARTA REGIANI DA SILVA GOMES X MARISA APARECIDA REGIANI BARBOSA X VERA LUCIA REGIANI GALVANI X ANTONIO APARECIDO REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraiu a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016406-22.2014.403.6100 - MARIA IZABEL PIANTA DE SA SICUTTI X LETICIA DE SA SICUTTI X LUCAS DE SA SICUTTI X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase

instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraiu) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juristicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016410-59.2014.403.6100 - LIANA CARUSSO DE BARROS X LENY CARMEN CARUSSO ANTUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraiu) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juristicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016415-81.2014.403.6100 - SOLANGE APARECIDA CRETUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA ZOGAIB CRETUCHI X LUIZ ROBERTO CRETUCHI X GISELE APARECIDA CRETUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X FRANCISCO JOSE MELCHIOR X ROGELIA FATIMA CRETUCI BITTAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraiu) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juristicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016423-58.2014.403.6100 - DEOLINO GONCALVES X LUCIA HELENA RAMOS LEITE X MARIA BERNADETE FERREIRA MOCO X ALINE MICHELE MOCO X TATIANA CRISTINA MOCO X MILTON MARCONI(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai(a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua propositura para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016431-35.2014.403.6100 - NILSON MOREIRA CASTRO X DELMINDA MOREIRA CASTRO DE LIMA(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai(a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua propositura para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016440-94.2014.403.6100 - PALMIRA CONSOLARI LEME X MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI X ELZA APARECIDA LEME GERALDO(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai(a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra

juridicamente controversa, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer afirmar, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008006-48.2016.403.6100 - FUAD MELEM ABUD(SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controversia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controversia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros; c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento; e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controversia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controversa, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer afirmar, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8) - MASSARA SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARA SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MASSARA SHIKISHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor e a devolução à CEF do valor creditado a maior, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011767-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011767-1) - NAOMI HORII NACAMURA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NAOMI HORII NACAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por NAOMI HORII NACAMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com julgamento favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor e a devolução à CEF do valor creditado a maior, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016214-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016214-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BOTTO FARHAN

Trata-se de cumprimento de sentença julgada procedente em favor da CEF, em ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIO BOTTO FARHAN para recebimento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física nº 244080. Houve pesquisa de existência de bens pelos sistemas conveniados, expedição de mandados de penhora e designação de audiência para tentativa de conciliação, todos infrutíferos. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 278. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada e ter apresentado embargos, nunca mais foi encontrada, manifestou-se nos autos ou mostrou intenção de cumprir a obrigação imposta, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019202-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA em que se pleiteia o pagamento do débito referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 1155.160.0000548-08). Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/22). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 113). É o breve relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 113, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 10312

PROCEDIMENTO COMUM

0019418-15.2012.403.6100 - RUBIAMAR GERALDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO APARECIDO QUEIROZ(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Ré das fls. 373/387 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-10.2013.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Ré das fls. 410/484 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 835/848: Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte Ré para manifestação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018070-25.2013.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021195-98.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022927-17.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Autora das fls. 394/755 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058513-94.2013.403.6301 - CARINA RODRIGUES DA SILVA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 267/273: vista aos Réus pelo prazo de 10 (dez) dias, conf. despacho de fls. 263.

Após, à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-52.2014.403.6100 - RUBENS ANDERSON VICTURIANO(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP102673 - CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010535-45.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-48.2013.403.6100 () - BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 144/148: Interpostos embargos de declaração pela CEF, vista à parte Autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-65.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660608-85.1984.403.6100 (00.0660608-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015282-04.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-04.2013.403.6100 () - GLAUCIA FERREIRA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 68/70: Interpostos embargos de declaração pela CEF, vista à parte Autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021568-61.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030303-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030303-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X BENICIO JOSE DOS ANJOS(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

PA 0,05 Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 114/120: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018995-50.2015.403.6100 - BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Fls. 265/268 e 270: Ciência ao impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-28.2017.403.6100 - GUSTAVO BOMBONATO DELGADO(SP349927 - DAIANA DA SILVA PIRES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, guarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010606-76.2015.403.6100 - ANTONIO TELXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à CEF das fls. 94/101 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 10324

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024046-04.1999.403.6100 (1999.61.00.024046-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-82.1998.403.6100 (98.0006014-6)) - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ACAO COMUNITARIA DO BRASIL SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Científico as partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA/SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Científico as partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Expediente Nº 10325

PROCEDIMENTO COMUM

0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1462/1463: Indeferido. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Vista à parte Autora das fls. 1481/1483 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-27.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA E DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pelo Autor (fls. 1.056/1.058) e pelo SESC (fls. 1.098/1.102), vista aos demais Réus para manifestação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

À vista da interposição de apelação pelo SESI (fls. 1.059/1.078), SENAC (fls. 1.084/1.095), SEBRAE (fls. 1.103/1.113), APEX (1.115/1.126v) e ABDI (fls. 1.128/1.144v), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021486-98.2013.403.6100 - IBATE S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NE AGRICOLA LTDA(SP170920 - DEBORA FERREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Autora das fls. 906/917 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018391-89.2015.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União de fls. 70 e do trânsito em julgado, certificado às fls. 71, requeira a parte Autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018695-54.2016.403.6100 - PONTUAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135: Defiro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020680-58.2016.403.6100 - LUCIANO MENEZES JUNIOR X FABIANO BOACINA DE FREITAS X ROGER SAMUEL ZULPO X VICTOR DE CASTRO VASCONCELOS(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI)

Ante o trânsito em julgado, certificado às fls. 172, requeira a parte credora o quê de direito, considerando:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008763-13.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021225-70.2012.403.6100 () - PAULO ROGERIO PIRES GOMES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 68/70: Interpostos embargos de declaração pela CEF, vista ao Embargante para ciência da sentença e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.023, combinado com o art. 183 do CPC, sem prejuízo do

prazo para recorrer.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000159-58.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012993-64.2015.403.6100 ()) - DEMETILDES COUTINHO DOELL(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à CEF das fls. 32/44 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021225-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DGV BRASIL COM/ DE INFORMATICA E SERVICOS DIGITALIZACAO LTDA EPP X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X PAULO ROGERIO PIRES GOMES

Fls. 229: Indefero o pedido de pesquisa de bens imóveis via sistema ARISP, vez que é possível, à parte, proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012993-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORST RODOLFO DOELL - ESPOLIO X DEMETILDES COUTINHO DOELL

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 00001595820174036100, em apenso.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0720583-91.1991.403.6100 (91.0720583-0) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Espeça-se ofício à CEF, para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito (conta judicial 0265.635.00000999-0 (conta antiga nº 0265.005.328-3).

Com a vinda das informações, dê-se nova vista às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012934-42.2016.403.6100 - EDUARDO BORGES TARTARI(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X VICE-PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP280340 - MAURICIO SCHMIDT RICARTE)

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020366-15.2016.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos foram digitalizados e inseridos no PJE sob nº 5011531-79.2018.403.6100, aguarde-se o prazo para eventuais correções no sistema eletrônico.

Após, arquivem-se estes autos físicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025593-83.2016.403.6100 - EDGE AUTO LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 681/683: Interpostos embargos de declaração pelo INSS, vista ao Impetrante e demais Impetrados para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/353: Comprove o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da guia de custas devidas para a expedição de certidão de inteiro teor.

No silêncio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013786-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJE, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 10329

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000759-16.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da decisão proferida, vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, façam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009090-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, caso haja interesse, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013532-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, caso haja interesse.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019299-20.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-59.2013.403.6100 ()) - TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Diante do requerido às fls.169/174 cite-se a CEF, na pessoa do seu procurador constituído nos autos (por meio desta publicação), para manifestação a respeito do pedido de habilitação no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-70.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-76.2013.403.6100 ()) - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, a respeito do laudo pericial (esclarecimentos) apresentado às fls.170/176, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025304-24.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-66.2014.403.6100 ()) - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.656/658: Vista às partes.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033231-20.2014.403.6301 - THAISA SENO GONCALVES(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOLE MODULO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com cancelamento de protesto e indenização por danos morais em face da CEF. A tutela antecipada foi deferida às fls.43/44.

Conforme verifica-se a partir de fls.147 ampliou-se o polo passivo para inclusão da empresa sacadora. As fls.159/161 manifestou-se a autora alegando que não pretendia demandar em face da mesma mas sim tão em relação à CEF tendo promovido sua citação por conta do despacho de fl.147, restando negativa a citação e encontrando-se a empresa sacadora baixada - inexistente de fato, requer sua exclusão do polo passivo.

Diante do requerido e da ausência do título, onde seria possível a constatação de aceite ou comprovação de recebimento da mercadoria, diga a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da desistência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica que originou os títulos fraudulentos (relação jurídica autora - empresa sacadora).

Manifestando-se a autora nesse sentido, ao SEDI para exclusão de Gustavo Aires Simões Informática - EPP do polo passivo, devendo os autos retornarem conclusos para sentença para julgamento dos demais pedidos (relação jurídica autora - CEF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA E SP331342 - FERNANDA BERSANO COSSIA) X H.C.L.CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Tendo em vista a regularização do polo passivo designo o dia 19/9/2018 às 15 horas para audiência de instrução em continuação ao ato processual - audiência realizada no dia 22/11/2017.

Deverá a parte autora, nos termos do artigo 455 do CPC, providenciar a intimação das suas testemunhas, presentes na audiência anterior, caso haja interesse na produção da prova, sendo elas: Patrícia Proença Soares, Edna Maria Fernandes do Carmo Izaltino, Arinary Alencar Boccoli, Roseli Pratis e Ana Lúcia Barbosa dos Santos.

Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, fica srº André Batista do Nascimento, OAB/SP 304866, advogado da corré HCI Corretora, intimado a fornecer no prazo de cinco dias, o correto endereço do seu cliente, para intimação pessoal, nos termos do artigo 385, parágrafo 1º, tendo em vista o retorno negativo do mandado de fls.367/368 (intimação para prestar depoimento pessoal).

Persistindo o interesse no depoimento pessoal do representante legal da Consulcred providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual de São Caetano do Sul.

As fls.477 o autor repete requerimentos anteriores já apreciados por este Juízo, inclusive na decisão que indeferiu a tutela às fls.214/215, assim mantido o indeferimento de inversão do ônus ante a ausência de comprovação de impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova (art.373, parágrafo 1º CPC), além do fato de que as partes, inclusive a autora, já juntaram os documentos de fls.42/160, 327/335, 342/355, 439/441 durante a tramitação processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-36.2015.403.6183 - GILMAR DE ALMEIDA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Gilmar de Almeida em face do INSS para declaração de nulidade do procedimento administrativo que gerou a cobrança nº 180/2013/MOB/APSITS no valor de R\$ 75.816,11, proveniente do benefício nº 31/530.551.180-8.

Verifica-se anterior propositura da ação 0022991-27.2013.4.03.6100 (9ª Vara Cível) com o mesmo pedido, tendo sido extinta sem resolução do mérito.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos para tramitação perante a 9ª Vara Cível Federal nos termos do artigo 286,II do CPC.

Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7914

PROCEDIMENTO COMUM

0017831-21.2013.403.6100 - JULIANA FUGIMORI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: PA 1,10 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-05.2014.403.6100 - JANAINA SAVANA DE OLIVEIRA GOMES(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO COMUM AUTOS N.º 0001883-05.2014.403.6100 AUTOR: JANAINA SAVANA DE OLIVEIRA GOMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da

tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apreendida apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-93.2014.403.6100 - LUIZ GONZAGA FALEIROS X NATASHA TAKEDA X NEIVA SUELI SOARES X RODRIGO CACERES MAGALINI X SILVIA HELENA BERTOLINO DOS SANTOS (SP329520 - DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-68.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO CERIPIERI (SP204864 - SERGIO PARRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4.

É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.

PROI.

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-30.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-61.2014.403.6100 - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0008529-31.2014.403.6100 - LENICE GALAN DE PAULA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0008529-31.2014.403.6100AUTOR: LENICE GALAN DE PAULARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRL

PROCEDIMENTO COMUM

0009897-75.2014.403.6100 - EDSON ZTELLZER VASCONCELOS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0009897-75.2014.403.6100AUTOR: EDSON STELLZER VASCONCELOSREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Porém bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRL

PROCEDIMENTO COMUM

0010026-80.2014.403.6100 - DANIEL VIEIRA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabelece regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)
- De rigor, portanto, a rejeição do pedido.
- Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
- Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.
- PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0010108-14.2014.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0010108-14.2014.403.6100AUTOR: MARIA JOSE DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabelece regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0010321-20.2014.403.6100 - FRANCISCO WALLACE DE ARAUJO SILVA(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0010321-20.2014.403.6100AUTOR: FRANCISCO WALLACE DE ARAUJO SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos,

de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0010545-55.2014.403.6100 - ADEMIR DE ALMEIDA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0010764-68.2014.403.6100 - TADEU PAULO PESSOA(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0011686-12.2014.403.6100 - ANA MARIA CHAVES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: PA 1.10 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas

fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0011844-67.2014.403.6100 - REGINALDO FERNANDES RUIZ(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consacrário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0011927-83.2014.403.6100 - ROSANA SOARES FERREIRA X JOSINALDO JOSE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA BRUNOZI X EURO BRUNOZI X SEVERINA JULIA DA SILVA CERQUEIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versarem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PROI.

PROCEDIMENTO COMUM

0012219-68.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS/SP262952 - CAMILLA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0012219-68.2014.403.6100AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Taxa Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versarem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PROI.

1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0012225-75.2014.403.6100 - ROSA MARIA DE MATOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versarem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquele Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0012494-17.2014.403.6100 - CELIA TEREZINHA GONCALVES CARDOSO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versarem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquele Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria,

ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0012533-14.2014.403.6100 - VIVIANE ROCHA MATOS(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0012533-14.2014.403.6100AUTOR: VIVIANE ROCHA MATOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0012534-96.2014.403.6100 - ADEMIR TAVARES DELMONDES(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA

TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apleação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apleação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0012579-03.2014.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS ESTEVES X NIVALDO VIANA DA ROCHA X ROGERIO ROCHA AGOSTINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4.

É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art.

11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0013094-38.2014.403.6100 - GUILHERME FRANCISCO SPELLING(SP338195 - JOSE PAULO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consacrário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0013110-89.2014.403.6100 - ROBERTO MIGUEL DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0013110-89.2014.403.6100AUTOR: ROBERTO MIGUEL DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de

4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dde de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versarem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dde 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0013335-12.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CHAHAD(SP114369 - VALERIA PIVATTO E SP324836 - WILLIAM FRANCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUM AUTOS N.º 0013335-12.2014.403.6100 AUTOR: JOSÉ ROBERTO CHAHADRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dde de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versarem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dde 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0013349-93.2014.403.6100 - NILSON FRANCISCO COSTA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUM AUTOS N.º 0013349-93.2014.403.6100 AUTOR: NILSON FRANCISCO COSTARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE

584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela incidência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0013667-76.2014.403.6100 - LUIZ GALVAO DE CAMARGO X MARIA LUCIA ANTUNES DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES CAMARGO DE PROENÇA X MIRIAM HEILBORN X MARIO LUIS BRASIL X MARIA APARECIDA MARCELINO DE PAULA X MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA SONIA MACHADO CLETO X MARIA DO CARMO BARROS LOPES X MARIA LUIZA DE ALMEIDA TAVARES X MARIA LUCIA PORTA X MARIZETE ALVES DE ARAUJO X MARCOS DE CAMPOS X MARIANA DE JESUS COELHO PINTO X MARIA JOSE BATISTA X NILZA QUIRINO DO PRADO X NEUSA DE FATIMA ALVES SOARES/SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA - TIPO B19ª VERA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUM AUTOS N.º 0013667-76.2014.403.6100 AUTOR: LUIZ GALVÃO DE CAMARGO E OUTROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Os autores, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inavaliabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela incidência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0013724-94.2014.403.6100 - EDILSON SANTOS NASCIMENTO/SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inavaliabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o

exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versarem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0013849-62.2014.403.6100 - ALVARO CHAIM(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BI9 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0013849-62.2014.403.6100AUTOR: ALVARO CHAIMRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versarem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0013860-91.2014.403.6100 - HUGO JOSE LEMOS DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0013860-91.2014.403.6100AUTOR: HUGO JOSÉ LEMOS DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inaplicabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apreendida apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0013994-21.2014.403.6100 - VAGNER TADEU DE CARVALHO(SPI87326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inaplicabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0014061-83.2014.403.6100 - JAIR RAMOS DA COSTA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0014061-83.2014.403.6100AUTOR: JAIR RAMOS DA COSTA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0014095-58.2014.403.6100 - RUTE DO NASCIMENTO COSTA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo

Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)
- De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.
- Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.
- Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.
- Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.
- Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.
- Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.
- PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0014229-85.2014.403.6100 - ALCIDES BERTRAMELO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0014229-85.2014.403.6100AUTOR: ALCIDES BERTRAMELORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0014577-06.2014.403.6100 - AFONSO ROMEU (SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0014577-06.2014.403.6100AUTOR: AFONSO ROMEURÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é

dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0014620-40.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVEIRA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Os autores, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial N. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que as contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0015493-40.2014.403.6100 - UMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0015493-40.2014.403.6100AUTOR: UMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial N. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que as contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI

N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0017975-58.2014.403.6100 - MARCILENE SCOMPARI HONDA(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que as contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0018106-33.2014.403.6100 - MARIA HELENA ALMEIDA ALEXANDRE(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA

TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0022052-13.2014.403.6100 - JOSE MUNIZ(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0022052-13.2014.403.6100AUTOR: JOSÉ MUNIZ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica

processual.Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0025090-33.2014.403.6100 - TELMA PIRES DE OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0025090-33.2014.403.6100AUTOR: TELMA PIRES DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controversia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dje de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquele Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0003672-05.2015.403.6100 - JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0003672-05.2015.403.6100AUTOR: JOSÉ CARLOS GOMES DOS REIS FILHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controversia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dje de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquele Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-72.2015.403.6100 - SILVANA HELENA GREGÓRIO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0003674-72.2015.403.6100AUTOR: SILVANA HELENA GREGÓRIO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que as contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-63.2015.403.6100 - ELIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SPI67419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0003694-63.2015.403.6100AUTOR: ELIEL FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que as contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0006755-29.2015.403.6100 - LILIAN JAKEL DA COSTA X RAPHAEL MAUTONE DA MATTA X RENATA MAUTONE DA MATTA X ROBSON MAUTONE DA MATTA X LISANA BRANDAO DA SILVA(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0006755-29.2015.403.6100AUTOR: LILIAN JAKEL DA COSTA E OUTROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. Cuida-se de demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a

alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controversia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que as contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), divididas igualmente entre os demandantes, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0007464-64.2015.403.6100 - IBRAHIM HUSSEIN HAIDAR (SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUM AUTOS N.º 0007464-64.2015.403.6100/AUTOR: IBRAHIM HUSSEIN HAIDAR RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controversia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que as contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0008536-86.2015.403.6100 - FLAVIO RUGGIERO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUM AUTOS N.º 0008536-86.2015.403.6100/AUTOR: FLAVIO RUGGIERO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controversia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

REPERCUSSÃO GERAL 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC, (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0011045-87.2015.403.6100 - SAUL RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES, COM A ÚNICA RESSALVA DA INVIABILIDADE DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES PRETERITAS. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.

PROCEDIMENTO COMUM**0011064-93.2015.403.6100** - BENEDITO JESUS ALMEIDA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0011064-93.2015.403.6100AUTOR: BENEDITO JESUS ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pelo improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM**0011144-57.2015.403.6100** - OSVALDO VASCONCELOS MALMEGRIN(SP243667 - TELMA SA DA SILVA E SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0014035-51.2015.403.6100 - REGINA MIDORI OOSSAWA(SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0014035-51.2015.403.6100AUTOR: REGINA MIDORI OOSSAWA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0015125-94.2015.403.6100 - LAURO TAKESHI TENGUAN(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0015125-94.2015.403.6100AUTOR: LAURO TAKESHI TENGUAN RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro

Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0015603-05.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0015603-05.2015.403.6100AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0015764-15.2015.403.6100 - LETICIA FRANCA RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0015764-15.2015.403.6100AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0015765-97.2015.403.6100 - VALDIRENE PAULINA FAUSTINO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0015765-97.2015.403.6100AUTOR: VALDIRENE PAULINA FAUSTINO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, FGTS, DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0017733-65.2015.403.6100 - DORIVAL JOSE DE SOUZA(SP354521 - EVELYN ALVES RIBEIRO ALCANTARA E SP360133 - CAMILA DUARTI LIMA NAVARRO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0017733-65.2015.403.6100AUTOR: DORIVAL JOSÉ DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, FGTS, DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem

apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0017884-31.2015.403.6100 - THAIS APARECIDA SOARES X CECILIA APARECIDA VAIANO FARHAT X YARA MARIA SOARES VAZ(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0017884-31.2015.403.6100AUTOR: THAIS APARECIDA SOARES E OUTROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. Cuida-se de demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), idêntica igualmente entre os litigantes do polo ativo do processo, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0018255-92.2015.403.6100 - MARISA SAPHIR(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0018255-92.2015.403.6100AUTOR: MARISA SAPHIR RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuzou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0018453-32.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO BLOEM DA SILVEIRA JUNIOR(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0018453-32.2015.403.6100AUTOR: LUIZ ANTONIO BLOEM DA SILVEIRA JUNIOR RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0020205-39.2015.403.6100 - VAGNER CUCCINO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0020205-39.2015.403.6100AUTOR: VAGNER CUCCINO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consertário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0020756-19.2015.403.6100 - LIGIAN GUIMARAES(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0020756-19.2015.403.6100AUTOR: LIGIAN GUIMARAES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem

natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pelo improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0026525-08.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BREVIGLIERI (SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0026525-08.2015.403.6100AUTOR: JOSÉ CARLOS BREVIGLIERI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. Cuida-se de demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que recolhidas as custas processuais. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pelo improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do autor. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-72.2016.403.6100 - EDIVAL PEREIRA REIS (SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0001292-72.2016.403.6100AUTOR: EDIVAL PEREIRA REIS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da

inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consecutório é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que as contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem aplicação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.**

PROCEDIMENTO COMUM

0016444-63.2016.403.6100 - MARILU MEIRE FIGUEIREDO(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0016444-63.2016.403.6100AUTOR: MARILU MEIRE FIGUEIREDO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consecutório é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que as contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem aplicação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.****

PROCEDIMENTO COMUM

0021085-94.2016.403.6100 - ROGERIO STEINLE DE MORAES(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP375489 - JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0021085-94.2016.403.6100AUTOR: ROGERIO STEINLE DE MORAES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de**

correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011508-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL REZZARA MORTENSEN, MARIA JOSE GRUGINSKI, MARIA JOSETE DE OLIVEIRA MARCAIOLI, MARIA LUCIA DA COSTA ARROYO, MARIA LUCIA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o devedor (União Federal – AGU) na pessoa de seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014905-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENICIO JOSE CAVALCANTI FERREIRA - PEI5922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011457-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS ROBERTO MOTA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAPÁULA DA COSTA MOTA - RS53569
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 8518517 por seus próprios fundamentos, haja vista que a autoridade impetrada foi intimada da decisão em 30 de maio de 2018, conforme certidão do Oficial de Justiça ID 8538450. Ademais, a Universidade não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar o encerramento do período letivo, conforme alegado.

Publique-se a presente decisão, bem como a decisão ID 8518517.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011457-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS ROBERTO MOTA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAPÁULA DA COSTA MOTA - RS53569
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 8518517 por seus próprios fundamentos, haja vista que a autoridade impetrada foi intimada da decisão em 30 de maio de 2018, conforme certidão do Oficial de Justiça ID 8538450. Ademais, a Universidade não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar o encerramento do período letivo, conforme alegado.

Publique-se a presente decisão, bem como a decisão ID 8518517.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014054-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO OLIVEIRA MOURAO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DA SILVA FRETES - PA23222, GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO - PA23243
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inscrição do impetrante para a realização do exame do CREMESP, marcada para o dia 19/08/2018.

Argumenta a ilegalidade do indeferimento de sua inscrição, em razão da não aceitação da Declaração de Matrícula como documento comprobatório das condições exigidas no Edital.

Afirma que o Edital não foi claro acerca de qual documento seria aceito como válido para comprovar a situação acadêmica do candidato, o que afronta o princípio da isonomia, uma vez que os candidatos que apresentaram a declaração de matrícula tiveram a inscrição indeferida, ao passo que os candidatos que exibiram o histórico escolar tiveram a inscrição deferida para a realização do Exame do CREMESP.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante compelir a autoridade impetrada a aceitar a sua inscrição para a realização do Exame do CREMESP.

Salienta a ilegalidade do indeferimento de sua inscrição, em razão da não aceitação de Declaração de Matrícula como documento comprobatório das condições exigidas no Edital.

Afirma que o Edital não foi claro acerca de qual documento seria aceito como válido para comprovar a situação acadêmica do candidato.

Contudo, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, o Edital de Abertura de Inscrições para o Exame do CREMESP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 19/04/2018, estabeleceu o seguinte:

*“CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXAME DO CREMESP – 2018*

Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP, 19 abr. 2018. Seção I, p.239-240

Edital de Abertura de Inscrições

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em cumprimento às suas atribuições conferidas pela Resolução CREMESP nº 315/2018, objetivando o perfeito desempenho ético da medicina, torna público que fará realizar, por intermédio da Fundação Carlos Chagas, o Exame de 2018.

O Exame do CREMESP, instrumento de avaliação externa da formação dos profissionais médicos, dirigido à todos os formandos do 6º (sexto) ano ou do 12º (décimo segundo) período de Medicina que estejam cursando faculdades reconhecidas pelo MEC; bem como, os recém-formados, inclusive de outros Estados, será realizado anualmente e consistirá em teste cognitivo, abrangendo as áreas essenciais da Medicina.

1 - DAS INSCRIÇÕES

1.1 Poderão se inscrever todos os formandos do 6º (sexto) ano ou do 12º (décimo segundo) período de Medicina que estejam cursando faculdades reconhecidas pelo MEC; bem como, os recém-formados, inclusive de outros Estados.

1.1.1 Poderão, também, se inscrever os alunos que se formaram em anos anteriores e se comprometeram assinando um termo no CRM em realizar o Exame de 2018.

1.1.2 O formando ou recém-formado deverá enviar documentação que comprove a situação mencionada no item 1.1 deste Edital.

1.1.3 Os formandos e os recém-formados assumem conhecer, atender e estar de acordo com as exigências contidas neste Edital.

1.2 As inscrições serão realizadas, sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, exclusivamente, por meio da Internet no período de 10 horas do dia 24/04/2018 às 20h30min do dia 23/05/2018 (horário de Brasília).

1.2.1 O formando e o recém-formado são os responsáveis pelas informações prestadas no Formulário de Inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros no preenchimento daquele documento.

1.3 Para inscrever-se por meio da Internet, o formando e o recém-formado deverão acessar o site www.concursosfcc.com.br durante o período de inscrição e, através dos links referentes ao Exame, efetuar sua inscrição conforme os procedimentos estabelecidos abaixo:

1.3.1 Acessar o link referente à inscrição até às 20h30min do dia 23/05/2018;

1.3.2 Ler e aceitar o Requerimento de Inscrição, preencher o Formulário de inscrição, informando: número do CPF, número do RG, Estado da Federação, órgão emissor e data de expedição, nome completo da mãe, nome e Estado da Instituição de Ensino onde está cursando o 6º (sexto) ano ou 12º (décimo segundo) período em Medicina ou, no caso dos recém-formados, o nome da Instituição que concluiu o curso de graduação em Medicina;

1.3.3 Transmitir os dados pela internet;

1.3.4 Anexar o documento comprobatório da situação do formando ou recém-formado, conforme item 1.1 deste Edital;

1.3.5 No dia 25/05/2018 serão publicadas no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), a lista de formandos e de recém-formados que obtiveram as inscrições deferidas, conforme item 1.1 deste Edital.

1.3.5.1 O formando e/ou o recém-formado que não constarem na lista de inscrições deferidas, poderão regularizar a inscrição nos dias 28/05/2018 a 01/06/2018 por meio do site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), enviando a documentação comprobatória, conforme subitem 1.3.4, e ser for o caso, efetuar a inscrição, de acordo o item 1.3 e subitens.

1.3.5.2 As solicitações de inscrição, cujos documentos forem enviados após as datas estabelecidas no subitem 1.3.5.1, não serão aceitas.

1.3.6 As inscrições, realizadas exclusivamente pela Internet, poderão ser prorrogadas, por necessidade de ordem técnica e/ou operacional, a critério do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e/ou da Fundação Carlos Chagas.

1.3.7 A prorrogação das inscrições de que trata o item anterior poderá ser feita sem prévio aviso, bastando, para todos os efeitos legais, a comunicação de prorrogação feita no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).

1.4 Não há valor de inscrição a ser pago.

1.5 Ao formando e ao recém-formado serão atribuídas total responsabilidade pelo correto preenchimento do Formulário de Inscrição.

1.6 Ao inscrever-se o formando e o recém-formado deverão indicar no Formulário de Inscrição a Cidade de Prova na qual pretende realizar a Prova Objetiva, conforme tabela constante no Anexo I deste Edital, e na barra de opções do Formulário de Inscrição via Internet.

1.7 Não serão aceitas inscrições via postal, fac-símile, condicional e/ou extemporânea ou por qualquer outra via que não especificada neste Edital. Verificado a qualquer tempo, o recebimento de inscrição que não atenda a todos os pré-requisitos fixados será ela cancelada.

1.8 A inexistência das declarações, irregularidade de documentos ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo, ou posteriormente, eliminarão o formando ou o recém-formado do Exame, anulando-se todos os atos decorrentes da sua inscrição.

(...)” Grifei.

Como se vê, o Exame do CREMESP é direcionado aos formandos do 6º ano ou do 12º período de Medicina que estejam cursando faculdades reconhecidas pelo MEC, assim como os recém-formados, inclusive de outros Estados.

Assim, o documento exigido pelo Edital deve ser apto a comprovar a situação de formando ou recém-formado do candidato ao Exame.

Compulsando os autos, momento os documentos acostados à inicial, verifico que o documento utilizado para a inscrição pretendida - Declaração de Matrícula -, no qual consta apenas a informação de que o impetrante é aluno vinculado à Universidade Federal do Pará no curso de Medicina e o número de seu registro acadêmico.

O impetrante alega ter deixado de anexar o histórico escolar, pois o sistema permitia tão somente o envio de apenas um documento, razão pela qual optou por encaminhar a declaração de matrícula.

Não obstante o esforço argumentativo do impetrante, entendo que o documento por ele enviado para a realização da inscrição não atende o requisito do Edital, ou seja, comprovar ser formando ou recém formado, o que poderia ter sido demonstrado mediante a juntada de histórico escolar.

Cumpra salientar, ainda, que o item 1.3.5.1 do Edital previu a possibilidade de regularização da documentação aos candidatos que não tiveram a inscrição deferida, entre 28/05/2018 e 01/06/2018.

Por conseguinte, tenho que não restou caracterizada a ilegalidade do indeferimento da inscrição do impetrante.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014381-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVICIO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu favor.

Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são dois débitos inseridos no processo administrativo nº 10314.006.754/2007-78, relativos a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sustenta que os mencionados débitos não podem impedir a emissão da pretendida certidão, na medida em que foram quitados em 08/06/2018 e ainda não foram alocados no sistema.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais em seu favor, sob o fundamento de que os débitos objeto do processo administrativo nº 10314.006.754/2007-78 foram quitados em 08/06/2018 e, a despeito do lapso temporal transcorrido, não houve alocação do pagamento no sistema da Receita Federal.

Por outro lado, o Relatório de Situação Fiscal acostado no ID 8819773, assinala que o processo administrativo nº 10314.006.754/2007-78 é a única pendência a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Os documentos trazidos à colação pela impetrante nos IDs 8819783, 8820062, 8820066 e 8820069, demonstram o pagamento dos débitos objeto do processo administrativo em apreço, não podendo tais apontamentos erigir-se em obstáculo à expedição da certidão perseguida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que os débitos objeto do processo administrativo nº 10314.006.754/2007-78 não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11553

EMBARGOS A EXECUCAO

0013763-28.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 74/76, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requiera o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001552-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-62.2015.403.6100 ()) - JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANSI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Considerando o pedido de extinção nos autos do processo principal nº 00143776220154036100, manifeste-se o embargante sobre a petição de fls.97/98, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014377-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANSI APARECIDA DA SILVA SANTOS

Fls.266/267: considerando o pedido de extinção do processo realizado pela exequente, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros junto ao Banco do Brasil S/A.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006429-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DALANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA X IVAN KENEDY DA COSTA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00064293520164036100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVIÇOS LTDA Vistos etc.Fls.

123/125 e 136/140: No caso em tela, noto que houve o bloqueio do valor total de R\$ 31.040,51 da conta bancária da autora junto ao Banco Itaú, sendo certo que restou comprovado que parte do valor bloqueado, no montante de R\$ 25.844,60, corresponde ao pagamento da folha de salários de 14 funcionários da empresa, do período de junho/2018 (fl. 127). Assim, considerando que se trata de pagamento de verba de caráter alimentar, tem-se como devido o desbloqueio do valor, de modo a não prejudicar os terceiros funcionários da empresa. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AI 00218373320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592200 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017

..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO BACENJUD. CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. MOVIMENTAÇÃO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Examinado os autos, verifico que em 18.04.2016 a agravada apresentou manifestação ao juízo de origem (fls. 34/38) requerendo o desbloqueio de numerário constrito em conta bancária mantida junto ao Banco Santander sob o fundamento de que os valores lá depositados seriam utilizados para o pagamento dos salários de seus empregados, apresentando folha de pagamento no valor de R\$ 629.733,60 (fls. 40/45). 2. A garantia de impenhorabilidade de salários do art. 649, inc. IV, do CPC/73, e do atual art. 833, inc. IV do CPC/15 se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas. 3. No caso dos autos, o pedido de desbloqueio da conta corrente foi deferido pelo juízo de origem (fl. 50) que entendeu que a liberação de valores era medida necessária ante o caráter alimentar do salário e de sua importância para a manutenção do direito à vida. 4. Entretanto, mediante nova constrição que recaiu sobre valores depositados em conta mantida junto ao Banco do Brasil, a agravada apresentou novo pedido de desbloqueio (fls. 27/29) que igualmente foi deferido pelo juízo originário sob o mesmo fundamento (fl. 54). 5. Desse modo, o bloqueio de numerário via BACENJUD de conta corrente, cuja destinação é o pagamento de folha de salário de funcionários, cabível o desbloqueio em relação à pessoa jurídica que utiliza a conta para a movimentação dos ativos financeiros para pagamento de fornecedores e funcionários da empresa, devidamente comprovado nos autos, a fim de evitar que venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros. Precedentes. 6. De se observar que em seu primeiro requerimento de desbloqueio a agravada já havia informado o valor de sua folha salarial (R\$ 629.733,60) o que serviu de fundamento para o juízo de origem deferir o pedido de desbloqueio. Ocorre, contudo, que os valores desbloqueados (R\$ 425.039,97) foram insuficientes para o pagamento da referida folha, conforme se verifica no documento de fl. 51. Sendo assim, o deferimento do segundo pedido de desbloqueio para utilização do numerário para a finalidade já informada é medida que se justifica, tendo em vista a insuficiência dos valores inicialmente liberados para o pagamento da folha salarial. 7. Agravo de instrumento não provido. Data da Publicação 14/06/2017 Diante do exposto, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 25.844,60 da conta bancária da executada junto ao Banco Itaú, para fins de pagamento do salário dos funcionários da empresa, a qual deverá comprovar o pagamento nos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 136/140. Apresente a executada bens que possam ser penhorados, em substituição à penhora BACENJUD deferida. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUILA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO BIASINI - SP150074

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

Advogado do(a) IMPETRADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade da cobrança da multa referente ao processo n.º 304777, no valor de R\$ 3.100,00 (Notificação de Multa n.º 900-2016).

Aduz, em síntese, que a empresa ora impetrante possui como objeto social a indústria e comércio de produtos alimentícios, em especial a geleia de Agar Agar e doces de mocotó, de modo que não tem qualquer relação com o ramo da química. Alega, entretanto, que foi indevidamente autuada pela autoridade impetrada, sob o fundamento de exercer ilegalmente a profissão de química, com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.100,00 pela não inscrição no Conselho Regional de Química, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1227755).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1489934).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança (Id. 1827613).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a matéria posta nos autos pode ser comprovada apenas pela análise de documentos, sendo dispensável a realização de prova pericial.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante foi notificado acerca da fixação de multa no valor de R\$ 3.100,00, pela ausência de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Química e indicação de profissional da química como responsável técnico (Doc. 14).

Por sua vez, constato que a empresa tem como objeto social o ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios, conforme se extrai do contrato social (Doc. 04).

Ademais, noto que o relatório de vistoria do Conselho Regional de Química da IV Região descreve que as atividades da empresa são a fabricação de produtos alimentícios, mais especificamente a geleia de Agar Agar e doces de mocotó (Doc. 11).

Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto n.º 85.877/81 estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
 - a) análises químicas e físico-químicas;
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
 - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
 - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
 - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade de fabricação de produtos alimentícios, mais especificamente a geleia de Agar Agar e doces de mocotó não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos, conforme previsto nos referidos diplomas legais, o que afasta a obrigatoriedade de presença de químico habilitada e inscrito no Conselho Regional de Química.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo REEXAME 00331407920134013500 REEXAME NECESSÁRIO Relator(a)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal ementado nestes termos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Inexigível a contratação de químico e a inscrição no Conselho Regional de Química se a atividade básica da empresa não se insere no rol de atividades privativas do químico, nos termos do art. 2º do Decreto 85.877/1981 combinado com o art. 335 da CLT. 2.. A atividade básica da autora não se relaciona com a execução direta de funções inerentes à química, uma vez que atua no ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. O recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial ao argumento de que a empresa recorrida presta atividades privativas dos profissionais de química, razão pela qual obrigatoriamente deve proceder ao registro no Conselho de Química, bem assim contratar profissional da respectiva área. O reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Com efeito, este Tribunal entendeu que a atividade básica desenvolvida pela empresa recorrida não está relacionada entre aquelas sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Química. Nesse caso, o exame da argumentação da parte recorrente ou a adoção de entendimento diverso implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado na via recursal especial. (AgInt no REsp 1507297/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) Diante do exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente

Data da Publicação

24/01/2017

Processo AMS 00049939420144036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 361521 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Desnecessária a dilação probatória preconizada em sede preliminar no apelo do impetrado, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do alegado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "indústria e comércio de batata frita, doces, salgados, conservas e congelados". 4. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação de alimentos, sem alteração da substância no seu processo produtivo, não se insere dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Data da Publicação

16/09/2016

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como indicação de profissional de química como responsável técnico, declarando a inexigibilidade da multa aplicada no valor atualizado de R\$ 4.038,25, por meio do processo n.º 304777 (Notificação de multa n.º 900-2016).

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO BIASINI - SP150074
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
Advogado do(a) IMPETRADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade da cobrança da multa referente ao processo n.º 304777, no valor de R\$ 3.100,00 (Notificação de Multa n.º 900-2016).

Aduz, em síntese, que a empresa ora impetrante possui como objeto social a indústria e comércio de produtos alimentícios, em especial a geleia de Agar Agar e doces de mocotó, de modo que não tem qualquer relação com o ramo da química. Alega, entretanto, que foi indevidamente autuada pela autoridade impetrada, sob o fundamento de exercer ilegalmente a profissão de química, com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.100,00 pela não inscrição no Conselho Regional de Química, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1227755).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1489934).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança (Id. 1827613).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a matéria posta nos autos pode ser comprovada apenas pela análise de documentos, sendo dispensável a realização de prova pericial.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante foi notificado acerca da fixação de multa no valor de R\$ 3.100,00, pela ausência de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Química e indicação de profissional da química como responsável técnico (Doc. 14).

Por sua vez, constato que a empresa tem como objeto social o ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios, conforme se extrai do contrato social (Doc. 04).

Ademais, noto que o relatório de vistoria do Conselho Regional de Química da IV Região descreve que as atividades da empresa são a fabricação de produtos alimentícios, mais especificamente a geleia de Agar Agar e doces de mocotó (Doc. 11).

Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto n.º 85.877/81 estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade de fabricação de produtos alimentícios, mais especificamente a geleia de Agar Agar e doces de mocotó não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos, conforme previsto nos referidos diplomas legais, o que afasta a obrigatoriedade de presença de químico habilitada e inscrito no Conselho Regional de Química.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo REEXAME 00331407920134013500 REEXAME NECESSÁRIO Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Fonte 24/01/2017

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal ementado nestes termos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Inexigível a contratação de químico e a inscrição no Conselho Regional de Química se a atividade básica da empresa não se insere no rol de atividades privativas do químico, nos termos do art. 2º do Decreto 85.877/1981 combinado com o art. 335 da CLT. 2.. A atividade básica da autora não se relaciona com a execução direta de funções inerentes à química, uma vez que atua no ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. O recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial ao argumento de que a empresa recorrida presta atividades privativas dos profissionais de química, razão pela qual obrigatoriamente deve proceder ao registro no Conselho de Química, bem assim contratar profissional da respectiva área. O reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ. "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Com efeito, este Tribunal entendeu que a atividade básica desenvolvida pela empresa recorrida não está relacionada entre aquelas sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Química. Nesse caso, o exame da argumentação da parte recorrente ou a adoção de entendimento diverso implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado na via recursal especial. (AgInt no REsp 1507297/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) Diante do exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente

Data da Publicação

24/01/2017

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Desnecessária a dilação probatória preconizada em sede preliminar no apelo do impetrado, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do alegado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "indústria e comércio de batata frita, doces, salgadinhos, conservas e congelados". 4. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação de alimentos, sem alteração da substância no seu processo produtivo, não se insere dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Data da Publicação

16/09/2016

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como indicação de profissional de química como responsável técnico, declarando a inexigibilidade da multa aplicada no valor atualizado de R\$ 4.038,25, por meio do processo n.º 304777 (Notificação de multa n.º 900-2016).

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005008-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, para que as empresas associadas da Impetrante, estabelecidas no Estado de São Paulo, que fizeram a opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer atuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alega que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada se manifestou alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de expressa autorização dos associados da Impetrante. Requereu, por fim, o indeferimento do pedido liminar.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 1562484).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1634797).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada tem atribuição pela cobrança do crédito tributário ora questionado.

Ademais, afasto a alegação de inépcia da petição inicial por falta de autorização expressa dos associados. A associação regularmente constituída e em funcionamento pode ajuizar em favor de seus membros ou associados ação mandamental coletiva, aplicando-se o art. 21 da Lei 12.016/2009, não havendo necessidade, portanto, de autorização especial em assembleia geral, conforme já entendeu o Pleno do Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

2. Agravo regimental não provido.

(RE 501953 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE- 081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

Assim basta autorização para agir nos termos do ato constitutivo da entidade, e, somente se inexistir previsão no estatuto, regimento ou contrato social de instituição da entidade, é aplicável a exigência prevista no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 (na redação da MP 2.180-35 de 24.08.2001, cujos efeitos se estendem nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), impondo-se, então, a apresentação de ata da assembleia da entidade associativa que autorizou o ajuizamento.

No caso dos autos, noto que o artigo 2º, do Estatuto Social da Impetrante, prevê a propositura de ações, impetração de mandados de segurança coletivos e a adoção de medidas judiciais pertinentes, em defesa do interesse de seus associados, entre seus objetivos. Assim, desnecessária a apresentação de autorização expressa dos associados para o ajuizamento do presente mandado de segurança coletivo.

Observo, ainda, que, ao contrário do quanto afirmado pela Impetrada, o entendimento adotado no julgamento do RE 573.232/SC, na sistemática do art. 543-B, do CPC, não se aplica aos mandados de segurança coletivo, mas apenas às ações coletivas ajuizadas por associações. A Constituição traz permissivos específicos sobre o tema (artigos 5º, XXI e LXX, e 8º, III). Regula, portanto, a forma de atuação das associações, dos sindicatos e, em especial, a impetração de Mandado de Segurança Coletivo, cada qual com suas peculiaridades. ao presente caso, tendo em vista que a decisão ali proferida se destina a motivo pelo qual é imperiosa a observância do quanto ali decidido. O E. STF distinguiu, à luz do texto constitucional, a representação processual (modalidade de defesa dos interesses dos filiados assumida pela Associação, por estar vinculada à "autorização expressa") e a substituição processual (modalidade relacionada à defesa de interesses pelos Sindicatos e pelos impetrantes de Mandado de Segurança Coletivo), de maneira que, para essas hipóteses de substituição, as restrições estipuladas pelo RE 573.232/SC não são aplicáveis.

No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adoto o entendimento de que este deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que "o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes".

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015)

Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º, da Lei nº 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Medida Provisória nº 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal (supra transcrito) I, que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 11546

MONITORIA

0011557-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO

Manifistem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682612-72.1991.403.6100 (91.0682612-1) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Considerando que os patronos inicialmente constituídos foram devidamente intimados e ficaram-se inertes, expeça-se ofício precatório referente honorários sucumbenciais em nome do Dr. Marcos Tanaka de Amorim. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040176-74.1996.403.6100 (96.0040176-4) - LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Publique-se o despacho de fl. 590.

Int.
Despacho de fl. 590 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar LA PASTINA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. Após, expeça-se ofício precatório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049256-57.1999.403.6100 (1999.61.00.049256-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X INDUSTRIA DE CALÇADOS VICENTINI LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THERESA LTDA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação da União Federal à fl. 612, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 607, 608 e 610 para que constem que os levantamentos deverão ficar à disposição do Juízo.
Publique-se o despacho de fl. 593.

Int.
Despacho de fl. 593 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos exequentes, devendo constar INDÚSTRIA DE CALÇADOS VICENTINI LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THERESA LTDA. Providencie o exequente PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do contrato social em que houve a alteração da razão social para KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Expeçam-se os ofícios requisitórios para os demais autores, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILAC CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante pede a concessão de ordem judicial que determine a liberação de saldo em conta de FGTS tendo em vista a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário).

Foi deferida liminar para imediato levantamento da quantia depositada.

A CEF pediu o ingresso no feito como litisconsorte.

Foram prestadas informações por meio das quais a autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade para responder ao *mandamus*, no mérito, aduz que a conversão do vínculo celetista em estatutário não se compara à despedida sem justa causa, argumenta sua vinculação à legalidade estrita e colaciona precedente favorável do STJ em abono à sua tese.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

É a summa do processado.

Preliminarmente, rejeito a prefacial a respeito da ilegitimidade da autoridade impetrada, pois ao cidadão não pesa o grave dever de conhecer as minúcias da organização interna das instituições, bem como, ainda, não se pode acolher a alegação quando a defesa de mérito foi apresentada, mormente quando a questão é conhecida e repetitiva nos tribunais.

No mérito, a questão jurídica vem sendo há muito consolidada no sentido advogado pela impetrante. Exemplificativamente, aponto aqui o aresto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1207205, julgado em 14.12.2010)

No plano dos fatos, a alteração da natureza do vínculo decorre compulsoriamente do art. 69 da Lei Municipal 16.122/2015, o que, somado à página 13 (que remete à página 45 não juntada), comprova a transmutação do vínculo celetista em estatutário.

Assim, assiste razão à autora.

Pelos fundamentos expostos, concedo a segurança, ratificando a liminar.

Custas pela CEF. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

S E N T E N Ç A

A impetrante pede a concessão de ordem judicial que determine a liberação de saldo em conta de FGTS tendo em vista a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário).

Foi indeferida a liminar.

A CEF pediu o ingresso no feito como litisconsorte.

Foram prestadas informações por meio das quais a autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade para responder ao *mandamus*, no mérito, aduz que a conversão do vínculo celetista em estatutário não se compara à despedida sem justa causa, argumenta sua vinculação à legalidade estrita e colaciona precedente favorável do STJ em abono à sua tese.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

É a summa do processado.

Preliminarmente, rejeito a pretensão a respeito da ilegitimidade da autoridade impetrada, pois ao cidadão não pesa o grave dever de conhecer as minúcias da organização interna das instituições, bem como, ainda, não se pode acolher a alegação quando a defesa de mérito foi apresentada, mormente quando a questão é conhecida e repetitiva nos tribunais.

No mérito, a questão jurídica vem sendo há muito consolidada no sentido advogado pela impetrante. Exemplificativamente, aponto aqui o aresto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1207205, julgado em 14.12.2010)

No plano dos fatos, a alteração da natureza do vínculo decorre compulsoriamente do art. 69 da Lei Municipal 16.122/2015, o que, somado à página 14, comprova a transmutação do vínculo celetista em estatutário.

Assim, assiste razão à autora.

Pelos fundamentos expostos, concedo a segurança, determinando a liberação dos valores constantes de conta vinculada ao FGTS em nome da autora.

Custas pela CEF. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

Com reexame necessário.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 11520

MONITORIA

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Ciências à parte ré do desarquivamento dos autos.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

MONITORIA

0023053-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA

Providencia a parte autora, recolhimento das custas pertinente a diligencia na justiça do Estado da Paraíba.

Após, sem termos, expeça-se carta precatória conforme fl. 51.

Restando infrutífera a diligência determinada, tomem os autos conclusos para apreciação do último tópico da petição de fl. 73.

MONITORIA

0016890-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME FILHO(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0017627-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LUIS DE SOUSA SANTOS

Indefiro o pedido da parte requerente para citação de Antonio Luiz de Sousa Santos, nos endereços elencados na fl.79, haja vista que estes endereços já foram diligenciados fl.76.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0003936-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.72.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0007265-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 116/118.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0011409-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. S. PIRES SERVICO E COMERCIO DE MOVEIS - ME X DANILO SILVA PIRES

Fl. 117 - Indefiro expedição de ofício a SABESP e ELETROPAULO, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o despacho de fl. 118.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI ADRIANA OLIVIERI

Determino o desbloqueio do valor excedente.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 463/464, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SANTOS

ciência à parte do resultado de pesquisa de bens automotivos de fls. 151/152.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO JAMIL LTDA

Desentranhe a petição de fls. 463/466, devolvendo ao subscritor mediante recibo nos autos.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP

Defiro a devolução do prazo, confiroem requerido pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 253/254.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 252, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO RECH) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Diante dos documentos de fls. 187/192, decreto segredo de justiça neste auto.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS E SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o interesse na penhora dos bens restritos através do sistema RENAJUD de fls. 216 e 219.

Em caso positivo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Fls.239/240: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015528-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da instituição financeira para apreciação do pedido de fl. 142.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONALDO SOUBEIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBEIRA DOS REIS

Considerando a conciliação infrutífera, requeira parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009714-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE

Fl. 146: Indefero a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019816-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA KOALA LTDA - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA KOALA LTDA - EPP

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022067-45.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006167-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X C. DA CRUZ MOSCHELLA IMPORTACAO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C. DA CRUZ MOSCHELLA IMPORTACAO - ME

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010505-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELMA AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA AVELINO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente junte aos autos do processo o resultado das pesquisas de bens penhoráveis junto aos cartórios de registro de imóveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80218003117-91 e 80618007051-19, de modo que não sejam impeditivos para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que, em 13/05/2003, procedeu ao protocolo de declarações de compensação de débitos de Imposto de Renda com saldo credor de IRPJ e CSLL no ano base de 2000, 2001 e 2002, dando origem ao processo administrativo n.º 11610.007508/2003-28, substituído pelo processo administrativo n.º 16306.000043/2008-56. Alega, por sua vez, que em 09/09/2009, a autora recebeu 02 (duas) intimações solicitando retificar ou cancelar os perdcomp's nºs 17604.42318.100107.1.7.02-1861 e 12861.77689.110107.1.7.03-9834, isto porque as perdcomp's referente ao crédito foram canceladas, sendo que, em 16/12/2009, recebeu a intimação do despacho decisório que reconheceu parte dos créditos do processo administrativo n.º 11610.007508/2003-28, ano base de 2002, IRPJ- R\$117.009,19 e CSL- R\$44.988,30. Afirma que apresentou manifestação de inconformidade e posteriormente recurso voluntário, contudo, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80218003117-91 e 80618007051-19, possuindo fato gerador IRRF e Contribuição Social do período de apuração outubro/2004 e tem como origem o processo administrativo n.º 11610.007508/2003-28, que foi substituído pelo processo administrativo n.º 16306.000043/2008-56, bem como que o débito foi declarado por meio de declaração de compensação n.º 33380.59960.240909.1.70-37141, com a constatação de que o crédito utilizado foi o do ano calendário de 2002, já reconhecido pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo n.º 11610.007508/2003-28. Assevera, assim, que não há dúvidas que na esfera administrativa houve o reconhecimento do saldo negativo do ano calendário de 2002, gerador do crédito para quitação das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80218003117-91 e 80618007051-19, permanecendo apenas o debate quanto aos créditos dos anos calendários de 2000 e 2001, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80218003117-91 e 80618007051-19, diante do reconhecimento de saldo negativo do ano calendário de 2002, gerador de crédito utilizado para quitação dos referidos débitos, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório.

Ademais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011642-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BOM AMIGO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGURI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BRANCA CCO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.R.A HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013101-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Requeira a parte exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 11555

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5) - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ALCEU BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X EMILIA GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 674/674-verso, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 667/668, devendo anotar o valor do PSS.
Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079974-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079974-2) - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 179, retifique o ofício requisitório nº 20180008143 para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.
Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios precatórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios.
Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056417-60.1995.403.6100 (95.0056417-3) - EDISON LOPES X ELIZABETE GONCALVES FIGUEREDO X HENRIQUE MANOEL LEDERMAN X MANOEL HERMINIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO X MARIA CRISTINA PASCOALIM X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA ROSA SERAFIM X MILMA PIRES DE MELO MIRANDA X TEREZINHA COSTA JACINTHO X SANTINA RODRIGUES MOCO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDISON LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando que os ofícios requisitórios nºs 20180017135 e 2018001736 ultrapassam o limite de Requisição de Pequeno Valor, retifiquem-os para que constem Requisição de Precatório.
Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014926-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Carta de Fiança Bancária apresentada no documento ID 8930196, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de medida liminar e sobre a carta de fiança supramencionada.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110

DECISÃO

Em atenção ao artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, intime-se a ré *Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.* para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela autora no ID 8938146.

Sem prejuízo, após o decurso do prazo de contestação da União Federal, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme requerido (ID 8889068), **inclusive para que o Parquet se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007993-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERINGLEITUM - PR30694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 8944682: Oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça, em 5 (cinco) dias, o alegado descumprimento da liminar concedida nestes autos.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014431-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento da possibilidade de valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do *Reintegra* (Lei 13.043/14) com base no percentual de 2%, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, ou subsidiariamente, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 at (a) 31.12.2018, em atenção à anualidade tributária, ou alternativamente, pelo prazo de noventa dias a partir de 30.05.2018, em atenção à anterioridade nonagesimal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade das inovações introduzidas pelo Decreto n. 9.393/2018, com o reconhecimento de seu direito líquido e certo de valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do *Reintegra* com base no percentual de 2%, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar imediatamente aos fatores de redução das alíquotas do *Reintegra* introduzidos pelo Decreto n. 9.393/2018, em atenção ao princípio da anualidade, ou, no mínimo, da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “b” e “c”, CRFB).

Narra a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado do ramo metalúrgico que, no exercício de suas funções empresariais, produz mercadorias com o objetivo de exportação, fazendo jus ao aproveitamento do benefício fiscal oriundo do *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra*, instituído com o objetivo de reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores, de forma a compensar os vestígios tributários intrínsecos à cadeia de produção e exportação, e assim garantir e fomentar a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Infirma que inicialmente, o *Reintegra* foi estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, e que, nos termos de seu artigo 2º, §1º, o valor do crédito de ressarcimento do resíduo tributário federal na cadeia de produção deveria ser calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de mercadorias produzidas pela indústria produtora e exportadora, o que, entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012 foi regulamentado pelo Decreto n. 7.633/2011 e entre janeiro e dezembro de 2013, pelo Decreto n. 8.073/2013.

Afirma que, em meados de 2014, no contexto da crise econômica, o *Reintegra* pela Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em cuja exposição de motivos consta expressamente a *“necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial”*.

Relata que, antes de sua conversão, a referida Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 8.304, de 12.09.2014, e pela Portaria MF n. 428, de 30.09.2014, que definiam o percentual dos créditos do programa em 3%, e que, após diversas alterações promovidas pelo Poder Executivo desde então, até recentemente vigorava a **regulamentação dos critérios de apuração de créditos no âmbito do Reintegra estabelecidas pelo Decreto n. 9.148/2017, segundo a qual os contribuintes sujeitos ao regime especial poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31.12.2018.**

Afirma que, apesar do período de vigência do percentual já estar definido, foi editado o Decreto n. 9.393, de 30.05.2018, alterando novamente os critérios de apuração dos créditos no *Reintegra*, alterando o percentual para 0,1% a partir de 01.06.2018.

Sustenta que, com a referida alteração, houve repentina redução do percentual de aproveitamento de créditos para quantia irrisória, com produção de efeitos poucos dias após a publicação do instrumento normativo, em descumprimento aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da anterioridade anual (anualidade) e da anterioridade nonagesimal (anterioridade), e em manifesta violação ao artigo 2º, §8º, do Decreto n. 8.415/2015 e aos artigos 21 e 22 da Lei n. 13.043/2014, diante da ausência de justificativa fática e macroeconômica legitimadora da alteração.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8830826).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A questão atinente à possibilidade de alteração dos percentuais do benefício fiscal do *Reintegra* por decreto, assim como a desnecessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal foi recentemente apreciada pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em acórdão que julgou a Apelação Cível n. 0000509-20.2016.4.03.6120/SP (Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo).

Em razão da completude e didatismo do voto do relator naquele caso, em que se discutia uma das inúmeras alterações promovidas pelo Poder Executivo no âmbito do *Reintegra*, similar à ora impugnada, e tendo em vista a coincidência do posicionamento expressado com a convicção deste Juízo, adoto como minhas razões de decidir no presente caso o voto condutor daquele julgado, *in verbis*:

“Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º).

Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

A situação aqui em muito se assemelha àquela enfrentada pelos tributos cuja lei de regência permite a modulação da alíquota pelo Executivo, desde que respeitados os limites nela instituídos, como se observa no PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras. Nesse caso, o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 permite ao Executivo Federal reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições sociais, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime de não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APEREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÊRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00240282120154036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / JUIZ FED. CONV. MARCELO GUERRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILLEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Rejeitada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado na petição inicial dos presentes autos foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, pela inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 4. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 5. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 7. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

(AMS 00217140520154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regimento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 93337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

(AMS 00066291620154036120 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO) e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

O fato de o regime denominado vulgarmente de REINTEGRA configurar benefício fiscal, voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou sobre sua redução, desde que limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

Quanto à atenção ao princípio da anterioridade - corolário do princípio da não surpresa na seara tributária -, a Primeira Turma do STF proferiu recente julgado em situação análoga quando da apreciação do RE 564.225/RS. Autorizado pelo Convênio ICMS instituído pela LC 24/75 e pelo Ato COTEPE/ICMS 01/95, o Governo do Rio Grande do Sul promoveu a redução dos percentuais a serem descontados da base de cálculo do imposto na prestação de serviços de televisão por assinatura, com vigência a partir da publicação dos aludidos Decretos. O benefício fiscal tinha por limite máximo a incidência tributária de no mínimo 5% sobre a prestação do serviço, nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS 05/95.

A Turma, por maioria, decidiu que as reduções deveriam atender à anterioridade, em respeito ao direito de o contribuinte não ser surpreendido com o aumento indireto na carga tributária.

Porém, a posição está longe de ser pacífica no seio da Suprema Corte, pois os votos divergentes destacaram que a posição jurisprudencial tradicional da Corte era em sentido contrário, consubstanciada na Súmula 615 do STF e em julgado também recente, o que demonstra que o entendimento firmado no decisum não representa tendência segura de mudança de posicionamento da Corte a respeito da matéria.

Segue ementa do STF do RE 617.389 AgR, posta em sentido contrário ao eleito no RE 564.225/RS:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido.

(RE 617.389 AgR / DF / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012)

No mesmo sentido, já havia outro julgado da Primeira Turma: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041.

O STJ e este Tribunal também vêm mantendo o entendimento de que a revogação ou a redução de benefício fiscal não obedece ao princípio da anterioridade, como se observa nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDIDORES PARA VENDA PORTA-A-PORTA. REVOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A IMPETRANTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (RICMS/SC). NÃO OCORRÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. ATO REVOGADOR QUE NÃO PRODUZIU OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. I - Depreende-se dos autos que o ato impugnado ATO DIAT 107/2006 da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina revogou "Termos Aditivos e Termos de Acordo" firmados entre tal Secretaria e as respectivas empresas signatárias, entre as quais a impetrante (que foi signatária do Termo de Acordo 001/2003), e estabeleceu que para a determinação da base de cálculo do ICMS, no regime de substituição tributária, tais empresas deveriam adotar os preços de seus próprios catálogos ou listas de preços ou aqueles utilizados pelos revendedores, "nos termos do art. 67 do Anexo 3 do RICMS/SC, aprovado pelo Decreto n.º 2.870, de 27 de agosto de 2001" (fl. 89). O Ato referido, de 13 de dezembro de 2006, entrou em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. 2. A revogação do Termo de Acordo 001/2003 significou apenas a adequação da forma de tributação das operações com mercadorias destinadas a revendedores para venda porta-a-porta às disposições previstas no Convênio ICMS 45/99 (alterado pelo Convênio ICMS 6/2006), não havendo, em nenhum momento, a edição de lei (ou mesmo ato infralegal) que determinou a instituição ou majoração de tributo, razão pela qual a eficácia do ATO DIAT 107 da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, a partir de 1º de janeiro de 2007, não implicou ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF/88). 3. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em caso envolvendo tributo cobrado por Estado-membro, reiterou a orientação no sentido de que "a revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (AgRg no RE 562.669/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.5.2011). 4. Recurso ordinário não provido.

(ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. POSTERGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO CREDITAMENTO DO ICMS (ART. 33 DA LC 87/96). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LC 122/2006. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. I. A orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a postergação do benefício relativo ao creditamento do ICMS, na forma prevista no art. 33 incisos I, II, alínea "d" e IV alínea "c", da LC 87/96 (na redação anterior à vigência da LC 138/2010), efetuada por leis complementares que a modificaram, não ofende a Constituição Federal. Por se tratar de um benefício fiscal - que constitui instrumento de política econômica que pode ser revista pelo Estado -, não se sujeita ao princípio constitucional da anterioridade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.146.914/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.2010; RMS 19.658/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.11.2009. No mesmo sentido, no âmbito do STF: AgRg no AI 783.509/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16.11.2010. 2. Recurso ordinário não provido.

(ROMS 20100112631 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:10/03/2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEIS N. 7.713/1988 E 9.250/1995. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO O QUO. 1. Recursos especiais interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e por Antero Martins Alves e outros, em face de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. ISENÇÃO AFASTADA A PARTIR DE 1995. 1. Agravo retido conhecido preliminarmente, para deferir o ingresso do Estado do Rio de Janeiro como assistente da União, que nos termos do artigo 50, parágrafo único do CPC, recebe o processo no estado em que se encontra, motivo pelo qual deixa-se de examinar as razões do recurso adesivo. Se o recorrente entende que os valores do imposto sobre a renda depositados em Juízo pertencem ao Estado e não à União, deve questionar tal fato em ação própria e não na presente demanda, visto que, tal argumento escapa do âmbito deste processo. 2. Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art. 43), visto que na isenção há incidência, existindo o fato gerador, não havendo a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal. 3. A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte. 4. A revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN (RE n. 99.908-RS, Rel. Min. Rafael Mayer, publicado na RTJ 107/430-432). 5. Confirmada a sentença, no mérito, não mais há de subsistir a decisão de fl. 194, que manteve a liminar deferitória do depósito. 6. Dado provimento ao agravo retido e negado provimento à apelação e ao recurso adesivo. Decisão unânime. 2. Versamos autos sobre ação mandamental preventiva impetrada por Antero Martins Alves e outros com o fito de obterem segurança para exclusão do imposto de renda pessoa física de parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de contribuição a entidade de previdência privada. O acórdão do TRF da 2ª Região confirmou a sentença que denegou a segurança pleiteada. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro alega violação dos arts. 50, parágrafo único, e 459 do CPC, sustentando, em suma, que o recurso adesivo interposto na instância a quo deveria ter sido conhecido e provido para reformar a sentença na parte que determina que os depósitos judiciais fossem convertidos em renda da União, uma vez que tais valores pertencem à entidade previdenciária depositante. Recurso especial dos impetrantes aponta violação de diversos dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial, defendendo que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria referente às contribuições recolhidas durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), pois caracteriza bitributação. Os impetrantes interuseram, também, recurso extraordinário. 3. A pretensão do Estado do Rio de Janeiro de alteração da sentença na parte que determina que a renda do depósito judicial seja convertida em favor da União, sob a alegação de ter ocorrido julgamento extra petita e violação do art. 459 do CPC, não foi matéria decidida no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido. Ausência do indispensável requisito do prequestionamento viabilizador desta via recursal especial. Incidência dos enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. As contribuições para o plano de previdência privada que ocorreram sob a égide da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não têm seus benefícios e resgates daí decorrentes novamente tributados, sob pena de ocorrer bitributação. Por outro lado, se o pagamento deu-se na vigência da Lei n. 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), há que incidir o IRPF sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições. Jurisprudência desta Corte. Precedentes. 5. Não deve incidir imposto de renda sobre os valores de complementação de aposentadoria oriundos de contribuições vertidas pelos próprios beneficiários do plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. 6. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não-conhecido e recurso especial de Antero Martins Alves e outros provido.

(RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL NÃO OBEDECIÀ AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no § 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhecimento do recurso interposto como agravo legal. 2. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 3. O ceme do presente agravo reside na alegação da impetrante de que houve "alteração ou modificação" da legislação tributária, relativamente ao sistema de recolhimento de contribuição previdenciária, de maneira mais onerosa ao contribuinte. Assim, em decorrência da "alteração ou modificação" da legislação tributária, a autoridade fazendária deveria observar o prazo de noventa dias do princípio da anterioridade nonagesimal para a exigência do tributo respectivo. 4. Infere-se dos documentos que instruem o agravo e da decisão impugnada, que a questão não importa em alteração mais onerosa ao contribuinte da legislação tributária, mas apenas de revogação de benefício fiscal. 5. Verifica-se que a isenção denominada "desoneração da folha de pagamento" constitui típico benefício fiscal, eis que vinculado a certos setores da economia e, por isso, passível de revogação, com produção de efeitos imediatos, não devendo obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 5. Agravo legal improvido

(AI 00097354720144030000 / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA / e-DJF3 Judicial I DATA:24/04/2015)

AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. CSLL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ART. 195, § 6º DA CF/88. NÃO VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO. 1 - No que tange ao mérito propriamente dito, compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colegiada Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC. 2 - Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o julgado impugnado de fls. 535/536 houve por bem reconsiderar a decisão lançada aos autos (fls. 519/522-vº), pelos motivos explanados, para reconhecer que a limitação à dedução de 30% da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro (CSLL), tal como prevista no art. 58, da Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, não implica a criação de tributo novo ou a imposição de majoração, haja vista tratar-se de favor ou benefício fiscal (Precedentes do C. STF), não havendo, portanto, que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal a que alude o § 6º, do art. 195, da Lei Maior, pelo aludido diploma legal. Por conseguinte, implicou tal entendimento no provimento total dado à remessa oficial, posto que a questão submetida a reexame necessário, a teor do dispositivo da r. sentença de primeiro grau (fl. 323), findou reconsiderada nos termos expostos. 3 - Por sua vez, no que tange à verba honorária, considerando não se tratar de ação condenatória, momento tendo em vista a ausência de complexidade da causa, salientando tratar-se de questão eminentemente de direito, que não demandou dispendiosos trabalhos por parte do patrono da ré, e a teor do disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revejo o entendimento adotado no julgado agravado para reduzir o valor da condenação arbitrada, fixando os honorários advocatícios em R\$ 25.000,00. 4 - Agravo inominado parcialmente provido.

(REO 06072129519954036105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NERY JÚNIOR / e-DJF3 Judicial I DATA:26/04/2013)

Essa jurisprudência é acertada, pois, enquanto favor legal os benefícios que importem em diminuição da carga tributária sobre a operação econômica - seja pela possibilidade de creditamento, seja pela concessão de isenção (parcial ou total) - não se vinculam à incidência tributária per se, mas somente à exigibilidade da prestação pecuniária, em face da não obrigatoriedade de o contribuinte recolher os tributos que normalmente incidiriam ou pela possibilidade de se creditar de parte dos valores recolhidos ou de recolhê-los a menor.

Já os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam.

Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma, respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

Observe-se que a alteração discutida no referido julgado, promovida, entre outros, pelo Decreto n. 8.543/2015 é em tudo similar à ora impugnada, realizada pelo Decreto n. 9.393/2018, na medida em que também reduziu para 0,1% o crédito no âmbito do *Reintegra* para período que se iniciou poucas semanas após a publicação.

Por fim, no que tange à anualidade, verifica-se ser inaplicável a referida garantia à alteração de benefícios fiscais, por não constituir instituição ou aumento de tributo, nos termos *supra*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** por não vislumbrar o *fumus boni iuris*.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

VICTORIO GUIZO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal (ID 8785444), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021756-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELUCIA VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMERO - SP350886
RÉU: UNIESP S.A, CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALDELÚCIA VERISSIMO DA SILVA em face da UNIESP S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando declaração de nulidade das cláusulas contratuais do contrato estudantil firmado entre as partes bem como determinação para que a primeira ré pague à segunda ré os débitos relativos ao financiamento do curso superior pelo FIES.

Fundamentando sua pretensão, aduz que, seduzida pelo programa criado pela ré UNIESP denominado “Novo FIES”, por meio do qual o estudante não precisaria pagar nada para estudar, além de receber “netbook”, a autora prestou vestibular e, após aprovação, se matriculou e cursou Administração na referida Instituição de Ensino, com duração de 8 (oito) semestres a partir de 2012.

Sustenta que apenas após a negociação do financiamento junto à instituição financeira, a UNIESP apresentou as exigências a serem cumpridas pela parte autora a fim de se beneficiar da gratuidade do curso, vindo a descobrir apenas no decorrer do curso quais seriam as obrigações a serem cumpridas, como, por exemplo, a participação em atividades sociais.

Relata que, após a conclusão do curso e decorridos 18 (dezoito) meses de carência do FIES, em 10.07.2017 foi iniciada a amortização do financiamento, ressaltando, contudo, que a UNIESP não cumpriu o pagamento da parte autora conforme se comprometera, e a instituição financeira cobrou o débito da parte autora, avisando-a de que seu nome seria incluído nos cadastros de inadimplentes se as parcelas não fossem quitadas.

Sustenta que cumpriu todas as suas obrigações escolares, colou grau e, isso nada obstante, a UNIESP não tem cumprido a sua promessa, conforme ratificado na Portaria n. 112 de 03.11.2011.

Reputa enganosa a publicidade da UNIESP, pugrando por determinação judicial que a faça cumprir o prometido no anúncio “UNIESP Paga”.

Argumenta que as contrapartidas estabelecidas aos alunos no âmbito do programa “Novo FIES”, tais como excelência acadêmica, a realização de trabalhos voluntários, etc., ademais de não terem sido informadas pela entidade à autora antes da contratação do FIES, são inexigíveis, seja porque não constaram ressalvas do anúncio publicitário, seja porque a instituição de ensino superior não disponibilizou os meios necessários ao atingimento da excelência exigida.

Instrui a petição inicial com procuração (ID 3233958, p. 1), declaração de hipossuficiência (ID 3233958, p.2), declaração de isenção de imposto de renda (ID 3233958, p. 3) e os seguintes documentos: cópia de CTPS (ID 3233958, pp. 4-6), AR de carta registrada ao FNDE (ID 3233961, p. 1), Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES n. 21.0239.185.0003700-22, firmado em 01.03.2012, entre a CEF e a autora (ID 3233961, pp. 2-16), Pesquisa Cadastral SIPES (ID 3233961, p. 17), Documentos de Regularidade de Matrícula – Adiantamentos não Simplificados de Contrato de Financiamento, referentes ao 1º Semestre de 2015, 2º semestre de 2015, 2º Semestre de 2013 (ID 3233961, pp. 18-23 e 27-29), Documento de Regularidade de Transferência – Adiantamento de Matrícula – Adiantamento Integral, 2º Semestre de 2014 – da Faculdade Centro Paulistano, Centro de ensino Superior de São Paulo, para a Faculdade de São Paulo, IESP (ID 3233961, pp. 24-26), Documento de Regularidade de Matrícula – Adiantamento Simplificado de Contrato de Financiamento, 2º Semestre de 2012 (ID 3233961, pp. 30-32), notificação extrajudicial ao Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil – CGSUP/DIGEP/FNDE para regularização do adiantamento 01/2015 (ID 3233961.p. 33), extrato de conta poupança CEF (ID 3233961, pp. 34-36), cópias parciais de Termos Aditivos ao Contrato 21.0239.185.0003700-22 de abertura de crédito para financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES, sem datas (ID 3233961, pp. 37, 40, 41) e Termos Aditivos ao Contrato 21.0239.185.0003700-22 de abertura de crédito para financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES, de 24.01.2014 e 10.09.2015 (ID 3233961, pp. 39-39 e 43-44), Certificado de Conclusão de Curso (ID 3234016), matérias jornalísticas acerca do programa UNIESP Paga e da UNIESP (ID 3234040, pp. 1-15 e 23-26), e cópia de decisões judiciais em casos similares (ID 3234040, pp. 16-22 e 27-65).

A ação foi originalmente proposta junto à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca da Capital, cujo Juízo declinou da competência em razão da pretensão autoral estar também voltada contra a Caixa Econômica Federal (ID 3234091, p. 1).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à autora que(a) esclareça a menção ao Banco do Brasil S.A. no corpo da petição inicial como instituição agente financeiro do FIES, tendo em vista que os contratos relativos ao referido financiamento estudantil são firmados com a Caixa Econômica Federal, retificando, se o caso, o polo passivo da demanda, para inclusão da referida instituição financeira com a indicação do respectivo endereço; (b) esclareça a informação de que cursou Administração, tendo em vista que os documentos relativos ao financiamento estudantil, bem como o certificado de conclusão de curso indicam a realização de curso de Ciências Contábeis; (c) esclareça se foi firmado algum termo de adesão ao Programa “Novo FIES”, trazendo aos autos o respectivo instrumento; (d) traga aos autos cópia integral do “Termo de Garantia de Pagamento das prestações do NOVO FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP”, cujo excerto foi transcrito na petição inicial (ID 3233950, p. 6); (e) traga aos autos cópia da Portaria n. 112 de 03.11.2011 mencionada na inicial (ID 3233950, p. 5); e (f) traga aos autos cópia do(s) contrato(s) de prestação de serviços educacionais relativos ao curso frequentado na Faculdade Centro Paulistano e na Faculdade de São Paulo, bem como de seu histórico escolar (ID 3449132).

A parte autora não se manifestou.

Pela decisão ID 3919583 o pedido de tutela provisória foi indeferido bem como determinado à autora que emendasse a inicial para constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Sem manifestação da autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais do contrato estudantil firmado entre as partes bem como determinação para que a primeira ré pague à segunda ré os débitos relativos ao financiamento do curso superior pelo FIES.

Foi determinado pelo Juízo a regularização da petição inicial para que: (a) esclareça a menção ao Banco do Brasil S.A. no corpo da petição inicial como instituição agente financeiro do FIES, tendo em vista que os contratos relativos ao referido financiamento estudantil são firmados com a Caixa Econômica Federal, retificando, se o caso, o polo passivo da demanda, para inclusão da referida instituição financeira com a indicação do respectivo endereço; (b) esclareça a informação de que cursou Administração, tendo em vista que os documentos relativos ao financiamento estudantil, bem como o certificado de conclusão de curso indicam a realização de curso de Ciências Contábeis; (c) esclareça se foi firmado algum termo de adesão ao Programa “Novo FIES”, trazendo aos autos o respectivo instrumento; (d) traga aos autos cópia integral do “Termo de Garantia de Pagamento das prestações do NOVO FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP”, cujo excerto foi transcrito na petição inicial (ID 3233950, p. 6); (e) traga aos autos cópia da Portaria n. 112 de 03.11.2011 mencionada na inicial (ID 3233950, p. 5); e (f) traga aos autos cópia do(s) contrato(s) de prestação de serviços educacionais relativos ao curso frequentado na Faculdade Centro Paulistano e na Faculdade de São Paulo, bem como de seu histórico escolar (ID 3449132).

A autora não se manifestou.

Além do mais, na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, foi determinado à autora a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a autora tampouco se manifestou.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-92.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE PAULA SENA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903

RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WANDERSON VIEIRA DE PAULA SENA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de efetuar a dação em pagamento ou a compensação dos débitos que possui com a ré – oriundos do contrato de financiamento nº 1.4444.0652828-7 –, com os créditos em face da mesma instituição que adquiriu, por cessão onerosa, de João Kruse Neto – R\$ 240.000,00 do crédito total de R\$ 150.000.000,00 oriundo dos autos da ação nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 280.000,00.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

Pela decisão ID 5265681 foi determinado ao autor a regularização da representação processual bem como que trouxesse aos autos a declaração de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de efetuar a dação em pagamento ou a compensação dos débitos que possui com a ré – oriundos do contrato de financiamento nº 1.4444.0652828-7 –, com os créditos em face da mesma instituição que adquiriu, por cessão onerosa, de João Kruse Neto – R\$ 240.000,00 do crédito total de R\$ 150.000.000,00 oriundo dos autos da ação nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Foi determinado pelo Juízo a regularização da representação processual do autor bem como a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência.

Pela petição ID 6572631 o autor comprovou o recolhimento de custas porém não juntou a procuração.

Novamente intimado, o autor não se manifestou.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-76.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GILBERTO SATURNINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ GILBERTO SATURNINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, com a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 04.05.2018, com autorização para que as prestações vincendas sejam pagas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou diretamente à credora.

Narra ter firmado contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua Cajazeiras, 125, apartamento 41, bloco 4, São Miguel Paulista, São Paulo-SP, com o financiamento de R\$ 32.700,00, a ser amortizado em 240 meses pelo sistema de amortização crescente.

Assevera que possui condições de quitar a mora e retomar o contrato, porém afirma que houve negativa da ré sob a alegação de que já havia consolidado a propriedade em questão.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.700,00.

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi determinada a intimação do autor para que esclarecesse o resultado do leilão, mesma oportunidade em que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 8372278).

O autor esclareceu, conforme petição ID 8869389, que o leilão foi negativa, trazendo a matrícula atualizada do imóvel (ID 8869398).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores à **concessão parcial** da tutela provisória.

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que as partes firmaram *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Carta de Crédito Associativa – com Recursos do FGTS – Recálculo Anual com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es)* n. 8.0241.0047113-8 em 24.05.2000, por meio do qual o autor obteve o financiamento de R\$ 32.700,00, a ser amortizado em 240 meses pelo SACRE, à taxa de juros ao ano nominal de 8% e efetiva de 8,2999%, com primeiro encargo no valor de R\$ 393,19 (ID 8325458).

Conforme se depreende da matrícula do imóvel (ID 8869398), a credora hipotecária adjudicou o imóvel em execução extrajudicial, pelo valor de R\$ 138.904,05, após frustrada tentativa de alienação por leilão.

Muito embora o imóvel tenha sido adjudicado pela credora, enquanto não alienado a terceiro, entende-se possível a possibilidade de remissão do imóvel pela purgação do débito, acrescido das penalidades previstas e dos gastos com a execução extrajudicial da garantia e devidamente atualizada e acrescido de juros moratórios, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, até porque a instituição financeira, a princípio, não tem nenhum interesse em manter seu domínio sobre imóvel residencial.

Isso não obstante, à luz dos princípios constitucionais em jogo – da moradia e da função social do contrato – este Juízo tem entendido desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente para que os mutuários sejam mantidos na posse do imóvel adjudicado.

Isso porque, a CEF é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes, portanto, estando a ré obrigada a levar a leilão para venda direta o imóvel adjudicado, haverá a possibilidade de que eventual terceiro arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento com os mutuários originais por outro com eventuais terceiros arrematantes não se afigura atender aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente. Ao contrário, afigura-se mais adequado à função social do financiamento, e da própria CEF, a convalescença da relação contratual original mediante a purgação da mora correspondente à quantia das parcelas em atraso, acrescidas de todas as despesas que a credora suportou com a execução extrajudicial (emolumentos, impostos, cota condominial, etc.), para que as parcelas vencidas possam ser pagas nas condições, valores e datas do contrato de financiamento original.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro estabelecer que padeça de vícios antes de regular instrução processual.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação por eventual arrematante no último leilão é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a sua desocupação ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade das prestações em atraso, acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc., em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da presente determinação.

Realizado o depósito, **que poderá ser feito em valor aproximado/estimado**, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com sua contestação, trazer cópia da execução extrajudicial do contrato e esclarecer se possui interesse na conciliação.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011847-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CONRADO

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição id nº 8717396 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANE TARANTO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **LILIANE TARANTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, bem como, conforme emenda ID 8221657, da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA** e de **JOSÉ CARLOS LAMEGAL DA FONSECA** e **CONSTÂNCIA VALERIA AMBROSIO DA FONSECA**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do apartamento n. 64 do edifício localizado na Rua Presidente Antônio Cândido, n. 330, Lapa, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 94.120 do 10º Registro de Imóveis da Capital/SP.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade do referido leilão extrajudicial.

Narra ter adquirido o aludido imóvel de Janete Mota Vieira, mediante Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário celebrado em 04.09.2001, assumindo o pagamento do financiamento no valor de R\$ 224.000,00.

Sustenta que, por meio do referido instrumento, sub-rogou-se em todos os termos, cláusulas e condições do contrato de financiamento que havia sido firmado entre a antiga proprietária e a Caixa Econômica Federal e fora registrado sob o n. 02 da matrícula do imóvel.

Afirma que continuou pagando normalmente as prestações do financiamento até novembro de 2003, quando por razões alheias à sua vontade, atrasou o pagamento das parcelas, ensejando a execução extrajudicial por parte da credora.

Relata que, em razão da recusa da instituição financeira em renegociar a dívida consigo por entender que a autora não deteria legitimidade para discutir o contrato firmado com a Sra. Janete Mota Vieira, ajuizou em 12.11.2004 a ação n. 0031646-03.2004.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando à revisão do contrato, repetição de indébito e compensação, bem como com sustação de leilão extrajudicial.

Aponta que na referida demanda, foi proferida decisão saneadora reconhecendo-lhe a legitimidade ativa com fulcro na Lei n. 10.150/2000, bem como sentença declarando a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, posteriormente reformada em grau de recurso.

Informa que, após o julgamento da apelação e o respectivo trânsito em julgado, a CEF se manteve inerte, deixando de apresentar memória atualizada da dívida e o processo foi arquivado em 22.06.2009.

Entende que, como proprietária do imóvel, deveria ter sido intimada pessoalmente sobre atos expropriatórios, mas relata que foi surpreendida com notificação para desocupação do apartamento em 10 (dez) dias, com informação de que o imóvel teria sido adquirido por José Carlos Lamegal da Fonseca.

Sustenta que a instituição financeira executou o contrato em face da antiga mutuária, ignorando integralmente a decisão transitada em julgado que reconhece o contrato de gaveta e a legitimidade da autora para discutir o saldo devedor do financiamento.

Suscita, ainda como preliminar, a prescrição da pretensão da credora para cobrança da dívida e execução da garantia.

Atribui à causa o valor de R\$ 800.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a decretação da tramitação prioritária do feito.

Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 7962316), a autora apresentou a petição ID 8221657, incluindo no polo passivo Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, José Carlos Lamegal da Fonseca e Constância Valéria Ambrosio da Fonseca, bem como trazendo cópia do julgamento da apelação nos autos do processo n. 2004.61.00.031646-0 (ID 8221662), da matrícula atualizada do imóvel (ID 8221663) e do contrato de financiamento firmado entre a CEF e Janete Mota Vieira (ID 8221665).

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Alega a autora, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de garantia imobiliária por não ter sido notificada acerca dos atos expropriatórios.

No que diz respeito à matéria desta ação, pondero que a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22).

Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - o título da dívida devidamente registrado;

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.”

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

"Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraia ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorize sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.

Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la.

§ 2º Uma vez inscrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão."

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-Lei n. 70, de 21.11.66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312).

No caso dos autos, verifica-se que foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e Janete Mota Vieira, em 14.07.2000, contrato de financiamento imobiliário, fora do SFH (Carta de Crédito Caixa), para aquisição do apartamento n. 64, localizado no 6º pavimento do Condomínio Edifício Outeiro dos Pássaros, na Rua Presidente Antônio Cândido, n. 330, Lapa, objeto da matrícula n. 94.120 do 10º Registro Imobiliário de São Paulo, garantido por hipoteca do mesmo imóvel, por meio do qual se avençou o mútuo de R\$ 224.000,00, a ser amortizado pelo sistema SACRE em 240 meses à taxa anual de juros efetiva de 12,6825%, com encargo mensal no valor inicial total de R\$ 3.301,67 (ID 8221665).

Posteriormente, em 04.09.2001, a autora firmou com a Janete Mota Vieira Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Sub-Rogação de Ônus Hipotecário (ID 7746629, ID 7746630, ID 7746631, ID 7746632, ID 7746633), para aquisição do imóvel hipotecado, por meio do qual, para pagamento do preço, se obrigou perante a mutuária original a pagar as parcelas mensais e sucessivas do mútuo imobiliário, cujo saldo devedor equivalia, na época, a R\$ 217.000,00, "subrogando-se em todos os termos, cláusulas e condições do instrumento particular ao início mencionado" (cláusula IV, item 3).

Referido negócio não foi levado a registro na matrícula do imóvel (ID 8221663).

Observa-se que, do referido negócio, não interveio, por qualquer oposição de assinatura, representante da credora hipotecária, do que advém a impossibilidade de opor a sub-rogação de posição contratual avençada contra a instituição financeira.

Assim, a autora é o que se convencionou denominar "gaveteiro", que mesmo tendo adquirindo o imóvel em 2001, até a presente data não figura como mutuária junto à Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante para tanto ter intervido em ação judicial anteriormente proposta contra a CEF para revisão contratual (0031646-03.2004.4.03.6100).

Ora, se optou por manter a clandestinidade da transmissão, não há como pretender que a CEF atenda à nova dona, em detrimento daquela que, segundo o contrato de financiamento firmado e o registro imobiliário, aparece como a verdadeira, muito menos obrigá-la a expedir notificações atinentes à execução extrajudicial em seu nome.

No mais, a condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial, afasta qualquer dívida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a atual credora (EMGEA) a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, e a posterior aquisição do imóvel por terceiro.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, pela falta dos pressupostos necessários à sua concessão.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009981-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONDINELLE DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
REQUERIDO: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado por RONDINELLE DOS SANTOS ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando determinação para que a requerida apresente o contrato descrito no apontamento em cadastro desabonador, bem como os documentos mínimos exigidos por ocasião da contratação para evitar fraudes (cópia de carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço), faturas e comprovantes de eventuais pagamentos, e o serviço ou o produto que motivou o débito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexigibilidade do débito, com a sua exclusão dos bancos de dados e baixa definitiva do apontamento nos cadastros desabonadores e a condenação da ré ao pagamento de reparação de danos morais no valor de R\$ 60.000,00, "caso não seja apresentado nenhuma documentação do que foi solicitado" [sic].

Afirma que, desde 2018, tem recebido cobranças da ré sem explicação para os valores exorbitantes que mudam a cada cobrança, tendo incluído apontamento em nome da autora em cadastro de inadimplentes no dia 11.01.2018, decorrente de débito no valor de R\$ 459,60, vencido em 11.09.2017, referente ao contrato n. 49000001710022897744.

Relata que, sem sucesso, procurou a instituição financeira para solucionar a questão extrajudicialmente, notificando-a para que esclarecesse a quais produtos ou serviços se refeririam a cobrança, de que forma ela é composta, e a sua comprovação através do fornecimento de documentos, indicando ainda a efetiva utilização e fiação dos produtos ou serviços, e os documentos necessários utilizados para a contratação.

Pugna pela inversão do ônus da prova, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a não aplicação da súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Não atribui valor à causa.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID7032604 foi determinado à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, que: (a) esclareça o pedido de tutela provisória, considerando que a pretensão deduzida a esse título se subsume à de produção de prova documental, não estando presente, prima facie, qualquer dos requisitos previstos no artigo 381 do Código de Processo Civil para a sua produção antecipada em procedimento próprio, mormente por (I) não haver risco de perecimento da prova; (II) a parte autora manifestar expressamente seu desinteresse na conciliação e (III) o pedido final da ação já ter sido deduzido; (b) quanto ao pedido final, esclareça a sua formulação condicional ("caso não seja apresentado nenhuma documentação do que foi solicitado" [sic]), retificando-o para que seja certo e, portanto, incondicionado, à luz do artigo 322 do Código de Processo Civil; (c) justifique o pleito de reparação de danos morais no montante de R\$ 60.000,00 vis-à-vis tais danos se originarem de negatização por débito de valor consideravelmente inferior (R\$ 459,60); (d) atribua valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil; (e) traga declaração de hipossuficiência recente, tendo em vista que a juntada aos autos é datada de 2016 (ID6775740); (f) traga Comprovante de Situação Cadastral no CPF atualizado, tendo em vista que o juntado aos autos foi emitido em 16.08.2016 (ID 6775749).

Sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, com a sua exclusão dos bancos de dados e baixa definitiva do apontamento nos cadastros desabonadores e a condenação da ré ao pagamento de reparação de danos morais no valor de R\$ 60.000,00, "caso não seja apresentado nenhuma documentação do que foi solicitado".

Foi determinado pelo Juízo a regularização da petição inicial sob pena de indeferimento da inicial, determinando-se à autora que: (a) esclareça o pedido de tutela provisória, considerando que a pretensão deduzida a esse título se subsume à de produção de prova documental, não estando presente, prima facie, qualquer dos requisitos previstos no artigo 381 do Código de Processo Civil para a sua produção antecipada em procedimento próprio, mormente por (I) não haver risco de perecimento da prova; (II) a parte autora manifestar expressamente seu desinteresse na conciliação e (III) o pedido final da ação já ter sido deduzido; (b) quanto ao pedido final, esclareça a sua formulação condicional ("caso não seja apresentado nenhuma documentação do que foi solicitado" [sic]), retificando-o para que seja certo e, portanto, incondicionado, à luz do artigo 322 do Código de Processo Civil; (c) justifique o pleito de reparação de danos morais no montante de R\$ 60.000,00 vis-à-vis tais danos se originarem de negatização por débito de valor consideravelmente inferior (R\$ 459,60); (d) atribua valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil; (e) traga declaração de hipossuficiência recente, tendo em vista que a juntada aos autos é datada de 2016 (ID6775740); (f) traga Comprovante de Situação Cadastral no CPF atualizado, tendo em vista que o juntado aos autos foi emitido em 16.08.2016 (ID 6775749).

A autora não se manifestou.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROTEN DO BRASIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AGROTEN DO BRASIL – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de 100.000,00 (cem mil reais). Custas recolhidas conforme ID nº 889218. Instrui o processo com procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1235037), sustentando que embora tenha havido decisão do STF favorável à autora, esta ainda não foi publicada, encontrando-se pendente a decisão acerca da modulação de efeitos, reforçando ainda a legalidade do tributo, pugnano pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica (ID 1545420).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexistência.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condono a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

O valor da causa foi arbitrado judicialmente em 191.538,00 (ID 1370936). Custas recolhidas conforme ID nº 897327 e 1016352. Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 1370963.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1428580), sustentando a legitimidade da exigência, pugnano pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica (ID 1699781).

A parte autora requereu a concessão de tutela de evidência com a finalidade de obter liminarmente a compensação dos valores objeto da pretensão dos autos (ID 4037906).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Outrossim, embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que a mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS e sobre o ISS (nos termos dessa decisão).

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação inprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTANA QUÍMICA SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SPI84116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MONTANA QUÍMICA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título desde março de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, créditos estes a serem apurados e compensados/restituídos em procedimento próprio.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional, conforme conclusão do julgamento do RE nº 240.785 do Rg. STF.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 7.696.070,57 (sete milhões, seiscentos e noventa e seis mil e setenta reais, e cinquenta e sete centavos). Custas recolhidas conforme ID nº 771358. Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 946785.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1054994), impugnado, em preliminar, o valor da causa, sob o argumento de ausência de documentos demonstrativos dos recolhimentos, entendendo que o valor foi fixado de forma aleatória, pelo que requereu a fixação do valor da causa em R\$ 250.000,00, que entende mais compatível com a pretensão.

No mérito, defendeu que não obstante o pronunciamento do STF, o ajuizamento da ação é prematuro, já que ainda pendente a modulação dos efeitos, entendendo que até que isso se faça, não é possível reconhecer a procedência da ação.

Apresentada réplica (ID 1201647), na qual o autor, em resposta à impugnação ao valor da causa, argumentou que aleatório foi o pedido de fixação do valor da causa em R\$ 250.000,00, já que, conforme anexas planilhas e guias de apuração do ICMS, demonstra que o valor pago à título da exação discutida alcançou o valor de R\$ 7.696.070,57.

As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (ID 1076365 e ID 4060214).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a analisar a impugnação ao valor da causa arguida em preliminar.

O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários.

A impugnação ao valor atribuído à causa está prevista, no Novo Código de Processo Civil no artigo 293: “O réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação de custas.”

No caso dos autos, a autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título desde março de 2012, a fim de possam ser compensados/restituídos.

Não concordando com o valor atribuído à causa deve o impugnante apresentar o valor que entende como devido, indicando os elementos que comprovem sua discordância com o valor inicialmente apontado, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pela autora.

Neste sentido:

“PROCESSUAL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. I - A exigência de indicação do valor que o impugnante entende correto tem a finalidade de tornar possível aferir o interesse em impugná-lo e visa impedir o retardamento propositado do processo por uma das partes na medida em que, embora deva a impugnação ser autuada em apenso e não determinar a suspensão do processo (art. 261, CPC), sua solução, em alguns casos, demanda tempo e até o auxílio de perito. II - Se o agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. III - Necessidade de indicação dos elementos que comprovem o desacerto da estimativa da autora, mediante os critérios aplicáveis para atualização do valor correto. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3 - AG: 29625 SP 2001.03.00.029625-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 06/03/2002, QUARTA TURMA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V- Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - AI: 7968 SP 2008.03.00.007968-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 646)

Não vemos, por estes motivos como desarrazoada a importância monetária apresentada pela autora/impugnada, já que acompanhado das guias de recolhimento que a embasaram e planilha de cálculos, à míngua de outro valor mais adequado oferecido pela impugnante, que apenas apontou valor inferior, desacompanhado de qualquer elemento para demonstrar sua definição.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977” (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal da diligência negativa de tentativa de citação do réu Sebastião Barbosa Filho (ID 8499933) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a citação do réu, no prazo de 15 (dias), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015011-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA SILVA COSTA - SP119120
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão de quaisquer decisões no processo administrativo TED n. 05R0170202011 que importem na suspensão do exercício da advocacia por inadimplência de anuidades, bem como determinação para que a autoridade impetrada retire o nome do impetrante da lista de advogados com a inscrição suspensa no sítio eletrônico mantido pela OAB, e atualize suas informações de forma a permitir sua atuação nos sistemas processuais eletrônicos do Tribunal de Justiça.

Informa o impetrante ser advogado regularmente inscrito na seccional paulista da OAB sob o n. 109.848/SP desde 1991 contra o qual foi instaurado em 19.05.2011 o processo TED n. 05R170202011 tendo por objeto as anuidades de 2001 até 2015.

Afirma que está sendo pela terceira vez punido com a suspensão do exercício profissional, pelo período de 30 dias, prorrogável até que satisfaça o pagamento do débito, no valor de R\$ 25.189,28.

Sustenta que não foi notificado acerca da referida penalidade, que o acordo para parcelamento do débito firmado anteriormente é inválido por ter sido firmado mediante coação e que a nova punição configura *bis in idem*.

Entende que as anuidades da OAB possuem natureza tributária, e que, portanto, não prescindiriam de lei em sentido estrito para sua criação.

Argumenta que a pena disciplinar é inconstitucional por ofensa à liberdade profissional e à razoabilidade.

Assevera, ainda, que a pretensão punitiva da OAB estaria prescrita, dada a instauração do processo há mais de cinco anos.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.986,50.

Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “*deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula n. 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“*Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.*”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei n° 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido. (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Por sua vez, o requisito do *periculum in mora* decorre da possibilidade de que, sendo suspensa sua inscrição profissional, seja tolhido do impetrante o exercício do labor com o qual provê o próprio sustento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a pena de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, bem como da determinação para que devolva sua carteira profissional, e determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição do impetrante como ativa-regular junto aos quadros da OAB-SP e ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), e desbloqueie o certificado digital do impetrante para que ele possa acessar os portais eletrônicos da OAB e dos Tribunais.

Deiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

À míngua de pedido de segredo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida integralmente a natural publicidade dos autos do processo judicial, haja vista que não se apresenta qualquer conteúdo particularmente sensível que possa acarretar dano, **determino o levantamento do segredo de justiça dos autos**, (inclusive da petição inicial ID 8694572). **Cumpra-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 22 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5009252-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.

Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014382-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MAXMIX COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine: 1) “que a autoridade impetrada da Receita Federal do Brasil aprecie a manifestação de inconformidade da impetrante, apresentada no processo de débito **10880.722327/2011-92**, por sua vez vinculado ao processo de crédito **13807.007565/2010-64** (onde também foi apresentada a mesma manifestação), assim como seja reconhecida a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e do art. 15 do Decreto 70.235/72 e 2) a autoridade impetrada da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito objeto do processo de débito **10880.722327/2011-92**, em virtude do reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade”.

Narra a impetrante, em suma, que a Equipe de Operacionalização da Análise de Direito Creditório - EOPER, a quem competia apenas confirmar os valores compensados e ratificar o despacho decisório que homologou as compensações efetuadas pela impetrante, “entendeu que os débitos constantes de um processo, que fazem parte do processo de crédito n. 13807.007565/2010-64, processo 10880.722327/2011-92, não teriam sido compensados”, de modo que apontou um saldo devedor.

Alega haver apresentado manifestação de inconformidade que, até o presente momento, não foi analisada. Além do mais, afirma haver recebido o Comunicado CADIN n. 1853569, do processo de cobrança n. 10880.722.327/2011-92, “desconsiderando a manifestação apresentada”.

Sustenta evidente engano da equipe de operacionalização da compensação. “Ato contínuo à emissão do Comunicado CADIN (doc. Anexo), a Impetrante apresentou nova manifestação (com preliminar de tempestividade, doc. anexo), requerendo expressamente que fosse recebida como Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário exigido, como dita o art. 151, III do CTN. Embora a RFB estivesse obrigada a encaminhar o recurso ao CARF, ao qual cumpre a apreciação da preliminar de tempestividade, para que se reconhecesse a instauração da fase litigiosa, suspendendo-se a exigibilidade do suposto crédito tributário, o processo administrativo foi definitivamente encerrado e o crédito inscrito em dívida ativa”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012677-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIMAWA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEZI MIMURA JUNIOR - SP173639
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GIMAWA COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, apurados nos termos das Leis 9.718/08, 10.637/02 e 10.833/03, tanto no período anterior como no posterior às alterações levadas a efeito pela Lei n. 12.973/14, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014016-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA MOITARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA RAMPAZZO - SP350232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EDITORA MOITARÁ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a expedição pela autoridade coatora de *Certidão Positiva com efeitos de Negativa*, durante o período em que aguarda o processo de verificação e validação dos comprovantes apresentados pela ora impetrante, para que esta possa exercer suas atividades essenciais, bem como seja afastada quaisquer cobranças relacionadas a este processo”.

Narra a impetrante, em suma, que na data de **08/06/2018** protocolizou pedido de regularização de débitos perante a Receita Federal “*juntando três comprovantes de pagamento e uma declaração de compensação de débito*”. Afirma que foi informada da necessidade de remessa da documentação à autoria da Receita. Sustenta, pois, que a “*análise por um outro departamento não pode constituir fato impeditivo para emissão de certidão (CND)*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM YU

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, PAULO ROBERTO DE SOUSA FILHO - SP324206

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **WILLIAM YU** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL** e da **UNIÃO** visando à obtenção de provimento jurisdicional para que “[s]eja decretada a nulidade do Processo Administrativo e, conseqüentemente, da multa administrativa que fora imputada ao Autor, em razão da (i) utilização pela Ré de provas ilícitas reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a realização de supostas práticas ilegais pelo Autor, em clara violação ao art. 30 da Lei n.º 9.784/1.999 e da jurisprudência pátria; (ii) restar reconhecido e ter sido requerido pelo Ministério Público Federal a absolvição do Autor em âmbito penal por carência de provas necessárias que configurem a imputação de qualquer crime em seu desfavor, não podendo o Autor sofrer sanção administrativa com fundamento em suposto crime que, na esfera judicial, será inocentado e ter operado a prescrição já reconhecida pela Ministério Público Federal; e, por fim (iii) em seu mérito, o Processo Administrativo carece de provas que pudessem levar o Sr. William Yu a ser condenado, não havendo motivação para o reconhecimento de cometimento de práticas ilícitas por este e a consequente aplicação da multa em questão, em clara violação do art. 93, inciso X, da Constituição Federal;”. Subsidiariamente, “*requer seja decretada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, até que a ação penal em comento transite em julgado, evitando-se, assim, que o Autor seja compelido em realizar o pagamento de multa administrativa em vultoso valor fundamentada em crime que será, inevitavelmente, absolvido na seara judicial, para, somente depois, decretar a nulidade do Processo Administrativo e de sua multa, com base no item ‘b’ acima.*”

Narra o autor, em síntese, haver sido intimado por meio do Ofício 9674/2017-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03 a efetuar o pagamento, até 27/06/2017, do valor de **RS 440.402,58**, a título de **multa administrativa** decorrente da decisão final proferida no Processo Administrativo 108042 (Pt 1021550947) que tramitou no DECAP por meio de sua Gerência Técnica em São Paulo – GTSPA, por supostas irregularidades imputadas ao autor, consistentes na realização de operações cambiais ilegítimas por intermédio de “doleiro”, mediante remessas para o exterior ou recebimento do exterior, operações estas denominadas como “dólar-cabo”, no montante de **US 1.358.857,41**.

Assevera que “o processo administrativo em questão se fundamentou em provas colhidas no bojo das operações da Polícia Federal intituladas como “Suiça”, “Kaspar” e Kaspar II”, e que deram origem a Ação Penal de n.º 0015353-98.2007.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP”.

Narra que, além das nulidades alegadas pelo autor em sua defesa administrativa, as provas que embasam a decisão do réu e a consequente aplicação da multa são nulas, haja vista terem sido consideradas ilícitas pelos tribunais superiores no trâmite da ação penal em que o autor é um dos réus.

Sustenta que o **processo administrativo** que ensejou a aplicação de multa é **nulo**, haja vista o pedido de absolvição do autor pelo MPF da prática dos crimes financeiros em processo criminal. Afirma, ainda, que não foram respeitados os princípios da legalidade, do contraditório e da motivação na instauração e condução do processo administrativo.

Aduz, por fim, que houve a **prescrição quinquenal**, nos termos da Lei n.º 9.873/99 e que não deve haver incidência do §2º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, que prevê a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal, pois o ilícito administrativo imputado, que se limita à operação de câmbio – traz elementos não suficientes à capitulação do suposto crime de evasão de divisas.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, todavia, “*ad cautelam*”, houve a determinação de que, até a apreciação do pedido antecipatório, fosse **suspensa a inscrição do nome do autor no CADIN** (ID 1723497). Opostos embargos de declaração (ID 1959898), estes foram rejeitados (ID1869410), tendo sido interposto Agravo de instrumento (ID 2115812).

Citado, o BACEN apresentou contestação (ID 2114957). Requereu, de início, a inclusão da UNIÃO na lide. Asseverou, em prosseguimento, a **inocorrência de prescrição**. Defendeu, no mérito, a regularidade e legalidade da penalidade aplicada, tendo sido a decisão administrativa devidamente motivada, sendo que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório. Afirma, ainda, que “[e]ntendendo o autor que a declaração da ilicitude das provas na operação Suiça contaminaria as provas do processo administrativo, deveria ter trazido a alegação, de pronto, em seu recurso e, posteriormente, quando tomou conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, deveria tê-la juntado para corroborar as suas razões recursais. Nada disso foi feito, em que pese ter-lhe sido facultado o contraditório e a ampla defesa e, portanto, a independência das esferas administrativas e criminal deve prevalecer.” Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A decisão de ID n.º 2289518, além de deferir o pedido para inclusão da UNIÃO na lide, **afastou a tese de prescrição** da pretensão punitiva e, quanto ao mérito, **indeferiu o pedido** formulado em sede de tutela de urgência, revogando, assim, o acautelamento anteriormente conferido.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 2713059), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID nº 2713110).

A UNIÃO contestou (ID nº 2912101). Após transcrever a fundamentação da decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, requereu o não acolhimento da pretensão autoral.

O BACEN (ID nº 3143234) e a UNIÃO (ID nº 3185963) informaram não ter provas a produzir.

Foi apresentada réplica (ID nº 3440327), oportunidade em que o autor pleiteou a realização de **prova pericial** para verificar que “as provas ilícitas foram o ÚNICO fundamento do Processo Administrativo instaurado contra o Autor”.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo demandante (ID nº 4670987).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Inicialmente, **indefiro** o pedido para a realização de **prova pericial**.

Isso porque, a perícia não se presta a comprovar se “provas ilícitas foram o ÚNICO fundamento do Processo Administrativo instaurado contra o Autor” ou que a “influência das provas anuladas no desfecho do Processo Administrativo é total”, uma vez que, tratando-se de **questões jurídicas**, escapam ao objeto de uma prova técnica.

Pois bem.

Colhe-se dos autos que o autor foi denunciado pela prática dos **crimes capitulados** nos arts. 4º, 16 e 22, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; art. 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90 e art. 1º, da Lei nº 9.613/96, em decorrência das operações da Polícia Federal intituladas como “Suíça”, “Kaspar” e “Kaspar II”, cujo processo, registrado sob o nº 0015353-98.2007.403.6181, encontra-se em tramitação perante o Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Lado outro, em parecer datado de 04/04/2012, o **BACEN imputou** ao ora demandante a realização de **operações cambiais ilegítimas**, fazendo constar que, para tal conclusão, utilizou-se de **prova emprestada**, conforme requerido e deferido pelo Juízo onde tramita a ação penal (ID nº 1717962 - pag. 6).

A autoridade administrativa decidiu, em grau recursal, que “[o] uso de prova emprestada é modalidade processual válida e prevista no ordenamento jurídico. O compartilhamento dos documentos vinculados a interceptações telefônicas e documentação oriunda de cooperações jurídicas internacionais, bem como demais provas de ação criminal, foi autorizado pela própria Justiça Federal, devendo, portanto, quaisquer objeções à sua produção serem arguidas naquela esfera. Afastadas, pois, a ocorrência de nulidade do processo administrativo.” (ID nº 1717981 – pag. 17).

Contudo, na instância criminal decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 131.225, por declarar a **ilicitude** das interceptações telefônicas autorizadas no âmbito da chamada Operação Suíça, conforme segue:

..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. **OPERAÇÃO SUÍÇA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ILCITUDE DA PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.** 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção vêm adotando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual é inadmissível o emprego do writ em substituição a recurso, considerada a expressa previsão de remédio próprio no texto constitucional. Somente em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, admitir-se-á habeas corpus substitutivo. 2. No que tange aos habeas corpus ajuizados antes da alteração da jurisprudência, não ocorrerá prejuízo ao paciente, ante a possibilidade de concessão, se for o caso, da ordem de ofício. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização de notícia anônima como elemento desencadeador de procedimentos preliminares de averiguação, repelindo-a, todavia, como fundamento propulsor à imediata instauração de inquérito policial ou à autorização de medida de interceptação telefônica (HC n. 204.778/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/11/2012). 4. O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração de persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente (HC n. 108.147/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2013). 5. A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional e só deve ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996. Todavia, no caso, esse aspecto específico não foi objeto de debate e decisão pelo acórdão atacado. 6. **No caso em exame, foi a denúncia anônima o gatilho deflagrador da investigação. A autoridade policial teve ciência dos fatos por meio de telefonema e, depois, obteve descrição mais pormenorizada sobre o modo de agir dos supostamente envolvidos mediante mensagens trocadas por e-mail com pessoa que se manteve desconhecida. 7. Conquanto a notícia anônima em si mesma não fosse vaga, pois trazia detalhes das negociações feitas por pessoas ligadas a determinada instituição financeira, narrando, em oito oportunidades, por escrito, fatos e apontando elementos que podiam, a princípio, corroborar as ações tidas como criminosas, sem um mínimo de base empírica, não era possível a queima de etapas para, de pronto, se determinar a quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos delatados. 8. Não obstante a gravidade dos fatos narrados na denúncia anônima, não houve o cuidado de se fazer uma prévia averiguação. Nem a Polícia, nem o Ministério Público, muito menos o magistrado poderiam ter-se deixado aturdir com as persuasivas mensagens, porquanto provenientes de pessoa que, categoricamente, não quis se identificar, mesmo após o investigador haver mencionado que sua identidade seria preservada. 9. Devidamente demonstrado nos autos que houve ilegalidade em dar início a interceptações telefônicas com base tão somente em documentos apócrifos. 10. Prejudicados os pontos da impetração referentes ao excesso de prazo das interceptações telefônicas e à falta de transcrição integral e de tradução das conversas. 11. Improcedente a alegação de incompetência da autoridade judicial, ante a precedência da distribuição do feito em questão. 12. Na hipótese em análise, dois procedimentos investigatórios foram iniciados contra os pacientes na Justiça estadual, nos quais se pedia a quebra dos sigilos telefônicos, mas em virtude de declínio de competência, foram encaminhados à Justiça Federal, sendo um deles distribuído à 6ª Vara Criminal Federal, em 2/8/2005, e o outro, à 2ª Vara Criminal Federal, em 5/8/2005. Tão logo constatada a identidade de fatos, o Juízo Federal da 6ª Vara solicitou a redistribuição do procedimento criminal àquele Juízo, o que foi acolhido pelo Juízo Federal da 2ª Vara. 13. Habeas corpus não conhecido. **De ofício, declarada a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas autorizadas em 7/11/2005, bem como das provas produzidas pelas subsequentes prorrogações vinculadas a essa primeira decisão, porque amparada a quebra do sigilo apenas na delação anônima, sem investigação preliminar. Ordem expedida ex officio, para que o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo examine as implicações da nulidade das interceptações nas demais provas dos autos.** ..EMEN: (HC 200900462061, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/09/2013 RSTJ VOL.:00232 PG.:00605 ..DTPB:.)**

Interposto Recurso Extraordinário (nº 800991), a E. Ministra Carmen Lúcia negou seguimento ao recurso, cuja decisão transitou em julgado[1].

Impende anotar que o **C. STJ, ao anular** as provas produzidas pelas interceptações telefônicas autorizadas em 07/11/2005, bem como das provas pelas subsequentes prorrogações vinculadas a essa primeira decisão, determinou que o Juízo da 6ª Vara Criminal “examine as implicações da nulidade das interceptações nas demais provas dos autos”.

E, conforme consulta ao sistema processual desta Justiça Federal da 3ª Região, sobre a matéria decidiu o d. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal o seguinte:

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SPI11893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SPI69064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESE(PRO27865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WILLIAM YU(SPI37976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTA(SPI107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SPI07626 - JAQUELINE FURRIER E SPI54210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SPO65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SPI45976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SPO23183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SPI23013 - PAOLA ZANELATO E SPI54097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SPI05367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI(SPI62143 - CHIEN CHIN HUEI E SPI80831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP331829 - GUO TAO) X CRISTIANE MATEOLI(SPO91187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SPI01098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SPI60155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAUMUNDO DURAM(SPI214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SPI16377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SPI38589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SPI151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SPI016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENDSAZ(SPO78154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SPI25605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SPI016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SPI38175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SPI04973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SPI20797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SPI63661 - RENATA HOROVITZ E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SPI11893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SPI95501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SPI63839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SPI231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SPI05367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FABIANA RESTAINO ESPER(SPI231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SPI05367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SPI011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SPI54097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(RO39274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DA ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

DECISÃO FLS. 8270/8271: Vistos. *Trata-se de manifestação dos acusados WILLIAM YU (fls. 8019/8021), JACQUES FELLER (fls. 8024/8030), WALTER LUIZ TEIXEIRA, MIGUEL ETHEL SOBRINHO, CAETANO MÁRIO ABRAMOVIĆ GRECO, LUIS PAULO GRECO (fls. 8060/8075), ALAIN CLEMENT LESSER LEY, JACQUES LESSER LEVY (fls. 8130/8131) e WANG SONG MEI (fl. 8245), após o encerramento da instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. A ré IRÍIA DE OLIVEIRA CASSU apresentou manifestação informando que nada tem a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 8022). Em 16.11.2015 foi juntada decisão proferida em 26.10.2015, em razão de remessa dos autos para vista da Defensoria Pública da União entre os dias 22.10.2015 e 09.11.2015 (fls. 8248 e 8267/8269). É o relatório. Decido. **A questão em torno da litude dos diálogos telefônicos transcritos na denúncia encontra-se superada, pela decisão de fls. 8267/8269, que reconheceu a nulidade dos diálogos telefônicos. A extensão de tal nulidade em relação às demais provas dos autos será examinada por ocasião da sentença, diante da complexidade dos autos e considerando que a instrução já se encontra encerrada.** Quanto aos requerimentos de exclusão dos diálogos telefônicos dos autos e que sejam riscadas as transcrições de diálogos nas peças que não podem ser excluídas, defiro. **Reconhecida a nulidade, é o caso de exclusão dos apensos com as interceptações telefônicas e caso de se riscar as transcrições de diálogos telefônicos interceptados (as meras referências genéricas às interceptações telefônicas podem ser simplesmente ignoradas, diante da nulidade decretada).** Diante disso, dê-se vista ao MPF para ciência da presente decisão bem como da decisão de fls. 8267/8269. Não havendo recurso ministerial, adotem-se as providências acima determinadas, nos seguintes termos: **Preclusa a decisão de fls. 8267/8269, providencie a Secretaria o desentranhamento das interceptações telefônicas declaradas ilícitas, realizadas nos Autos Nº 2007.61.81.013584-6, inclusive mídias eletrônicas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.** a) Providencie-se para que sejam riscadas/cobertas as transcrições das comunicações telefônicas que constam da denúncia. Outrossim, devem ser riscadas transcrições das interceptações existentes em outras manifestações da acusação e da autoridade policial na fase de inquérito. b) Também devem ser riscadas transcrições de comunicações telefônicas interceptadas nos autos da Operação Suíça, eventualmente existentes em manifestações da acusação e da autoridade policial, considerando que foram declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus Nº 131.225/SP. c) **Preclusa a decisão de fls. 8267/8269, providencie a Secretaria o desentranhamento das interceptações telefônicas declaradas ilícitas, realizadas nos Autos Nº 2007.61.81.013584-6, inclusive mídias eletrônicas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.** Intimem-se as partes sobre data para a inutilização das evidências declaradas ilícitas pela decisão de fls. 8267/8269, até cinco dias após o desentranhamento dos autos, a fim de que possam acompanhar o referido incidente, com certificação nos autos, nos termos do artigo 157, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências suplementares, após o cumprimento de todas as providências supra, dê-se vista as partes, sucessivamente, pelo prazo de vinte dias, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Por fim, expeça-se ofício à Secretaria de Direito Econômico, conforme requerido pela defesa de CAETANO MÁRIO ABRAMOVIĆ e LUIS PAULO GRECO (fls. 8072/8073), para que informe, no prazo de 10 dias, sobre a existência do processo administrativo mencionado à fl. 1238, encaminhando cópia a este Juízo, preferencialmente em mídia digital. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 23 de novembro de 2015. **FLS. 8267/8269: Chamo o feito à ordem.** Em primeiro lugar, observo que a presente decisão decorre do pedido de informações do Tribunal Regional Federal, em relação a habeas corpus impetrados pelas defesas de Valter Rodrigues Martínez (HC 0024446-23.2015.403.0000) e de Jacques Feller (HC 0024543-23.2015.403.0000). Os referidos habeas corpus foram impetrados contra minha decisão anterior que determinou o prosseguimento do feito, a despeito do reconhecimento anterior da nulidade das interceptações telefônicas e determinação de aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal. É o breve relatório. Decido, aproveitando a oportunidade oferecida pelos defensores para aclarar e aprimorar a decisão anterior. De fato, observo, preliminarmente, que o presente feito foi desmembrado em relação aos réus Claudine Spiero, Michel Spiero, Daniel Spiero e Ricardo André Spiero, dando origem à ação penal 0003368-64.2009.403.6181. Pois bem, **no referido processo desmembrado, que obviamente contém a mesma denúncia do presente feito, em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a nulidade das interceptações telefônicas (decisão que, ao que consta, ainda não transitou em julgado - diferentemente da nulidade declarada das interceptações telefônicas da Operação Suíça, da qual se originou as operações Kaspar I e II).** Diante da decisão do Tribunal, no processo desmembrado, proferi a decisão de fls. 7970/7971, na qual verifiquei que a declaração de nulidade das interceptações telefônicas na Kaspar II (determinada pelo TRF3 em decorrência da nulidade das interceptações na Operação Suíça) atinge frontalmente o conteúdo da denúncia, que contém diversas referências a diálogos telefônicos interceptados. Diante disso, determinei a vista dos autos ao MPF para aditamento da denúncia. Pois bem, o MPF recusou-se a aditar a denúncia e requereu o prosseguimento do feito, aduzindo que os reflexos das nulidades já declaradas seriam melhor examinados em sede de alegações finais (fls. 7994/7996). É preciso esclarecer que o parquet não descumpriu ordem judicial, eis que o Ministério Público não pode ser obrigado pelo Poder Judiciário (em qualquer instância) a aditar a denúncia. De fato, como titular exclusivo da ação penal, é o Ministério Público quem decide sobre eventual aditamento da ação penal. **Diante disso, cumpriria analisar a questão: toda a denúncia é baseada em provas nulas (interceptações telefônicas) ou apenas parte dela? A resposta é que apenas parte da denúncia é baseada nas interceptações telefônicas. Não toda a denúncia. Diante disso, sem embargo da nulidade das interceptações, declaradas no feito desmembrado e com evidente repercussão nos presentes autos, determinei o prosseguimento do feito, para análise integral das nulidades em sede de sentença, lembrando expressamente do princípio da correlação entre acusação e sentença.** Cumpra-se esclarecer que tal princípio foi mencionado na decisão anterior apenas para se recordar o óbvio: fatos novos não poderiam ser objeto das alegações finais ministeriais, que deveriam e devem ser embasadas exclusivamente na narrativa dos fatos da denúncia. E agora cumpra aclarar que não poderão ser objeto dos memoriais acusatórios os diálogos telefônicos interceptados e qualquer referência a eles (tendo em vista a decisão que decretou sua nulidade no processo já desmembrado, que é extensiva ao presente feito, porquanto envolve exatamente a mesma denúncia). Considerando, ademais, que a instrução já está encerrada, conforme mencionado na decisão anterior, razão pela qual, em razão da recusa do Ministério Público em aditar a denúncia, constatei que a sentença é o momento adequado de se analisar todos os possíveis reflexos da nulidade das interceptações telefônicas em outras provas dos autos de forma definitiva. Até porque a tese ministerial é no sentido de que a colaboração premiada levada a cabo pela ré Claudine Spiero não seria afetada pela nulidade das interceptações telefônicas (fls. 7630/7737). E da colaboração dessa ré teriam surgido provas contra os demais corréus. Portanto, é preciso esclarecer que não houve ainda qualquer convalidação de eventuais nulidades do processo. **Apenas decidiu-se que eventuais reflexos da nulidade das interceptações telefônicas sobre demais provas dos autos dizem respeito essencialmente ao mérito da presente ação penal, devendo ser analisados, assim, por ocasião da sentença.** Ocorre que, analisando as petições de habeas corpus, supra referidas, especialmente a do HC 0024446-23.2015.403.0000, constatei que a acusação, em relação a alguns réus, é exclusivamente baseada em interceptações telefônicas, as quais já foram declaradas nulas no processo desmembrado. Este é o caso do réu Valter Rodrigues Martínez, paciente do referido HC. A acusação contra ele é exclusivamente amparada em diálogos telefônicos interceptados, não havendo sequer menção a documentos apreendidos ou a eventual declaração de Claudine Spiero (fls. 21/23). Já em relação ao réu Jacques Feller, paciente do HC 0024543-23.2015.403.0000, consta que ele foi mencionado no interrogatório da ré Claudine perante a autoridade policial (fl. 46, segundo parágrafo). A denúncia, em relação a ele, também faz referência a documentos apreendidos, ao interrogatório do próprio réu Jacques Feller perante a autoridade policial, e perícia de documentos (fl. 48, primeiro parágrafo). Há, portanto, outros elementos de prova que justificam o prosseguimento da ação penal em relação a Jacques Feller, lembrando que eventuais reflexos da nulidade das interceptações telefônicas nestas outras provas serão examinados por ocasião da sentença. Noto, por sinal, que a petição de habeas corpus impetrada pela defesa de Jacques Feller contém diversos trechos de interceptações telefônicas referentes a outros acusados, não sendo descrito propriamente o trecho da denúncia referente ao próprio réu. Observo, ainda, que a denúncia, em relação aos acusados remanescentes, não é baseada e exclusivamente em interceptações telefônicas, fazendo referência, no mínimo, a documentos apreendidos, cabendo a posterior verificação se a apreensão se deu por conta das interceptações telefônicas ou por conta da colaboração de Claudine já na fase policial. Diante do exposto, decido: **1) complementando a decisão anterior de fls. 7999, decreto a nulidade dos diálogos telefônicos interceptados transcritos na denúncia, diante da decretação de nulidade das interceptações telefônicas nos autos do processo desmembrado de número 0003368-64.2009.403.6181. Na sentença será verificada eventual extensão dos efeitos da decretação da nulidade das interceptações em relação às demais provas dos autos;** 2) a presente decisão servirá como prestação de informações nos habeas corpus impetrados pelas defesas de Valter Rodrigues Martínez (HC 0024446-23.2015.403.0000) e de Jacques Feller (HC 0024543-23.2015.403.0000). Instruam-se, ainda, as informações, com cópias da denúncia (fls. 02/55), e manifestações ministeriais de fls. 7630/7661 e 7994/7996; 3) considerando que a acusação contra Valter Rodrigues Martínez é exclusivamente baseada em diálogos telefônicos interceptados (fls. 21/23), nos termos do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, concedo ordem de habeas corpus de ofício para trancar a ação penal em relação ao réu Valter Rodrigues Martínez, por ausência de justa causa (acusação inteiramente baseada em prova ilícita). Deixo de recorrer de ofício desta decisão, eis que já será analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do HC 0024446-23.2015.403.0000; 4) Diante desta nova decisão que complementa a anterior, reabra-se o prazo de cinco dias para a defesa manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2015.*

Dessume-se, pois, que o Magistrado responsável pela condução da ação penal decidiu que eventual extensão da nulidade das interceptações telefônicas em relação às demais provas será apreciada no momento da sentença.

Em assim sendo, considerando que a documentação que instruiu o processo administrativo em trâmite no BACEN é oriunda da ação penal nº 0015353-98.2007.403.6181 (conforme documento de ID nº 1717962 – pág. 7), ao passo que eventual reconhecimento da nulidade das provas pelo Juízo Criminal pode impactar no próprio processo disciplinar (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), determino a **SUSPENSÃO** da tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao d. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo instruindo-o com cópia da presente decisão.

P.I.

6102

[1] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542630>

PROTESTO (191) Nº 5009252-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.

Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005049-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Por tratar-se o cumprimento de sentença uma fase processual, tomo sem efeito a parte final do despacho de ID 6006131, que comina o indeferimento da inicial ao não cumprimento das exigências da Resolução PRES nº 142/2017.

Todavia, uma vez que a CEF, apesar de intimada, deixou de regularizar o seu requerimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

7990

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014200-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
RÉU: SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, PATRICIA DE OLIVEIRA PANARO POUJETTI

DESPACHO

A presente Ação Popular foi ajuizada por EVERSON VAZ PIOVESAN em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, da COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CODAE, de PATRÍCIA DE OLIVEIRA PANARO POUJETTI e da PREFEITURA DE SÃO PAULO, visando a declaração de “nulidade do ato lesivo (compra excessiva), bem como a condenação a reparação ao erário público.”

Pois bem

A Constituição da República estabelece, em seu art. 109, I, que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, fixando-se, assim, a competência em razão da pessoa que integra um dos polos da relação jurídica processual.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em face de pessoas/órgãos vinculados ao Município de São Paulo, o que, a princípio, afastaria a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da lide.

Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça e justifique o ajuizamento da presente ação popular perante a Justiça Federal.

Caso o autor aponte a existência de interesse federal na lide, deverá, no mesmo prazo assinalado, proceder à regularização do polo passivo, inclusive no tocante aos sujeitos processuais já indicados, uma vez que a Secretaria Municipal e a Coordenadoria de Alimentação sequer possuem personalidade jurídica, eis que órgãos integrantes da Administração Direta.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013369-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória atualizada do débito.

Cumprido, intime-se a CEF para que efetue o pagamento, nos termos da memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Int

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004843-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DR COMUNICACAO, RELACIONAMENTO E INCENTIVO LTDA, ALTINO ALVES DA COSTA JUNIOR, MARCOS NOBREGA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

DESPACHO

ID 7858614 - Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegada composição, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014935-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.R VIDAL DE CARVALHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, JOSE RICARDO VIDAL DE CARVALHO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014977-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYTO KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014976-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA FORMULA HOMEOPATIA E MANIPULACAO LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO GONCALVES DE LIMA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014726-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA QUEIROZ

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014692-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA AUTO CONFIANCA LTDA, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA, ANA MARIA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014632-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO COSTA DO ATLANTICO III
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MEIRELLES - SP84003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO COSTA DO ATLANTICO III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.100,00.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014509-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA AMALIA GRECO MARCELO DE LIMA - ME, LUCIANA AMALIA GRECO MARCELO DE LIMA, IGOR SCHMIDT DE LIMA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8927435 - Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho anterior, depositando, em Secretaria, as vias originais dos documentos solicitados pela perita, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: UDO ULMANN - SP73008
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 25.951,95 para janeiro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BILISKAO COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO FANTINI, JOSE CARLOS PATANE
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

ID 8964932 - Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegada quitação do débito, no prazo de 05 dias.

Int.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 1936

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015286-84.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181 ()) - CARLOS ROBERTO YASSUO NAGAOKA/SP228908 - MARIANA PERRONI RAITTO DE MORAIS DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Trata-se de incidente de restituição proposto por CARLOS ROBERTO YASSUO NAGAOKA, o qual pleiteia a devolução do dinheiro apreendido em sua residência, totalizando R\$ 85.050,00. Em breve síntese, a defesa esclarece que o mandado de busca e apreensão, tendo como alvo sua irmã Marie Nagaoka, foi cumprido em sua residência e arrecadou bens de sua propriedade. O Ministério Público Federal requereu, inicialmente, a intimação do requerente para trazer aos autos documentos que comprovem a procedência lícita dos valores, inclusive declaração de imposto de renda, e esclarecimentos sobre o motivo de manter tal quantidade em sua residência (fls. 34/36). Intimada, a defesa apresentou petição às fls. 43/49 informando que o requerente exerceu ofício no Japão, nos períodos de 21/11/1999 a 05/08/2000 e 21/08/2003 a 28/08/2008, e transferiu seus rendimentos para o Brasil. Esclareceu ainda que devido a insegurança econômica entendeu pela manutenção do dinheiro em sua residência. Por fim, ressaltou que depois que voltou do Japão não trabalhou até o momento de sua aposentadoria, no ano de 2010. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pela manutenção do bloqueio dos valores, uma vez que os argumentos da defesa não afastam a hipótese de que o dinheiro é fruto da atividade criminosa de Marie Nagaoka (fls. 102/104). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado na inicial não comporta deferimento. Com efeito, os documentos apresentados pela defesa não demonstram de maneira cabal que o dinheiro apreendido provém de labor exercido pelo requerente no Japão. De fato, a explicação dada pelo requerente para guardar alta quantidade de valores em sua residência não se mostra plausível, inclusive porque na época da apreensão o Brasil já se encontrava em cenário econômico bastante distinto do chamado plano Collor. Além disso, causa estranheza o requerente ter guardado dinheiro em espécie por quase três anos do seu retorno do Japão. Ademais, o fato de o requerente não ter incorrido em qualquer delito não autoriza a defesa a alegar que os valores não possuem origem ilícita, já que sua irmã MARIE NAGAOKA é ré em ação penal que apura crimes contra o sistema financeiro nacional (arts. 16 e 22 da Lei n.º 7.492/86), contra a paz pública (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98). Assim, não havendo nada que demonstre, de maneira cabal, que os valores estão dissociados da atividade criminosa narrada na denúncia, é de rigor a manutenção do bloqueio judicial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado inicial. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-55.2000.403.6104 (2000.61.04.000572-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ANGELO JOSE FAUSTINI

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ANGELO JOSÉ FAUSTINI, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Em 24 de janeiro de 2002 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 414). As fls. 693/694 o Ministério Público Federal opinou para que se empreendesse esforços no sentido de localizar o réu, ao menos até 24/01/2018. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que o prazo de suspensão, determinado à fl. 414, expirou em 24/01/2010. A partir daí o prazo prescricional voltou a correr, conforme bem asseverado pelo Parquet Federal (fl. 694). A pena máxima aplicável em abstrato ao delito previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 é de 04 anos de reclusão. Para essa pena, segundo a regra disposta no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos. Constata-se, assim, que da data do recebimento da denúncia, em 5 de março de 2001, até a presente - já desconsiderando o período da suspensão, decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO JOSÉ FAUSTINI nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 09/05/2018

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-82.2009.403.6181 (2009.61.81.000612-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008678-5)) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA

APARECIDA DE SOUZA MENEZES X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) Considerando o solicitado pelo Juízo deprecado às fls. 1.278, fica previamente agendado o dia 13 de novembro de 2018, às 14h30min, para os interrogatórios dos réus relacionados na Carta Precatória nº. 40/2018 (Justiça Federal de Belo Horizonte/MG), que serão ouvidos, por videoconferência, na Sala de Audiências desta 2ª Vara Criminal. Caso haja incompatibilidade de dia e horário, pelo Juízo deprecado, seja este deprecado comunicado o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Intimem-se as partes. Comunique-se o Juízo deprecado, por e-mail, informando, inclusive, os dados técnicos para conexão.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002550-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

Vista à defesa para apresentação de memoriais finais.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-90.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SPI30665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SPI195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SPI101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SPI195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SPI101458 - ROBERTO PODVAL E SPI172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA(SPI195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SPI195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

Ficam as defesas intimadas da decisão de fls. 2114: Por necessidade de adequação de pauta, cancelo as audiências dos dias 12 e 13 de junho de 2018. Venham os autos conclusos para designação de nova data. Intimem-se..

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005984-07.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONI BARBOSA BEZERRA

Primeiramente, dê-se baixa na pauta de audiências no referente à audiência do dia 07 de agosto de 2018 (fls. 355). Informe-se o Juízo deprecado do cancelamento da audiência. Conforme o Ministério Público Federal, por meio da manifestação de Procuradora da República e Procurador-Geral da República (fls. 357/405), determino o DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA nos presentes autos, com base nas razões apresentadas pela própria cota ministerial, e sua respectiva baixa à Justiça Estadual de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010784-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALBERTO ELIAS X FLAVIO SILVA DE GUIMARAES SOUTO X RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA X OTHNIEL RODRIGUES

LOPES(SPI285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) 1 - Fls. 5.418/5.543; prejudicado, ante a decisão proferida. Anote-se. 2 - Intime-se a defesa da sentença de fls. 5.388/5.407, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação. (VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCUS ALBERTO ELIAS, FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES em razão da prática dos crimes, em tese, descritos nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11, 16 e 17 da Lei n.º 7.492/86, 27-C e 27-D da Lei n.º 6.385/76, art. 1.º, 1.º, I, da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 330 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, c.c. os arts. 29, 69 e 71 do Código Penal. Antes do exame de admissibilidade da denúncia, a defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS manifestou-se às fls. 3.090/3.098 sobre a peça acusatória e, na oportunidade, requereu a verificação de eventual bis in idem com o IPL n.º 0004578-14.2013.403.6181, e para que não fosse adotada qualquer medida construtiva patrimonial. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2015 (fls. 3.193/3.194). A defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS requereu às fls. 3.199/3.202 o sobrestamento do feito para solicitar cópia do IPL n.º 0086516-19.2013.8.26.0050 (atual 0004578-14.2013.403.6181) ou a concessão de prazo para a defesa tomar tal providência. MARCUS ALBERTO ELIAS, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO foram citados em Secretaria (fls. 3.206, 3.215, 3.216 e 3.219). A defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS apresentou resposta à acusação às fls. 3.224/3.359, alegando o seguinte: (i) ocorrência de bis in idem com os IPLs n.º 057/2013 e 123/2013; (ii) violação ao devido processo legal, uma vez que o Parquet ofereceu denúncia neste feito, a despeito de saber da existência de IPL com objeto idêntico ao destes autos, em tramitação junto à Justiça Estadual; (iii) reconhecimento de coisa julgada material com relação ao crime do art. 27-D da Lei n.º 6.385/76, tendo em vista que os fatos já foram investigados em procedimento arquivado no DIPO (IPL n.º 1559/2010); (iv) ilegitimidade das provas que instruem a ação penal, posto que de origem duvidosa, apresentadas por anônimo a auditores da Receita Federal; (v) ilegitimidade das provas oriundas da CVM, por estarem destituídas de imparcialidade; (vi) inépcia da denúncia; (vii) ausência de justa causa; e (viii) atipicidade das condutas. Na oportunidade, requereu, no caso de prosseguimento da ação penal, a antecipação de seu interrogatório para o início da instrução criminal. RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES, por suas defensoras, apresentaram resposta à acusação às fls. 4.072/4.155, alegando, em breves linhas, (i) inépcia da denúncia; (ii) ausência de justa causa; e (iii) excesso acusatório. Requereram, não obstante as preliminares suscitadas, a reabertura de prazo para manifestação após análise de bis in idem com os IPLs n.º 0102302-69.2014 e 0086516-19.2013, e o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Por último, FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO também apresentou resposta escrita às fls. 4.247/4.373, aduzindo, preliminarmente, a (i) ilegitimidade das provas juntadas pelo Ministério Público Federal; (ii) ilegitimidade do relatório do COAF enviado diretamente ao Ministério Público Federal; (iii) inépcia da denúncia; (iv) falta de justa causa para a ação penal; e (v) atipicidade da conduta. O Ministério Público Federal trouxe aos autos para juntada cópia integral dos autos do processo administrativo sancionador CVM n.º 13/2013 (fls. 4.556/4.558). O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor da Vida e dos Direitos Cíveis - IDCOM, requereu sua habilitação como assistente de acusação (fl. 4.581). Sobre o pedido supra, o Ministério Público Federal requereu a intimação do IDCOM para trazer documentos que demonstrem a sua legitimidade (fls. 4.627/4.629). A defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS requereu a vinda dos autos do IPL n.º 0086516-19.2013.8.26.0050 (antigo 0004578-14.2013.403.6181), tendo em vista fixação da competência da Justiça Federal para apuração dos crimes previstos na Lei n.º 6.385/76

pertencentes a Central Veredas Empreendimentos Imobiliários S/A, CNPJ 08.736.659/0001-12 e vendidas para a empresa Caloocan Empreendimentos e Participações S/A, também de propriedade da família (doc. 26).57- Ainda, para viabilizar a manutenção da titularidade dos bens pelos filhos, MARCUS ELIAS, juntamente com os demais denunciados, lançou mão de uma verdadeira pirâmide de empresas, com o escopo de camuflar a verdadeira origem dos imóveis.58- Boa parcela dos valores subtraídos da empresa LAEP seguem circulando por inúmeras empresas criadas e transformadas pelos denunciados, com o fim único de dificultar a varredura das operações fraudulentas envidadas.59- Desta forma, tem-se que todos os denunciados participaram e participam ativamente da criação de empresas e mecanismos de alterações societárias simuladas, justamen te para alcançar o desvio de valores e recursos outrora captados no mercado investidor pela LAEP, e que redunda em proveito próprio. Para tanto, utilizam-se de empresas pré-falidas ou em recuperação judicial - e que eram anciais no mercado mobiliário como supostas sociedades investidas da LAEP -, para, posteriormente e após exaustivos e recursos desviados de investidores, abandoná-las, definindo em dívidas. Os recursos desviados passavam, então, para outras sociedade cedidas ou constituídas em favor delas próprias ou de seus familiares, em especial de MARCUS ELIAS, sendo que, quanto a estas, a ascensão e prosperidade econômica resultava como seu corolário lógico, como no caso da GELATERIA PARMALAT.60- Restou, portanto, clara a alteração da titularidade dos bens entre os denunciados e familiares, como sócios de sociedade coligadas, desmembradas ou incorporadas pelas LAEP, tão logo os denunciados captavam, por meio de EDRs que a empresa emitia, vultosos recursos no mercado de capitais.61- Assim é que a participação dos demais denunciados na prática da lavagem de dinheiro se pode aferir a partir da alternância de atuação das diversas sociedades coligadas e controladas pela LAEP nas fraudes ora denunciadas, viabilizando dezenas de transferências e operações financeiras (emissão de debêntures, empréstimos caucionados, operações de câmbio), desta forma, diluindo os valores captados pelos denunciados no mercado mobiliário via LAEP. Analisando detidamente os termos da denúncia, entendo não haver descrição de atos de lavagem de dinheiro. Primeiramente, deve-se fazer uma distinção entre ocultação e dissimulação, nos estritos termos do art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.613/98, de escamoteamento do produto ilícito. Para que se configure o branqueamento de capitais é necessário o emprego solerte e eficaz de método capaz de dificultar qualquer meio de fiscalização por agentes estatais, bem como o jus puniendi. O distanciamento natural do ilícito não se confunde com atos típicos de lavagem de dinheiro. No presente caso, a denúncia afirma que MARCUS ELIAS adquiriu e transferiu bens da LAEP para pessoas de sua família. A simples transferência de bens para familiar, por si só, não é apto a configurar qualquer ato de lavagem. A denúncia não esclarece se tais bens foram omitidos das declarações de bens dos seus proprietários, ou se houve dissimulação quanto às informações da origem ou do negócio jurídico envolvendo o imóvel. Também não é esclarecido se as empresas envolvidas eram fictícias ou exerciam atividades de fato. Tais informações são de suma relevância, pois a inexistência de dissimulação no negócio envolvendo a transferência de bens reflete na conduta típica de branqueamento de capitais, cujo ânimo é centrado na proteção do patrimônio ilícito com o fim de reinseri-lo novamente na economia com aparência lícita. Ademais, a negociação de bens, se não feita de forma fraudulenta, seria incapaz de promover a ocultação de bens, pois se todo o negócio foi realizado em conformidade com as normas civis não haveria qualquer dificuldade quanto ao rastreamento dos bens pelos órgãos de controle. Fora dessas hipóteses, a conduta descrita na denúncia consistiria apenas em atos de dilapidação patrimonial. Além de tudo, é imperioso ressaltar que a presente ação penal, no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro, carece de justa causa. Com efeito, na fase inquisitorial, não foram empreendidas quaisquer diligências para apuração de crime de lavagem de dinheiro. Note-se que, nos autos n.º 0004578-14.2013.403.6181, em apenso, havia representação da autoridade policial por medidas de busca e apreensão com o intuito de angariar provas da materialidade delitiva quanto aos crimes previstos nos arts. 27-C da Lei n.º 6.385/76 e 1.º da Lei n.º 9.613/98 (fls. 131/165, dos autos mencionados). Contudo, sobreveio aos autos decisão de declínio de competência (fls. 312/315), determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Com o retorno dos autos para esta especializada, inclusive do inquérito que subsidia esta ação penal, nenhuma outra diligência foi proposta ou efetivada pela polícia federal, nem mesmo a oitiva de testemunhas ou dos envolvidos. Friso que, tratando-se de crime de lavagem de dinheiro, efetivada na senda de negócios jurídicos envolvendo a transferência de bens, é indispensável a coleta de elementos concretos da transação financeira. No entanto, a única medida de quebra de sigilo proposta e deferida por este Juízo consistiu apenas na solicitação do Inquérito Administrativo CVM n.º 09/2013 (fls. 12/13, dos autos n.º 0004578-14.2013.403.6181). Por tais razões, entendo ser caso de absolver sumariamente os réus, no que tange ao delito de lavagem de bens físicos. 6.4. DO CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. Em extensão aos fatos deduzidos dos autos de lavagem de dinheiro, a denúncia afirma que os acusados, mesmo após a ordem judicial de bloqueio de bens emanada nos autos da ação cautelar n.º 0003526-32.2013.403.6100, procederam a alienação de bens da LAEP INVESTMENTS LTD., de forma simulada e por interpostas pessoas físicas e jurídicas. A conduta narrada, no entanto, mostra-se absolutamente atípica. A decisão proferida pelo Juízo Civil nos autos n.º 0003526-32.2013.403.6100, passível de consulta no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, deferiu parcialmente a liminar para: 1) Decretar, ressaltando os bens impenhoráveis, a imediata indisponibilidade e vinculação processual de todos os bens pertencentes a MARCUS ALBERTO ELIAS, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, afastando seu sigilo fiscal, para tanto, por meio da utilização do sistema INFOJUD; 2) Decretar a imediata indisponibilidade parcial e vinculação processual dos bens da requerida LAEP INVESTMENTS LTD. de modo que suas participações societárias ou quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros conforme lista apresentada na petição inicial ficarão judicialmente constri tos e vinculados ao processo. Assim, fica impedida a transferência, por qualquer meio ou sob qualquer forma, inclusive em decorrência de reorganizações ou reestruturações societárias, como aquela cuja realização se pretende deliberar no próximo dia 07 de março, direta ou indiretamente, de participações societárias ou por quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros pertencentes, direta ou indiretamente, à LAEP, conforme lista de fls. 52. Para tanto, determino a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil - Bacen, a este eletronicamente por meio do sistema denominado BACENJUD, para que se concretize junto às instituições financeiras a indisponibilidade dos bens do requerido Marcus. Oficiem-se conforme requerido às fls. 52-53 apenas quanto às medidas concedidas e preferencialmente pelas ferramentas eletrônicas já existentes. É de se ver que a ordem judicial não foi dirigida diretamente aos réus, mas cuida-se de verdadeiro decreto de indisponibilidade que é efetivado por meio de comunicação aos órgãos de controle, tais como BACEN, JUCESP, DETRAN e CRIs. A entidade a quem é dirigida a ordem judicial está sujeita ao crime de desobediência, no caso de descumprimento injustificado quanto à anotação ou efetivação da indisponibilidade de bens. Os réus, embora afetados pela medida, não estão sujeitos ao crime de desobediência, a menos que houvesse ordem judicial expressa e dirigida a eles no sentido de (v.g.) absterem-se de movimentar recursos financeiros, alienarem bens etc. Ademais, as pessoas jurídicas apontadas pela denúncia não consta da lista de empresas que foram alvo da medida constritiva emanada pela 5.ª Vara Federal Civil. Cabe registrar, outrossim, que os corréus FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES sequer foram mencionados na ação cautelar preparatória cível. Diante destas considerações, reconheço de pronto a atipicidade da conduta tratada neste tópico, e em consequência, absolvo sumariamente os réus. 6.5. DO CRIME PREVISTO NO ART. 27-C DA LEI N.º 6.385/76. No que diz respeito ao delito do art. 27-C da Lei n.º 6.385/76, a denúncia afirma o seguinte: 44. Os denunciados fizeram, por meio da LAEP, uso contínuo de informações e fatos relevantes falsos e distorcidos, via imprensa, e via CVM e Bolsa de Valores, incluindo resultados financeiros forjados sobre a sociedade, lastreados por documentos oficiais ideologicamente falsos, anunciando ao público investidor uma condição de negócios e/ou financeira jamais existente, incluindo a divulgação do prospecto inicial. 45. Essa conduta teve o objetivo de aumentar, artificialmente, a demanda pelos títulos negociados em bolsa pela LAEP, para atrair e captar o maior número possível de investidores, enquanto as falsidades e fraudes puderam ser sustentadas pelos denunciados. A descoberta das fraudes culminou numa desvalorização de 99,9%, que representou, em verdade, na maior perda registrada na Bolsa de Valores brasileira! O exerto destinado a discorrer sobre o crime de manipulação de mercado é bastante conciso e não faz a individualização da conduta criminosa de cada réu. É certo que a linha de entendimento adotada pela jurisprudência pátria é no sentido de que nos crimes societários não é exigida a descrição individualizada das condutas de cada acusado. Contudo, a denúncia deve fazer a descrição do fato delituoso e a indicação da participação de cada autor no delito, o que não ocorre no presente caso. No presente caso, não há simples inépcia da denúncia, mas verdadeira ausência de justa causa para a ação penal, visto que na fase de inquérito policial não foi promovida qualquer diligência para se individualizar a conduta dos réus na suposta empreitada criminosa. Não foram colhidos os depoimentos dos denunciados, nem de testemunhas do fato. É de relevo mencionar que os acusados sequer foram indicados pela autoridade policial, até porque a fase inquisitorial passou praticamente in albis. A ausência de justa causa é ainda mais visível quanto ao acusado FLÁVIO SOUTO. Com efeito, com base nas informações do Inquérito Administrativo CVM n.º 09/2013, os fatos supostamente fraudulentos praticados no bojo da administração da LAEP se deram a partir de junho de 2009, com os sucessivos aumentos de capital e quando houve a emissão de quantidade significativa de ações. Porém, antes desse período, o acusado FLÁVIO SOUTO já não integrava o Conselho de Administração da LAEP (04/07/2007 a 16/02/2009). É pertinente destacar que FLÁVIO SOUTO não foi alvo do referido inquérito administrativo, nem da ação civil pública n.º 0005926-19.2013.403.6100 movida pelo Ministério Público Federal e a CVM (fls. 2.289/2.383). Relevar dizer que a denúncia, da maneira como se mostra, exige um esforço intelectual atípico para a sua compreensão, além de que as provas foram apontadas de maneira bastante confusa. A insuficiência factual priva o acusado de exercer a ampla defesa, e inviabiliza o pleno contraditório. A agravar tal situação, sequer é possível depreender o grau de participação de cada acusado na senda do crime, o que ocorreu, por certo, pela inexistência de diligência investigativa nesse sentido. É forçoso, assim, o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal, no tocante ao delito do art. 27-C da Lei n.º 6.385/76. DISPOSITIVO. Ante o exposto, no tocante ao delito do art. 27-D da Lei n.º 6.385/76, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de bis in idem com o processo n.º 0075291-07.2010.8.26.0050. Quanto aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11, 16, 17 da Lei n.º 7.492/86, art. 1.º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 330 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados MARCUS ALBERTO ELIAS, FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a atipicidade das condutas. Com relação ao crime previsto no art. 27-C da Lei n.º 6.385/76, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados MARCUS ALBERTO ELIAS, FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa. Em face desta sentença, REVOGO as medidas cautelares impostas aos acusados MARCUS ALBERTO ELIAS, FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES, nos autos n.º 0007996-86.2015.403.6181. Expeçam-se as comunicações necessárias. Desentranhe-se a manifestação do Ministério Público Federal, a partir de fls. 4.883, com posterior encaminhamento a i. Procuradora da República subscritora. Apensem-se, em definitivo, os processos n.º 0011252-08.2013.403.6181 e 0000261-02.2015.403.6181 a estes autos. Proceda a Secretaria a readequação da quantidade e de folhas a partir do volume 01 destes autos, em conformidade com o disposto no art. 167 do Provimento CORE n.º 64/2005. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006488-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FONTANA MINCARONI(SC011778 - EVANDRO LUIS BENELLI E SC025330 - LEONARDO DE FRANCESCO DE OLIVEIRA)
1) Fl. 1097: ciência à defesa. 2) No mais, aguarde-se a audiência de videoconferência designada à fl. 1086.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016132-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HO KYUN MOON X REGINALDO PALACIO DE MAURO X JUNG SANG KIM X VICTOR JUN HO KIM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP196738 - RONALDO PAULO OFF E SP262345 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)
... Fls. 929/930 e 935/936: Manifeste-se a defesa de VICTOR JUN HO KIM sobre a não localização da testemunha Antonio Kang Min Lee e quanto ao atual endereço do réu, sob pena de decretação de revelia...

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelder Baldresca

Expediente Nº 6965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008825-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008825-9) - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP202590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA)

Autos nº 0008825-53.2004.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS, dando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, 1.º, I e II, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa ELGORAD INDUSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados segurados e os valores retidos relativos à venda de produtos, débitos estes substanciados nas NFLD's n.º 35.243.924-6 e 35.243.925-4. As fls. 356/358, o órgão ministerial ofertou aditamento à denúncia, para o fim de incluir os débitos constantes das NFLD's 37.013.914-3, 37.013.915-1 e 37.013.923-2. A denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 23 de julho de 2009, com as determinações de praxe (fls. 437/438), rejeitando-se, contudo, a exordial acusatória quanto à NFLD n.º 37.013.914-3. Em decisão proferida aos 02 de fevereiro de 2011, em face do parcelamento dos débitos, foi suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como o curso prescricional (fl. 729). A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 842/853, noticiou a rescisão do parcelamento, no tocante às NFLDs 35.243.924-6 e 35.243.925-4. As fls. 861/877, informa a Procuradoria da Fazenda Nacional a rescisão do parcelamento quanto às NFLDs 37.013.923-2 e 37.013.915-1. Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu o prosseguimento do presente feito, com a intimação do acusado para a apresentação da resposta à acusação (fl. 879). Fls. 887/907 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, restar configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal pelo máximo da pena arbitrada ao delito em concreto. Aduziu, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, em face da prescrição virtual e, no mérito, requereu seja reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, já que a empresa passava por dificuldades financeiras. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Em decisão proferida às fls. 909 e verso, postergou-se o exame da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do acusado, determinando-se a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, requisitando informações. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar após a apresentação das

informações requisitadas pelo juízo (fls. 924/961), requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante às NFLDs 31.013.923-2, 35.243.924-6 e 35.243.925-4, devendo, contudo, prosseguir o feito quanto à NFLD nº 37.013.915-1. É a síntese necessária. Passo a decidir. Em que a pene a manifestação da defesa acerca do reconhecimento da prescrição punitiva estatal em abstrato, o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, somente se consuma quando encerrada a discussão do crédito devido na esfera administrativa. A atual jurisprudência, a partir do leading case julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF no ano de 2003 (HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), classifica os crimes capitulados no artigo 1º da Lei 8.137/90 como materiais ou de resultado, de modo que somente com a constituição definitiva do crédito tributário, após o exaurimento da via impugnativa aberta ao contribuinte na seara do contencioso administrativo-fiscal, é possível falar-se em persecução criminal. Nessa direção vem a Súmula Vinculante n. 24, cujo teor ensina: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Mesmo raciocínio tem sido emprestado aos crimes capitulados nos arts. 168-A e 337-A do CP, que também têm sido vistos, portanto, como crimes materiais. É essa a diretriz jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Vejamos: HABEA CORPUS, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indebita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). (STJ, Quinta Turma, HC 137761, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/02/2011) Nesse passo, certo é que o cálculo do prazo prescricional regula-se pelo artigo 109, combinado com o artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito imputado ao acusado, qual seja, artigo 168-A, 1º, I e II, é de 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo, a teor do disposto no inciso III, do artigo 109, do Código Penal, em 12 (doze) anos. Verifica-se, ainda, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu na data de 30 de março de 2001 (fl. 927), quanto às NFLDs 37.013.923-2, 35.243.924-6 e 35.243.925-4. Já o crédito consubstanciado na NFLD 37.013.915-1 foi constituído definitivamente no dia 24 de julho de 2006 (fl. 927). De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 23 de julho de 2009 (fls. 437/438). Desse modo, considerando o prazo prescricional aplicado ao acusado, qual seja, 06 (seis) anos, já que o réu conta atualmente com mais de 70 (setenta) anos (nascido em 11 de agosto de 1939), conforme artigo 115 do Código Penal, há que se decretar a extinção de punibilidade do acusado, no que se refere às NFLDs 37.013.923-2, 35.243.924-6 e 35.243.925-4, porquanto configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Contudo, a presente ação penal deve prosseguir quanto à NFLD 37.013.915-1, já que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu na data de 24 de julho de 2006 e no dia 23 de julho de 2009, a denúncia e seu aditamento foram recebidos. Há que se observar, ainda, o lapso temporal transcorrido de apenas de 1 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias, entre a data de recebimento da denúncia e a suspensão do feito, por força de parcelamento, permanecendo paralisado o presente processo criminal no período compreendido entre 02 de fevereiro de 2011 a 06 de fevereiro de 2018, razão pela qual afasta a alegação de consumação da prescrição, no que tange à NFLD 37.013.915-1. Nesse passo, há que se salientar o entendimento majoritário de nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferir o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. De outro giro, elucido que aspectos de fato concernem à materialidade e à autoria, bem como eventuais dificuldades financeiras que afastem o dolo ou configurem estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Ademais, ainda que o acusado alegue inexigibilidade de conduta diversa, certo é que não foi apresentado qualquer documento apto a demonstrar a alegada dificuldade financeira, limitando-se a requerer perícia contábil, a qual fica desde já indeferida, posto que é ónus da parte comprovar o alegado nos autos. Além do que, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o indeferimento de perícia para comprovação de dificuldades financeiras não constitui cerceamento de defesa (STF - HC 84791, 1ª Turma, J. 2.8.2005, Relator Ministro Marco Aurélio). Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que seriam sidos por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I e II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Desse modo, designo o dia 11 de SETEMBRO de 2018, às 15:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha da acusação, as testemunhas de defesa e o acusado será interrogado. Consoante manifestação ministerial de fl. 911, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que forneça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os dados qualificativos e endereços disponíveis em seus arquivos da testemunha arrolada pela acusação SUELI PEREIRA SANTOS CAPALTI, auditora fiscal da Previdência Social - matrícula 1.259.442. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo este como ofício. Com a resposta, expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa residem em municípios próximos, expeçam-se cartas precatórias para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Círculo do MPF. Int. São Paulo, 18 de junho de 2018. RAELER BALDRESCA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-42.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO OSCAR GEROMEL (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SPI06005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA) X ALMIR FERREIRA DA SILVA (SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Autos nº 0002974-42.2018.403.6181 Fls. 317/318 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ARMANDO OSCAR GEROMEL e ALMIR FERREIRA DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, I, c/c artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da empresa RF TECNOLOGIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.010.502/0001-66, teriam omitido receitas ao Fisco Federal, relativas aos anos-calendários de 2006 e 2007. Segue afirmando o órgão ministerial que, com base em diligências verificadas no cruzamento de informações entre as saídas e a receita bruta, constatou-se que embora apresentassem movimentação financeira de R\$ 15.189.268,96 e R\$ 13.433.483,17 nos anos de 2006 e 2007, respectivamente, apresentaram DIPJ com valores de receita bruta de R\$ 4.979.305,50 e R\$ 4.372.942,12 para os mesmos períodos. Destacou que a empresa investigada, embora regularmente inscrita, não apresentou os livros fiscais ou contábeis solicitados e tampouco justificou as diferenças apontadas, o que motivou a realização do arbitramento do lucro. Disse, por fim, que a fiscalização constatou que os denunciados apuraram seus tributos na DIPJ pela aplicação das alíquotas correspondentes ao sistema do lucro presumido (inferiores), razão pela qual procedeu-se ao cálculo do IRPJ devido a partir das diferenças entre as alíquotas aplicáveis ao lucro arbitrado e ao presumido. Sobre a diferença, foram exigidos, também, os tributos reflexos CSLL, PIS e COFINS. Fls. 317/318 - A denúncia foi recebida em 13 de março de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 347/365 - A defesa constituída de ARMANDO apresentou resposta à acusação, sustentando sua inocência, ressaltando não ter praticado qualquer ato que possa configurar delito. Afirmando que, na época dos fatos, não atuava na administração, direção ou gerência financeira, limitando-se a participar da área comercial da sociedade empresarial. Arguiu, também, a inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Arrolou cinco testemunhas, juntando os documentos de fls. 366/376 e declarações de idoneidade de fls. 377/386. Fls. 392/400 - A defesa de ALMIR, por sua vez, em preliminar, arguiu a inépcia da inicial. Salientou que a peça acusatória lastreou-se em inquérito policial desprovido de provas cabais de sua real participação. Teceu comentários acerca das alterações ocorridas no período dos fatos no quadro societário da empresa, objetivando demonstrar sua função na empresa era a de Diretor de Recursos Humanos, sem poder de decisão nas questões financeiras e tributárias. Afirmando a atipicidade da conduta a ele imputada e a ilegalidade no compartilhamento de informações, que originaram a presente ação penal, pela Receita Federal ao Ministério Público. Arrolou 01 (uma) testemunha, juntando os documentos de fls. 441/687. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Afasta a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defenderem-se. Afasta, ainda, a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Cumpre esclarecer que o cálculo do prazo prescricional regula-se pelo artigo 109 combinado com o artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 13 de março de 2018 (fls. 318/318), não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime, delito este consumado quando da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 16 de outubro de 2012 (fl. 129). E ainda que se aplique a redução estabelecida no artigo 115, do Diploma Penal, já que o corréu ARMANDO OSCAR GEROMEL possui mais de 70 (setenta) anos (nascido em 18 de abril de 1941), certo é que se operou a interrupção da prescrição com o recebimento da denúncia (vide artigo 117, I, CP), não escoando o prazo prescricional de 06 (seis) anos entre a data de constituição definitiva do crédito tributário, qual seja, 16 de outubro de 2012 e o recebimento da denúncia, ocorrida no dia 13 de março de 2018. De outra parte, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferir o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do C. STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse passo, é cediço que a Receita Federal não precisa de autorização judicial para repassar informações protegidas por sigilo bancário ao Ministério Público. Este é o atual entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido no dia 12 de dezembro de 2017, no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.057.667/SE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso. Em seu voto, destacou o ilustre jurista que o Plenário da Corte Suprema, na sessão de julgamento ocorrida no dia 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, ... após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem a necessidade de autorização judicial prévia. Continuou o preclaro Ministro que o acórdão recorrido, embora tenha reafirmado a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, na linha do precedente do Plenário do STF, na concreta situação dos autos, invalidou a prova produzida na origem por entender que a quebra do sigilo bancário para a apuração do crédito tributário não poderia ser utilizada na apuração da responsabilidade penal dos acusados. Noutras palavras, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que seria incabível o uso da chamada prova emprestada do procedimento fiscal em processo penal, tendo em vista que a obtenção da prova (a quebra do sigilo bancário) não contaria com autorização judicial. E esse entendimento, com todas as vênias daqueles que pensam em sentido contrário, contraria a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. Nessa linha, vejamos as seguintes decisões: ARE 998.818, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 1.073.398, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1.090.776, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 1.064.544, Rel. Min. Edson Fachin. Cito, por oportuno, as seguintes passagens de duas decisões monocráticas de Ministros da Corte Suprema, na mesma linha: [...] No caso, o acórdão recorrido consignou que a quebra do sigilo bancário para investigação criminal depende de avaliação e motivação judicial, nos termos dos arts. 5º, XII, e 93, IX, ambos da CF/88. Entretanto, há reiteradas decisões desta Corte afirmando que deve ser estendida a compreensão fixada no julgamento do RE 601.314 à esfera criminal. Confirmam-se, por amostragem, o ARE 841.344-AgrR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 15/2/2017) Por esses motivos, merece acolhida a presente irrequição. Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, do provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a tese da indispensabilidade de autorização judicial motivada para utilização de dados bancários em processo criminal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a novo julgamento da apelação criminal. (RE 1.090.776, Rel. Min. Alexandre de Moraes). [...] Ressalto, nessa toada, o teor do artigo 198, 3º, I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), segundo o qual não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Dessa maneira, sendo legítimos os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins de persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet. Este também é o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, quando do exame do ARE 953.058. Confira-se a decisão monocrática: Trata-se de recurso extraordinário com agravo que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Criminal n. 0005226-28.2012.4.03.6181/SP. Na espécie, o recorrido foi denunciado como incurso no art. 1º, I, e art. 2º, I, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, em razão de apuração realizada pela Receita Federal ter constatado que a empresa Austral Locação de Máquinas e Comércio Ltda omitiu receitas obtidas no ano calendário de 2005 na ordem de R\$ 9.187.264,15 (nove milhões, cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos). A denúncia foi recebida em 28.5.2012. Devidamente instruídos os autos e desmembrado o processo em relação ao outro corréu, o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal/SP conduziu R A M M a pen a de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, pelo cometimento de delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei 8.137/1990. Irresignada, a defesa interpsu recurso de apelação. O Tribunal Regional declarou a ilicitude das provas obtidas intermédio da quebra de sigilo bancário da empresa/contribuinte representada pelo réu. Cito a ementa (fls. 604): APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/1990. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO OCORRIDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. 1 - Apesar de não se ignorar a divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévio autorização judicial para fins de

constituição de crédito tributário, esta Turma filia-se à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal. 2 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3 - Não se está aqui afastando de forma irrestrita a possibilidade de quebra de sigilo financeiro em período anterior à Lei Complementar nº 105/2001, mas sim, afirmando a ilegalidade do uso de informações obtidas por meio da movimentação da CPMF, para, isoladamente, sem autorização judicial, viabilizar o acesso a dados pessoais e sigilosos, com vistas a identificar ilícito de supressão ou redução de tributo. 4 - Não poderia a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e tributário, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. 5 - Ação penal anulada ab initio. 6 - Extensão dos efeitos aos autos desmembrados relativos ao corrêu. Opostos embargos de declaração pelo Parquet Federal, que foram rejeitados nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PROVAS LÍCITAS. SIGILO BANCÁRIO QUEBRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO AO ARTIGO 145, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não se constata qualquer omissão no acórdão embargados, notadamente com relação ao tema questionado. 2 - Extraí-se claramente dos fundamentos adotados, a ciência da divergência de posicionamentos acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, bem como a vigência da Lei Complementar nº 105/2001. 3 - A fundamentação adotada pela ilicitude das provas baseou-se não somente na ausência de autorização judicial, que deveria ter sido, no entender desta Turma, previamente requisitada pela autoridade fiscal. 4 - Não há se falar em violação ao artigo 145, 1º, da CF/88, pois referido dispositivo, em verdade, corrobora o entendimento adotado na decisão embargada - no sentido de ser indispensável, para a quebra do sigilo bancário, prévia decisão judicial -, na medida em que expressamente limita a atuação fazendária, condicionando-a ao respeito dos direitos individuais, neles inserindo o direito no sigilo, o qual, para ser suspenso, demanda prévia autorização judicial. 5. Embargos rejeitados. No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso X e XII, e art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 618-634). Em resumo, o recorrente alega que, seja pela própria Constituição Federal, seja a legislação infraconstitucional, estas são pródiças em instrumentar o órgão do Parquet Federal na atuação do seu mister, razão pela qual denota-se que a delegação da representação fiscal para fins penais pela Receita Federal e sua protocolização no Órgão Ministerial são deveres de ambos os órgãos, na forma do artigo 198, 3º, I, do CTN, em conjugação com os artigos 7º, I e II, e 8º, II, ambos da LC nº 75/1993, em uma operação coordenada de mera transferência de sigilo bancário da Receita Federal para o Órgão Ministerial, de modo que a obtenção dos dados bancários pelo Fisco ocorreu de modo constitucionalmente correto, sendo sua remessa ao Parquet Federal realizada de maneira adequada e seu uso constitucionalmente adequado e necessário. Sustenta, ainda, que não havendo qualquer pecha na produção da prova em todas as suas fases (obtenção dos dados bancários diretamente pela Receita + desnecessidade constitucional de ordem judicial + remessa legal do MP + uso constitucional pelo MP), não há que se falar em ilicitude daquela na espécie, razão pela qual merece reforma o acórdão recorrido por violar, de maneira frontal e direta, os artigos 145, 1º, e 5º, incisos X e XIII, ambos da Constituição Federal de 1988. O Tribunal a quo não admitiu o extraordinário ao fundamento de que a suposta ofensa constitucional alegada, se existisse, seria reflexa ou indireta. (fls. 669) Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário não aprendeu qualquer mácula, porquanto não destoou do entendimento fixado por esta Corte no sentido de não existir contrariedade ao disposto no art. 5º, incisos X e XII, CF/88, por afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, com base no art. 11, 3º, da Lei 9.311/1996 (com redação dada pela Lei 10.741/2001), e sua aplicação a fatos pretéritos. A discussão em comento teve repercussão geral reconhecida no RE 601.314/SP RG (Tema 225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 19.11.2009) cujo mérito restou pacificado no sentido de que o afastamento do sigilo bancário, promovido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito ao sigilo bancário. Ainda, o Plenário fixou a tese de que a Lei 10.741/2001 não se submete ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, ante seu caráter meramente instrumental. Por oportuno, colho súmula do julgamento realizado 24.2.2016: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. (grifado) Nessa esteira, frisa-se que o sigilo das informações bancárias foi mantido no processo judicial, que está sob manto do segredo de justiça, limitando-se o acesso às partes e ao Poder Judiciário. Ademais, a teor do art. 198, 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Dessa maneira, sendo legítimos os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região e determino o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento da apelação interposta pela defesa (art. 21, 1º, RISTP). Publique-se. Int. Brasília, 25 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 953058, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-109 DIVULG 27/05/2016 PUBLIC 30/05/2016) Ressalta, ainda, a defesa constituída do corrêu Almir Ferreira da Silva que a peça vestibular acusatória está alicerçada em inquérito policial desprovido de provas. Cumpre esclarecer que o inquérito policial é mera peça informativa destinada à formação da opinião delicti do Parquet, ou seja, sua finalidade é fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito. Assim, terá validade como elemento de convicção do juiz apenas se confirmada por outros elementos colhidos durante a instrução processual. Compulsando os autos, observa-se que o caderno investigatório lastreia-se no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.722331/2011-31, proveniente da Receita Federal do Brasil. Do exame dos documentos provenientes do Fisco Federal, vê-se restar demonstrada a materialidade do delito estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em razão da supressão de receitas ao Fisco Federal, porquanto constatada divergências entre as saídas e a receita bruta na DIPJ e na GIA/ICMS/SP. Nota-se, ainda, que a sociedade comercial em comento apurou seus tributos, nos anos-calendário 2006 e 2007, optando pela sistemática do lucro presumido, apresentando, contudo, receitas sujeitas aos percentuais de 8% (oito por cento) e 32% (trinta e dois por cento). Além disso, a sociedade comercial não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados em suas contas-correntes, nem os livros contábeis, fiscais tampouco justificando as diferenças apontadas no termo da intimação fiscal, apesar de regularmente intimada para tanto, razão pela qual a Receita Federal procedeu ao arbitramento do lucro. Verifica-se, nessa toada, que o corrêu Armando assevera que a administração da sociedade empresarial sempre esteve a cargo do sócio fundador, Sr. BRUNO RIZZI e que, a partir de 2004, a responsabilidade pelos atos diretos passou a dividida com Almir Ferreira e Mario Vicente Rotondaro. Por sua vez, Almir Ferreira da Silva ressaltou que sua participação na sociedade restringiu-se à diretoria dos Recursos Humanos, não tendo qualquer poder decisório nas questões financeiras e tributárias da empresa. Contudo, ambos os acusados aparecem como administradores da sociedade comercial nos contratos sociais e na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, no período em que se originou o crédito tributário. Denota-se da ficha cadastral emitida pela JUCESP que Armando Oscar Geromel ingressou no quadro societário na data de 18 de julho de 2005. Almir, por seu turno, ingressou na data de 19 de dezembro de 2005 e ambos se retiraram dos quadros societários na data de 05 de maio de 2009. Ora, para fins de verificação dos indícios de autoria, no caso da pessoa jurídica serão analisados o Estatuto ou Contrato Social da Empresa, podendo o Indiciado ser o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, responsável pela administração e escrituração contábil da empresa. O Indiciamento da pessoa física nos crimes cometidos por pessoas jurídicas, tem respaldo legal com a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil brasileiro: Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Mesmo que o agente não tenha praticado o ato ilícito com as próprias mãos, a ele incumbia a administração e fiscalização da escrituração contábil, e o recolhimento do montante devido ao fisco, pois na condição de responsável tributário a sua omissão, anuência ou participação na gerência dos negócios contribuiu para o crime de sonegação. Neste sentido a Lei 8137, em seu artigo 11 declara que quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados às acusadas, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as qualificações e endereços completos e atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o DIA 26 de FEVEREIRO de 2019, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados serão interrogados. Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo corrêu Armando, DAVID PEREIRA FILHO, MARCELO ROCHA DE CARVALHO e RODRIGI ROCHA MATEUS residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Providencie a secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DIAS TRINDADE/SP353541 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA)

Fica a Defesa ciente acerca da expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP (Carta Precatória 313/2018/JNU) para intimação do acusado acerca da audiência designada para o dia 28 de agosto de 2018 às 16h00.

Expediente Nº 6967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012147-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL VALENTIM PIMENTA/SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

VISTOS ETC., RAFAEL VALENTIM PIMENTA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Narra a inicial acusatória que o réu, no dia 19 de dezembro de 2008, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita consistente no saque de R\$ 1.868,70, por meio de cheque clonado, sacado contra a empresa Comércio e Conserto de Taxímetros Tiemo Ltda, cujo prejuízo recaiu sobre a Caixa Econômica Federal. Afirma o órgão ministerial que, na data em epígrafe, os representantes da empresa contestaram a compensação do cheque nº 001930. Tal cheque, em que pese folha original estar em branco, fora compensado em favor do acusado. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2014 (fl. 128). Devidamente citado, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de RAFAEL, na qual reserva o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Não arrolou testemunhas (fls. 155/156). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 160). Em audiência de instrução, o acusado foi interrogado (fls. 183/185). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 187/191). A defesa de RAFAEL apresentou alegações finais, onde afirma que não há prova do dolo indispensável à condenação pretendida pelo Ministério Público Federal, pugnano, ao final, por sua absolvição (fls. 194/198). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Conforme consta dos autos, representantes da empresa Comércio e Conserto de Taxímetros Tiemo Ltda contestaram a compensação do cheque nº 001930, cuja folha original, em branco, estava em sua posse, o que comprovou, à toda evidência, a sua clonagem (fls. 05 e 53). Verifico dos autos, ainda, que o referido cheque foi compensado em favor do acusado (fls. 12/14, 17 e 118), acarretando à Caixa Econômica Federal o prejuízo de R\$ 1.986,24, referente ao valor principal e juros, a título de ressarcimento ao cliente. Quanto à autoria, o réu, em seu interrogatório perante o Juízo, disse que o valor depositado em sua conta referia-se à venda de roda aro 20, no valor de R\$ 6.000,00. Ao ser indagado sobre quem seria o comprador, disse que era conhecido como Laniinho, mas não soube indicar o nome dele, que já teria falecido em um assalto a banco. Após, disse que Laniinho pedira os seus dados bancários para depositar o valor referente à roda. Logo em seguida, em contradição, afirmou que se soubesse da existência de algo errado, não teria depositado esse cheque. Posteriormente, disse que, em verdade, vendeu quatro rodas, uma vez que as comprou para seu carro, mas não serviu. afirmou ter pago o mesmo valor cobrado a Laniinho e que não se recordava o local onde comprou o jogo de pneus, tendo pago em dinheiro. Indagado sobre a razão pela qual não teria solicitado a troca das rodas na loja onde as teria comprado, afirmou que decidiu repassá-las a Laniinho pelo mesmo valor. Quanto ao valor do cheque supostamente depositado por Laniinho, disse não se recordar e que teria dito a ele para pagar da forma que ele preferisse. Não se trata, à toda evidência, de tese verossímil, momento ao se constatar que o cheque depositado pelo

suposto comprador das rodas ser exatamente do mesmo valor que aquele desconto da cártula clonada da empresa Comércio e Conserto de Taxímetro Tiemo Ltda. Ademais, a defesa do réu não logrou êxito em comprovar a venda das rodas afirmada, pois não soube informar com precisão onde as comprou e para quem as vendeu, além de não se mostrar razoável tese de que teria preferido repassá-las pelo mesmo valor a determinada pessoa, autorizando-lhe a pagar da forma que melhor lhe conviesse, a trocá-las por outras rodas que coubessem em seu veículo na loja na qual teria realizado a compra. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal em razão de o acusado possuir oito condenações criminais transitadas em julgado, todas pela prática de roubo qualificado (fls. 47, 48, 49, 50, 51, 55, 58 e 60 das Informações Criminais em apenso), o que demonstra que faz do crime seu verdadeiro meio de vida, caracterizando, ainda, evidentes maus antecedentes, aptos à exasperação da reprimenda. Em sendo assim, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Ausentes agravantes e atenuantes, verifico, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Caixa Econômica Federal. Por este motivo, aumento a pena em 1/3 de seu montante, exasperando-a para 03 (TRÊS) ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal, ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR RAFAEL VALENTIM PIMENTA a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu nos rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 18 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015333-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VIEIRA SANTOS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN E SP128861 - ADRIANA BIAGGI ACAUAN URIZZI E SP349296 - MATHEUS BIAGGI MACHADO DE MELLO)

Fica a Defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória 306/2018 para a Subseção Judiciária de Campinas/SP (oitava de testemunha por videoconferência).

Expediente Nº 6969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-12.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RODRIGUES TEODORO(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/05/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 90/94: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra REGINALDO RODRIGUES TEODORO, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, REGINALDO, na qualidade de sócio-administrador da empresa INDÚSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA - CNPJ 57.197.865/0001-07, de forma livre e consciente, teria omitido às autoridades fazendárias receitas tributáveis referentes ao ano de 2004 e, com isso, suprimindo o pagamento de tributos federais. Narra o órgão ministerial que, realizada a fiscalização na empresa, o contribuinte fora intimado do início da ação fiscal, sendo-lhe solicitada a apresentação de uma série de documentos. Analisadas as notas fiscais de saída do ano de 2004, verificou-se que muitas delas possuíam valores superiores aos escriturados no livro de registro. Diante das omissões apuradas, destaca que o montante não recolhido do IRPJ e reflexos atingiu a soma de R\$ 281.705,03 (fl. 85), tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em 15 de julho de 2016. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo órgão ministerial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, no tocante à indicada Regiane Rodrigues Teodoro. Com efeito, principalmente ao se verificar as declarações colhidas durante a fase inquisitorial (fls. 50 e 67), não há evidência de que Regiane tenha participado da administração da empresa INDÚSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA - CNPJ 57.197.865/0001-07. Em face dos documentos acostados às fls. 23/364, decreto o sigilo dos autos (sigilo tipo 04), podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos. 10. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 19 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005046-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINO ABREU BARROS X THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO)

Designo o dia 25 de julho de 2018 às 14h00 para a realização das oitavas das testemunhas de acusação e defesa, bem como dos interrogatórios dos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO as providências necessárias para a realização da oitava da testemunha José Luis Bertole mediante videoconferência. Intimem-se as demais testemunhas e réus para comparecimento neste juízo. Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010125-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FREITAS X FERNANDO DA HORA ALVES(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X JOSE LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO

Autos nº: 0010125-93.2017.403.6181 (IPL nº 1186/2016- 63º DP Capital/SP - Vila Jacu) Denunciados: RODRIGO FREITAS, D.N.: 05.08.1998 (19 anos); JOSÉ LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO, D.N.: 15.04.1992 (25 anos); e FERNANDO DA HORA ALVES, D.N.: 10.03.1994 (23 anos) 01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 25.08.2017 em face de RODRIGO FREITAS e JOSÉ LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, 2º, II e III, do Código Penal, e contra FERNANDO DA HORA ALVES, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, 6º, do Código Penal. 02. A inicial, acostada às fls. 181/182-verso dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nos presentes autos, oferece DENÚNCIA em face de: RODRIGO FREITAS, brasileiro, nascido em 05.08.1998, filho de Maria Eunice Moreira do Nascimento Freitas, portador do RG nº 38.145.693-6, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 481.471.368-11, residente na Rua Cachim, 3, Jardim Casa Pintada, São Paulo/SP, CEP.08040-750, telefone: (11)2052-1820 (fl. 14); JOSÉ LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO, brasileiro, nascido em 15.04.1992, filho de Maria José de Lima Constantino, portador do RG nº 52.685.595, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 406.812.958-48, residente na Rua Manuel Teturiano de Cerqueira, 81, Vila Jacu, São Paulo/SP, CEP.08040-660 (fl. 15); e FERNANDO DA HORA ALVES, brasileiro, nascido em 10.03.1994, filho de Elenita Maria da Hora e José Alves Filho, portador do RG nº 42.640.229, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.986.858-36, residente na Rua Peruva Preta, 480, Jardim Casa Pintada, São Paulo/SP, CEP.08040-750 (fl. 15), pela prática das seguintes

condutas delituosas:Em 14.09.2016, por volta das 12h00, nas imediações do número 10-A da Rua Albará, Vila Jacuí, São Paulo/SP, os denunciados RODRIGO FREITAS e JOSÉ LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO, de maneira livre e consciente, em unidade de designios, subtraíram coisas alheias móveis, consistentes em 26 (vinte e seis) encomendas postais, mediante grave ameaça a ANDRÉ LUIS SILVA REIS, que realizava a entrega das encomendas em questão a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).Na mesma data, por volta das 15h00, FERNANDO DA HORA ALVES, no imóvel situado na Rua Peruva Preta, 480, bairro Sítio da Casa Pintada, de maneira livre e consciente, adquiriu e ocultou, em proveito próprio e alheio, objetos que sabia serem produto do roubo acima descrito. ANDRÉ LUIS SILVA REIS estava realizando a entrega domiciliar de encomendas pelos Correios, no local e oportunidade acima, com o veículo automotor FIAT/Ducato Cargo, placas CFY 2262, quando foi abordado por dois indivíduos que saíram de um automóvel Fiat/Palio, cor azul, e anunciaram um assalto. RODRIGO foi quem se aproximou, anunciou o roubo e deu um tapa na cabeça da vítima. Enquanto isso, JOSÉ LUCICLEIBSON se dirigiu até o veículo dos Correios, abriu a porta e subtraiu parte dos objetos que estavam em seu interior, transferindo-os para o Fiat/Palio. Após o roubo, os policiais civis SANDRO BARBOSA FAQUINI e ROGÉRIO RODRIGUES VARELA foram notificados do fato e de que os objetos subtraídos teriam sido rastreados no imóvel situado na Rua Peruva Preta, 480, bairro Sítio da Casa Pintada. Deslocaram-se, então, até o local e encontraram embalagens dos Correios na calçada em frente à casa. Em seguida, interpelaram o morador, FERNANDO DA HORA ALVES, e entraram no imóvel com sua permissão, ali encontrando mais alguns objetos roubados escondidos embaixo da cama e dentro de um guarda-roupas. FERNANDO admitiu para os policiais que havia comprado tais objetos de um indivíduo chamado CLEBER, que na verdade foi identificado como sendo o denunciado JOSÉ LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO. Na sequência, FERNANDO levou os policiais até a residência de JOSÉ LUCICLEIBSON, situada na Rua Manoel Teturiano de Cerqueira, 91, Vila Jacuí, São Paulo/SP, onde foram recebidos pelo seu padastro, DOMÍCIO FRANCISCO DA SILVA, que informou aos policiais que o denunciado não estava em casa, mas permitiu a entrada dos policiais na residência. DOMÍCIO informou que o denunciado possuía um veículo FIAT/Palio de cor azul, mas desconhecia que estivesse envolvido no roubo. No quarto de JOSÉ LUCICLEIBSON os policiais encontraram mais alguns objetos roubados dos Correios. Em seguida, FERNANDO levou os policiais até a residência do denunciado RODRIGO FREITAS, à Rua Cachim, 3, Jardim Casa Pintada. RODRIGO foi encontrado no local e estava na posse de um telefone celular da marca Asus, que ele admitiu ser proveniente de roubo, e confessou ter praticado o roubo com JOSÉ LUCICLEIBSON. Em seu interrogatório, em sede policial, FERNANDO declarou que estava em sua casa, por volta das 15h00 do dia 14.09.2016, quando os denunciados RODRIGO e JOSÉ LUCICLEIBSON chegaram no veículo FIAT/Palio e lhe pediram algumas sacolas de plástico, e então retiraram vários objetos de dentro de embalagens dos Correios, colocaram nas sacolas e as deixaram na calçada. Admitiu que comprou um computador dos dois por R\$500,00, sendo que os demais objetos que foram encontrados em sua residência foram deixados pelos roubadores provisoriamente, pois ficaram de retornar para pegá-los. No mesmo dia da prática do delito foi realizado um reconhecimento pela vítima dos roubadores, a fls. 08, que reconheceu pessoalmente o denunciado RODRIGO e reconheceu por fotografia o denunciado JOSÉ LUCICLEIBSON. Por outro lado, não reconheceu FERNANDO como um dos roubadores. A comprovação da materialidade delitiva encontra amparo no BO nº 8171/2016 (fls. 14/19); na oitiva do ofendido direto ANDRÉ LUIS (fls. 8); nas declarações dos policiais civis que efetuaram as prisões e apreensões (fls. 03/04 e 06/07); e no Auto de exibição e apreensão das 26 (vinte e seis) encomendas roubadas (fls. 20/22). Já a apuração da autoria, quanto ao crime de roubo, decorreu do reconhecimento pessoal de RODRIGO FREITAS (fls. 23) e de reconhecimento fotográfico de JOSÉ LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO (fls. 24) por parte do agente dos Correios ANDRÉ LUIS SILVA REIS, nas declarações dos policiais civis que efetuaram as prisões e apreensões (fls. 03/04 e 06/07); bem como na indicação do denunciado pela receptação, FERNANDO DA HORA ALVES (fls. 11). Outrossim, quanto ao crime de receptação, a autoria restou comprovada pelas declarações de FERNANDO DA HORA ALVES (fls. 11), pelas declarações dos policiais civis que efetuaram as prisões e apreensões (fls. 03/04 e 06/07) e pelas declarações do denunciado por roubo RODRIGO FREITAS (fls. 09). Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RODRIGO FREITAS e JOSÉ LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO com incursos nas penas do delito previsto no art. 157, 2º, II e III, do Código Penal; bem como denuncia FERNANDO DA HORA ALVES como incurso nas penas do delito previsto no art. 180, 6º, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. Testemunhas: 1) ANDRÉ LUIS SILVA REIS (ofendido) (fls. 15); 2) ROGÉRIO RODRIGUES VARELLA (fls. 15); e 3) SANDRO BARBOSA FAQUINI (fls. 16). São Paulo, 25 de agosto de 2017. Os denunciados FERNANDO e RODRIGO foram presos em flagrante no dia 14.09.2016. Foi arbitrada fiança no valor de R\$ 880,00 a FERNANDO em sede policial, que ensejou a expedição de alvará de soltura em 14.09.2016 (fls. 42 e 70). Em 15.09.2016, a prisão em flagrante de RODRIGO foi convertida em prisão preventiva pela Justiça Estadual, tendo sido concedida, por este Juízo, liberdade provisória em 04.08.2017 (com alvará de soltura expedido na mesma data) e com termo de compromisso firmado por Rodrigo em 08.08.2017 (fls. 77/82). 04. A denúncia foi recebida em 27.09.2017 (fls. 200/202). 05. Os réus RODRIGO FREITAS e FERNANDO DA HORA ALVES foram citados pessoalmente (fls. 251 e 241, respectivamente) e o réu JOSÉ LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO foi citado por edital (fls. 282). 06. As defesas de RODRIGO FREITAS e FERNANDO DA HORA ALVES reservaram-se para apreciar o mérito da causa nas alegações finais. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação (fls. 287 e 254/255, respectivamente). 07. O MPF pediu a suspensão do processo e do prazo processual e a prisão do réu JOSÉ LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO. É o relatório. 08. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 09. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. 10. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não há nos autos comprovação de manifesta causa excludente da culpabilidade. 11. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem crime. 12. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. 13. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim, dou prosseguimento no feito e, mantendo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 15.08.2018 às 14:00. Defiro a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. 15. Não vislumbro os fundamentos do art. 312 do CPP para a decretação da preventiva. Ao que se vê, o réu apenas não foi encontrado. Denego a prisão. 16. Defiro o pedido ministerial de fls. 309, item 2. Oficie-se aos Correios, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, dando-se vista ao MPF após a sua juntada aos autos. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6719

EMBARGOS DO ACUSADO

0000965-10.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017. Trata-se de Embargos, formulado pelo acusado VILMAR SANTANA DE SOUSA, com requerimento de levantamento do sequestro do imóvel de matrícula n.º 13.399, propriedade rural localizada no bairro do Aleluia, município de Cesário Lange/SP, bem como liberação do bloqueio no Sistema Renajud dos veículos VW Tiguan, placas GGM 0708/SP; motocicleta BMW S100 RR, placas FVA 7080/SP e VW 1600, placas CFM 7800/SP e restituição dos dois primeiros. Sustenta o requerente e acusado que é sócio proprietário das empresas Planeta Alegria Comunicações e Produções de Audio e Vídeo Ltda.-ME e 500 Milhas de Interlagos Motovelocidade Brasil Eventos Ltda. e que seus bens foram todos adquiridos de forma lícita, inclusive, em período anterior aos trabalhos investigativos, asseverando que houve excesso acusatório (fls.02/05). Acostou aos autos a documentação de fls.06/84. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, asseverando que a documentação acostada não se mostrou suficiente para comprovar origem lícita dos bens (fls.86/88). Decido. Preliminarmente, a SEDI para alteração da classe do presente feito, a fim de constar Embargos do Acusado. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão do feito principal, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio dos acusados que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro. Ademais, a documentação acostada pelo requerente não se mostra suficiente para comprovar de forma indubitável a propriedade e a origem lícita da aquisição, conforme exigido no artigo 120 do Código de Processo Penal. Conforme Informação Policial n.º 34/2018, acostada às fls. 1685/1738 dos autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181, junto com o veículo objeto do presente pedido foi apreendido também documento de transferência em nome de José Belo de Aguiar, datado de 04/08/2016, indicando a possível utilização de laranjas pelo acusado Vilmar. Além disso, a motocicleta objeto do presente pedido foi transferida da propriedade do acusado para sua empresa Planeta Alegria Comunicações e Produções de Audio e Vídeo Ltda.-ME. Diante do exposto, em face do parecer ministerial, por não estar concluída a instrução do feito principal, conforme exige o artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal e não haver comprovação indiscutível da propriedade, indefiro, por ora, os pedidos de levantamento do sequestro do imóvel de matrícula n.º 13.399, propriedade rural localizada no bairro do Aleluia, município de Cesário Lange/SP, bem como liberação do bloqueio no Sistema Renajud dos veículos VW Tiguan, placas GGM 0708/SP; motocicleta BMW S100 RR, placas FVA 7080/SP e VW 1600, placas CFM 7800/SP e restituição dos dois primeiros. Junte-se ao presente feito cópia da Informação Policial n.º 34/2018 (fls. 1685/1738). Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009419-13.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012456-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017. Fls. 111/112: Defiro a intimação das testemunhas de defesa, visto que já havia pedido expresso na resposta à acusação (fl. 88, item 1). Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 89, expedindo-se o necessário com urgência, a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de agosto de 2018, às 15:00 horas. São Paulo, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 6721

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0015387-24.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ALEXANDRE SILVESTRE FILHO (SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 -

ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017/Fls.61/67: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída do acusado ALEXANDRE SILVESTRE FILHO para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial, nos termos e prazo legais. São Paulo, 18 de junho de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

((=> INTIMAÇÃO PARA DEFESA DE CHAOCHAO CHEN - ITEM 3 R. DECISÃO DE FLS. 638 <==))

(...) 3. Após, intime-se a defesa constituída de CHAOCHAO CHEN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende data e horário para retirada da quantia de USD 2.869,52 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove dólares americanos e cinquenta e dois centavos) junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (localizado a Avenida Jamil João Zarif, s/n, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07143-000, Tel. 11 2445-5547).

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

((=> CIÊNCIA À DEFESA DO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 551 <=>))

Considerando que decorreu o prazo de 90 (noventa) dias para que o DETRAN/SP retirasse o veículo Fiat/Palio Young, placas DGE1210 do Pátio da Gamelinha, consoante teor da primeira parte do Ofício nº 171/2018-secx que foi recebido em 15.03.2018 naquele órgão, oficie-se solicitando ao referido Departamento de Trânsito informação acerca da retirada do veículo.

Consigne-se no ofício a ser expedido que o termo de destruição e reciclagem do veículo supramencionado deve ser enviado a este Juízo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da retirada do veículo, consoante segunda parte do Ofício nº 171/2018-secx.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do ofício de fls. 549/549verso.

Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005320-72.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA VIANNA PERRONI - RS57568, JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751, MICHEL ZA VAGNA GRALHA - RS55377

DECISÃO

Manifeste-se o Exequente sobre a alegação de pagamento do débito (ID 8876715).

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2965

EMBARGOS A EXECUCAO

0029036-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017652-26.1999.403.6182 (1999.61.82.017652-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIA/ LTDA(SP140013 - ROSEMEIRE CRISTINA DA SILVA BET E SP119864 - DARCI BET)

Visto em Inspeção. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte embargada promova a juntada de memória de cálculo, uma vez que cabe ao que promove à execução a atualização do valor nos termos da legislação vigente, mesmo se tal fixação se deu em acórdão transitado em julgado.. Havendo cumprimento, dê-se vista a União para que apresente sua defesa com relação ao valor pleiteado. Após, venham-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509599-72.1994.403.6182 (94.0509599-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505964-20.1993.403.6182 (93.0505964-3)) - POSTO TAKILO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Pelo que consta no sistema eletrônico de acompanhamento processual, o feito identificado pelo número 90.0010653-2, vinculado ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível desta Capital, foi extinto. Então, para primeiro, determino que a estes autos se junte extrato de movimentação relativo àquele feito e, para depois, intinem-se as partes quanto aos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação, iniciando pela embargante, e, por fim, devolvam em conclusão. Cumpra-se tudo com urgência, especialmente considerando a inclusão em meta definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada não somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora tacitamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legitimidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) VI - ENCARGO DE 20% Rejeito o pedido de fixação de honorários nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, na exata medida em que os embargos à execução constituem ação e, portanto, incidem honorários advocatícios que, no âmbito na execução fiscal da União, são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devendo ser aplicados ao caso. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp nº 1.143.320/RS, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Quarto, o encargo de 20% é cumulável com juros, multa e correção monetária nos exatos termos do 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% sobre o valor atualizado do débito. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução originária e o valor da execução que foi reduzida por força desta sentença, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O valor deverá ser liquidado anteriormente ao cumprimento de sentença. Ademais, a verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária e juros fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031188-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031188-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532340-38.1996.403.6182 (96.0532340-0)) - HANGAR SANTA FE S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) RELATÓRIO HANGAR SANTA FE S/A opõe embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 31 909 878-8, 31 909 880-0 e 31 909 881-8. A execução fiscal foi redirecionada contra a embargante conforme decisão de fls. 147 do processo executivo. Ainda nos autos da execução foi penhorado 5% do faturamento das executadas (fls. 227/229). Os depósitos foram feitos mês a mês pela ora embargante conforme fls. 232, 236, 240, 249 e 279/280, sendo que, a partir de 14/11/2017, salvo no mês de agosto de 2007, a embargante vem peticionando nos autos afirmando que não houve faturamento no correr dos meses, conforme fls. 256/257, 258/259, 260/261, 264/265, 266/267, 268/269, 272/273, 274/275, 277/278, 290/291, 297/298, 299/300, 302/303, 304/305, 306/307, 312/313, 3015/316, 318/319, 321/322, 324/325, 470/471, 427/473, 474/475, 476/477, 478/479, 480/481, 782/483, 484/485, 486/487, 491/492, 493/494, 495/496, 497/498, 499/500, 501/502, 503/504, 518/519, 520/521, 522/523, 945/946, 947/948, 950/951, 952/953, 954/955, 956/957, 958/959, 960/961, 962/963, 965/966, 967/968, 970/971, 973/974, 976/977, 978/979, 980/981, 982/983, 984/985, 986/987, 988/989, 992/993. As fls. 554/755 e, a executada junta os Balanços Patrimoniais dec 2007, 2008 e 2009e Livros Diário e Razão do ano de 2008 e de 2009. As fls. 903/938, junta os Livros Diário e Razão do ano de 2010. Nesta oportunidade, a parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ilegitimidade passiva pelo fato de não ser empresa coligada, subsidiária ou sucessora da executada original, pois foi constituída após a cisão desta, tendo continuado como a atividade e com todo o seu ativo; (b) benefício da execução na medida em que a executada originária possui bens penhoráveis; (c) benefício de execução na medida em que os sócios da executada teria bens passíveis de penhora. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/26 e 31/81). O Juízo recebeu os embargos às fls. 998, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela extinção dos embargos sem julgamento do mérito por ausência de garantia do juízo e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos embargos, alegando que a embargante tem legitimidade para compor o polo passivo da execução, pois, com a cisão parcial, há responsabilidade tributária solidária com a executada original (fls. 396/397). E o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia da execução é condição específica para oposição de embargos à execução fiscal, porque, muito embora o CPC não exija para oposição das execuções em geral, a Lei n. 6.830/80, especial em relação ao Código, exige a garantia do juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. I. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 852.972/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se, por meio de recurso especial repetitivo, no sentido de que a insuficiência da garantia não é motivo para extinção do processo, devendo as razões da embargante serem conhecidas, desde que devidamente comprovada situação econômico-financeira que impossibilite a prestação de garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA REJEIÇÃO DE PLANO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REFORÇO DA PENHORA. CASO EM QUE A PARTE FOI INTIMADA PARA COMPLEMENTAR A PENHORA E QUEDOU-SE INERTE. ENTENDIMENTO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, entretanto, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. Hipótese em que irreversível o entendimento proferido na origem, visto que, ao contrário do afirmado pela ora agravante, foi dada ao embargante oportunidade para proceder à complementação da penhora, o que não foi cumprido. Ademais, acolher entendimento contrário ao fixado na Corte de origem demandaria a incursão no contexto fático os autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 912.110/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) No caso dos autos, a embargante comprovou que, de fato, carece de condições financeiras para obrigação do juízo. Comprovada tal situação, seria violar o princípio da ampla defesa e do contraditório obstar o acesso aos embargos à execução, conforme orientação do Egrégio STJ. Portanto, a despeito da ausência de garantia, recebo os embargos. Quanto ao mérito dos embargos, a lide gira em torno da legitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução e do suposto benefício de ordem para que a execução recaia primeiramente sobre os bens dos executados originais, isto é, a Marte de Aviação Ltda. e os sócios Marcelo Martins Lunardelli e Sergio Lunardelli. Conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. 401/404 e Ata de Deliberação dos sócios de fls. 405/407, foi aprovado o Protocolo de Intenções de Cisão Parcial da Marte de Aviação Ltda. à Eagle de Aviação Ltda. posteriormente denominada Hangar Santa Fé S/A, no caso, a embargante. A regra-matriz da responsabilidade por sucessão empresarial está prevista no art. 132 do Código Tributário Nacional. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Muito embora o art. 132 do Código Tributário Nacional não seja expresso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a cisão, como as outras formas de rearranjo societário, como transformação, fusão e incorporação, enseja a responsabilidade tributária por sucessão de modo que, a sociedade que se origina da cisão responde pelos créditos tributários até a data do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. (...) 4. Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedente: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010. Recurso Especial não provido. (REsp 1682792/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) Estando configurada a cisão da devedora e não tendo sido apresentada a quitação dos tributos ora executados por ocasião do ato, na forma do art. 47 da Lei n. 8.212/91, a embargante é, de fato, responsável tributária pelas dívidas. Por fim, resta a questão do benefício de ordem. Determina o art. 126 do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Nesse sentido, são solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (o contribuinte), bem como as pessoas designadas por lei (o responsável tributário). Por sua vez, se a própria lei determina que no caso de sucessão empresarial, inclusive a cisão por interpretação jurisprudencial, a sociedade que surge a partir do rearranjo é responsável pelos créditos tributários devidos até aquele ato, significa que se tem, aqui, um caso de responsabilidade solidária, portanto, aplica-se o art. 126 do CTN. Em arremate, preconiza o parágrafo único do art. 126 do Código que, em caso de solidariedade, não há que se falar em benefício de ordem. Sendo assim, não cabe à embargante a alegação de tal benefício para ilidir, em seu desfavor, a presente execução fiscal. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037208-33.2007.403.6182 (2007.61.82.037208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548316-51.1997.403.6182 (97.0548316-7)) - IN KUN CHANG(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) RELATÓRIO IN KUN CHANG opõe Embargos relativos à Execução n. 97.0548316-7, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como embargado. Segundo a parte embargante: As certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal de origem estão vinculadas a processos administrativos que, por sua vez, não se encontram acostados aos autos da ação de execução. A ausência de cópias dos processos administrativos, essenciais à propositura da execução, impossibilitaria ao embargante ter conhecimento dos fatos que motivaram a inscrição em dívida ativa e inviabilizaria sua defesa (fólas 3/4); a simples inadimplência não deve ser tomada como infração de lei, para efeito de redirecionamento da execução. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, embora, nos autos da execução, já exista decisão que indeferiu seu pedido de exclusão do polo passivo; a ausência de laudo de avaliação dos bens penhorados impediria o questionamento quanto ao valor contratado pelo avaliador, representando manifesto cerceamento de defesa. Os Embargos foram recebidos (folha 24). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional alegou que a questão da responsabilidade do sócio-gerente sobre as dívidas da pessoa jurídica executada já foram objeto de decisão proferida nos autos da execução fiscal quando da análise da exceção de pré-executividade oposta. Afirmando que inconformado com aquela decisão, o co-executado ora Embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Segundo a parte embargada, estando inconformado com aquela decisão, cabia ao co-Executado interpor o recurso competente o que, contudo, não foi feito. No que se refere à responsabilidade do embargante, sustentou que ele deve permanecer no polo passivo da execução, porquanto sua responsabilidade decorre do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Defendeu a higidez da CDA e que não houve cerceamento de defesa, uma vez que as cópias dos processos administrativos não precisavam ser anexadas à certidão de dívida ativa. Afirmando que o embargante poderia ter solicitado diretamente à repartição competente as cópias autenticadas dos processos administrativos, conforme disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80. Por fim, afirmou que o auto de penhora constante da execução está em perfeita conformidade com o art. 12 da Lei n. 6.830/80 e que o laudo de avaliação dos bens penhorados encontra-se encartado como folha 378 dos autos da execução (fólas 26/36). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da impugnação, a parte embargante disse que não houve preclusão quanto à alegação de ilegitimidade, porquanto a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi exarada quando a empresa executada estava ativa sendo que, agora, referida empresa encontra-se inativa. Disse, ainda, que o laudo de avaliação não foi entregue ao executado quanto da intimação da realização da penhora. Reiterando os termos da inicial, pediu a procedência dos embargos (fólas 39/42). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, não se pode reconhecer o alegado cerceamento de defesa decorrente da ausência de cópias dos processos administrativos, referentes às inscrições em dívida ativa, junto à petição inicial da execução fiscal de origem. A Lei n. 6.830/80 assim estabelece: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o

garantir seu crédito contra a executada por meio de penhora no rosto dos autos da falência requerida às fls. 264 da execução fiscal. Nesse sentido, a falência é meio de dissolução regular da sociedade empresária. Além disso, a exequente não comprovou qualquer ato ilegal ou mesmo a prática de atos fraudulentos no curso do processo falimentar, tampouco praticados pelo embargado. Nesse sentido, tomo como razões de decidir o quanto pontuado em julgamento, dentre tantos outros, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO POSTERIORMENTE AO FALECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. CITAÇÃO DE HERDEIROS. FALÊNCIA DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III. REDIRECIONAMENTO NÃO AUTORIZADO.- Verifica-se que apesar de não haver notícia de abertura de inventário, os herdeiros respondem como coproprietários do todo, dado que com a morte do de cujus a propriedade e a posse da herança são transmitidas imediatamente aos herdeiros, independentemente da abertura do inventário. A herança é um bem indivisível até a sentença da partilha e, enquanto esta não ocorrer, os herdeiros possuem a plena propriedade e universalidade dos bens, o que autoriza o redirecionamento contra os herdeiros/sucedores, independentemente de inventário. Precedentes.- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ainda que a empresa esteja em estado falimentar, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução (AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DATA: 27/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).- A exequente não comprovou atos dos sócios gestores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN. Ademais, a falência da devedora é modo regular de encerramento da sociedade e, igualmente, não há prova de qualquer ato falimentar fraudulento ou que a empresa tenha se dissolvido irregularmente antes do processo falimentar. Conforme se verifica da ficha cadastral da junta comercial de São Paulo (JUCESP), a falência da executada foi decretada, o que comprova sua dissolução regular. A não localização de bens da executada por si só não configura hipótese autorizadora de redirecionamento de sócio. Vale ressaltar, inclusive, que houve penhora de bem imóvel da empresa, mas foi anulada. Outrossim, verifico também que não há nos autos certidão de oficial de justiça que ateste a não localização da empresa sede para que se configure a dissolução irregular. Por fim, o mero inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408309 - 0016815-04.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) Portanto, não tendo sido cumpridos os requisitos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, de rigor a exclusão do embargante da execução fiscal. A exclusão do embargante da execução fiscal, por si só, já seria suficiente para não tratar das demais questões trazidas nos embargos, mas conforme se constata dos autos, houve decadência parcial do crédito tributário. II - DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Há 7 (anos), a embargante requer prazo para se manifestar sobre a decadência. A despeito da longa omissão, pela simples análise da certidão de dívida ativa já se pode verificar que houve decadência do crédito tributário. O prazo de decadência do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, sendo, portanto, inconstitucional por vício de forma a lei ordinária que fixa prazos diferenciados de decadência. Esse entendimento atualmente encontra-se consolidado na Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Por sua vez, determina o art. 173 do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Conforme se verifica pela leitura da CDA, a execução fiscal cobra créditos tributários referentes ao Imposto de Importação de diversos períodos. Particularmente, os créditos cujos vencimentos são entre 31/01/1985 e 29/12/1988 (fls. 03/10 da execução fiscal) decaíram, pois foram lançados por meio de auto de infração, cuja notificação ocorreu somente em 27/10/1998. Tendo a Receita a obrigação de lançar os tributos em cinco anos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, os créditos citados decaíram em dezembro de 2001 e dezembro de 1994. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da execução o embargante LUIZ AUGUSTO GARALDI DE ALMEIDA e declarar a decadência dos créditos tributários cujos vencimentos são entre 31/01/1985 e 29/12/1988. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, conforme planilha de cálculos cuja juntada é deferida - 1 (uma) folha. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Defiro juntada do extrato do site da JUCESP, do extrato de andamento de agravo de instrumento e dos respectivos acórdãos - 12 (doze) folhas. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oficie-se ainda ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento AI nº 0026005-30.2006.4.03.0000, dando ciência da prolação da presente sentença. Independente do trânsito em julgado, levante-se a penhora formalizada às fls. 201/205 da execução e remetem-se os autos ao arquivo. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Em seguida, remetem-se os autos da execução à Sudí para que seja excluído o nome do embargante como integrante do polo passivo, no registro da autuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022879-74.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013090-22.2009.403.6182 (2009.61.82.013090-8)) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
RELATORIO MUNICIPIO DE SAO PAULO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2009.61.82.013090-8, tendo o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO como parte embargada. Segundo a parte embargante: a autuação originária do crédito exequendo seria indevida, uma vez que o artigo 24 da Lei n. 3.820/60 é dirigido a empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, de modo que apenas alcançaria entidades voltadas para atividades de cunho lucrativo; também haveria impertinência da autuação por conta de ser relativa a dispensário de medicamentos - e não farmácia ou drogaria, sendo que a Lei apenas imporia a estas modalidades de estabelecimentos a obrigatória assistência de responsável técnico inscrito no Conselho exequente, que aqui é embargado; e os profissionais de farmácia integrantes dos quadros do Município, ali ingressados mediante concurso público, são necessariamente habilitados e registrados junto ao Conselho, também por isso havendo dispensa de que o Município cumpra o artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimento procedimentais e pediu a desconstituição do título executivo, com a consequente extinção da Execução Fiscal de origem. Houve suspensão do feito para composição amigável entre as partes, com designação de audiência (folha 35) que restou infrutífera por ausência da parte embargada, sendo, naquele ato, recebido o presente feito, com suspensão da Execução Fiscal de origem (folha 38). Impugnando (folhas 42 e seguintes), a parte embargada defendeu a ideia de que o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 determina a obrigatoriedade de responsável técnico para farmácia ou drogaria, sendo que o artigo 19 do mesmo Diploma dispensa de assistência para posto de medicamentos, unidade volante e o supermercado, o armazém e empório, loja de conveniência e drugstore e, sendo assim, porquanto o dispensário não se encontra mencionado entre as exceções, haveria de contar com o referido acompanhamento. Assim seria até por conta de um dispensário apenas ser diferenciado de uma drogaria pelo aspecto econômico - com entrega gratuita no primeiro caso e venda em relação ao segundo. Ainda abordou dispositivos constantes de Decreto regulamentador da Lei n. 3.820/60. Manifestou desinteresse na produção de provas. A parte embargante falou sobre a impugnação e manifestou desinteresse na produção de provas (folhas 82/84). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da causa, efetivamente, não depende da produção de provas, fazendo-se oportuno julgá-la antecipadamente. Ingressando no mérito, desacomode a ideia de que o artigo 24 da Lei n. 3.820/60, ao referir-se a empresas e estabelecimentos, deixe ao largo as unidades vinculadas a órgãos do poder público. Ocorre que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 4º, inciso VIII, define empresa como pessoa física ou jurídica, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, EQUIPARANDO-SE À MESMA, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, AS UNIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, FEDERAL, ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS, DOS MUNICÍPIOS E ENTIDADES PARAESTATAIS, INCUMBIDAS DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES (destaque não constante do original). Entretanto, assiste razão ao Município embargante no que se refere à impertinência de impor-se a manutenção de farmacêutico habilitado e registrado para atendimento em dispensário de medicamentos. A linha de raciocínio desenvolvida pelo Conselho é a de que o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 obriga a assistência de profissional habilitado em farmácia e drogaria, sendo que o artigo 19 do mesmo Diploma excepciona o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e empório, a loja de conveniência e a drugstore, de modo que os dispensários estariam incluídos porquanto não se encontram inseridos entre as exceções. O equívoco de tal raciocínio decorre de alongar-se a regra insipiente (artigo 15), sob o fundamento de que determinada figura (o dispensário) não estaria excepcionada em dispositivo posterior (o artigo 19). Ora, tal entendimento se põe contra o princípio da legalidade. O legislador pode merecer críticas por ter produzido um aparente choque entre os referidos artigos 15 e 19, mas é preciso ter em mente que os conflitos normativos devem ser resolvidos a partir de interpretação lógica e sistemática. A guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÉUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da dicação legal extraí-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. 2. Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde Municipais referem-se apenas a um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os preservem. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. 4. O agravante não trouxe elementos capazes de ensejar a reforma da decisão, buscando apenas reabrir discussão sobre a questão de mérito. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1860985 - Processos: 0008600-85.2009.4.03.6107- UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do julgamento: 06/11/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes os presentes Embargos, resolvendo o mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, desconstituindo o crédito originário da Execução Fiscal 2009.61.82.013090-8, que assim também se extingue. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020374-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013114-84.2008.403.6182 (2008.61.82.013114-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)
RELATORIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), à Execução Fiscal de n. 0032380-86.2010.403.6182, que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao ano de 1999. Segundo a parte embargante: haveria nulidade do lançamento, em virtude da ausência de notificação administrativa do contribuinte; haveria nulidade da CDA, ante a ausência dos requisitos estipulados em Lei; haveria prescrição da pretensão executiva, uma vez que a notificação teria ocorrido em 01/04/1999 e o despacho determinando a citação apenas em 11/05/2012, portanto, treze anos após a constituição do crédito; relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estaria abrangida pela imunidade tributária recíproca definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a total procedência destes Embargos, com reconhecimento da nulidade da inscrição ou da prescrição, impondo à parte embargada os ônus que são próprios da suscitância. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a Execução Fiscal de origem (folha 18). Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada rebateu as alegações da parte embargante, no que se refere à prescrição e ocorrência de imunidade recíproca (folhas 20 e seguintes). Concedida oportunidade para manifestação, a parte embargante reiterou suas alegações. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A matéria trazida para apreciação jurisdicional circunscreve-se ao Imposto Predial e Territorial Urbano. A discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. I - Nulidade do Lançamento Não restou demonstrada a nulidade do lançamento. Tratando-se de cobrança de IPTU, a jurisprudência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do camê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Aplicação da Súmula n. 397 do STJ. II - Nulidade da CDA A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito

financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais, como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pelas simples menções à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017/PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 3. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbia. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80. III - Prescrição No que se refere à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, na redação vigente à época do ajuizamento da Execução Fiscal de origem Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O termo inicial do prazo prescricional, no caso em questão, corresponde à data da notificação do crédito tributário, ocorrido em 1º de abril de 1999. Houve interrupção do prazo prescricional, pela citação, que retroagiu à data de ajuizamento da ação executiva perante a Justiça Estadual em 27 de julho de 2000 (folha 2, da Execução Fiscal de origem). A parte executada foi citada em 9 de março de 2001 (folha 7, daqueles autos), tendo se manifestado nos autos até a remessa para a Justiça Federal, em 2010, em virtude da sucessão da RFFSA pela União. Conclui-se, portanto, que não se pode reconhecer a prescrição invocada pela parte embargante, que tomou como termo final para contagem da prescrição, a data do despacho determinando a citação da União, proferido em 11/05/2012, pois no intervalo entre o dies a quo para a fluência do prazo prescricional até a remessa para a Justiça Federal, o processo estava seguindo o trâmite normal no âmbito da Justiça Estadual. IV - Imunidade recíproca A União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, em 22 de janeiro de 2007, por obra da Medida Provisória n. 353/2007, depois convertida na Lei n. 11.483/2007. A partir da referida data, a União Federal passou a responder pelas obrigações da extinta Rede Ferroviária. O crédito impugnado é relativo ao ano de 1999, e a cexuma cinge-se à imunidade tributária recíproca da União relativamente àquele débito. Deve ser observado que o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano, que se dá com a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ocorre em 1º de janeiro de cada ano. Naquela data, o sujeito passivo tributário era a Rede Ferroviária Federal, e não a União Federal, o que leva a impertinência de se falar em imunidade, porquanto a sociedade anônima extinta não era destinatária daquela previsão constitucional, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 599.176/PR. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à imunidade tributária recíproca da União Federal, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em relação à cobrança de IPTU do exercício de 2007. 2. Cumpre ressaltar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/2007, a qual determinou sua sucessão pela União Federal em direitos, obrigações e ações judiciais. 3. Com efeito, destaca-se que a data da transferência dos bens da extinta RFFSA para a União Federal ocorreu em 22.01.2007 (data da vigência da MP 353), e que o fato gerador do IPTU ocorre com a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel em 1º de janeiro de cada ano. 4. Assim, tendo em vista que a imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) de que goza a União Federal não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigo 130), na hipótese em que o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, era contribuinte regular do tributo devido, é certo ser a apelante, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsável pelo pagamento do IPTU do exercício de 2007. 5. Ademais, no tocante à alegação de prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal data de 29.11.2011. 6. Precedentes: AC 00397570620134036182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Dle 12/05/2017. 7. Apelação desprovida. (Processo: Ap 00048088020144036000. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280013. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. TRF3. Terceira Turma. Data da decisão: 07/02/2018. Data da Publicação: 16/02/2018). AGRAVO INTERNO. TRIBUNÁRIO. RFFSA. IMUNIDADE DA UNIÃO NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação ao imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela RFFSA. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22.01.2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive. No caso vertente, o IPTU refere-se aos anos de 2006 e 2007, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007. 4. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. (Processo: AC 0020363470124036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165347. Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. TRF-3. Sexta Turma. Data da decisão: 26/01/2017. Data da Publicação: 07/02/2017) Assim considerando, caberá à União, sucessora da empresa por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU relativo ao exercício de 1999, devido pela extinta RFFSA. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido, tornando extinto este feito, com resolução de mérito, em consonância com o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044243-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511064-53.1993.403.6182 (93.0511064-9)) - FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

A MASSA FALIDA DE FUNDIÇÕES DE CAMISAS E PISTÕES SELETA LTDA. opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Embargos relativos à Execução Fiscal 0511064-53.1993.403.6182. A parte embargante (folhas 4/11) sustentou o descabimento dos acréscimos relativos à multa e juros moratórios, e encargos legais. Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, para exonerar a Massa Falida do pagamento daquelas parcelas, de acordo com as argumentações trazidas. Depois de conferida oportunidade para emenda (folha 14), os Embargos foram recebidos (folha 53). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido relativamente à exclusão da multa moratória. Quanto aos juros moratórios, sustentou que são devidos até a decretação da quebra, sendo cabíveis, depois da quebra, em havendo suficiência do ativo, de maneira que seria, então, indevida a exclusão dos referidos juros a priori. Em relação aos encargos legais, sustentou a legalidade da cobrança. Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos (folhas 55/59). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que passo a julgar a lide de forma antecipada (art. 355, inciso I, do CPC e art. 17, parágrafo único da LEF). Passo a análise do mérito. Da multa moratória O Decreto-lei 7.661/45, relativamente às multas, define: Art. 23 (Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência - (II) - (III) - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...) VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Porquanto as multas foram classificadas dentro os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra, como se vê no referido inciso VII - pena administrativa. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em 17 de maio de 1994 (folhas 22/23), aplica-se a regra mais remota, não devendo incidir a multa. Deve-se ressaltar que a parte embargada concordou com a exclusão da multa moratória do cálculo da dívida exequenda. Dos juros moratórios Os juros moratórios são devidos pela Massa Falida até a decretação da falência. Depois da quebra, os referidos juros são cabíveis se houver o adimplemento da dívida principal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pelo INSS. II. Decretada a falência anteriormente a 2005, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 11.101/05, na forma de seu Artigo 192: Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45) (AgInt no AREsp 985.258/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, Dle 15/12/2016). IV. Entendimento cristalizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). V. A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência. Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito. VI. No presente caso, não há comprovação no ato de possuir a embargante patrimônio suficiente para adimplir os seus débitos. VII. Remessa oficial desprovida. (REO 00002966620064036119. REO - Remessa Necessária Cível-1330304. Relator: Desembargador Federal Wilson Zaulny. TRF3. Primeira Turma. Data da Decisão: 25/7/2017. Data da Publicação: 8/8/2017) Então, os juros moratórios devem ser destacados da dívida exequenda, não havendo razão para a manutenção deles no cálculo por se vislumbrar a possibilidade de ulterior satisfação, sendo, neste caso, suficiente a consignação de que eles são devidos em havendo ativo bastante para adimplemento da dívida principal. Dos honorários advocatícios No que se refere a honorários advocatícios, o Decreto-lei 7.661/45, precisamente no 2º do artigo 208, estabelece que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Cuida-se, entretanto, naquele ponto, de restrição somente aplicável ao próprio processo falimentar, não alcançando as execuções fiscais. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: FGTS - PROCESSUAL

CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devido o pagamento do encargo legal, no qual se incluem os honorários advocatícios, mesmo na hipótese de massa falida, visto que a regra contida no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências, estabelecendo que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não se aplica às ações em que a massa falida restar vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDeI no REsp 1074448/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009; REsp nº 650173/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/06/2007, pág. 252). 2. Devem ser excluídos, no entanto, os honorários advocatícios fixados na sentença. Isto porque, conforme se depreende de fls. 11/17 (certidão de dívida ativa e respectivo discriminativo de débito, integra o débito exequendo o encargo de 10% (dez por cento) previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8844/94, com redação dada pela Lei nº 9964/2000. E tal verba, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida (AgRg nos EDeI no REsp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 3. Apelo parcialmente provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683300 Processo: 0038909-82.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Os encargos legais são devidos. Entretanto, no caso presente, diferentemente do que sustentaram as partes, não houve o estabelecimento prévio de acréscimo para fazer frente às despesas da parte exequente. Houve, nos autos da Execução Fiscal de origem, àquele título, arbitramento no percentual de 10%.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da pretensão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para excluir a multa e destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, porquanto condicionados à suficiência do ativo da massa. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Ônus de sucumbência integralmente impostos à parte embargada, uma vez que teve acolhida parcela mínima de sua pretensão. Então, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, fixando tal verba em 10% do valor excluído da cobrança, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045691-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030142-26.2012.403.6182 ()) - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) RELATORIO MARFRIG ALIMENTOS S/A após, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0033142-26.2012.403.6182 Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (folha 349/361). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º da referida Lei. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017203-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539620-26.1997.403.6182 (97.0539620-5)) - LUIS CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARCELO GUARIZO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP330817 - MIRIANE JORGE SUETSUGU) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SPExecução Fiscal n.º 0017203-77.2013.4.03.6182SENTENÇA. RELATORIOANTONIO MARCELO GUARIZO, LUIS CARLOS PEREIRA e RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA, com qualificação nos autos, apresentaram embargos em face da execução fiscal manejada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a extinção do procedimento executivo em curso. Alegam os embargantes que (i) o crédito tributário exigido na execução fiscal n.º 0017203-77.2013.4.03.6182 está prescrito, porquanto os tributos com vencimento até 11/92, sendo a dívida inscrita em 18/03/97, passou-se mais de cinco (05) anos da citação do corresponsável ANTONIO MARCELO GUARIZO, em 11/09/2002 (fls. 19), encontrando-se, desta forma prescritos (fl. 04 da inicial).Sustentam ainda que (ii) as citações dos corresponsáveis pela empresa RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA foram irregulares, na medida em que frustrada a citação postal, não se tentou a citação pessoal.Por fim, os embargantes defendem que os sócios da RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA não podem ser considerados responsáveis solidários pelas contribuições previdenciárias da sociedade, pois seria inconstitucional o art. 13 da Lei nº. 8.620/93. Por meio da petição de fls. 163/166, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação aos embargos, requerendo o julgamento improcedente do feito.É o essencial a relatar.2. FUNDAMENTAÇÃOJuízo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).2.1. Preliminares ao mérito. A embargante não alegou questões preliminares ao mérito dos embargos à execução fiscal.2.2. Do mérito dos embargos.2.2.1. Da não ocorrência da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário.No bojo da execução fiscal n.º 0017203-77.2013.4.03.6182, o INSS pretende obter o pagamento de crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias não adimplidas pela RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA no período de 01/1991 a 11/1992 (CDA fl. 04). O crédito foi inscrito em dívida ativa em 18/03/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 01 de abril de 1997. A tentativa de citação da sociedade pela via postal restou frustrada (fls. 10 e 11). Após a realização de buscas do endereço atualizado da RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA, realizou-se a citação pessoal da empresa. Contudo, este ato de comunicação restou novamente frustrado (fl. 43). Por meio da decisão de fls. 14, redirecionou-se a execução fiscal para os sócios da RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA. A citação postal do sócio LUIS CARLOS PEREIRA não obteve êxito (fl. 17). Posteriormente, o Sr. LUIZ PEREIRA foi citado por edital (fls. 66/67), em edital publicado no dia 24/06/2008. A citação postal do sócio ANTONIO MARCELO GUARIZO foi realizada com sucesso (fl. 19), tendo o aviso de recebimento juntado aos autos no dia 08/10/2002 (fl. 18).Na situação em apreço, apesar de a Lei Complementar nº. 118 ter sido editada no ano de 2005, criando um novo marco interruptivo da prescrição pelo despacho que determina a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966), o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº. 1204289/AL, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, mesmo anteriormente à edição da mencionada lei complementar, a prescrição deverá ser considerada interrompida por ocasião do ajuizamento da ação executiva, sob pena de desvirtuar a lógica sistemática que decorria da interpretação do antigo art. 219 do Código de Processo Civil revogado (Lei nº. 5.869/1973).Veja-se o julgamento PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DEBITO FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado).No bojo sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qualquer que seja o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aláís, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo se torna irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJ 21/05/2010)Na situação em apreço, não se vislumbrou inércia do executado após a primeira citação frustrada da sociedade, tanto que requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios após a não localização da executada. Não há, portanto, que se falar na ocorrência de prescrição do direito à cobrança do crédito tributário.2.2.2. Da validade das citações realizadas no curso

do processo. A execução fiscal foi ajuizada em 01 de abril de 1997. A tentativa de citação da sociedade pela via postal restou frustrada (fls. 10 e 11). Após a realização de buscas acerca do endereço atualizado da RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA, tentou-se realizar a citação pessoal da empresa. A citação pessoal restou novamente frustrada (fl. 43). Por meio da decisão de fls. 14, redirecionou-se a execução fiscal para os sócios da RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA. A citação postal do sócio LUIS CARLOS PEREIRA restou frustrada (fl. 17). Posteriormente, o Sr. LUIZ PEREIRA foi citado por edital (fls. 66/67), em edital publicado no dia 24/06/2008. A citação postal do sócio ANTONIO MARCELO GUARIZO foi realizada com sucesso (fl. 19), tendo o aviso de recebimento juntado aos autos no dia 08/10/2002 (fl. 18). Todos os executados compareceram na execução fiscal em apreço para ajuizar os embargos à execução. No caso dos autos, não se vislumbra nenhuma irregularidade nas citações realizadas. O redirecionamento da execução após a frustração da citação realizada no endereço do contribuinte registrado perante as autoridades fiscais configura presunção de dissolução irregular, sendo adequado o redirecionamento da execução aos sócios. Nesse sentido é a Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Uma vez frustrada a citação postal no endereço da RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA, no ano de 2006, foi realizada citação pessoal em outro endereço apurado como atribuído ao contribuinte. Nesta nova oportunidade, o Oficial de Justiça igualmente não encontrou a sociedade executada. Não obstante tenha sido regular o redirecionamento da execução aos sócios da RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA, vislumbra-se que não há nenhum prejuízo aos executados em decorrência da prática dos atos de comunicação, porquanto todos compareceram a tempo de apresentar seus embargos à execução. 2.2.3. Da responsabilidade subsidiária dos sócios LUIS CARLOS PEREIRA e ANTONIO MARCELO GUARIZO pelos débitos executados. Os embargantes defendem que os sócios da RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA não podem ser considerados responsáveis solidários pelas contribuições previdenciárias da sociedade, pois seria inconstitucional o art. 13 da Lei nº. 8.620/93. Ocorre que, a responsabilidade de LUIS CARLOS PEREIRA e ANTONIO MARCELO GUARIZO, representantes legais da RONANE INTERNACIONAL COM. IMP. EXP. LTDA, não decorre da incidência do art. 13 da Lei nº. 8.620/93. A responsabilidade de ambos encontra amparo no art. 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966): Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da execução, havendo a incidência do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). Com efeito, considera-se ato ilegal o encerramento de fato da atividade comercial sem que seja dada a baixa da pessoa jurídica perante as autoridades públicas e credores privados. Novamente ressaltamos a Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável ao caso: Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, considerando que a responsabilidade dos executados LUIS CARLOS PEREIRA e ANTONIO MARCELO GUARIZO não decorre da incidência do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, faz-se desnecessária a análise da constitucionalidade da referida norma. 3. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem imposição relativa a honorários advocatícios, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito executando compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032537-54.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-47.2012.403.6182 ()) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) AMWAY DO BRASIL LTDA. Após, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0003000-47.2012.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa REFIS IV (folhas 656/658). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é requisito indispensável previsto na Lei nº 11.941/09 e 2º do art. 39 da Lei 12.865/2013. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045696-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045104-54.2012.403.6182 ()) - CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP207463 - PATRICIA MOREIRA CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATÓRIO CARGO WOLRD BRASIL LTDA. Após, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 00451045420124036182 Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao parcelamento de débitos Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é requisito indispensável previsto na Lei 12.996/2014. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007339-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057971-79.2012.403.6182 ()) - GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR E SP101276 - LAERTER BRAGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATÓRIO GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. Após, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0057971-79.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Parcelamento da Lei 12.996/2014 (folhas 26/29). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é requisito indispensável previsto na Lei 12.996/2014. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035333-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035683-69.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. No que se refere aos débitos, sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021537-62.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507508-67.1998.403.6182 (98.0507508-7)) - NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Aqui se cuida de embargos de terceiros, em que se pretende desconstituir gravame sobre imóvel afirmadamente de titularidade dos embargantes. A parte embargada - Fazenda Nacional - pugnou pela rejeição liminar, porquanto os embargos seriam intempestivos. Entretanto, algumas questões devem ser sanadas. A primeira, é que Shiga Kurosawa e Norie Kurosawa e Saio, esposas dos embargantes, figuram na petição inicial na qualidade de demandantes. Assim, determino a remessa destes autos à Sud para que, no registro da autuação, o polo ativo seja composto por NORI KUROSAWA, KIYOSHI SAITO, SHIGA KUROSAWA e NORIE KUROSAWA. A segunda questão tem relação com a correta indicação, pelos embargantes, daquele que, tendo arrematado o bem imóvel objeto da construção judicial que aqui se busca afastar, deve fazer parte da relação jurídico processual (folhas 350/351 dos autos da execução n. 0507508-67.1998.403.6182). Considerando isso, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes emendem a peça vestibular, promovendo a pertinente inclusão no polo passivo e requerendo a citação do arrematante do imóvel sobre o qual se discute a titularidade. Depois, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007591-29.1987.403.6182 (87.0007591-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X T. C. I. IND/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CLAUDIO WILSON DELGADO X CLODOLDO DELGADO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Após o cancelamento das inscrições indicadas na folha 169, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, relativamente à inscrição remanescente, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0505964-20.1993.403.6182 (93.0505964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO TAKILO LTDA

Visto em Inspeção.

Nesta data, nos autos dos embargos decorrentes, determinei providências para possibilitar seu julgamento. Assim, oportunamente, tomem estes autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0548316-51.1997.403.6182 (97.0548316-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X DILLYS CONFECÇÕES LTDA X IN SUNG CHANG X IN KUN CHANG(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E Proc. ADV.WILSON SILVA PINTO (MG 73737) E Proc. ALBERTO DOMINGOS (MG 52966))

Nesta data, nos autos dos Embargos decorrentes, por não haverem provas a serem produzidas, determinei que os autos viessem conclusos para a prolação de Sentença. Assim, aguarde-se a solução nos referidos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0023094-36.2000.403.6182 (2000.61.82.023094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documentos postos como folhas 19 e 48. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.&CONSTRICÇÕESI Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações das partes, considerando-se a renúncia apresentada pela parte exequente e tendo em conta que a parte executada não está representada neste feito. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0007339-30.2004.403.6182 (2004.61.82.007339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

RELATÓRIO A parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 30/31. Pela sentença recorrida, a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela parte executada foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Naquela oportunidade, houve a fixação de honorários advocatícios, em favor da parte executada, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Segundo a parte recorrente, houve contradição na sentença embargada no que se refere aos critérios adotados para fixação de honorários advocatícios em valor irrisório (folhas 33/34). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.No caso em questão, não há contradição. A condenação relativa a honorários advocatícios foi devidamente fundamentada na adoção das balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicação extensiva do parágrafo 8º do mesmo artigo. Restou claramente consignado que o parágrafo 8º, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos que envolvam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade, evitando-se, assim, a condenação da Fazenda Nacional em valores exorbitantes relativos a honorários.Cuida-se, portanto, de inconformismo da parte executada incabível nesta via recursal.DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035141-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035141-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR PROD FARM SAPOEMBA LTDA X ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL) X NEUZA TEREZA ASCENCIO GALDIN

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal originalmente tentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de DISTR PROD FARM SAPOEMBA LTDA., com posterior inserção, no polo passivo, de ROBERTO PINTO GALDIN e NEUZA TEREZA ASCENCIO GALDIN a pedido da parte exequente. O coexecutado ROBERTO PINTO GALDIN apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o simples inadimplemento não configura infração à lei capaz de ensejar o redirecionamento de uma Execução Fiscal. Afirmou que, no caso dos autos, não houve inadimplemento do tributo e dissolução irregular a justificar sua inclusão no polo passivo do feito. Sustentou que, não basta o mero inadimplemento de obrigação tributária para configurar a responsabilidade do artigo 135, CTN, cabendo à Exequente demonstrar que o terceiro responsável agiu com excesso de poderes ou mesmo que praticou ato que infringe a lei, contrato social ou estatutos, o que não se deu. Afirmou que a responsabilidade dos sócios, diretores e administradores exige que tais pessoas tenham praticado diretamente ou tolerado a prática de ato abusivo e ilegal, fato incoerente e não demonstrado (e sequer alegado) na hipótese concreta. Infomou que a empresa executada teve sua falência decretada e que falência não configura modo irregular de dissolução de uma sociedade. Sustentou, também, que a falência, além de não caracterizar hipótese de redirecionamento de uma execução fiscal, também não é causa para que o processo seja suspenso nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Requeveu sua exclusão do polo passivo, com extinção do feito e condenação da parte exequente em custas e honorários (folhas 87/109). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente reconheceu que, de fato, não houve a constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada que ensejasse o redirecionamento do feito. Por fim, reconheceu a procedência das alegações apresentadas pelo exipiente e comprovou o cancelamento de todas as Certidões de Dívida Ativa exequendas (folhas 112/113).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo 797 do Código de Processo Civil. Tendo a parte exequente reconhecido a ilegitimidade passiva alegada pelo coexecutado ROBERTO PINTO GALDIN, não há razões para que este Juízo imponha óbices à exclusão de ROBERTO PINTO do polo passivo deste feito. Em sua manifestação de folhas 112/113, a parte exequente noticiou o cancelamento de todas as inscrições em dívida ativa exequendas, eis que não há mais fundamentos para prosseguir com a ação. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO PINTO GALDIN, declarando sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal.Com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, pelo cancelamento das inscrições em dívida ativa. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 17, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de ROBERTO PINTO GALDIN, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas.Adotem-se as providências necessárias para que o presente feito passe a figurar como concluso para sentença, certificando-se.Determino a remessa destes autos à Sudi para que o coexecutado ROBERTO PINTO GALDIN seja excluído do polo passivo, no registro da autuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0024524-13.2006.403.6182 (2006.61.82.024524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO A parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 131/132. Pela sentença recorrida, a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela parte executada foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Naquela oportunidade, houve a fixação de honorários advocatícios, em favor da parte executada, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Segundo a parte recorrente, houve contradição na sentença embargada no que se refere aos critérios adotados para fixação de honorários advocatícios em valor irrisório (folhas 134/135). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.No caso em questão, não há contradição. A condenação relativa a honorários advocatícios foi devidamente fundamentada na adoção das balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicação extensiva do parágrafo 8º do mesmo artigo. Restou claramente consignado que o parágrafo 8º, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade, evitando-se, assim, a condenação da Fazenda Nacional em valores exorbitantes relativos a honorários.Cuida-se, portanto, de inconformismo da parte executada incabível nesta via recursal.DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004040-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOSITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (folha 443). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito (folhas 366/376), expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 168.151, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folhas 345/348), não subsistindo pendências relacionadas a custas, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0021579-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRIAN RIBEIRO MENEZINI

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0046056-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a

efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0065075-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. As partes notificaram o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito (folhas 95/96 e 112/113). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)
II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo o levantamento da garantia apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0070338-33.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Parte Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMParte Executada: SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)
II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027959-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Visto em Inspeção. Considerando o grande valor em questão (mais de 69 milhões de reais em abril de 2016), bem como o longo tempo já decorrido desde o registro do instrumento posto como folhas 109 e seguintes, somando-se à relevância da renúncia, fixo prazo de 10 (dez) dias para que sejam demonstrados os poderes de Urubatan Helou, para a representação da pessoa jurídica executada, ao tempo em que assinou o documento posto como folha 157. Intime-se e, posteriormente ao cumprimento ou depois de decorrido o prazo estabelecido, devolvam-se estes autos em conclusão, cumprindo-se tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0043774-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X JOSE OCTAVIO MENDES VITA(SP357753 - ALINE BRAZIOLI E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)
II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Proceda-se a liberação da garantia prestada desentranhando-se a carta de fiança encartada como folhas 46/85, para entrega à empresa executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0061339-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)
II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Proceda-se a liberação da garantia prestada desentranhando-se a carta de fiança encartada como folhas 46/85, para entrega à empresa executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004913-03.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SCHORER PETRONEMOTA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004136-18.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FLORA SILVA TELLES CAVALCANTE

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003890-85.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

EXECUTADO: QUBE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0050185-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050185-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055339-90.2006.403.6182 (2006.61.82.055339-9)) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI80745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite e junte comprovante do depósito do valor de R\$ 15.000,00, arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 242/243.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0020415-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-36.2011.403.6182 ()) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução ofertados por CARGILL AGRICOLA S/A em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal pensada a estes embargos (autos nº 0034528-36.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da decisão de fl. 119, este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito. O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 6.875,00 (fls. 121/122). Instada a se manifestar, a parte embargada discordou do montante fixado, por entender excessivo o valor atribuído à hora de trabalho pelo perito, bem como a carga horária discriminada, de modo que requereu a redução da verba honorária (fls. 125/129). A parte embargante quedou-se inerte (fl. 123 verso). Intimado da recusa, o perito ratificou o valor apresentado, em face da natureza técnica que envolve a perícia em questão. Após nova intimação, a embargante se manifestou discordando dos valores estimados pelo perito, alegando excesso na quantidade de horas dispendidas para realização de diligências. Afirmando, ainda, que a quantidade total de horas estipuladas destoa das questões apresentadas. A parte embargada reiterou sua manifestação de fls. 125/129 (fl. 135 verso). Decido. Malgrado os argumentos expendidos pelas partes, tendo em vista o detalhamento das horas necessárias para a realização da perícia, bem como considerando a complexidade da causa e a especificidade do serviço a ser prestado pelo perito judicial, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$ 6.875,00). Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC: Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...) Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado. Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias. Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010674-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-48.2014.403.6182 ()) - TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista pender decisão definitiva na ação anulatória, cumpra-se o despacho de fl. 132.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031138-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023457-76.2007.403.6182 (2007.61.82.023457-2)) - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007302-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036877-70.2015.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020708-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046475-48.2015.403.6182 ()) - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021663-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062696-43.2014.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022161-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036228-08.2015.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031825-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559191-46.1998.403.6182 (98.0559191-3)) - PASCHOAL EVANGELISTA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032105-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-27.2014.403.6182 ()) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032191-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-66.2011.403.6182 ()) - ANGELA FERNANDES ROBLES(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.

No presente caso, verifico que a garantia concretizada através do BACENJUD foi parcial. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032842-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-32.2016.403.6182 ()) - ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP200555 - ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034224-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042191-60.2016.403.6182 ()) - RKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Analisando os presentes autos verifico que não existe nenhuma garantia na execução, que se encontra arquivada com flúcro no art. 40 da Lei 6.830/80.

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para providenciar a garantia da execução nos autos principais, uma vez que é matéria pertinente ao feito executivo, devendo juntar nestes autos cópia da garantia realizada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006349-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027330-74.2013.403.6182 ()) - LEGAS METAL CENTER LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que o valor bloqueado, via sistema Bacenjud, para garantia da execução está muito aquém do débito objeto da execução.

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o (a) embargante para reforçar a garantia da execução, indicando bens para constrição, noa autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006596-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023119-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023119-4)) - ALCANCE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007246-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030006-87.2016.403.6182 ()) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048421-65.2009.403.6182 (2009.61.82.048421-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537116-81.1996.403.6182 (96.0537116-2)) - ANDREA CASTELLANI MOURAO X ADRIANO CASTELLANI MOURAO X LUCIA ELENA CASTELLANI(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Com a juntada do mandado à fl. 109, cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 103, intimando-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

0067042-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Fl. 84. Intime-se a parte executada para complementar o depósito efetuada, conforme os valores apresentadas pela exequente.

Intime-se.

Expediente Nº 1723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048420-46.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) - DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI E SP210321 - MARCELO NATALE RODRIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 165/166: Indefiro o levantamento integral dos honorários arbitrados.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, de e junte comprovante do depósito do valor de R\$ 4.300,00, arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 161/162.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011537-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) - RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056717-66.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523715-44.1998.403.6182 (98.0523715-0)) - TREC MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA ATUAL DENOMINACAO DE IBCA IND METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 161/197: Dê-se vista à executada para manifestação, ocasião na qual deverá discriminar, detalhadamente, eventual inexistência na amortização efetuada pela exequente, bem como apresentar documentação contábil que evidencie a aplicação cumulativa da taxa SELIC com juros e correção monetária. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007415-34.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-12.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Converto o julgamento em diligência. Dentre outras questões, o presente processo trata acerca da imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, objeto do Tema 884 da repercussão geral no STF (RE 928902). Em decisão publicada no DJE de 07/06/2016, foi determinada a suspensão do processamento de todas as ações pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional. Nesses termos, suspendo o trâmite da presente ação até decisão sobre a matéria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012606-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046160-93.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aplicar-se-á o disposto no artigo 920, II, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018090-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048317-68.2012.403.6182 ()) - GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4 - Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024868-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046810-04.2014.403.6182 ()) - HEZOLINEM EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS E COMERCIO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO LTDA.(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036416-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013556-74.2013.403.6182 ()) - TRANSIT DO BRASIL S/A(SP181348 - DANIELA MOLINA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062281-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038442-06.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005567-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047215-06.2015.403.6182 ()) - LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005967-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038153-39.2015.403.6182 ()) - GENIVAL CARDOSO DA SILVA(PR075683 - PATRICIA ETSUKO ISSONAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.

No presente caso verifico que a garantia concretizada através de depósito judicial foi parcial. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Considerando que a embargada já apresentou impugnação aos presentes autos, nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013428-15.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041901-45.2016.403.6182 ()) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017161-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026845-74.2013.403.6182 ()) - DROGARIA REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019537-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068433-90.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020208-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064514-93.2015.403.6182 ()) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022913-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061839-60.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031814-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017171-33.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006351-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057331-37.2016.403.6182 ()) - FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP304732A - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E SP217977 - JOSEFA SANTANA MENCARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da substituição da CDA pela Embargada, considerando o princípio da celeridade processual, intime-se a Embargante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, concedendo-lhe prazo de 30 dias para eventual aditamento da petição inicial.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018943-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539038-60.1996.403.6182 (96.0539038-8)) - RRBARBOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SPO57059 - NELMATON VIANNA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024519-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) - ITAMARATY ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - ME(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.
No silêncio, aplicar-se-á o disposto no artigo 920, II, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0041901-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI)

Fls. 107/108: Manifeste-se o executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057331-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP304732A - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E SP217977 - JOSEFA SANTANA MENCARONI)

Intime-se o(a) executado(a) da junta da nova CDA (fls.153/199),nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 0006351-18.2018.403.6182.

Expediente Nº 1724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025810-36.2000.403.6182 (2000.61.82.025810-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527874-98.1996.403.6182 (96.0527874-0)) - IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP087785E - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Lei nº 13.496/2017 importa não só em desistência expressa e irrevogável da ação, mas renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, nos termos do artigo 5º, do referido diploma legal.

A Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16/06/2017, que disciplinou o referido programa no âmbito da Fazenda Nacional, exige que o contribuinte que pretenda a inclusão de seus débitos no PERT apresente desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do art. 487 do CPC (artigo 8º).

Por outro lado, o Código de Processo Civil em seu artigo 105, exige que ao advogado sejam outorgados poderes especiais tanto para a desistência como para a renúncia ao direito em que se funda a ação.

De acordo com a procuração de fls. 60 e 513/516, não foram outorgados ao advogado poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a presente ação.

Em face do exposto, a fim de se evitar futura alegação de prejuízo em face de decisão que aprecie somente o pedido de desistência, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de mandato que outorgue poderes específicos a seu procurador para renúncia sobre os direitos em que se funda a ação.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034393-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032727-71.2000.403.6182 (2000.61.82.032727-0)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Os presentes embargos à execução foram opostos após penhora efetuada nos autos de execução fiscal n. 0021289-48.2000.403.6182, que trata de processo piloto no qual estão sendo efetuadas as providências para cobrança dos créditos não apenas constantes de tal feito, mas também dos processos ns. 0032726-86.2000.403.6182, 0032727-71.2000.403.6182 e 0058134-79.2000.403.6182. A efetivação de penhora, após a reunião, com intimação para interposição de embargos, refere-se a todas as execuções fiscais reunidas. A reunião das ações executivas, por sua vez, tem por finalidade o processamento conjunto, notadamente com relação à unidade da garantia, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, poderia ter sido oposta apenas uma ação de embargos à execução, para fins de questionar todas as execuções em apenso. Isso não ocorreu no caso, visto que o embargante ofereceu uma ação de embargos à execução para cada execução fiscal (ainda que processada juntamente com o processo piloto). A argumentação é a mesma em todas as ações, modificando-se apenas a certidão de dívida ativa a que se dirige. Nesse sentido, inicialmente afastou a alegação de litispendência formulada pela embargada, visto que o objeto de cada embargos à execução é distinto do outro, pois se insurgem, cada qual, em face de CDA distinta, conforme, respectivamente, a execução fiscal a que se referem. Assim, não verificada a triplíce identidade constante do art. 337, 2º, do CPC, não se configura hipótese de litispendência. Por sua vez, embora o processamento conjunto de apenas uma ação de embargos à execução fosse o mais correto, conveniente e econômico diante do processamento conjunto das execuções fiscais em apenso, a conversão dos presentes quatro embargos à execução em um só, na presente fase do feito, poderia causar maior tumulto processual do que a manutenção do processamento em separado, o qual, por conta disso, fica por ora mantido. Sem prejuízo, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante, DEFIRO a realização da prova pericial. Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta envolvendo os embargos opostos em face das execuções supramencionadas. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032112-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Ante a efetivação da garantia (fls. 373/374), intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Com o retorno dos autos, não havendo nada a decidir, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064508-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MONSANTO DO BRASIL LTDA, em face da decisão de fls. 280/283. Alega a embargante a existência de omissão na decisão embargada quanto à determinação do acórdão proferido no agravo de instrumento de que o arresto deveria ser mantido apenas até a aceitação do seguro garantia; inexistência material por ter-se fundamentado em voto vencido; omissão quanto ao disposto no art. 1.018, 1º, do CPC; e contradição por ter reconhecido que os motivos de recusa da Fazenda Nacional não comprometem a idoneidade do seguro garantia. Instada a dizer sobre os embargos de declaração opostos, a exequente manifestou-se apenas pela interposição de agravo de instrumento em face da decisão embargada. Decido. Não houve a alegada inexistência material. A decisão no acórdão ora em análise foi proferida de modo unânime, de modo que não houve voto vencido, mas apenas declaração de voto. Além disso, em análise da fundamentação deste último, vê-se que não houve divergência quanto à ausência de nulidade do arresto efetuado, sendo esse o ponto destacado na decisão embargada. Ademais, anoto que a primeira citação do terceiro parágrafo de fl. 281-verso foi do voto vencedor, sendo a referência à declaração de voto apenas para reforço de argumentação e melhor compreensão do raciocínio. A aludida contradição também não procede. A regularidade da garantia só foi verificada após o endosso, de modo que o arresto, efetuado antes daquele, não foi ilegal - mesma conclusão a que chegou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalte-se que os fundamentos trazidos pelo executado para liberação do arresto, nas petições que antecederam a decisão embargada, fundavam-se apenas em sua ilegitimidade, já rechaçada por ambas as instâncias. Por fim, a alegada omissão quanto ao disposto no art. 1.018, 1º, do CPC e quanto à determinação do acórdão no agravo de instrumento não consiste em matéria de embargos de declaração. Com efeito, existe omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento. O próprio art. 489, 1º, do CPC o corrobora, ao dispor, em seu inciso IV, a obrigação de fundamentação quanto aos argumentos deduzidos no processo. No caso, não tendo havido alegação anterior, pela embargante, quanto ao referido dispositivo ou à decisão do acórdão, não se verifica a hipótese do art. 1.022, II do CPC. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Não obstante, tendo em vista o provável excesso de penhora, oficie-se reiterando-se os termos de fl. 202, conforme já determinado à fl. 283-verso. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o excesso e a possibilidade de transferência da totalidade da penhora para o seguro garantia e liberação dos valores arrestados, nos termos do art. 874, I, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036880-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055407-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055407-0)) - ALSTOM IND/ LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 235/236: Manifeste-se a embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011877-39.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o perito nomeado para apresentar planilha detalhando as horas necessárias para realização da perícia, devendo ainda indicar o valor/hora e as atividades a serem realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Prestados os esclarecimentos, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 585 .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022822-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182 ()) - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.57: Indefiro. Em tese, os autos do processo administrativo encontram-se disponíveis à parte no órgão administrativo competente, sendo seu ônus trazê-lo aos autos (art. 373 CPC).

Assim, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo.

Findo o prazo, no silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009255-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029784-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029784-6)) - PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PETER WIRZ(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 109: Por derradeiro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 108, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028317-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0)) - SANDVIK DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

qualquer irresignação ao termo inicial de correção fixado, uma vez que apenas os exequentes interpuseram apelação em face da sentença. Destarte, considerando a concordância do embargado, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para determinar o valor da condenação, nos termos da sentença, no montante de R\$ 22.145,53, para fevereiro de 2018. Expeça-se RPV. Intime-se.

Expediente Nº 1722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008902-44.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050259-38.2012.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Fls. 208/210: aguarde-se nos termos do despacho de fls. 201.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056219-04.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055249-72.2012.403.6182 ()) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004162-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-46.2014.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER BRASIL S.A SUCESSOR POR INCORPORACAO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Lei n.º 13.496/2017 importa não só em desistência expressa e irrevogável da ação, mas renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, nos termos do artigo 5º, do referido diploma legal.

A Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16/06/2017, que disciplinou o referido programa no âmbito da Fazenda Nacional, exige que o contribuinte que pretenda a inclusão de seus débitos no PERT apresente desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do art. 487 do CPC (artigo 8º).

Por outro lado, o Código de Processo Civil em seu artigo 105, exige que ao advogado sejam outorgados poderes especiais tanto para a desistência como para a renúncia ao direito em que se funda a ação.

De acordo com a procuração de fls. 10 e 12/13, não foram outorgados ao advogado poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a presente ação.

Em face do exposto, a fim de se evitar futura alegação de prejuízo em face de decisão que aprecie somente o pedido de desistência, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de mandato que outorgue poderes específicos a seu procurador para renúncia sobre os direitos em que se funda a ação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042867-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020715-8)) - TDB TEXTIL S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a decisão de fl. 302, defiro pelo improrrogável de 30 (trinta) dias, após o qual o laudo pericial deverá ser finalizado.

Ciência ao Sr. Perito desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047154-48.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030216-12.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0047154-48.2015.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de Imposto Predial e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2008 a 2013, incidentes sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial. Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, DETERMINO a suspensão do andamento destes embargos, bem como da execução fiscal nº 0030216-12.2014.403.6182, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007414-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027756-52.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007414-49.2016.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de Imposto Predial e Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2008, incidentes sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial. Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, DETERMINO a suspensão do andamento destes embargos, bem como da execução fiscal nº 0027756-52.2014.403.6182, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007416-19.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027018-64.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007416-19.2016.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de Imposto Predial e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2008 a 2013, incidentes sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial. Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, DETERMINO a suspensão do andamento destes embargos, bem como da execução fiscal nº 0027018-64.2014.403.6182, até decisão definitiva sobre a matéria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007417-04.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027011-72.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Dentre outras questões, o presente processo trata acerca da imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, objeto do Tema 884 da repercussão geral no STF (RE 928902). Em decisão publicada no DJE de 07/06/2016, foi determinada a suspensão do processamento de todas as ações pendentes que tratem da questão em transição no território nacional. Nesses termos, suspendo o trâmite da presente ação até decisão sobre a matéria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013865-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062573-45.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fl. 51 verso: Manifeste-se a embargante.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022875-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059141-86.2012.403.6182 ()) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. Com relação à inscrição 806 08 063442-77, informa a embargada que houve a constituição do crédito mediante declaração entregue em 06/12/2007. Tal afirmação não se coaduna, porém, com a natureza do débito cobrado, referente a multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, nem com as informações constantes da CDA e dos documentos acostados à impugnação de que o débito foi constituído por lançamento de ofício. Destaco que há diferentes formas de notificação para as parcelas do débito em questão (algumas por edital e outras por correio - fls. 104-verso e 105), o que também deverá ser esclarecido para fins de aferição da prescrição alegada pela embargante. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada informe e comprove a data de constituição do crédito referente à inscrição mencionada, de forma discriminada quanto a cada uma de suas parcelas, dada a distinção mencionada acima. Com a manifestação, dê-se vista à embargante nos termos do art. 437, 1º, do CPC e, em seguida, retomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031619-45.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Diante do depósito de fl. 38, deixo de apreciar o pedido de fls. 35/36.
Prossiga-se nos embargos à execução.
Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002396-88.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDILSON TONON D ALMEIDA, GLAUCIA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
EMBARGADO: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0036229-90.2015.403.6182.

No caso em comento, por se tratar de embargos opostos contra execução fiscal processada em suporte físico, o processamento ocorrerá fora do âmbito do PJE, conforme dispõe o artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, devendo-se intimar a embargante para que proceda à distribuição do feito por meio físico.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002396-88.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDILSON TONON D ALMEIDA, GLAUCIA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
EMBARGADO: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0036229-90.2015.403.6182.

No caso em comento, por se tratar de embargos opostos contra execução fiscal processada em suporte físico, o processamento ocorrerá fora do âmbito do PJE, conforme dispõe o artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, devendo-se intimar a embargante para que proceda à distribuição do feito por meio físico.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, com o fito de proibir a Requerida de inscrever o nome da autora perante o CADIN, bem como de inscrever o débito a título de ressarcimento ao SUS, oriundo do Processo Administrativo nº 33902.426978.2013-16, em Dívida Ativa e, por conseguinte, do ajuizamento de ação de execução fiscal.

Inicialmente a demanda foi distribuída na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No entanto, declarou-se o Juízo da referida Vara incompetente (Id 347674), razão pela qual o feito foi redistribuído para esta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Em face da decisão que declinou da competência, a Requerente opôs embargos de declaração (Id 3680434), os quais foram rejeitados (Id 3751734). Em seguida, interpôs apelação, tendo o Juízo remetido os autos para distribuição perante uma das Varas de Execução Fiscal, considerando que o recurso de apelação não é cabível para atacar a decisão proferida (Id 4352825).

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito, está incorreto o entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Isso porque, a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e, embora atualmente se admita além do processamento e julgamento das ações de execução fiscal, quando se trata de tutelas antecedentes, estas somente são da alçada das varas especializadas fiscais quando tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, nos termos do Provimento CJFR3 n. 25, de 12 de setembro de 2017.

Em outras palavras, ainda que à época do ajuizamento do feito já vigorasse o Provimento CJFR3 n. 25, de 12 de setembro de 2017, somente compete às Varas de Execução Fiscal o julgamento das ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, o que não é o caso dos autos.

Percebe-se que a própria Autora ressalta que na demanda principal, a ser ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, discutirá a inconstitucionalidade "incidental" e a ilegalidade da cobrança instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a prescrição da cobrança da GRU nº 29412040002054939 com vencimento para 06/11/2017, bem como postulará a nulidade dos débitos das 184 (cento e oitenta e quatro) Autorizações de Internação Hospitalar que integram o boleto de cobrança (GRU 29412040002054939), além do excesso de cobrança praticada pela Tabela IVR frente aos preços praticados pela Tabela do SUS nos referidos procedimentos.

Assim, a tutela pretendida não se reveste de mera instrumentalidade, qual seja, garantir o débito a ser ajuizado, o que torna incompetente o presente Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. EXCLUSÃO DO SICAF E PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CPD-EN - INCOMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL I - Conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais em relação ao Juízo Federal da Vara Cível, nos autos de "ação de tutela cautelar antecedente" proposta pelo contribuinte contra a União Federal (Fazenda Nacional) e tendo por escopo a antecipação de seguro garantia para que continue gozando da validade de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPD-EN, até a propositura da execução fiscal. II - Embora a demanda originária diga respeito a uma garantia apresentada pela parte autora, o que sugeriria um tratamento típico de cautelar, a medida proposta não se reveste de qualquer instrumentalidade, uma vez que a pretensão é a de exclusão da restrição constante no SICAF, mediante a oferta de garantia, o que evidencia a sua natureza satisfativa e afasta a obrigatoriedade do ajuizamento de uma ação principal, não se amoldando ao disposto no artigo 299 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. III - Conflito procedente. Competência da Vara Cível.(CC 00157376220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-65.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CARLA MONA PERISSINOTTO

Tipo B

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 504999).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 616320 – Custas).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005806-91.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: SERGIO RICARDO SIQUEIRA

Tipo B

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 8359311).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 8359317 e Id 1345379).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009840-12.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SUEDENBORG LEME DA VEIGA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal (Id 4591719).

É o relatório. Decido.

O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 2815200).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010928-85.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RACHMIEL GORODSCY
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal (Id 7048143).

É o relatório. Decido.

O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 3048227).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006893-48.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Tipo C

SENTENÇA EM INSPECÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **RENK'S INDUSTRIAL LTDA. – EPP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, com vistas desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 5007907-04.2017.4.03.6182.

Distribuídos os autos a este Juízo, por prevenção, foi certificado pela Serventia que os presentes embargos foram ajuizados em duplicidade, uma vez que já opostos embargos à execução n. 5006891-78.2018.4.03.6182 idênticos ao presente e também por dependência à execução fiscal n. 5007907-04.2017.4.03.6182 (Id 8743840).

É o relatório. Decido.

Uma vez que verificado o ajuizamento em duplicidade da ação, caracterizando a litispendência e, conseqüentemente, a ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento da ação, a extinção do processo é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargante.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de tutela provisória ajuizada por AMBEV S.A. contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 8009915, Id 8009915 e Id 8009915), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (00017214420134036100, 00133594020144036100 e 00150335320144036100).

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006772-20.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada antecedente ajuizada por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Dada vista à parte Requerida para manifestação sobre a garantia ofertada, a União recusou a apólice de seguro garantia apresentada, alegando não atender às exigências da Portaria PGFN n. 164/2014, oportunidade na qual requereu a intimação da Requerente para que providenciasse a adequação da apólice nos termos das alterações sugerida (Id 8627435).

Com relação ao valor, a União já apresentou concordância com a quantia apresentada, não sendo mais objeto de discussão (Id 98765238).

Por sua vez, ainda que discordando das alterações requeridas pela União, a Requerente informou que está providenciando a emissão de endosso, para constar a revogação das 10 e 11 das Condições Gerais.

No entanto, observo que entre as alterações apresentadas pela Requerente constou também a revogação da Cláusula 8 e o inciso V da Cláusula 14, ambas das Condições Gerais, não tendo a Requerida manifestado concordância na sua alteração.

É o relatório.

O seguro-garantia, como sabido, deve atender às cláusulas da Portaria n. 164/2014-PGFN, já tendo a Requerida se manifestado sobre a necessidade de regularização da garantia ofertada.

Assim, intime-se a parte requerente para, se for de seu interesse, proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pela União, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte Requerente, intime-se a parte Requerida, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024322-17.2017.4.03.6100
REQUERENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Tipo C

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio da qual JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA pretendeu garantir, de forma cautelar, o crédito tributário referentes aos anos-calendários de 1997 e 1998, oriundo do processo administrativo fiscal n. 16327.002739/2002-83.

Apresentada a apólice de seguro garantia n. 046692017100107750006688, a União concordou com a garantia oferecida (Id 3690600 – Manifestação), razão pela qual foi deferida a tutela provisória de urgência para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente aos débitos exigidos no Auto de Infração objeto do referido processo administrativo e para que estes não constituam óbice à emissão de sua CRF, nos termos do artigo 206 do CTN.

Ante o noticiado descumprimento da medida pela União, a Requerente reiterou o pedido de expedição de ofício à PGFN a fim de que dê continuidade ao cumprimento da liminar deferida em 01 de dezembro de 2017 (Id 8534926), alegando que participaria de duas licitações, uma em 11.06.2018 e outra em 12.06.2018, para venda de produtos de fabricação exclusiva, motivo pelo qual necessitava da renovação da CND.

Em seguida, a requerente apresentou endosso (Id 8655606) para fins de comprovar a inclusão do número da CDA n. 80.6.17.034231-05 no seguro.

No entanto, verificou-se o ajuizamento de execução fiscal sob o n. 0001273-43.2018.403.6182, distribuída perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais.

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Conforme se constata da petição (Id 8655606), a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal sob o n. 0001273-43.2018.403.6182, tendo como objeto a dívida que se buscava garantir com a apresentação da apólice de seguro garantia (CDA n. 80.6.17.034231-05).

Nesse plano, ausente o interesse de agir da Requerente, porquanto com ajuizamento do feito executivo fiscal a garantia aqui ofertada deve ser apresentada naqueles autos, tomando-se desnecessário o prosseguimento da presente demanda.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para “que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente”. 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, “antecipar a penhora” para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. **Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a “antecipação de penhora”, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acordo anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a “antecipação de penhora”.** 5. Agravo inominado desprovido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

“PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. **Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.** 3. **O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.** 4. A nulidade de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto havia justo motivo para o ajuizamento da presente demanda antecedente.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006714-17.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **ATENTO BRASIL S/A** em face da **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

No caso dos autos, verificou-se que a petição não foi acompanhada de documento indispensável (apólice do seguro-garantia), tampouco foi fixado de maneira correta o valor da causa, razão pela qual se determinou a intimação da Requerente a emendar a petição inicial, no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o ajuizamento da execução fiscal n. 5006974-94.2018.4.03.6182, pela PGFN, em 25.05.2018, a Autora requereu a homologação da desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

O § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil prevê que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença, sendo que somente se oferecida a contestação, haverá necessidade de consentimento do réu, o que não é o caso, uma vez que não houve citação da parte Requerida.

Assim, em conformidade com o pedido da Requerente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve formação da relação processual.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007589-84.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, com pedido liminar de tutela de urgência, proposta por **AMBEV S.A.** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10880.663275/2011-13 e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja obstada qualquer pendência em seu nome junto ao CADIN.

Aduz que a Requerida ainda não teria ajuizado a respectiva execução fiscal, fato que inviabilizaria a apresentação de garantia para fins de expedição da almejada certidão no âmbito administrativo, razão pela qual aforou esta ação como oferecimento da apólice de Seguro Garantia n. 75-97-0001.641 (Id 8597864).

Instada a se manifestar sobre a garantia (Id 8629938), a Requerida o fez tempestivamente (Id 8785412), pugnano por sua aceitação, porquanto alcança a totalidade da dívida que se pretende garantir, além de atender aos requisitos traçados pela Portaria PGFN 164/2014.

Acrescenta que, a despeito da ausência de citação para apresentação de contestação, reconhece, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei n. 10.522/02, a procedência do pedido formulado pela Requerente, cujo mérito é unicamente a antecipação da garantia do débito objeto do Processo Administrativo 10880.663275/2011-13 até que a correspondente execução fiscal seja ajuizada, onde a cobrança será discutida pela via dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual requer a extinção da presente ação, todavia, sem condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. Cite-se, a propósito, o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS.

Logo, como antecipação da garantia, pode o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a despeito da ausência de citação para apresentação de contestação, na oportunidade em que intimada a se manifestar previamente sobre o seguro garantia apresentado, a Requerida reconheceu a procedência do pedido formulado pela Requerente, cujo mérito é unicamente a antecipação da garantia do débito objeto do Processo Administrativo 10880.663275/2011-13 até que a correspondente execução fiscal seja ajuizada e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela Requerida e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso "a", do Código de Processo Civil/2015, para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 8597864), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a UNIÃO expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de AMBEV S.A., se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN.

Sem condenação da Requerida em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Ademais, trata-se de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer posteriormente nos autos da ação principal a ser eventualmente ajuizada (execução fiscal).

Advindo o trânsito em julgado desta ação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008372-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSLAB LABORATORIO ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por POSLAB LABORATÓRIOS ELETRÔNICOS EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, cujo objeto é a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada ao exame dos pedidos de restituição apresentados na esfera administrativa, pendentes de apreciação há mais de 360 (trezentos e sessenta dias). Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, com a ratificação da liminar pleiteada.

Consoante o conteúdo da informação apresentada pelo Setor de Distribuição do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo – SP, em 19.06.2018, anoto que o *writ* foi endereçado de forma equivocada a este Juízo Federal pela própria impetrante.

É o relatório.

DECIDO

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência delineada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual estabelece :

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I – as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentada as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes às citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º. Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3 Região de 04/04/1991 e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”

Com amparo na dicção da norma transcrita, verifica-se que não é possível o julgamento do pedido formulado por este Juízo Federal, em face da competência absoluta das Varas especializadas em execução fiscal.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas do Fórum Federal Cível de São Paulo - SP.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039708-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039708-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025023-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025023-9)) - BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 1558/1589 - Manifeste-se a embargante, em 10 dias.

Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048644-76.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055983-23.2012.403.6182) - LIMBA SERVICOS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0055983-23.2012.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012556-05.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053514-04.2012.403.6182) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065352-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020174-84.2003.403.6182 (2003.61.82.020174-3)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E TIPOGRAFIA MAIA LTDA - ME(SPI165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 200361820201743. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014224-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024189-62.2004.403.6182 (2004.61.82.024189-7)) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP347801 - ALVARO HENRIQUE AZEVEDO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 546/554, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006822-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020037-63.2007.403.6182 (2007.61.82.020037-9)) - MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO(SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO E SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e,

Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao despensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039820-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-57.2013.403.6182 ()) - NEUSA MESA GOMES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Folhas 206/210 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao despensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006462-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036298-59.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao despensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0036298-59.2014.403.6182. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002728-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-43.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI98610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao despensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0004097-43.2016.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010517-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033149-84.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls.62/72.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022746-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-63.2016.403.6182 ()) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 57/122 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036398-34.2002.403.6182 (2002.61.82.036398-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SELL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SPO16582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SPI74399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) Folhas 428, verso - 1. Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 427. 2. Não havendo manifestação por parte dos interessados e diante da ciência registrada pela exequente, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 427, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Despacho de fl. 427-FI 347 - Diante da concordância da parte exequente, determino a exclusão de MAURICIO SILVA ONOFRE, JOAO FRANCISCO DE CAMPOS PIRES e ROBERTO SILVA do polo passivo do feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Fl. 342 - Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0054008-15.2002.403.6182 (2002.61.82.054008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X APARECIDO CAROLINO X PATRICIA TREBITZ CARDOSO(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.
Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido.
Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002871-57.2003.403.6182 (2003.61.82.002871-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DA VINCI ADM.E COM.DE VEICULOS LTDA. X MARIA DAHRUI X JOSE DAHRUI FILHO X CLAUDIO DAHRUI X MOISES LUIS DAHRUI X MARCIA DAHRUI X MARCELO DAHRUI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.
Espeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.
Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036831-04.2003.403.6182 (2003.61.82.036831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VATE COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA X ANGELO ANDREA IPPOLITO X MARIA TERESA IPPOLITO X PEDRO FALCI X JOSE ANTONIO DIAS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido, e nos termos do art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
3. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independente de nova intimação.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056847-76.2003.403.6182 (2003.61.82.056847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOS SOLDA ELETRICAS AUTOGENA S/A (MASSA FALIDA) X NICOLETTA MARIA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Fl. 65. Regularize a parte executada sua representação processual apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009400-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009400-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X VUARNET SPORTSWEAR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO AUGUSTO DE BARBOSA SOUSA MONTEIRO X WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ

1. Folhas 186/196 - Preliminarmente, intime-se o coexecutado WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. 2. Folhas 197/198 - Aguarde-se o cumprimento da determinação supramencionada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047633-27.2004.403.6182 (2004.61.82.047633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO TAIMIN LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X FANG FANG(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ZHAO YUEYING X FANG GANG

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0056556-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINEL COMERCIAL ELETRONICA LTDA X DENISE DE TOLEDO CARRIJO GOUVEIA X PAULO ROBERTO GARCIA GOUVEIA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Folha 314 - Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031009-63.2005.403.6182 (2005.61.82.031009-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Fls. 72/78 - Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada às fls. 70/71.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que a empresa executada foi localizada quando da diligência do oficial de justiça, conforme certidão de fls. 16/17, não existindo, portanto, dissolução irregular.

Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Fls. 128/131 - Diga a executada, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0055139-83.2006.403.6182 (2006.61.82.055139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODULO INF INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X JOSE RAMOS DA SILVA X ALCIR SEPULVEDA X HILARIO BARROS FRANCO X MARIO FRANCO NETO

Fls. 93/95. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Ato contínuo, manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB). Cumpridas as determinações supramencionadas, abra-se vista à parte exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012951-41.2007.403.6182 (2007.61.82.012951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & B REPRESENTACOES LTDA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014055-68.2007.403.6182 (2007.61.82.014055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA RANA LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Fls. 160/162 - Abra-se vista conforme requerido.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016255-48.2007.403.6182 (2007.61.82.016255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESSIVE ROCK COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X CLAUDIA REGINA DA COSTA VIDAL X MARCIO DE MELLO MOREIRA

Folhas 324/328 - A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, determino que a petição de folhas 324/328 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004071-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004071-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Folhas 89/90- Ciência do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032443-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LAOB IND/ E COM/ LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

Folhas 23/26 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópias dos atos constitutivos da empresa, de modo a comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Independentemente do cumprimento da determinação supra, diante do apensamento do presente processo aos autos de nº 00324449620104036182, em que a representação está regular, defiro a carga dos autos à executada. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0062090-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMAN WALTER FOERSTER(SP167325 - SILVIA MARIA PORTO)

Folha 40 - Tendo em vista o recolhimento das custas devidas, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido, a ser retirada em Secretaria pela parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018022-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original ou cópia autenticada.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista conforme requerido

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033707-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE ISABELLA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

Folhas 49/78: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060058-03.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Fls. 16/17, 38/45 e 76/81. Inicialmente, determino a intimação da excipiente a fim de regularizar sua representação processual nos autos, apresentando mandato original ou cópia autenticada do referido documento. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel cadastrado sob o nº 76264 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá-SP (fls. 28/35). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032444-96.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032443-14.2010.403.6182 () - LAOB IND/ E COM/ LTDA(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LAOB IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folhas 131/134 - Defiro vista dos autos fora do cartório à embargante, ora exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011685-79.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

ID 8755452: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 8555019), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que a autuação apenas seria válida se os produtos tivessem sido coletados diretamente na fábrica em que foram produzidos e que o *Quadro de Estabelecimento de Penalidades* teria sido preenchido incorretamente.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a sentença consignou que a alegação genérica de que a variação do peso dos produtos teria ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade objetiva do fabricante, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002366-87.2017.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010680-22.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

ID 8782350: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 8555015), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o *Quadro de Estabelecimento de Penalidades* teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos estavam irregulares.

Ademais, este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000239-79.2017.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031604-13.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017331-63.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0017331-63.2014.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 453.

Em impugnação (fls. 455/475), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual ou no critério da média, caracterizando falha sistêmica; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas, sendo que a empresa embargante teria acompanhado a coleta dos produtos submetidos a exame.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica às fls. 477/493, em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de fls. 495, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Stimula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sem honorários em favor dos embargantes, pois a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

006886-69.2003.403.6182 (2003.61.82.006886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FABIO BALBINO DA ROCHA X CICERO BALBINO DA ROCHA

Vistos.

Fls. 114/117: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 111/112, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Aduz a ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito e que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012501-61.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo "ad quem" que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID nº 8635166).

Intime-se a parte embargada para contrarrazões.

Após, trasladem-se cópias da sentença e da presente decisão para a execução fiscal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013441-26.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo "ad quem" que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID nº 8635026).

Intime-se a parte embargada para contrarrazões.

Após, trasladem-se cópias da sentença e da presente decisão para a execução fiscal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012692-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo "ad quem" que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID nº 8608043).

Intime-se a parte embargada para contrarrazões.

Após, trasladem-se cópias da sentença e da presente decisão para a execução fiscal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de tutela provisória, com requerimento de antecipação de tutela ajuizada por BANCO SANTANDER S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando o oferecimento antecipado de caução idônea, consistente em Seguro Garantia, em face dos débitos cobrados pela ré com o término do Processo Administrativo de Crédito nº 16327.910337/2008-40 (Processo Administrativo de Cobrança nº 16327.910485/2008-64), de modo que referidos débitos não representem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal prevista no artigo 206 do CTN, com vencimento em 06 de junho de 2018, nem impliquem no cadastro do autor no CADIN Federal.

Sustenta a urgência da liminar em face da validade da certidão ser vital para suas atividades empresariais, bem como impedir a inscrição no CADIN, uma vez que boa parte de sua atividade empresarial é decorrente da contratação com o Poder Público mediante concorrência por licitação ou pregão eletrônico. Alega que não pode aguardar a inscrição dos débitos em dívida ativa e a correspondente propositura da execução fiscal para prestar a garantia dos referidos débitos, sob pena de sofrer prejuízos diários.

A parte autora na petição ID 8466552 apresentou a apólice do seguro garantia (documento ID 8466810).

Em cumprimento à decisão ID 8462318, a parte ré devidamente intimada (diligência ID 8506628) deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão lavrada em 01/06/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Da análise da documentação carreada aos autos, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

A parte autora pretende obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa amparada no oferecimento de Seguro Garantia, em garantia da dívida, previamente ao eventual ajuizamento do processo de execução fiscal.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Trata-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo.

Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A autora ofereceu Apólice de Seguro Garantia (ID nº 8466810) constando como segurada a União Federal – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 03), valor compatível com a DARF emitida pela Receita Federal para o mês indicado acrescido de 20% a título de honorários advocatícios (ID 8466811), com prazo de vigência de 3 (três) anos, e previsão de atualização do débito pela Taxa Selic, tudo de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014.

Esta apólice também está registrada na SUSEP (ID 8466812).

A satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Ainda que seja discutível a ocorrência ou não de morosidade no ajuizamento do feito executivo, apresenta-se à parte executada o risco de ver sua atividade tolhida por meio de medidas restritivas, tal como sua inscrição no CADIN. Desse modo, inicialmente há interesse de agir – cabendo à parte contrária, isto é, à União Federal a imputação de causa na hipótese de extinção da ação Cautelar sem resolução do mérito. 4. Apelo improvido.” (Ap 00009311320164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos decididos pelo E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para acolher a Caução do Seguro Garantia, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo de Cobrança nº 16327.910485/2008-64, não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte autora, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1900

EXECUCAO FISCAL

0040070-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.P. COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Fls. 24/30: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 24, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050117-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SPI171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP262856 - VANESSA BORBA VANDERLEI)

Vistos em inspeção.

Fls. 09/44: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 46, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004083-37.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ORIGEM ASSISTENCIA EM SAUDE S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-05.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANGELICA DOS SANTOS TAVARES AFONSO

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-74.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: SHIRLEY FAGUNDES NEVES

DESPACHO

Promova-se nova intimação do exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALINE CRISTINA FERRO MUNHOZ

DESPACHO

Uma vez que as Certidões de Dívida Ativa não foram integralmente digitalizadas, antes do recebimento da inicial, dê-se nova vista ao exequente para que emende sua peça inicial no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 321, c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-56.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALEXANDRE DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Uma vez que as Certidões de Dívida Ativa não foram integralmente digitalizadas, antes do recebimento da inicial, dê-se nova vista ao exequente para que emende sua peça inicial no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 321, c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-78.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CAROLINA ASSIS

DESPACHO

Uma vez que as Certidões de Dívida Ativa não foram integralmente digitalizadas, antes do recebimento da inicial, dê-se nova vista ao exequente para que emende sua peça inicial no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 321, c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008079-43.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial.

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria.

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora.

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-85.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500090-20.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004802-19.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: BIANCA DO AMARAL GURGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005869-19.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

DESPACHO

ID 5084490: Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo, bem como acerca das demais alegações formuladas. Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 20 de março de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022706-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022706-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020805-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020805-9)) - CARTIER DO BRASIL LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto, etc. Cuida de espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que declare a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a Execução Fiscal nº 2005.61.82.020805-9, alegando a ocorrência de prescrição e a inexigibilidade do título, vez que houve mero equívoco no preenchimento da DCTF. Juntou documentos. Os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 52). A Embargada apresentou impugnação argumentando com a inocorrência de prescrição e a improcedência dos Embargos. Requeru, outrossim, a concessão de prazo para análise pela Receita Federal do Brasil sobre a alegação de pagamento. À fl. 248 foi deferida a realização de prova pericial contábil. A Embargada manifestou-se à fls. 25325, requerendo a intimação da Embargante para pronunciar-se sobre o parcelamento do débito em cobrança. Instada a manifestar, a Embargante quedou-se inerte. A Fls. 260/261, a União informou que a Certidão de Dívida Ativa nº 8020501384020, objeto da execução fiscal em apenso, encontra-se extinta pelo pagamento. Requeru, assim, a extinção do feito por falta de interesse processual. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela embargada acerca da extinção por pagamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.013840-20, que embasa a Execução Fiscal nº 0020805-57.2005.403.6182, tenho que o presente feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura. Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal de 20% no débito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0020805-57.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-98.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-45.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emendada, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007461-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil conforme título executivo transitado em julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS
PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007300-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVEIRA - PR71733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-59.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/160.751.474-2.

Ante o recolhimentos das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 5767602, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE PAULA - SP212010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELIETE DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Geraldo Luiz de Almeida, ocorrido em 24/03/2010. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-98.2018.4.03.6183
AUTOR: GABRIELLY CAROLINE BIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GABRIELLY CAROLINE BIDO ajuizou a presente ação, inicialmente assistida por sua genitora, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Valdeci Roberto Bido, ocorrido em 28/05/2013, bem como a condenação do réu em danos morais. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Considerando que a parte autora consta atualmente com 18 anos, retifique-se o cadastro processual excluindo o MPF do feito e a anotação de prioridade na tramitação, considerando não haver mais enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-79.2018.4.03.6183
AUTOR: CELSO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais pela parte autora e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 7822643, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor dê integral cumprimento a referido despacho, promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/175.548.553-8, haja vista faltar a folha 13 no doc. 8495931.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009506-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo transitado em julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009589-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON DONIZETE AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-70.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALBERTO MOURA TELLES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-91.2018.4.03.6183
AUTOR: NATAL TURCATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão lavrada pela Secretaria (doc. 8867071), devolvo ao INSS o prazo para defesa.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008937-37.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE TAKASHI UENO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-74.2018.4.03.6183

AUTOR: KIVOSHI INOUE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-83.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito foi instruído com documentação referente a pessoa diversa da autora.

Promova o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da exordial, sob pena de indeferimento da peça, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-08.2018.4.03.6183

AUTOR: AGENOR CREMONESE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009113-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO GRANGEIRO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLÍDIO PALHARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEOLINDA ANTUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009175-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER BERTOLUSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009174-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009231-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0007462-39.2015.4.03.6183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007640-92.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIO JOSE MENDONCA PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev (doc. 8869014), que dão conta da concessão da aposentadoria por idade NB 41/188.195.476-2, esclarecendo se há interesse em dar prosseguimento ao writ.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixaria o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixaria o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP14074
EXECUTADO: 29.979.036/0361-70

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decidir", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007283-15.2018.4.03.6183
AUTOR: MARISTELA CRAVEIRO LEITAO CICHETTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

X DELVA DE SOUZA MORA O X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X CARMELITA ALVES DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X ALESSANDRA CARNEIRO MACEDO X ISRAEL CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de extinção da execução, proferida às fls. 603/604, que julgou extinto o feito tendo em vista o integral pagamento do débito para o exequente ANTONIO DOS SANTOS MORÃO (suc. por DELVA DE SOUZA MORÃO). Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição, vez que os valores depositados não foram levantados pelo(a) exequente em razão do seu falecimento. Requeru pedido de habilitação dos sucessores. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, os valores referentes ao exequente foram integralmente depositados, contudo com o seu falecimento, não houve o levantamento dos referidos valores. Observa-se que a sentença foi publicada em 02/04/2018, a parte exequente peticionou requerendo a habilitação dos herdeiros em 27/03/2018 (fl. 606/621), contudo, tal petição só foi juntada aos autos depois da publicação da sentença. Dessa forma, não há existência de omissão, contradição ou obscuridade, mas de ordem processual, a qual não afetará o resultado final. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A extinção da execução não impede o levantamento dos valores que se encontra a disposição do exequente, tanto que o juízo de origem consignou expressamente na r. sentença recorrida, a possibilidade de novo requerimento de autenticação da procuração para fins de levantamento do montante pago. 2. Em que pesem os argumentos do apelante, a verificação do cumprimento da obrigação de fazer não se encontra atrelada à prévia expedição do alvará de levantamento do montante referente aos atrasados, bem como a existência ou não de eventual crédito remanescente pode ser obtida mediante a análise do valor pago devidamente informado à fl. 308 e sobre o qual foi intimado por meio do despacho de fl. 310, quedando-se inerte no prazo estipulado, devendo ser mantida a r. sentença recorrida nos moldes em que proferida. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1569840 - 0011764-09.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Em face da petição e documentos de fls. 606/621, noticiando o falecimento da exequente DELVA DE SOUZA MORÃO, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação processual da parte requerente, WANDERLEY DE SOUZA MORÃO e outros. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5) - CARLOS LUCCHESI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X MARLENE RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X JULIA DE JESUS ALVAIDE X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X ANITA NASCIMENTO PONTES X MANOEL PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 1002, juntando certidão de curatela da coautora THERESA DOLORADINA DELLA VANZI no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093192-24.1992.403.6183 (92.0093192-8) - ARISTIDES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO MARCONDES X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068178-46.2000.403.0399 (2000.03.99.068178-4) - MERCEDES RUIZ DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MERCEDES RUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 295 e 297/298.
Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-23.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 274/280.
Dê-se ciência à parte autora.
Espeça-se o Alvará de Levantamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042985-54.2012.403.6301 - ELAINE FERREIRA DE SOUZA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 180, no prazo de 10 dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 354/355. Devidamente intimada, a parte exequente peticionou, às fls. 357/362, requerendo a incorporação do teto máximo. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, a sentença de fls. 190/193 julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que a parte autora vinha recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição-NB 42/138.759.103-4, desde 30/03/2006, data anterior à DII fixada nos autos, bem como por vedação legal de recebimento conjunto de aposentadorias, nos termos do artigo 124, I e II, da Lei 8.213/91. O recurso de apelação da parte autora foi provido para determinar a concessão do benefício à data da citação, ou seja, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 11/10/2013 e renda mensal inicial - RMI a ser apurada pelo INSS (fls.230/234). Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, com os quais a parte exequente concordou (fls. 294/295), apurando diferenças para o B32 de 11/10/2013 a 30/06/2016, descontando os valores recebidos do B42, referente ao mesmo período (fls. 274/292). Os cálculos foram homologados à fl. 297. Diante da concordância integral com os cálculos apresentados pelo INSS, incluindo a RMI apurada e suas atualizações, não comporta a discussão pretendida pela parte exequente. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005756-60.2011.403.6183 - HOMERO DUARTE DE SOUZA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO DUARTE DE SOUZA

Vistos.

Petição de fls. 236/240:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 222/231), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo METRO, cujo montante perfaz R\$ 11.044,61 em junho de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.873,99. Tal importância sobeja 15 (quinze) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 230), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003070-27.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO FERRARI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERRARI

Trata-se de ação em que a parte autora requer desaposeção e concessão de benefício mais vantajoso, que foi julgado improcedente.

Subiram os autos ao E. TRF3, onde foi dado provimento à apelação da parte autora concedendo os efeitos da tutela antecipada.

Em sede de juízo de retratação, foi negado provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido.

Com o retorno dos autos o INSS apresentou cálculos com saldo a pagar pela parte autora, no valor de R\$ 205.109,31 para competência 09/2017.

Intimada a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 176-verso.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 205.109,31 para competência 09/2017.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007574-76.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ NEGRETTI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ NEGRETTI

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor dos honorários sucumbenciais fixados para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme juntada da GRU de fl. 226. Intimado, o INSS requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, com relação ao honorários de sucumbência, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005429-9) - ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 643/644:

Aguardar-se o julgamento do agravo regimental.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006734-03.2012.403.6183 - ARNO GLABB(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNO GLABB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especial o período de 19/11/03 a 19/01/12, conforme decisão judicial de fl. 190. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 276/277, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00011/18-0. Intimadas as partes, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 283). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010032-03.2012.403.6183 - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009812-97.2015.403.6183 - JOSE PESSANO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

Expediente Nº 3183**PROCEDIMENTO COMUM**

0002927-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002927-1) - BENEDITO TELXEIRA X BENEDICTO FORTES CARNEIRO X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PAULO DIAS MARTINS FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008090-2) - VERA LUCIA DE BRITO WENCESLAU DE MORAES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012909-81.2010.403.6183 - JURANDIR SIVALLE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-44.2011.403.6183 - SUELI DE MORAES BOZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fls. 188, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-76.2012.403.6183 - SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-45.2013.403.6183 - ADELINO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010753-18.2013.403.6183 - VALDIR PERDIGAO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011504-05.2013.403.6183 - LURDES NORIKO KATO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012867-27.2013.403.6183 - CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 275/276-verso, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-34.2014.403.6183 - EDUARDO PALUCCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 404/406-verso, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-25.2016.403.6183 - IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder

Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fls. 184, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009118-94.2016.403.6183 - CRISTINA MAIDA RODRIGUES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-63.2017.403.6183 - NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003728-51.2013.403.6183 - HELVIO DREON BASSO(SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO E SP330448 - GUILHERME MONTEIRO TOPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO DREON BASSO

Requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO KINJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO LOPES BALDERAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA MACHADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a notificação diretamente à APS SP Centro (fls. 666).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-16.2018.4.03.6100

AUTOR: RUBENS MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$51.496,36, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria o cancelamento de débito apurado neste montante, conforme doc. 5148726. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-65.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EDMAR BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória cumprida na Justiça Federal de Brasília - DF.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007711-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS KRUEGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR RIBAMAR MATSUI - SP373305, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o fornecimento da documentação, nos termos do despacho Id. 5652182.

Silente, reitere-se notificação eletrônica à AADJ.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUMERCINDO TONIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à exequente prazo adicional de 60 (sessenta) dias para manifestação.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PETER BRUCKNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA BENEDITA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDENCIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002290-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos a fim de apreciar a petição doc. 4603015.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA** em face do despacho ID 7782689, no qual constou que o pagamento do crédito apurado em favor da parte exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, nos termos do art. 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Alega o embargante contradição, vez que a jurisprudência, em situação análoga decide de forma divergente, permitindo o levantamento do crédito apurado ao menos da parte incontroversa da demanda.

É o breve relatório do necessário. Decido.

O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de admissão dos embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

No caso vertente, assiste razão ao embargante, porquanto, como dito no despacho anterior, nada obsta a **execução provisória** contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, **a não ser em caso de valores incontroversos**.

O cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública encontra-se disciplinado no Código de Processo Civil que, em seu artigo 535, § 4º, dispõe que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Desta feita, não há óbice legal para o processamento da execução quanto aos valores incontroversos.

Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a contradição detectada.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/551.592.203-0, a ser cessado em 29/09/2019, sendo que a partir da perícia administrativa que constatou sua capacidade, realizada em 29/03/2018, haverá redução da renda mensal recebida nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (valor integral por seis meses, metade do valor pelos seis meses seguintes e 25% do valor nos últimos seis meses), e danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$66.888,72 (R\$36.888,72 a título de parcelas vincendas e R\$30.000,00 em danos morais).

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no tocante ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Como o benefício permanece ativo em seu valor integral, não há que falar em parcelas vincendas.

As parcelas vincendas correspondem ao dano material que persistirá ao longo do trâmite processual em casos de obrigação por tempo indeterminado, tal qual o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, de modo que há uma projeção legal de doze meses a partir do ajuizamento da demanda a fim de retratar esse prejuízo futuro no valor da causa.

Isso posto, as parcelas vincendas também devem representar o proveito econômico almejado pela parte autora com a causa. *In casu*, o autor percebe benefício no valor de R\$3.074,06, o qual continuará recebendo integralmente até 29/09/2018, ocasião em que o valor será reduzido a R\$1.537,03 até 29/03/2019, data em que haverá nova redução do salário de benefício a R\$768,52, valor a ser pago até sua cessação, prevista para 29/09/2019. A presente demanda foi ajuizada em 08/05/2018, de modo que o período de doze meses a partir do ajuizamento, que abrange competências até 08/05/2019, representaria danos materiais de R\$12.219,39 [(1.537,03 x 6) + 2.305,54 + 691,67 *pro rata*].

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vincendas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vincendas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM.Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vincendas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vincendas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vincendas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relº Desº Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$24.438,78, que corresponde à soma das prestações vincendas multiplicada por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-20.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA VANDERLEY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

SONIA MARIA VANDERLEY DA SILVA ajuizou a presente ação em 11/06/2018 objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/621.686.388-0, cessado em 08/05/2018, conforme extrato abaixo.

Contudo, é cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-10.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$37.761,94, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.583,66. Assim: 1.072,80 (1º mês, *pro rata*) + 5x1.583,66 (ago-dez/2017) + 6x1.598,38 (jan-jun/2018) + 12x1.598,38 (doze vincendas) = 37.761,94. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009054-28.2018.4.03.6183

Vistos, em decisão.

LUIZ AUGUSTO DA SILVA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.382.610-1 em aposentadoria especial.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Vistos, em decisão.

VALDINEI LEANDRO RIBEIRO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 8321342, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Vistos, em decisão.

CLAUDIA BARBOSA DE SOUSA e seu filho **RUAN SOUSA SILVA**, o qual assiste, ajuizaram a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Juraci Sousa da Silva, ocorrido em 07/12/2015. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado do falecido e de qualidade de dependente (companheira) de Cláudia Barbosa de Sousa.

Defiro a **gratuidade da justiça** a Ruan Sousa Silva, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o MPF nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.

P. R. I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2017.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, acerca da alegada mudança de endereço, intime-se a parte autora a promover em 15 (quinze) dias a juntada de comprovante de residência em nome próprio ou de declaração de Luciano Faria Domingos com firma reconhecida afirmando que reside no mesmo endereço, discriminando a partir de que data houve a mudança.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183
AUTOR: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-33.2018.4.03.6183
AUTOR: GILMAR LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007172-31.2018.4.03.6183
AUTOR: EDELAINE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-38.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que já consta PPP e LTCAT referente ao autor emitido pela empresa CPTM contendo a profissiografia e descrição do ambiente de trabalho. Dessa forma, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007815-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **29/08/2018, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 8821094, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-75.2017.4.03.6183
AUTOR: GILZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA - SP275536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º do CPC.

Designo o dia **30/08/2018, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 7764635, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **05/09/2018, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 8469235, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-35.2017.4.03.6183

AUTOR: IVO ANTONIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8898147: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil.

Oportunamente serão apreciados os pedidos de destaque de honorários contratuais e de expedição de pagamento da parcela incontroversa, a qual só é possível após a impugnação do executado, momento em que resta discriminada a parcela controvertida, consoante artigo 535, §4º, do mesmo diploma legal.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELITA MAURICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/10/2017 e que consta nos autos indeferimento administrativo do benefício em 02/05/2007 (doc. 5523847, p. 33), intimem-se as partes a se manifestarem em 15 (quinze) dias sobre a possível ocorrência de decadência.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURI DE JESUS RINKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, promovendo a juntada de demonstrativo discriminado de crédito, a fim de possibilitar a intimação do executado para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MOISES RICARDO CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8590731: dê-se ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO FARINHA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção expressa da parte exequente pelo benefício reconhecido judicialmente neste feito, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-53.2018.4.03.6183
AUTOR: JALMIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8787416: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA LUNGUIM DA SILVA DE JESUS, MARCELO LUNGUIM DA SILVA, HELENA LUNGUIM DA SILVA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-77.2018.4.03.6183
AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FATIMA DA SILVA - SP366022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para RS68.688, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente um salário mínimo. Assint 954 x 72 (sessenta vencidas + doze vincendas) = 68.688. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada do processo administrativo, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-36.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CASSIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SOBRINHO DE MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-22.2017.4.03.6183
AUTOR: NILSON JUNIOR DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALUISIO JOSE MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR COSMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOVERCILDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi constatada pela sra. perita a incapacidade do autor para os atos da vida civil. Dessa forma, suspendo o curso do processo e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize sua representação, apresentando termo de curatela e instrumento de mandato em que seja representada por seu curador, sob pena de extinção, consoante artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 178, inciso II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO JULIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Freqüente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Freqüente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				

Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25/08/2018, às 10:00h, na Rua Frei Manuel Calado, 29, apto. 17, Vila Marari, São Paulo - SP, CEP 04.402-230, conforme informado pela parte autora em sua qualificação (comprovante doc. 826725, p. 06).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8944962: dê-se ciência às partes.

Solicite-se a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP cópia integral do processo nº 0007190-92.2005.4.03.6119, contendo o inquérito policial nº 14 0604 05.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAVINIA MARIA MARSALOLI CABRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 8776163, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo da ação JOSÉ CARLOS CABRINO – CPF 014.215.228-53.

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho proferido nos autos físicos às fls. 338, juntando a virtualização **integral** do processo de forma legível, em ordem cronológica e sequência lógica, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8930659 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8489847 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006911-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COSMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IBERE SIGOLO - SP368609
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das parcelas remanescentes do seguro-desemprego NB 774.387.672-4, bem como que se abstenha de cobrar a devolução da parcela já paga.

Aduz, em síntese, que trabalhou junto à EDITORA VENTO SUL LTDA, no período 15/09/2015 a 13/04/2017, quando foi demitido sem justa causa. Requereu, então, o seguro-desemprego acima mencionado, que foi inicialmente deferido, havendo, inclusive, o pagamento das duas primeiras parcelas. No entanto, em agosto/2014, ao tentar levantar o valor relativo à terceira parcela, tomou conhecimento de que o benefício havia sido suspenso, sob o pretexto de que possui renda própria, na qualidade de sócio da empresa BRUNO HENRIQUE COSMO DA SILVA ME.. Sustenta, contudo, que referida empresa encontra-se inativa, não tendo auferido rendimentos após a rescisão do seu vínculo empregatício com a EDITORA VENTO SUL LTDA, ocorrida em 13/04/17.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações – ID 3257043.

A União Federal manifestou seu interesse no feito – ID 3528919.

Devidamente notificada (ID 3515529), a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O pedido de liminar foi indeferido – ID 444002.

O Ministério Público Federal apresentou parecer – ID 5427348, manifestando-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas remanescentes do seguro-desemprego do impetrante, bem como a cessação da cobrança de devolução da primeira parcela paga.

Alega o impetrante que, apesar de ser sócio da empresa BRUNO HENRIQUE COSMO DA SILVA ME., a mesma está inativa, não tendo auferido rendimentos após a sua demissão sem justa causa da empresa Editora Vento Sul Ltda, ocorrida em 13/04/2017.

O autor aduz na inicial que a autoridade coatora embasou seu procedimento de suspensão no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando o extrato CNIS anexado a esta sentença, verifico que o impetrante laborou durante o período de 15/09/15 a 13/04/17 junto à EDITORA VENTO SUL LTDA, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 3035665).

Inexistem nos autos, porém, elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Ressalto, nesse particular, que os relatórios expedidos pela NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica/SP, referente à empresa do impetrante (ID 3035680, p. 08/64), mostram-se deveras insuficientes à comprovação do requisito em testilha, carecendo, a meu ver, de cotejamento com outros elementos de prova.

Registro, por fim, que não observo nos autos a existência de documentos outros capazes de demonstrar o cumprimento do previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, tais como e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Não há nos autos, portanto, prova documental hábil a comprovar que o impetrante, após sua demissão da EDITORA VENTO SUL LTDA, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (artigo 3º, inciso V, Lei nº 7.998/90).

Assim, ausente prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego NB 774.387.672-4, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005093-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA GOMES DE SA MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURINEIDE DE ALENCAR NICH XAVIER - SP237293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 7745118947, requerido em 05/06/17 (ID 2338335).

Aduz, em síntese, que trabalhou junto à ESTRE AMBIENTAL S/A, no período 09/12/2013 a 10/05/2017, quando foi demitida sem justa causa. Requereu, então, o seguro-desemprego acima mencionado, que foi indeferido, sob o pretexto de que possui renda própria, na qualidade de sócia da empresa KELUSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.. Sustenta, contudo, que referida empresa está inativa, não tendo auferido renda com essa atividade empresarial, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo e postergada a apreciação da liminar – ID 2520802.

A União Federal manifestou seu interesse no feito – ID 2935546.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações – ID 2979593.

O pedido de liminar foi deferido – ID 3432122, para determinar a liberação do benefício de seguro-desemprego da impetrante.

A União Federal noticiou o cumprimento da referida decisão – ID 4094462 e 4094500, informando, ainda, a interposição de agravo de instrumento – ID 4189101.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por sua vez, no julgamento do recurso, deferiu o efeito suspensivo ao agravo, sustentando os efeitos da decisão agravada até pronunciamento final da Turma – ID 4442708.

Expedida de ordem de sustação do pagamento do benefício, pela secretaria deste juízo – ID's 4460712, 4540522 e 4790975.

O Ministério Público Federal apresentou parecer – ID 5495969, no sentido de que não há interesse público que justifique a intervenção ministerial, protestando pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego da impetrante.

Allega a impetrante que, apesar de ser sócia da empresa KELUSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., a mesma encontra-se inativa, não tendo auferido renda após sua demissão da ESTRE AMBIENTAL S/A, ocorrida em 10/05/2017.

Não obstante, verifico a partir das informações prestadas – ID 2979593, que a autoridade coatora embasou seu procedimento de suspensão no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando o extrato CNIS em anexo, verifico que a impetrante laborou durante o período de 09/12/2013 a 10/05/2017 junto à ESTRE AMBIENTAL S/A, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa – ID 2338318.

A impetrante apresentou Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP – ID 2338367, onde consta que a empresa KELUSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA está inativa desde 10/2013; talão fiscal eletrônico da Prefeitura de São Paulo, onde consta que a última nota fiscal emitida pela empresa data de 30/08/13 (ID 23238387), bem como Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica dos anos de 2013 e 2014, que comprovam a inatividade da empresa.

Em que pese a liminar nestes autos ter sido deferida considerando as provas acima referidas, o E. TRF3, na decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5000393-82.2018.4.03.0000, entendeu que a impetrante deixou de comprovar que a empresa da qual é sócia não lhe propiciou rendimentos, vez que não apresentou documentos referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, ano da rescisão contratual.

Entendeu ainda, o E. Tribunal, que “O documento (id 2338367 - p.1) Consulta Pública ao Cadastro ICMS - Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP demonstra a situação cadastral em 31/10/2013, sendo insuficiente para comprovar a ausência de rendimentos na época da rescisão.” – ID 4442708.

Verifico, ainda, que a autora retomou ao mercado de trabalho, em 04/01/18, mantendo vínculo empregatício com a mesma empresa em que trabalhava, Estre Ambiental S/A, até, ao menos, 04/2018 (extrato anexo).

Dessa forma, considerando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar que a impetrante não auferiu renda própria suficiente à manutenção de sua família, após o período de demissão, entendo pela denegação da segurança, diante da ausência de requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Assim, ausente prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego NB 7745118947, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5000393-821.218.4.03.0000, encaminhando-se cópia desta sentença (extrato anexo).

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELLI DOS ANJOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos argumentos apresentados pela autora Ids n. 7875604 e n. 8778241 e dos documentos apresentados no Id n. 8778240, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, o pedido de expedição de ofício.

Assim, oficie-se o Hospital Maternidade Santa Joana S.A. e Hospital e Maternidade São Luiz S.A., para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua o referido ofício com as cópias necessárias, em especial as constantes do Id n. 2529540 pág. 9/13.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMERI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6176623 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 4521859: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE COELHO MONSORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738

DESPACHO

ID 6193176 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 4440632: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA BERNAL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5496335 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007651-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5312829: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007995-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILVACI LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5312022 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007649-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES DOMINGUES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8409118: O INSS implantou a RMI pelo valor que reputa correto, contudo, o autor diverge da renda implantada. Tal controvérsia, por medida de economia processual, será dirimida na decisão que julgar a impugnação do cumprimento de sentença por quantia certa, após regular contraditório.

ID 3316428: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA VEDOVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6146683: 1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 6751608: Dê-se ciência à parte exequente.

3. ID 5461465: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6929118: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALESKA ABADIE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6867609 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007631-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO PERIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8674979: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007293-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7630687: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.
São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7628152: Ciência à parte exequente.

ID 3813841 e 3813843: Tendo em vista que a parte exequente apresentou duas contas de liquidação com valores diferentes, esclareça qual delas deverá prevalecer para fins de intimação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007153-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INOLESIA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8404449: Ciência à parte exequente.

ID 3132825: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO OSCAR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8375303 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.
São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007952-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8447992: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005659-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA DE LIMA SGUÁRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MALUF - SP131144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8583568: Ciência à parte exequente.

ID 2563162: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000088-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO VANDERLEI BRASSALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8670230: Ciência à parte exequente.

Tendo em vista o requerimento no ID 8332035, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA DA CRUZ FERNANDES, ALIPIO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Id n. 8670003: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO PONCE LEON
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 6187125: Ciência à parte exequente.

ID 3246841: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 8400307: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 8612665), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 7161157, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado dos processos que figuram na certidão de prevenção ID 6545625 do SEDI.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO SVAIZER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora cumpra o despacho retro, esclarecendo quais são as doenças apresentadas pelo autor, juntando os laudos médicos comprobatórios.

Apresente, ainda, os documentos pessoais do autor e comprovante de residência em nome deste.

2. Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007460-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS SCAPOLAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar o processo administrativo referente ao NB 42/079.614.129-0, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do referido benefício, além de cópia do comprovante de residência, em cumprimento ao despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA AFONSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão de curatela provisória anexada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a certidão atualizada ou a certidão definitiva de curatela.

2. Sendo o caso, regularize a representação processual da parte autora, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 21 de junho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR CONEGLIAM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8494462 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 8492740 – pág. 1 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 8492740 – pág. 2.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO BERETELLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8617997 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 8617594 – pág. 1 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 8617594 – pág. 2.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008199-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR LOCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8619320 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho ID 8781239, regularizando sua representação processual, uma vez que o substabelecimento ID 8619091 – pág. 1 tem data anterior à do instrumento de mandato ID 8619091 – pág. 2.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009860-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA HEBE COIMBRA SALOMÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

ID 8674802:
Mantenho a decisão ID 6653121 por seus próprios fundamentos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.
São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALMO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008329-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO MASAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 8660462: Concedo a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004380-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 8927144: Esclareça a parte autora a distribuição da presente ação, tendo em vista a distribuição anterior do processo nº 5004701-76.2017.4.03.6183.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TUNE AZSES HAKIM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FLORINDA ECKHARDT
Advogados do(a) RÉU: MANOEL MANHAES FERREIRA LEONTINO - RJ173999, SORAIA GUIMARAES DE SOUZA - RJ072790

DESPACHO

Dê-se vista à corrê Florinda Eckhardt para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação retro de que estes autos foram distribuídos em duplicidade com os autos 50032801720184036183, reconsidero o despacho (Id 8466747) que havia determinado a complementação da virtualização dos autos físicos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, SP. 20 de Junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA MENDES DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
 3. Id n. 8456063: Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007825-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE MANARIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008143-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4302167 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de prevenção entre a presente ação e os autos nº 00056625420074036183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIL DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id 8272179_ , promovendo a juntada integral do documento de fls. 24/73 e cópias legíveis dos documentos de fls. 129/140, no prazo de 5 (cinco) dias

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RICARDO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 119 a 202, 215, 218, 224 a 227, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE ESTANISLAO SALDIVIA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 16 a 50, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006741-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 48/67, 121/125, 136/140, 142/144, 268/271, 287/289, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho Id 8410718, juntando aos autos as fls. 49/50, 88, 96 e as peças processuais de fls. 119/127 e 146/452 em sua integralidade, de modo a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias,

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007156-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE PAPALEO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de forma integral, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais **em ordem cronológica**, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 8656207, promovendo a juntada integral das peças de fls. 14, 60, 92/96, 99, 104/105, 131/131-verso, 259/266, incluindo os respectivos versos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004974-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JORGE VOGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8835744: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005075-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8835716: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005128-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM BISPO CARDOSO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8835702: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP256157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8557785 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVID SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8655090: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008935-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6333210 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 4843802: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008470-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO SEGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5325313 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 3560883: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008797-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5124908: Ciência à parte exequente.

ID 3651417: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7049782: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006922-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO PAULINO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7058242: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho ID 5606104.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001024-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FRANCISCO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 6355685, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007901-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8602844 e seguinte: Mantenho o despacho ID 7488245 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestado, para aguardar o julgamento do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009914-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO HEISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8942774: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho ID 8522159.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010015-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 7149647 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Ademais, verifico que o autor não comprovou ter realizado o requerimento/agendamento perante o INSS para aquisição dos documentos.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOURENCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAKUJI KANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 7324604: Atenda-se.

Id n. 8922640: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI ARANHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 8890256: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a qualificação completa das testemunhas arroladas, bem como para que esclareça se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, conforme artigos 450 e 455 do Código de Processo Civil.

Id n. 8890259: Manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINO DE JESUS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 8621248: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 8621214, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARRUFFINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 5131070 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Ademais, verifico que o autor não comprovou ter realizado o requerimento/agendamento perante o INSS para aquisição dos documentos.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MANZO CASTELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos médicos.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente os peritos judiciais para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro também o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício NB 42/148.650.641-5 (Id n. 4899845 – pág. 25/41, bem como para juntada de outros documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA CARLA DA SILVA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 7947616, a juntando aos autos cópia legível do processo administrativo NB 42/179.428.704-0.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HITOMI NAGAMINE KANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados – Id n. 8860325, manifeste-se a parte autora.

Id n. 8461217: Após, conclusos.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR JERONIMO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 6075776: Indefiro o pedido do INSS de realização de perícia médica tendo em vista o objeto da presente ação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE NARCISO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial – Id n. 5763341 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da realização de nova prova pericial.

Defiro, contudo, diante das impugnações da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos quesitos técnicos pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 8634132: Anote-se.

Após venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SILVA
REPRESENTANTE: DONIZETH PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CONFORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007143-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO CEFALONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SIQUEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDIA ROSA FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a data do agendamento (Id n. 8898571), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 6441187: 1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

ID 6737138 e seguintes: 2. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 5421322 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4599114 e8248818: Preliminarmente, diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação apresentada, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008648-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS BINOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8419245: Ciência à parte exequente.

ID 3607063: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARQUETO VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8628425 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 4822537: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6333210 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 4843802: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007760-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOWALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5309664 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 3352110: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7057666: Ciência à parte exequente.

ID 4891335: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005899-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR JOSE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7607676 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 2656410: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006316-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7618645 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 2806570: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007915-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7629827 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 3401909: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 6664197: Verificando a planilha ID 3179565 – Pág. 1, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, assim cumpra a parte autora o despacho ID 5683601 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 6663694: Verificando a planilha ID 2636557 – Pág. 1, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, assim cumpra a parte autora o despacho ID 5683647 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 6680167: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 5079583: Nos termos do art. 534 do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do C.P.C., ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008473-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZOCCATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5328313 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 3561818: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7054246 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009171-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE DE ARRUDA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7062173 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 3783120: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007025-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIVALDO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7825693: Ciência à parte exequente.

ID 3090357: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO PUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7047263: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006827-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VAZ NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7619208 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 7061645 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 3560261: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 7500618: Ciência à parte exequente.

ID 2674401: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 7064162 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 7609625 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 4817891: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005716-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO AGOSTINHO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8641236 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8678288 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKESHI URAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8717635 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 4853087: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007066-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8773908 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 3108227: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 8662

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-91.2012.403.6183 - GERSON VIEIRA LIMA FILHO X MARIA MILZA SOUZA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007641-41.2013.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-37.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007191-64.2014.403.6183 - LIA TERESINHA HERRERA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011225-82.2014.403.6183 - APARECIDO FRIZO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009761-86.2015.403.6183 - BENEDITO LIMA SIMAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011403-94.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DIAS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a execução já tramita de forma eletrônica, providencie a parte autora, se o caso, a digitalização da petição e documentos de fls. 319/367 e sua inserção no processo eletrônico.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-08.2016.403.6183 - JOSE DOMINGOS BISPO(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-52.2016.403.6301 - ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

Expediente Nº 8661

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002186-7) - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme informação de fls. 194, dê-se ciência às partes da designação de perícia ambiental para o dia 13/07/2018, nos seguintes endereços e horários.

- Enotec Engenharia Obras e Tecnologia LTDA, localizada na Rua Cel. Paul Vachet, 421, Vl. Formosa, São Paulo, às 09h00min.

- Posto Shell, localizado na Rua Melo Freire, nº 1950, Tatuapé, São Paulo, às 10h00min.

- Heleno Fonseca Construtecnia S/A, localizada na Rua Guararapes, 1909, Brooklin Paulista, São Paulo, às 15h00min.

2. Em relação à empresa SERTEP - Vale Serviços Técnicos de Projetos e Engenharia Ltda., a perícia será realizada por Carta Precatória, conforme expedição de fls. 190.

3. Notifique-se o Perito Judicial desta informação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008714-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008714-3) - FELICIANO SILVA NETO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista ao INSS e após arquivem-se os autos sobrestados em cartório.

PROCEDIMENTO COMUM

0003978-21.2012.403.6183 - BENEDITO JURANDIR FOGACA X BENONE MARTUSCELLI X CELIO MIGUEL DA SILVA X ELIANE DE FREITAS BRAGA X ENOIL NACHBAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 772/788: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá homologar valor menor ou até mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 768, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-30.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO DEMAINA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do réu de devolução de valores pagos em virtude de tutela que foi revogada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011377-33.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264/407: Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória.

2. Fls. 253 e 258/263: Defiro o pedido da parte autora de oitiva da testemunha Francisco Cavalcanti, arrolada às fls. 205/206, neste Juízo.

Dessa forma, designo audiência para o dia 20 de setembro de 2018, às 1630 horas, para a oitiva da testemunha Francisco Cavalcanti, que deverá comparecer independentemente de intimação ou ser intimado através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-02.2015.403.6183 - SILVIO ROBERTO FERREIRA X MARINA EDINA PERES FERREIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 334/339:

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Silvío Roberto Ferreira (fl. 339) sua esposa MARINA EDINA PERES FERREIRA, CPF n. 082.662.278-02 (fl. 336).

2. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI para as anotações necessárias.

4. Fls. 322/325: Manifeste-se a parte autor.

5. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-27.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da informação de fls. 301 e do andamento da Carta Precatória, juntada às fls. 302/303.

2. Após, aguarde-se o retorno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009159-61.2016.403.6183 - TIAGO DA SILVA CAMPOS X RENILDA MOREIRA DA SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico elaborado pelo Perito Judicial, às fls. 151/155, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/93.

3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-14.2017.403.6183 - ELISABETE APARECIDA DURANT RAMAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente o alegado.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o documento de fl. 141, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-61.2017.403.6183 - MARIA EDECIA BARDI DA SILVA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição da Carta Precatória (fl. 131) e o presente momento, solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o seu cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-94.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002875-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749368-18.1985.403.6183 (00.0749368-1) - DOMINGOS PECORA X ELTA RODRIGUES MODESTO X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X MARGARIDA VAZ BELARDI X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X NOBUO SATO X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X JOSE CERATTI TURANO X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X ARY FAGUNDES BRESSANE X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X MARGARET MARY MAAS X FRANCESCO DI CIANNI X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X ALBERTO ALFREDO BELARDI X ENEAS FEDERICO X RALF JURGEN SCHNEIDER X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X GISELA LUCIA PEIL X RAFI COZAC X IVO PASCHOAL TAVANO X ULYSSES SARAIVA COELHO X JOAO BECHARA NABHAN X LEONARDO ALTOBELLI X GEBER TAUFIK BITTAR X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X JOSE MARQUES PEREIRA X PAULO SATO X RODRIGO FEDERICO FRANK X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X MAFALDA INNOCENTI X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X NARCISO PEZETTO X WALDEMAR PALACIO X MANOEL BUENO ASSUMPÇÃO X CLAUDIO MANDELLI X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X ARI LUIZ PASETTO X FRANCISCO JOSE MARTORANO X ALCIDES SIMOES MATHIAS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X DOMINGOS PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTA RODRIGUES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VAZ BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERATTI TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FAGUNDES BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET MARY MAAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO DI CIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALFREDO BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS FEDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF JURGEN SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA LUCIA PEIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFI COZAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PASCHOAL TAVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES SARAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BECHARA NABHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALTOBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEBER TAUFIK BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FEDERICO FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA INNOCENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO PEZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BUENO ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI LUIZ PASETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIMOES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Deixo vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-17.2000.403.6183 (2000.61.83.002641-2) - AVELINO DAGA X ELFRIDA LIDIA DAGA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AVELINO DAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-60.2001.403.6183 (2001.61.83.000961-3) - IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/312: Mantenho o despacho de fls. 310, pelos seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7) - UMBERTO ALVES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X UMBERTO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483 e 485: Diante do disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, que veda o pagamento por RPV, ainda que parcial, de valor que excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a conversão da minuta do RPV de honorários 2017.0052721 (fls. 480) em minuta de Ofício Precatório.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015629-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015629-1) - AVENOR JOSE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AVENOR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 454/467 e 481/484: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011805-10.2018.4.03.0000, expedindo-se os ofícios requisitórios (RPVs) de valores INCONTROVERSOS, quanto ao valor principal e aos honorários de sucumbência, considerando-se a conta do INSS de fls. 362/381.

1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbto.

2. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 470/471 e dos Embargos de Declaração de fls. 472/473, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002873-6) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002875-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002875-3) - MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BOROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003140-9) - MARLI PEREIRA CALDEIRA X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLI PEREIRA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008443-83.2006.403.6183 (2006.61.83.008443-3) - PAULO MARCOS DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001496-9) - MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA X RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA X ERIKA RIBEIRO MADUREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA RIBEIRO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, convertendo-se a(s) minuta(s) de precatório em minuta(s) de RPV(s), com anotação da renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010650-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010650-9) - EROTIDES FRANCISCO CHAGAS X EROTIDES FRANCISCO DE AVELAR CHAGAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTIDES FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alça o INSS a existência de erro material da conta da execução e requer o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Diante da proximidade da data limite de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício, bem como para evitar prejuízo às partes, os ofício(s) requisitório(s) serão transmitidos de imediato ao Tribunal, com determinação de BLOQUEIO quanto ao levantamento e vistas às partes após a transmissão.

Proceda a Secretaria com as alterações necessárias nas minutas dos ofícios requisitórios.

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a controvérsia, encaminhe-se o feito para análise das alegações das partes e, se o caso, elaboração de nova conta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI PIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015856-11.2010.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011344-48.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229 (e fls. 220/227): Diante da notícia de ação idêntica em trâmite na 4ª Vara Federal de Sorocaba, processo nº 0004202-13.2014.403.6110, oficie-se ao Juízo referido feito, encaminhando-se-lhe cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do presente feito.

2. Fls. 215/219: Atenda-se ao requerido, a fim de que os HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados.

2.1. Diante da proximidade da data limite de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no exercício de 2019, e a fim de evitar prejuízos ao autor, defiro o pedido de transmissão das requisições ao Tribunal, porém com anotação de BLOQUEIO quanto ao levantamento, observando-se que o desbloqueio, se o caso, dependerá das providências que serão tomadas pelo Juízo de Sorocaba nos autos do processo 0004202-13.2014.403.6110.

2.2. Proceda a Secretaria com as alterações necessárias nas minutas dos Ofícios Requisitórios incontroversos.

3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

4. Cumpram as partes o item 2(dois) do despacho de fls. 211, manifestando-se sobre as informações e cálculos da contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-53.2012.403.6183 - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007769-95.2012.403.6183 - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008976-32.2012.403.6183 - IRACI MUNHOZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667373-80.1985.403.6183 (00.0667373-2) - LUCELIA VARELLA X LIZETE VARELLA X HENRIQUE VARELLA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUCELIA VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZETE VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004711-0) - ORLANDO CESCON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO CESCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou cálculos, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.
2. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..
3. Decorrido o prazo sem que a parte autora requira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006300-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006300-8) - JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006864-3) - IRENE APARECIDA MARQUES ROMERO X CARLOS EDUARDO ROMERO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA MARQUES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS no pagamento de diferenças de benefício de pensão por morte aos coautores IRENE APARECIDA MARQUES ROMERO e CARLOS EDUARDO ROMERO.

Às fls. 166/195 o INSS apresentou conta de atrasados, com a qual a parte autora concordou às fls. 202/203.

Observo que o coautor CARLOS EDUARDO ROMERO regularizou a representação processual às fls. 205/206, portanto, resta ratificada a manifestação de concordância de fls. 202/203.

Verifico, ainda, que a sentença exequenda condenou o INSS a pagar a pensão por morte desdobrada entre os coautores citados, observado o limite etário para o coautor CARLOS EDUARDO ROMERO, contudo, a conta do INSS não especifica os montantes devidos a cada um dos coautores.

De outra sorte, a partilha indicada pela parte autora na manifestação de fls. 202/203 não se apresenta consistente, visto que considera devido ao coautor CARLOS EDUARDO ROMERO apenas a metade do valor apurado nas competências de 12/1999 e 01/2000, ao passo que o referido coautor completou 21 anos em dezembro de 2001 (fl. 121).

Ante do exposto, intime-se o INSS para que retifique sua conta, discriminando as diferenças mensais devidas a cada um dos coautores, assim como o valor final de cada um, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248/252: Notícia o Tribunal o cancelamento do precatório 2017.0046159, por causa da existência de requisição anterior expedida em favor da autora pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, no processo 0001203-67.2012.403.6301, com idêntico objeto da presente ação, concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Em que pese a identidade entre as partes e assunto cadastrado, não há identidade de ações, pois elas se distinguem na causa de pedir.

Conforme demonstrou o próprio INSS, ao acostar as peças de fls. 210/212 e 224/232, a autora ajuizou a referida ação para haver diferenças de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu esposo falecido, ao passo que no presente feito postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço para si.

Restou claro no julgado do feito que tramitou no Juizado Especial Federal, que a condenação se limitou a diferenças entre a data do requerimento administrativo do benefício do esposo falecido até a data do seu óbito (cf. fl. 231).

Assim, não havendo identidade de ações, expeça(m)-se novo precatório, em substituição ao precatório cancelado, anotando-se, que não haverá duplicidade de pagamento em face da requisição anterior, para evitar nova devolução.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-17.2010.403.6183 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/232: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

1.1. Providencie a Secretaria o cadastramento do Ofício Precatório de HONORÁRIOS CONTRATUAIS bem como a alteração do Precatório do autor (fl. 224), para constar a referência à requisição de honorários contratuais.

2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

3. Nada mais sendo requerido, guarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009264-14.2011.403.6183 - LICINIO TADEU DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIO TADEU DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/204: Ao SEDI para retificação do(s) nome(s) do autor LICINIO TADEU DE SANTANA.

2. Expeça(m)-se novos Ofícios Precatórios, em substituição aos ofícios devolvidos pelo tribunal a este juízo, por causa da divergência do nome da autora no CPF (fls. 191/195 e 196/200).

3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

3. Nada mais sendo requerido, guarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-52.2014.403.6183 - PEDRO TEODORO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X PEDRO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Dê-se ciência às partes.
Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria os pagamentos requisitados às fls. 196/197.
Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO COMUM

0010271-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010271-1) - HENRIQUE PUZZUOLI(SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
5 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003131-9) - LELIA TAPIGLIANI SALINA X MARISTELA TAPIGLIANI SALINA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
5 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0007985-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007985-7) - OSMAR CARAMORI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010582-66.2010.403.6183 - ALBERTO MOZART PIMENTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008984-43.2011.403.6183 - ANDREA ARQUIOLI ADRIANI FERNANDES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014073-47.2011.403.6183** - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009906-50.2012.403.6183** - JOSE JUVENAL DOMINGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003992-39.2012.403.6301** - WEBER DANIEL FELIPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002290-10.2012.403.6317** - MARIA ADELAIDE CORREA GONCALVES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM**0003211-46.2013.403.6183** - HAMILTON DOMINGUES CRUZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM**0006425-45.2013.403.6183** - DURVAL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-67.2014.403.6183 - DOMINGOS MOREIRA DIAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-70.2014.403.6183 - JOSE DE MOURA MARINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-77.2014.403.6183 - EDMILSON RODRIGUES SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-29.2015.403.6183 - UBIRAJARA APARECIDO FRANZINI(SP350074 - DYEGO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-95.2015.403.6183 - MARIO TAKESHI FUKUSHIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005707-77.2015.403.6183 - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007937-92.2015.403.6183 - RAIMUNDO BORGES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0011933-98.2015.403.6183 - ROBERTO VIEIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012066-43.2015.403.6183 - JAILTON JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039775-87.2015.403.6301 - NEUZA MARIA DA SILVA REIS X RAQUEL SILVA DOS REIS X ROSIMEIRE SILVA DOS REIS X ANDERSON RAFAEL DA SILVA DOS REIS X NEUZA MARIA DA SILVA REIS(SP350598 - ADRIANA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041727-04.2015.403.6301 - AMAURI PEREIRA DE SOUZA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-20.2016.403.6183 - LUDY LOURENCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a

parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-96.2016.403.6183 - SAMUEL FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-12.2016.403.6183 - FLORENCIO TAKESHI HARADA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002151-33.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-05.2015.403.6183 ()) - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-14.2016.403.6183 - JOSE OZIRIS ARAVECHIA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-92.2016.403.6183 - AKIRA WATANABE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-09.2016.403.6183 - GILBERTO CAVACANA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da

seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006501-64.2016.403.6183 - ANTENOR RODRIGUES DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-47.2016.403.6183 - VALDIR PORCINO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração do advogado no sistema processual conforme petição de fls. 101/102.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009832-88.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-34.2015.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X WILSON NEPOMUCENO DE SOUZA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008917-39.2015.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.?

MANDADO DE SEGURANCA

0020705-71.2016.403.6100 - TIAGO DE JESUS VIEIRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.?

MANDADO DE SEGURANCA

0001006-39.2016.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.?

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-32.2016.403.6183 - IVAN AFONSO(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.?

MANDADO DE SEGURANCA

0006957-14.2016.403.6183 - FERNANDA SERPELONI COSTA ERCOLI(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.?

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000312-0) - GERALDO CAVALCANTI DA SILVA(SPI51699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002936-1) - VICENTE SATIRO CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000585-3) - JOAQUIM GONCALVES BENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006636-2) - WALTER ALEXANDRINO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006866-1) - MARCIA GOMES DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007583-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007583-5) - MARCOS DANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004863-0) - ANTONITA ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015474-18.2010.403.6183 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015614-52.2010.403.6183 - WILMA CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009307-48.2011.403.6183 - MANOEL DA COSTA MAGUETA NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012477-28.2011.403.6183 - SATURNINA ALVES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016784-59.2011.403.6301 - ARMANDO ARROZIO PREIMO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-84.2012.403.6183 - ADEMIR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-77.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO MARCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025035-32.2012.403.6301 - NILZON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-07.2013.403.6183 - OLIVIO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-97.2013.403.6183 - BRENDA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CILENE MARQUES DA SILVA(SP328753 - JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-63.2013.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-35.2013.403.6183 - SEBASTIANA DE AMORIM FERREIRA X CLEITON FERREIRA RODRIGUES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de Recurso Especial pendente de julgamento (fl. 262), reconsidero o despacho de fl. 266 determinando o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do referido recurso, em atenção ao disposto na Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.

5 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012981-63.2013.403.6183 - OSORINO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero o despacho de fls. 241, tendo em vista a interposição de Agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Em vista disso proceda-se o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do Agravo, em atenção ao disposto na Resolução 237/13 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-97.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE LUCCAS MUNHOZ(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-36.2014.403.6183 - SOLIMAR FERREIRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005610-14.2014.403.6183 - VALTER MAKOTO SUGUIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007397-78.2014.403.6183 - MARIA INES DORICO COIADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-53.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO DE FREITAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007441-97.2014.403.6183 - CLEIDE OLIVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009952-68.2014.403.6183 - ALEXANDRE MARIO AZEVEDO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011834-65.2014.403.6183 - WILSON PEREIRA DE BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011925-58.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-48.2015.403.6183 - OTONIEL SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-95.2003.403.6183 (2003.61.83.008352-4) - LUIZ FERNANDO DI VERNIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003542-3) - JOAQUIM ABILIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002248-2) - RODRIGO SANTANA DOS SANTOS X CRISTIANE SANTOS SANTANA/SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA CESAR DOS SANTOS X GISELENE CESAR DOS SANTOS X JOICE CESAR DOS SANTOS X GREICE CESAR DOS SANTOS X GLEDSON CESAR DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004504-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004504-4) - MARIA LUCIA LOTERIO(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006169-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006169-8) - SEBASTIAO PROCOPIO X MARIA AUXILIADORA CEZARIO PROCOPIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008234-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008234-7) - DAVID MAXIMO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008894-5) - SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000522-9)) - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de

SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007349-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007349-1) - LINDACI TELES MARTINS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008854-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008854-8) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008082-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-23.2011.403.6183 - MARCILIO MARTINS DE ANDRADE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014147-04.2011.403.6183 - MANOEL CESAR CRAVEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-19.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013345-35.2013.403.6183 - NOE DE CARVALHO(SP169442 - CLEUSA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009730-03.2014.403.6183 - GABRIEL VIEIRA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-34.2015.403.6183 - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008961-58.2015.403.6183 - DAMIAO ALENCAR FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007622-35.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BERULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIRULLIS X EUNICE ROMAGNOLI BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017626-94.2010.403.6100 - VANESSA NASCIMENTO PEREIRA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007625-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JADIR MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 49.899,98), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NATHALIE CONOVALOW
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO MARGELA DE FAVARI MARQUES - SP263879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **NATHALIE CONOVALOW**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício nº 613.205.504-9, de Auxílio Doença ou a concessão do benefício da Aposentadoria por Invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte regularizar o pólo passivo da ação, bem como classificar os autos corretamente; indicar o endereço eletrônico da parte autora; trazer cópias das principais peças das ações n.00065293220164036183 e 002399539201714036301, para verificação da ocorrência de litispendência ou coisa julgada; e ainda, justificar o valor da causa (ID 2309427).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 2309427.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DO NASCIMENTO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROBERTO DO NASCIMENTO GUERRA**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário.

Alega que encontra-se inapto para retomar às suas funções habituais.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: documento pessoal (CNH); Procuração; Declaração de Hipossuficiência; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) número 33632 – série 00297 – SP; extrato Sistema PLENUS – HISCRE; Comunicação de Decisão (indeferimento administrativo – NB 613.285.290-9); Carta de Concessão/Memória de Cálculo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a regularização no sistema referente ao pedido de liminar ou antecipação de tutela, bem como a emenda da petição inicial (id 1772696).

Emenda à inicial (id 2013890).

Substabelecimento (id 4576868).

Recebida a emenda da inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia com apresentação de quesitos por este Juízo (id 3127915).

Laudo médico pericial (id 6071130).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica foi realizada em **11/04/2018**.

No laudo pericial médico, com especialidade ortopedia (id 6071131 – páginas 1 a 8), o Sr. Expert concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*”

Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000031-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANO BANAI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias acerca do laudo nº 6772762, elaborado pelo perito médico clínico geral.

Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a recomendação do perito clínico geral, nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de agosto de 2018, às 16:50**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, manida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à pericia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA LUSTOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SANDRA MARIA LUSTOSA DE OLIVEIRA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta indevida (outubro de 2016), devendo o benefício ser mantido, com a realização de completo processo de reabilitação profissional, até total recuperação da autora, ou até a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, caso a pericia médica conclua pela existência de incapacidade total e permanente, recalculando a renda mensal inicial (coeficiente de 100%), com termo inicial na data da citação válida e pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e atualizadas na forma da lei, compensando-se os valores eventualmente pagos pela previdência social.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração, Declaração de Hipossuficiência, documento de identificação (RG), Certidão de Casamento e comprovante de endereço da parte autora, Sentença proferida nos autos do processo 0001934-92.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de auxílio-doença NB 172.449.744-5, Comunicação de Decisão Administrativa, documentos médicos, Ata de Audiência/Homologação de Acordo em reclamação trabalhista – processo nº 1002080-08.2015.5.02.0717, sentença proferida nos autos do processo 0022904-11.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e prontuário médico (ID 1827122).

Termo de Prevenção (ID 1860453).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a regularização do nome da parte autora no sistema, afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada com relação aos processos 00019349220144036301 e 00229041120174036301, constantes no Termo de Prevenção, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 2309097).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2723562, 2723598, 2723630, 2723788, 2723797, 2723816).

Recebida a emenda da petição inicial, foram afastadas a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo nº 0021248-58.2013.403.6301, indeferido, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a realização de prova pericial na especialidade médica psiquiatria, com apresentação de quesitos pelo Juízo (ID 3272810).

Foi juntado Laudo médico pericial (ID 8543181).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na pericia médica realizada em 21/05/2018 por especialista em psiquiatria, a Sra. Expert informou "(...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. A autora alega que está lenta e não consegue nem digitar (um certo exagero por conta de aspectos de sua personalidade). Por outro lado, apesar de se dizer deprimida e incapaz já arranjou um novo companheiro e está cuidando de crianças de vizinhos que precisam trabalhar. Ou seja, se ela é capaz de cuidar e conter crianças ela é capaz de trabalhar. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental."

E, com base nos elementos e fatos expostos concluiu: "Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica."

Assim, diante do laudo médico pericial apresentado observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MARCOS DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROBSON MARCOS DE MARCHI** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.389.678-5), desde a data da cessação (em 01/02/2016) até o seu efetivo retorno ao trabalho.

Em síntese, o autor alega que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 611.389.678-5, com DIB em 03/08/2015 e DCB em 01/02/2016, e que na data de cessação do benefício não possuía nenhuma condição de retornar ao trabalho.

Instruiu a inicial com os seguintes documentos: Procuração, Substabelecimento, Declaração de Hipossuficiência Financeira, documento pessoal – RG, Declaração Médica, extrato CNIS, Relatório de Evolução-Médica, Aviso de Vota ao Trabalho (ID 1083036), extratos PLENUS e documentos médicos (ID 1083038, 1083042, 1083043, 1083045).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à petição inicial pela parte autora (ID 1841687).

A autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2138291).

Recebida a emenda à inicial, foram afastadas a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo nº 00078024620174036301, foi também postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (ID 3146288).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial Psiquiátrico (ID 8542577).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na perícia médica realizada em 16/05/2018, por especialista em psiquiatria, a Expert com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluiu: **“Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por doença mental entre 26/07/2014 a 17/08/2016”**.

Assim, diante da constatação de ausência de incapacidade laborativa atual, e sendo apenas verificada situação de incapacidade pretérita, conforme laudo pericial apresentado, verifico que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBEY ANSELMO FURTADO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RUBEY ANSELMO FURTADO RIBEIRO** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU, ALTERNATIVAMENTE, AUXÍLIO-DOENÇA), desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente, com acréscimo de juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios e pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Instruiu a inicial os seguintes documentos: Procuração e Declaração de Hipossuficiência Econômica (ID 1150422); documento pessoal (RG); cartão de bilhete único especial; comprovante de endereço (ID 1150429); Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente – Relatório Simplificado, Carta de Concessão/Memória de Cálculo; Certidão de Tempo de Contribuição; extrato CNIS, Comunicação de Decisão Administrativa (ID 1150439, 1150459 e 1150471); documentos médicos (ID 1150487, 1150497 e 1150501).

Certidão e Despacho de Prevenção (ID 1177961 e 1557690).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade psiquiatria), com apresentação de quesitos pelo Juízo (ID 3105435).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 8445130).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à **incapacidade**, o autor foi submetido a exame médico pericial especialidade psiquiatria, realizado em 09/05/2018.

No laudo pericial (ID 8445130), a perita informou: *“O que ocorre com o autor? O autor bebe desde treze ou quatorze anos de idade. Apesar de ter procurado tratamento por perceber os malefícios do uso de álcool ele tem muita dificuldade de permanecer abstinente e quando recai no uso de álcool não consegue parar de beber (dipsomania) necessitando de internação no CAPS por alguns dias para desintoxicação. Ele já apresenta desorganização pessoal, pequenas perdas de memória sem constituir ainda a síndrome amnésica e principalmente a síndrome de dependência. Quando não bebe fica muito deprimido e parece que o caráter euforizante do álcool é muito importante nesse caso. Levando em consideração que se trata de autor com sessenta anos de idade com dificuldade de manter a abstinência e mantendo sintomas depressivos residuais consideramos que se trata de quadro de alcoolismo e depressão irreversíveis. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 26/02/2017 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por alcoolismo e depressão. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia, 09/05/2018, quando foi considerado portador de quadro irreversível.”* (grifei)

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu: *“Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”*

Entretanto, em resposta ao quesito nº 11 formulado pelo Juízo (ID 8445130- pág. 7), a perita afirmou a possibilidade da existência de incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, pois desde 2007 o autor mantém padrão de consumo com intervalos curtos de abstinência e sem condições de superar a dependência mesmo com as internações prolongadas.

Desta forma, verifica-se a existência de flagrante contradição entre a data de início da incapacidade temporária fixada (26/02/2017) e a justificativa apresentada pela *expert “(...) quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por alcoolismo e depressão”*, lembrando que o benefício de auxílio-doença (NB 519.626.593-3) foi concedido no período de 26/02/2007 a 27/01/2009 (extrato CNIS ID 1150439). Logo, deverá a Sra. Perita esclarecer se houve equívoco na fixação da DII.

Outrossim, quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor possuiu vínculo empregatício com o Estado de São Paulo, com início em 05/08/1998 e última remuneração em 12/2008 e com a Secretaria de Estado da Saúde, com início em 05/08/1998 e última remuneração em 11/2007, ambos com indicadores de “PRPPS” e efetuo recolhimentos, como contribuinte facultativo, no período de 01/10/2006 a 31/01/2007, com indicação de pendência – “concomitante com outros vínculos” (doc. anexo).

Verifico ainda, pelo documento ID 1150439 – Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente Relatório Simplificado, a cobrança administrativa pela autarquia previdenciária de valores a título de ressarcimento por concessão indevida do benefício previdenciário nº 519.626.593-3, referente ao período de cálculo de 26/02/2007 a 13/08/2011.

Assim, em razão da dúvida acerca da qualidade de segurado da parte autora, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os vínculos empregatícios com o Estado de São Paulo (05/08/1998 a 12/2008), e com a Secretaria de Estado da Saúde (05/08/1998 a 11/2007), com indicadores de “PRPPS”.

Após, intime-se a perita para que esclareça se houve equívoco na data de fixação do início de incapacidade temporária e, em caso positivo, apontar expressamente a data inicial de tal incapacidade.

Por fim, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial e sobre os vínculos empregatícios do autor com o Estado de São Paulo (05/08/1998 a 12/2008), e com a Secretaria de Estado da Saúde (05/08/1998 a 11/2007), com indicadores de “PRPPS”, na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por **RAQUEL PERES DE MIRA, representada pelo curador provisório THIAGO PERES DE MIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 616.421.794-0), com acréscimo de 25% e pedido de tutela de urgência.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica “notória resistência” a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

Faço menção, nesse sentido, a julgada daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **25 de julho de 2018, às 09:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONILDO DAVI DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D ANGELO PRADO MELO - SP313636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA MÉDICA**, para realização da perícia médica designada para o dia **02 de agosto de 2018, às 10:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, manida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos, inclusive para analisar o pedido quanto à realização da perícia psiquiátrica.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARCONI MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de julho de 2018, às 09:50**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDEBRANDO JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDGAR DUARTE, nascido em 25-05-1957, filho de Gelza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora haver ingressado com ação previdenciária no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aduz que houve redistribuição dos autos para as Varas Previdenciárias.

Menciona seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 03-06-2016 (DER).

Insurge-se contra indeferimento administrativo.

Postula pela apreciação do pedido e concessão do benefício em questão.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/114).

O sistema processual apresentou possibilidade de prevenção com processo do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de n. 0049338-71.2016.4.03.6301. Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 108/109).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 113/114 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse custas devidas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 99, do Código de Processo Civil, providência parcialmente cumprida às fls. 117/119.
- Fls. 118 – nova decisão do juízo para que a parte cumprisse integralmente a decisão de fls. 115, coma juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo.
- Fls. 119/165 – juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo.
- Fls. 166/167 – determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal.
- Fls. 169/176 – contestação da autarquia, com impugnação ao valor atribuído à causa. Declaração de inépcia da inicial, não indicativa de quais períodos a parte autora pretendia ver reconhecidos.
- Fls. 177/196 – juntada, pela parte ré, de planilhas previdenciárias e de extratos processuais.
- Fls. 197/198 – abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestação pertinente à contestação apresentada pelo instituto previdenciário.
- Fls. 199 – informação do INSS de que não há provas a serem produzidas.
- Fls. 200/201 – decisão de conversão do julgamento em diligência para que o autor indique, precisamente, os períodos em que trabalhou e aqueles cuja especialidade pretende seja reconhecida.
- Fls. 203/204 – decisão de deferimento, à parte autora, de prazo suplementar.
- Fls. 208/209 – intimação da parte autora para que justificasse a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Fls. 209/211 – defesa, pela parte autora, da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com apresentação de carta de concessão/ memória de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 17-10-2017 (DER) – NB42/184.197.953-5.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – DECISÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se, efetivamente, a decisão de fls. 202/203.

Fixo, para a providência, prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Posteriormente, volvamos autos à conclusão.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDGAR DUARTE**, nascido em 25-05-1957, filho de Gelza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver ingressado com ação previdenciária no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aduz que houve redistribuição dos autos para as Varas Previdenciárias.

Menciona seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 03-06-2016 (DER).

Insurge-se contra indeferimento administrativo.

Postula pela apreciação do pedido e concessão do benefício em questão.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/114).

O sistema processual apresentou possibilidade de prevenção com processo do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de n. 0049338-71.2016.4.03.6301. Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 108/109).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 113/114 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse custas devidas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 99, do Código de Processo Civil, providência parcialmente cumprida às fls. 117/119.
- Fls. 118 – nova decisão do juízo para que a parte cumprisse integralmente a decisão de fls. 115, coma juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo.
- Fls. 119/165 – juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo.
- Fls. 166/167 – determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal.
- Fls. 169/176 – contestação da autarquia, com impugnação ao valor atribuído à causa. Declaração de inépcia da inicial, não indicativa de quais períodos a parte autora pretendia ver reconhecidos.
- Fls. 177/196 – juntada, pela parte ré, de planilhas previdenciárias e de extratos processuais.
- Fls. 197/198 – abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestação pertinente à contestação apresentada pelo instituto previdenciário.

- Fls. 199 – informação do INSS de que não há provas a serem produzidas.
- Fls. 200/201 – decisão de conversão do julgamento em diligência para que o autor indique, precisamente, os períodos em que trabalhou e aqueles cuja especialidade pretende seja reconhecida.
- Fls. 203/204 – decisão de deferimento, à parte autora, de prazo suplementar.
- Fls. 208/209 – intimação da parte autora para que justificasse a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Fls. 209/211 – defesa, pela parte autora, da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com apresentação de carta de concessão/ memória de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 17-10-2017 (DER) – NB 42/184.197.953-5.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – DECISÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se, efetivamente, a decisão de fls. 202/203.

Fixo, para a providência, prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Posteriormente, volvam os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOLIANI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 8920492: recebo como emenda à inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEDRETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de fls. 206/207. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a avaliação do cabimento de expedição de RPV ou de precatório deve ser feita com base no montante total do crédito executado pela parte autora, qual seja, R\$ 59.623,69.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006200-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de fls. 189/190. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a avaliação do cabimento de expedição de RPV ou de precatório deve ser feita com base no montante total do crédito executado pela parte autora, qual seja, R\$ 70.065,73.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 5011152-08.2018.4.03.0000, expeça-se o necessário EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$18.689,99 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008519-02.2018.4.03.6183

AUTOR: MAGNO ALVES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-50.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIA REGINA SEVERO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0009461-03.2010.4.03.6183, em que são partes Rosinalva Arlinda da Silva Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MORALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do quanto requerido pela parte autora na petição ID nº 8908691, concedo o prazo suplementar de 50 (cinquenta) dias para cumprimento do despacho ID nº 8758036.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DANIEL JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RGNº. 36.079.580-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 432.647.866-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra o autor ter postulado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.861.839-7, em 10-08-2017 (DER), que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de tempo insuficiente.

Pugna pelo reconhecimento e averbação como tempo especial dos períodos de 08-09-1986 a 30-09-1986, de 1º-01-1992 a 23-09-1993, de 16-05-1994 a 21-06-2006 e de 1º-03-2011 a 19-02-2015, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

A demanda foi ajuizada em 05-03-2018.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$61.512,55 (sessenta e um mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), à fl. 14.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora é de R\$2.463,94 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), e a renda mensal atual (RMA) – atualizada para junho/2018 – corresponde a R\$2.482,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de R\$47.917,42 (quarenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais).

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$47.917,42 (quarenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

IntimeM-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS ANTONIO NARDELI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento do feito em diligência.

No prazo de 30(trinta) dias, apresente a parte autora cópia integral e legível das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como extrato analítico das contas do seu FGTS e fichas de registro de empregado de todas as empresas cujo labor requer seja declarado de natureza especial nesta lide. Em especial, comprove documentalmente a parte autora os cargos que exerceu nos períodos de 1º-08-1989 a 09-09-1990 e de 02-01-1997 a 28-02-2001.

Com a vinda de toda a documentação, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista serem distintos os objetos das demandas e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 108/109.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 06(seis) meses.

Sem prejuízo apresente também, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

AUTOR: ALCIDES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para regular prosseguimento do feito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dias), a juntada aos autos da certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000582-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: VALDELINA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 7388642: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Refiro-me ao documento ID n.º 7558625: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 184 [1] dos autos, dando-se vista do laudo pericial de fls. 199/209 às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', acesso em 22/06/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **DIVALDINA ANA FERREIRA**, portadora do RG nº 22.396.335-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 107.627.578-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 39/48[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/62) e certidão de trânsito em julgado (fl. 74).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 47/48).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/ 104.559.411-0, DIB 19-11-1995, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/121).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 123).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 125/170, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 171).

A exequente impugnou os cálculos apresentados pela parte executada e requereu expedição de precatório quanto aos valores incontestados (fls. 172/176).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 177/187).

Intimada, a exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 189).

A autarquia previdenciária executada tomou ciência dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 190).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de pensão por morte NB 21/104.559.411-0, DIB 19-11-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 108/109). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 177/187).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 69.151,68 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, para agosto de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **DIVALDINA ANA FERREIRA**, portadora do RG n.º 22.396.335-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 107.627.578-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 69.151,68 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, para agosto de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22/06/2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000510-8) - IZABEL DA SILVA CAIRES(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS)

Cota de fls. 502/V.: defiro o pedido do i. patrono.
Transmitam-se as requisições com bloqueio.
Após, dê-se vista ao INSS.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes Habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ADELINA GERALDA VALADÃO, na qualidade de dependente do autor Abelardo Gomes da Silva.

Anote-se o contrato de cessão de crédito de fls. 199.

Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda, bem como para inclusão do cessionário Francisco Rosivaldo Iannaconi Silva.

Havendo depósito em favor do de cujus, conforme folhas 158, OFICIE-SE ao E. TRF3 - Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a respectiva habilitação havida nos autos, bem como a cessão de crédito, para as providências que entender cabíveis, sendo os valores transferidos para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI NAVES GOMEZ - SP240524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho de documento ID de nº 7784268.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 5248272. No silêncio aguardar provocação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 6870228, bem como da simulação apresentada, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo (NB 42/1468186601), com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos para análise do documento ID n.º 6090153.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003080-6) - JOSE GAMA SOARES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI E SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.189: Anote-se o advogado constituído.

Ciência à parte autora do desarquivamento, dando-se vista pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIN GARCIA MORENO X JOAQUIM MOLINA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.190/241: Dê-se vista às partes dos documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-18.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e quesitos.

Outrossim, informe a autora o(s) endereço(s) em que pretende a realização da perícia técnica, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-94.2014.403.6183 - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.117/143: Dê-se vista às partes dos documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-41.2014.403.6183 - JOSE MARTINS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-21.2014.403.6183 - GERALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.170/180: Ciência às partes.

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação às fls.145/149, proceda a mesma à digitalização dos autos nos termos da Resolução nº142/2017 do TRF3 ,conforme determinado às fls.171/172.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-74.2015.403.6183 - ZELINDA KLEIN(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 349, intime-se a parte autora para apresentar novamente a petição protocolizada sob n.º 20186100026802-1/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-66.2015.403.6183 - IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-33.2015.403.6183 - VALNEI VALENTE(SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010260-70.2015.403.6183 - MARCOS FARIA(SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, proclamação outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0010548-18.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011665-44.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011804-93.2015.403.6183 - CESAR GONCALVES DA COSTA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-98.2016.403.6183 - ARTHUR AQUINO DA SILVA MENDES DOS SANTOS X MARISELMA AQUINO DA SILVA X MARISELMA AQUINO DA SILVA(SPI58443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-19.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-90.2016.403.6183 - RIVECA FELLER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico,

bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-56.2016.403.6183 - GEOVA FELICIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-06.2016.403.6183 - EURILENE BANDEIRA DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA LEMOS X LUAN DA SILVA LEMOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls.90, considerando que o imóvel descrito não foi localizado pelo oficial de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-26.2016.403.6183 - ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006452-23.2016.403.6183 - ALBA PIZE QUEIROZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006723-32.2016.403.6183 - APARECIDA NAIR SCHEWTSCHENKO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007172-87.2016.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA MENDONCA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008381-91.2016.403.6183 - NATIVIDADE LIMA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-84.2016.403.6301 - JULITA GOMES DA SILVA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA

Diligencie a Secretaria junto ao Sistema WEB SERVICE, com intuito de encontrar novos endereços para localização da corrê MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA.

Caso positivo, proceda-se a citação, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034627-61.2016.403.6301 - SERGIO APARECIDO PINHEIRO(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0041445-29.2016.403.6301 - EDISON VEIT(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-09.2017.403.6183 - CELSO ANTONIO MACHADO(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003184-0) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se novamente a parte requerente a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, NÃO servindo certidão PIS/PASEP.
 2. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-31.2016.4.03.6121 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENVINDA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: CICERO ROMAO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZESITO LUCENA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, atribuindo como valor da causa R\$ 28.814,54, e neste caso, sendo indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

CHY

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão sob ID 7719620, tendo em vista que o autor pleiteia a conversão da sua aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, o benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, **além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário**, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o **prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **de-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

CHY

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMILSON RABAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocio.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocio.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocio.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DELI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que se trata de pedido para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).

Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Esclareça a parte autora a distribuição deste processo eletrônico (distribuição em 29.05.2018), tendo em vista a distribuição anterior do processo eletrônico n.º 5007317-87.2018.403.6183, distribuído em 23.05.2018.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA PINHEIRO BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: 29.979.036/0361-70

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009021-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDIR FERREIRA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à pericia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

aqv

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO COMUM
0004071-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004071-6) - DAMIAO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do ofício 3828571 TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios às fls. 344/357.
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência apontada à fl. 357.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X JAMMES DE SOUZA X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X MARIA APPARECIDA PEREIRA GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do ofício 3701377 TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios às fls. 1285/1291.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência apurada às fls. 1291.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015299-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015299-6) - MURILO DELFINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES X MARIA HELENA ROSOLEM BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
4. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
5. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005551-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILU DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEOFILU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004689-26.2012.403.6183 - JOAO SOUZA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005679-0) - VALDEMAR ALVES JITAHY(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ALVES JITAHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o contrato de honorários juntado aos autos prevê o pagamento de 04 salários benefícios, acrescidos dos 30% sobre o valor acumulado, extrapolando o percentual previsto no Estatuto da OAB, indefiro, por ora, o destaque.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9) - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRIO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após aguardar-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016926-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016926-3) - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO PEDRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ORIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 421) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011471-49.2012.403.6183 - MANUEL MORAIS CARNEIRO X NAIR UZELIN CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MORAIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR UZELIN CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004650-58.2014.403.6183 - JOSE LUPERCIO LOPES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUPERCIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO HUGO SOUZA BATISTA

REPRESENTANTE: KHALIL SOUZA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDRO HUGO SOUZA BATISTA, menor, representado pelo genitor, **Sr. KHALIL SOUZA BATISTA**, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PINHEIRO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que implante o benefício de auxílio-reclusão (NB 184.581.338-0) desde a prisão do segurado ocorrida em 05/04/2014.

A parte impetrante narrou, em síntese, ter formulado pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão em 22/11/2017 (NB 21/172.890.765-6), o qual restou indeferido sob o fundamento de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado em 15/03/2017 (ID 5198959).

Aduziu ter o segurado vínculo empregatício junto a empresa ELOG/AS, em vigor desde 01/10/2014, porém suspenso devido à reclusão do mesmo.

No momento do indeferimento do benefício, a autarquia previdenciária informou a cessação do último benefício por incapacidade em 01/2016, tendo sido mantida a qualidade de segurado do Sr. KHALIL SOUZA BATISTA até 15/03/2017, data anterior à reclusão (ID 5198959).

A inicial foi instruída com os documentos (ID 5198941).

Houve a apreciação da presente ação mandamental como demanda ordinária, e houve o indeferimento da tutela de urgência, bem como a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 5202399).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou defesa (ID 8105688), e requereu a expedição de ofício à empresa Elog S/A para que esta informe até quando o genitor da parte impetrante prestou serviços à mesma.

Manifestação da parte impetrante (ID 8825972).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

Portanto, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida, diante da controvérsia existente acerca da qualidade de segurado do Sr. KHALIL SOUZA BATISTA, genitor da parte impetrante.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310017 - Processo: 0002454-77.2004.4.03.6115, julgada em 13/02/2014, relatada pela Juiz convocado HERBERT DE BRUYN, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 26/02/2014, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSÁVEL - DOCUMENTOS PROBATÓRIOS - AUSÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 2. Diante da ausência de documentos comprobatórios do direito postulado, não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida. 3. Se a confirmação dos fatos alegados passa a demandar dilação probatória, torna-se inadequada a via mandamental. Conseqüentemente, ao invés de se julgar improcedente este pedido, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERALDO SERGIO SURACI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se a verba pericial.

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARCO - SP213658

DESPACHO

Trata-se de ação interposta pela parte autora objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

ID. 8793442. Juntada de Contestação pela Ré.

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, ~~deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário~~, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE BARROS MEDEIRO - SP350950, THIAGO BUENO DE OLIVEIRA - SP344127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Nada a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista decisão de fls.46, sob ID 2045976.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, sob ID 2873777, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE PAULA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SANTANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: 29.979.036/0361-70

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA CELESTINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Luciene Marchesi Noguti e Cláudia Deodato de Oliveira** arroladas na petição inicial para o dia **23/08/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A parte autora arrolou apenas 2 (duas) testemunhas para oitiva. Este Juízo entende necessário no mínimo 3 (três) testemunhas. Assim, intime-se a parte autora a complementar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, para sua oitiva na audiência acima designada.

Intímimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

aqv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008168-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada na carta precatória para o dia **30/08/2018, às 14:00 h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento da testemunha, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Informe ao Juízo Deprecante, via malote digital, acerca da designação da audiência.

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência.

Após, devolva-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 3094**PROCEDIMENTO COMUM**

0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0) - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISLAINE ALVES BERNARDO X MARINA ALVES BERNARDO X KELLY CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO

Diligencie a Secretária junto ao Sistema WEB SERVICE, com intuito de encontrar novos endereços, visando a citação de KELLY CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO e CRISLAINE ALVES BERNARDO. Caso positivo, cite-se as corrês, expedindo-se carta precatória, se necessário. Sem prejuízo, junte a autora certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-63.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 176/178, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa DF Vasconcelos S/A, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com escopo de comprovar a atividade especial, nos períodos de 28/07/80 a 21/07/87 e 19/10/87 a 30/04/09, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028034-26.2010.403.6301 - HELENA BATISTA TEIXEIRA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir as corrês JOSENE MARIA GURIAN e EIKO HAYASHI no polo passivo. Considerando que a corrê Josene Maria Gurian não foi localizada no endereço constante dos autos, diligencie a Secretária junto ao Sistema WEB SERVICE, com intuito de encontrar novos endereços. Caso positivo, cite-se a ré, expedindo-se carta precatória, se necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das constatações juntadas às fls. 228/235 e 258/268. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003149-40.2012.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.201/208: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, em secretária. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, proceda-se à consulta. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-81.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada acerca do despacho de fls. 207 para informar os endereços das empresas para realização das perícias técnicas, deixando transcorrer o prazo para cumprimento. Contudo, este Juízo determinou a realização das perícias nos endereços constantes dos autos, conforme despacho de fls. 208/209, os quais restaram negativos (fls. 215/221). Assim, manifeste-se o autor acerca da devolução dos ofícios de fls. 215/218 e da petição do Sr. Perito de fls. 220, fornecendo endereços atualizados das referidas empresas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006819-52.2013.403.6183 - WALTER COSTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013000-69.2013.403.6183 - PEDRO RIBEIRO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007923-45.2014.403.6183 - JONALTE LUIZ DA SILVA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 58 anos de idade, e encontra-se laborando na empresa APJ Comércio de Ferragens e Ferramentas Eireli, portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 761/762.

PROCEDIMENTO COMUM

0010356-22.2014.403.6183 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO ALVES DOS SANTOS, nascido em 22/07/1958, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados, desde requerimento administrativo, em 25/01/2013. Subsidiariamente, formulou pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram juntados documentos (fls. 56-180).Algoou direito a períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para a empresa Fris Moldu Car Frisos Moldura para Carros Ltda. (de 20/10/1982 a 14/07/1984), Iteb Indústria Técnica de Borrachas Ltda. (de 10/09/1984 a 28/02/1985), Viação Alpina S.B. Ltda. (de 01/04/1995 a 22/01/2003) e Viação imigrantes (de 01/11/2003 a 02/05/2012).Inicialmente a competência foi declinada para Subseção Judiciária de São Bernardo dos Campos (fls. 182-185). A decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 198/199), com retorno dos autos e indeferimento de expedição de ofício às empresas empregadoras (fl. 202).Emenda à inicial (fls. 218-219).O INSS apresentou contestação (fls. 223-246).A parte autora juntou novos documentos (fls. 251-308).Indefêrido pedido de prova pericial (fl. 310).Em última petição juntada aos autos

(fls. 374-378), o autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 380-381), com indicação de pressão sonora de 85,86 dB(A), superior ao apontado no documento apresentado no processo administrativo visando à concessão do benefício (fls. 165-166). O INSS não teve vista do novo documento. Diante disso, nos termos do art. 9º e do art. 436 do CPC, converto o julgamento em diligência para manifestação da autarquia federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora explicar a divergência no tocante ao nível de pressão sonora apurado, tendo em vista que ambos os formulários constam indicação do mesmo profissional técnico responsável pelas medições ambientais. Intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010798-51.2015.403.6183 - WILSON JESUS CORREA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA WILSON JESUS CORREA, nascido em 27/04/1945, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido em 17/08/2010 (NB 41/153.760.491-8), mediante o reconhecimento e conversão de período especial em comum. Requerer, outrossim, a correção do nome da mãe e do CPF na carta de concessão do benefício. Alegou, na petição inicial, não ter a autarquia previdenciária reconhecido o período comum laborado na função de inspetor de alunos, na qualidade de contribuinte individual, na Cooperativa Educ. Profissionais do Ensino - COOPESS (01/01/2005 a 31/05/2005, de 01/01/2006 a 31/01/2007, de 01/03/2007 a 31/03/2008, e de 01/01/2009 a 31/10/2010) e na UNICOOPE - Coop. Dos Auxiliares da Educação (01/06/2005 a 31/12/2005, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/04/2008 a 31/12/2008) qualidade de contribuinte individual, bem como o período especial trabalhado de 06/07/1990 a 07/02/1994. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/227. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 229. Novos documentos apresentados às fls. 230/231. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 234/258). Réplica às fls. 261/263. Manifestações da parte autora às fls. 270/271 e 273/328, pleiteando o reconhecimento da especialidade do labor na Trelsa Transportes Especializados de Líquidos Ltda (03/11/1983 a 01/03/1985 e de 06/07/1990 a 07/02/1994) e na Rio Unidos Transporte de Ferro e Aço Ltda (20/01/1988 a 17/03/1990), e informando a revisão do benefício da aposentadoria por idade ocorrida em 02/2017, contudo alega erro de cálculo. Converto o julgamento em diligência. A controvérsia refere-se ao reconhecimento de período comum e de especiais laborados pela parte autora, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 06/11/2013. A parte autora informa a revisão do benefício ocorrida em 02/2017, porém o cálculo restou incorreto. Diante disso, converto o julgamento em diligência. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias) Especificar os períodos comuns e especiais a serem reconhecidos na presente ação; b) Juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/153.760.491-8). Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-65.2015.403.6301 - RICHARD DE SOUZA ANTONIO X EDIVANIA MARIA DE SOUZA(SPI61109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, cópia integral e em ordem cronológica dos autos da ação trabalhista nº 0001207-55.2012.502.0059 em mídia (CD), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-73.2015.403.6301 - LUCIANA SILVA DE AGUIAR X VITOR DA SILVA SANTOS(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 215/216 para o dia 09/08/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.
Deverão os autores comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-los da data designada.
Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Diligência a Secretária no sentido de agendar data para realização de perícia indireta, em Clínica Geral.
Após, tomem conclusos para designação de Perícia.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-14.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BRAGATTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002968-97.2016.403.6183 - ADALGISA CID COEV(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-85.2016.403.6183 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-28.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DA SILVA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares/ esclarecimentos para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-53.2016.403.6183 - PAULO HUK(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO HUK, nascido em 28/08/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER 31/10/2014. Requerer também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls.17-205). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 208-209). Contestação às fls. 211-238. O julgamento foi convertido em diligência para o autor esclarecer o interesse na continuidade do processo, pois informou quadro de adocementamento e interesse na concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 269). O autor manifestou interesse no prosseguimento dos autos, retirando o pedido de aposentadoria proporcional (fl. 210). Segundo narrado pelo autor na inicial e na petição de fl. 260/265, a controvérsia dos autos não atinge tempo especial, pois já teria sido reconhecido por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, referente ao período de 14/06/2005 a 20/02/2009. No entanto, o autor não informou qual período comum a autarquia federal teria deixado de reconhecer quando do indeferimento do benefício, de forma a delimitar o objeto litigioso. O autor deixou, também, de juntar cópia do Processo Administrativo do NB 167.275.357-8, razão pela qual se desconhece a forma como foi apurado o tempo de contribuição pretendido pelo autor nesta ação. Trouxe aos autos, na verdade, processo administrativo referente ao NB 154.234-075-3, quando por decisão do CRPS foi apurado 31 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, na data da DER, em 13/09/2010 (fls. 22-24), insuficiente para concessão da aposentadoria na data informada e não da DER atual, para 31/10/2014. Diante desta constatação, providencie a parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, cópia integral do Processo Administrativo do benefício de NB 167.275.357-8. Decorrido o prazo, tragam os autos para julgamento nos termos e que se encontram. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-49.2016.403.6183 - FABIANO DE BARROS MOURA(SP375000 - ROSELAINE MOREIRA MAYER E SP377808 - ARTHUR SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006992-71.2016.403.6183 - LEILA MARIA FLORENCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 82 de que não há outras provas a produzir e que a união estável foi reconhecida por sentença proferida pela 2ª Vara da Família e Sucessões (fls. 19), sem participação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
Assim, apresente a parte autora no mínimo 3 (três) testemunhas para realização da oitiva, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação, tomem conclusos para designação de audiência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-65.2016.403.6183 - VALDICE ROSEIRA DOS SANTOS FACUNDINI(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 172 para o dia 16/08/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-los da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto a petição de fls. 411/412, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme fls. 155/157. Consigno que o novo pedido de tutela será apreciado em sentença a ser prolatada por este Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-68.2016.403.6183 - ELIANA ARAUJO DA SILVA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131 para o dia 09/08/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS a fornecer o endereço da testemunha (filho do segurado falecido) para expedição de carta precatória, tendo em vista residir no Ceará, conforme requerido em audiência às fls. 126.

Com a juntada do endereço, peça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-71.2017.403.6183 - DIRCE KIYOKO AMANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 223 para o dia 16/08/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-los da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.163; Ciência do pagamento do ofício precatório.

FLS.159/162; Notifique-se a AADJ para que dê integral cumprimento ao julgado de fls.125/128, reestabelecendo o benefício, que deverá ser mantido até que a autora seja reabilitada em outra atividade laboral, com pagamento das parcelas cessadas, uma vez que foi comunicada a cessação do benefício sem comprovação da reabilitação (fls.159). Prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004011-4) - ADILSON DUARTE NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora opta em receber o benefício judicial, notifique-se a AADJ para implantação cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos em execução invertida.

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002793-9) - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fl.133). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.174/174v.). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 182 e 187). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000463-4) - JOSE MESSIAS FERNANDES X MARIA CREUZA DE FREITAS FERNANDES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fl.271). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 293). Comprovado o pagamento de RPV e do Precatório (fls.309 e 311). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-37.2016.403.6183 - VALDECIR CARDOSO(SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDECIR CARDOSO, nascido em 26/08/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, pelo reconhecimento da exposição a agentes nocivos, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/05/2012). Alegou labor especial não reconhecido na via administrativa, com exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade e químico, relativo ao vínculo mantido com a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (16/10/1979 a 24/05/2012). Documentos às fls. 26-102. Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104-105). Contestação às fls. 108-122. Réplica às fls. 125-130. É o relatório. Passo a decidir. Do pedido de prova testemunhal e pericial Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial genericamente requerida pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência (fls. 125-130). Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Uma vez juntados os formulários emitidos pelos empregadores e não comprovada situação que os desabone, não se justificam outras providências do Juízo. Do mérito O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição especial de 35 anos, conforme comunicação de decisão (fls. 38-44) e contagem de tempo de contribuição (fls. 52), sem considerar a especialidade de nenhum dos vínculos pleiteados. Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013. A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso presente, como prova do tempo especial de labor na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (16/10/1979 a 24/05/2012), a parte autora juntou cópia de Formulário Dirben (fls. 66), de Laudo Técnico (fls. 67-70), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71-73) e de Laudo Técnico Pericial em nome de terceiros (fls. 78-102), informando o exercício das funções de artífice especial eletricitista, artífice de manutenção, eletricitista de manutenção e exposição a tensões elétricas. Em primeiro lugar, é preciso esclarecer a imprestabilidade do Laudo

PPP (fls. 44-45 e 66-67) e de Procuração (fls. 46-47), informando o exercício das funções de operador de estação e operador de transporte metroviário.No caso presente, entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP juntado demonstra que a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts, sempre se deu de forma ocasional e intermitente: 27/07/1990 a 08/08/1999 - exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts; 09/08/1999 a 26/02/2016 - exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts.Não houve, portanto, exposição ao agente nocivo de forma permanente.Tal conclusão é referendada pelas descrições das atividades executadas pelo autor constantes do PPP: Operar escadas rolantes, CCM do terceiro trilho, bloqueios, quadros de baixa tensão, GGD, sistemas de bombas, ventilação, iluminação, hidrico e detecção de incêndio, console de supervisão operacional, audição pública e equipamentos dos terminais e estacionamentos. Operar disjuntores. Efetuar leitura de hidrômetros e transformadores. Efetuar testes em equipamentos. Assumir atividades do AB e OE I. Operar painéis de baixa tensão, equipamentos auxiliares, carregador de baterias e STD. Inspeccionar subestações auxiliares, retificadoras e salas técnicas satélites. Realizar manobras elétricas em 3º trilho, subestações e salas técnicas satélites. Operar equipamentos e inspecionar salas de SCT. Operar AMW em comando local. Operar salas técnicas mestras. Monitorar treinamento prático operacional.Exercer as atribuições do Agente de Estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza. Operar subestações auxiliares, retificadoras, salas técnicas satélites e equipamentos auxiliares. Monitorar a prática operacional de treinamentos. Atuar em campanhas institucionais. Cumprir todas as normas e procedimentos. Operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego.Quanto à informação de exposição permanente a ruídos calculados em 79,19 dB(A), não gera direito ao reconhecimento da especialidade, posto que inferior ao menor patamar previsto para classificação do labor como insalubre na lei previdenciária.Não bastasse, não foi realizada qualquer prova de percepção pelo autor do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 92.212/85 devido aos sujeitos à periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.Por fim, não há registro nos autos sobre o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.Desta forma, não reconheço a especialidade do período laborado para a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (27/07/1990 a 26/02/2016), pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos, insuficiente para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes.Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 22 de junho de 2018.Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-39.2016.403.6183 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração do INSS, alegando contradição na sentença de fls. 71/74.Segundo o embargante a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, porém, acolheu os cálculos da contadoria do juízo, nos quais constam valores negativos a receber pela exequente.Diante disso, postula correção da sentença e pela não condenação em honorários.É o relatório. Passo a decidir.O recurso é tempestivo, pois interposto em 14/03/2018, dentro do prazo de dez dias úteis desde a intimação da autarquia federal, em 02 de março de 2018 (fl. 76).Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No mérito, a sentença deve ser corrigida para sanar contradição existente no dispositivo.A exequente requereu condenação da autarquia federal em atrasados no total de R\$ 39.526,68 para outubro de 2015 (fls. 271/274 da ação ordinária).O INSS, nos embargos, alegou existência de saldo negativo a receber no valor de R\$ 61.522,07, devido a descontos de valores relativos a benefícios recebidos em período concomitante à aposentadoria por invalidez concedida em sentença, desconto de valores para o período em que houve contribuição à Previdência Social e correção monetária pela taxa referencial - TR.A sentença dos embargos reconheceu a existência de concomitância de benefícios nos seguintes termos: De início, friso que, no tocante ao desconto dos benefícios previdenciários já auferidos, a Contadoria Judicial esclareceu que tais descontos foram efetuados, não havendo reparações a serem feitas (fl. 72).Em seguida, afastou a aplicação da taxa referencial com índice de correção monetária, adotando o índice INPC, também em conformidade com os cálculos da contadoria.Por fim, afastou apenas o desconto relativo ao período em que houve contribuição previdenciária pela parte exequente, por entender que o recolhimento durante período de gozo do benefício não desnaturaliza sua necessidade e possui o fito de garantir a qualidade de segurado. Diante disso, concluiu.Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 37-43 sem os descontos dos períodos 12/2012 a 05/2013 e de 03/2014 a 02/2015 (fl. 73).O cálculo da contadoria do juízo mencionado apurou saldo negativo de valores a receber, no importe de R\$ 6.634,53 para outubro de 2015.No entanto, os embargos foram julgados improcedentes e houve condenação da ré no pagamento de honorários.Nesse caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado à fl. 73 de:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS nos termos do CPC, 487, I, e por não serem devidos valores ao beneficiário, ora embargado, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Condeno, também, a ré ao pagamento de verba honorária cujo percentual deverá ser fixado sobre o montante da condenação, consoante os critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Para adotar a seguinte redação:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos pelo INSS nos termos do CPC, 487, I, e por não serem devidos valores ao beneficiário, ora embargado, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Condeno, também, a embargada no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida em relação ao seu pedido inicial para competência de 01/2009.Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Devolvo o prazo processual para apelação.São Paulo, 20 de junho de 2018.Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X MARIA VALDENORA GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fl.230).Foi julgada extinta a execução (fls. 271/272).Em agravo de instrumento foi dado provimento para determinar a habilitação dos herdeiros e o reinício do procedimento de execução (fls.336/337).Edital de intimação de eventuais herdeiros publicado no Diário Eletrônico da Justiça (fl.359).Foram deferidas as habilitações de MARIA VALDENORA GOMES DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessores de RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS (fl.369).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.372/373).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 401/404).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos herdeiros Maria Valdenora Gomes da Silva, José Carlos de Oliveira e Raimundo Carlos de Oliveira. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003155-0) - MANOEL DE JESUS GALVAO X MARCOS SOARES GALVAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MANOEL DE JESUS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a obrigação de fazer e pagamento de prestações atrasadas (fls.291/292).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.337/338).Foi deferida a habilitação de Marcos Soares Galvão, na qualidade de sucessor de Manoel de Jesus Galvão (fl.334).Comprovado o pagamento de RPV e Precatório (fls. 288 e 351).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015912-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015912-7) - ANTONIO BERNARDES FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO BERNARDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício, mais pagamento de parcelas atrasadas (fl.426).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fl.463).Comprovado o pagamento do Precatório e dos RPVs (fls. 473, 494 e 502).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001067-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001067-1) - ANTONIO PASSOS DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício e pagamento de prestações atrasadas (fl.511).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.573/573v.).Comprovado o pagamento de RPV e Precatório (fls. 585 e 590).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP012638 - NELSON MARTINS DE SOUZA) X SALLDYS, MAIA & AOKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.271).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.342).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 403 e 410/411).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000533-0) - JOSE CARLOS TOSTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício, mais pagamento das prestações em atraso (fl.399).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.237/238).Comprovado o pagamento do Precatório (fl. 288).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008929-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008929-9) - EDSON JAIME RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JAIME RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a obrigação de fazer (fl.194).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 200/201).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009891-18.2011.403.6183 - GILDASIO SILVA RODRIGUES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fl.451). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.485/486). Comprovado o pagamento do Precatório (fls. 497). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012084-06.2011.403.6183 - YOSHIMI APARECIDO HACHEBE X ANDERSON HACHEBE (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON HACHEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a obrigação de fazer (fl.126). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.142/143). Comprovado o pagamento do Precatório e do RPV (fl. 192 e fl.197). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006208-36.2012.403.6183 - DALMO DE PAULA E SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a obrigação de fazer (fls.399). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.567/568). Comprovado o pagamento dos Precatórios (fls. 599/600). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047274-93.2013.403.6301 - JOSE FILHO DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a obrigação de fazer (fl.292). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 295/296). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO CLORADO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ ANTONIO CLORADO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial.

Aduz que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS, na data de 06 de janeiro de 2016, cujo benefício recebeu o número 175.551.142-3, requerendo a conversão pelo fator 1,40, do período de 01/08/1989 a 31/03/1995, laborado na função de motorista, para a empresa Acepil Comercial e Import. Ltda.

Com a inicial, juntou documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fiduciária, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada in, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida, razão pela qual, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON FERNANDES DA SILVA, nascido em 28/06/1968, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 46/169.596.001-4) desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 08/07/2014 (NB 46/169.596.001-4) ou do segundo requerimento administrativo em 18/07/2017 (NB 46/ 184.477.118-8), ou, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de período especial laborado.

Requer o reconhecimento da especialidade do período laborado no Hospital Universidade de São Paulo – USP (10/11/1992 a 18/07/2017).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 7130116).

Manifestação da parte autora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (ID 7758625).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8456081).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, e independentemente de nova intimação, a parte autora deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE PAULA NOVO GAMBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez) em pensão por morte. Deverá a companheira/esposa requerer o benefício diretamente ao INSS e, em caso de indeferimento na via administrativa, ingressar judicialmente com ação.

Os documentos (ID 5558189) noticiam o óbito da parte autora em 09/03/2018, fazendo-se necessária a habilitação de seus sucessores.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, sob pena de extinção.

Findo o prazo, façam vistas ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE PAULA NOVO GAMBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez) em pensão por morte. Deverá a companheira/esposa requerer o benefício diretamente ao INSS e, em caso de indeferimento na via administrativa, ingressar judicialmente com ação.

Os documentos (ID 5558189) noticiam o óbito da parte autora em 09/03/2018, fazendo-se necessária a habilitação de seus sucessores.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, sob pena de extinção.

Findo o prazo, façam vistas ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/549.067.731-3, com DCB em 04/05/2015, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou, notadamente, preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica, foi juntado laudo técnico judicial.

Foi proferida r. decisão de concessão da aposentadoria por invalidez desde 05/05/2015 e declínio dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão do valor da causa.

Redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em nova perícia, o laudo judicial confirmou a conclusão do Sr. Perito do JEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

As perícias judiciais, elaboradas por especialistas em ortopedia, tanto no JEF quanto neste Juízo Previdenciário, diagnosticaram a parte autora como portadora de espondiloartrose cervical, dorsal e lombar avançada, com hérnias/discopatias cervical e lombar (fl. 165) / Cervicalgia e Lombalgia / Lombociatalgia (fl. 239).

Concluíram que resta caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laboriosa habitual, com data de início da incapacidade em 05/05/2015 (fls. 165/166 e 238).

Já houve a concessão de tutela de urgência para a implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora desde 05/05/2015, quando cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 197/205).

O benefício de incapacidade total e definitiva foi implantado na via administrativa sob o NB 32/179.424.854-1, com DIB em 05/05/2015 e DIP em 01/03/2017 (HISCREWEB em anexo).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio-doença, ou seja, reconhecer o direito da parte autora à conversão do auxílio-doença – NB 31/549.067.731-3, com DIB em 11/08/2010 e DCB em 04/05/2015, na aposentadoria por invalidez – NB 32/179.424.854-1, com DIB em 05/05/2015 (HISCREWEB em anexo).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE PEREIRA DOS SANTOS;

CPF: 112.479.405-00;

Benefício (s) concedido (s): Conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/549.067.731-3, com DIB em 11/08/2010 e DCB em 04/05/2015, em aposentadoria por invalidez – NB 32/179.424.854-1, com DIB em 05/05/2015;

Tutela: Já implantada.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RUBENS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8704683: Tendo em vista a notícia dos recentes problemas de saúde noticiados pelo senhor perito, defiro a dilação de prazo requerida, em 60 (sessenta) dias, para entrega do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8756129: Tendo em vista a notícia dos recentes problemas de saúde noticiados pelo senhor perito, defiro a dilação de prazo requerida, em 60 (sessenta) dias, para entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL RABELO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8760722: Tendo em vista a notícia dos recentes problemas de saúde noticiados pelo senhor perito, defiro a dilação de prazo requerida, em 60 (sessenta) dias, para entrega do laudo pericial.
Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DOS SANTOS - SP97012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 7136621: Inclua-se os dados do patrono constituído pela terceira interessada, intimando-a da sentença, assim como ao Ministério Público Federal.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal para o INSS e para a parte autora.
Interposta apelação, vista a(s) parte(s) contrárias, nos termos do art. 1010, do CPC.
Decorridos os prazos, com ou sem estas e, se em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DOS SANTOS - SP97012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 7136621: Inclua-se os dados do patrono constituído pela terceira interessada, intimando-a da sentença, assim como ao Ministério Público Federal.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal para o INSS e para a parte autora.
Interposta apelação, vista a(s) parte(s) contrárias, nos termos do art. 1010, do CPC.
Decorridos os prazos, com ou sem estas e, se em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

São PAULO,

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 871

PROCEDIMENTO COMUM

0009018-47.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-59.2012.403.6183 ()) - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, requerendo a simples correção de erro material na sentença de fls. retro, considerando que constou erroneamente como parte autora LAERCIO DA SILVA, ao invés de ROGÉRIO MUSIAL.

Pois bem

Razão assiste ao embargante.

De fato, houve erro material no início da sentença, ao se lançar como parte pessoa estranha à presente lide.

É o caso, portanto, de ACOLHIMENTO dos presentes aclaratórios, para, reconhecendo o erro material como descrito, determinar a correção da sentença para que conste como parte autora ROGÉRIO MUSIAL.

Mantenho o restante da sentença em sua integralidade.

É o suficiente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010567-92.2013.403.6183 - EDSON BORGES DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 140: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 132/137, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, o embargante alega que há contradição no dispositivo da sentença que condenou o INSS em obrigação de fazer, mas fixou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Requer, seja sanada a contradição apontada para esclarecer a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, houve contradição no dispositivo da sentença. Altero, pois, parte do dispositivo para onde consta. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Passe a constar. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LO na forma acima exposta. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. Vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012224-69.2013.403.6183 - JEFFERSON ALVES GARCIA(SP314268 - ADONAI MARIO TELXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a prioridade de tramitação a ser conferida ao presente feito, reconsidero em parte o despacho de fls. 167.

Solicite-se à AADJ, por meio eletrônico, a juntada integral dos processos administrativos em nome do autor que versam sobre pedidos de benefício de auxílio-doença.

Cumprido, dê-se vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-06.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE FRANCISCO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor nas empresas MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (13/02/1998 a 20/03/1998), SPDM HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSARA (11/10/1999 a 11/11/2004), bem como averbação do período comum trabalhado na empresa HOTEL VILA INGLESA LTDA ME (16/09/1979 a 01/01/1980) e o período em que contribuiu como contribuinte facultativo de 01/12/2004 a 30/09/2005 para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 17/10/2013, NB: 42/166.442.885-0. À fl. 151 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 152/154. À fl. 160 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168/174 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 178/180. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRÁVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?IDConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano); operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais; serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e

vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, fazem com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar à tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rural): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralista (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrosim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de ruralista exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidem sobre as parcelas vencidas e não sobre as vencidas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interrogado que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conheceram o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de ruralista no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interrogatório, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade ruralista. Contudo, restançese o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço ruralista, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralista da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANUTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivale à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - El 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. JUIZ Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como ruralista, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apeção da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 42) CASO SUB JUDICE (Tempo Rural) A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural (1983 a 2005) com o fim de restabelecer o benefício da aposentadoria por idade. Como início de prova material, a parte autora carrou os autos a seguinte documentação: Certidão de propriedade de imóvel rural de propriedade de seus pais que posteriormente passou a ser de

trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois, de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas julsoborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluiu que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Carcinogênicos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemptificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênicos para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, traço à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Descende então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; 2 - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verificava-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R-Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do (s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) BRF - S/A (de 08/11/1989 a 06/07/1991) e CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA (de 07/10/1991 a 11/12/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 171.406.945-9, com DER em 30/12/2014. No tocante ao período laborado na BRF - S/A (de 08/11/1989 a 06/07/1991), a parte autora apresentou na via administrativa PPP emitido em 04/11/2014, no qual consta que exerceu a função de mec. manutenção II, setor manutenção, ficando exposta a agente físico ruído de 95 dB(A) e agente químico graxa (fl. 26). No período laborado na CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA (de 07/10/1991 a 11/12/2014), a parte autora apresentou PPP emitido em 11/12/2014, também constando que no exercício das funções de mecânico de manutenção III, técnico eletro mecânico e instrumentalista, todos no setor de manutenção, ficou exposta a agente físico ruído excessivo de 100 dB(A) e agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, fumas metálicos, óleos e graxas (fls. 27 e verso). As suas atividades consistiam, notadamente, em fazer a manutenção corretiva e preventiva das máquinas/equipamentos dos setores produtivos e bancadas de serviços, trocando e lubrificando peças e efetuando a calibragem dos equipamentos. A autarquia federal fez exigências administrativas, solicitando, em especial, a juntada do LTCAT geral e contemporâneo que contemplasse os setores produtivos e setor de manutenção (fls. 36/37). Ora, entende este Juízo que não há dados inconsistentes no PPP emitido pela empregadora, com relação a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Para os agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos e graxa, a apuração da nocividade é realmente qualitativa e não quantitativa. Não há, pois, erro na técnica de aferição ocupacional declarada no PPP. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ainda, encontra previsão no Decreto 3.048/99, artigo 68, 4º e Norma Regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - NR 15, anexo 13 (de avaliação qualitativa). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e nºs 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **04/07/2018**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Baluarte, 168 – Vila Olímpia – São Paulo/SP (Rua paralela à Avenida Santo Amaro, na altura do número 1800)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM NAIDE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **06/08/2018**

HORÁRIO: **17:00**

LOCAL: **Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 12 – Bela Vista – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DO PRADO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **ADRIANE GREICER PELOSOF**

DATA: **07/08/2018**

HORÁRIO: **08:30**

LOCAL: **Av. dos Autonomistas, 896, Torre 1, Sala 909 – Osasco - SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008298-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME RAMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **12/07/2018**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR**

DATA: **30/07/2018**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Baronesa de Bela Vista, 411 CJ 233 – Vila Congonhas – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL ROSARIO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções descritas na certidão 8806630, uma vez que os feitos tratam de pedidos distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, nos termos dos cálculos apresentados no documento ID 8803107.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a correção do seu benefício, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos, tudo observado o art. 58 do ADCT e artigos 33.41 e 136, da Lei 8.213/91, nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009017-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, a propositura da presente ação, tendo em vista a ação que transcorreu no Juizado Especial Federal nº 0002946-30.2014.403.6338.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008957-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MANSUR MOCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais bem como da declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008915-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS JORGE NETTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista o feito anteriormente proposto na Subseção Judiciária de Limeira (0002971-75.2016.403.6143). No silêncio, encaminhe-se o feito àquele juízo, em razão da prevenção, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA SILVA TRABALDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de documentos pessoais, comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência.

Cumprido, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-90.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO MARCIO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CELIO MARCIO BARROS**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando o reconhecimento da sua incapacidade laborativa e a consequente concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91).

Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela.

Deferida a produção de prova técnica, foi juntado laudo judicial.

Foi deferida a tutela de urgência, no sentido de restabelecer o auxílio-doença, com DCB em 09/05/2016.

Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia, em 27/06/2017, diagnosticou a parte autora como portadora de "lombalgia/lombociatalgia". **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com início da incapacidade desde 2013, conforme exame acostado aos autos.**

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, é possível inferir que a parte autora se encontra em situação de incapacidade laborativa para suas atividades habituais, sob a ótica ortopédica. Refere que passou por cirurgia na lombar em 08/06/2015, estando em processo de recuperação, sem, contudo, apresentar melhora até o momento.

A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o **termo inicial da incapacidade a partir de 23/09/2013** e, conforme extrato do CNIS anexo, a parte autora foi **beneficiária do auxílio-doença no período de 20/10/2013 a 09/05/2016.**

Sobre se a doença da parte autora é insuscetível de recuperação, o Sr. Perito Judicial informou que "Não". **A incapacidade laborativa é total, mas temporária. Em decorrência, também restou prejudicada a resposta ao quesito sobre se teria direito ao acréscimo de 25% destinado aos que apresentam incapacidade total e definitiva, o que não é a situação da parte autora (artigo 45 da Lei nº 8.213/91).**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de **conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/603.799.580-3 desde a cessação em 09/05/2016, por período de um ano (12 meses) após a data da perícia judicial, em 27/06/2017, período após o qual a parte autora deverá requerer novo requerimento administrativo, se o caso.**

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CELIO MARCIO BARROS;

CPF: 801.929.046-04;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/603.799.580-3, com DIB em 20/10/2013 e DCB em 09/05/2016, por período de um ano (12 meses) após a data da perícia judicial, em 27/06/2017, período após o qual a parte autora deverá requerer novo requerimento administrativo, se o caso.

Tutela: Já implantada.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/615.058.754-5, com DCB em 03/10/2016, a sua conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela de urgência.

Foi deferida a produção de prova médica na especialidade de Pneumologia e Angiologia e indeferida nas demais áreas, por não vislumbrar a sua pertinência ao caso retratado.

Foi juntado laudo judicial.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada em 03/10/2017, verificou que *“sob a ótica da pneumologia e angiologia, não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa”*.

Constatou que *“O periciando alegou exercer atividades como servente/ajudante geral em obras. Ainda, que atualmente faz bicos como ajudante geral de obras”*. É contribuinte individual, conforme consulta ao CNIS.

Também que *“É portador de doença trombose venosa profunda, tromboembolismo pulmonar e transtorno da ansiedade generalizada”*.

Não despreza o fato de que *“As atividades exigem boa musculatura de membros superiores e inferiores e força muscular”*.

Porém, *“A análise dos documentos, somados ao conhecimento da fisiopatologia das doenças demonstram que na cessação do benefício o quadro encontrava-se estabilizado, sem caracterização de agravamento ou progressão das doenças”*.

Sobre se o periciado tem condições físicas de exercer atividade atual no estado em que se encontra hodiernamente, respondeu que *“Sim”*.

Informou que a data do início da doença - DID foi em maio/2016, conforme relato do periciando, mas atualmente *“Não há incapacidade”*.

Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade laborativa atual ou na data da cessação do auxílio-doença.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINEIDE NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença requerido em **11/04/2018**, tendo sido indeferido. Alega que teve outro pedido indeferido em 02.04.2012 e requer o pagamento das parcelas atrasadas desde esse requerimento.

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos (laudos e exames) comprobatórios da alegada incapacidade desde o ano de 2012, posto que os exames médicos juntados são de abril de 2018, bem como indique em que especialidade pretende ver realizada a perícia médica.

Prazo de quinze dias.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MIGUEL DA CRUZ - SP362434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 8663074.

Providencia e parte autora a adequação do valor atribuído à causa, demonstrando os critérios para a realização de seus cálculos.

Ainda, providencie a juntada de cópia dos PA's relativos às NB's 609.839.222-0 e 621.144.155-4.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, voltem-me.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008766-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 8790133, pois se trata do mesmo feito, distribuído a este Juízo.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Saliento que manifestações genéricas não serão aceitas.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRESSA GUEDES DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ANDRESSA GUEDES DO VALLE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa “**VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA**” de 05/10/2017 até sua demissão em 11/12/2017.

Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de ser ter inscrição como MEI – Microempresário Individual.

Alega que ter contribuído como MEI – Microempreendedora Individual, por si só, não poderá ser óbice ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, somando-se o fato de a empresa não apresentar movimentação financeira.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é empresário individual. A impetrante assumiu manter a empresa ativa.

Pois bem.

Não vislumbro perecimento de direito a ensejar o deferimento do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006895-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ LOPES ROMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JUAREZ LOPES ROMAO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE TITULAR DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO, por meio do qual objetiva seja dado andamento no seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.650.799-6, alegando possuir os requisitos para sua concessão.

Juntou documentos.

Aduz o impetrante que deu entrada no requerimento para aposentadoria em 18/09/2015, que restou indeferido. O impetrante recorreu e juntou novos documentos (PPP da empresa Acelomital Bioflorestas LTDA). Por tal fato, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, determinando-se o retorno para a APS para apreciação do PPP.

O impetrante alega que a remessa foi determinada em 10/04/2017 mas que até o presente momento não foi providenciada. O impetrante permanece aguardando a movimentação do processo desde então, o que está lhe causando transtornos.

A medida liminar restou indeferida (ID: 3271289)

Juntada da íntegra do PA.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

A autoridade coatora informou que o processo já retornou à 22ª Junta Recursal desde a data de 23/01/2018 para análise do recurso administrativo interposto pelo segurado, de modo a ocasionar a perda do objeto litigioso em questão.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas, não subsiste mais o interesse de agir do impetrante.

É o suficiente.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8926513: Tendo em vista a notícia dos recentes problemas de saúde noticiados pelo senhor perito, defiro a dilação de prazo requerida, em 60 (sessenta) dias, para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, vista às partes.

Após, proceda-se à conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-40.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PLACIDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o recebimento do laudo ID 5095968 como prova emprestada.

Dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMOZINA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/539.491.571-3, com DCB em 20/05/2011, a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou mesmo a concessão de auxílio-acidente.

Alega, em prol de sua pretensão, que nos autos do processo nº 0038575-48.2012.8.26.0005 que tramitou perante a Justiça Estadual no Foro Regional de São Miguel Paulista, ficou consignado em perícia lá realizada que no pós-operatório o estado de saúde da parte autora evoluiu com dores no ombro esquerdo, sendo diagnosticada lesão do nervo espinhal acessório esquerdo, que quantifica lesão funcional para os movimentos do ombro esquerdo – ao tempo daquela perícia, em grau leve caracterizando incapacidade parcial e permanente.

Foi deferida a produção de prova médica na especialidade de neurologia e indeferida a na especialidade de oncologia, visto que a lesão alegada não decorreu de câncer de tireóide e sim de cirurgia de esvaziamento cervical, que causou as supostas limitações de movimento do ombro e membro superior esquerdos.

Foi juntado laudo judicial.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deferido os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada em 11/08/2017, verificou que “A pericianda submeteu-se à tireoidectomia total com esvaziamento cervical, evoluindo com lesão do nervo acessório esquerdo. As sequelas não restringem a funcionalidade do ombro e membro superior esquerdo, não caracterizando, portanto, situação de incapacidade laborativa”.

Constatou que a parte autora “Exerceu predominantemente as funções de limpadora/empregada doméstica. Segundo o CNIS, o último vínculo contratual foi como empregada doméstica, no período 01/06/2011 a 31/03/2012”.

Também que “Foi portadora de carcinoma de tireoide com metástase em linfonodo cervical esquerdo, tratada cirurgicamente em 31/10/2009. Evoluiu com lesão do nervo acessório esquerdo, mas que não compromete a funcionalidade”.

Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade laborativa atual ou na data da cessação do auxílio-doença.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-31.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ERONILDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/606.935.121-9, com DCB em 03/07/2015, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que requereu benefício de auxílio-doença ao réu, tendo sido deferido: NB/31-606.935.121-9/DIB 12/07/2014/DCB 03/07/2015 e indeferido NB/31-606.935.121-9 pedido de prorrogação. Ocorre, entretanto, que ainda se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho, de modo que o benefício de incapacidade laborativa não pode ser cessado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela.

Deferida a produção de prova técnica, foi juntado laudo judicial.

Dada vista às partes, deixaram decorrer o prazo legal sem manifestação.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora retomou requerendo a produção de nova prova pericial na mesma área neurológica.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O processo encontra-se em termos para julgamento. Desnecessária a produção de mais provas, vez que o laudo judicial respondeu a todos os quesitos do Juízo e das partes de modo satisfatório. O mero inconformismo não implica em novas diligências para que se adeque à pretensão da parte autora.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada em 28/07/2017, verificou que **“Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa”** da parte autora.

Constatou que a parte autora **“Exerceu predominantemente as funções de encanador predial. Último vínculo contratual de 02/06/2016 a 14/10/2016”**.

Também que **“É portador de hipertensão arterial sistêmica e doença degenerativa da coluna lombar”**.

Contudo, respondeu ao quesito 11 do INSS no sentido de que **“Não há elementos que permitam afirmar que permanecia a incapacidade. Os documentos médicos descrevem boa evolução”**.

Sobre se a parte autora necessita de acompanhamento médico de forma regular, o Sr. Perito Judicial informou que **“Sim, devido às comorbidades apresentadas”**.

Em que pese a presença das doenças acima mencionadas, isso não gera incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora.

Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade laborativa atual ou na data da cessação do auxílio-doença – NB 31/606.935.121-9, com DCB em 03/07/2015.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-10.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON JOSE DE CASSIA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA VEIGA COPERTINO - SP122700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença – NB 31/615.878.354-8, com DER em 2015, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela.

Deferida a produção de prova técnica, foi juntado laudo judicial.

O réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora com relação ao laudo judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada em 11/08/2017, verificou que *“Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa”* da parte autora.

Constatou que a parte autora *“Exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar conferente de contratos, digitador. Último vínculo contratual foi como auxiliar administrativo de 26/05/1987 a 02/09/2015”*.

Também que *“Sim, é portador de insuficiência cardíaca pós infarto agudo do miocárdio em 2008 e as comorbidades hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia”*.

Contudo, a presença da doença *“Não (a) incapacita”* para o trabalho habitual.

Em resposta ao quesito sobre se a afecção ou doença constatada na parte autora sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo ou pode ser controlada, disse *“Pode ser controlada desde que o tratamento seja adequado e haja adesão plena por parte do paciente”*.

Informou que *“Os documentos médicos assistenciais posteriores à data de cessação (do auxílio doença no período 2009/2011) não demonstram piora ou agravamento do quadro cardiológico”*.

Sobre o quesito do quadro atual do requerente, com hipertensão arterial e cardiopatia grave implica em dano irreversível à sua saúde, o Sr. Perito Judicial respondeu: *“A lesão, embora irreversível, não compromete o quadro clínico”*. Ainda: *“A lesão é irreversível, mas o quadro é estável”*.

Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade laborativa atual ou na data da cessação do auxílio-doença.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DANSIGUER RODRIGUES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença. Observo que a autora juntou atestados médicos que atestam a incapacidade para o trabalho (mais recente data de 12.03.2014) e laudos de exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual para fins de antecipação da tutela pretendida. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)** e a Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor das datas agendadas, horários e locais para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA KEIKO UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4577973 como emenda à inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 69.595,26..

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o reestabelecimento de auxílio-doença. Observo que a autora juntou atestado médico e laudos de exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial ID 5088248.

Defiro a gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Visando dar maior celeridade na tramitação feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar-lhe as cópias apresentadas pela parte autora, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ERISVALTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3911584: Indefero o pedido de produção de prova pericial, pois, no presente caso, desnecessária a comprovação de que o labor era exercido com o uso de arma de fogo para enquadramento da atividade como especial.

Nessa linha, veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Precedente do STJ. 6. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTSP. 7. A anotação posterior à emissão da CTSP não goza de presunção absoluta, equivalendo à prova testemunhal, no entanto, o contexto dos autos pode autorizar o julgador concluir pela veracidade do vínculo empregatício. 8. Apelação da parte autora, apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida a que se dá parcial provimento.”(Apelação Cível 0047305-53.2008.403.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, SÉTIMA TURMA, in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016)

Tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a autora a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo das parcelas vencidas desde o indeferimento do benefício e as doze parcelas vincendas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-76.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/605.023.349-0, com DCB em 13/04/2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela de urgência.

Deferida a produção de prova médica, foi juntado laudo judicial.

O réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia e traumatologia em 26/07/2017, constatou sim que a parte autora é portadora de “*Artralgia em dedos da mão direita*”. A sua atividade habitual também é de “*Operadora de telemarketing*”.

Contudo, não obstante a presença da doença, concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual*”. Também “*A Lesão Não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III*”, referente ao direito à percepção do auxílio-acidente.

O Sr. Perito nomeado é de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das partes litigantes, o seu laudo técnico deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inocente na espécie.

Não restou demonstrado no presente caso a presença de incapacidade laborativa atual ou na data da cessação do auxílio-doença. A parte autora nem se insurgiu contra o laudo técnico apresentado.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DESPACHO

Providência a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 874

PROCEDIMENTO COMUM

0233562-73.1980.403.6183 (00.0233562-0) - ADAMO CLEMENTE NICOLA DE LALLA X AFONSO RODRIGUES PEREZ X ALBINO NIERO X ALBINO STEFANELLI X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXANDRE CHIARAMONTE X ALEXANDRE ERMILIVITCH X ALFREDO CASTANHA X ALICE FRANCO X ANGELO LUCAS BALLESTERO X ANTONIO BERTOLUCCI X OSMAR VICENTE CARDENUTO X ANTONIO DASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO GIL LAVRADOR X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO MADASCHI X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PISCIOVARO X ARMANDO DAL MEDICO X ARMANDO LOPES X ARTHUR FARIA X AVELINO TEIXEIRA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO VIEIRA X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X CAMILLO MUNICELLI X DOMINGOS AMBROSIO X DOMINGOS MARSOLA X DOMINGOS MURGIA X DOMINGOS SACCUTI X DUILIO TOZARELLO X RURANDI FERRARI X EDUARDO DOS SANTOS X MIGUEL LANCAS PEREIRA X ANTONINHO LANCAS PEREIRA X DIVA FERREIRA LANCAS X EMILIO LANCAS PEREIRA X ERICH SCHMIDT X ERNESTO KINDERMANN X FABIANO PRIMEIRO X FELIPPE DETONDO X FERDINANDO VETORELLO X FRANCISCO ALVARES X FRANCISCO ANTONIO LAGRECA X FRANCISCO LACAVA X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL TRANQUELIN X GERALDO DE MORAES X GERALDO SOUZA MORAES X GEORG RUHLAND X GEORGES GERMAIN BROSSARD X GUERINO VENANCIO FREDEJOTTO X GUIDO FRARACCIO X GUIDO JULIO MELARA X GUMERCINDO BARROS X GUSTAVO ADOLFO SIWICKE X GUSTAVO DUTRA X HANS SIKORA X HELMUT BRUMTRITT X HERMINIO PAVAN X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HYGINO SORGON X ILIDIO MATEUS SOARES X IVAN DRAGOJEVIC BOSKO X PAULINA MOREIRA DA SILVA X JAYME ALVES CORREIA X JOAO ALES ALES X JOAO BRANCACCIO X JOAO CAPALBO X JOAO FRANCISCO X JOAO GARCIA X JOAO MIKALAUDAS X JOAQUIM DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X JOAO NIERO X JOAO PEDRO VENTURINELLI X JOAO SAVICKAS X JOAO VAS X JOAQUIM FERREIRA CLARO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM MARTINS X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE GIANOTTI X JOSE AMICIS X JOSE GARCIA X JOSE GOBBO X JOSE LINARES RODRIGUES X JOSE LOPES X JOSE LUIZ RUOTTO X JOSE ORLANDO X JOSE PRETEL ESPANHA X ORLANDO SARTORATO X ANTONIA SARTORATO ALBOZ X CARMEM GONCALINA SARTORATO X MARIA JOSE SARTORATO SANTANA X NEIDE DA PENHA SARTORATO COSTA X JOSE SECONDO PIERI X JOSE TOLEDO CARNERA X JUAN MIGUEL DIAS GALHARDO X JULIO ROSETO X JULIO SIMOES X KALLI CALEF X LAURINDO MAISTRO X LAZARO FONSECA X LUDWIG SAEGER X MANOEL DIAS X MANOEL MARIA HELENO X MANOEL PEREIRA X ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO X NORBERTO LUCCAS DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DE CARVALHO MONTEIRO X MANOEL VICENTE X MAURO BELVEDERE X MARTIN GOBAI X MELCHIOR GALLEGGO GARCIA X MELQUIAS SILVA TORRES X MICHELLI RUSSO X MIGUEL FAZEKAS X MIGUEL GALLEGGO X MIGUEL URIDEROVICIOUS X BEATRIZ ALVES RIZZO X NICOLA COLUCCI X NOE SOARES DE ALMEIDA X OCTAVIO EMILIO CHINELATO X ORESTE LOMBARDI X ORLANDO DOS SANTOS X ORLANDO PROTA X ORLANDO ZANARDI X PALMIRO PEREIRA BRANCO X PANAYOTIS GEORGIU X PAULO LUCIAC X PEDRO AMATO X PEDRO CANDIDO ROCHA X PEDRO MACHADO X PEDRO DE SOUZA X PRIMO GORELLI X ANNA CUCHARO FLORIO X RODOLPHO POCK X ROMUALDO ANTONIO DE FRANCESCO X RUFINO CIOLFI X SANTO SCAPIM X SEBASTIAO CORREA LEME X SEBASTIAO THEODORO X SIMON TODITSCH X STANISLAU PUMPUTIS X STEFANO FEDOR X THEODORO DRAGOJEVIC X TULIO RUGGIERO X FLORINDA ARMANI SALLES X VICTORIO BRUNO X JANETE ROSCIA DE MELLO X ZENAIDE ROSCIA ROSSINI X LEDA ROSCIA GAZ X WALDOMIRO ZULLIANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção dos ofícios requisitórios, com vistas à posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0053076-48.2008.403.6301 - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 299/300: Defiro a devolução do prazo ao INSS para fins de interposição de agravo de instrumento após o término da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada nesta Secretaria no período de 04 a 08 de junho de 2018. Tendo em vista a proximidade do prazo para envio das requisições ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando evitar prejuízo à parte autora, tomem os autos para transmissão dos requisitórios de fls. 291 e 292 fazendo constar a anotação de bloqueio do depósito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007759-17.2013.403.6183 - LDO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009779-78.2013.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-74.2014.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 201, verso. Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios, conforme determinado às fls. 200, com anotação de bloqueio, e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Em seguida, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7) - MITSUO KUSHIAMA X AYAKO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X AYAKO KUSHIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção dos ofícios requisitórios, com vistas à posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2) - AUXILIADORA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino a correção dos ofícios expedidos para incluir a anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência ao INSS da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista ao INSS e prossiga-se conforme determinado nos embargos em apenso.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015982-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015982-6) - JOSE CONDI(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X JOSE CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios referentes aos valores incontroversos.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, determino que os ofícios sejam expedidos com anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Transmitidos os ofícios, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Com relação ao montante controverso, aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autarquia.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001048-0) - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int. DESPACHO DE FL. 277: Vistos em inspeção. Fls. 276. Indefero o pedido, determinando a expedição dos ofícios requisitórios determinados às fls. 262/263, pois, além de não constar do pedido a memória de cálculo do valor que entende devido, a retomada de eventual discussão nesta fase sobre a expedição de requisitório decorrente daquela condenação (fls. 262/263), prejudicaria a parte, devido à proximidade do termo final para inclusão dos Precatórios no orçamento de 2019. Expedidos, dê-se ciência às partes e não havendo insurgência tomem-me para transmissão. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005624-03.2011.403.6183 - ARNALDO DE ALBUQUERQUE E SILVA X EMELINA WENCESLAU ALBUQUERQUE E SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE ALBUQUERQUE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013406-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013406-4) - MARGARIDA SANTOS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARGARIDA SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Sedi a correção do nome da autora para fazer constar MARGARIDA SANTOS BARBOSA, conforme certidão de casamento de fl. 30.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002887-2) - JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X RACHEL SOAREZ MONTEIRO DA COSTA X REBECA SOAREZ MONTEIRO VATANABI X RENATO SOAREZ MONTEIRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino a correção dos ofícios expedidos para incluir a anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003793-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003793-7) - GABRIEL MESNARIC(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MESNARIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11323

PROCEDIMENTO COMUM

0022024-11.2015.403.6100 - DELFINA MARIA AMARO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. 1 - Preliminarmente, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil. 2 - Tendo em vista que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração de fls. 19 (art. 682, II do Código Civil) e, considerando as informações constantes na certidão de óbito (fls.182), providencie o causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-20.2016.403.6100 - IDAMARCIA ROOZ(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte ré, referente aos valores decorrentes da alienação do imóvel, objeto de discussão no feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no seu levantamento e, por consequência, no prosseguimento deste feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005230-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Converto o julgamento em diligência. 1 - Petição de fls. 60: indefiro, eis que a expedição de ofício requisitório de valores incontroversos deverá ser requerida nos autos da execução apenas. 2 - Compulsando os autos, verifico que a insurgência da parte embargante se refere somente aos cálculos apresentados pela parte embargada de Nelson Simonagio (R\$ 4.494,01 - janeiro de 2014 - item a - fls. 452), eis que com relação aos cálculos referente à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante total devido houve expressa concordância da União. Assim, levando em consideração os documentos constantes nos autos, bem como o julgado proferido no processo de conhecimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que para que, no prazo de 30 (trinta) dias, somente elabore cálculos relativo a Nelson Simonagio, bem como efetue quadro comparativo que apresente as contas da parte embargante e da parte embargada. Com o retorno dos cálculos da Contadoria, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. 3 - Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013273-35.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO, MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS e MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 94/107. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 116/120. Instadas a se manifestarem, as partes discordaram de tais cálculos, conforme se denota às fls. 125/127 e fls. 135/141. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos às fls. 145/147. A União não concordou com os cálculos judiciais (fls. 152/152-v). Já a embargada manifestou sua concordância às fls. 150. Por fim, ante o reconhecimento da repercussão geral no RE 870.947/SE, foi determinado o recálculo do valor exequendo com base na redação literal do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 162), tendo sido apresentado novo laudo contábil às fls. 165/167. Às fls. 173 e 176 as partes notificaram que concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 165/167 no montante de R\$ 1.747.054,96 (um milhão e setecentos e quarenta e sete mil e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) apurados em abril de 2017, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 165/167, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Prosiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 685 se refere aos embargos à execução apenso (autos n.º 0013273-35.2015.403.6100). Assim, proceda-se o desentranhamento de tal peça, juntando-se àqueles autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0) - AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X UNIAO FEDERAL(SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 469 e documentos de fls. 470/472 se refere aos embargos à execução apenso (autos n.º 0005230-46.2014.403.6100). Assim, proceda-se o desentranhamento de tal peça, juntando-se àqueles autos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009519-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009519-1) - ALLIANZ DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL X ALLIANZ DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Fls. 433/437: Cumpra a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, corretamente o item 2 da decisão exarada às fls. 430/431, sob pena de não ser possível a expedição do ofício precatório, em consonância com os cálculos de fls. 426/427 (os quais totalizam o importe de R\$ 2.090.342,97 e não R\$ 2.145.380,67) em que a União Federal apresentou manifestação com concordância expressa à fl. 429, discriminando do valor total da condenação, qual seja R\$ 2.090.342,97, o valor principal e os juros, nos termos do artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução). Ênfase, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: [http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/2](http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-preweb-25072016/)). Restando integralmente cumprido o item 1 desta decisão, dada a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), independentemente da intimação das partes, determino a expedição de ofício precatório em favor da empresa exequente ALLIANZ DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 42.332.650/0001-84), no valor equivalente a R\$ 2.090.342,97, de acordo com os cálculos constantes às fls. 426/427, em que houve concordância expressa da União Federal à fl. 429. Friso, ainda, que deverá constar do formulário de precatório incidência de correção pela taxa SELIC (fls. 245/249, 333/334 e 336), bem como o respectivo pagamento ser depositado à ordem deste Juízo. 3. Ato contínuo, independentemente da preclusão das vias impugnativas das partes, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, o valor da requisição estar em plena consonância com a manifestação da União Federal à fl. 429 e ter ficado registrado no formulário que o levantamento do pagamento do precatório está condicionado à ordem emanada por este Juízo. 4. Após, intímem-se as partes do teor da requisição do ofício precatório transmitido. 5. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos até que sobrevier comunicação acerca do pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009174-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: AYLTON DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento às decisões Ids n.º 2591536 e 3605467, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009174-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: AYLTON DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento às decisões Ids n.º 2591536 e 3605467, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018210-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA FALANGHE MACARIO ROSSETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CRISTINA FALANGHE MACARIO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 8.277,97 (oito mil e duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Posteriormente, a parte exequente requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CRISTINA FALANGHE MACARIO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 8.277,97 (oito mil e duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Posteriormente, a parte exequente requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEATRIZ AIEX ANDRADE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita seu passaporte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Foi determinada a intimação a parte impetrante para que providenciasse o recolhimento das custas (Id n.º 2049449).

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito. Assim, foi proferida nova decisão para que a parte impetrante cumprisse o determinado no Id n.º 2049449.

No entanto, a impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10275

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP226883 - ANA PAULA SANTORO)

Fls.: Tendo em vista a certidão negativa de fls. 738v, informe o(a)s advogado(a)s, DRs. Camilo F. Paes de Barros e Penati e Ana Paula Santoro Zanetti Godoi, OAB/SP: 206.403 e 226.883, respectivamente, o atual paradeiro de seu cliente: a testemunha Gentil Alves da Silva Júnior, no prazo de (05) cinco dias.
Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015711-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDJONE DA SILVA NUNES(SPI51602 - TABITA DE SOUSA BARBOSA) X EVERTON FERREIRA MARQUES DA SILVA

Fl. 202 - DISPOSITIVO DO TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/06/18, PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DE EDJONE DA SILVA NUNES: Pelo MM. Juiz, foi dito: 1. Diante da notícia da prisão do acusado Everton (fls. 200v e 201), aliado à justificativa apresentada pela testemunha Peterson (fls. 191/192), designo o dia 13/09/2018, às 14:00h para a realização da oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado EVERTON FERREIRA MARQUES DA SILVA. 2. Providencie a Secretaria o necessário para a intimação da testemunhas ausentes, da DPU, da defensora do acusado Edjone e a condução do acusado preso (Everton) para o ato acima designado ou a sua intimação caso tenha sido posto em liberdade à época da intimação. 3. Publicação em audiência, saem os presentes intimados.

Fl. 204 - DECISÃO PROFERIDA DIA 05/06/18: Tendo em vista a preservação da ordem das oitivas, aliado ao respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, comunique-se o Juízo deprecado da 3ª Vara de Catolê do Rocha/PB (autos da CP nº 0000292-29.2018.815.0141), preferencialmente por meio eletrônico, para que realize o interrogatório do acusado EDJONE DA SILVA NUNES em data posterior à 13/09/2018, dado à redesignação da audiência de instrução, por este Juízo deprecante, a fim de realizar as oitivas das testemunhas comuns e de defesa, bem como o interrogatório do corréu Everton Ferreira. Cumpra-se e intime-se..

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON YUJI SATO FUKUHARA(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X MARCELLO BRUSSI(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SPI38663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/04/2018, em face de NELSON YUJI SATO FUKUHARA e MARCELO BRUSSI, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 289, 1º, e 291, ambos do Código Penal. NELSON YUJI SATO FUKUHARA apresentou resposta à acusação, pela qual alegou, em síntese, a inépcia da inicial por supostamente não individualizar a sua conduta; a impossibilidade de cumulação dos crimes previstos nos artigos 289 e 291, ambos do Código Penal, por serem crimes da mesma espécie; a inexistência de qualquer conduta delitiva praticada pelo acusado e; por fim, a ausência de dolo. Arrolou 03 (três) testemunhas, dentre as quais 02 (dois) policiais civis também arrolados pelo órgão ministerial (fls. 275/292). Em resposta à acusação, MARCELO BRUSSI, por sua vez, reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução, arrolando 02 (dois) testemunhas, que comparecerão em audiência independente de intimação (fls. 296/297). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A inicial descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, expondo as condutas atribuídas aos acusados e afirmando que NELSON teria mantido, no local de sua residência, grande quantidade de moedas falsas nacionais e estrangeiras e enorme variedade de maquinismo, instrumentos e objetos específicos para a falsificação de moedas (fls. 217/219). A alegada inépcia da denúncia não se sustenta, na medida em que sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e está amparada em elementos que comprovam minimamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte dos réus, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais não merece prosperar a alegação de que o réu não pode responder pelos crimes previstos nos artigos 289 e 291, ambos do Código Penal. É certo que as condutas discriminadas nos tipos penais em comento são distintas, sendo possível o agente responder por ambos os crimes, ainda que estejam previstos nos mesmos título e capítulo do Código Penal. É necessário, contudo, analisar, no momento oportuno e em conjunto com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, se o réu agiu com desígnios autônomos em relação a tais crimes, o que se dará por ocasião da sentença. Os demais argumentos levantados pelo acusado NELSON confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual. A defesa do acusado MARCELO resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 10/07/2018, às 16h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 219, 292 e 297) e realização dos interrogatórios dos réus. Requistem-se os réus presos e as testemunhas policiais. Intimem-se as demais testemunhas, com exceção daquelas arroladas pela defesa de MARCELO, que comparecerão independente de intimação. Ciência ao MPF e às defesas. São Paulo, 19 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO SILVA CABRAL(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

Redesigno o dia 06/07/2018, às 15:30h para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 60), bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se as testemunhas e o acusado. Solicite-se escolha da Polícia Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514476-21.1995.403.6182 (95.0514476-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506049-35.1995.403.6182 (95.0506049-1)) - UNION CARBIDE DO BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SPI22401 - ALEX FERREIRA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

0004565-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-25.2012.403.6182 ()) - JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007693-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052040-61.2013.403.6182 ()) - LAPA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019357-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-54.2012.403.6182 ()) - NOVEX LIMITADA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante em face da decisão à fl. 215, intime-se a embargante para que cumpra a parte final da decisão agravada, no prazo de 15 dias, devendo complementar a garantia nos autos da execução fiscal principal, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008505-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020194-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020194-3)) - JOSE ROBERTO MARQUES X SILVIA HELENA COSTA DE SA MARQUES(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora; 3. Cópia dos documentos pessoais dos embargantes: RG e CPF; 4. Declaração de hipossuficiência original.

EXECUCAO FISCAL

0020779-88.2007.403.6182 (2007.61.82.020779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 225 e 231: Indefero o pedido de desentranhamento da carta de fiança, tendo em vista que os embargos à execução opostos em face desta execução fiscal ainda não foram julgados. Na atual fase processual, somente seria cabível a substituição de garantia com anuência da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EXPORT S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi cancelado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 537. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Quanto aos honorários, a questão já foi decidida nos embargos em apenso. Autorizo o levantamento, pela executada, do valor depositado à fl. 485. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018704-86.2001.403.6182 (2001.61.82.018704-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506266-49.1993.403.6182 (93.0506266-0)) - WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 351/354, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029602-80.2009.403.6182 (2009.61.82.029602-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006381-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 85/86: Dê-se ciência à exequente do ofício juntado pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515879-59.1994.403.6182 (94.0515879-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508948-40.1994.403.6182 (94.0508948-0)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP14946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

Fls. 235: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorados às fls. 231, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030801-50.2003.403.6182 (2003.61.82.030801-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517568-75.1993.403.6182 (93.0517568-6)) - VERA GODOY MOREIRA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VERA GODOY MOREIRA X INSS/FAZENDA

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

Expediente Nº 3872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044988-97.2002.403.6182 (2002.61.82.044988-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-44.2001.403.6182 (2001.61.82.000529-5)) - GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058563-07.2004.403.6182 (2004.61.82.058563-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058127-87.2000.403.6182 (2000.61.82.058127-7)) - MARILEINE RITA RUSSO X LUCIANE RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema. Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido. Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001184-17.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-63.2010.403.6500 ()) - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYeon LEE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia, no prazo sucessivo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, deverá a embargada manifestar-se sobre o pedido de alteração de polo ativo formulado pela embargante às fls. 247.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029575-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) - SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 962/980: Indefiro o pedido formulado pela União de sobrestamento dos presentes embargos para fins de complementação da garantia, uma vez que foi bloqueado, por meio do Sistema BACENJUD, o valor de R\$ 559.756,61, que, embora muito inferior ao valor total da dívida em comento nestes autos, não se trata de valor irrisório, sendo assim, considero o suficiente para permitir o processamento do feito, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO PARCIAL. PROCESSAMENTO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que as execuções fiscais exigem a garantia, como condicionante do processamento dos embargos à execução (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. Por outro lado, no presente caso, restou comprovado depósito judicial de parte do devido. Conquanto insuficiente para a garantia total do débito exequendo, isto, por si só, não é razão bastante para justificar o não processamento dos embargos. Assim, mesmo que a garantia seja inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Não fosse assim, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa (precedentes do STJ). 3. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento dos presentes embargos à execução. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570644 - 0026902-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. Anulada a sentença de primeiro grau, uma vez que a jurisprudência encontra-se pacificada (STJ - REsp 1272827/PE) no sentido de que a insuficiência do valor dos bens penhorados (caso dos autos) não pode obstaculizar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II, 4. Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278333 - 0000827-03.2017.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Intimem-se a embargante para que se manifeste acerca dos fatos supervenientes apresentados pela União, principalmente no que tange à: 1) Preclusão da alegação de quebra de sigilo bancário pelo julgamento do agravo de instrumento nº 0004866-12.2012.4.03.0000, por se tratar de questão já apreciada nos autos da execução fiscal principal; e, 2) Pendência de julgamento dos embargos de declaração para fins de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil formulado às fls. 902/904 pela embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035991-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024327-6)) - VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024940-34.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) - FELIX BONA JUNIOR(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls.: 416: Intimem-se a embargante para que se manifeste sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela União, sob a alegação de que há pedido de revisão administrativa pendente de apreciação, com base nos mesmos fundamentos destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049007-63.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a procuração juntada às fls. 637 se encontra com prazo de validade expirado, intimem-se a parte embargante para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, devendo colacionar aos autos instrumento de mandato válido, em via original, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a embargante providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia da execução fiscal principal, obedecendo-se à ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Ressalto que eventual depósito judicial ou oferecimento de bens à penhora deve ser postulado nos autos da ação de execução fiscal. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056089-14.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021918-65.2013.403.6182 ()) - APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015680-74.2006.403.6182 (2006.61.82.015680-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529870-34.1996.403.6182 (96.0529870-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDA FRAILE DA SILVA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017435-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518937-70.1994.403.6182 (94.0518937-9)) - LEVI FERNANDES RIBEIRO X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por LEVI FERNANDES RIBEIRO e FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA, em face da sentença de fls. 88/92-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição, uma vez que a sentença recorrida: i) considerou a alienação realizada em 29 de fevereiro de 1996 como elemento suficiente para o reconhecimento da fraude à execução; ii) deixou de considerar que Samuel Misan retirou-se da sociedade executada em 24 de novembro de 1993, considerando que a alegação de tal matéria caberia apenas a ele próprio; e iii) deixou de considerar a alienação do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro à Geraldina Martins em 13 de agosto de 1990. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição do recurso apresentado (fls. 100/101). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim sanadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, não verifico qualquer erro, obscuridade, omissão, ou mesmo contradição, pois, tendo como norte a jurisprudência consolidada pelos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluiu-se, fundamentadamente, que a alienação do imóvel objeto da matrícula 77.762, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos aos embargantes foi realizada em fraude à execução. Ademais, posto tenha considerado que a questão relativa à época em que Samuel Misan retirou-se da sociedade executada, a sentença dispôs expressamente: O obstáculo em se alienar o referido imóvel não advém da certeza, ou não, da responsabilidade de Samuel Misan, - cognição que é reservada a eventuais embargos à execução pelo corresponsável - como sustentam os embargantes. O obstáculo à alienação advém do conhecimento que Samuel Misan tinha da execução fiscal antes da alienação do imóvel o que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelos embargantes. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036428-35.2003.403.6182 (2003.61.82.036428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041232-85.1999.403.6182 (1999.61.82.041232-3)) - J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X IRENE CORTINA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES REGADO E SP191879 - FLAVIA ANICETO ELIAS KURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X INSS/FAZENDA

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OSMAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a sanar as irregularidades constantes na petição inicial, nos termos do r. despacho (doc 8237708), a parte autora não o fez a contento, na medida em que não a emendou, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpre o r. despacho (doc 8237708), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIR RAIMUNDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS (doc 5858200), no prazo legal.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELYSON LIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11973

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-80.2016.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GOMES X RUTH ABRUNHOSA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004786-84.2016.403.6183 - MARIA EDUARDA DE SOUZA X CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 11974

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 348/375), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4) - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 204/226), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030565-86.1989.403.6183 (89.0030565-4) - ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO DIAS DE ANDRADE X ARMANDO MACHADO DA SILVA X BENEDITO MACHADO DA SILVA X CATARINA BELOTTI GOMIERO X DERCY MARIA ABELINI BARBOSA X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X GENOVEVA ROMANO X GRACIANO SOFIA X HELIO CORSINI X ILARIO FANTIN X JACIO SANTOS EMILIANO X MANUEL MARINES ALONSO X MIGUEL DE SOUZA X PASCHOAL DA SILVA X PAULO NAZARETH X RACHEL ROSA X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZA RODRIGUES SOFIA X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X WALTER FALARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALFREDO NELSON DAULISIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELO DIAS DE ANDRADE X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CATARINA BELOTTI GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DERCY MARIA ABELINI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENOVEVA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GRACIANO SOFIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILARIO FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JACIO SANTOS EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL MARINES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RACHEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZA RODRIGUES SOFIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER FALARINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 209/265), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalta, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-31.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA SAVARIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CARLA SAVARIS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, pleiteando o recebimento imediato do seguro-desemprego.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 4ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência para uma das varas federais cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (id 1645619). Redistribuídos os autos para a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, novamente, foi declinada a competência para uma das varas previdenciárias (id 1690724).

Redistribuídos o feito a esta vara, os autos foram remetidos ao SEDI para retificação do polo passivo (id 1971505). A impetrante reiterou o pedido de tutela de urgência (id 1859447).

Em seguida, foi indeferida a liminar (id 2123489).

A autoridade coatora não apresentou informações e a União Federal tomou ciência da decisão (id 5495570).

Narra a impetrante que “exerceu a função de auxiliar administrativo na empresa **ADVOGADOS SOBREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS** no período de 06/04/2015 a 29/12/2016, sendo demitida sem justa causa, e estando desempregada requereu o benefício do Seguro Desemprego em 31/01/2017, tendo o seu requerimento negado pela Autoridade Coatora, sob a justificativa que a Impetrante é contribuinte individual e possui renda própria.

Sustenta que a referida empresa, “(...) não exercia atividades e que o terceiro que a utilizava havia encerrado as atividades e que a impetrante nunca se beneficiou financeiramente da empresa”. Alega ainda, “que acreditava que a empresa já estava encerrada desde meados de 2015, pois forneceu documentação para a baixa a quem a administrava e utilizava o registro, todavia, após a rescisão do contrato de trabalho veio a saber que a empresa ainda estava ativa, ocasião em que promoveu a baixa, em 19/01/2017.”

Assevera, dessa forma, o direito ao recebimento do seguro-desemprego, por preencher os requisitos legais, restando comprovado pelos documentos juntados que os valores auferidos eram, em média, de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) ao mês e, ademais, não era a impetrante quem efetivamente os recebia, mas sim a pessoa que administrava a empresa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

De acordo com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para fins de percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa não deve possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Segundo a impetrante, o fato de ainda figurar como contribuinte individual, constituiu o motivo do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, por auferir, em tese, renda própria da empresa.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, contudo, a fim de comprovar que não houve proveito de qualquer espécie de rendimento advindo da atividade de microempresária, sustentando, em suma, que os valores auferidos mensalmente eram muito baixos e que a impetrante não chegou a se beneficiar deles, juntou recibo de entrega da declaração anual do SIMEI e certidão de baixa de inscrição no CNPJ feita em 19/01/2017.

Do compulsar dos autos, verifica-se que foram efetuados recolhimentos, todos em janeiro de 2017, referentes às competências de 07/2014 a 12/2016, constando salários-de-contribuição nos valores de R\$724,00, R\$ 788,00 e R\$ 880,00. Vale dizer, a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, impondo-se a produção de outras provas.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, “(...) *através de ação que comporte a dilação probatória*” (In *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que “(...) *se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias*” (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripla da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO PEREIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

A decisão id 2107565 concedeu parcialmente a liminar pleiteada, concedendo os benefícios da assistência judiciária.

A autoridade coatora não apresentou informações (id 4846875).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id 4880584), opinou pelo prosseguimento do feito, ressalvando a desnecessidade da intervenção ministerial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

Em suma, o impetrante relata ter trabalhado na COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE – CODESAN, com início em 05/02/1992, sendo demitido, sem justa causa, em 07/05/2017.

Aléga que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob o argumento de que seria ex-funcionário de um órgão público (“Código 69 – Órgão Público – Art. 37 CF”). Sustenta que a empresa em que trabalhou é sociedade de economia mista, fazendo jus, portanto, ao benefício, por ser empregado celetista.

De acordo com a prova pré-constituída nos autos, o impetrante foi empregado da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE – CODESAN, consoante se verifica da CTPS (id 1832533). Nota-se, também, do documento id 1832583, que se trata de sociedade de economia mista, pessoa jurídica que possui personalidade de direito privado, sendo seus empregados regidos pela CLT. Assim, não se sustenta o indeferimento do pedido com base na justificativa do órgão público, ante a ausência de previsão na Lei nº 7.998/1991 que exclua o empregado público do direito ao benefício.

Por outro lado, verifica-se o preenchimento do requisito previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, a saber:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”

Isso porque o vínculo existente com a empresa perdeu no interstício de 05/02/1992 a 07/05/2017, data em que o empregado foi despedido sem justa causa (id 1832652).

Tendo em vista que o vínculo empregatício é superior a 24 meses, independentemente de já ter solicitado o seguro-desemprego antes, o impetrante tem direito a cinco parcelas do benefício, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, incisos I, II e III:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Considerando que o vínculo se encerrou em 07/05/2017 e o período do seguro-desemprego é contado da data da dispensa (art.4º da Lei nº 7.998/91), as parcelas pleiteadas abrangeriam o período entre 07/05/2017 e 07/09/2017.

Apesar da concessão parcial da liminar para liberação de 03 parcelas do seguro-desemprego, anoto que, por equívoco, não foi dado cumprimento à ordem, de modo que a autora remanesce com o direito às cinco parcelas.

Finalmente, mesmo sendo reconhecido o direito em juízo, as parcelas do seguro-desemprego não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou em outra demanda de cobrança.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, com a ressalva de que as parcelas anteriores à impetração não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à impetrante, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 11976

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X EUGENIA PAUNKSMIS KAZAKEVICIUS X MARIANA NAVICKIENE(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004972-25.2008.403.6301 (2008.63.01.004972-5) - ELIAS MENDES DA SILVA(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Antes, porém, solicite-se ao NUAJ a retificação do nome da Sociedade de Advogados: SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.007.652/0001-74, OAB/PR: 2583, conforme solicitado.

Intime-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GIMENEZ RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intime-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007244-11.2015.403.6183 - ERIVALDO ROSENDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO ROSENDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intime-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

Expediente Nº 11977

PROCEDIMENTO COMUM

0015029-98.1990.403.6183 (90.0015029-9) - HERMINIO CANDIDO X ZULETA NETTO CANDIDO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ZULETA NETTO CANDIDO, CPF: 405.072.918-08, como sucessora processual de Herminio Candido, fls. 232-267 e 273-277.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0028062-74.2013.4.03.0000, interposto pelo INSS em face do despacho de fl. 203.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARIA DA PENHA FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Inicialmente, devolva a este Juízo, o Advogado Ruy de Moraes, no prazo de 05 dias, o alvará de levantamento nº 81/2017, NCJF 2109998, expedido a título de honorários advocatícios contratuais. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que informe, no prazo de 20 dias, o valor a ser reexpedido ao autor MARCO ANTONIO FERNANDES, tendo em vista que houve o levantamento PARCIAL das contas nºs. 1181.00550770968-2 e 1181.00550770951-8 (fl. 385), BEM COMO O ESTORNO pelo E.TRF da 3ª Região (fl. 482), do que restava depositado, em virtude da ação rescisória nº 0006684-62.2013.403.0000, interposta pelo INSS. Entretanto, considerando o decidido na referida ação, faz-se necessário pagar ao autor o restante do que lhe é devido e que foi por precaução estomado. Deverá o INSS ter por base os cálculos da Contadoria Judicial, ACOLHIDOS no despacho de fl.281, descontando-se o valor já pago através dos alvarás de nºs. 74 e 75/2013 (fls. 499-500). Ciência ao INSS da informação da Caixa Econômica Federal de fls. 630-639. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 122. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002566-4) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0) - CARLOS HELVECIO LUCENA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS HELVECIO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO X EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007578-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007578-4) - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IGNACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISRAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Ação Rescisória nº 0000389-67.2017.403.0000, interposta pelo INSS, que objetiva a alteração do índice de atualização monetária, bem como considerando que o E.TRF da 3ª Região deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução do julgado tão somente dos valores controversos; informe o INSS, no prazo de 10 dias, quais valores entende como incontroversos, a fim de que sejam EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO PARCIAIS, do depósito de fl. 410, conforme requerido pela parte autora. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO TORRES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO do valor depositado à fl. 570, em favor do autor JOSE VICENTE DE ARAUJO, na conta nº 1181.005131079130, iniciada em 31/05/2017, conforme determinado na decisão de fls. 585-586.

No mais, após o decurso do prazo da referida decisão, SE EM TERMOS, expeça-se ofício precatório SUPLEMENTAR à parte autora (R\$ 26.770,49) e ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$144,33). Ressaltando-se que, no tocante aos honorários, os mesmos somente agora serão expedidos, considerando a impossibilidade de anterior expedição, em virtude do valor controverso ser menor que o incontroverso.

Intimem-se as partes. Int.

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos a carta de concessão do benefício originário ou outro documento, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Junte, a cópia mencionada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BUESA GRACIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ROLIM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT
Advogados do(a) AUTOR: MOMEDE MESSIAS DA SILVA - SP111469, JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT - SP53954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS, à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço (id 1237444, fl. 01).

Logo, por entender necessário para o deslinde da causa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a cópia da contagem administrativa, contendo todos os vínculos do autor, reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício e que resultaram no cômputo dos 33 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ADAO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS que embasou o deferimento do benefício (ID 8281292). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 11978

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 26/05/1978 a 16/12/1998. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 13-40. Em atendimento ao determinado à fl. 43, a parte autora se manifestou às fs. 49-50, esclarecendo que pretende o reconhecimento de caráter especial do período laborado de 26/05/1978 a 16/12/1998. Determinado à parte autora que esclarecesse qual a função exercida no Banespa, indicando corretamente qual seria seu enquadramento nos anexos do Decreto 53.831/69 e/ou Decreto 83.080/79, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 64), sendo que o autor se manifestou às fs. 67-68, informando que trabalhou no banco como contínuo, estando exposto à sílica que provinha dos papéis com que trabalhava. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebidas as petições de fs. 49-50, 57, 62, 67-68 e 74-76 como aditamento à inicial (fs. 70 e 77). Juntada cópia do processo administrativo do benefício NB 129.33.182-5 (fs. 83-90). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 98-102, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 109-113. Determinado à parte autora que esclarecesse no que consistirá a prova pericial, indicando o local de sua realização e seus quesitos (fl. 118). Indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foi nomeado o perito do juízo (fl. 123). Redistribuídos o feito a esta Vara Federal Previdenciária em virtude da extinção da 9ª Vara Federal Previdenciária. A seguir, a parte autora se manifestou às fs. 145-158, requerendo concessão de tutela antecipada e defendendo a desnecessidade de realização de perícia na empresa em que exerceu suas atividades laborais por terem se alterado as condições de trabalho. Diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação da sentença e determinado à parte autora que esclarecesse sua manifestação no tocante à perícia (fl. 159). Assim, o autor se manifestou às fs. 161-162, requerendo a realização de perícia no Banespa, onde exerceu atividade laboral em período cujo reconhecimento do caráter especial ora pleiteia. Determinado à parte autora que esclarecesse o local onde deveria ser realizada a perícia (fl. 164). A seguir, a parte autora se manifestou informando que o local onde o autor exerceu suas atividades para o banco Banespa foi desativado (fs. 173-174) e requereu a produção de prova emprestada (fs. 176-182), juntando os documentos de fs. 183-216 e reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada. Determinado à parte autora que informasse se há laudo pericial da agência onde desempenhou suas atividades laborais (fl. 217). Considerando o teor das petições de fs. 147 e 223-224, determinado à parte autora que esclarecesse se pretende ou não a produção de prova pericial (fl. 233). Assim, o autor se manifestou às fs. 238-239, informando que pretende comprovar o exercício de atividades especiais com base em prova emprestada de outro processo, já juntada aos autos. As fs. 245-259, foi proferida a sentença de improcedência da demanda. O autor interps recurso de apelação (fs. 268-276), sobreindo a decisão do Tribunal no sentido de anular a sentença por cerceamento de defesa, decorrente da não produção da prova pericial, ficando prejudicada a análise de mérito da apelação. Os autos voltaram a este juízo, tendo sido realizada a prova pericial às fs. 474-480. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito,

feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, no período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, Art. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE EXTRAORDINÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadora, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em seu origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda

admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS AUTORA alega o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/01/1988 a 23/10/2007, laborado como bancária no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Ressalte-se, inicialmente, que embora este juízo tenha deferido a realização da prova pericial, não houve a realização em virtude da omissão da autora em fornecer o endereço completo e atualizado do local a ser visitado. Frise-se, ainda, que foram dadas três oportunidades para a parte cumprir a providência, com a advertência de que o não cumprimento do ato importaria no desinteresse na produção da prova, sendo a convicção do juízo formada de acordo com o conjunto probatório dos autos. Ante a preclusão temporal para o cumprimento da diligência, remanesce o exame da especialidade do período de 11/01/1988 a 23/10/2007 com base nos documentos dos autos. O PPP fornecido pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 212-213) indica que a autora exerceu as funções de auxiliar administrativo e de escriturária, não ficando exposta a nenhum agente nocivo. Tendo em vista que não havia previsão de enquadramento da especialidade pela exposição aos aludidos agente e que as atividades desempenhadas não estão entre as consideradas especiais pela legislação vigente, esse interesse deve ser mantido com tempo comum. Logo, não reconhecia a especialidade do período pleiteado, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião da concessão, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DERNIVAL DE JESUS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da primeira DER, em 22/11/2013, ou, subsidiariamente, desde a data da segunda DER, em 30/10/2014. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 91. Aditamento à inicial às fls. 93-Cláudio, o INSS alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 153-161). Réplica às fls. 170-178. O pedido de expedição de ofício à INFRAERO para prestar esclarecimentos sobre as funções desempenhadas pelo autor, bem como sobre a divergência entre os PPPs de fls. 45-48 e 66-67 foi acolhido (fls. 179, 226 e 236), sendo a providência cumprida às fls. 242-277. Houve o deferimento da prova pericial na INFRAERO, referente ao período de 01/08/1990 a 30/11/2007 (fls. 284-285), sendo o laudo juntado às fls. 302-308. O autor requerer esclarecimentos ao perito (fls. 314-316), sendo prestados às fls. 318-319. Após a manifestação do autor às fls. 323-324, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo anteprecadormente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e periculosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria

profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, e) LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A LEI Nº 6.887, DE 10.12.1980, PERMITIU-SE A conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que invalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSOS autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da primeira DER, em 22/11/2013, ou, subsidiariamente, desde a data da segunda DER, em 30/10/2014, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 03/04/1978 a 17/01/1979 (METALÚRGICA ESJOL LTDA), 17/12/1984 a 01/02/1985 (SERTA SELEÇÃO EFET. TEMP. LTDA) e 16/07/1985 a 23/07/1985 (SERTA SELEÇÃO EFET. TEMP. LTDA), e dos lapsos especiais de 02/02/1983 a 31/08/1983 (TRANSPORTES SAPIRANGA) e 01/08/1990 a 30/11/2007 (INFRAERO). Impende salientar, inicialmente, que, como se pode observar das contagens administrativas referentes aos requerimentos administrativos formulados em 22/11/2013 e 30/10/2014, não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pretendidos (fs. 57-58 e 132-133). Quanto ao período comum de 03/04/1978 a 17/01/1979, verifica-se que o vínculo com a empresa METALÚRGICA ESJOL LTDA se encontra no CNIS em anexo, sendo, portanto, incontroverso. Em relação aos demais lapsos comuns pretendidos (17/12/1984 a 01/02/1985 e 16/07/1985 a 23/07/1985), não se verifica a existência de anotação dos vínculos na CTPS juntada às fs. 104-114 e 136-149. Assim, à míngua de provas acerca da existência do efetivo labor, é caso de não reconhecer a pretensão. No tocante à especialidade do período de 02/02/1983 a 31/08/1983 (TRANSPORTES SAPIRANGA), a cópia da CTPS de fl. 23 indica que o segurado exerceu a função de ajudante de caminhão. Logo, esse interregno deve ser enquadrado como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Por último, com relação ao interregno de 01/08/1990 a 30/11/2007 (INFRAERO), consoante salientado anteriormente no relatório, em razão da existência de divergência entre os Perfis Profiográficos Previdenciários de fs. 45-48, 66-67 e 186-190, foi deferida a realização de prova pericial. De acordo com a perícia (fs. 302-308), o autor, durante o período de 01/08/1990 a 30/11/2007, prestou serviços como mecânico junto à INFRAERO, elaborando planos de manutenção, realizando manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores e máquinas, e substituindo peças, reparando e testando o desempenho de componentes e sistemas de veículos e máquinas. Ao final, contudo, não foi constatada a exposição a agentes insalubres nas atividades exercidas. Ademais, ao prestar esclarecimentos aos quesitos complementares do autor (fs. 318-319), o perito respondeu que as atividades de manutenção, substituição de peças e reparos resultaram no contato com substâncias químicas, tais como óleos e graxas (questão 1), contudo, em resposta ao quesito 2.1, o expert informou que o autor efetuou (...) pequenos reparos em máquinas e veículos diversos. No ato pericial foi observado manutenção dos elevadores, e estes, não possuíam o contato com graxas e óleos. Vale dizer, é possível inferir dos elementos acima que a exposição do autor a hidrocarbonetos não ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da especialidade. Frise-se, ainda, que nem mesmo o laudo elaborado pela INFRAERO, acostado às fs. 265-267, é apto para o acolhimento da pretensão. Isso porque o documento atesta a exposição do autor a ruído de 77,4 dB. Além disso, a menção ao agente químico hidrocarboneto em grau máximo (40%) foi para fins de concessão de adicional de insalubridade, cabendo ressaltar que a comprovação de recebimento de adicional de

insalubridade não é suficiente para caracterização da especialidade do labor, porquanto necessária a efetiva demonstração de exposição a agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária. Assim, o período de 01/08/1990 a 30/11/2007 deve ser computado como comum.Computando-se o lapso especial de 02/02/1983 a 31/08/1983 e somando-o com os demais períodos da contagem administrativa relativa à DER de 22/11/2013, chega-se ao total de 33 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, consoante o quadro abaixo. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? TempoMETALURGICA ESJOL LTDA 03/04/1978 17/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 diasMARACI 07/05/1980 30/09/1982 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 24 diasART-BORRACHA 1/10/1982 10/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 diasTRANSPORTES SAPIRANGA 02/02/1983 31/08/1983 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 24 diasMASSA FALIDA LITHCOTE 01/09/1983 19/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 diasMESSASTAMP 11/01/1984 27/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 17 diasMETALURGICA ITAPEMA 25/10/1985 21/4/1987 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 27 diasZAMPROGNA 19/05/1987 06/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 diasINFRAERO 07/07/1987 22/11/2013 1,00 Sim 26 anos, 4 meses e 16 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 14 dias 221 meses 39 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 2 meses e 26 dias 232 meses 40 anosAté 22/11/2013 33 anos, 2 meses e 20 dias 400 meses 54 anosPedágio 4 anos, 8 meses e 6 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 6 dias). Por fim, em 22/11/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (4 anos, 8 meses e 6 dias).Com relação ao pedido subsidiário, referente à segunda DER, de 30/10/2014, chega-se ao total de 34 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, conforme a tabela abaixo. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? TempoMETALURGICA ESJOL LTDA 03/04/1978 17/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 diasMARACI 07/05/1980 30/09/1982 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 24 diasART-BORRACHA 1/10/1982 10/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 diasTRANSPORTES SAPIRANGA 02/02/1983 31/08/1983 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 24 diasMASSA FALIDA LITHCOTE 01/09/1983 19/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 diasMESSASTAMP 11/01/1984 27/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 17 diasMETALURGICA ITAPEMA 25/10/1985 21/4/1987 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 27 diasZAMPROGNA 19/05/1987 06/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 diasINFRAERO 07/07/1987 30/10/2014 1,00 Sim 27 anos, 3 meses e 24 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 14 dias 221 meses 39 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 2 meses e 26 dias 232 meses 40 anosAté 30/10/2014 34 anos, 1 meses e 28 dias 411 meses 55 anosPedágio 4 anos, 8 meses e 6 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 6 dias). Por fim, em 30/10/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (4 anos, 8 meses e 6 dias).Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer, como tempo especial, o período de 02/02/1983 a 31/08/1983, o qual, somando ao tempo já computado administrativamente, totaliza, até a DER do benefício NB 166.745.190-9, em 22/11/2013, 33 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, e até a DER do benefício NB 171.480.889-8, 34 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, pelo que extingue o feito com resolução do mérito.Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Demival de Jesus Silva; Período especial reconhecido: 02/02/1983 a 31/08/1983.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENE RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 232-238 e a parte autora, às fls. 248-253. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 254-259. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-10.2016.403.6183 - ALCEU VICARI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCEU VICARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 07/07/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27-63), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. O autor foi intimado para trazer a cópia de documentos do processo administrativo que concedeu o benefício (fl. 106). Tendo em vista que a parte autora comprovou que diligenciou para obtenção dos documentos, não logrando êxito, o INSS foi intimado para apresentar os documentos (fl. 115), sendo a providência cumprida às fls. 119-203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajustar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passava a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurando novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria reafirmar a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de

previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíram em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 07/07/1988. No documento de fl. 121, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 74.689,02, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 78.620,02, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 127.540,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequar-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005925-71.2016.403.6183 - VALTER KERNCHEN (SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. VALTER KERNCHEN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício, sob a alegação de que teria cumprido a regra de transição da EC nº 20/98, tendo direito, portanto, ao cálculo dos últimos 36 salários-de-contribuição, em período não superior a 48 meses, e sem aplicação do fator previdenciário. Subsidiariamente, sustenta o direito à revisão da RMI sob o argumento de que o INSS não teria calculado corretamente, afastando salários-de-contribuição efetivamente verificados e lançando valores inferiores àqueles que deveriam compor as 80% maiores contribuições. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 136. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138-150, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 162-173. O autor juntou a cópia do processo administrativo do benefício concedido às fls. 181-220. Os autos foram remetidos à contadoria para aferir se a RMI do benefício do autor foi calculada corretamente, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 222-235. Após a manifestação do autor acerca do parecer do perito (fls. 245-263), os autos foram novamente remetidos à contadoria para prestar esclarecimentos, sobre vindo a resposta à fl. 265. O autor manifestou-se às fls. 271-272. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva a revisão do benefício, sob a alegação de que teria cumprido a regra de transição da EC nº 20/98, tendo direito, portanto, ao cálculo dos últimos 36 salários-de-contribuição, em período não superior a 48 meses, e sem aplicação do fator previdenciário. Subsidiariamente, sustenta o direito à revisão da RMI sob o argumento de que o INSS não teria calculado corretamente, afastando salários-de-contribuição efetivamente verificados e lançando valores inferiores àqueles que deveriam compor as 80% maiores contribuições. Como se pode observar da carta de concessão de fl. 22 e da contagem administrativa de fls. 209-218, o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 35 anos e 14 dias, sendo a RMI apurada de acordo com a média dos 80% maiores salários-de-contribuição e com a incidência do fator previdenciário. No tocante ao direito adquirido à regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 ou à aposentadoria mais benéfica, levando-se em consideração os períodos constantes na contagem administrativa, chega-se ao seguinte quadro. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CIVIL TERRA 03/03/1969 11/08/1970 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias SUPERMERCADO LIDER 02/01/1973 12/01/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias MINISTERIO DO EXERCITO 17/01/1973 29/11/1973 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 13 dias ERON 26/12/1973 8/2/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias CONSTRUTORA ALFREDO 16/12/1974 12/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias WOOD MONBOR 02/04/1975 01/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dias COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS 02/01/1976 15/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias OFASA 11/02/1976 19/7/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 9 dias INDUSTRIA DE METAIS 20/07/1976 21/09/1979 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 2 dias ASEA 08/01/1980 31/07/1987 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 24 dias MELITTA 04/08/1987 07/04/1989 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 4 dias LIBERTY 15/05/1989 30/06/1999 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 16 dias CONTAGEM ADMINISTRATIVA 01/08/1999 29/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias TOKIO MARINE 03/04/2000 02/12/2004 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 0 dias MARITIMA 11/12/2006 26/06/2009 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 16 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 11 meses e 8 dias 318 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 20 dias 328 meses 45 anos Até 26/06/2009 34 anos, 3 meses e 7 dias 419 meses 55 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 15 dias). Por fim, em 26/06/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Como se vê, o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria de acordo com as regras anteriores à EC 20/98 ou à regra de transição da EC 20/98. Assim, de rigor a improcedência do pedido. Quanto ao pedido subsidiário de que a RMI implantada foi calculada incorretamente, impende salientar que os autos foram encaminhados à contadoria, sobre vindo parecer no sentido de que o valor apurado pela autarquia foi correto (fl. 222). Em complemento ao parecer (fl. 265), o perito elucidou que, com referência à apuração da RMI nos termos da Lei 8.213/91, (...) o autor não tinha direito, pois, conforme demonstrativo de tempo de contribuição que ora anexamos, elaborado com base na Contagem de tempo de contribuição do INSS constante do PA, às fls. 209/211, em 16/12/98 o autor não tinha os 30 anos de serviço exigido para se aposentar, possuía 26 anos, 08 meses e 13 dias. Informamos, ainda, s.m.j, que o método de cálculo aplicado no Laudo Técnico apresentado pelo autor às fls. 246/263, não tem previsão legal. Enfim, não há direito à revisão da RMI. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-62.2017.403.6183 - ANA DE SOUSA LOPES (SP250292 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o oferecimento de duas apelações (fls. 111-117 e 118-124) pelo INSS, ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 111-117), fica desconsiderada a segunda (fls. 122-140), devendo, no entanto, permanecer nos autos. À parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005669-65.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS (P1003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA)

O INSS interps apelção às fls. 203-208 e a parte embargada já apresentou as contrarrazões, às fls. 211-219. Assim, ante a complexidade de digitalização da ação ordinária e dos embargos à execução, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KENJU YAZAWA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 11979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MENGARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFFONSO ALIPERTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8952796: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTANTINO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8922224: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 11980

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8) - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial às fls. 321-331, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, no prazo de 24 horas, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Por fim, após a transmissão dos ofícios requisitórios, comunique-se à AADJ para que modifique a RMA do benefício para 3.079,18 em 03/2018, efetuando, administrativamente, o pagamento das diferenças posteriores. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002111-5) - ANTONIO CARLOS MONTE SANTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: defiro, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do cartório, bem como para cumprimento do determinado nos despachos de fls. 290 e 296.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-34.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO SPADA(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3°, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000207-50.2003.403.6183 (2003.61.83.00207-0) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 143-160, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, no prazo de 24 horas, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 440-460, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005796-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005796-4) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA E SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LAGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 357-365, porquanto os pedidos formulados no referido documento não guardam pertinência com o momento processual. Ademais, o patrono suscriptor da referida petição (DR. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - OAB/SP 413.513) não tem procuração/substabelecimento nos autos.

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fl. 353, informando se concorda com os cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos da autarquia.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001651-6) - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 414-428, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, destaco que a juntada do contrato deverá ser realizada no prazo de 24 horas.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011322-53.2012.403.6183 - DIVINO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 242-274, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, no prazo de 24 horas, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002647-0) - ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES)(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 348-368, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-34.2004.403.6183 (2004.61.83.001525-0) - LAURO LUIZ SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 343-374, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007277-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007277-5) - FLODOALDO SOUZA PINTO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLODOALDO SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 549: defiro o prazo de trinta dias para que se providencie a habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLERY FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 294-313, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, no prazo de 24 horas, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.
Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONÇA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 871-892, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, no prazo de 24 horas, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.
Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).
Quanto à afirmação do exequente de que os cálculos do INSS deixaram de incluir os honorários sucumbenciais, verifico que lhe assiste razão, já que, embora a sentença de fls. 815-819 tenha considerado sucumbência recíproca, o acórdão de fls. 840-841 reformou o referido tópico, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do montante das parcelas vencidas até a sentença. Destarte, após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, os autos devem ser devolvidos ao INSS para que calcule o montante devido a título de honorários sucumbenciais, valor, que esclareço, em razão do valor, deverá ser pago com RPV.
Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013352-27.2013.403.6183 - CARMELINO ANTONIO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 994-1006, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-64.2014.403.6183 - MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 235-239, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11975

PROCEDIMENTO COMUM

0024687-43.2014.403.6301 - JORGE KIYOSHI TAMAGAWA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264-265: concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
2. Considerando que não houve resposta da empresa Suzano Papel e Celulose S.A., expeça-se Carta Precatória à Comarca de Suzano - SP para APREENSÃO do laudo técnico, que se encontra na referida empresa, e que embasou o PPP de fls. 76-77, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas, com base nos artigos 400, parágrafo único e 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento da decisão de fl. 238, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais.
3. Apreendido o laudo técnico, determino ao funcionário da empresa Suzano Papel e Celulose S.A. a extração de sua cópia integral para entrega ao Executante de Mandados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010860-91.2015.403.6183 - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 229, no prazo de 15 dias, indicando, minuciosamente, as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.
2. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato ou subestabelecimento à Dra. Karina Medeiros Santana, regularizando, outrossim, a petição de fls. 230-254.
3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 230-254.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, sobre o retorno da correspondência enviada à Telefônica Brasil S/A, na cidade de Osasco - SP, com a informação de mudança de endereço.
2. Informe a parte autora, outrossim, o endereço do novo local para perícia, designada para o dia 18.07.2018, às 14:30 horas.
3. Após manifestação da parte autora, verifiquemos a necessidade de intimação do perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-52.2016.403.6183 - DECIO LIVRARI(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 755-756: guarde-se por 10 dias resposta do INSS.

- Decorrido o prazo sem a vinda do processo administrativo NB 42/149.446.382-0, expeça-se carta precatória à Comarca de Campos do Jordão - SP para APREENSÃO do referido PA que se encontra na APS Campos do Jordão, com base nos artigos 400, parágrafo único e 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto, a extração de cópia integral do procedimento administrativo para entrega ao Executante de Mandados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000627-64.2017.403.6183 - MARCOS DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
- Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
- Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.
- Fl. 309: concedo ao INSS o prazo de 10 dias para:
 - trazer aos autos os documentos e procedimentos administrativos;
 - esclarecer o pedido de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora, exames, perícias e arbitramentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000720-27.2017.403.6183 - LUIZ DA CUNHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Aracatuba - SP para nomeação de perito e realização de perícia na empresa AUTO POSTO IBIRAPUERA ARAÇATUBA LTDA.

Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14892

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILIO E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 729/732 e ante o lapso temporal decorrido, sem que qualquer providência efetiva tenha sido tomada pela PARTE AUTORA para proceder ao levantamento dos valores depositados, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que esses valores sejam estornados aos cofres do INSS.

Com a vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato juntado às fls. 201 e ante o lapso temporal decorrido, sem que qualquer providência efetiva tenha sido tomada pela PARTE AUTORA para proceder ao levantamento do valor depositado, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que esse valor seja estornado aos cofres do INSS.

Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007046-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007046-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004336-6)) - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Fls. 233/247: Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MATIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Fls. 293/310: Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-90.2014.403.6183 - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELINA ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, e tendo em vista a documentação apresentada às fls. 333/334, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos nova Procuração e Declaração, vez que naquelas acostadas às fls. 346 e 348 está incorreto o nome da coautora Erika.

Após voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios dos autores, bem como da verba honorária sucumbencial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003180-89.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA E SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 216, retificando-a no que tange à evolução dos juros moratórios, bem como informando a DATA DE COMPETÊNCIA da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Intime-se.

Expediente Nº 14894

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X DIVA AUGUSTO BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DALL OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 815/889: No tocante ao coautor NELSON OLIVEIRA FILHO, verifco às fls. supra mencionadas a existência de litispendência, inclusive com expedição de Precatório nos autos nº 0004190-96.2014.403.6110. Assim, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação a este coautor.
No mais, tendo em vista a alegação do I. Procurador do INSS de fls. 903/924 sobre eventual erro material em relação aos cálculos de liquidação ofertados pelo mesmo em fls. 781/788, especificamente no que concerne à coautora NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, para fins de resguardar o devido contraditório, bem como, haja vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitos de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual eventuais mudanças ocorridas na forma desses pagamentos derivadas de eventual decisão favorável à Autarquia culminarão na irreversibilidade da situação relativa ao crédito da coautora em questão, e para evitar maiores prejuízos à mesma, ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, determino que a Secretária proceda a retificação do Ofício Precatório nº 20180015534 (fl. 899) para que conste com bloqueio do depósito judicial.
Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como dos ofícios expedidos às fls. 898 e 900.
Em seguida, intime-se a patrona da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS.
Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da manifestação relativa ao erro material acima exposta.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14895

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP297211 - GABRIEL HENRIQUE FERNANDES PELICHO E SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUTH BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.
Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitos de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.
Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.
Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intime-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.
Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitos de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.
Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.
Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intime-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013322-94.2010.403.6183 - OLGA MARIA RATTIS(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLGA MARIA RATTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 391: Anote-se.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal.
Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitos de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.
Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.
Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intime-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-49.2011.403.6183 - AUTA DE LIMA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AUTA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.
Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitos de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.
Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.
Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intime-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretária Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do autor, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.
Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitos de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.
Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.
Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intime-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-29.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14896

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-18.2010.403.6183 - MARGARIDA VIEIRA LEPORA X SUELY LEPORA ANTUNES DA SILVA(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VIEIRA LEPORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 225/234: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 224 para viabilizar o prosseguimento da execução, tendo em vista que o novo cálculo apresentado às fs. supracitadas permanece com a mesma incorreção.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 224.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURENCO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a notícia de depósito de fl. 530 e as informações de fl. 533, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, não obstante o manifestado pelo INSS em fl. 529, ante a discordância do AUTOR de fs. 531/532, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos e informações de fs. 519/523.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X HYGINO RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X THOMASIA JODA(SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 298.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-47.1993.403.6183 (93.0006800-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - ALVARO GASPAS X AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ X SYLVIA LIBERATO BISSOLI X ARCIDES TEMPONE X BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO X CANDIDO SORIANO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 410.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fs. 411/426.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010472-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010472-4) - JOSE MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 474/500: Por ora, informe a PARTE AUTORA a data de competência de seus cálculos de fs. supracitadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008881-36.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 282/283: No que tange ao requerido pelo autor em fs. supracitadas, ante o traslado das cópias da sentença proferida nos autos eletrônicos 5009800-27.2017.403.6183, prossigam os autos físicos seu curso normal. Sendo assim, ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor em fs. 289/302, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008887-43.2011.403.6183 - WALDIR TORRES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR TORRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 439/446: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação do requerimento fs. supracitadas, no que concerne ao destaque da verba contratual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007116-93.2012.403.6183 - DORVALINO MILANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/357: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação do requerimento fls. supracitadas, no que concerne ao destaque da verba contratual.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044875-28.2012.403.6301 - WILSON MEDEIROS DE CAMPOS(SP143197 - LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MEDEIROS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 589/591 não está assinada pelo subscritor. Sendo assim, compareça a subscritora em secretária para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a devida regularização.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-70.2014.403.6183 - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Ciência à PARTE AUTORA.

Fls. 200/202: Ante o traslado das cópias da sentença proferida nos autos eletrônicos 5010036-76.2017.403.6183, prossigam os autos seu curso normal.

Fls. 203/215, itens d e f: Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante em fl. 24, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontestados, oportunamente serão apreciados.

No mais, retifique a PARTE AUTORA seus cálculos de liquidação de fls. 214/217, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista a data da citação inicial do réu (fl. 50). Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

Expediente Nº 14897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X NEUSA GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 439/440, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5) - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o disposto no quarto parágrafo da decisão de fl. 438, por ora cumpra a Secretária o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 366, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO X LILIANE DE SOUZA CAETANO X MICHELLE DE SOUZA CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: No que concerne ao requerimento da patrona de destacamento de honorários contratuais e expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV atinente à verba contratual em favor da sociedade de advogados, indefiro, primeiramente porque já houve a expedição de Ofício Precatório relativo ao valor principal da autora originária (conforme fl. 234), sem o destaque da verba contratual, inclusive constando depósito do valor (fl. 250) já convertido à ordem pelo E. TRF-3 (fls. 260/268) para posterior expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores.

No mais, não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a parte autora e o patrono, o que, de plano, já inviabilizaria a expedição do ofício requisitório da verba honorária contratual, se este fosse o caso destes autos, o que não é, ante o acima exposto.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento das sucessoras da autora falecida Elza Camargo Caetano.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009627-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009627-9) - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190/191: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Fls. 193/210: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000225-5) - MANUEL CAETANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/417: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-63.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO ANTONIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos uma nova Procuração, vez que naquela acostada à fl. 08 está incorreto o número do CPF do autor.

Após voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório do autor.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-41.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/403: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/305: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013575-48.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X RENAN CANDIDO SOUSA X ROSANA APARECIDA CANDIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN CANDIDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: Não obstante o manifestado pelo autor, tendo em vista a apresentação de novos cálculos do INSS de fls. 333/338, prejudicado o pedido de fl. supracitada.

Fls. 333/338: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006036-94.2012.403.6183 - SIMONE BARRETO CARVALHO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIMONE BARRETO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000148-13.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/304: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051546-33.2013.403.6301 - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDISON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração original assinado pelo autor, vez que aquele acostado à fl. 425 trata-se de cópia.

Após voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/267: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na nova procuração juntada à fl. 237 não constam poderes expressos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que junte novo instrumento de Procuração incluindo os referidos poderes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 14890

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004885-9) - ADERALDO FERREIRA CAMPOS X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X JANETE MARIA SOARES MACIEL(PE015377 - AUGUSTO CESAR RIBEIRO E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA SOARES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 507, esta magistrada determinou que a Secretaria procedesse à consulta ao sistema Webservice, onde verificou-se constar endereço diferente da parte autora.

Sendo assim, intime-se novamente a parte autora no endereço de fl. 510 para que cumpra o determinado no despacho de fl. 489.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007212-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ROSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAIR ATTALA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA - SP351945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO - SP323783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8272083), pág. 1/8, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 4809817: Noticiado o falecimento do autor SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, verificado no ID 5068456 o indicativo de ocorrência de prevenção e ante a informação contida na sentença de ID 4810073, pág. 1, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 02282310720044036301, bem como de eventual decisão proferida nos autos físicos referentes à este cumprimento de sentença afastando a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os feitos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018

Decisão proferida em plantão

Trata-se de ação distribuída em regime de plantão, na qual a parte autora objetiva a concessão de liminar para o restabelecimento do benefício auxílio-doença, conforme narrado na inicial.

Alega na petição inicial que recebeu o benefício em questão de forma intermitente desde 28/08/2007, todavia, em 02/03/2017 e 15/05/2017 teve seus pedidos indeferidos, sob os nº 31/617.683.396-9 e 31/618.578.448-7. Alega, ainda, que o indeferimento dado pela Autarquia foi ilegal, vez que o autor/segurado permanece com os mesmos problemas de saúde e incapacitado para o trabalho até a presente data.

Nos termos da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009, serão apreciados no Plantão Judiciário somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

O artigo 1º da Resolução acima especifica as matérias que poderão ser apreciadas em plantão. Vejamos:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, **que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;**
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

No presente caso, muito embora a presente ação tenha sido distribuída em regime de plantão, não vislumbro o necessário risco de perecimento de direito que justifique a apreciação da liminar requerida em sede de Plantão Judiciário.

Com efeito, aguardar a análise do caso pelo Juiz natural da causa, no horário de expediente, não causará risco ao direito pleiteado em caráter tutelar pela parte autora.

Desta forma, por não se enquadrar nos casos previstos na Resolução CNJ nº 71/2009, deixo de apreciar o pedido liminar formulado na inicial, que poderá ser requerido novamente ao Juiz natural.

Determino que seja anexada a presente decisão ao sistema PJE.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8272088, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 4279364, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00357466819894036183 e 00470626819954036183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA - SP253088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 7691670 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PARREIRA MARQUES - SP147248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a documentação apresentada, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 8292530, devendo para isso os pretensos sucessores providenciarem as respectivas declarações de hipossuficiência e procurações de cada um, bem como RG/CPF de Carlos Eduardo de Toledo Artigas Prado.

Ressalto que se trata de segunda reiteração para fornecimento de peças necessárias à habilitação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009291-46.2007.403.6309, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007234-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora dos ID's nº 7348631 - Pág. 1, nº 7348633 - Pág. 1/34, nº 7348634 - Pág. 1/27 e nº 7348635 - Pág. 1/49.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA PARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PIZARDO - SP28022, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **ROSANGELA PARO** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e manifestação do INSS, sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 8762352.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8762352 como aditamento à inicial.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 8762352), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0002449-45.2004.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAIRA PERROTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8467040, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELINA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6441180, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 4279364, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00171891819984036183 e 00470626819954036183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE JESUS PECHUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6150601, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 5071633, pág. 16 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ROSA LUPIANHES MAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6146681), pág. 1/8, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 5072305, pág. 3: Noticiado o falecimento da autora ANA ROSA LUPIANHES MAPELLI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, intime-se o(s) pretenso(s) sucessores da mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente à autora falecida supramencionada, a ser obtida junto ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003294-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8248960), pág. 1/11, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, verifico que não consta nos autos cópia digitalizada da proposta de acordo ofertada pelo INSS nos autos 000051785.2005.403.6183 referentes a este cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, verificado no ID 5364420, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie, no prazo acima assinalado, a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0000839-76.2004.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNELO PEREIRA BASTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 5205601 - Pág. 13: Indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo, devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador, promova a secretaria a exclusão da contestação constante do ID nº 5205720 - Pág. 1/14.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6441171), pág. 1/8, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 5540508, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 5001496-52.2017.403.6114, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON INACIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5008044-68.2018.4.03.0000, cumpra-se o determinado na decisão de ID 4161566, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007970-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SOUSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da manifestação de ID 5274852 - Pág. 5 - item "Da Audiência de Conciliação", cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA KWIAWKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0522037-15.2004.403.6301 e 0351971-65.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

ID nº 5422714 - Pág. 1, primeiro parágrafo: Nada a apreciar com relação ao pedido de reconsideração. Tendo em vista o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

No mais, não obstante a documentação juntada (ID nº Num. 7290661 - Pág. 1, Num. 7290675 - Pág. 1/3, Num. 7290676 - Pág. 1/2), defiro aos pretensos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de seus documentos pessoais (RG e CPF), declaração de hipossuficiência, bem como certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872, FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de cinco períodos como exercidos em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – 14.01.2016, com pagamento das prestações vencidas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 467975, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições/documentos id's 601633/601579.

Pela decisão id. 652357, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 5001290-02.2016.4.03.6105 e determinada a citação.

Nos termos da decisão id. 1245440, verificado que a contestação apresentada no id. 1135553 não pertence a este processo, tendo sido determinada a exclusão do documento e a certificação de decurso de prazo para apresentar resposta.

Em seguida sobreveio a petição/documentos do INSS id's 1535366/1535410, nos quais alega a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 1557626, manifestação do autor nos id's 1622208/1621686.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 2525153).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Inicialmente, conforme já observado na decisão id. 1557626, a revelia não produz o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados quando o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 344, inciso II, do CPC), como são aqueles defendidos pela Fazenda Pública em ações previdenciárias. Portanto, em que pese a revelia, subsiste o ônus do autor de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I). De todo modo, observo que as alegações atinentes ao mérito da demanda formuladas pelo INSS nos id's 1535366/1535410 são incabíveis, pois se trata de matéria que deve ser alegada em sede de contestação, ato processual para o qual ocorreu preclusão temporal. Além disso, o réu revel recebe o processo no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único). No entanto, é possível apreciar a preliminar de prescrição quinquenal, até porque se trata de matéria de ordem pública.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada tal prejudicial.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.842.937-0** em **14.01.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 601645, até a DER reconhecidos 28 anos, 11 meses e 16 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício.

Nos termos da emenda id. 601633, o autor pretende o cômputo dos períodos de **23.06.1980 a 31.10.1980** ('SANTINÃO & MORAIS LTDA'), **19.01.1993 a 28.04.1994** ('ETERGRAN PISOS INDUSTRIAIS LTDA'), **02.01.1995 a 20.05.1996** ('PALAZZO CONSTRUÇÕES LTDA'), **03.03.1997 a 30.11.1999** ('UNIDUR REVISTIMENTOS E APLICAÇÕES LTDA') e **01.04.2016 'até o presente momento'** ('TERAZZO REVISTIMENTOS E APLICAÇÕES LTDA'), como exercidos em atividades urbanas comuns.

Desde já se frisa, porém, que o intervalo de **01.04.2016 'até o presente momento'** ('TERAZZO REVISTIMENTOS E APLICAÇÕES LTDA') sequer será apreciado, eis que o último período deve ter a data final delimitada à DER – 14.01.2016. Período posterior àquela data não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual pleito administrativo – concessório ou revisional – de reafirmação. Dessa forma, o presente período deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Além disso, de plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **02.01.1995 a 30.04.1995** ('PALAZZO CONSTRUÇÕES LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

No que se refere ao mérito dos períodos controvertidos, o autor traz aos autos, como prova documental, tão-somente a cópia da carteira profissional número 17785, série 635ª, inserida nos id's 454076 e 454124.

Quanto ao período de **23.06.1980 a 31.10.1980** ('SANTINÃO & MORAIS LTDA'), há na CTPS registro do contrato de trabalho, constando que o autor foi admitido em 23 de junho de 1980, e dispensado em 31 de outubro de 1980 (id. 454076, pág. 04). Há, ainda, anotação de recolhimento de contribuição sindical relativa ao ano de 1980 (id. 454076, pág. 09) e de opção pelo FTGS quando da contratação (id. 454124, pág. 04). Com efeito, tratando-se de período curto, de cerca de quatro meses, entendo que tais anotações são suficientes para reconhecer o intervalo.

Para o período de **19.01.1993 a 28.04.1994** ('ETERGRAN PISOS INDUSTRIAIS LTDA'), inicialmente verifico que o intervalo está registrado no CNIS, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos. Porém, o cadastro informa apenas a data de início do vínculo (19.01.1993), com a observação 'PEXT', isto é, 'vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação'. Na CTPS há registro do contrato, com data de admissão e de dispensa iguais às que o autor pretende reconhecer (id. 454076, pág. 06). Por outro lado, observo não haver registro de recolhimento de contribuição sindical nos anos de 1993 e 1994, passando os registros diretamente do ano de 1992 para o de 1995 (id. 454124, pág. 03). Também não há registro de concessão de férias relativas ao biênio 1993/1994 (id. 454124, pág. 03). No id. 454124, pág. 05, anotado que o autor optou pelo FTGS em 19.01.1993. Com efeito, as anotações em CTPS são insuficientes ao reconhecimento do período controvertido, que, ao contrário anteriormente analisado, é mais longo, sendo superior a um ano. Isso porque não há na CTPS nenhuma anotação realizada no curso dos cerca de quinze meses decorridos entre o início e o fim do intervalo, seja relativa a férias, alteração de salário, recolhimento de contribuição sindical etc. Por esse motivo, à míngua de elementos de prova que ratifiquem a anotação contida no id. 454076, pág. 06, não se reconhece o período em análise.

Com relação ao período de **01.05.1995 a 20.05.1996** ('PALAZZO CONSTRUÇÕES LTDA'), há na CTPS registro do contrato de trabalho, informando que a contratação ocorreu em 02 de janeiro de 1995, e a dispensa, em 20 de maio de 1996 (id. 454076, pág. 07); anotados também recolhimento de contribuição sindical em 1996 (id. 454076, pág. 09), pagamento de férias 'indenizadas' relativas ao biênio 1995/1996 (id. 454124, pág. 03) e alteração de salário em 01.05.1995 e em 01.05.1996 (id. 454124, pág. 11). Dessa forma, sendo várias as anotações atreladas vínculo controvertido, entendo possível sua averbação.

Por fim, para o período de **03.03.1997 a 30.11.1999** ('UNIDUR REVISTIMENTOS E APLICAÇÕES LTDA'), há na CLT registro do contrato de trabalho (id. 454076, pág. 08), com datas de admissão e de dispensa iguais às que o autor pretende reconhecer. Por outro lado, verifico não haver registro de concessão de férias, embora se trate de período de dois anos e oito meses. No id. 454124, pág. 06, está registrada a opção pelo FTGS, porém realizada apenas em 02.03.1998. De outro vértice, o CNIS do autor menciona dois vínculos com a empresa 'Unidur': um iniciado em 01.03.1998, e o outro, no dia seguinte. Nenhum dos registros, porém, indica a data do fim do vínculo. Com efeito, verifica-se que as poucas anotações em CTPS e os registros no CNIS não esclarecem quando o vínculo começou, nem quando ele terminou. Por essas razões, inviável o reconhecimento do período em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos como em atividade urbana comum – **23.06.1980 a 31.10.1980** ('SANTINÃO & MORAIS LTDA') e **01.05.1995 a 20.05.1996** ('PALAZZO CONSTRUÇÕES LTDA') – perfaz 01 ano, 04 meses e 28 dias, que, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente – simulação id. 601645 –, totaliza 30 anos, 04 meses e 14 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **02.01.1995 a 30.04.1995** ('PALAZZO CONSTRUÇÕES LTDA') e de **01.04.2016 'até o presente momento'** ('TERAZZO REVISTIMENTOS E APLICAÇÕES LTDA'), como exercidos em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **23.06.1980 a 31.10.1980** ('SANTINÃO & MORAIS LTDA') e de **01.05.1995 a 20.05.1996** ('PALAZZO CONSTRUÇÕES LTDA') como exercidos em atividade urbana comum, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao NB 42/175.842.937-0.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMALIA PICCOLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 7619259, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário (070.587.867-8).
-) esclarecer a informação de ID 6376656 - Pág. 1, segundo a qual o NB 157.910.161-2 encontra-se suspenso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUAZ CURY
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8831298: Razão assiste ao I. Procurador do INSS.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da instrução do feito, juntando, nestes autos, cópia da sentença e eventuais outros documentos ainda não juntados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMIR JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANI LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELITA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a especificação do NB o qual pretende revisão, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

-) trazer carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício NB nº 109.145.325-7.

-) terceiro parágrafo de ID. 8801744 - Pág. 1: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ALBERTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 8626779 - Pág. 6, 4º parágrafo: Indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo, devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, tendo em vista as alegações constantes da petição de ID nº 8172285 - Pág. 1, deverá a parte autora juntar aos autos a respectiva memória de cálculo do benefício.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER STORCH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 6578190 - Pág. 1/21, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3475860, devendo para isso:

-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.

-) trazer cópias da petição inicial, e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00098395120134036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 14904

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005081-9) - ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6) - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564/565: Verificado o manifestado pelo patrono em fls. supracitadas, bem como ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006502-15.2018.403.6183 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es) e em relação à verba honorária, este em nome da pessoa física do advogado.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se em secretária o desfecho do agravo de instrumento supramencionado e dos embargos à execução 0011497-76.2014.403.6183. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia manifestada pela parte autora ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor (fls. 288/289), expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001801-6) - ADALBERTO UBALDO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO UBALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretária Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do autor, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007886-8)) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA VELOSO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14903

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-52.2013.403.6183 - NILSON FELICIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 288: Junte-se. Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-77.2016.403.6183 - CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 14907

PROCEDIMENTO COMUM

0008111-67.2016.403.6183 - SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 231/232 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, a tela do sistema Plenus de fls. 234 e o r. julgado, notifique-se novamente a Agência AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra os termos do julgado, RETIFICANDO A DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Após. Voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 197/198 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tela do sistema Plenus de fls. 199, e tendo em vista o r. julgado de fls. 151/154, notifique-se novamente a Agência AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra os termos do julgado, RETIFICANDO A DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 192.

Cumpra-se e intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-92.2018.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8507899 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSEFA MARIA DA SILVA BERNARDO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho **Elenildo da Silva**, ocorrido em **16/05/2006**.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-38.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: 29.979.036/0361-70

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 5224228).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8773409).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa da parte autora, tendo o perito indicado que foi constatada incapacidade pretérita no período de 21/02/2017 a 07/08/2017.

Destaco que, muito embora o perito tenha indicado que o Autor apresenta perda auditiva bilateral em decorrência das sessões de quimioterapia e de radioterapia, tal enfermidade não estaria gerando **limitação funcional, nem incapacidade**.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO
Juíza Federal Substituta

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007157-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PALOMARES - DF12526

DECISÃO

Ante a recusa da Exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela Executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006432-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Ante a recusa da Exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela Executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0025331-91.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) - TOB COMUNICACOES LTDA.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante 483/484.

Após, abra-se vista à embargada, conforme requerido a fls. 486.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031242-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041744-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041744-7)) - PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 156/588 e 593/601: manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0050068-56.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-50.2011.403.6182 ()) - ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se-o para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que na base de cálculo do PIS e COFINS houve incidência do ICMS, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas

receitas operacionais.

Com a juntada dos documentos, vista à embargada.

Após, tomem conclusões para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006993-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038833-92.2013.403.6182 ()) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Prossiga-se nos embargos.

Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal (fls. 248), expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007590-96.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0)) - ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de organização e saneamento de fls. 103/105, que determinou a juntada do procedimento administrativo pela oponente dos presentes declaratórios. Funda-se em contradição e omissão, asseverando, em síntese, que ante o reconhecimento do ônus da prova (cada parte deve produzir as provas que lhes competem), a Fazenda Nacional não teria o dever de juntar os procedimentos administrativos aos autos, bem como que este Juízo abordou a ocorrência da preclusão, no entanto, não se manifestou acerca do conteúdo do artigo 434, do CPC. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. É isso que a parte interponente pretende, no fundo. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade, ou erro material e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança do IRPJ e drawback de competência de 12/1992, 11/1993, 03/1994 e 04/1994. As inscrições receberam os ns 80.2.09.005376-96 e 80.4.09.000642-29. A parte embargante arguiu, essencialmente, o cerceamento de prova constam do processo administrativo - Ato Concessório n. 0018-93/000613-8 - Declaração de Importação n.127.587 - relatório de comprovação de Drawback comprova a importação foi realizada de forma regular; Ato Concessório n.0018-93/000834-3 Declaração de Importação n.107.452 - o agente fiscal deixou de instruir a autuação com os anexos correspondentes; Ato Concessório n. 0018-93/000856-4 - Declaração de Importação n. 109353 - requereu prorrogação de todos os atos concessórios, regularizando a importação e a posterior exportação), a nulidade do título executivo, o caráter punitivo da multa aplicada e a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.025/69, requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, a de prova pericial, a juntada de documentos e a cópia do processo administrativo. Documentos a fls.15/61. Emenda à peça inicial a fls.68/73 e 78/85. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 86/89), sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial (fls.93/102). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE A SANAR. Com a peça inicial, a embargante juntou o instrumento de mandato (fls.15). A referida procuração não está em conformidade com os termos do contrato social (artigo 16 e seguintes), nem indica o nome do subscritor por extenso. Dessa forma, a parte embargante deverá ser intimada a fim de regularizar a sua representação processual. Nesse sentido (...) Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito. 1º Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeiro grau, o juiz I - extinguirá o processo, se a providência couber ao autor; (...) Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decida) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC. b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, o cerceamento de defesa, a nulidade do título executivo, o caráter punitivo da multa aplicada e a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.025/69. c) Requição do Procedimento Administrativo (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Por todo o exposto, defiro a sua juntada. Intime-se a embargada providenciando a cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), juntando-a a estes autos. Após, vista a embargante. d) Prova documental (art. 357, II, in fine, CPC): Na forma debatida pelas próprias partes, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. Intime-se a embargante para que, assim desejando, complemente a documentação advinda com a peça inicial, nos termos da fundamentação. Após a sua juntada, dê-se vista à parte contrária. e) Prova pericial (art. 357, II, in fine, CPC): Entendo-a desnecessária, pois as questões pendentes tratam-se de matéria predominantemente de direito. Fls.98/102: Ciência a embargante. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE. (n.g) Pois bem. Preconiza o artigo 41 da LEF: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Dessarte, tendo sido requisitado, por este Juízo, o processo administrativo à d. Procuradoria, nos termos do artigo citado, não caberia a ela recusar-se à prática desse ato. Finalmente, quanto à preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da LEF, é impossível ser mais específico: estão preclusas as defesas de que a inicial não tenha tratado, ou, em outros termos: apenas se podem julgar as defesas (matérias) explicitamente trazidas pelo executado na inicial dos embargos. No caso, as alegações de cerceamento de defesa, de nulidade do título executivo, o caráter punitivo da multa aplicada e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Outras possíveis alegações estão excluídas, porque já se estabilizou a lide. Essa preclusão não tem relação com fatos que a aqui embargada tenha interesse em provar, em relação às questões já levantadas na inicial. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030807-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016839-71.2014.403.6182 ()) - CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033549-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074043-78.2011.403.6182 ()) - MARIAZINHA MODAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando as alegações contidas na peça inicial, intime-se a embargada - Fazenda Nacional - para que providencie a juntada da cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), nos termos do artigo 41 da Lei n.6.830/80. Com a juntada do(s) procedimento(s) administrativo(s), dê-se vista ao embargante.

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra a inclusão de verbas indenizatórias/não salariais na base de cálculo da contribuição previdenciária e parafiscal, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta. Com a juntada dos documentos, vista à embargada.

Após, tomem conclusões para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059184-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) - JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Defiro a vista dos autos, pelo embargante, por 05 dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 159/161. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059185-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) - EDITORA RIO S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Defiro a vista dos autos, pelo embargante, por 05 dias.
Após, cumpra-se a decisão de fls. 208/210. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061208-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051130-34.2013.403.6182 () - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra o alargamento da base de cálculo enfatizando a necessidade de conceituar e identificar o faturamento e a receita bruta para a composição da base de cálculo desses tributos, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.

Após, vista a embargada.

Com as respostas, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001654-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-46.2016.403.6182 () - RENATO MONTEIRO DOS SANTOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o embargante deixou de apresentar o rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80).

Concedo 20 dias para que, assim desajeitando, o embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tratando-se de questões predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008224-87.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034824-92.2010.403.6182 () - MASSA FALIDA DE AUTO POSTO OMEGA LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008225-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031290-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031290-7)) - HERMELINDO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000041-69.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542860-86.1998.403.6182 (98.0542860-5)) - CARMEN RUTH GOMES X LAIO CORREA DA COSTA X LUCIA CORREA DA COSTA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECCOES LTDA (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0554439-31.1998.403.6182 (98.0554439-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEXTIL BURLE LTDA ME(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 60: Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0557140-62.1998.403.6182 (98.0557140-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WALFAIR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

Arquívem-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006653-77.2000.403.6182 (2000.61.82.006653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS FERREIRA E CODEAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006772-38.2000.403.6182 (2000.61.82.006772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACC TOUR OPERADORA DE TURISMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006772-38.2000.403.6182 (2000.61.82.006772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIO IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006839-03.2000.403.6182 (2000.61.82.006839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELO TRATORES E PECAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006913-57.2000.403.6182 (2000.61.82.006913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente

com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007027-93.2000.403.6182 (2000.61.82.007027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRA E DIAZ CONFECOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007473-96.2000.403.6182 (2000.61.82.007473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJ ARCANDUVA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ao SEDI, para retificar o polo passivo fazendo constar: COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJ. ARICANDUVA LTDA. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007477-36.2000.403.6182 (2000.61.82.007477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRADOSS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007551-90.2000.403.6182 (2000.61.82.007551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARRA INSTALADORA E COM/ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008356-43.2000.403.6182 (2000.61.82.008356-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER PEDON CIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008691-62.2000.403.6182 (2000.61.82.008691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDES & BUTTRON CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008694-17.2000.403.6182 (2000.61.82.008694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAGE SERVICO DE MAO DE OBRA EM GERAL S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008819-82.2000.403.6182 (2000.61.82.008819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RBR PAULISTA ENG/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008834-51.2000.403.6182 (2000.61.82.008834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTIMPRESS IND/ GRAFICA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008860-49.2000.403.6182 (2000.61.82.008860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTURAS HALLEY LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008977-40.2000.403.6182 (2000.61.82.008977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGREEMENTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009007-75.2000.403.6182 (2000.61.82.009007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA E PERFUMARIA ALMEIDA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044661-26.2000.403.6182 (2000.61.82.044661-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARIMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO GALHARDO X ARNALDO GARCIA LEAL(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP082560E - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Arquívem-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0042083-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI X FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP115837 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA X RENATA APARECIDA MAIA(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA

Fls. 563/768 e 771/803:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade opostas por Antonio José de Oliveira e Renata Aparecida Maia. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059386-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Fls. 46/8: Dé-se ciência à parte executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025136-62.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados nos termos da petição de fls. 17/8.

Com a resposta, abra-se vista à exequente.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009249-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LETTE DE PAIVA SILVA - SP276950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL OZINALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO JOSE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009321-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANILUCIA DE SOUSA CARMO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado sem registro em carteira, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMILTON DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomado sem efeito o despacho de fls. 179.

Tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA ALVES SHOYAMA, SOPHIA ALVES SHOYAMA, ARTHUR ALVES SHOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe o atual andamento do processo trabalhista mencionado às fls. 102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA PAULA DE AMORIM BELEBONI
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES NETO, MAYARA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de eventual sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos em que reconheceu a incapacidade laborativa da segurada falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIE MICHIO KURIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MARTINS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARYFRANCE DE ANDRADE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA MARGARETH SANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA TERESA SIMOES DE SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853, GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643, ANDRE LUIZ FERREIRA - SP334991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE SANAE ARAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE PEREIRA ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, bem como todos os documentos que deveriam ter instruído a lide no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AILTON DE JESUS SALVIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA PERES GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA DE FATIMA MIGLIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008909-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008384-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORIKO KAWAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDEKI MIZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008668-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO SANTARELLO SILVA, JESSICA SANTARELLO DA SILVA, KELLY SANTARELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008670-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO BARBOZA PESSOA, ADAUTO BARBOZA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMIRIS STANESCU LESCHICS MOREIRA, OSEIAS STANESCU LESCHICS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008671-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500866-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA VITORIA BOY, THAIS CAROLINE LEME, IZABELA LETHICIA LEME, ANA PAULA BOY LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DENIR GIL SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUSA DIAS MOURA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 242/247: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11831

PROCEDIMENTO COMUM

0762279-28.1986.403.6183 (00.0762279-1) - LUIZ LEONE X ISAUARA PRADELLA PRISCO X LIBERALINO HIPOLITO X JOSE ANTONIO LEON X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARQUES FERREIRA X BENEDITA MARIA VIEIRA MENEGHETI X NASTE LENKTAITS X MIGUEL MIRANDA X MARIO IVO DINO MILANI X JOSEPHINA MILHOR MILANI X MARIA LEME DE MICHELIS X CECILIA DE ALMEIDA BORGES X ELLIO ALMEIDA SILVA X ELIANA CIPRIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA X JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA X MIGUEL TORRES X NELSON CARDOVANI X EMILIA DE LIMA X NAIR DOS SANTOS CUSTODIO X THEREZA DURO LEITAO X OSMAN JUSTINO RUIZ X OLIMPIO MOREIRA DE MORAES X ORLANDO DORETO X OSVALDO SOARES DA SILVA X GENNY CLARILDA DUQUE X OTTO NICKEL X CARMEN SPADAFORA ROCCO X PEDRINHO ANHOLETO X PEDRO JOSE SARTORI X PAVEL LOVASZ X PEDRO ESTREMEIRA G ARAGAO X JORDELINO BARBOSA X ODAIR DO NASCIMENTO X EDMILSON DO NASCIMENTO X OSMAIR DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X ANDREA DO NASCIMENTO X JORGE SOAES BASTOS X JORGE RABADJI X JORGE COLTACCI X ASSUMPTA GUILHERME MALHEIROS X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE AZEVEDO BEZERRA X LUIZ LAVOTO X LUIZ BUENO DE BARROS X ANTONIA PEREIRA DE BARROS X LUIZ VIEIRA DA SILVA X HELENA PIASI X LUIZ MOLES PEREGRINA X LINCOLN DE MELLO X LUIZ BARTOLOMEU VARELLA X JODETE DOS SANTOS MELONI X ADEMIR NICODEMIS DOS SANTOS X MARIA ANTONIA B CAMPI X MARCILIO CAMBI X MANOEL LEAL X MANOEL DELFINO X MARIA DESOLINA TRACASTRO X MANOEL NASCIMENTO RUANO X NICOLA PROVIDENTI X NILO VIARO X PAULINA ARTIOLI DA FONSECA X ORESTO PAUON X ONELIO MASSARO X ORLANDO DOS ANJOS AFONSO X PASCOAL CARNEVALI X LUIZ MACHADO ESPINOSA X MIGUEL TERRIBAS RODRIGUES X MILTON DE LIMA FRANCO X PEDRO VICENTE X JOSE MILITAO CUBA X JOSE NEGRINI X JOSE PACHECO DA SILVA X JOSE PAULO VIRGINIO X JOSE PAULO VIRGINIO FILHO X REGINA CELIA VIRGINIO SAMOGIM X MARGARETH VIRGINIO CASTALDELLI X ROSANA DO AMARAL VIRGINIO PEREIRA X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSE POLICARPO X BENEDICTA MARIA DE TOLEDO X MANOEL PEREIRA DE TOLEDO X ROSA PEREIRA DE TOLEDO X BENEDICTO PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ROBERTO MACIEL X NAIR SPADA GODOY X JOSE SACILOTE X AGUINALDO SACILOTE X MARINA SACILOTE X MAISA SACILOTE X JOSE SCATIGNA X JOSE SERRALVO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X DELIANIRA SUARES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA X DERCILO SUARES DE OLIVEIRA X ELZA CAMARA X JOSE SOARES PEIXOTO FILHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALSECHI X STANILAVA VAZQUEZ X MARIA DAS GRACAS ALMADA VIANA X JOSE SOBRAL DA SILVA X JOSEPHINA COELHO X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X ORLANDA DA SILVA ANJOLETTO X JULIO CARMINO CAPOANI X JULIO JOAQUIM DE ARAUJO X JULIO JOSE DE LIMA X JULIO PEREIRA GONCALVES X ROSA ZEFERINO ROSSI X

JURANDY GARDONIO X JUVENAL FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE DO Couto X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DE FREITAS PEREIRA FILHO X FLORA ANEAS LOPES PEREIRA X MANOEL ANEAS PEREIRA X ISABEL ANEAS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA X JOSE FERNANDEZ MALDONADO X JOSE F DE LIMA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE GOUVEIA X JOSE GALLEGUE MILLAN X JOSE GARCIA PADILHA X JOSE HORACIO CHAVES X JOSE INOCENCIO GOMES X JOSE JACOB OSWALDO WELSCHE X JOSE JUSTINIANO TEIXEIRA X RUBENS DE SOUZA AMORIM X EDITE DA SILVA AMORIM X ROMUALDO DE CARVALHO X ROMEU FAVA X RIVALDO MORSELLI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X PAULO MASSAO KOJA X PAULO INACIO COTTA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO RAK X PAULO CAPUCHINQUI X PEDRO HORACIO X PEDRO HERRERA X ANNA MARIA STRIBE X ANTONIA TAVORA X GIUSEPE PEDRO GARGIANE X PEDRO VAPSYS X LUZINETE ARAUJO GONCALVES X PASCHOALINO LANFREDI X ANTONIO ALMIR LANFREDI X SEIDE MARIA DA GRACA LANFREDI DE OLIVEIRA X PAULO TEODORO PEREIRA X PEDRO ROSA CALFA X MAYARA DOS SANTOS CALFA X PEDRO PINTO X APARECIDA FASCIPIERI PERELLI X ORLANDO VERTUANI X OSVALDO ROVANELLI X ONOFRE SOUZA VIEIRA X SALVADOR DE SOUZA VIEIRA X JOSE APARECIDO VIEIRA X MARIA CRISTINA APARECIDA VIEIRA CARLOS X ANA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X OSCARINO JOSE DE SANTANA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CRUZ SPADARI ALVES X ORLANDO CARDOSO DE ANDRADE X ALEXANDRE BERNARDES X PAULA AUGUSTA BERNARDES X VAGNER IVAN BERNARDES X IVANY PEREIRA BERNARDES X VALENTINA PEREIRA BERNARDES X WILLIAM HENRIQUE DE MELLO BERNARDES X MARCOS DAVI BERNARDES X MARIA DE FATIMA GOMES DE CARVALHO X OSWALDO ISMAEL X OSIDIVAL BALDUINO GALVAO X CATHARINA NAGY LOPRETTO X JOANNA LEAO DA COSTA X NELSON CURSINO MONTEIRO X NELSON SANCHES X NATAL WILSON CEZARIN X MANOEL DOS SANTOS X MARLENE DE MORAES ALBUQUERQUE X LUIZ AVANCI X MARILENE GUARINO AVANCI X LUIZ JACOMO BONO X LUIZ BARNABE X LUIS TREVISAN X LUIZ GONZAGA BASILIO X LUIS MODESTO X LUIZ FERREIRA X LUIZ JORDAO SABINO DA SILVA X OLINDINA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X LUIZ VENANCIO DE SOUZA X LUIZ SALVADOR X LUIS BARREIRA X LAURO BONUZZI X LIBERTO PEREIRA CAROLO X CLEMENTINA PIRES CANDEIAS X LAURINDO DANIELLI X LIBERALINO VICENTE BARBOSA X LAURO BRANDOLIN X LAZARO BUENO DA SILVA X LASZLO KOVACS X CARMELA SORIANO DORIGON X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X KARLO VEICIC X LUIZ VITORETTI X ROSA HELENA MESQUITA X ROSELLI LOMBARDI X ROSANGELA SOLCHARELLI X ROSA HELENA MESQUITA X LUIZ SERAFIM X LUIZ SANSONE X NEUSA APARECIDA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ X DIRCE RODRIGUES SOARES X LUIZ TRIPO X MARIA DE LOURDES TRIPO ROMAO X JOSE ROBERTO TRIPO X ANGELICA MARIA TOMAZZETTI X LOURENCO MARANGONI X IARA MARANGONI RAMOS X ELIANA MARANGONI X NEWTON MARANGONI X CLARA INEZ DUARTE MARANGONI X NESTOR MARANGONI JUNIOR X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X LECIO BREVILIERI X LAZARO FERRARI X LOURIVAL ALEIXO BOSCARATTO X LUDOVICO SPARTACO DE STEFANI X OFELIA MARIA DI STEFANI X JULIANA DI STEFANI NORONHA DA SILVA X ANNA LUIZA DI STEFANI NORONHA DA SILVA X ERIQ GABRIEL DI STEFANI DAL MOLIN X LAJOS SOBOSLAI X LAJOS BERES X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X OLIVIA MARIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X LEANDRO SOLANO X ARNALDO MARQUES X EUFIMI POVALEV X EGIDIO MARTINS NETO X RAFAELLE FARINA X MARIA GIOVINA ARMANDO RECCHIA X MARTHA DA SILVA GOMES X ROALDO STAFFANONI X RUBENS DE PAULA MARQUES X ROCCO SANTO IEMMA X RUBENS MARTINS X ROMEU MARCHETTI X RINALDO LUIZ CODATO X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X RUPERTO SCHEINER X ILDA GIACABELLI DE ABREU X RUBENS NASCIMENTO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X GUIOMAR FINETTO MONTIEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARTHA DA SILVA GOMES X ROALDO STAFFANONI X RUBENS DE PAULA MARQUES X ROCCO SANTO IEMMA X RUBENS MARTINS X ROMEU MARCHETTI X RINALDO LUIZ CODATO X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X RUPERTO SCHEINER X ILDA GIACABELLI DE ABREU X RUBENS NASCIMENTO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X GUIOMAR FINETTO MONTIEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. 1. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita ou não possuíam créditos para os coautores Jorge Coltacci, José Balbino Filho, José do Nascimento, José Justiniano Teixeira, José Marques Ferreira, José Policarpo, José Serravallo, José Siqueira Camara, José Valsechi, Orlando da Silva Anjoletto (sucessora Júlio Anjoletto), Júlio Pereira Gonçalves, Juvenal Freitas de Oliveira, Karlo Veicic, Lajos Beres, Laszlo Kovacs, Lauro Brandolin, Marlene de Moraes Albuquerque (sucessora de Lázaro Pinto de Moraes) Liberalino Vicente Barboza, Liberalino Hypólito, Lourival Alexio Boscaratto, Luiz Ferreira, Luiz Jacomo Bono, Isaura Pradella Prisco (sucessora de Luiz Prisco), Marcolli Cambi, Miguel Miranda, Maria Dezolina Tracastro (sucessora de Miguel Moreno Tracastro), Milton de Lima Franco, Nelson Cursino Monteiro, Nilo Viaro, Joanna Leão da Costa (sucessora de Octávio Leão da Costa), Catharina Nagy Lopretto (sucessora de Olivio Lopretto), Maria de Fátima Gomes de Carvalho (sucessora de Onofre Eugênio Amaro), Oscarino José de Santana, Osmar Justiniano Ruiz, Aparecida Fascipieri Perelli (sucessora de Paschoal Perelli), Pedro Horácio, Pedro Pinto, Pedro Vapsys, Ilda Giacobelli de Abreu (sucessora de Ramiro José de Abreu), Maria Giovina Amardo Recchia (sucessora de Francesco Recchia), Martha da Silva Gomes (sucessora de Romão Gomes Mansano), Rubens Martins, Rubens Nascimento, José Aparecido Leon, José Milião Cuba, José Pacheco da Silva, José Roberto Maciel, Lajos Soboslai, Luiz Barrabé, Luiz Barreira, Manoel dos Santos, Maria Antônia B. Campi, Maria Leme de Michels, Miguel Torres, Nair dos Santos Custódio, Osvaldo Aparecido de Oliveira, Osvaldo Ismael, Paulo Massao Koja, Paulo Teodoro Pereira, Roaldo Staffanoni, Rubens de Paula Marques, Jodete dos Santos Meloni, Ademir Nicodemis dos Santos (sucessores de Mário Nicodemis dos Santos), Marlene Guarino Avanci (sucessora de Luiz Avanci), Olindina Sebastiana dos Santos (sucessora de Luis Jordão Sabino da Silva), Maria José Pereira da Silva (sucessora de Laércio Bernardo da Silva), Clementina Pires Candeias (sucessora de Liberto Pereira Carolo), Maria Rosa da Silva Rbeiro (sucessora de José Prudência Rbeiro) e Antônia Pereira de Barros (sucessora de Luiz Bueno de Barros). 2. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto aos autores supra citados. 3. Homologo a habilitação de Josephina Milhor Milani como sucessora de Mário Ivo Dino Milani (fs. 3724 a 3734), nos termos da lei previdenciária. 4. Homologo as habilitações de Manoel Aneas Pereira e Isabel Aneas Pereira como sucessores de Flora Aneas Lopes Pereira (fs. 3735 a 3744), nos termos da lei civil. 5. Homologo as habilitações de Antônio Almir Lanfredi e Seide Maria de Graça Lanfredi de Oliveira como sucessores Paschoalino Lanfredi (fs. 3700 a 3711), nos termos da lei civil. 6. Homologo as habilitações de Maria de Lourdes Trippo Romão, José Roberto Trippo (filhos do de cujus) e Angélica Maria Tomazetti (neta do de cujus, filha de Neide Aparecida Tomazetti - filha falecida do de cujus), como sucessores de Luiz Trippo (fs. 3373 a 3391 e 3672), nos termos da lei civil. 7. Homologo as habilitações de José Paulo Virgínio Filho, Regina Célia Virgínio Samogim, Margareth Virgínio Castaldelli e Rosana do Amaral Virgínio Pereira como sucessores José Paulo Virgínio (fs. 3423 a 3441 e 3679), nos termos da lei civil. 8. Homologo as habilitações de Dejanira Soares de Oliveira, Luiz Carlos Soares de Oliveira, Orlando Soares de Oliveira e Dercilio Soares de Oliveira como sucessores José Soares de Oliveira (fs. 3474 a 3498 e 3678), nos termos da lei civil. 9. Homologo as habilitações de Ofélia Maria Di Stefani (filha do de cujus), Juliana Di Stefani Noronha da Silva, Anna Luiza Di Stefani Noronha da Silva e Eriq Gabriel Di Stefani Dal Molin (netos do de cujus, filhos de Rozana Di Stefani - filha falecida do de cujus), como sucessores de Ludovico Spartaco Di Stefani (fs. 3457 a 3473 e 3699), nos termos da lei civil. 10. Homologo as habilitações de Manoel Pereira de Toledo, Rosa Pereira de Toledo e Benedicto Pereira de Toledo como sucessores de Benedicta Maria de Toledo (fs. 3583 a 3600), nos termos da lei civil. 11. Homologo as habilitações de Salvador de Souza Vieira, José Aparecido Vieira, Maria Cristina Aparecida Vieira e Ana Regina Vieira de Oliveira como sucessores Onofre de Souza Vieira (fs. 3502 a 3517 e 3677), nos termos da lei civil. 12. Homologo as habilitações de Iara Marangoni Ramos, Eliana Marangoni, Newton Marangoni (filhos do de cujus), Clara Inez Duarte Marangoni, Nestor Marangoni Junior e Andreia Marangoni Mascaro José (nora e netos do de cujus, esposa e filhos respectivamente de Nestor Marangoni - filho falecido do de cujus), como sucessores de Lourenço Marangoni (fs. 3541 a 3559 e 3676), nos termos da lei civil. 13. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 14. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fs. 3081, 3529 e 2724, respectivamente aos beneficiários indicados nos itens 6, 9 e 12 supra, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF. 15. Oficie-se ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - PAB TRF/3 determinando o depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) do crédito da conta nº 1181.005.503515247 nos autos do processo físico nº 0041085-75.2008.8.26.0554 a ordem do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da penhora no rosto dos autos em apenso. 16. Oficie-se ao Juízo de Direito da 6ª Vara Civil do Foro da Comarca de Santo André - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando ciência da determinação supra. 17. Manifeste-se o exequente indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento no valor de 50% (cinquenta por cento) do crédito de fl. 3577 a coautora Valentina Pereira Bernardes, habilitada as fls. 3333 a 3337, item 4, tópico final. 18. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra. Intime-se, da mesma forma, o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios para Marcos Davi Bernardes (fs. 3054/3055, item 4), para os indicados no item 5 do despacho de fs. 3610 a 3612, bem como para os habilitados nos itens 3 a 5, 7, 8, 10 e 11 da presente decisão, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada, 19. Fls. 3652, 3682, 3692 e 3694: vista ao INSS.20. Cumpra a parte autora o item 9, tópico final, da decisão de fs. 3333-3337 quanto aos coautores Luiz Leone, José Maria da Silva, Cecília Almeida Borges, Elio Almeida Silva, Nelson Cardovani, Olímpio Moreira de Moraes, Otto Nickel, Pedro José Sartori, Pavel Lovasz, Jordelino Barbosa, Jorge Soares Bastos, Orestio Pavon, Onelio Massaro, Orlando dos Anjos Afonso, Luiz Machado Espinosa, José Soares Peixoto Filho, José Sobral da Silva, Josephina Coelho, Julio Cármino Caponi, Orlando Cardoso de Andrade, Marcos Davi Bernardes, Osvaldino Balduino Galvão, José Aparecido de Moraes, Luiz Vieira da Silva, Luiz Moles Percegrina, Lincoln de Mello, Manoel Delfino, Manoel Nascimento Ruano, Nicola Providenti, Rocco Santo Iemma, Pedro dos Santos, Paulo Capuchinqui, Osvaldo Rovaneli, Luiz Sansone, Lázaro Ferrari, Eufimi Povaliev, Rafaelle Farina, José do Couto, José Francisco da Silva, José Fernandes Maldonado, José F. de Lima, José Ferreira do Nascimento, José Gouveia, José Inocência Gomes, José Jacob Osvaldo Welsch, Romeu Fava, Luis Modesto, Laurindo Danielli e Luiz Vitorette; a primeira parte do despacho de fs. 3610 a 3612, item 4, quanto a regularização da representação processual de Vera Aparecida Scatigna; promova a regularização do CPF do autor Stanilava Vazquez (fs. 3581), a juntada da certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e a certidão de casamento atualizada do coautor Rosendo Garcia Fernandes; bem como especifique de fs. 3696 indicando os honorários advocatícios que não foram recebidos já que houve parcial pagamento a esse título, no prazo de 90 (noventa) dias. 21. Aguardar sobrestado quanto aos coautores José Gouveia e Lázaro Ferrari, conforme petição de fl. 2553.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009516-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR BALLESTE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo.
2. Vistas às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 11832

EMBARGOS A EXECUCAO

0001860-67.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766660-79.1986.403.6183 (00.0766660-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010499-74.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-09.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ADAILTON PAES LANDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 65 a 70, no valor de R\$ 24.746,35 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para abril/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se o traslado das peças pertinentes para os autos principais, arquivando-se os presentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9) - LAERCIO LODETTI X SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERCIO LODETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 173 a 180, no valor de R\$ 100.567,53 (cem mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), para maio/2011.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20120102799 para que passe a constar como crédito principal da diferença corrigida o valor de R\$ 44.564,14 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), e juros de mora de 47.490,66 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), totalizando R\$ 92.054,80 (noventa e dois mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e centavos), para maio/2011, devolvendo-se o restante ao Erário, bem como solicitando a conversão do depósito à ordem do Juízo.3. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Federal solicitando orientação acerca do procedimento de estorno ao Erário do valor levantado à título de honorários sucumbenciais, visto que o valor correto do crédito perfaz R\$ 8.512,73 (oito mil, quinhentos e doze reais e setenta e três centavos), para maio/2011 (fls. 176).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007677-78.2016.403.6183 - SATORU NARITA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 116 a 121, no valor de R\$ 54.913,18 (cinquenta e quatro mil, novecentos e treze reais e dezoito centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-17.2014.403.6183 - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL AMADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 204 a 211 no valor de R\$ 31.380,46 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-23.2015.403.6183 - PAULO ROSA RUIZ FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSA RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 265 a 275 no valor de R\$ 14.689,70 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), para setembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008092-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Bispo dos Santos em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 121/134).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Ailton Sena Gonçalves em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 231).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 11833

PROCEDIMENTO COMUM

0043611-05.2014.403.6301 - IRENITA ZUGEL(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-55.2016.403.6183 - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-03.2016.403.6183 - JOSE CHAVES LIMA(SP154205 - DALVA MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-33.2016.403.6183 - MARIA ISABEL LEME SAYAGO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-76.2016.403.6183 - WEVERGTON HENRIQUE DA SILVA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que forneça os parâmetros à AADJ para o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007040-30.2016.403.6183 - TEREZA MACIEIRA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-48.2017.403.6183 - RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009781-77.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015955-78.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO FIRMINO DA TRINDADE X LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE X MONICA VALENTIM DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010735-26.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-05.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X NILZA BORGES DOS SANTOS X SANDRA GLEIZE BORGES DOS SANTOS X LENI BORGES DOS SANTOS X TATIANE BORGES DOS SANTOS X FABIO BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Sandra Gleize Borges dos Santos e outros.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos (fls. 34 a 45 vº e 56/57), por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão, atualizada até junho/2016, a saber:- coembargada Sandra Gleize Borges dos Santos - R\$ 27.198,10 (vinte e sete mil, cento e noventa e oito reais e dez centavos);- coembargada Leni Borges dos Santos - R\$ 27.198,10 (vinte e sete mil, cento e noventa e oito reais e dez centavos);- coembargado Fábio Borges dos Santos - R\$ 27.198,10 (vinte e sete mil, cento e noventa e oito reais e dez centavos);- honorários advocatícios - R\$ 15.693,31 (quinze mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.46, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-03.2017.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Fls. 264/265: defiro o pedido da parte autora e revogo a tutela de evidência concedida em sentença.

Oficie-se ao INSS para informar o cancelamento da tutela, devendo cessar a aposentadoria especial e restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PISTOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, **impugna** a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Alega, ainda, a impossibilidade de receber aposentadoria especial e permanecer em exercício de atividade especial.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que **impugna** a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do **impugnado** (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do **impugnante** - que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 38, 86, 87, 88, 97, 98, 99, 100 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 04/07/1988 a 27/05/1994 – na empresa São Paulo Transporte S.A., de 05/04/1995 a 15/07/1997 – na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., e de 21/07/1997 a 19/03/2015 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 10 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/07/1988 a 27/05/1994 – na empresa São Paulo Transporte S.A., de 05/04/1995 a 15/07/1997 – na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., e de 21/07/1997 a 19/03/2015 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2016 – fls. 116).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5005852-43.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ROBERTO PISTOR

DIB: 12/02/2016

NB: 42/176.385.375-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/07/1988 a 27/05/1994 – na empresa São Paulo Transporte S.A., de 05/04/1995 a 15/07/1997 – na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., e de 21/07/1997 a 19/03/2015 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2016 – fls. 116).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 009011-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EMBARGADO: JOSE TROQUETTI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007698-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.